



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 146

Brasília - DF, segunda-feira, 30 de julho de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	7
Presidência da República.....	13
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	16
Ministério da Cultura.....	16
Ministério da Defesa.....	22
Ministério da Educação	26
Ministério da Fazenda.....	43
Ministério da Integração Nacional	97
Ministério da Justiça.....	97
Ministério da Previdência Social.....	103
Ministério da Saúde	106
Ministério das Cidades.....	118
Ministério das Comunicações.....	119
Ministério de Minas e Energia.....	127
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	128
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	134
Ministério do Esporte.....	147
Ministério do Meio Ambiente.....	148
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	148
Ministério do Trabalho e Emprego.....	149
Ministério do Turismo	150
Ministério dos Transportes	150
Conselho Nacional do Ministério Público.....	152
Ministério Público da União	154
Tribunal de Contas da União	168
Poder Judiciário.....	243
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	260

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 362, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO IGUATEMI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2003, a concessão outorgada à Rádio Iguatemi Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 363, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CONCÓRDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 282, de 14 de maio de 2009, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Concórdia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 364, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO PRINCESA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 949, de 20 de novembro de 2009, que outorga autorização à Associação Princesa de São Bernardo do Campo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 365, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE DE XANXERÊ - SC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 223, de 25 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Cultural e Beneficente de Xanxerê - SC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 366, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CRISTÃO LAJINHENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lajinha, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 397, de 29 de abril de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Cristão Lajinhense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lajinha, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 367, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SANHAUÁ FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mari, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 873, de 19 de dezembro de 2008, que outorga permissão à Rádio Sanhaú FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mari, Estado da Paraíba.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 368, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE BRUNÓPOLIS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brunópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 596, de 29 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Brunópolis para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brunópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 369, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA LM - WESTFÁLIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Westfália, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 732, de 17 de setembro de 2009, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária LM - Westfália para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Westfália, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 370, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DE FRIBURGO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Friburgo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 371, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE PAULO BENTO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Bento, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 131, de 25 de março de 2009, que outorga autorização à Associação Cultural de Paulo Bento, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulo Bento, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 372, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO JUAZEIRO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Juazeiro Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 373, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRANSPORTE ALTERNATIVO E DE BAIRROS DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Gama, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 132, de 25 de março de 2009, que outorga autorização à Associação dos Servidores do Transporte Alternativo e de Bairros do Município de Novo Gama para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Gama, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 374, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE DIFUSORA PIUMHIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piumhi, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 665, de 31 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 26 de outubro de 2004, a permissão outorgada à Sociedade Difusora Piumhiense de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piumhi, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 375, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTERNACIONAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vila Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 581, de 18 de agosto de 2009, que outorga permissão à Empresa de Comunicação Internacional Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vila Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 376, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ONDA SUL FM STÉREO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 834, de 22 de outubro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de dezembro de 2001, a permissão outorgada à Rádio Onda Sul FM Stéreo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 377, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à TEMPO FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 836, de 22 de outubro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 18 de abril de 2006, a permissão outorgada à Tempo FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 378, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM LAGOA NOVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.207, de 30 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação de Moradores e Amigos do Jardim Lagoa Nova para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 379, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RENASCER para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio das Pedras, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 920, de 22 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária Renascer para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio das Pedras, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 380, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE MARIANA PIMENTEL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariana Pimentel, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.123, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Mariana Pimentel para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariana Pimentel, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 381, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CHAMONIX LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 17 de agosto de 2007, a concessão outorgada à Rádio Chamonix Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 382, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de fevereiro de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 23 de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Educativa do Paraná para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 383, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PIATÃ DE SALVADOR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 662, de 31 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de fevereiro de 2005, a permissão outorgada à Rádio Piatã de Salvador Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salvador, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 384, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO EXCLUSIVA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 760, de 18 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de março de 2001, a permissão outorgada à Rádio Exclusiva Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 385, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à SORALI - SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO LITORÂNEA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Entre Rios, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 38, de 5 de fevereiro de 2010, que outorga permissão à Sorali - Sociedade de Radiodifusão Litorânea Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Entre Rios, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 386, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA REAL DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ibirapitanga, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 36, de 5 de fevereiro de 2010, que outorga permissão ao Sistema Real de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ibirapitanga, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 387, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PIONEIRA DE FORQUILHA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Forquilha, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Rádio Pioneira de Forquilha Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Forquilha, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 388, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à DIFUSORA RÁDIO DE CAJAZEIRAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 16 de junho de 2005, a concessão outorgada à Difusora Rádio de Cajazeiras Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 389, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO MANANCIAL DAS ÁGUAS QUENTES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caldas Novas, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 229, de 25 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Manancial das Águas Quentes para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caldas Novas, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 390, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE AFUÁ - ASCOA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Afuá, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 494, de 31 de maio de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Afuá - ASCOA para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Afuá, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 391, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à ULTRA RÁDIO DIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 595, de 24 de junho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a permissão outorgada à Ultra Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 392, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de agosto de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 25 de novembro de 2004, a concessão outorgada à Rádio TV do Amazonas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 393, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à LAGOA RÁDIO DIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra do Ribeiro, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 684, de 23 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Lagoa Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra do Ribeiro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 394, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE BURITI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Buritirama, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 437, de 13 de maio de 2010, que outorga permissão ao Sistema de Comunicação e Publicidade Buriti Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Buritirama, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 395, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 403, de 4 de maio de 2010, que outorga permissão ao Sistema Canguçu de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 396, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à PALMITAL FM STEREO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Palmital, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 421, de 7 de maio de 2010, que outorga permissão à Palmital FM Stereo Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Palmital, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 397, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à CRISTO REI COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 609, de 1º de julho de 2010, que outorga permissão à Cristo Rei Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 398, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à NOSSA RÁDIO DE TERESINA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Abadiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 653, de 15 de julho de 2010, que outorga permissão à Nossa Rádio de Teresina FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Abadiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 399, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO QUIXELÔ FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Quixelô, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 171, de 24 de março de 2010, que outorga permissão à Rádio Quixelô FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Quixelô, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 400, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jambeiro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 172, de 24 de março de 2010, que outorga permissão à Cable-Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jambeiro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 401, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à TI-PUANA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Angical, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 306, de 30 de março de 2010, que outorga permissão à Tipuana FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Angical, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 402, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à LMG COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aiquara, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 309, de 30 de março de 2010, que outorga permissão à LMG Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aiquara, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 403, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à CHAPADA RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Andaraí, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 312, de 30 de março de 2010, que outorga permissão à Chapada Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Andaraí, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 404, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE ITABIRITO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 353, de 16 de abril de 2010, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão de Itabirito Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 405, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à ANDRENEI CARNEIRO DE ARAÚJO E CIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santaluz, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 798, de 30 de setembro de 2009, que outorga permissão à Andrenei Carneiro de Araújo e Cia Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santaluz, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 406, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paraíso do Norte, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 404, de 4 de maio de 2010, que outorga permissão à Gtoll Telecomunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paraíso do Norte, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 407, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à PLUS RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Xangri-lá, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 471, de 20 de maio de 2010, que outorga permissão à Plus Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Xangri-lá, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 408, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à LINS RÁDIO CLUBE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Lins Rádio Clube Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Lins, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 409, DE 2012**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO SUBAÉ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 174, de 24 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 26 de agosto de 2007, a permissão outorgada à Rádio Subaé Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 410, DE 2012**

Aprova o ato que outorga permissão à CAMARGO E VASSALI - EMPRESA DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 794, de 30 de setembro de 2009, que outorga permissão à Camargo e Vassali - Empresa de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 411, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à COMUNIDADE FAMENSE DE RÁDIO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fama, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 499, de 7 de junho de 2010, que outorga autorização à Comunidade Famense de Rádio para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fama, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 412, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE RÁDIO NORDESTE FM - ACECRAN para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 538, de 16 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Educação e Cultura de Rádio Nordeste FM - ACECRAN para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 413, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ATUAL GUAIRACÁ DE MANDAGUARI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 31 de outubro de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Atual Guairacá de Mandaguari Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 414, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA PAULA FREITAS - ARCOFREITAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paula Freitas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 275, de 5 de junho de 2008, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Paula Freitas - ARCOFREITAS para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paula Freitas, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 415, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNIDADE FM - RADIOCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 533, de 29 de agosto de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural Rádio Comunidade FM - RADIOCOM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 416, DE 2012**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA RESPLENDOR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 763, de 19 de novembro de 2008, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 7 de junho de 2001, a permissão outorgada à Rádio Difusora Resplendor Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 417, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRINCESA DA LAGOA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 952, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária Princesa da Lagoa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 418, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO MOMENTO FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.



O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.108, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio Momento FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 419, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE DIFUSORA A VOZ DE BAGÉ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Sociedade Difusora a Voz de Bagé Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 420, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TELEVISÃO ICARAI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2003, a concessão outorgada à Televisão Icarai Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maringá, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 421, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL ZONA SUL LIBERDADE FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 948, de 20 de novembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Zona Sul Liberdade FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 422, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO BARRETOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colina, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 538, de 10 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de março de 2001, a permissão outorgada à Rádio Barretos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colina, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 423, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA GOIS DE RÁDIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 934, de 18 de novembro de 2009, que outorga permissão ao Sistema Gois de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 424, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO DE OSCAR BRESSANE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oscar Bressane, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 533, de 16 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Nossa Senhora do Carmo de Oscar Bressane para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oscar Bressane, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 1, DE 2012-CN

Dispõe sobre a composição das Comissões Mistas do Congresso Nacional na 54ª Legislatura.

O Congresso Nacional resolve:
Art. 1º Até o dia 31 de janeiro de 2015, as Comissões Mistas do Congresso Nacional terão seu número de vagas acrescidas em um décimo para cada Casa do Congresso Nacional.
§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive às Comissões Mistas já em funcionamento na 54ª Legislatura.
§ 2º Ficam preservados os atos praticados pelas Comissões Mistas anteriormente à aprovação da presente Resolução.
§ 3º Na Câmara dos Deputados, as vagas criadas em decorrência da aplicação desta Resolução serão destinadas ao Partido Social Democrático - PSD.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 27 de julho de 2012
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.778, DE 27 DE JULHO DE 2012

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1ª Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2ª O cargo em comissão remanejado da FUNAI para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, é o especificado no Anexo IV.

Art. 3ª Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da FUNAI para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) um DAS 102.2;
- b) um DAS 102.1; e
- c) uma FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a FUNAI:

- a) um DAS 101.4;
- b) seis DAS 102.4;
- c) três DAS 101.3;
- d) um DAS 101.2; e
- e) três DAS 101.1.

Art. 4ª Os apostilamentos decorrentes da aprovação do Estatuto de que trata o art. 1ª deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Presidente da FUNAI fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e nível respectivo.

Art. 5ª Os ocupantes dos cargos e funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto consideram-se automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 6ª O Presidente da FUNAI editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto da FUNAI, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 7ª Este Decreto entra em vigor no dia 1ª de agosto de 2012.

Art. 8ª Fica revogado o Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009.

Brasília, 27 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

MICHEL TEMER
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1ª A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, fundação pública instituída em conformidade com a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, tem sede e foro no Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

Art. 2ª A FUNAI tem por finalidade:

I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;

II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:

a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;

b) respeito ao cidadão indígena, suas comunidades e organizações;

c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;

d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los;

e) garantia da proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas;

f) garantia de promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e

g) garantia de participação dos povos indígenas e suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;

III - administrar os bens do patrimônio indígena, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, conforme o disposto no art. 29, podendo também administrá-los por expressa delegação dos interessados;

IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas visando à valorização e à divulgação de suas culturas;

V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;

VI - monitorar as ações e serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;

VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;

VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e

IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

Art. 3º Compete à FUNAI exercer os poderes de assistência jurídica aos povos indígenas.

Art. 4º A FUNAI promoverá estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Parágrafo único. As atividades de medição e demarcação poderão ser realizadas por entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos desde que o órgão indigenista não tenha condições de realizá-las diretamente.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A FUNAI tem a seguinte estrutura organizacional:

I - de assistência direta e imediata ao Presidente: Gabinete;

II - órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Federal Especializada;
- b) Auditoria Interna;
- c) Corregedoria;
- d) Ouvidoria; e
- e) Diretoria de Administração e Gestão;

III - órgãos específicos singulares:

- a) Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável; e
- b) Diretoria de Proteção Territorial;

IV - órgãos colegiados:

- a) Diretoria Colegiada;
- b) Comitês Regionais; e
- c) Conselho Fiscal;

V - órgãos descentralizados:

- a) Coordenações Regionais;
- b) Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental; e
- c) Coordenações Técnicas Locais; e

VI - órgão científico-cultural: Museu do Índio.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 6º A FUNAI será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por três Diretores e pelo Presidente, que a presidirá.

§ 1º A nomeação do Procurador-Chefe dar-se-á na forma da legislação em vigor, mediante aprovação prévia do Advogado-Geral da União.

§ 2º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe serão submetidas pelo Presidente da FUNAI à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 3º O titular do cargo da unidade de correição, privativo de servidor público ocupante de cargo efetivo de nível superior e preferencialmente com formação em Direito, terá sua nomeação submetida à prévia apreciação da Controladoria-Geral da União e mandato de dois anos.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I Da Diretoria Colegiada

Art. 7º A Diretoria Colegiada será composta pelo Presidente da FUNAI, que a presidirá, e por três Diretores.

§ 1º A Diretoria Colegiada se reunirá ordinariamente quando convocada pelo Presidente, e extraordinariamente quando convocada a qualquer tempo pelo Presidente ou pela maioria de membros.

§ 2º O quórum para a realização de reuniões da Diretoria Colegiada será de, no mínimo, o Presidente mais dois membros.

§ 3º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria de votos, e caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º O Procurador-Chefe poderá participar das reuniões da Diretoria Colegiada, sem direito a voto.

§ 5º A critério do Presidente, poderão ser convidados a participar das reuniões da Diretoria Colegiada gestores e técnicos da FUNAI, do Ministério da Justiça e de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, representantes de entidades não governamentais, e membros da Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI, sem direito a voto.

§ 6º Em caso de impedimento de membro titular, este será representado por seu substituto legal.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 8º O Conselho Fiscal será composto por três membros, de notório conhecimento contábil, com mandato de dois anos, vedada a recondução, sendo dois do Ministério da Justiça, dentre os quais um será seu Presidente, e um do Ministério da Fazenda, indicados pelos respectivos Ministros de Estado e nomeados, juntamente com seus suplentes, pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Fiscal ocorrerão ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocadas por seu Presidente.

Seção III Dos Comitês Regionais

Art. 9º A FUNAI instituirá Comitês Regionais para cada Coordenação Regional.

§ 1º Os Comitês Regionais serão compostos por Coordenadores Regionais, que os presidirão, Assistentes, Chefes de Divisão e de Serviços, Chefes das Coordenações Técnicas Locais, representantes indígenas locais e de órgãos e entidades da administração pública federal, na forma do regimento interno da FUNAI.

§ 2º As reuniões dos Comitês Regionais ocorrerão ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O quórum para a realização das reuniões dos Comitês Regionais será de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros votantes e as deliberações ocorrerão por maioria simples de votos, excetuados casos previstos no regimento interno em que se exijam quórum qualificado.

§ 4º Em caso de impedimento do membro titular, ele será representado por seu substituto legal.

§ 5º Os Comitês Regionais poderão, por intermédio do Presidente ou por decisão de seu plenário, convidar outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, técnicos, especialistas, representantes de entidades não governamentais, membros da sociedade civil e da CNPI para prestar informações e opinar sobre questões específicas, sem direito a voto, na forma do regimento do Comitê Regional.

§ 6º A representação indígena de que trata o § 1º não será exercida por servidores públicos federais.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I Dos Órgãos Colegiados

Art. 10. À Diretoria Colegiada compete:

I - estabelecer diretrizes e estratégias da FUNAI;

II - acompanhar e avaliar a execução de planos e ações da FUNAI, e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos seus objetivos;

III - examinar e propor ações para a proteção territorial e promoção dos povos indígenas;

IV - deliberar sobre questões propostas pelo Presidente ou pelos membros da Diretoria Colegiada;

V - analisar e aprovar o plano de ação estratégica e a proposta orçamentária da FUNAI, e estabelecer metas e indicadores de desempenho vinculados a programas e projetos;

VI - analisar e aprovar o plano de aplicação da renda do patrimônio indígena, a ser submetido à análise e aprovação do Ministro de Estado da Justiça;

VII - analisar e aprovar relatório anual e prestação de contas com avaliação dos programas e ações na área de atuação da FUNAI;

VIII - analisar e aprovar programa de formação, treinamento e capacitação técnica para os servidores efetivos do quadro da FUNAI;

IX - analisar e identificar fontes de recursos internos e externos para viabilização das ações planejadas pela FUNAI;

X - analisar e aprovar o plano anual de fiscalização das terras indígenas;

XI - analisar e aprovar as proposições remetidas pelos Comitês Regionais; e

XII - examinar e propor o local da sede dos órgãos descentralizados da FUNAI.

Art. 11. Aos Comitês Regionais compete:

I - colaborar na formulação de políticas públicas de proteção e promoção territorial dos povos indígenas em sua região de atuação;

II - propor ações de articulação com os outros órgãos dos governos estaduais e municipais e organizações não governamentais;

III - colaborar na formulação do planejamento anual para a região; e

IV - apreciar o relatório anual e a prestação de contas da Coordenação Regional.

Art. 12. Ao Conselho Fiscal compete fiscalizar a administração econômica e financeira da FUNAI e do patrimônio indígena.

Seção II Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 13. Ao Gabinete compete:

I - assistir o Presidente em sua representação social e política e incumbir-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

II - incumbir-se do preparo e despacho do expediente institucional, e da articulação e interlocução do Presidente com as Diretorias, unidades descentralizadas e público externo;

III - planejar, coordenar e supervisionar atividades de comunicação social;

IV - apoiar a publicação e divulgação das matérias de interesse da FUNAI;

V - planejar, coordenar e supervisionar as atividades dos assessores técnicos; e

VI - secretariar as reuniões da Diretoria Colegiada.

Seção III Dos Órgãos Seccionais

Art. 14. À Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a FUNAI, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;



II - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da FUNAI, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, quando tais atividades não estiverem centralizadas nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais ou Escritórios de Representação, nos termos da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

III - defender os interesses e direitos individuais e coletivos indígenas, de acordo com o disposto no art. 35 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e demais normas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

IV - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União;

V - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da FUNAI, aplicando-se o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

VI - prestar orientação jurídica à FUNAI, auxiliando na elaboração e edição de seus atos normativos e interpretativos;

VII - coordenar e supervisionar unidades descentralizadas; e

VIII - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros, no exercício de suas atribuições.

§ 1º Compete às unidades descentralizadas da Procuradoria Federal Especializada executar as competências conferidas pela legislação e normas pertinentes à Procuradoria-Geral Federal e à Advocacia-Geral da União, e o que dispuserem demais normas internas.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Federal Especializada poderá:

I - expedir pareceres normativos, a serem uniformemente seguidos no âmbito da Procuradoria Federal Especializada, observadas as competências da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, da Procuradoria-Geral Federal e do Advogado-Geral da União, que poderão ser vinculantes para as unidades da FUNAI, ao serem submetidos e aprovados por seu Presidente e seu Procurador-Chefe; e

II - buscar solução administrativa para a controvérsia, nos casos em que houver interesse de indígenas ou de suas comunidades em promover ações judiciais em face da FUNAI.

Art. 15. À Auditoria Interna compete:

I - realizar auditoria de avaliação e acompanhamento da gestão, sob os aspectos orçamentário, financeiro, contábil, operacional, pessoal e de sistemas, objetivando maior eficiência, eficácia, economicidade, equidade e efetividade nas ações da FUNAI, conforme o plano anual de auditoria interna;

II - avaliar os procedimentos administrativos e operacionais quanto à conformidade com a legislação, regulamentos e normas;

III - avaliar e propor medidas saneadoras para eliminar ou mitigar os riscos internos identificados em ações de auditoria;

IV - realizar auditoria de natureza especial, não prevista no plano de atividades de auditoria interna, e elaborar estudos e relatórios específicos, quando demandado pelo Conselho Fiscal ou pela Direção da FUNAI;

V - examinar a prestação de contas anual da FUNAI e da renda do patrimônio indígena, e emitir parecer prévio;

VI - estabelecer planos, programas de auditoria, critérios, avaliações e métodos de trabalho, objetivando maior eficiência, eficácia e efetividades dos controles internos;

VII - elaborar o plano anual de auditoria interna e relatório anual auditoria interna, assim como manter atualizado o manual de auditoria interna;

VIII - coordenar as ações para prestar informações, esclarecimentos e justificativas aos órgãos de controle interno e externo;

IX - examinar e emitir parecer sobre tomada de contas especial, quanto ao cumprimento dos normativos a que se sujeita, emanados do órgão de controle externo; e

X - prestar orientação às demais unidades da FUNAI, nos assuntos inerentes à sua área de competência.

Art. 16. À Corregedoria compete:

I - promover correição nos órgãos internos e unidades descentralizadas, para verificar a regularidade e eficácia dos serviços e propor medidas saneadoras de seu funcionamento;

II - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

III - examinar denúncias, representações e demais expedientes que tratam de irregularidades funcionais;

IV - julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

V - instruir os processos administrativos disciplinares, cujas penalidades propostas forem demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada, para remessa ao Ministro de Estado da Justiça para julgamento; e

VI - exercer as demais competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 17. À Ouvidoria compete:

I - encaminhar denúncias de violação dos direitos indígenas individuais e coletivos;

II - contribuir na resolução dos conflitos indígenas; e

III - promover a articulação entre a FUNAI, povos, comunidades e organizações indígenas, instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, que tratam dos direitos humanos, para prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos e garantir a convivência amistosa das comunidades indígenas; e

IV - contribuir para o desenvolvimento de políticas em prol das populações indígenas.

Art. 18. À Diretoria de Administração e Gestão compete:

I - planejar, coordenar e monitorar a execução de atividades relacionadas com os sistemas federais de Recursos Humanos, de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade, de Informação e Informática, de Serviços Gerais, e de Organização e Inovação Institucional;

II - planejar, coordenar e monitorar a execução das atividades relacionadas à manutenção e conservação das instalações físicas, aos acervos e documentos e às contratações para suporte às atividades administrativas da FUNAI;

III - coordenar, controlar e executar financeiramente os recursos da renda indígena;

IV - gerir o patrimônio indígena na forma estabelecida no art. 2º, inciso III;

V - coordenar, controlar e executar os assuntos relativos a gestão de pessoas, gestão estratégica e recursos logísticos;

VI - supervisionar e coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais, e a elaboração da programação financeira e orçamentária da FUNAI;

VII - celebrar convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União e a transferência de recursos da renda indígena;

VIII - analisar a prestação de contas de convênios, acordos e outros termos ou instrumentos congêneres celebrados com recursos do Orçamento Geral da União, da renda indígena e de fontes externas;

IX - promover o registro, o tratamento, o controle e a execução das operações relativas às administrações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais dos recursos geridos pela FUNAI;

X - planejar, coordenar e monitorar a execução de atividades relativas à organização e modernização administrativa;

XI - coordenar, orientar, monitorar, e executar as atividades relacionadas à implementação da política de recursos humanos, incluídas as de administração de pessoal, capacitação e desenvolvimento; e

XII - coordenar as ações relativas ao planejamento estratégico da tecnologia da informação e sua implementação no âmbito da FUNAI, nas áreas de desenvolvimento dos sistemas de informação, de manutenção e operação, de infraestrutura, de rede de comunicação de dados e de suporte técnico.

Seção IV Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 19. À Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável compete:

I - planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar, as políticas para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas, em articulação com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

II - promover políticas de gestão ambiental para a conservação e a recuperação do meio ambiente, monitorando e mitigando possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas, em articulação com os órgãos ambientais;

III - promover o etnodesenvolvimento, em articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

IV - promover e proteger os direitos sociais indígenas, em articulação com órgãos afins;

V - monitorar as ações de saúde das comunidades indígenas e de isolamento voluntário desenvolvidas pelo Ministério da Saúde; e

VI - monitorar as ações de educação escolar indígena realizadas pelos Estados e Municípios, em articulação com o Ministério da Educação.

Art. 20. À Diretoria de Proteção Territorial compete:

I - planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar as políticas de proteção territorial, em articulação com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

II - realizar estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;

III - realizar a demarcação e regularização fundiária das terras indígenas;

IV - monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por populações indígenas, incluídas as isoladas e de recente contato;

V - planejar, formular, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém contatados;

VI - formular e coordenar a implementação das políticas nas terras ocupadas por populações indígenas de recente contato, em articulação com a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável;

VII - planejar, orientar, normatizar e aprovar informações e dados geográficos, com objetivo de fornecer suporte técnico necessário à delimitação, à demarcação física e demais informações que compõem cada terra indígena e o processo de regularização fundiária;

VIII - disponibilizar as informações e dados geográficos, no que couber, às unidades da FUNAI e outros órgãos ou entidades correlatos;

IX - implementar ações de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas e retirada dos invasores, em conjunto com os órgãos competentes; e

X - coordenar e monitorar as atividades das Frentes de Proteção Etnoambiental.

Seção V Dos Órgãos Descentralizados

Art. 21. Às Coordenações Regionais compete:

I - supervisionar técnica e administrativa das coordenações técnicas locais, exceto aquelas que estejam sob subordinação das Frentes de Proteção Etnoambiental, e de outros mecanismos de gestão localizados em suas áreas de jurisdição, e representar política e socialmente o Presidente da FUNAI na região;

II - coordenar e monitorar a implementação de ações relacionadas à administração orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoas, realizadas pelas Frentes de Proteção Etnoambiental;

III - coordenar, implementar e monitorar as ações de proteção territorial e promoção dos direitos socioculturais dos povos indígenas;

IV - implementar ações de promoção ao desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e de etnodesenvolvimento econômico;

V - implementar ações de promoção e proteção social;

VI - preservar e promover a cultura indígena;

VII - apoiar a implementação de políticas para a proteção territorial dos povos indígenas isolados e de recente contato;

VIII - apoiar o monitoramento territorial nas terras indígenas;

IX - apoiar as ações de regularização fundiária de terras indígenas sob a sua jurisdição, em todas as etapas do processo;

X - implementar ações de preservação do meio ambiente;

XI - implementar ações de administração de pessoal, material, patrimônio, finanças, contabilidade e serviços gerais.

XII - monitorar e apoiar as políticas de educação e saúde para os povos indígenas.

XIII - elaborar os planos de trabalho regional; e

XIV - promover o funcionamento do Comitê Regional em sua área de atuação.

§ 1º As Coordenações Regionais poderão ter sob sua subordinação Coordenações Técnicas Locais, na forma definida em ato do Presidente da FUNAI.

§ 2º Na sede das Coordenações Regionais poderão funcionar unidades da Procuradoria Federal Especializada.

Art. 22. Às Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental compete:

I - proteger os povos indígenas isolados, assegurando o exercício de sua liberdade, cultura e atividades tradicionais;

II - promover o levantamento de informações relativas à presença e localização de índios isolados;

III - coordenar as ações locais de proteção e promoção dos povos indígenas de recente contato;

IV - fornecer subsídios à Diretoria de Proteção Territorial para disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas com a presença de índios isolados; e

V - supervisionar técnica e administrativamente as coordenações técnicas locais que estiverem sob sua subordinação.

§ 1º As Frentes de Proteção Etnoambiental serão dirigidas por coordenadores, sob a orientação e supervisão da Diretoria de Proteção Territorial.

§ 2º Ato do Presidente da FUNAI definirá as áreas e terras indígenas de atuação das Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental.

§ 3º As Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental poderão ter sob sua subordinação Coordenações Técnicas Locais, na forma definida em ato do Presidente da FUNAI.

Art. 23. Às Coordenações Técnicas Locais compete:

I - planejar e implementar ações de promoção e proteção dos direitos sociais dos povos indígenas, de etnodesenvolvimento e de proteção territorial, em conjunto com os povos indígenas e sob orientação técnica das áreas afins da sede da FUNAI;

II - implementar ações para a localização, monitoramento, vigilância, proteção e promoção dos direitos de índios isolados ou de recente contato em sua área de atuação, nos casos específicos de subordinação da Coordenação Técnica Local à Frente de Proteção Etnoambiental, conforme definido em ato do Presidente da FUNAI;

III - implementar ações para a preservação e proteção do patrimônio cultural indígena; e

IV - articular-se com outras instituições públicas e da sociedade civil para a consecução da política indigenista, em sua área de atuação.

Seção VI Do Órgão Científico-Cultural

Art. 24. Ao Museu do Índio compete:

I - resguardar, sob os aspectos material e científico, as manifestações culturais representativas da história e tradições das populações étnicas indígenas brasileiras, e coordenar programas de estudos e pesquisas de campo, nas áreas de Etnologia Indígena e Indigenismo, e divulgar estudos e investigações sobre as sociedades indígenas;

II - planejar e implementar a política de preservação, conservação e proteção legal dos acervos institucionais - etnográficos, textuais, imagéticos e bibliográficos - com objetivo cultural, educacional e científico;

III - coordenar o estudo, pesquisa e inventário dos acervos para produzir informações sistematizadas e difundi-las à sociedade e, em especial, aos povos indígenas;

IV - implementar ações para garantir a autoria e propriedade coletiva dos bens culturais das sociedades indígenas e o aperfeiçoamento dos mecanismos para sua proteção;

V - coordenar e controlar as ações relativas à gestão de recursos orçamentários e financeiros; e

VI - coordenar e controlar contratos, licitações, convênios, ajustes e acordos, gestão de pessoal, serviços gerais, material e patrimônio, manutenção, logística e eventos no seu âmbito.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 25. Ao Presidente incumbe:

I - exercer a representação política da FUNAI;

II - formular os planos de ação da entidade e estabelecer as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;

III - articular-se com órgãos e entidades públicas e instituições privadas;

IV - gerir o Patrimônio Indígena e estabelecer normas sobre sua gestão;

V - representar a FUNAI judicial e extrajudicialmente, podendo delegar poderes;

VI - decidir sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis da FUNAI e do Patrimônio Indígena, ouvido o Conselho Fiscal;

VII - assinar convênios, acordos, ajustes e contratos de âmbito nacional;

VIII - ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade das licitações, nos casos prescritos em lei;

IX - editar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas;

X - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Justiça a proposta orçamentária da entidade;

XI - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, os balancetes da FUNAI e do Patrimônio Indígena e, anualmente, as prestações de contas;

XII - ordenar despesas, inclusive da renda indígena;

XIII - empossar os membros do Conselho Fiscal;

XIV - nomear e empossar os membros do Comitê Regional;

XV - dar posse e exonerar servidores;

XVI - delegar competência;

XVII - editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento; e

XVIII - supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais da FUNAI, mediante acompanhamento dos órgãos da estrutura básica; e

XIX - definir a sede dos órgãos descentralizados da FUNAI.

Art. 26. Ao Chefe de Gabinete, ao Procurador Chefe, aos Diretores, aos Coordenadores Gerais, ao Diretor do Museu e aos demais dirigentes compete planejar, coordenar e supervisionar a implementação de ações das unidades organizacionais nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Compete, ainda, aos Coordenadores Regionais a representação política e social do Presidente nas suas regiões de jurisdição.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 27. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas ou suas comunidades;

II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas pelos indígenas ou suas comunidades e nas áreas a eles reservadas; e

III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 28. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do patrimônio indígena.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de promoção aos indígenas.

§ 2º Os bens adquiridos pela FUNAI, à conta da renda do Patrimônio Indígena, constituem bens deste Patrimônio.

Art. 29. O arrolamento dos bens do patrimônio indígena será permanentemente atualizado, fiscalizando-se sua gestão mediante controle interno e externo.

Art. 30. Será administrado pelos indígenas ou suas comunidades os bens por eles adquiridos com recursos próprios ou da renda indígena, ou que lhes sejam atribuídos, podendo também ser administrados pela FUNAI, por expressa delegação dos interessados.

Art. 31. O plano de aplicação da renda do Patrimônio Indígena, distinto do orçamento da FUNAI, será anual e previamente submetido à aprovação do Ministério da Justiça.

Art. 32. Responderá a FUNAI pelos danos causados por seus servidores ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Seção II Do Patrimônio e Recursos da FUNAI

Art. 33. Constituem patrimônio e recursos da FUNAI:

I - o acervo de bens atuais e aqueles que venham a ser adquiridos para uso próprio ou que lhe sejam transferidos com essa finalidade;

II - as dotações orçamentárias e créditos adicionais;

III - as subvenções, auxílios e doações de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - as rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V - dez por cento da renda líquida anual do Patrimônio Indígena; e

VI - outras rendas na forma da legislação vigente.

Seção III Do Regime Financeiro e Fiscalização

Art. 34. A prestação de contas anual da FUNAI, distinta da relativa à gestão do Patrimônio Indígena, acompanhada do relatório das atividades desenvolvidas no período, será submetida, com parecer do Conselho Fiscal, ao Ministério da Justiça, que a encaminhará ao Tribunal de Contas da União.

Art. 35. São distintas a contabilidade da FUNAI e a do Patrimônio Indígena.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A FUNAI poderá celebrar, com entidades públicas ou privadas, convênios, acordos ou contratos para obtenção de co- operação técnica ou financeira, para a implementação de ações de proteção e promoção aos povos indígenas.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
GABINETE	1	Presidente	101.6
	8	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	9	Assistente Técnico	102.1
	1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Coordenador	101.3

Serviço	1	Assistente Técnico	102.1
	3	Chefe	101.1
	5		FG-3
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador-Chefe	101.4
Coordenação Serviço	1	Assistente Técnico	102.1
	3	Coordenador	101.3
	4	Chefe	101.1
	3		FG-3
AUDITORIA INTERNA Coordenação	1	Auditor-Chefe	101.4
	2	Coordenador	101.3
Serviço	1	Assistente Técnico	102.1
	2	Chefe	101.1
	1		FG-3



CORREGEDORIA	1	Corregedor	101.4	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Serviço	4	Chefe	101.1
Serviço	1	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Índios Isolados e	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Chefe	101.1	Recém Contatados			
OUVIDORIA	1	Ouvidor	101.4	Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Serviço	2	Coordenador	101.3
Serviço	1	Assistente Técnico	102.1		4	Chefe	101.1
	3	Chefe	101.1				
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	1	Diretor	101.5	COORDENAÇÕES DAS FRENTES DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL	12	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Serviço	15	Chefe	101.1
Divisão	1	Chefe	101.2	COORDENAÇÕES TÉCNICAS LOCAIS	291	Chefe	101.1
Serviço	7	Chefe	101.1	COORDENAÇÕES REGIONAIS			
	43	FG-3		Regional de Manaus	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Serviço	1	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1		3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Orçamento, Contabilidade e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4	Regional do Rio Negro	7	FG-3	
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1	Divisão	1	Coordenador	101.3
Serviço	3	Coordenador	101.3	Serviço	1	Assistente	102.2
	10	Chefe	101.1		3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4	Regional do Alto Solimões	7	FG-3	
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Divisão	1	Coordenador	101.3
Serviço	10	Chefe	101.1	Serviço	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4		3	Chefe	101.2
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1	Regional Médio Purus	7	FG-3	
Serviço	3	Coordenador	101.3	Divisão	1	Coordenador	101.3
	9	Chefe	101.1	Serviço	1	Assistente	102.2
DIRETORIA DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	1	Diretor	101.5		3	Chefe	101.1
Coordenação	3	Assessor	102.4	Regional Madeira	7	FG-3	
Divisão	1	Coordenador	101.3	Divisão	1	Coordenador	101.3
Serviço	3	Chefe	101.2	Serviço	1	Assistente	102.2
	5	Chefe	101.1		3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gestão Ambiental	1	Coordenador-Geral	101.4	Regional de Guajará Mirim	7	FG-3	
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1	Divisão	1	Coordenador	101.3
Serviço	3	Coordenador	101.3	Serviço	1	Assistente	102.2
	3	Chefe	101.1		3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Gestão Ambiental	1	Coordenador-Geral	101.4	Regional de Ji Paraná	7	FG-3	
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1	Divisão	1	Coordenador	101.3
Serviço	3	Coordenador	101.3	Serviço	1	Assistente	102.2
	3	Chefe	101.1		3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental	1	Coordenador-Geral	101.4	Regional de Cacoal	7	FG-3	
Coordenação	3	Coordenador	101.3	Divisão	1	Coordenador	101.3
Serviço	5	Chefe	101.1	Serviço	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania	1	Coordenador-Geral	101.4		3	Chefe	101.2
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1	Regional de Alto Purus	7	FG-3	
Serviço	2	Coordenador	101.3	Divisão	1	Coordenador	101.3
	3	Chefe	101.1	Serviço	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento	1	Coordenador-Geral	101.4		3	Chefe	101.2
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1	Regional do Vale do Javari	7	FG-3	
Serviço	3	Coordenador	101.3	Divisão	1	Coordenador	101.3
	4	Chefe	101.1	Serviço	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4		3	Chefe	101.2
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1	Regional do Juruá	7	FG-3	
Serviço	3	Coordenador	101.3	Divisão	1	Coordenador	101.3
	6	Chefe	101.1	Serviço	1	Assistente	102.2
DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL	1	Diretor	101.5		3	Chefe	101.2
Coordenação	1	Assessor Técnico	102.3	Regional do Xavante	7	FG-3	
Divisão	3	Assistente Técnico	102.1	Divisão	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Coordenador	101.3	Serviço	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.2		3	Chefe	101.2
	2	Chefe	101.1	Regional Roraima	7	FG-3	
	5	FG-3		Divisão	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Assuntos Fundiários	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1		3	Chefe	101.2
Serviço	3	Coordenador	101.3	Regional Amapá e Norte do Pará	7	FG-3	
	4	Chefe	101.1	Divisão	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Geoprocessamento	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1		3	Chefe	101.2
Serviço	3	Coordenador	101.3	Regional Centro-Leste do Pará	7	FG-3	
	4	Chefe	101.1	Divisão	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1		3	Chefe	101.2
Serviço	3	Coordenador	101.3	Regional do Baixo Tocantins	7	FG-3	
	6	Chefe	101.1	Divisão	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1				



Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional do Tapajós	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Kayapó Sul do Pará	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Maranhão	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Araguaia Tocantins	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Norte do Mato Grosso	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Noroeste do Mato Grosso do Sul	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Ribeirão Cascalheira	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional de Cuiabá	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Xingú	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional de Minas Gerais e Espírito Santo	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Sul da Bahia	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Baixo São Francisco	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Nordeste I	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Nordeste II	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Dourados	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Ponta Porã	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Campo Grande	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Litoral Sul	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2

Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Interior Sul	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Litoral Sudeste	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
Regional Passo Fundo	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	7		FG-3
MUSEU DO ÍNDIO - RIO DE JANEIRO	1	Diretor	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Serviço	9	Chefe	101.1
	9		FG-3
Centro Ikuiapá - Cuiabá	1	Chefe	101.1
Centro Audiovisual - Goiânia	1	Chefe	101.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	5,28	1	5,28	1	5,28
DAS 101.5	4,25	3	12,75	3	12,75
DAS 101.4	3,23	19	61,37	20	64,60
DAS 101.3	1,91	100	191,00	103	196,73
DAS 101.2	1,27	39	49,53	40	50,80
DAS 101.1	1,00	528	528,00	531	531,00
DAS 102.4	3,23	5	16,15	11	35,53
DAS 102.3	1,91	5	9,55	5	9,55
DAS 102.2	1,27	36	45,72	35	44,45
DAS 102.1	1,00	29	29,00	28	28,00
SUBTOTAL 1		765	948,35	777	978,69
FG-3	0,12	324	38,88	323	38,76
SUBTOTAL 2		324	38,88	323	38,76
TOTAL GERAL		1.089	987,23	1.100	1017,45

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	DA SEGES-MP P/ A FUNAI (a)		DA FUNAI P/ A SEGES-MP (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,23	1	3,23		
DAS 101.3	1,91	3	5,73		
DAS 101.2	1,27	1	1,27		
DAS 101.1	1,00	3	3,00		
DAS 102.4	3,23	6	19,38		
DAS 102.2	1,27			1	1,27
DAS 102.1	1,00			1	1,00
FG-3	0,12			1	0,12
TOTAL		14	32,61	3	2,39
SALDO DO REMANEJAMENTO (a-b)				11	30,22

ANEXO IV

QUADRO DEMONSTRATIVO DO CARGO REMANEJADO DA FUNAI À SEGE/MP POR FORÇA DO DECRETO Nº 7.429/2011

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	DA FUNAI P/ A SEGE/MP (a)		DA SEGE/MP P/ A FUNAI (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.1	1,00	1	1,00	-	-
TOTAL		1	1,00	-	-
SALDO DO REMANEJAMENTO (a - b)				1	1,00



MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 27 DE JULHO DE 2012

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, CLAUDE ALAIN ROBERT LÉON LOUIS MISSON, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino da Bélgica.

Brasília, 27 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, JAMAL NASSER AL-BADER, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Estado do Catar.

Brasília, 27 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 170, de 28 de junho de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de voo de experiência, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 20 - decola de Brasília, pouso em Caldas Novas e retorna para Brasília;

dia 21 - decola de Brasília, pouso em Caldas Novas e retorna para Brasília; e

dia 22 - decola de Brasília, pouso em Caldas Novas e retorna para Brasília;

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 25 - decola de Brasília, pouso em Varginha e retorna para Brasília; e

dia 28 - decola de Brasília, pouso em Resende e retorna para Brasília; e

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo BOEING-727-200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 23 - procede de Cobija, Bolívia, com destino a Hulguin, Cuba; e

dia 24 - procede de Hulguin, com destino a Cobija.

Homologo. Em 27 de julho de 2012.

Nº 175, de 28 de junho de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República do Paraguai:

- aeronave tipo CL-60, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República do Paraguai, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 10 - procede de Assunção, Paraguai, com destino a Bogotá, Colômbia; e

dia 11 - procede de Bogotá, com destino a Assunção;

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo HERCULES C-130B, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 11 - procede de La Paz, Bolívia, com destino a Tocumen, Panamá; e

dia 19 - procede de Tocumen, com destino a La Paz;

3) Reino da Suécia:

- aeronave tipo GULFSTREAM, pertencente às Forças Armadas daquele país, em missão de transporte do Rei da Suécia, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 16 - procede de Estocolmo, Suécia, pouso no Rio de Janeiro;

dia 17 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Estocolmo;

dia 21 - procede de Estocolmo, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 23 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Estocolmo; e

4) República Islâmica do Irã:

- aeronave tipo BOEING 707, pertencente ao Governo daquele país, em missão de transporte do Presidente da República Islâmica do Irã, para participar da Conferência Rio+20, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 19 - procede de Dakar, Senegal, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Dakar.

Homologo. Em 27 de julho de 2012.

Nº 177, de 28 de junho de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-32 (B-757), pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte da Secretária de Estado dos Estados Unidos da América, para participar da Conferência Rio+20, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 21 - procede de Camp Springs, Estados Unidos da América, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Camp Springs;

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo B-727-200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 21 - procede de Cobija, Bolívia, com destino a Havana, Cuba; e

dia 22 - procede de Havana, com destino a Cobija; e

3) República do Equador:

- aeronave tipo Legacy-600, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Chanceler da República do Equador e sua comitiva, para participar da Conferência Rio+20, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 20 - procede de Quito, Equador, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Quito.

Homologo. Em 27 de julho de 2012.

Nº 179, de 28 de junho de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros e carga, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 14 - procede de Georgetown, Guiana, com destino a Assunção, Paraguai;

dia 15 - procede de Assunção, com destino a Montevideu, Uruguai, e retorna para Assunção; e

dia 16 - procede de Assunção, com destino a Georgetown;

2) República da Colômbia:

- aeronave tipo BOEING 737, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República da Colômbia para participar da Conferência Rio+20, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 20 - procede de Bogotá, Colômbia, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 21 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Bogotá; e

3) República do Equador:

- aeronave tipo A-319, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República do Equador e comitiva, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 20 - procede de Guayaquil, Equador, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Quito, Equador.

Homologo. Em 27 de julho de 2012.

Nº 180, de 28 de junho de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo FALCON 900, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte do Ministro de Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 19 - procede de Maiquetia, Venezuela, e pouso no Rio de Janeiro; e

dia 21 - decola do Rio de Janeiro, com destino a Maiquetia; e

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 19 - procede de La Paz, Bolívia, e pouso no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro, com destino a La Paz.

Homologo. Em 27 de julho de 2012.

Nº 186, de 10 de julho de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo AIRBUS 340, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte de passageiro, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 28 - procede de Maiquetia, Venezuela, com destino a Mendoza, Argentina;

- aeronave tipo AIRBUS 340, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte de passageiro, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 30 - procede de Mendoza, com destino a Maiquetia; e

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de voo de experiência, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 5 - decola de Brasília, pouso em Uberlândia e retorna para Brasília.

Homologo. Em 27 de julho de 2012.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.613, DE 26 DE JULHO DE 2012

Regulamenta os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da informação de natureza restrita e sigilosa no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - **Interino**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da informação de natureza restrita e sigilosa, no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, obedecerão às disposições desta Portaria.

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º Para efeitos desta Portaria consideram-se as seguintes definições:

I - classificação: atribuição de grau de sigilo à informação, documento ou processo, pela autoridade competente;

II - credencial de segurança: certificado concedido por autoridade competente, que habilita uma pessoa a ter acesso a documento sigiloso;

III - desclassificação: reavaliação, pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para cancelamento da classificação atribuída à informação ou para redução do prazo de sigilo;

IV - gestão da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, autuação, tramitação, acesso, reprodução, publicação e guarda da informação;

V - gestor da informação: servidor responsável por unidade da CGU que, no exercício de suas competências, produz informações ou as obtém de terceiros;

VI - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

VII - informação parcialmente sigilosa: aquela que possui parte sigilosa e parte sem qualquer restrição de acesso;

VIII - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

IX - informação de acesso restrito: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo; e

X - reclassificação: alteração da classificação da informação pela autoridade competente.

CAPÍTULO II DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 3º É assegurado o direito de acesso pleno a documentos públicos, observado o disposto na legislação em vigor, especialmente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º A CGU manterá, independentemente de classificação, acesso restrito em relação às informações e documentos, sob seu controle e posse, mantidas em qualquer suporte, relacionadas a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações e documentos caracterizados em normativos específicos como de natureza sigilosa, tais como sigilo fiscal, patrimonial ou bancário;

III - processos judiciais sob segredo de justiça;

IV - identificação do denunciante, até que se conclua procedimento investigativo;

V - papéis de trabalho e procedimentos relativos a ações de controle e de inspeção correicional ou de qualquer espécie de ação investigativa, nos termos do §3º do art. 26 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

VI - documentos e informações de natureza técnica produzidos por outros órgãos e entidades em poder da CGU sem a característica de custódia; e

VII - relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações, e outros documentos relativos à atividade de correição, bem como outras ações na área de competência da CGU, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.

Art. 5º A restrição de acesso às informações prevista nos incisos IV e VII do artigo 4º desta Portaria se extingue a partir da conclusão do procedimento investigativo, quando os relatórios e notas técnicas se tornarem públicos.

§ 1º Consideram-se concluídos, no âmbito da CGU, os procedimentos investigativos relativos a:

I - ação correicional:

a) procedimento disciplinar instaurado ou acompanhado: com a publicação do julgamento pela autoridade competente;

b) investigação preliminar: com o arquivamento do processo em caso de não ser procedente o fato originário da investigação e, no caso contrário, a publicação do julgamento do procedimento disciplinar decorrente da investigação; e

c) relatórios de inspeção correicional: com a aprovação do relatório pelo Corregedor-Geral da União.

II - denúncia:

a) com o seu arquivamento por motivo de desabilitação na fase de triagem; e

b) após o término da ação de controle ou ação correicional respectiva.

III - ações de controle:

a) ordinárias, após a manifestação das unidades examinadas e a expedição dos documentos para os órgãos de controle externo;

b) auditorias e fiscalizações especiais, após a ocorrência dos seguintes eventos:

i. manifestação do demandante, dentro do prazo estabelecido, sobre a possibilidade de divulgação do relatório;

ii. manifestação da unidade examinada; e

iii. remessa ao gestor federal para adoção das providências cabíveis.

§ 2º Quando os resultados dos procedimentos investigativos previstos no §1º deste artigo demandarem o prosseguimento da investigação em outros órgãos da Administração Pública Federal, a sua disponibilização somente ocorrerá após manifestação do órgão competente.

Art. 6º O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e VII do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo Único. Aplica-se, no que couber, a Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Seção I Dos Critérios Gerais

Art. 7º A classificação da informação deve ser feita considerando o disposto na legislação em vigor, com atenção aos efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades da Controladoria-Geral da União, aos demais órgãos de defesa do Estado e à sociedade em geral.

§ 1º Na classificação da informação deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º A classificação da informação nos graus de sigilo secreto ou ultrassecreto deve observar os critérios definidos no art. 23, I a VIII, da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º A classificação deverá ser realizada pela autoridade competente no momento em que a informação gerada lhe for apresentada, observada a data da produção da informação e os procedimentos estabelecidos no art. 9º desta portaria.

Art. 8º Deverá ser preservado o sigilo em relação à informação classificada como ultrassecreta, secreta, ou reservada por outro órgão ou entidade competente para tanto.

Seção II Da Competência para Classificação

Art. 9º A classificação das informações será realizada pelas autoridades competentes, conforme graus determinados a seguir:

I - ultrassecreto e secreto: Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União ; e

II - reservado: Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, e servidores ocupantes de cargos de chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior.

§ 1º O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União poderá delegar competência para classificação em grau reservado a ocupantes de cargos de chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.4 ou chefes de Unidades Regionais da CGU, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação realizada pelos agentes públicos referidos no § 1º deverá ser informada à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

Art. 10 Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista em Lei, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Alternativamente aos prazos previstos no caput, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

Art. 11 A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 12 A reclassificação da informação poderá ser feita pela autoridade competente para a classificação no novo grau de sigilo, devendo ser observado o prazo máximo de restrição de acesso do novo grau de classificação, a contar da data de produção do documento.

Art. 13 A classificação, desclassificação ou reclassificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação, conforme estabelecido no art. 16 desta Portaria.

Parágrafo Único. Os atos de classificação, desclassificação ou reclassificação da informação, bem como o prazo de restrição de acesso determinado, devem sempre ser motivados.

Art. 14 A desclassificação de dados ou informações sigilosas será automática depois de transcorridos os prazos ou termos previstos na decisão de classificação.

Art. 15 O disposto nesta portaria não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA

Seção I Dos Critérios Gerais

Art. 16 O sigilo de uma informação classificada deve ser resguardado durante todas as etapas de seu ciclo de vida, a saber:

I - criação, aquisição e recebimento;

II - registro, tramitação, expedição e demais formas de utilização;

III - cópia, impressão e demais formas de reprodução;

IV - guarda;

V - transmissão por fax, correio eletrônico e demais meios de comunicação eletrônica, bem como envio por correio;

VI - transmissão pela palavra falada, incluindo telefonia móvel, correio de voz ou secretárias eletrônicas;

VII - arquivamento; e

VIII - eliminação.

Seção II Dos Requisitos e Procedimentos

Art. 17 A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 10;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 18 O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União ao classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação.

Art. 19 Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas e/ou desclassificadas por meio de certidão, extrato ou cópia.



CAPÍTULO V
DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO DE NATUREZA SIGILOSA

Seção I
Dos Procedimentos de Autuação e Tramitação
de Documentos Sigilosos

Art. 20 São obrigatórios a autuação e o registro no Sistema de Gestão de Informações (SGI) de todo processo ou documento de natureza sigilosa ou parcialmente sigilosa, com observância, no que for aplicável, às normas e procedimentos de protocolização e organização processual definidos em normativo interno específico, prevalecendo, em caso de conflito de orientações, as normas de sigilo estipuladas nesta Portaria.

Art. 21 Todo processo ou documento de natureza sigilosa produzido na CGU deverá ser autuado, registrado e tramitado, preferencialmente, em versão eletrônica.

Parágrafo Único. Não sendo possível o trâmite em versão eletrônica deverão ser adotadas as medidas estabelecidas no artigo 21 desta Portaria.

Art. 22 Os processos ou documentos produzidos externamente e apresentados à CGU com chancela de sigilo tramitarão com esse caráter, para os quais deverão ser adotadas, no mínimo, as seguintes medidas:

- I - acondicionamento em envelopes duplos;
- II - no envelope externo não constará indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;
- III - no envelope interno constarão o destinatário e o grau de sigilo do documento, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;
- IV - o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará remetente, destinatário e NUP do processo ou documento;
- V - no envelope que contiver documento de interesse exclusivo do destinatário será inscrita a palavra "PESSOAL"; e
- VI - no caso de decorrerem diligências ou comunicações deverão ser observadas as medidas acima explicitadas.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, os documentos previstos no caput deste artigo poderão, no que couber, ser digitalizados.

Art. 23 Para documentos de natureza sigilosa somente será possível a visualização do conteúdo por meio de carga pessoal, caracterizando-se, o recebimento do documento no Sistema de Gestão de Informações - SGI, a confirmação do acesso à informação.

Art. 24 Ao receber processo ou documento de origem externa à CGU, no qual conste indicação de sigilo, a unidade de protocolo o encaminhará imediatamente à autoridade destinatária e, nos casos em que não haja indicação de destinatário expresso, aquela unidade o enviará imediatamente ao Secretário-Executivo ou aos Chefes das Controladorias Regionais da União, conforme o caso.

§ 1º A autoridade destinatária, após tomar conhecimento do conteúdo do processo ou documento, o devolverá à unidade de protocolo, junto ao respectivo recibo assinado, com despacho determinando o registro no SGI e a autuação de processo, se for o caso.

§ 2º A unidade de protocolo, após o registro, retornará o processo ou documento à autoridade destinatária, ao Secretário-Executivo ou ao Chefe de unidade regional, com atenção ao sigilo do conteúdo, devendo ainda providenciar a devolução do recibo assinado à autoridade remetente, se for o caso.

§ 3º No caso de recebimento de informação eletrônica diretamente por autoridade, no qual conste a indicação de sigilo, esta deverá providenciar o registro no SGI.

Art. 25 Cabe aos responsáveis pelo recebimento do documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo, independente do meio e formato:

- I - verificar a integridade do meio de recebimento e registrar indícios de violação ou de irregularidade, cientificado o destinatário, que informará imediatamente ao remetente; e
- II - informar ao remetente o recebimento da informação, no prazo mais curto possível.

§ 1º Caso a tramitação ocorra por expediente ou correspondência, o envelope interno somente será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º Envelopes internos contendo a marca "PESSOAL" somente poderão ser abertos pelo destinatário.

Art. 26 No caso de informação externa, apresentada à CGU, na qual não conste indicação de sigilo, e cuja necessidade de classificação seja identificada posteriormente, aplicam-se as disposições desta norma.

Art. 27. A reprodução do todo ou de parte de documento com informação classificada terá o mesmo grau de sigilo do documento.

§ 1º A reprodução total ou parcial de informação classificada em qualquer grau de sigilo condiciona-se à autorização expressa da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

§ 2º As cópias serão autenticadas pela autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

Seção II
Do Acesso ao Público Interno

Art. 28 O acesso a dados ou informações de natureza sigilosa será admitido ao servidor da CGU que tenha necessidade motivada de conhecê-los.

§ 1º Todo aquele que tiver conhecimento de informações sigilosas fica obrigado a resguardar seu sigilo, sob pena de responsabilização conforme artigo 32 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, que tiverem acesso a qualquer informação sigilosa, ficam obrigados a, mesmo após o desligamento de suas funções, não as revelar ou divulgar.

Art. 29 No tratamento de informações sigilosas, os sistemas corporativos da CGU deverão atender aos padrões mínimos de qualidade e segurança definidos pelo Poder Executivo Federal.

Seção III
Do Acesso ao Público Externo

Art. 30 A negativa de acesso a informações deverá ser justificada e consubstanciada em decisão a ser encaminhada ao requerente.

Parágrafo Único. Quando for negado acesso à informação por ser ela parcialmente classificada, é assegurado o acesso à parte não classificada e/ou desclassificada por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Seção IV
Da Publicação

Art. 31 A publicação dos atos sigilosos limitar-se-á ao rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

- I - código de indexação de documento;
- II - categoria na qual se enquadra a informação;
- III - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
- IV - data da produção, data da classificação e prazo da classificação.

Seção V
Da Guarda

Art. 32 Os documentos sigilosos, de guarda permanente, objeto de desclassificação, deverão ser encaminhados ao arquivo permanente da CGU.

Art. 33 Os agentes públicos da CGU encarregados da custódia de documentos, dados ou informações de natureza sigilosa, nas suas ausências, deverão passar a seus substitutos todos os documentos, dados ou informações sob sua responsabilidade, devidamente conferidos.

Das Disposições Finais

Art. 34 Caberá ao Comitê de Segurança da CGU, avaliar e propor soluções e requisitos de proteção física e lógica das informações geridas pela CGU.

Art. 35 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria/CGU nº 05, de 26 de junho de 2001

LUIZ NAVARRO DE BRITTO FILHO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 103, DE 27 DE JULHO DE 2012

Revoga a atribuição à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) da exploração dos Aeroportos de Guarulhos (SBGR), Viracopos (SBKP) e Brasília (SB-BR) e mantém a do Aeroporto de Congonhas (SBSP).

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, alterado pelo art. 54 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e no art. 1º, inciso X, do Anexo I, do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011,

CONSIDERANDO a celebração dos contratos de concessão do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro (SBGR), localizado no município de Guarulhos, do Aeroporto Internacional de Viracopos (SBKP), localizado no município de Campinas, ambos no estado de São Paulo, e do Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek (SBBR), localizado em Brasília, no Distrito Federal, assinados em 14 de junho de 2012, objetos do Leilão nº 2/2011 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, resolve:

Art. 1º Fica revogada a transferência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) da jurisdição técnica, administrativa e operacional, do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro (SBGR), localizado no município de Guarulhos/SP, do Aeroporto Internacional de Viracopos (SBKP), localizado no município de Campinas/SP e do Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek (SBBR), localizado em Brasília/DF.

Art. 2º Fica mantida a transferência à Infraero da jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto de Congonhas (SBSP), localizado no município de São Paulo/SP.

Art. 3º Nos termos do art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, alterado pelo art. 54 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e no art. 1º, inciso X, do Anexo I, do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011, esta Portaria substitui as disposições das Portarias do extinto Ministério da Aeronáutica de nº 104/GM5, de 24 de outubro de 1973, nº 534/GM5, de 25 de maio de 1977 e nº 21/GM5, de 7 de janeiro de 1985.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON AROEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.524, DE 27 DE JULHO DE 2012

Prorroga a homologação das partes teórica e prática dos Cursos de Piloto Privado-Avião e Instrutor de Voo de Avião do Aeroclube de Pelotas.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL-SUBSTITUTO, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar a homologação das partes teórica e prática dos Cursos de Piloto Privado-Avião e Instrutor de Voo de Avião do Aeroclube de Pelotas, situado na Avenida Zeferino Costa, s/nº, Três Vendas, Pelotas - RS, CEP. 96.070-480, pelo período de 90 (noventa) dias, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.098026/2012-77.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

DANIEL BAETA CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.523, DE 27 DE JULHO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.039836/2012-81, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária PACHU AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 13.940.205/0001-07, com sede social em Olímpia (SP), como empresa exploradora do serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º A sociedade empresária deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, o início do processo de certificação junto à ANAC, com vistas à obtenção do Certificado de Operador Aeroagrícola - COA, sob pena de revogação imediata desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 1.525, DE 27 DE JULHO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.055526/2012-11, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária AERO MONTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., com sede social em Santana do Araguaia (PA), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 1.526, DE 27 DE JULHO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00058.054927/2012-46, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária SINGER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., com sede social em Ponta Grossa (PR), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 1.527, DE 27 DE JULHO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Público Especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.177065/2011-10, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária ISIS TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ: 13.551.462/0001-49, com sede social em Blumenau (SC), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo e serviço aéreo público especializado nas atividades: aeropublicidade, aeroinspeção e aerofotografia, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 168, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Incluir no Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho, ano safra 2012/2013, no Estado do Paraná, aprovado pela portaria nº 84, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2012, as cultivares de milho conforme abaixo especificado:

Grupo II: MONSANTO: AG 9090YGRR2, AS 1522, AS 1535, AS 1540, AS 1545, AS 1548, AS 1550, AS 1560, AS 1565, AS 1567, AS 1570, AS 1573, AS 1573PRO, AS 1573YG, AS 1575, AS 1577, AS 1579, AS 1580, AS 1581, AS 1592, AS 1592YG, AS 1596, AS 1596PRO2, AS 1598, AS 1598PRO2, AS 32, AS 3421, AS 3421RR2, AS 3421YGRR2, AS 3430, AS 3466Top, CD 397, CD 397YG e DKB 175.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

PORTARIA Nº 170, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Incluir nos Zoneamentos Agrícolas de Risco Climático para a cultura de soja, ano safra 2012/2013, no Estado da Bahia e no Distrito Federal aprovados, respectivamente, pelas portarias nºs 147 e 148, de 9 de julho de 2012, publicadas no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, as cultivares de soja conforme abaixo especificado:

Bahia - Portaria 147:
Grupo II
EMBRAPA / EMATER - GO: BRSGO 204.
Grupo III
EMBRAPA: BRS Raimunda.
Distrito Federal - Portaria 148:
Grupo III
EMATER-GO: Emgopa 313, Emgopa 314, Emgopa 315 e Emgopa 315RR.

EMBRAPA: BRS 252 (Serena), BRS 8381, BRS 8460RR, BRS 8480, BRS 8560RR, BRS Gisele RR, BRS Juliana RR, BRS Pétaia, BRS Raimunda e BRS Silvana RR.

EMBRAPA / EMATER - GO: BR/Emgopa 314 (Garça Branca), BRSGO 8360, BRSGO 8660, BRSGO Amaralina, BRSGO Chapadões, BRSGO Edéia, BRSGO Ipameri, BRSGO Jatai, BRSGO Luziania, BRSGO Luziania RR e BRSGO Paraíso.

EMBRAPA / EPAMIG: BRSMG 850GRR e BRSMG Garantia. FTS SEMENTES S.A: FTS ATHENA RR, FTS CORRENTINA RR, FTS DIAMANTINO RR, FTS PARAGOMINAS RR e FTS VISTA ALEGRE RR.

MONSOY: AS 8380RR, FT 106, GB 874RR, L8307 RR, M8336RR, M8360RR, M8527 RR, M-SOY 8329, M-SOY 8411, M-SOY 8757, M-SOY 8787RR, M-SOY 8866, M-SOY 8870, M-SOY 8914, M-SOY 9350 e TMG 2183IPRO.

NIDERA SEMENTES LTDA: A 7002, A 7006, AN 8279, AN 8500, AN 8843 e NS 8270.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 153, DE 27 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no inciso IV do Artigo 13 do Anexo I do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como no inciso III, do Artigo 14 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Divulgar, de acordo com o Anexo I desta Portaria, o resultado da avaliação de desempenho institucional, para o período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012, relativo ao 3º Ciclo de Avaliação de Desempenho, em consonância com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR; da Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR; e da Gratificação de Desempenho de Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, relativa aos cargos de efetivos do Quadro de Pessoal Específico; instituídas pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

MANOEL RANGEL

ANEXO I

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: ANCINE

Indicador 1: Agenda Regulatória.

Meta: Publicizar propostas de regulamentação de 04 (quatro) matérias previstas na Agenda Regulatória da ANCINE.

Resultado: 100%

Indicador 2: Fomento Direto.

Meta: Elaborar e apresentar 01 (um) relatório com a análise dos resultados apurados em 2011 dos editais de fomento direto - considerando recursos orçamentários, recursos internacionais bilaterais ou multilaterais - e 01 (um) relatório com a análise dos resultados apurados em 2011 das chamadas públicas do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA.

Resultado: 100%

Indicador 3: Combate à evasão tributária.

Meta: Emitir cobrança de débitos tributários aos agentes regulados - por meio de notificação fiscal de lançamento - para 90% dos fatos geradores sem recolhimento devido da CONDECINE ocorridos em 2009 e 2010, com débito superior ou igual ao mínimo deliberado.

Resultado: 100%

Indicador 4: Relatórios de Acompanhamento de Mercado.

Meta: Elaborar e publicar no Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA) 01 (um) relatório de acompanhamento de mercado, referente ao ano de 2011, para cada um dos seguintes segmentos: Salas de Exibição, Vídeo-doméstico, TV Aberta e TV Paga.

Resultado: 100%

Indicador 5: Requerimentos de Registro e de Certificado.

Meta: A. Analisar as requisições de Certificado de Produto Brasileiro e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 dias; e B. Analisar as requisições de Registro de Agentes Econômicos e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 dias.

Resultado: 99,04%

Indicador 6: Capacitação do corpo técnico da Agência.

Meta: Oferecer 40 horas de capacitação ao ano por servidor dos quadros efetivo e específico da Agência.

Resultado: 100%

Resultado final do Índice de Desempenho Institucional -

IDIN:

IDIN = 99,84%

DELIBERAÇÃO Nº 133, DE 27 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991.

11-0514 - Mostra de Cinema Brasileiro Contemporâneo em Nova York

Processo: 01580.044179/2011-57

Proponente: Plateau Marketing e Produções Culturais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 74.425.067/0001-04

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.394.312,12

Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 1.324.596,51

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 41.224-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2012.



Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
12-0073 - A Nave - 30 Anos de Circo Voador
Processo: 01580.005499/2012-72
Proponente: Kanoa Edição de Filmes
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 11.187.365/0001-93
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 712.739,10
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 103.801,01
Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 32.629-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0152 - As Palavras
Processo: 01580.010236/2012-85
Proponente: Videofilmes Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 31.179.864/0001-46
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.168.585,20
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 620.847,16
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.142-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
11-0084 - Dias de Ira
Processo: 01580.006059/2011-51
Proponente: Master Shot Media Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.625.405/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.687.223,96
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 30.454-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.752.862,76
Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 30.456-5
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 30.455-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 4º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
11-0439 - Casal Verde
Processo: 01580.038217/2011-32
Proponente: Planetária Soluções Sustentáveis Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.811.178/0001-24
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 958.114,42
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 910.208,69
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 19.312-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
11-0488 - Tãtinho, Memória em Verde e Rosa
Processo: 01580.042018/2011-29
Proponente: Com Domínio Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.324.313/0001-70
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 885.348,64
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 841.081,21

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.859-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0054 - Elke
Processo: 01580.003683/2012-88
Proponente: Atitude Produções e Empreendimentos Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.551.480/0001-30
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 544.258,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.508-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0109 - Kid Abelha 30
Processo: 01580.007679/2012-99
Proponente: Posto 9 Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.193.110/0001-66
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 255.265,50
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 242.502,22
Banco: 001- agência: 3521-1 conta corrente: 16.619-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0123 - Dois Macacos Mais Um
Processo: 01580.008524/2012-70
Proponente: Muk Produções S/S Ltda. ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 13.353.285/0001-96
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.049.838,68
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 997.346,74
Banco: 001- agência: 1812-0 conta corrente: 39.962-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0133 - 1976 - O Ano da Invasão Corinthiana
Processo: 01580.009273/2012-41
Proponente: Canal Azul Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.613.170/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.061.880,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.958.786,00
Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 14.899-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0168 - Linha da Vida
Processo: 01580.011637/2012-52
Proponente: Cinema Brasil Digital - Escritório de Planejamento em Empreendimentos Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 68.317.445/0001-33
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.980.701,30
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.781.666,24
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.509-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.
12-0069 - Sobre Rodas Latino América
Processo: 01580.005270/2012-38
Proponente: Abbas Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.189.055/0001-80
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.087.600,00
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.033.220,00

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 22.521-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 6º Aprovar os projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a receber o investimento do FUNCINE ANIMA SP, nos termos do art. 41 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001.
12-0031 - Historietas Assombradas
Processo: 01580.002718/2012-61
Proponente: Glaz Entretenimento Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.140.164/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.526.950,00
Valor aprovado no artigo 41 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 24.869-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2012.
12-0036 - Anna Bee no Vale dos Sonhos - Desenvolvimento
Processo: 01580.002637/2012-61
Proponente: Paranoid Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.281.789/0001-70
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 133.650,00
Valor aprovado no artigo 41 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 126.967,50
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 22.962-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2012.
Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 136, DE 27 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Revisar a aprovação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
11-0517 - A Mudança
Processo: 01580.044633/2011-70
Proponente: ELB Consultoria & Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Caetano do Sul / SP
CNPJ: 02.177.744/0001-01
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 530.266,97 para R\$ 663.450,88
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 503.753,62 para R\$ 580.512,98
Banco: 001- agência: 0322-0 conta corrente: 58.955-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
11-0202 - Visceral Brasil: As Veias Abertas da Música
Processo: 01580.016458/2011-21
Proponente: Tambke Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 74.107.475/0001-18
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.020.229,34 para R\$ 1.469.334,26
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 900.917,87 para R\$ 895.867,55
Banco: 001- agência: 3086-4 conta corrente: 22.408-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 448, realizada em 24/07/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 49, DE 27 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 5.038, de 07 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 08/05/2004, decide:

1.Homologar a decisão do Conselho de Jurados instituído conforme Decisão Executiva nº 08 de 11 de abril de 2012, publicado no DOU de 12 de abril de 2012, da Fundação Biblioteca Nacional, transcrita em ata da reunião de 19 de julho de 2012, que aprovou as seguintes bolsas de tradução, instituídas pelo Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros 2011 desta Fundação, de acordo com Edital de 06 de julho de 2011, publicada no D.O.U. 8 de julho de 2011, seção 3, às fls.16 e 17:

1	Editora	Schöffling & Co.
	Livro	Perto do coração selvagem
	Autor	Clarice Lispector
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000

2	Editora	Schöffling & Co.
	Livro	O lustre
	Autor	Clarice Lispector
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Valor da Bolsa	US\$ 5.000

3	Editora	Latin American Bureau
	Livro	K.
	Autor	Bernardo Kucinski
	País	Inglaterra
	Idioma da tradução	Inglês
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000

4	Editora	And other stories
	Livro	Todos os cachorros são azuis
	Autor	Rodrigo de Souza Leão
	País	Inglaterra
	Idioma da tradução	Inglês
	Valor da Bolsa	US\$ 2.800



5	Editora	Antares
	Livro	O senhor do lado esquerdo
	Autor	Alberto Mussa
	País	Armênia
	Idioma da tradução	Armênio
	Valor da Bolsa	US\$ 3.500
6	Editora	Arc
	Livro	Rio Silêncio
	Autor	Antonio Moura
	País	Inglaterra
	Idioma da tradução	Inglês
	Valor da Bolsa	US\$ 1.600
7	Editora	Nakladatelství Jota
	Livro	O dia em que matei meu pai
	Autor	Mario Sabino
	País	República Tcheca
	Idioma da tradução	Tcheco
	Valor da Bolsa	US\$ 1.500
8	Editora	Adriana Hidalgo
	Livro	A parede no escuro
	Autor	Altair Martins
	País	Argentina
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da Bolsa	US\$ 1.500
9	Editora	Penguin
	Livro	A morte e a morte de Quincas Berro d'Água
	Autor	Jorge Amado
	País	EUA
	Idioma da tradução	Inglês
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
10	Editora	Penguin
	Livro	A descoberta da América pelos turcos
	Autor	Jorge Amado
	País	EUA
	Idioma da tradução	Inglês
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
11	Editora	Editorial Alento
	Livro	O coronel do Barranco
	Autor	Cláudio de Araújo Lima
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da Bolsa	US\$ 5.000
12	Editora	Königshausen & Neumann
	Livro	Saraminda
	Autor	José Sarney
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Valor da Bolsa	US\$ 5.000
13	Editora	Königshausen & Neumann
	Livro	Poemas e pedras: a relação entre a escultura e a poesia partindo de Rodin e Rilke
	Autor	Rita Rios
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Valor da Bolsa	US\$ 5.000
14	Editora	Yaugurú
	Livro	Antonio
	Autor	Beatriz Bracher
	País	Uruguai
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da Bolsa	US\$ 2.000
15	Editora	Yaugurú
	Livro	Espinhos e alfinetes
	Autor	João Anzanello Carrascoza
	País	Espanhol
	Idioma da tradução	Uruguai
	Valor da Bolsa	US\$ 2.500
16	Editora	Brazar
	Livro	Diário do farol
	Autor	João Ubaldo Ribeiro
	País	Polônia
	Idioma da tradução	Polonês
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
17	Editora	Sammakko
	Livro	Uma antologia de contos
	Autor	Machado de Assis
	País	Finlândia
	Idioma da tradução	Finlandês
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000

18	Editora	Thinkgdom Media Group
	Livro	O Aleph
	Autor	Paulo Coelho
	País	China
	Idioma da tradução	Chinês
	Valor da Bolsa	US\$ 2.500
19	Editora	Rayo Verde
	Livro	Os Leopardos de Kafka
	Autor	Moacyr Scliar
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Catalão
	Valor da Bolsa	US\$ 2.000
20	Editora	Rayo Verde
	Livro	Os leopardos de Kafka
	Autor	Moacyr Scliar
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da Bolsa	US\$ 2.000
21	Editora	Edzioni la Linea
	Livro	Moqueca de maridos
	Autor	Betty Mindlin
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Valor da Bolsa	US\$ 5.000
22	Editora	Machado
	Livro	O continente I-II
	Autor	Érico Veríssimo
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da Bolsa	US\$ 8.000
23	Editora	Machado
	Livro	O retrato I-II
	Autor	Érico Veríssimo
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da Bolsa	US\$ 8.000
24	Editora	Machado
	Livro	O arquipélago I-II-III
	Autor	Érico Veríssimo
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da Bolsa	US\$ 8.000
25	Editora	Scribe
	Livro	O punho e a renda
	Autor	Edgard Telles Ribeiro
	País	Austrália
	Idioma da tradução	Inglês
	Valor da Bolsa	US\$ 8.000
26	Editora	Editions Chandeigne
	Livro	O homem que sabia japonês e outros contos
	Autor	Lima Barreto
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Valor da Bolsa	US\$ 1.200
27	Editora	Casa editrice Tullio Pironti
	Livro	Lotte e Zweig
	Autor	Deonísio da Silva
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000
28	Editora	Ediciones Ambulantes
	Livro	Coração às vezes para de bater
	Autor	Adriana Lisboa
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da Bolsa	US\$ 1.400
29	Editora	Editions Chandeigne
	Livro	Faca
	Autor	Ronaldo Correia de Brito
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000
30	Editora	Quarup
	Livro	Triângulo das águas
	Autor	Caio Fernando Abreu
	País	Itália



	Idioma da tradução	Italiano
	Valor da Bolsa	US\$ 2.000
31	Editora	Ramdom House Mondari S.A
	Livro	Diário na queda
	Autor	Michel Laub
	País	Espanha
	Idioma da tradução	Espanhol
	Valor da Bolsa	US\$ 2.500
32	Editora	Anacaona
	Livro	Eu receberia as piores notícias dos seus lindos lábios
	Autor	Marçal Aquino
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
33	Editora	Paideia
	Livro	Os espíões
	Autor	Luis Fernando Veríssimo
	País	Sérvia
	Idioma da tradução	Sérvio
	Valor da Bolsa	US\$ 2.000
34	Editora	Edizione dell' Urogallo
	Livro	E do meio do mundo prostituto só amores guardei no meu charuto
	Autor	Rubem Fonseca
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000
35	Editora	Edizione dell' Urogallo
	Livro	Diário de um fescenino
	Autor	Rubem Fonseca
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
36	Editora	Verlag C.H Beck
	Livro	Paisagem com dromedário
	Autor	Carola Saavedra
	País	Alemanha

	Idioma da tradução	Alemão
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
37	Editora	Clandestino
	Livro	O bom crioulo
	Autor	Adolfo Caminha
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Valor da Bolsa	US\$ 2.400
38	Editora	Athenaeum-Polak & Van Gennepe
	Livro	Gabriela, cravo e canela
	Autor	Jorge Amado
	País	Holanda
	Idioma da tradução	Holandês
	Valor da Bolsa	US\$ 8.000
39	Editora	Granta
	Livro	Os melhores jovens escritores brasileiros
	Autor	Vários autores
	País	Inglaterra
	Idioma da tradução	Inglês
	Valor da Bolsa	US\$ 8.000
40	Editora	Simon & Schuster
	Livro	Estação Carandiru
	Autor	Drauzio Varella
	País	Inglaterra
	Idioma da tradução	Inglês
	Valor da Bolsa	US\$ 8.000
41	Editora	Panta Rei
	Livro	O gato malhado e a andorinha sinhá
	Autor	Jorge Amado
	País	Suécia
	Idioma da tradução	Sueco
	Valor da Bolsa	US\$ 2.000

2. A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

GALENO AMORIM

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA Nº 251, DE 26 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS- IBRAM, em conformidade com o disposto na Portaria nº 194, de 08 de maio de 2009, da Casa Civil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, Inciso II, III e IV, do Anexo I, do Decreto 6845, de 07 de maio de 2009, e considerando o disposto no Art. 2º, do Decreto nº 7689, de 02 de março de 2012, e o art 1º da Portaria nº 23, de 16 de março de 2012, do Ministério da Cultura, resolve:

Art.1º Subdelegar competência aos diretores das Unidades Museológicas detentoras de unidades gestoras executoras a autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos às atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), em conformidade com o Inciso III § 2º do Art. 2º do Decreto nº7689, de 02 de março de 2012, vedada a subdelegação de competência.

Art.2º Delegar competência aos diretores das Unidades Museológicas do Instituto Brasileiro de Museus detentoras de unidades gestoras executoras a ratificar as dispensas e as inexigibilidades, artigos 24 Inciso III e seguintes, e 25 da Lei 8.666/93, realizadas nas unidades de sua competência, ficando alteradas as alíneas "c" e "d" do Inciso III da Portaria do nº 130 de 07 de agosto de 2009 do Instituto Brasileiro de Museus.

Art.3º Ficam convalidadas as autorizações de que trata o Artigo 1º ocorridas entre a data de publicação do Decreto nº 7.689, de 2012, e a publicação desta Portaria, desde que se enquadrem na presente subdelegação de competência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria n.º 320, de 13/07/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações/prorrogações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

V -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA BEZERRA DE ALMEIDA

ANEXO I

01 - Processo n.º 01500.000760/2012-91
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva e Educação Patrimonial - IMPLANTAÇÃO DO GASODUTO ROTA CABIÚ-NAS

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira

Juliani

Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano

Área de Abrangência: Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

02 - Processo n.º 01510.000647/2012-96
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área de Implantação da LT 138 KV PCH PERY - SE CURITIBANOS

Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Curitibaanos, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

03 - Processo n.º 01510.002190/2011-73
Projeto: Prospecção Arqueológica e Difusão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Unidade Mineira de EXTRAÇÃO DE AREIA FINA NA LOCALIDADE DE SAMBAQUI

Arqueóloga Coordenadora: Deise Scunderlick Eloy de Farias

Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - GRUPEP/UNISUL

Área de Abrangência: Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 03 (três) meses

04 - Processo n.º. 01450.006399/2012-49
Projeto: Turvo, São Paulo e Quebra Anzol, Minas Gerais

Arqueólogos Coordenadores: Márcia Angelina Alves

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - USP

Área de Abrangência: Município de Monte Alto, Estado de São Paulo; e Municípios de Perdizes, Guimarãnea, Centralina e Indianópolis, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

05 - Processo n.º 01500.001945/2012-12
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica na Área de Implantação da VILA DOS ATLETAS

Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira.

Apoio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

06 - Processo n.º 01514.0001865/2012-16
Projeto: Diagnóstico Interventivo Arqueológico da MINA CAMARGOS

Arqueóloga Coordenadora: Martha Maria de Castro e Silva

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Área de Abrangência: Município de Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

07 - Processo n.º 01425.000380/2012-04
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico das Obras do VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT) CUIABÁ.

Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González

Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro.

Área de Abrangência: Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, Estado do Mato Grosso

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

08 - Processo n.º 01401.000541/2012-20
Projeto: Monitoramento Arqueológico na área a ser Impactada pela Instalação da LINHA DE TRANSMISSÃO ANASTÁCIO

Arqueólogo Coordenador: Gilson Rodolfo Martins

Apoio Institucional: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Aquidauana - Departamento de História - Laboratório de Pesquisas Arqueológicas

Área de Abrangência: Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul

Prazo de Validade: 03 (três) meses

9 - Processo n.º 01514.004213/2012-25
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica nas áreas da CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - CLASSE I
Arqueólogo Coordenador: Marcio Walter de Moura Castro
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco-MAC
Área de Abrangência: Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
10 - Processo n.º 01514.003060/2012-07
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da MINA DE DOLOMITO RODEIO DE BAIXO
Arqueólogo Coordenador: Maria Tereza Teixeira de Moura
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 20 (vinte) meses.
11 - Processo n.º 01514.003096/2012-82
Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica. Exploração de MINÉRIO DE FERRO EM RINCÃO DOS MOURA
Arqueóloga Coordenadora: Martha Maria de Castro e Silva
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Desterro de Entre-Rios, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
12 - Processo n.º 01514.005935/2011-16
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área da Empresa de CIMENTOS LIZ LTDA, FAZENDAS RIBEIRÃO DA MATA E LAPA VERMELHA
Arqueólogos Coordenadores: Fernando Walter da Silva Costa
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Centro de Arqueologia Annete Laming Emperaire
Área de Abrangência: Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 09 (nove) meses
13 - Processo n.º 01500.001724/2012-44
Projeto: Arqueologia e Biodiversidade Marinha do Sambaqui da Tarioba: um Modelo de Estudo Paleoecológico do Litoral Fluminense.
Arqueólogo Coordenador: Ondemar Ferreira Dias Junior
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB
Área de Abrangência: Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
14 - Processo n.º 01500.001809/2012-22
Projeto: Arqueologia Insular na Ilha Redonda e Arquipélago das Cagaras: prospecção de sítios e avaliação da presença humana na região
Arqueóloga Coordenadora: Rita Scheel-Ybert
Apoio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
15 - Processo n.º 01508.000495/2012-71
Projeto: Programa de Prospecção, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial da Barragem Miringuava em S. José dos Pinhais - PR.
Arqueólogo Coordenador: Antônio Carlos Mathias Cavalheiro.
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia da UFPR - MAE - UFPR
Área de Abrangência: Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
16 - Processo n.º 01498.001077/2012-67
Projeto: Projeto Acompanhamento Arqueológico - REDE ABASTECIMENTO DA COMPESA DISTRITO 20 A do Bairro do Recife Antigo - PE
Arqueólogos Coordenadores: Jose Aylton Coelho de Mello e Nuno José de Souza Rêgo
Apoio Institucional: Museu da Cidade de Recife
Área de Abrangência: Município de Recife, Estado de Pernambuco.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
17 - Processo n.º 01510.002232/2011-76
Projeto: Prospecção Arqueológica e Pré-Histórica e Histórica na Área de Instalação do CONDOMÍNIO HORIZONTAL MONT-SERRAT RESIDENCE.
Arqueóloga Coordenadora: Deise Eloi Scunderlick.
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - GRUPEP/UNISUL.
Área de Abrangência: Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
18 - Processo n.º 01510.001569/2011-66
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área de Implantação do Empreendimento Imobiliário CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DO BATUTA
Arqueóloga Coordenadora: Osvaldo Paulino da Silva
Apoio Institucional: Museu da Cidade de Jaguaruna
Área de Abrangência: Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
19 - Processo n.º 01510.001199/2011-67
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na Área de Repotencialização da PCH CAVEIRAS
Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva
Apoio Institucional: Museu da Cidade de Jaguaruna
Área de Abrangência: Município de Lages, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
20 - Processo n.º 01510.002189/2011-49
Projeto: Prospecção Arqueológica e Difusão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Unidade Mineira de Extração de Areia Fina na localidade de Nova Brasília, Fazenda Imbituba
Arqueóloga Coordenadora: Deise Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - GRUPEP/UNISUL
Área de Abrangência: Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses
21 - Processo n.º 01496.000866/2012-09
Projeto: Programa de Resgate (Fase III) para a LINHA DE TRANSMISSÃO 69 KV ICARAI MARCO/CE
Arqueólogo Coordenador: Cláudia Alves de Oliveira.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos da Universidade Federal de Pernambuco.
Área de Abrangência: Amontada, Itarema, Acaraú e Marco
Prazo de Validade: 6 (seis) meses
ANEXO II
01 - Processo n.º 01409.000317/2010-04
Projeto: Prospecção Arqueológica na área da Linha de Transmissão da SAMARCO
Arqueóloga Coordenadora: Christiane Lopes Machado
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB
Área de Abrangência: Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02 - Processo n.º 01409.000500/2011-82
Projeto: Prospecção Arqueológica Pré-Histórica na Área de Implantação BR 101, TRECHO: DIV. BA/ES - DIV. ES/RJ, UB-TRECHO: ENTR. BR-262 (B) - DIVISA ES/RJ, SEGMENTO: KM 304,70 - KM 460,60 COM EXTENSÃO 155,9 KM
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias

Apoio Institucional: Universidade do Sul de Santa Catarina
Área de Abrangência: Municípios de Anchieta, Atílio Vivacqua, Guarapari, Iconha, Itapemirim, Mimoso do Sul, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, Viana e Vila Velha, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
03- Processo n.º 01492.000056/2003-93
Projeto: Levantamento e Resgate Arqueológico ao Longo da Rodovia BR-156 - Trecho Igarapé do Breu e Oiapoque
Arqueólogos Coordenadores: João Darcy de Moura Saldanha e Mariana Petry Cabral
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá
Área de Abrangência: Municípios de Pracuuba, Amapá, Calçoene e Oiapoque, Estado do Amapá
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04- Processo n.º 01424.000058/2011-04
Projeto: Levantamento e Resgate Arqueológico ao Longo da RODOVIA NORTE-SUL
Arqueóloga Coordenadora: João Darcy de Moura Saldanha e Mariana Petry Cabral
Apoio Institucional: IEPA - Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá
Área de Abrangência: Município de Macapá, Estado do Amapá
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
05-Processo n.º 01494.000032/2010-43
Projeto: Prospecção Arqueológica do Traçado da Adutora da Termoelétrica Paranaíba II
Arqueólogo Coordenador: Alexandre Guida Navarro
Apoio Institucional: Casa da Memória - Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico
Área de Abrangência: Município de e Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 101, DE 27 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL - SUSSTITUTA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 149, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 20, bem como no EDITAL DE APOIO À PRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRAFICAS INÉDITAS, DE FICÇÃO, de BAIXO ORÇAMENTO nº 01, de 21 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2011, Seção 3, págs. 81 a 83, resolve:

Art. 1º. Homologar os projetos SELECIONADOS pela Comissão de Seleção nomeada pela Portaria nº 46, de 09 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2012, conforme relação anexa, para fins de contratação e pagamento do apoio.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE TAQUARY

ANEXO I

PROJETOS SELECIONADOS PARA RECEBIMENTO DO APOIO:

Inscrição	Projeto	Concorrente	UF	Região
1101 0080	A ESPERA DE LIZ	AQUARELA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	DF	CENTRO OESTE
1101 2270	A ESTRADA	URCA FILMES LTDA	RJ	SUDESTE
1101 0471	BESTIÁRIO	BASILISCO PRODUÇÕES LTDA	PB	NORDESTE
1101 0497	BIG JATO	PERDIDAS ILUSÕES LTDA.	PE	NORDESTE
1101 1174	CELULARES	CONTRAPONTO MULTIMEIOS LTDA. ME	SC	SUL
1101 1214	CLARISSE (OU ALGUMA COISA SOBRE NÓS DOIS)	ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDIA LTDA.	CE	NORDESTE
1101 2248	MÃE SÓ HÁ UMA	AFRICA FILMES LTDA	SP	SUDESTE
1101 2289	NERDS VERSUS ZUMBIS	44 TOONS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	SP	SUDESTE
1101 1793	VALEU BOI!	DESVIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA	PE	NORDESTE
1101 2537	VOLTANDO PARA CASA	LAUPER FILMS LTDA	SP	SUDESTE

ANEXO II

PROJETOS SELECIONADOS PARA FINS DE LISTA DE RESERVA (EM ORDEM DE RELEVÂNCIA):

Ordem	Inscrição	Projeto	Concorrente	UF	Região
1º	1101 2365	O BANQUETE	CISMA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, EVENTOS E TEATRO LTDA	SP	SUDESTE
2º	1101 1288	CIDADE; CAMPO	DEZENOVE SOM E IMAGENS PRODUÇÕES LTDA - EPP	SP	SUDESTE
3º	1101 1006	DOMINGO	GAMAROSA FILMES	RJ	SUDESTE
4º	1101 0926	SINUCA EMBAIXO DÁGUA	RT COMERCIO SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE OBRAS COM DIREITOS AUTORAIS LTDA	SP	SUDESTE
5º	1101 0114	BREGA NAITE	AROMA FILMES	PE	NORDESTE



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 435, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 4199 - XV FESTIVAL RECIFE DO TEATRO NACIONAL

Fundação de Cultura Cidade do Recife

CNPJ/CPF: 11.508.942/0001-00

Processo: 01400.011260/20-12

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 768.700,00

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar o XV Festival Recife do Teatro Nacional, que vem se destacando por divulgar a produção teatral nacional e promover importantes momentos de intercâmbio cultural em torno das artes cênicas na região nordeste brasileira.

12 4117 - Peça Teatral O Cobertor

Associação TeraPêutica Sitio Novo

CNPJ/CPF: 05.118.375/0001-74

Processo: 01400.011165/20-12

SC - Balneário Piçarras

Valor do Apoio R\$: 74.840,00

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto busca, através das artes cênicas, apresentar a peça "O Cobertor" para a comunidade da região dos vales do rio Itapocú e Itajaí, tratando sobre a necessidade de re inclusão social de dependentes químicos. Serão 10 apresentações em 5 cidades.

12 2522 - O MENINO NOEL

MAIUOLO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 09.528.457/0001-48

Processo: 01400.009330/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 320.677,10

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto: Contado em forma de musical, "O MENINO NOEL" é um grande espetáculo que une cultura ao esporte de uma maneira única e emocionante. A ideia é a de se promover um show musical de qualidade, com banda e orquestra AO VIVO, trazendo consigo o brilho da Patinação Artística que emociona um público do mundo inteiro.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 3531 - FEIRA NACIONAL DA MASSA -

FENAMASSA

Associação Comercial, Industrial e Serviços de Antônio

Prado

CNPJ/CPF: 91.108.175/0001-72

Processo: 01400.010460/20-12

RS - Antônio Prado

Valor do Apoio R\$: 160.738,99

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

A realização da Feira Nacional da Massa/Fenamassa, no município de Antônio Prado-RS, está fundamentada na cultura gastronômica da imigração italiana desenvolvida pelos imigrantes italianos desde a fundação em 1880. O objetivo é desenvolver a cultura gastronômica do município, promovendo ações culturais que contribuam para o desenvolvimento da cultura e do turismo gastronômico, envolvendo a participação da comunidade local. Ao total serão 17 apresentações entre shows artísticos e musicais.

12 3900 - ORQUESTRA SINFÔNICA E CONVIDADOS

EM BOITUVA

RF FULL PROMOTION LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.664.916/0001-10

Processo: 01400.010894/20-12

SP - Boituva

Valor do Apoio R\$: 1.338.180,00

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Apresentação de Orquestra Jazz Big Band e convidados em Boituva, acompanhada por músicos convidados. Com arranjos e sob a regência do maestro Nilson Zago. Serão 02 apresentações de composições de grandes cantores da música brasileira. O projeto conta em divulgar ao público de forma gratuita um pouco da história da música instrumental brasileira na cidade, gerando assim, um circuito de cultura na cidade.

11 0387 - QUARTETO IGUAÇU E NONATO LUIZ EM

CONCERTO

Quarteto de Cordas Alberto Nepomuceno

CNPJ/CPF: 01.201.878/0001-58

Processo: 01400.000555/20-11

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 909.051,08

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Vinte apresentações antecedidas de vinte master classes, nas principais cidades e capitais do País, unindo nome expressivo da música popular brasileira, representada pelo instrumentista e compositor Nonato Luiz e o representante da música erudita, Quarteto Iguaçu.

12 3329 - PLANO ANUAL 2013 DO INSTITUTO

CURITIBA DE

ARTE E CULTURA.

ICAC - Instituto Curitiba de Arte e Cultura

CNPJ/CPF: 05.503.775/0001-01

Processo: 01400.010222/20-12

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 3.197.909,13

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização da programação artística do ICAC durante o ano de 2013, envolvendo a realização da XXXI Oficina de Música de Curitiba, as temporadas de apresentações em 2013 da Camerata Antiqua de Curitiba, de música instrumental do Teatro Piai e implantação de projeto de acessibilidade, shows das Orquestras À Base de Corda e À Base de Sopros.

12 3328 - Músicas de Natal no Coração do Centro Histórico

Associação Cultural Solar do Rosário

CNPJ/CPF: 40.408.353/0001-40

Processo: 01400.010221/20-12

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 1.013.920,00

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Músicas de Natal no coração do Centro Histórico de Curitiba é um projeto de 9 apresentações musicais natalinas em dezembro com músicos da Orquestra Sinfônica do Paraná para embelezar ainda mais a cidade de Curitiba numa época tão especial como o Natal e valorizar esse local tão especial da cidade.

12 3952 - Austausch von Stimmen - ELO DE VOZES

Associação Cultural Elo de Vozes Femininas

CNPJ/CPF: 10.755.109/0001-92

Processo: 01400.010962/20-12

RS - Bom Princípio

Valor do Apoio R\$: 234.440,00

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar nove apresentações culturais na Alemanha, divulgando o canto coral do grupo Elo de Vozes de Bom Princípio/ RS com a cidade co-irmã de Klüsserath e arredores, visando promover uma troca de informações técnicas, musicais e culturais entre os grupos, sobre a música erudita coral no Brasil, na Alemanha estendendo-se também a Itália

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 4240 - PhotoMarket - Exposição Fotográfica

Educom.art - Projetos em Educação, Comunicação e

Cultura LTDA.

CNPJ/CPF: 10.842.707/0001-07

Processo: 01400.011897/20-12

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 49.675,00

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto Photomarket é de exposição de fotografias de arte realizadas por trinta fotógrafos de Campinas e região. O projeto visa gerar fomento à produção e circulação da arte fotográfica e aproximação dos fotógrafos com o público, estimulando possibilidades de desenvolvimento do setor no contexto da economia criativa

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 3394 - Aprimoramento da infraestrutura do MHAB:

exposição permanente, palco ao ar livre e auditório

Associação dos Amigos do Museu Histórico Abílio Barreto

CNPJ/CPF: 00.129.169/0001-46

Processo: 01400.010310/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 359.375,00

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A Associação dos Amigos do Museu Histórico Abílio Barreto, uma entidade sem fins lucrativos, em parceria com o Museu Histórico Abílio Barreto unidade da Fundação Municipal de Cultura, apresenta o projeto "Aprimoramento da infraestrutura do MHAB: exposição permanente, palco ao ar-livre e auditório" que visa dotar de infraestrutura para melhor expor os acervos tridimensionais de grande porte e aperfeiçoar o palco ao ar livre e o auditório, utilizados para realizar atividades culturais

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

12 3597 - Investigações de Júlia

TM Cascabulho Editora ME

CNPJ/CPF: 07.635.383/0001-13

Processo: 01400.010546/20-12

RJ - Niterói

Valor do Apoio R\$: 591.438,00

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Edição e distribuição gratuita da coleção de quatro livros infanto-juvenis Investigações de Júlia, de Thiago Cascabulho, e cartilhas pedagógicas relacionadas a cada volume, além da realização de um ciclo de contação de histórias com o autor em escolas públicas em sete estados (GO, DF, RJ, MG, PE, PB e RS) inseridos em quatro biomas do Brasil (Cerrado, Mata Atlântica, Caatinga e Pampas). O projeto também conta com hotsites para os livros, vinculados a um portal na internet para divulgação

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 4499 - Sons de Pernambuco - Panorama da Produção Musical

Associação Sambada Comunicação e Cultura

CNPJ/CPF: 08.305.611/0001-50

Processo: 01400.012197/20-12

PE - Olinda

Valor do Apoio R\$: 167.308,00

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto é um panorama sobre a cadeia produtiva da música de Pernambuco, com todos os agentes que dela fazem parte. Além da versão virtual na internet, haverá um catálogo impresso com 200 páginas, formato 28,0 x 28,0 cm, colorido. Ambas as versões do produto terão o mesmo conteúdo: biografia/discografia de 100 artistas/grupos e um guia com eventos, empresas e profissionais que atuam no mercado musical estadual, como estúdios, produtoras, técnicos, lojas de instrumentos musicais etc.

12 4310 - ARTHUR VEROCAI - 40 ANOS

BLANCO & FERREIRA PRODUÇÃO CULTURAL E

ARTÍSTICA SS LTDA ME

CNPJ/CPF: 09.231.883/0001-15

Processo: 01400.011994/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 477.070,00

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Gravação do novo álbum do maestro e músico Arthur Verocai em comemoração aos 40 anos do seu catuado álbum homônimo lançado em 1972. O disco, autoral, contará com produção de Kassin, co-produção de Mário Caldato Jr. e uma orquestra de 43 músicos. Por se tratar de um músico mais valorizado em terras estrangeiras do que no Brasil, o projeto pretende gerar o reconhecimento, ainda que tardio, do valor da obra do maestro em seu país.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

12 4543 - Oficina de Pintura e Desenho

Associação Espaço Criança

CNPJ/CPF: 09.548.307/0001-04

Processo: 01400.012265/20-12

SP - Brodowski

Valor do Apoio R\$: 87.938,68

Prazo de Captação: 30/07/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A oficina de pintura tem como finalidade introduzir crianças/adolescentes vitimizados no mundo da cultura. Facilitar a expressão de sentimentos e o processo criativo de cada uma. O resultado pretendido é descobrir e desenvolver talentos. Também construir com elas a dignidade humana perdida pelos maus tratos e devolvê-la à sociedade mais fortalecida. Usaremos a pintura como um meio de encorajar a liberação do afeto reprimido inclusive, com finalidades educacionais e culturais

PORTARIA Nº 436, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

09 3450 - A Arte Pública de Amílcar de

Castro C/Arte Projetos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 42.773.754/0001-24

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/07/2012 a

31/12/2012

PORTARIA Nº 437, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 2097 - Canta Pra Sarar

Felipe Glebocki

CNPJ/CPF: 358.196.468-60

SP - São Paulo

Valor reduzido em R\$: 43.200,00

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA****PORTARIA Nº 165/EMA, DE 27 DE JULHO DE 2012**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004, e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização para as atividades de pesquisa científica em AJB, ao Navio de Pesquisa "OCEAN STALWART", de bandeira de Vanuatu, arrendado pela empresa brasileira CEPEMAR - Serviços Marítimos Ltda, para realização do Projeto de Pesquisa CPM PP 146-12, previsto no contrato com a Fundação de Estudos do Mar (FEMAR).

Parágrafo único - O Navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme estabelecido nas Normas da Autoridade Marítima para o Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração na derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da Marinha do Brasil.

Art. 2º Esse projeto de investigação científica tem como propósito a realização de levantamentos geológicos e geofísicos, na área da Cordilheira Meso-Oceânica adjacente ao arquipélago de São Pedro e São Paulo, a fim de contribuir para os programas de pesquisa científica do governo brasileiro, no âmbito da Comissão Intermistrial para os Recursos do Mar.

Art. 3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 31 de julho a 1º de dezembro de 2012.

Art. 4º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando para a Rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 5º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação detalhados nas "Orientações para a remessa dos dados coletados" que a esta acompanham.

Art. 6º O não cumprimento, pela entidade requisitante, do estabelecido nesta Portaria implicará no cancelamento automático da presente autorização, cabendo a esta responder pelos prejuízos causados e ficando sujeita, a critério do governo brasileiro, a ter recusada, futuras solicitações de pesquisa em AJB.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante-de-Esquadra FERNANDO EDUARDO
STUDART WIEMER

**TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO DE PESSOAL****EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES**

Proc. nº 25.553/10 - Bote "PIAPARA"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Aline Gonzales Rocha
Representado : Adriano Inácio Ledur (Condutor)
Advogado : Dr. Samir Salomão Lobo OAB/RS 73.525
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Proc. nº 24.845/10 - NM "CARMANIA EXPRESS"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho

Portuário do
Porto Organizado de Paranaguá - OGMO-PR
Advogada : Drª Shana Carolina Colaço Bertol OAB/PR
41.427
: Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda. (Operadora Portuária)

Advogado : Dr. Joaquim Tramujas Neto OAB/PR 25.447
: Osmar Petersen (Operador de Empilhadeira);
: Anselmo Ferreira Casilha (Encarregado do Conexo); e
: Odair Pereira Lopes (Contramestre Geral)
Advogado : Dr. Eliezer Pires Pinto OAB/PR 38.196
: Ary Oswaldo Armindo Lacerda (Estivador) - Revel
Despacho : "Defiro a oitiva das testemunhas Antonio Carlos Bonzato e Carlos Eduardo do Carmo Alves e o depoimento pessoal do representado Ary Oswaldo Armindo Lacerda requerido pelo Representado Marcon Serviços de Despachos em Geral LTDA. às fls. 528."

"Ao Representado Marcon Serviços de Despachos em Geral para apresentar quesitos por testemunha e apresentar o recibo do pagamento do preparo."

Prazo : "05 (cinco) dias"
Proc. nº 25.167/10 - Rb "MC LOG PARÁ" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : MC LOG S/A Logística & Transporte (Armadora); e
: Andreilino Neto Pantoja Gomes (Comandante)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues OAB/PA

1.421

Despacho : "Aos Representados para tomarem conhecimento da desistência do patrocínio da causa registrado no documento de fls. 229 e querendo apresentar novo advogado."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.123/10 - BM "ALMIRANTE MOREIRA IV"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : José César Pereira Monteiro (Comandante)
Advogada : Josiane Teixeira Ramos OAB/RJ 103.321
: Ismael Furtado Soares (Proprietário) - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para

Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.705/11 - BM "14 DE OUTUBRO VI"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Assumar Anselmo de Oliveira (Comandan-

te); e
: Tilamar Anselmo de Oliveira (Marinheiro Auxiliar de Con-
vês)
Advogado : Dr. Afonso Rodrigues da Silva OAB/AM

4.353
: Valter da Silva Prestes (Tripulante) - Revel
Despacho : "Aos Representados, para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.742/11 - BP "ALIANÇA" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Almerindo de Almeida Oliveira (Proprietário/Condutor)
Advogada : Drª Ana Claudia Bronzatti OAB/SP 189.173
Despacho : "Defiro a Gratuidade de Justiça requerida na

Defesa do Representado, com a ressalva prevista no art. 12, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e ratifico o meu despacho de fl. 173, para que sejam apresentados os quesitos iniciais para cada testemunha já arrolada, conforme previsto no art. 110, do RIPTM."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.031/11 - Chata "BG-1" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representada : Regina de Oliveira Nunes (Tripulante)
Advogado : Manuel Marcelino dos Santos OAB/RJ

151.950
Representado : Kennedy Soares Lucas - Revel
Representado : Ricardo Maia de Almeida (Proprietário)
Advogado : Paulo Antonio Gonçalves melgaço OAB/RJ

93.800
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para

Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 27 de julho de 2012.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 26479/2011
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MONTE DOURADO III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: REBOCADOR / EMPURRADOR
Bandeira: NACIONAL
Nome: FLEXAL / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BALSA
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: TERMINAL DE MIRAMAR - BAÍA DE GUARAJÁ - BELÉM/PA
Data do Acidente: 14/11/2009
Hora: 09:50
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27035/2012
Acidente / Fato:
DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SANTO EXPEDITO III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BOTE
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PRAIA DO ESTALEIRO-PORTO BELO - BALNEÁRIO CABO-RIÚ/SC
Data do Acidente: 21/01/2012
Hora: 22:00
Data Distribuição: 13/04/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26483/2011
Acidente / Fato:
ASSALTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BERGEN ARROW / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: BAÍA DO MARAJÓ - LARGO DO PORTO DE VILA DO CON-DE/PA

Data do Acidente: 15/10/2010
Hora: XXX
Data Distribuição: 22/11/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Em 27 de julho de 2012.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.137/2009
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Moto aquática "RAFAEL ELITE" X Moto aquática "D'FORÇA". Abaloação entre motos aquáticas nas proximidades da ilha do Sol, canal de Marapendi, Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro, resultando ferimentos leves em ambos os condutores e danos em ambas as embarcações. Sem registro de poluição hídrica. Inobservância às regras para navegação segura por ambos os condutores. Imprudência, imperícia e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Luiz Victor Borges Fortes (Condutor) (Advª. Drª. Fábila Luzório de Oliveira - OAB/RJ Nº 136.610) e Rafael Santana Bastos (Condutor) (Advª. Drª. Andréa de Souza Sant'Ana - OAB/RJ Nº 123.941).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloação entre motos aquáticas nas proximidades da ilha do Sol, canal de Marapendi, Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro, resultando ferimentos leves em ambos os condutores e danos em ambas as embarcações. Sem registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: inobservância às regras para navegação segura por ambos os condutores. Imprudência, imperícia e negligência; e c) decisão: julgar procedente os termos da representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha (PEM) em sua promoção de fls. 69/72, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente de imprudência, imperícia e negligência de Luiz Victor Borges Fortes e de Rafael Santana Bastos, condenando cada um à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 121, inciso VII, da mesma Lei nº 2.180/54, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, comunicando as infrações ao RLESTÁ em seu artigo: 16, inciso I (falta de registro da embarcação), cometida pelo Sr. Luiz Victor Borges Fortes, na condição de proprietário da moto aquática "D'FORÇA"; e, artigo 19 (descumprimento à Lei nº 8.374/91 e NORMAM-03 em seu Capítulo 2, Seção I, item 0205) (moto aquática sem seguro obrigatório DPPEM) e artigo 24 (não comunicação do acidente ao agente da Autoridade Marítima, em tempo hábil) estas cometidas por ambos os representados, Srs. Luiz Victor Borges Fortes e Rafael Santana Bastos, na condição de proprietários das embarcações envolvidas "D'FORÇA" e "RAFAEL ELITE" no acidente objeto do presente processo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.512/2010
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Veleiro "CAPINCANELA III". Desaparecimento temporário de passageiro de veleiro fundeado na praia de Jurubai, ilha da Gipoia, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, durante passeio a bordo de bote de apoio do referido veleiro, com o seu reaparecimento horas depois, em boas condições físicas. Não houve registros de danos às embarcações ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento temporário de passageiro de veleiro fundeado na praia de Jurubai, ilha da Gipoia, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, durante passeio a bordo de bote de apoio do referido veleiro, com o seu reaparecimento horas depois, em boas condições físicas. Não houve registros de danos às embarcações ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinar o arquivamento dos autos, considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de março de 2012.

Proc. nº 25.932/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Veleiro "PUNGA I". Avaria no sistema do leme, deixando a embarcação à deriva, em viagem de Vitória, ES para o arquipélago de Abrolhos, BA, com necessidade de assistência e reboque. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Ruptura da cana de leme da embarcação, por motivos não apurados acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no sistema do leme de veleiro, deixando-o à deriva, em viagem de Vitória, ES para o arquipélago de Abrolhos, BA, com necessidade de assistência e reboque. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão, a despeito de fortes indícios de fortuidade; e c) decisão: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem indeterminada, tudo conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 46/47. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2012.



Proc. nº 25.986/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Balsa "DONA CILOCA". Naufrágio parcial com alquebramento de balsa, rio Pará, proximidades do município de Curralinho, PA. Danos materiais, sem registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: naufrágio parcial (afundamento pela popa), alquebramento de balsa, rio Pará, proximidades do município de Curralinho, PA. Danos materiais, sem registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos autos considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 86/87, não antes de oficiar a Capitania dos Portos da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 24 (falta de comunicação do acidente ao Representante local da Autoridade Marítima) do RLESTA, c/c art. 8º - V da Lei nº 9537/97 e ainda infração ao artigo 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pelos proprietários da balsa "DONA CILOCA", MF Raposo Navegação Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.987/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Comboio formado pelo E/M "CALILE CAMELY" e pelas balsas "ESTADO DO PARÁ", "JEANY SARON X" e "JEANY SARON XII". Colisão de balsa componente de comboio contra árvores às margens do furo Tajapuru, proximidades da ilha de Mutunquara, PA, provocando queda no rio de parte da carga estivada no convés da balsa. Não houve danos às embarcações, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Mudança brusca nas condições meteorológicas do tempo (forte temporal e banzeiro), subjugando o comboio a uma movimentação involuntária, projetando-o contra a margem direita do rio, por consequência parte da carga estivada no convés de uma das balsas se chocou com uma árvore. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de balsa componente de comboio contra árvores às margens do furo Tajapuru, proximidades da ilha de Mutunquara, PA, provocando queda no rio de parte da carga estivada no convés da balsa. Não houve danos às embarcações, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: mudança brusca nas condições meteorológicas do tempo (forte temporal e banzeiro) subjugando o comboio a uma movimentação involuntária, projetando-o contra a margem direita do rio, por consequência parte da carga estivada no convés de uma das balsas se chocou com uma árvore. Caso fortuito; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, arquivando-se o Inquérito, como requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção de fls. 161/162. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.994/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Embarcação "PÉROLA NEGRA II". Avaria de máquina durante passeio turístico no interior da baía Babitonga, São Francisco do Sul, SC. Necessidade de reboque. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Avaria na engrenagem da caixa reversora. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria de máquinas, durante passeio turístico no interior da baía Babitonga, São Francisco do Sul, SC. Necessidade de reboque. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: avaria na engrenagem da caixa reversora. Caso fortuito; e c) decisão: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem fortuita, tudo conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 71/72. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 26.037/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: N/M "RIO DE LA PLATA". Acidente sofrido por comandante de mercante estrangeiro, em alto-mar, durante navegação do porto de Le Havre (França), para o porto nacional de Santos, SP, quando realizava adestramento da tripulação para lançamento de retinida, provocando-lhe sérios ferimentos, forçando o mercante a arribar ao porto de Vitória, ES. Não houve registros de danos ao navio ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Do fato: não apurado acima de qualquer dúvida; e do Acidente: necessidade de prestação de atendimento médico especializado ao comandante vitimado. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato e acidente da navegação: acidente sofrido por comandante de mercante estrangeiro, em alto-mar durante navegação do porto de Havre, França para o porto nacional de Santos, SP quando realizava adestramento da tripulação para lançamento de retinida, provocando-lhe sérios ferimentos, forçando o mercante a arribar ao porto de Vitória, ES. Não houve

registros de danos ao navio ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: do fato: não apurado acima de qualquer dúvida; e do acidente: necessidade de prestação de atendimento médico especializado ao comandante vitimado; e c) decisão: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha (PEM) em sua promoção de fls. 55/56, considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a" (arribada), da mesma lei, como uma arribada forçada e justificada conforme previsto no artigo 741, item 2 do Código Comercial Brasileiro. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de março de 2012.

Proc. nº 26.053/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/M "LEÃO VERMELHO" x Embarcação não identificada. Abaloação. Igarapé de Bom Sucesso, município de Itaubal, AP, resultando ferimentos em ocupante de uma das embarcações. Sem registros de danos às embarcações envolvidas ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloação. Igarapé de Bom Sucesso, município de Itaubal, AP, provocando ferimentos em um passageiro de uma das embarcações. Sem registros de danos às embarcações envolvidas ou de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção juntada à fl. 49, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Contudo, deve-se oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, para comunicar a infração ao artigo 11 (embarcação conduzida por pessoa sem habilitação formal) do RLESTA, por parte do proprietário da embarcação "LEÃO VERMELHO", Sr. Reginaldo Nery dos Santos (fl. 21). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de março de 2012.

Proc. nº 26.078/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: L/M "SAFIRA". Água aberta seguida de naufrágio parcial, proximidades da foz do rio Jequiriçá, Cacha Pregos, ilha de Itaparica, BA, com resgate da embarcação e seu reboque até o Morro da Gamboa. Danos materiais. Sem registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta seguida de naufrágio parcial, proximidades da foz do rio Jequiriçá, Cacha Pregos, ilha de Itaparica, BA, com resgate da embarcação e seu reboque até o Morro da Gamboa. Danos materiais. Sem registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha (PEM), em sua promoção juntada às fls. 40/42, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de março de 2012.

Proc. nº 26.079/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Catria sem nome. Suposta deriva de embarcação não motorizada. Altura da localidade de Plataforma, próximo à boia Liverpool, baía de Todos os Santos, BA. Sem danos à embarcação. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Incidente não comprovado acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: suposta deriva de embarcação (tipo catria, não motorizada) altura da localidade de Plataforma, próximo à boia Liverpool, baía de Todos os Santos, BA. Sem danos à embarcação, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: incidente não comprovado acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinar o arquivamento dos presentes autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 35/36, considerando o alegado fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como não comprovado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de março de 2012.

Proc. nº 26.093/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: E/M "A. S. II"/Balsa "URUTU" x Flutuante da marina Porto Seguro. Suposta colisão de comboio com flutuante de marina. Furo do Maguari, Icoaraci, Belém, PA. Sem registros de danos ao mercante, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Denúncia não comprovada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: suposta colisão de comboio com flutuante de marina. Furo do Maguari, Icoaraci, Belém, PA. Sem registros de danos ao mercante, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: denúncia não comprovada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinar o arquivamento dos presentes Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 70/71, considerando o alegado acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº

2.180/54, com uma denúncia não comprovada. Contudo, deve-se oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, comunicando as infrações ao RLESTA, cometida pelos proprietários das embarcações E/M "A. S. II" e Balsa "URUTU", por permitirem o tráfego das embarcações sem os documentos necessários, sem estarem despachadas, além de a tripulação não possuir a respectiva CIR, todas, apuradas no decorrer do Inquérito e apontadas pela PEM em sua promoção em apreço. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de março de 2012.

Proc. nº 26.094/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: L/M "DIAMANTINA". Encalhe durante navegação na baía de São Marcos, MA. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Perda de governo da embarcação devido a travamento do leme, por motivos não apurados acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de embarcação empregada no transporte de passageiros durante navegação na baía de São Marcos, MA. Sem registros de danos à embarcação, acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: perda de governo da embarcação decorrente de travamento do leme, por motivos não apurados acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinar o arquivamento dos Autos, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção de fl. 74, equiparando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de março de 2012.

Proc. nº 23.598/2008

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: B/P "DOM PEDRO IV" e B/P "ECOMAR VI". Abaloação. Navegação noturna sem luzes obrigatórias. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Agnaldo Silva Macedo (Condutor inabilitado) (Adv.ª Dr.ª Alessandra Fonseca de Carvalho - DPU/RJ) e João dos Santos Matias (Proprietária) (Adv.ª Dr.ª Elizangela Martins Pantoja - OAB/PA Nº 9.907).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloação entre os B/P, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: navegação em período noturno sem as luzes obrigatórias; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência dos representados, condenando Agnaldo Silva Macedo, primeiro representado, à pena de apreensão, sem custas, e João dos Santos Matias, segundo representado, à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas, nos termos do art. 121, incisos I e VII, da Lei nº 2.180/54, respectivamente. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, quanto às infrações ao RLESTA: art. 11 (condutor inabilitado), art. 15 (falta de equipamento de salvatagem) por parte do proprietário do B/P "DOM PEDRO", além de navegar em mar aberto e art. 19, c/c da Lei nº 8.374/91, falta do seguro obrigatório DPEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de novembro de 2011.

Proc. nº 23.795/2008

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: N/M "TOISA CONQUEROR". Queda de trabalhador a bordo, provocando sua morte. Causa não apurada com precisão. Exculpar os Representados. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Ledit da Silva Barroso (Adv. Dr. Marcos Luís de Sousa Miranda Cardoso - OAB/RJ Nº 50.529) e Antonio David Barreira Henriques (2º Oficial de Náutica) (Adv. Dr. Roberto Ramos Riff - OAB/RJ Nº 114.353).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente de trabalho a bordo de N/M, provocando a morte de trabalhador; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão, provável imprudência da própria vítima ou vertigem momentânea; e c) decisão: julgar a fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, exculpando os representados e arquivando-se os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2012.

Proc. nº 24.332/2009

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: N/M "BORTHWICK" x N/M "TREVO ROXO". Abaloação. Erro de manobra. Imprudência. Imperícia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Dilnei Nunes de Oliveira (Comandante) (Adv. Dr. Fabiano Lima de Moraes - OAB/RS Nº 74.277), Enrique Manuel Caceres Inga (Comandante) (Adv. Dr. José Augusto Mendes Marques - OAB/RS Nº 49.388) e Luiz Antonio Hormain (Prático da Lagoa dos Patos) (Adv.ª Dr.ª Leonilila Maria de Castro Lemos - OAB/RJ Nº 75.746).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloação entre navios com danos materiais de monta; b) quanto à causa determinante: erro de manobra e descumprimento dos procedimentos de segurança para navegação com restrição de visibilidade; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, prescrito no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia e imprudência dos representados, condenando o 1º representado, Dilnei Nunes de Oliveira, à pena de suspensão para o exercício profissional como marítimo pelo prazo de 15 dias, o 2º representado, Enrique Manuel Caceres Inga, à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o 3º representado, Luiz Antonio Hormain, à pena de suspensão para o

exercício profissional pelo prazo de 15 dias. Custas divididas pelos 1º e 3º representados. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.551/2009

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: L/M "NON STOP I". Colisão de lancha com pedras. Erro de navegação. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: José Sílvio Ferreira Bretas (Condutor) (Adv. Dr. Maurício Georges Haddad - OAB/SP Nº 137.980).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de lancha com pedras com danos materiais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, prescrito no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do representado, José Sílvio Ferreira Bretas, condenando-o à pena de repreensão e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 24.625/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Bote "SIPAN". Água aberta e avarias. Amarração em local inadequado. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Osni Correa (Condutor) (Adv. Dr. Carlos Manuel Riomayor Ferreira - OAB/RJ Nº 66.184).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta e avarias em bote flutuante; b) quanto à causa determinante: amarração em local inadequado, furando os elementos flutuantes pela colisão com pedras; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado Osni Correa, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 3º, da Lei nº 7.652/88 - falta de transferência de propriedade, como também a falta de seguro obrigatório DPEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 24.791/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/P "ALALUNGA V". Naufrágio, deixando a tripulação com hipotermia. Erro de manobra. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Laureno Paulo Schufer (Mestre) (Adv. Dr. José Augusto Mendes Marques - OAB/RS Nº 49.388).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de B/P lançando a tripulação no mar e provocando hipotermia; b) quanto à causa determinante: erro de manobra, deficiência de equipagem, adernamento e forte nevoeiro; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, prescrito no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia e imprudência do representado, condenando-o à pena de repreensão e custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.031/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "CLIPPER STERLING". Presença de clandestino a bordo. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Kiran Rambhau Patil (Comandante) (Adv. Dra. Patrícia Soares H. Py - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de clandestino a bordo de N/M; b) quanto à causa determinante: deficiência de vigilância; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado Kiran Rambhau Patil (Comandante), condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54, e custas. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor votou com o Exmo. Sr. Juiz-Relator, contudo, aplicava a pena de repreensão, sendo vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 23.422/2008

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: N/M "AMAZON STAR" x B/M "JOANA D'ARC" x B/M "ROCHA NETO". Abalroação de navio de passageiros e carga geral, durante manobra de desatracação, contra duas embarcações que se encontravam atracadas, provocando avarias leves em ambas as embarcações. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento. Infrações ao RLESTA.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Manoel Noronha dos Santos (Comandante) (Adv. Dr. Osiris Cipriano da Costa - OAB/PA Nº 7.731).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação de navio de passageiros e carga geral, durante manobra de desatracação, contra duas embarcações que se encontravam atracadas, provocando avarias leves em ambas as embarcações; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, exculpando o representado Manoel Noronha dos Santos, por falta de provas. Oficiar à Capitania Fluvial de Santarém, agente da Autoridade Marítima, as infrações à Lei nº 8.374/91 - art. 19 RLESTA, inciso I (não apresentação de bilhetes de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) cometidas pelo proprietário da embarcação "ROCHA NETO", Empresa de Navegação J.

R. Transportes Ltda. e pelo proprietário das embarcações "JOANA D'ARC" e "AMAZON STAR", Empresa de Navegação Antonio Rocha Transportes Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de março de 2012.

Proc. nº 25.765/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/M "CAPRICÓRNIO". Colisão de embarcação com pedras submersas, durante navegação no rio Tapajós, provocando avarias e o naufrágio parcial da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Erro de navegação do comandante da embarcação. Imprudência, imperícia e negligência. Condenação. Infração ao RLESTA.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Aluizio Pereira Lopes (Comandante) e Rosivaldo Bernardes Miranda (Tripulante) (Adv. Dr. Semir Felix Albertoni - OAB/PA Nº 4.227).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de embarcação com pedras submersas, durante navegação no rio Tapajós, provocando avarias e o naufrágio parcial da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação do comandante da embarcação; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia de Aluizio Pereira Lopes e imprudência e negligência de Rosivaldo Bernardes Miranda, condenando-os à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, atenuada pelo art. 139, inciso IV, letra "a", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais proporcionais. Oficiar à Capitania Fluvial de Santarém, agente da Autoridade Marítima, apontando as infrações ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança - CTS) e art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade da embarcação), cometidas pelo proprietário da embarcação "CAPRICÓRNIO", Hemerson dos Reis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de março de 2012.

Proc. nº 23.313/2008

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: L/M "DARLING". Água aberta seguida de naufrágio parcial. Falta de manutenção, em especial no calafeto do costado da embarcação que estava fora de uso e desgarnecida. Negligência. Atenuante. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Prefeitura do Município de Porto Velho, Rondônia - Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA (Adv. Dr. Moacir de Souza Magalhães (Procurador do Município).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta e naufrágio parcial de embarcação nacional, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falta de manutenção, em especial no calafeto do costado da embarcação que estava fora de uso e desgarnecida; e c) decisão: não conhecer da preliminar, novamente suscitada em alegações finais, por já ter sido saneada em despacho de fl. 129, não recorrido. Julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (água aberta seguida de naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, Município de Porto Velho, Rondônia - Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, na pessoa do seu Prefeito ou Procurador, na qualidade de responsável pela L/M "DARLING", acolhendo, na íntegra, os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso V, § 1º, 127, e a atenuante prevista no art. 139, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a pena de repreensão, cumulativamente com a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas processuais na forma da lei. Oficiar à Delegacia Fluvial de Porto Velho, representante local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos, que não têm relação causal com o acidente em pauta, para as medidas cabíveis, da responsabilidade da proprietária da embarcação "DARLING": art. 16 (falta de transferência de propriedade na Capitania) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM, desde 06/04/2001). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de março de 2012.

Proc. nº 24.847/2010

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Balsa "RAINHA DE GUARATUBA" e R/M "F. ANDREIS IV". Queda de automóvel na água, com óbito de uma pessoa e danos materiais. Falta de condições seguras para o embarque dos veículos, sob chuva, baixa visibilidade, sem iluminação na área, orientado apenas por um tripulante que também conferia e recolhia os bilhetes e com deficiências no veículo. Imprudência e negligência. Agravante. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Concessionária da Travessia de Guaratuba S/A (Armadora) e Eurides de Lima (Comandante) (Adv.ª. Dr.ª. Clarissa Santos Farah - OAB/PR Nº 40.543) e Jucelino Carlos Nassar (Motorista) (Adv. Dr. Lucas Stafin - OAB/PR Nº 41.446).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de veículo na água, durante faina de embarque em balsa de travessia, com danos materiais e o óbito de uma pessoa, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: falta de condições seguras para embarque de veículos, sob chuva, com baixa visibilidade, sem energia elétrica para iluminar a área, orientado apenas por um tripulante que também recolhia as passagens, com o veículo com vidros embaçados e visibilidade comprometida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência

da primeira Representada e imprudência do segundo e do terceiro Representados, acolhendo, em parte os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, a primariedade dos Representados e a agravante prevista no art. 135, inciso II, com fulcro nos artigos 121, 124 e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a Concessionária da Travessia de Guaratuba S/A. a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao segundo e ao terceiro representados, respectivamente, Eurides de Lima, Comandante do conjunto, e Jucelino Carlos Nassar, motorista do veículo sinistrado, a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão para o segundo representado, Eurides de Lima, comandante do conjunto. Custas processuais divididas proporcionalmente as multas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de março de 2012.

Proc. nº 25.089/2010

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/M "LUCENIRA" e uma canoa sem nome. Naufrágio de canoa, com danos materiais, sem vítima. Erro de manobra do condutor da canoa, na passagem por embarcação de maior porte, atingida por banzeiros, pelo seu través de boreste, além de excesso de lotação e falta de material de salvatagem. Infrações ao RLESTA. Imperícia e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Raimundo Ferreira da Silva (Condutor) (Adv. Dr. Raphael Gomes dos Anjos - OAB/AM Nº 707) e José Omar Sadim Ribeiro (Condutor) (Adv. Dr. Francisco Felix Teixeira Filho - OAB/AM Nº 2.817)).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: naufrágio de canoa, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: erro de manobra do condutor da canoa, na passagem por embarcação de maior porte, sendo atingida por banzeiros, pelo seu través de boreste, além de excesso de lotação e falta de material de salvatagem; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (naufrágio), e art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia e negligência do primeiro representado, Raimundo Ferreira da Silva, condutor não habilitado da canoa naufragada, acolhendo em parte os termos da Representação da Douta Procuradoria e, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso I, e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão, isentando-o do pagamento das custas processuais. Exculpar o segundo representado, José Omar Sadim Ribeiro, condutor do B/M "LUCENIRA", acolhendo sua tese de defesa. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, representante da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA cometidas pelo proprietário da canoa, Milton Xavier Costa: art. 11 (condutor não habilitado); art. 15 (falta do material de salvatagem); art. 16, inciso I (falta de inscrição na Capitania) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de março de 2012.

Proc. nº 25.502/2010

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: L/M "ROLLER KRAFT" e uma pessoa. Colisão. Lesões corporais graves. Acionamento do motor por pessoa não habilitada e não familiarizada com as funcionalidades dos botões da embarcação. Imprudência. Infração ao RLESTA. Atenuantes. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Ivo Camargo Filho (Proprietário) e Fernando Cândido Lopes (Adv. Dr. Bruno Ribeiro Ramos - OAB/MG Nº 72.467).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria nos termos do voto do Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: colisão de lancha com pessoa, causando-lhe lesões corporais, vítima não fatal, durante tentativa de retirada da embarcação da água, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: acionamento do motor por pessoa não habilitada e não familiarizada com as funcionalidades dos botões da embarcação; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados nos artigos 14, letra "a" (colisão) e 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência dos representados, Ivo Camargo Filho, proprietário da L/M "ROLLER KRAFT" e Fernando Cândido Lopes, que acionou o botão de partida do motor, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, 127, 128 e 139, inciso IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a ambos a pena de repreensão, isentando-os das custas processuais, conforme requerimento de gratuidade de justiça. Oficiar à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 18, inciso I, do RLESTA, c/c o item 0212, da NORMAM-03/DPC, da responsabilidade do proprietário da L/M "ROLLER KRAFT", Ivo Camargo Filho, pois o motor que se encontrava na lancha não estava averbado, por não guardar relação causal com o acidente e o fato da navegação em pauta. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho exculpava os representados por entender que o fato narrado na Representação da Douta Procuradoria não caracterizava fato ou acidente da navegação, sendo vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de março de 2012.

Proc. nº 25.530/2010

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: N/M "GEMINI PIONNER". Colisão com objeto submerso, durante faina de giro, após desatracação. Equipado aos casos cujas circunstâncias determinantes não foram apuradas com a necessária precisão. Exculpar os Representados. Arquivamento.



Autora: A Procuradoria.
Representados: Celso Victo Ison (Comandante) (Adv. Dr. Bruno Gomes Brito - OAB/RJ Nº 157.110) e João Acioli Nogueira (Prático) (Adv^a. Dr^a. Leonilia Maria de Castro Lemos- OAB/RJ Nº 7.746).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de navio estrangeiro com objeto submerso, durante faina de giro, após desatracação do armazém 19 do porto de Santos, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não foram apuradas com a necessária precisão, exculpando os representados, Celso Victo Ison, filipino, Comandante do N/M "GEMINI PIONEER", e João Acioli Nogueira, Prático, acolhendo, em parte suas teses de defesa e mandando arquivar os presentes Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de março de 2012.

Proc. nº 24.443/2009

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/M "RUDOLF SCHEPERS" e veleiro "KAMANA". Acidente da navegação. Abaloamento entre embarcações estrangeiras em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Litoral do Rio de Janeiro. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Daryus Martinquilla Heyrosa (2º Oficial de Náutica) (Adv. Dr. David William Kirk Henderson - OAB/RJ Nº 43.372) e Enrico Tettamanti (Comandante) (Adv. Dr. Romeu César Ferreira Fontes - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre o navio "RUDOLF SCHEPERS" e o veleiro "KAMANA" quando navegavam ao largo de Cabo Frio (cerca de 175 milhas), no litoral do Rio de Janeiro, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância das regras nºs 5, 6, 7 e 17 do RIPEAM; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do primeiro Representado e imprudência do segundo, responsabilizando Daryus Martinquilla Heyrosa, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º e art. 127, §2º e Enrico Tettamanti, condenando-o à pena de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2012.

Proc. nº 24.533/2009

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/P "CIGANO DO MAR IV". Fato da navegação. Ferimento em tripulantes a bordo de embarcação brasileira em águas brasileiras, sem registro de danos ambientais. Rio Grande, Rio Grande do Sul. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Edson Luiz Felício (Mestre), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimentos nos tripulantes Cláudio Valdevino Bittencourt e José Carlos da Silva durante a execução de faina marinheira a bordo do B/P "CIGANO DO MAR IV", quando navegavam a cerca de 40 milhas náuticas da barra de Rio Grande, RS, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: mau estado de conservação do suporte da roldana de retorno para o cabo de recolhimento da sacada; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Edson Luiz Felício, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 24.563/2009

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "OPA FRITZ". Acidente da navegação. Colisão de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Carlos Magno Vieira Reis (Condutor), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão da embarcação "OPA FRITZ" com o trapiche da casa 19, lago Paranoá, Brasília, DF, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, responsabilizando Carlos Magno Vieira Reis, condenando-o à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I, da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de abril de 2012.

Proc. nº 25.581/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/M "CANÁRIO". Fato da navegação. Ferimento em passageira a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Igarapé Mará, Afuá, Pará. Escalpelamento. Caso fortuito. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Silvan Oliveira dos Santos (Condutor inabilitado) e Maria de Jesus Martel Ferreira (Tripulante) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de Maria de Jesus Martel Ferreira a bordo da embarcação "CANÁRIO" quando navegava na entrada do rio Furo Seco, Igarapé Mará, Afuá, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: queda involuntária dos cabelos compridos da vítima sobre o eixo da embarcação em movimento; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de circunstância fortuita, rejeitar a promoção da PEM e mandar arquivar os Autos. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 11, art. 16, inciso I e art. 19, inciso I, do RLESTA, cometidas pelo suposto proprietário de fato da embarcação "CANÁRIO", Ivan Santos Silva, e a infração ao art. 11 cometida pelo condutor Silvan Oliveira dos Santos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de maio de 2012.

Proc. nº 26.153/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação sem nome. Fato da navegação. Ferimento em passageira embarcada em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Quati, Porto de Moz, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento da passageira Karoline Barbosa Benathar a bordo de embarcação sem nome, quando navegava no rio Quati, nas proximidades da cidade de Moz, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2012.

Proc. nº 26.256/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação sem nome. Fato da navegação. Ferimento em passageira embarcada em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Camarapi, nas proximidades da cidade de Portel, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento da passageira Aurinalda Ferreira Leão a bordo de embarcação sem nome, quando navegava no rio Camarapi, nas proximidades da cidade de Portel, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de abril de 2012.

Proc. nº 26.304/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "GALILÉIA". Fato da navegação. Ferimento em passageira menor a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Comunidade da Serraria Pequena, Afuá, Pará. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: possível ferimento na perna direita de passageira menor a bordo da embarcação "GALILÉIA" durante a atracação no trapiche da Comunidade da Serraria Pequena, Afuá, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de abril de 2012.

Proc. nº 23.705/2008

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha "BUENO". Incêndio provocado por um curto-circuito nas instalações elétricas do píer onde estava atracada a lancha. Impêria do eletricitista apurada durante o inquérito. Acusação de omissão da marina contrária à prova dos autos. Exculpabilidade. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Porto Marina Astúrias Serviços Navais Ltda. (Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho - OAB/RJ Nº 145.031) e Electra Service Comercial e Instalações Elétricas Ltda. (Adv. Dr. Bruno Heliszowski - OAB/SP Nº 234.601).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena nos termos do voto do Exm^o. Sr. Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio em lancha de esporte e recreio enquanto atracada no píer de marina particular, com danos de pequena monta à embarcação, sem danos pessoais ou poluição. A reparação dos danos foi arcada pelo seguro da primeira representada; b) quanto à causa determinante: erro na ligação da rede elétrica da primeira representada, que ocasionou um curto-circuito nos equipamentos da lancha enquanto estava conectada à tomada do píer; e c) decisão: acatar a preliminar de ilegitimidade passiva e excluir da lide a segunda representada, Electra Service Comercial e Instalações Elétricas Ltda. Julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 (incêndio), como decorrente de um curto-circuito na rede elétrica da primeira representada, Porto Marina Astúrias Serviços Navais Ltda., mas exculpá-la da acusação de omissão na correta orientação dos proprietários das lanchas para que desconectassem suas embarcações das tomadas do píer durante a manutenção da rede, por contrariar a prova dos autos, mandando arquivar os autos. O Exm^o. Sr. Juiz-Relator foi acompanhado pelo Exm^o. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves e pela Exm^a. Sr^a. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exm^o. Sr. Juiz-Revisor, nos termos do seu voto acompanhou o Exm^o. Sr. Juiz-Relator no que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª Representada, contudo, foi vencido quanto à aplicação da repressão à primeira representada, sendo acompanhado pelo Exm^o. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de abril de 2012.

Proc. nº 25.901/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: L/M "MARINHEIRO". Desaparecimento de mergulhador que fazia pesca recreativa em apneia. Causa não apurada. Arquivamento. Infração à Lei nº 8.374/91.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à forma, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Juiz-Revisor: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de mergulhador que fazia pesca recreativa em apneia; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Ilhéus, agente da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário da L/M "MARINHEIRO", Guilherme Vieira Nora, sendo acompanhado pelos Exm^{os}. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos, Fernando Alves Ladeiras, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. Vencido o Exm^o. Sr. Juiz-Relator que nos termos do seu voto mandava arquivar os autos por não configurar acidente ou fato da navegação. Autos conclusos ao Exm^o. Sr. Juiz-Revisor para prolar o acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de março de 2012.

Proc. nº 26.241/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "ANTON TOPIC". Doença grave acometida a tripulante durante viagem que o levou a morte. Inexistência de relação entre a doença e o trabalho a bordo. Incidente que não constituiu em fato ou acidente da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente ou do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar o processo, acolhendo promoção da PEM, tendo em vista que o incidente apurado, doença grave acometida a tripulante durante a viagem, sem relação com seu trabalho a bordo, não configura fato ou acidente da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 17 de abril de 2012.

Proc. nº 26.361/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Plataforma "ESPADARTE FPSO". Incêndio de pequenas proporções em máquina de secar roupas, debelado pela tripulação com os meios existentes a bordo. Inexistência nos autos de prova da responsabilidade de qualquer pessoa. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio de pequenas proporções, com danos apenas a uma máquina de secar roupas, sem danos pessoais ou poluição marinha; b) quanto à causa determinante: defeito no termostato da máquina secadora; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um defeito da máquina secadora, mandando arquivar o processo conforme promoção da PEM, por não se poder apontar um responsável por tal falha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 29 maio de 2012.

Em 27 de julho de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 982, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e no Parecer nº 245/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, proferido nos autos do Processo nº 23001.000052/2011-32, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados no anexo a esta Portaria, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Ciências Agrárias	Ciências Agrárias I	Manejo e Conservação do Solo e da Água	ME	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul
				DO	4				
2	Ciências Agrárias	Ciências Agrárias I	Agroecologia	ME	4	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
3	Ciências Agrárias	Ciências Agrárias I	Extensão Rural	DO	4	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
4	Ciências Agrárias	Medicina Veterinária	Ciência Animal	ME	3	UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa	RS	Sul
5	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas III	Imunologia e Parasitologia Básicas e Aplicadas	ME	3	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	MT	Centro Oeste
6	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Recursos Aquáticos Continentais Amazônicos	ME	3	UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	PA	Norte
7	Ciências da Saúde	Enfermagem	Enfermagem	MP	3	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	RS	Sul
8	Ciências da Saúde	Odontologia	Odontologia	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
9	Ciências da Saúde	Odontologia	Odontologia	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
10	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Promoção de Saúde e Prevenção da Violência	MP	3	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
11	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	MP	3	UNB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
12	Ciências Exatas e da Terra	Ciência da Computação	Informática Aplicada	ME	3	UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	PE	Nordeste
13	Ciências Exatas e da Terra	Ciência da Computação	Informática Aplicada	DO	4	UNIFOR	Universidade de Fortaleza	CE	Nordeste
14	Ciências Humanas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
15	Ciências Humanas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Gestão de Negócios Turísticos	MP	3	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
16	Ciências Humanas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração Pública	MP	3	UFLA	Universidade Federal de Lavras	MG	Sudeste
17	Ciências Humanas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	MP	3	Unifecap	Centro Universitário Álvares Penteado	SP	Sudeste
18	Ciências Humanas	Economia	Economia e Desenvolvimento	ME	3	UFSM	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Sul
19	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	FURG	Universidade Federal do Rio Grande	RS	Sul
20	Ciências Humanas	Educação	Educação	DO	4	PUC/MG	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	MG	Sudeste
21	Ciências Humanas	Educação	Educação	MP	3	UFLA	Universidade Federal de Lavras	MG	Sudeste
22	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	URI	Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões	RS	Sul
23	Ciências Humanas	História	História	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
24	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Ciência da Informação	ME	3	UEL	Universidade Estadual de Londrina	PR	Sul
25	Engenharias	Engenharias II	Tecnologia em Processos Químicos e Bioquímicos	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
26	Linguística, Letras e Artes	Letras/Linguística	Letras	ME		UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
27	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciência, Inovação e Tecnologia para a Amazônia	ME	3	UFAC	Universidade Federal do Acre	AC	Norte

PORTARIA Nº 984, DE 27 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a integração dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ao Sistema Federal de Ensino, no que tange aos cursos técnicos de nível médio.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e nos artigos 9º, inciso IX, 36-D, e 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Os Serviços Nacionais de Aprendizagem - SNA passam a integrar o Sistema Federal de Ensino - SFE, previsto no art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Os SNA são instituições especializadas na oferta de educação profissional e tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, visando ao desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

Art. 2º Os SNA têm finalidades e objetivos definidos nas suas legislações instituidoras e de regência.

Art. 3º É da competência dos SNA criar e ofertar cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§1º A criação e oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio regem-se pelos atos normativos expedidos pelos Conselhos Regionais dos SNA, em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos Conselhos Nacionais.

§2º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão observar as normas estabelecidas pela legislação educacional vigente e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

Art. 4º A autorização dos cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é de competência do órgão colegiado superior dos respectivos Departamentos Regionais dos SNA, nos termos do art. 20º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e de suas legislações de regência.

§1º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio somente poderão ter início após a devida autorização do Órgão Colegiado competente, referido no caput deste artigo.

§2º As autorizações de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio pelos SNA deverão ser comunicadas à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

Art. 5º As atividades de avaliação e supervisão a que estão submetidos os cursos e programas ofertados pelos SNA, no caso dos cursos técnicos de nível médio, serão exercidas pelo Ministério da Educação, conforme a legislação em vigor.

Art. 6º As informações referentes às matrículas e aos diplomas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio serão lançadas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional - SISTEC, para fins de validade nacional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 26 de julho de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 245/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos

de pós-graduação stricto sensu relacionados no anexo ao referido Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000052/2011-32.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 357, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 10 de abril de 2012, seção 1, página 14, onde se lê: mantida pela Associação Brasileira de Educação e Tecnologia - ABETEC".

leia-se: mantida pela VSTP Educação Ltda", conforme Nota Técnica nº 306/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 29 de junho de 2012. (Registro e-MEC nº 200900343).

Na Portaria nº 540, de 11 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 14 de maio de 2012, seção 1, página 146,

onde se lê: diante da conformidade do Regimento da Instituição".

leia-se: diante da conformidade do Estatuto da Instituição", e

onde se lê: Fica recredenciado o Centro Universitário de Jales, com duas unidades. Unidade I, situado na Rua Rio de Janeiro, nº 2.344, Bairro Estados Unidos, e Unidade II, situado na Avenida João Amadeu, nº 1.453, Zona Rural, ambos no Município de Jales, no Estado de São Paulo, mantidos pela Associação Educacional de Jales, com sede na Avenida Francisco Jalles, nº 1.851, Bairro Centro, no mesmo Município e Estado".

leia-se: Fica recredenciado o Centro Universitário de Jales, com sede na Avenida Francisco Jalles, nº 1.851, Bairro Centro, no Município de Jales no Estado de São Paulo, Mantido pela Associação Educacional de Jales, com sede no mesmo endereço", conforme Nota Técnica nº 305/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 29 de junho de 2012. (Registro e-MEC nº 20076997).



Na Portaria nº 665, de 25 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 100, de 26 de maio de 2011, seção 1, página 18,

onde se lê: Art. 1º Recredenciar o Centro Universitário Adventista de São Paulo com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, situado na Estrada de Itapecerica, nº 5.859, bairro Capão Redondo".

leia-se: Art. 1º Recredenciar o Centro Universitário Adventista de São Paulo, com sede no Município de Engenheiro Coelho, no Estado de São Paulo, situado na Estrada Municipal Pastor Walter Borges, s/nº, Fazenda Lagoa Bonita", conforme Nota Técnica nº 307/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 29 de junho de 2012. (Registro e-MEC nº 20075621).

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL
DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO
BÁSICA DE QUALIDADE

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Fixa a parcela da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, prevista no caput do art. 7º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, torna público que a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em reunião realizada em 26 de abril de 2012,

Considerando que compete à Comissão, em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, fixar a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos dos estados e do Distrito Federal por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007;

Considerando que a parcela da complementação da União ao FUNDEB prevista no caput do art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007, poderá ser destinada à integralização do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, resolveu:

Art. 1º A parcela da complementação da União ao FUNDEB, prevista no caput do art. 7º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, fica estipulada em dez por cento e será destinada a contribuir para integralização do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 1º A complementação de que trata o caput deste artigo, limitar-se-á aos estados e municípios localizados nas unidades federativas beneficiadas com recursos da complementação da União ao FUNDEB, na forma do art. 4º da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º A distribuição dos recursos previstos no § 1º deste artigo será realizada com base nos coeficientes anuais de distribuição dos recursos do FUNDEB.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE
FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE
QUALIDADE

ATA DA 7ª REUNIÃO
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2012

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2012, às nove horas e trinta minutos, no edifício-sede do Ministério da Educação, em Brasília (DF), reuniram-se os membros da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para deliberação quanto à distribuição de recursos para a complementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Na forma do art. 12 da Lei nº 11.494, de 2007, compareceram: pelo Ministério da Educação, o Senhor Ministro Aloizio Mercadante Oliva; pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED, os representantes Maria Nilene BADECA da Costa, Klinger Marcos Barbosa Alves, Hortência Maria Pereira Araujo, e Flávio Arns; e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, os representantes Cleuza Rodrigues Repulho, Neyde Aparecida da Silva, Luiz Valter de Lima, Odaléa Barbosa de Sousa Sarmento, e Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, para discutir a necessidade de definir estratégia alternativa de distribuição de recursos para a complementação do piso, tendo em vista as dificuldades de estados e municípios no sentido de atender aos critérios estabelecidos pela Portaria nº 213, de 2 de março de 2011. O Senhor Ministro da Educação declarou aberta a reunião e solicitou aos presentes que se posicionassem sobre os critérios de distribuição dos recursos previstos para a complementação do piso salarial dos professores. Após amplo debate, os representantes do CONSED, UN-

DIME e o Senhor Ministro concluíram que os critérios anteriores, definidos pela Resolução nº 5, de 22 de fevereiro de 2011 e aprovada pela Portaria nº 213, de 2011, não permitiam uma escolha objetiva entre os entes federados demandantes. Entretanto, diante da impossibilidade de se construir novos critérios, capazes de julgar qual município ou estado estaria em condições mais precárias que os demais, já que a realidade educacional do país é marcada pela dispersão de modelos de gestão dos sistemas de ensino e por realidades extremamente díspares, a Comissão Intergovernamental concluiu que qualquer conjunto de novos critérios teria os mesmos problemas observados na Portaria nº 213, de 2011. Desta forma, a Comissão Intergovernamental decidiu, por unanimidade, que os recursos destinados à complementação do piso deveriam ser distribuídos pelos mesmos critérios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, considerando que os estados e municípios que recebem a complementação do FUNDEB são aqueles que comprovadamente têm dificuldades financeiras, já que o valor-aluno de seus fundos estaduais está abaixo do valor mínimo. Essa deliberação será objeto de resolução a ser baixada pelo Ministro de Estado da Educação. Ficou decidido ainda que, com o objetivo de aprofundar a discussão sobre o financiamento da educação básica e sua vinculação com o piso salarial profissional nacional e com planos de carreira, a Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino, do Ministério da Educação - SASE/MEC instituirá e coordenará um grupo de trabalho composto por representantes da UNDIME, do CONSED e da Secretaria de Educação Básica, do Ministério da Educação - SEB/MEC. Não havendo mais nada a deliberar, o Senhor Ministro de Estado da Educação declarou encerrada a reunião, determinando que fosse lavrada a presente ata, que foi lida e achada conforme, sendo então por todos assinada. Assinam a presente ata:

Brasília, 26 de abril de 2012.
ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CONSED/Centro-Oeste
Presidente do CONSED Nacional

CLEUZA RODRIGUES REPULHO
UNDIME/Sudeste
Presidente da UNDIME Nacional

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES
CONSED/Sudeste

NEYDE APARECIDA DA SILVA
UNDIME/Centro-Oeste

HORTÊNCIA MARIA PEREIRA ARAUJO
CONSED/Nordeste

LUIZ VALTER DE LIMA
UNDIME/Nordeste

FLÁVIO ARNS
CONSED/Sul

ODALÉA BARBOSA DE SOUSA SARMENTO
UNDIME/Norte

RODOLFO JOAQUIM PINTO DA LUZ
UNDIME/Sul

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 25 DE JULHO DE 2012

Aprova as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, torna público que a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em reunião realizada em 25 de julho de 2012, resolveu:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2013:

I - creche em tempo integral:

a) pública: 1,30;

b) conveniada: 1,10.

II - pré-escola em tempo integral: 1,30;

III - creche em tempo parcial:

a) pública: 0,80;

b) conveniada: 0,80.

IV - pré-escola em tempo parcial: 1,00;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;

IX - ensino fundamental em tempo integral: 1,30;

X - ensino médio urbano: 1,20;

XI - ensino médio no campo: 1,30;

XII - ensino médio em tempo integral: 1,30;

XIII - ensino médio integrado à educação profissional: 1,30;

XIV - educação especial: 1,20;

XV - educação indígena e quilombola: 1,20;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80; e

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO
PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

ATA DA 8ª REUNIÃO
REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 2012

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2012, às dez horas e trinta minutos, no edifício-sede do Ministério da Educação, em Brasília (DF), reuniram-se os membros da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para deliberação quanto à especificação das ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2013. Na forma do art. 12 da Lei nº 11.494, de 2007, compareceram: pelo Ministério da Educação, o Senhor José Henrique Paim Fernandes, Ministro de Estado da Educação Interino; pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED, os representantes Maria Nilene BADECA da Costa, Klinger Marcos Barbosa Alves, Danilo de Melo Souza, Hortência Maria Pereira Araujo e Eduardo Deschamps; e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, os representantes Cleuza Rodrigues Repulho, Neyde Aparecida da Silva, Luiz Valter de Lima e Odaléa Barbosa de Sousa Sarmento. O Senhor Ministro da Educação Interino declarou aberta a reunião e discutiu-se: (i) a necessidade de manter o equilíbrio entre os fatores de ponderação; e (ii) apresentação de propostas de elevar os fatores de ponderação de todas as etapas e modalidades da educação integral e da educação de jovens e adultos integradas à educação profissional técnica de nível médio. Após amplo debate, a Comissão deliberou, por unanimidade, por adotar os mesmos fatores de ponderações atualmente aplicáveis. Essa deliberação será objeto de resolução a ser baixada pelo Ministro de Estado da Educação. Em seguida, foi colocada em discussão a necessidade de edição do regimento interno da Comissão. Decidiu-se, por unanimidade, que os membros da Comissão apresentarão uma proposta de regimento interno, que será analisada pelo MEC e submetida à deliberação do Colegiado em sua próxima reunião. Não havendo mais nada a deliberar, o Senhor Ministro da Educação Interino declarou encerrada a reunião, determinando que fosse lavrada a presente ata, que foi lida e achada conforme, sendo então por todos assinada.

Brasília, 25 de julho de 2012.
JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
Ministro de Estado da Educação
Interino

MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CONSED/Centro-Oeste
Presidente do CONSED Nacional

CLEUZA RODRIGUES REPULHO
UNDIME/Sudeste
Presidente da UNDIME Nacional

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES
CONSED/Sudeste

NEYDE APARECIDA DA SILVA
UNDIME/Centro-Oeste

HORTÊNCIA MARIA PEREIRA ARAUJO
CONSED/Nordeste

LUIZ VALTER DE LIMA
UNDIME/Nordeste

DANILO DE MELO SOUZA
CONSED/Norte

ODALÉA BARBOSA DE SOUSA SARMENTO
UNDIME/Norte

EDUARDO DESCHAMPS
CONSED/Sul

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 892, DE 25 DE JULHO DE 2012

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0618/2011, de 10/06/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2011, considerando o que consta do Processo 013877/2008, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 0167/2012, de 9 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, nº 45, seção 1, página 47.

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

**FUNDO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 27, DE 27 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal da educação básica, com matrículas de alunos público alvo da educação especial em classes comuns do ensino regular, que tenham sido contempladas com salas de recursos multifuncionais em 2010 e 2011 e integrarão o Programa Escola Acessível em 2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988 - art. 208.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, do Conselho Deliberativo do FNDE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de realizar adequações arquitetônicas nas escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal, com o objetivo de favorecer a igualdade de condições de acesso e permanência dos alunos público alvo da educação especial, em suas sedes, assegurando o direito de todos os estudantes compartilharem os espaços comuns de aprendizagem;

CONSIDERANDO o princípio do desenho universal e as normas de acessibilidade previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, assegura às pessoas com deficiência o acesso a sistema educacional inclusivo em todos os níveis, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de apoio, no âmbito do sistema regular de ensino, para garantir as condições de acessibilidade ao meio físico, aos recursos didáticos e pedagógicos e às comunicações e informações, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, com vistas à efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, prevê apoio técnico e financeiro do Ministério da Educação (MEC) a ações voltadas à oferta de atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados em classes comuns do ensino regular; e

CONSIDERANDO a necessidade de promover as condições para a implantação de salas de recursos multifuncionais em escolas públicas de ensino regular;

RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º Destinar, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, recursos financeiros para cobertura de despesas de custeio e capital, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEX), às escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal da educação básica, com matrícula de alunos público alvo da educação especial em classes comuns registradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento, contempladas com salas de recursos multifuncionais nos anos de 2010 e 2011 e integrarão o Programa Escola Acessível em 2012.

§ 1º A relação nominal das escolas integrantes do Programa Escola Acessível em 2012, passíveis de serem contempladas com os recursos de que trata o caput deste artigo, será encaminhada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC) ao FNDE e divulgada nos sítios eletrônicos www.fn-de.gov.br e www.mec.gov.br.

§ 2º A SECADI/MEC disponibilizará no sítio <http://portal.mec.gov.br> o Manual do Programa Escola Acessível, a fim de orientar a execução dos recursos financeiros de que trata este artigo.

Art. 2º Os recursos financeiros de que trata o caput do artigo anterior serão destinados à promoção da acessibilidade e inclusão escolar de estudantes público alvo da educação especial em classes comuns do ensino regular, devendo ser empregados na aquisição de:

I - materiais e bens e/ou contratação de serviços para construção e adequação de rampas, alargamento de portas e passagens, instalação de corrimão, construção e adequação de sanitários para acessibilidade e colocação de sinalização visual, tátil e sonora;

II - cadeiras de rodas, bebedouros e mobiliário acessíveis;

e

III - outros produtos de alta tecnologia assistiva.

Parágrafo único. Por alta tecnologia assistiva compreendem-se os produtos industrializados com recursos tecnológicos de complexidade média/alta, entre os quais hardware e software, com a finalidade de promover acessibilidade às pessoas com deficiência no

uso das Tecnologias de Comunicação e Informação (TICs), recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência e inclusão educacional.

Art. 3º Os recursos financeiros transferidos sob a égide desta Resolução serão depositados na mesma conta corrente específica aberta pelo FNDE para crédito dos repasses efetuados sob o amparo da Resolução nº 7, de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros serão destinados às escolas referidas no art. 1º, na proporção de 80% (oitenta por cento) para cobertura de despesas de custeio e 20% (vinte por cento) para cobertura de despesas de capital, de acordo com o número de alunos da educação básica matriculados na unidade educacional, extraído do censo escolar do ano anterior ao do repasse, e tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de alunos e os correspondentes valores, indicados na tabela a seguir:

Intervalo de Classe de Número de Alunos	Custeio - R\$ (80%)	Capital - R\$ (20%)	Total - R\$
Até 199	6.640,00	1.660,00	8.300,00
200 a 499	8.000,00	2.000,00	10.000,00
500 a 1000	10.000,00	2.500,00	12.500,00
Acima de 1000	12.000,00	3.000,00	15.000,00

Art. 5º Para fins de monitoramento por parte da SECADI/MEC, as UEX, representativas das unidades educacionais de que trata o art. 1º, deverão elaborar Plano de Atendimento por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (SIMEC), disponível no sítio <http://simec.mec.gov.br>.

Art. 6º Na hipótese dos repasses de que trata esta Resolução vierem a ser inferiores ou superiores ao montante necessário ao alcance dos fins a que se destinam, à UEX da escola beneficiada, respeitadas as respectivas categorias econômicas:

I - será facultado, no primeiro caso, complementar a diferença com recursos destinados às finalidades enumeradas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução nº 7, de 2012; e

II - competirá, no segundo caso, empregar o saldo nas finalidades de que trata o inciso anterior.

Art. 7º O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal (Entidades Executoras - EEX) e das UEX de escolas públicas, cabendo, entre outras atribuições previstas na Resolução nº 7, de 2012:

I - à SECADI/MEC:

a) encaminhar, ao FNDE, a relação nominal das escolas de que trata o § 1º do art. 1º;

b) prestar assistência técnica às UEX das escolas referidas na alínea anterior e às EEX, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurada a igualdade de acesso e as condições de permanência dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas públicas de que trata o art. 1º; e

c) manter articulação com as UEX das escolas beneficiadas, e respectivas EEX, e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das aludidas unidades escolares e o cumprimento das metas preestabelecidas.

II - às EEX:

a) franquear, quando considerado necessário ou solicitado pelas UEX representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino, profissional do ramo para orientar, acompanhar e avaliar a execução dos serviços previstos no inciso I do art. 2º e, se couber, determinar as correções necessárias;

b) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

c) incentivar as escolas de sua rede de ensino, passíveis de serem beneficiadas com os recursos de que trata esta Resolução, mas que não possuem Unidade Executora Própria (UEX), a adotarem tal providência nos termos sugeridos no Manual de Orientações para Constituição de Unidade Executora (UEX), disponível no sítio www.fn-de.gov.br, assegurando-lhes o apoio técnico e financeiro que se fizerem necessários para esse fim;

d) zelar para que as UEX referidas na alínea anterior, cumpram as disposições do inciso seguinte; e

III - às UEX:

a) elaborar o Plano de Atendimento de que trata o art. 5º;

b) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata o art. 1º, nos moldes e sob a égide da Resolução nº 7, de 2012;

c) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos correspondentes e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos liberados sob o amparo desta Resolução e Resolução nº 7, de 2012;

d) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata o art. 1º (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE/Escola Acessível"; e

e) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

Art. 8º Fica aprovado por esta Resolução o modelo do Plano de Atendimento, disponível no SIMEC.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 27 DE JULHO DE 2012

Estabelece critérios de transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal, para a manutenção de novas turmas de educação infantil, a partir do exercício de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.809, de 28 de dezembro de 2011;

Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a autorização para transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novas turmas de educação infantil, instituída pela Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à educação infantil, contribuindo para ampliação e melhoria do atendimento em creches e pré-escolas,

R E S O L V E, "AD REFERENDUM"

Art. 1º Aprovar os procedimentos para a transferência obrigatória de recursos financeiros pleiteados por municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio à manutenção de novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham matrículas ainda não contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Novas turmas de educação infantil, para os efeitos desta Resolução, são aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

II - sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados os dados da nova turma, das crianças atendidas, e da unidade de educação infantil e a data de início do funcionamento; e

III - tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil, de acordo com o que estabelece o Art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, os municípios e o Distrito Federal deverão cadastrar no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec, Módulo Proinfância Manutenção, no sítio eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, cada nova turma de educação infantil, informando:

I - o endereço onde serão atendidas as crianças de cada turma e fotos do local em funcionamento;

II - a data de início de seu funcionamento;

III - a quantidade de crianças atendidas, especificando matrículas em creche e em pré-escola, tanto em período integral quanto parcial.

§ 1º É vedada a inclusão de matrículas de crianças já computadas no âmbito do Fundeb.

§ 2º O poder executivo do DF e dos municípios, de acordo com suas respectivas competências é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no SIMEC, as quais deverão corresponder às do próximo Censo Escolar, no que couber.

Art. 4º O valor do apoio financeiro será calculado com base no mês de início do funcionamento da nova turma, conforme inciso II do Art. 3º, independentemente do número de dias de atendimento às crianças no mês de referência.

§ 1º As novas turmas de educação infantil deverão ser cadastradas no Simec de acordo com o seguinte calendário:

I - as turmas cujo funcionamento se inicie entre 1º de janeiro e 31 de maio devem ter seu cadastro inserido no período de 1º de janeiro a 31 de maio;

II - aquelas cujo funcionamento se inicie entre 1º de junho e 31 de outubro devem ser cadastradas no período de 1º de junho a 31 de outubro; e

§ 2º As turmas cujo funcionamento se inicie nos meses de novembro e dezembro farão jus apenas a recursos do exercício subsequente, devendo ser cadastradas no Simec no primeiro período do ano seguinte.



§ 3º Caso o município ou o DF não cadastre o novo estabelecimento no período correspondente ao início de seu funcionamento, deverá fazê-lo no período seguinte, sendo que para o cálculo do montante de recursos a serem transferidos será considerado o funcionamento a partir de sua inserção no Simec.

Art. 5º O valor a ser destinado à manutenção da nova turma de educação infantil será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{[(nCI \times vCI) + (nCP \times vCP) + (nPEI \times vPEI) + (nPEP \times vPEP)]}{12} \times nmf$$

em que

nCI = número de matrículas em creche, período integral, na turma;

vCI = valor aluno-ano estabelecido pelo Fundeb para creche em período integral;

nCP = número de matrículas em creche, período parcial, na turma;

vCP = valor aluno-ano do Fundeb para creche em período parcial;

nPEI = número de matrículas em pré-escola, período integral, na turma;

vPEI = valor aluno-ano do Fundeb para pré-escola em período integral;

nPEP = número de matrículas em pré-escola, período parcial, na turma;

vPEP = valor aluno-ano do Fundeb para pré-escola em período parcial; e

nmf = número de meses de funcionamento da nova turma (de acordo com cadastro no SIMEC).

Parágrafo único. A referência para a base de cálculo será sempre o valor anual mínimo por matrícula em creche e em pré-escola, em período integral e parcial, estabelecido nacionalmente pelo Fundeb para o ano corrente, computando-se para cada mês de funcionamento 1/12 do valor disposto em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º As novas turmas de educação infantil que comecem a funcionar antes do Dia Nacional do Censo Escolar, fixado pela Portaria MEC 264/2007, deverão preencher o Educacenso do ano em que iniciarem suas atividades e receberão recursos para manutenção referente ao ano em curso.

Art. 7º As novas turmas de educação infantil pública que comecem a funcionar após o Dia Nacional do Censo Escolar, fixado pela Portaria MEC nº 264/2007, deverão preencher o Educacenso do ano seguinte ao que iniciarem suas atividades e receberão recursos para manutenção referentes ao ano em curso e ao ano seguinte, limitados a 18 meses.

Art. 8º No ano de 2012, excepcionalmente, as novas turmas que iniciaram seu atendimento antes da publicação desta Resolução farão jus a, no máximo, 7/12 do valor aluno-ano definido pelo Fundeb para creche e pré-escola em período integral e parcial no exercício de 2012, conforme portaria Interministerial MEC/MF 1.809 de 28 de dezembro de 2011.

Art. 9º A transferência de recursos financeiros referente às novas turmas cadastradas pelos municípios e pelo Distrito Federal no Simec será efetivada em parcela única, mediante depósito em conta corrente específica aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, em favor do município e do Distrito Federal.

Art. 10. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando os valores autorizados na ação específica, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

Art. 11. Os municípios e o Distrito Federal deverão incluir os recursos transferidos para apoio à manutenção de novas turmas de educação infantil em seu orçamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. São agentes das ações de apoio à manutenção de novas turmas de educação infantil:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a quem cabe prestar assistência técnica aos municípios e ao Distrito Federal; e

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), a quem cabe executar as transferências financeiras no âmbito desta Resolução;

III - os entes federados (municípios e DF) beneficiários das transferências.

Art. 13. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a) calcular o montante de recursos de apoio a ser transferido ao DF e a cada município pleiteante, com base nas solicitações de apoio financeiro registradas no SIMEC por esses entes da Federação;

b) autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos, informando os destinatários e o valor a ser repassado a cada um deles;

c) oferecer aos municípios e ao DF assistência técnica, que vise garantir o bom funcionamento das novas turmas de educação infantil;

d) analisar as prestações de contas dos municípios e do DF, do ponto de vista do atingimento das metas físicas, pelo cotejo das informações inseridas no Simec pelos beneficiários com aquelas colhidas pelo Censo Escolar, e da adequação das ações desenvolvidas, emitindo, no SiGPC, parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição.

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a) elaborar os atos normativos relativos à transferência dos recursos, divulgá-los aos municípios e ao DF e prestar assistência técnica quanto à sua correta utilização;

b) proceder à abertura de conta corrente específica, no Banco do Brasil S/A, para a transferência dos recursos financeiros destinados ao custeio das novas turmas de educação infantil e efetuar os repasses desses recursos;

c) fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos;

d) receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios e ao Distrito Federal, no que tange a execução físico-financeira, por intermédio do Sistema de Gestão da Prestação de Contas - SiGPC, na forma da Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012;

e) encaminhar a prestação de contas à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) para sua manifestação quanto ao atingimento das metas físicas e à adequação das ações realizadas;

III - aos municípios e ao Distrito Federal:

a) pleitear, nos termos do parágrafo único do Art. 1º e de acordo com as condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução, os recursos necessários à manutenção das novas turmas de educação infantil de sua rede;

b) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil;

c) dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como a sua destinação, conforme arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011;

d) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, de acordo com o disposto nesta Resolução;

e) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim; e

f) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE/MEC e do Programa e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando for o caso.

g) cadastrar as matrículas da(s) nova(s) turma(s) no censo escolar subsequente ao início das atividades;

II - DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

Art. 14. A transferência de recursos financeiros de que trata esta Resolução será feita automaticamente pelo FNDE aos municípios e ao Distrito Federal.

Art. 15. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE/MEC no Banco do Brasil S/A.

§ 1º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do município e do Distrito Federal compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda a entrega e a cancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no site www.fnde.gov.br, os municípios e o Distrito Federal estarão isentos de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 3º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta Resolução e para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 4º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim.

§ 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC.

§ 6º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas para a manutenção da educação infantil, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 7º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, não desobriga os municípios e o Distrito Federal de efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§ 8º Independentemente de autorização do titular da conta aberta para as transferências no âmbito desta Resolução, o FNDE/MEC obterá junto ao banco e divulgará mensalmente em seu portal na Internet, no endereço www.fnde.gov.br, os saldos e extratos da referida conta-corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

§ 9º O FNDE/MEC divulgará a transferência dos recursos financeiros para apoio à manutenção de novas turmas de educação infantil no site www.fnde.gov.br.

§ 10. É obrigação do município e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, cujos valores estarão disponíveis para consulta no site www.fnde.gov.br, para possibilitar a execução tempestiva das despesas necessárias à manutenção da educação infantil.

§ 11. É obrigação do município e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como à sua destinação, garantindo o acesso público a informações, previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal.

§ 12. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente na data prevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE/MEC, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas das despesas previstas no Art. 2º desta Resolução e em estrita observância ao que está previsto no Art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

§ 13. Os recursos financeiros transferidos não poderão ser considerados pelo município e pelo Distrito Federal para os fins do Art. 212 da Constituição Federal.

§ 14. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do município e do Distrito Federal, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:

I - na ocorrência de depósitos indevidos;

II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III - se constatadas irregularidades na execução das ações;

IV - caso a nova turma não tenha sido cadastrada no censo escolar seguinte ao início das atividades.

§ 15. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para que se efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior, o município e o Distrito Federal ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

§ 16. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos a:

a) não execução de parte ou de todo o objeto desta Resolução;

b) não apresentação da prestação de contas no prazo exigido;

c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta Resolução;

d) na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

§ 17. As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo, divulgado até a data em que foi realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido com base no IPCA do mês de recolhimento.

§ 18. Transcorrido o prazo de quinze dias da publicação do novo índice sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

§ 19. As devoluções de recursos transferidos no âmbito desta Resolução, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do município ou do Distrito Federal e:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198040 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos; e

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e 212198040 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer em exercício subsequente ao do repasse dos recursos.

§ 20. Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no site www.fnde.gov.br.

§ 21. Os valores referentes às devoluções previstas nesta Resolução deverão ser registrados no SiGPC, onde deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§ 22. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE/MEC correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. A prestação de contas dos recursos recebidos consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros e deverá ser enviada ao FNDE pelos municípios e pelo Distrito Federal até 30 de junho do ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, na forma da Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.

§ 2º O gestor, responsável pela prestação de contas, que inserir ou facilitar a funcionário autorizado a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados no SiGPC com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 3º Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omissor no dever de prestar contas pelo FNDE, que encaminhará o processo para a adoção das medidas de exceção visando a recuperação dos créditos.

Art. 17. As unidades do FNDE ou a SEB/MEC emitirão, no SiGPC, parecer técnico conclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas nesta Resolução.

Art. 18. Quando o município ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/MEC.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE.

§ 4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

IV - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito desta Resolução, para apoiar a manutenção de novas turmas de educação infantil, serão exercidos, em âmbito municipal e distrital, pelos respectivos conselhos do Fundeb, previstos no Art. 24 da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e emitirão, no SiGPC, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos para a validação da execução físico-financeira das ações.

Art. 20. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos no âmbito desta Resolução é de competência do FNDE/MEC, da SEB/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O FNDE/MEC realizará auditagem na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 2º A fiscalização pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos.

V - DA DENÚNCIA

Art. 21. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE/MEC, à SEB/MEC, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,

II - identificação do órgão da administração pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 22. As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - 5º andar - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam aprovados os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I - PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROGRAMA ESPECIAL DE APOIO A MANUTENÇÃO DE NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO					
1 – Nome da Entidade:		2 – Número do CNPJ:		3 – UF	
4 – Endereço:		5 – Período de execução: ____/____/____ a ____/____/____		6 – Quantidade total de crianças atendidas:	
7 – Nome do(s) estabelecimento(s) registrado(s) no Simec para recebimento dos recursos de apoio para a manutenção de novas turmas de educação infantil: 7.1. 7.2.				8 – Crianças atendidas no estabelecimento	
BLOCO 2 – SÍNTESE DA RECEITA E DA DESPESA (R\$ 1,00)					
9 – Valor recebido no exercício de 2012:	10 – Rendimentos aplicação financeira:	11 – Valor total:	12 – Despesa realizada - Art. 70 da Lei nº 9.394/1996:	13 – Saldo a reprogramar:	14 – Saldo a devolver:
BLOCO 3 – ASSINATURAS					
Local e data					
Nome do(a) dirigente ou do representante legal do Estado, Distrito Federal			Assinatura do(a) dirigente ou do representante legal		

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS) DO FUNDEB

IDENTIFICAÇÃO

01. NOME DA ENTIDADE		02. UF
03. CNPJ	04. PROGRAMA	05. EXERCÍCIO

PARECER

06. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DOS RECURSOS PARA APOIO À MANUTENÇÃO DE NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS E DO DF		
07. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
☐ REGULAR	☐ REGULAR COM RESSALVAS	☐ IRREGULAR

Caso o quadro acima seja insuficiente para o parecer, favor anexar folhas de continuação com TIMBRE do Conselho.

AUTENTICAÇÃO

08. AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL.	
LOCAL, UF E DATA	
NOME DO(A) PRESIDENTE OU DO(A) REPRESENTANTE LEGAL CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB	
ASSINATURA DO(A) PRESIDENTE OU DO(A) REPRESENTANTE LEGAL CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB	



RESOLUÇÃO Nº 29, DE 27 DE JULHO DE 2012

Estabelece procedimentos para a transferência obrigatória de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal a título de apoio financeiro complementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento de crianças de zero a 48 meses informadas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, em creches públicas ou conveniadas com o poder público, nos exercícios de 2012 e 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;
Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012;
Portaria Interministerial MEC/MDS nº 001, de 19 de julho de 2012;
Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a autorização para transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro complementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, conforme art. 4º da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à educação infantil, contribuindo para ampliação e melhoria do atendimento em creches,

RESOLVEMOS, "AD REFERENDUM"

Art. 1º Aprovar os procedimentos para a transferência obrigatória de recursos financeiros pleiteados por municípios e pelo Distrito Federal - DF a título de apoio financeiro complementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento de crianças de zero a 48 meses, informadas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, em creches públicas ou conveniadas com o poder público.

Parágrafo único. O apoio financeiro suplementar de que trata esta Resolução será concedido para matrículas de crianças de zero a 48 meses na educação infantil em creches que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral;

II - sejam cadastradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, no qual serão informadas as matrículas de crianças de zero a 48 meses, membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, constantes no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III - matrículas tenham sido computadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao da solicitação do apoio financeiro suplementar.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução poderão ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, de acordo com o que estabelece o art. 7º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e em aquisições de bens para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional das crianças, de forma a assegurar o acesso e a sua permanência na educação infantil.

§ 1º Os bens de que trata o caput, de uso individual ou coletivo, devem ser relacionados aos cuidados básicos de crianças de zero a 48 meses.

§ 2º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 3º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, os municípios e o DF deverão cadastrar no SIMEC, no Módulo Proinfância Manutenção, no portal eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, a quantidade de matrículas de crianças de zero a 48 meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família do ano anterior em creches públicas ou conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral.

§ 1º É vedada a inclusão de matrículas de crianças que não tenham sido computadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao da solicitação do apoio financeiro.

§ 2º O poder executivo dos municípios e do DF, de acordo com suas respectivas competências, é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no SIMEC.

Art. 4º O valor do apoio financeiro suplementar será calculado com base nas matrículas informadas no SIMEC de acordo com o art. 3º e poderá ser solicitado:

I - até 31 de outubro de 2012 para o recebimento do apoio correspondente ao exercício de 2012; e

II - até 31 de maio de 2013 para o recebimento do apoio correspondente ao exercício de 2013.

Parágrafo único. Caso o município ou o DF não cadastre as matrículas de que trata o caput no período correspondente não receberá o apoio financeiro suplementar.

Art. 5º O valor a ser destinado ao apoio financeiro suplementar de que trata esta Resolução será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$[(n\text{CPI} \times v\text{CPI}) + (n\text{CPP} \times v\text{CPP}) + (n\text{CCI} \times v\text{CCI}) + (n\text{CCP} \times v\text{CCP})]$$
 em que

nCPI = número de matrículas de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família em creche pública, em período integral;

vCPI = para o exercício de 2012, 25% e, para o exercício de 2013, 50% do valor aluno-ano estabelecido pelo Fundeb para creche pública em período integral;

nCPP = número de matrículas de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família em creche pública, em período parcial;

vCPP = para o exercício de 2012, 25% e, para o exercício de 2013, 50% do valor aluno-ano do Fundeb para creche pública em período parcial;

nCCI = número de matrículas de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família em creche conveniada, em período integral;

vCCI = para o exercício de 2012, 25% e, para o exercício de 2013, 50% do valor aluno-ano estabelecido pelo Fundeb para creche conveniada em período integral;

nCCP = número de matrículas de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família em creche conveniada, em período parcial;

vCCP = para o exercício de 2012, 25% e, para o exercício de 2013, 50% do valor aluno-ano do Fundeb para creche conveniada em período parcial.

§ 1º Para o exercício de 2012 o valor aluno-ano é o valor anual mínimo por matrícula em creche pública e conveniada, em período integral e parcial, estabelecido nacionalmente para o Fundeb na Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.809 de 28 de dezembro de 2011.

§ 2º Para o exercício de 2013 o valor aluno-ano corresponderá ao valor anual mínimo que vier a ser estabelecido nacionalmente para o Fundeb para matrícula em creche pública e conveniada, em período integral e parcial, de acordo com Portaria Interministerial dos Ministérios da Educação e da Fazenda.

Art. 6º A transferência dos recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro suplementar será efetivada em parcela única, mediante depósito em conta corrente específica, aberta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no Banco do Brasil S/A em favor do DF e do município que pleitear o apoio financeiro de que trata esta Resolução.

Art. 7º. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e transferida ao FNDE/MEC, observando a programação orçamentária e financeira anual.

Art. 8º. Os municípios e o DF deverão incluir em seu orçamento os recursos transferidos para o apoio financeiro suplementar de que trata esta Resolução, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

1 - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º São agentes das ações do apoio financeiro suplementar de que trata esta Resolução:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a quem cabe prestar assistência técnica aos municípios e ao Distrito Federal; e

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), a quem cabe executar as transferências financeiras no âmbito desta Resolução;

III - os entes federados (municípios e DF) beneficiários das transferências.

Art. 10. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades: I - à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a) calcular o montante de recursos de apoio a ser transferido ao DF e a cada município pleiteante, com base nas solicitações de apoio financeiro registradas no SIMEC por esses entes da Federação;

b) autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos, informando os destinatários e o valor a ser repassado a cada um deles;

c) oferecer assistência técnica aos municípios e ao DF;

d) analisar as prestações de contas dos municípios e do DF, do ponto de vista da adequação das ações desenvolvidas, e emitir no Sistema de Gestão da Prestação de Contas (SIGPC) parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição;

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a) elaborar os atos normativos relativos à transferência dos recursos, divulgá-los aos municípios e ao DF, e prestar assistência técnica quanto à sua correta utilização;

b) proceder à abertura de conta corrente específica, no Banco do Brasil S/A, para a transferência dos recursos destinados ao apoio financeiro suplementar para educação infantil e efetuar os repasses desses recursos, mediante autorização da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);

c) suspender os pagamentos aos beneficiários sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

d) receber a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios e ao DF, por intermédio do SIGPC;

e) encaminhar o processo de prestação de contas à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) para sua manifestação oficial quanto à adequação das ações realizadas;

f) analisar a execução financeira dos recursos transferidos e emitir parecer conclusivo sobre a conformidade da prestação de contas dos entes federados;

III - aos municípios e ao Distrito Federal:

a) cadastrar, nos anos de 2012 e 2013, no SIMEC - no Módulo Proinfância Manutenção, no portal eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, a quantidade de matrículas de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, ofertadas em cada creche pública ou em instituição comunitária, confessional ou filantrópica sem fins lucrativos conveniada com o poder público, em tempo parcial e ou integral;

b) pleitear, nos termos do parágrafo único do art. 1º e de acordo com as condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução, os recursos necessários ao apoio financeiro suplementar para educação infantil nas creches públicas ou conveniadas com o poder público;

c) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC exclusivamente em despesas para a manutenção e o desenvolvimento da educação infantil, e em aquisições de bens para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional das crianças, de forma a assegurar o acesso e a sua permanência na educação infantil;

d) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE/MEC e do Programa e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros;

e) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo estipulado no art. 15 e nos moldes definidos na Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012;

f) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim; e

g) manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos nos termos desta Resolução, pelo prazo de vinte anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refere o exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no portal eletrônico www.fnde.gov.br.

II - DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

Art. 11. A transferência de recursos financeiros aos municípios e DF de que trata esta Resolução será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

Art. 12. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE/MEC no Banco do Brasil S/A.

§ 1º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do município e do DF compareça à agência do Banco do Brasil onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fnde.gov.br, os municípios e o DF estarão isentos de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 3º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim.

§ 4º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC, ressalvado o caso de aplicação em caderneta de poupança, no qual será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência depositários dos recursos.

§ 5º O produto das aplicações financeiras deverá ser sempre creditado na conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas previstas nesta Resolução, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 6º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas no art. 2º desta Resolução ou para aplicação financeira, e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios e pelo Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 7º A abertura de conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, não desobriga os municípios e o DF de efetuarem qualquer movimentação financeira exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§ 8º Independentemente de autorização do titular da conta aberta para as transferências no âmbito desta Resolução, o FNDE/MEC obterá junto ao Banco do Brasil S/A, sempre que necessário, os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras.

§ 9º É obrigação do município e do DF acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, disponíveis para consulta no portal www.fnde.gov.br, para possibilitar a execução tempestiva das despesas de que trata esta Resolução.

§ 10. É obrigação do município e do DF, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como à sua destinação, garantindo o acesso público a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

§ 11. Os recursos financeiros transferidos não poderão ser considerados pelo município e pelo DF para os fins do art. 212 da Constituição Federal.

§ 12. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente na data prevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE/MEC, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas nas despesas previstas no art. 2º desta Resolução.

§ 13. O FNDE/MEC divulgará a transferência dos recursos para apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento, em creches públicas ou conveniadas, de crianças de zero a 48 meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, no portal www.fnde.gov.br, e enviará correspondência para as câmaras municipais e para a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 14. Ao FNDE/MEC é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do município e do Distrito Federal, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:

- I - na ocorrência de depósitos indevidos;
- II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- III - se constatadas irregularidades na execução das ações.

§ 15. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para que se efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior, o município e o Distrito Federal ficarão obrigados a restituir os recursos ao FNDE/MEC, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma prevista nos parágrafos 16, 17 e 18.

§ 16. A devolução dos recursos de que trata o parágrafo anterior deverá ser monetariamente atualizada de acordo com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União (TCU), com base no último Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado até a data em que for realizado o recolhimento.

§ 17. Se a devolução não for efetivada nos quinze dias posteriores à divulgação do novo IPCA, o município ou o Distrito Federal será registrado como inadimplente junto ao FNDE/MEC, sem necessidade de prévia notificação ao responsável.

§ 18. A quitação do débito ou, se for o caso, a suspensão da inadimplência junto ao FNDE/MEC só ocorrerá quando o valor devolvido for considerado suficiente, isto é, estiver devidamente atualizado pelo último IPCA do mês em que foi recolhido.

§ 19. As devoluções de recursos transferidos no âmbito desta Resolução, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do município ou do Distrito Federal e:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198040 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos; e

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e 212198040 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer em exercício subsequente ao do repasse dos recursos.

§ 20. Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no portal www.fnde.gov.br.

§ 21. Os valores referentes às devoluções previstas nos incisos I e II do § 19 deverão ser registrados no SiGPC, onde deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§ 22. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE/MEC correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A prestação de contas dos recursos recebidos consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros e deverá ser enviada ao FNDE pelos municípios e pelo Distrito Federal até 30 de junho do ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.

§ 2º Os documentos comprobatórios das despesas realizadas deverão ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas na forma definida no caput e demais parágrafos deste artigo, pelo prazo de cinco anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo ficar à disposição do FNDE/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público durante todo esse período.

§ 3º O FNDE/MEC publicará a posição do julgamento de suas contas pelo Tribunal de Contas da União no portal eletrônico www.fnde.gov.br.

§ 4º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.

§ 5º O gestor, responsável pela prestação de contas, que inserir ou facilitar a funcionário autorizado a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados no SiGPC com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 6º Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omissivo no dever de prestar contas pelo FNDE, que encaminhará o processo para a adoção das medidas de exceção visando a recuperação dos créditos.

Art. 14. As unidades do FNDE e a SEB/MEC emitirão, no SiGPC, parecer técnico conclusivo acerca da adequação das ações previstas nesta Resolução e da conformidade das despesas apresentadas na prestação de contas.

Art. 15. Quando o município ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/MEC.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica;
- II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e
- IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE.

§ 4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC

instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

§ 6º Excepcionalmente, as despesas realizadas pelo município ou pelo Distrito Federal com pessoal poderão ser comprovadas mediante folha de pagamento, desde que esse documento permita estabelecer o vínculo entre a fonte dos recursos, o pagamento e o profissional recebedor.

IV - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito desta Resolução serão exercidos, em âmbito municipal e distrital, pelos respectivos conselhos do Fundeb, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e emitirão, no SiGPC, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos (Anexos I e II).

Art. 17. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos no âmbito desta Resolução é de competência do FNDE/MEC, da SEB/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O FNDE/MEC realizará auditoria na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 2º A fiscalização pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos.

V - DA DENÚNCIA

Art. 18. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE/MEC, à SEB/MEC, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente:

- I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,
- II - identificação do órgão da administração pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 19. As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - 5º andar - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ficam aprovados os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I – PRESTAÇÃO DE CONTAS PROGRAMA ESPECIAL DE APOIO FINANCEIRO SUPLEMENTAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHES DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO					
1 – Nome da Entidade:		2 – Número do CNPJ:		3 – UF	
4 – Endereço:		5 – Período de execução: ____/____/____ a ____/____/____		6 – Quantidade total de crianças atendidas:	
7 – Nome do(s) estabelecimento(s) registrado(s) no Simec para recebimento dos recursos de apoio para a manutenção de novas turmas de educação infantil:				8 – Crianças atendidas no estabelecimento	
7.1.					
7.2.					
BLOCO 2 – SÍNTESE DA RECEITA E DA DESPESA (R\$ 1,00)					
9 – Valor recebido no exercício de 2012:	10 – Rendimentos aplicação financeira:	11 – Valor total:	12 – Despesas realizadas (art. 2º desta Resolução):	13 – Saldo a reprogramar:	14 – Saldo a devolver:
BLOCO 3 – ASSINATURAS					
Local e data					
Nome do(a) dirigente ou do representante legal do Estado, Distrito Federal			Assinatura do(a) dirigente ou do representante legal		



ANEXO II - PROGRAMA ESPECIAL DE APOIO FINANCEIRO SUPLEMENTAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHES DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS) DO FUNDEB

IDENTIFICAÇÃO

01. NOME DA ENTIDADE		02. UF
03. CNPJ	04. PROGRAMA	05. EXERCÍCIO

PARECER

06. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DOS RECURSOS DE APOIO AO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DE ZERO A 48 MESES CUJAS FAMÍLIAS SEJAM BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM CRECHES PÚBLICAS OU CONVENIADAS COM O PODER PÚBLICO

07. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

☐ REGULAR

☐ REGULAR COM RESSALVAS

☐ IRREGULAR

Caso o quadro acima seja insuficiente para o parecer, favor anexar folhas de continuação com TIMBRE do Conselho.

AUTENTICAÇÃO

08. AUTENTICAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL.

LOCAL, UF E DATA

NOME DO(A) PRESIDENTE OU DO(A) REPRESENTANTE LEGAL
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB

ASSINATURA DO(A) PRESIDENTE OU DO(A) REPRESENTANTE LEGAL
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.237, DE 27DE JULHO DE 2012

O REITOR EM EXERCÍCIO do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, nomeado pela Portaria nº 364, de 30 de junho de 2009, no uso de atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no Art. 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, 23373.001071/2011-58, resolve:

I.Aplicar à empresa FM& F TECNOLOGIA LTDA, a penalidade prevista no capítulo XIV do Edital da Licitação do Pregão Eletrônico nº 10/2010 celebrado com o IFG, de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta e juros de 1% (um por cento) ao mês pela permanência do atraso, sendo o valor da multa de R\$ 11.177,14 (Onze mil, cento e setenta e sete reais e quatorze centavos).

II.Aplicar à mesma empresa a sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o IFG pelo prazo de dois anos.

JOSÉ SERGIO SARMENTO GARCIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da avaliação pedagógica das obras inscritas no âmbito do PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO - PNLD 2013 - OBRAS COMPLEMENTARES.

Art. 2º As obras selecionadas foram organizadas em seis acervos, conforme relação anexa a esta Portaria, e serão distribuídos às salas de aula das turmas de 1º, 2º e do 3º ano do ensino fundamental das escolas públicas que integram os sistemas de educação federal, estadual, municipal e do Distrito Federal participantes do PNLD.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR CALLEGARI

ANEXO 1

Relação das obras aprovadas

Categoria 1			
Acervo 1			
CÓDIGO DO LIVRO	TÍTULO	EDITORA	ÁREA DE CONHECIMENTO
32352L0000	A ABELHA	CONTEXTO DIGITAL E ARTES GRÁFICAS LTDA EPP	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
32374L0000	A BOLA DOURADA	EDITORA FTD SA	CIÊNCIAS HUMANAS
32432L0000	A JOANINHA QUE PERDEU AS PINTINHAS	BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32506L0000	A VELHINHA NA JANELA	AUTÊNTICA EDITORA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32524L0000	ABC DOS ANIMAIS	EDITORA SPOT 1 MARKETING & CRIAÇÃO VISUAL LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32618L0000	BELELÊU E OS NÚMEROS	PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
32658L0000	CADE O DOCINHO QUE ESTA-VA AQUI?	SARAIVA E SICILIANO S/A	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32704L0000	CLIC-CLIC, A MÁQUINA BIRU-TA DO SEU OLAVO	COLEGIO CLARETIANO AS-SOC. BENEF. ED	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32723L0000	COMO VOU?	EDITORA SCHWARCZ LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32761L0000	DE AVESTRUZ A ZEBRA	ABRIL EDUCAÇÃO SA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32850L0000	ERA UMA VEZ UMA BOTA	EDITORA BIRUTA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32854L0000	ERA UMA VEZ UMA GOTA DE CHUVA	EDITORA SCIPIONE S/A	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
33051L0000	LILÁS, UMA MENINA DIFE-RENTE	COSAC & NAIFY EDICOES LT-DA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33072L0000	MARACATU	PALLAS EDITORA E DISTRI-BUIDORA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33134L0000	MINHA FAMÍLIA É COLORIDA	COMBOIO DE CORDA EDITO-RA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33152L0000	MÚSICA NO ZOO	FINO TRACO EDITORA LTDA ME	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33205L0000	NUNCA CONTE COM RATI-NHOS	EDELBRA GRAFICA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
33230L0000	O CASAMENTO DO RATO COM A FILHA DO BESOURO	FRASE EFEITO ESTUDIO EDI-TORIAL LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33335L0000	O MENINO E A GAIOLA	AUTÊNTICA EDITORA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33354L0000	O MUNDINHO AZUL	FAROL LITERARIO LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
33383L0000	O PEQUENO PARAQUEDISTA	BASE EDITORIAL LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33400L0000	O QUE ANA SABE SOBRE ALI-MENTOS SAUDÁVEIS	EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
33554L0000	PINGA PINGO PINGADO	FINO TRACO EDITORA LTDA ME	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
33627L0000	QUEM VAI FICAR COM O PÊS-SEGO?	CALLIS EDITORA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
33657L0000	RUAS, QUANTAS RUAS!	EDITORA POSITIVO LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33710L0000	SOFIA, A ANDORINHA	COMBOIO DE CORDA EDITO-RA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33711L0000	SOLTANDO OS BICHOS	GRAFICA EDITORA STAMPPA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33713L0000	SOMBRA	COSAC & NAIFY EDICOES LT-DA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33778L0000	TURMA DA MÔNICA: FOL-CLORE BRASILEIRO	GIRASSOL BRASIL EDICOES LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33830L0000	UMA TARDE DO BARULHO	UNI DUNI EDITORA DE LI-VROS LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS

Categoria 1			
Acervo 2			
CÓDIGO DO LIVRO	TÍTULO	EDITORA	ÁREA DE CONHECIMENTO
32372L0000	A BALEIA- CORCUNDA	EDITORA BIRUTA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
32423L0000	A HISTÓRIA DA TARTARUGA	GLOBAL EDITORA E DISTRI-BUIDORA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32532L0000	ABRACADABRA	EDITORA DO BRASIL SA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32540L0000	ÁGUAS	ALIS EDITORA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32561L0000	ANIMAIS E OPOSTOS	EDITORA UDP LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
32569L0000	AR - PRA QUE SERVE O AR ?	EDITORA DIMENSAO LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
32613L0000	BALAS, BOMBONS, CARAME-LOS	UNO EDUCAÇÃO LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
32616L0000	BEIJO DE BICHO	CORTEZ EDITORA E LIVRA-RIA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32623L0000	BICHIONÁRIO	ESCRITURAS EDITORA E DIS-TRIBUIDORA DE LIVROS LT-DA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
32666L0000	CANTEIRO - MÚSICAS PARA BRINCAR	GRÁFICA E EDITORA ANGLO LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32673L0000	CARTA DO TESOURO PARA SER LIDA AS CRIANÇAS	ALBANISA LÚCIA DUMMAR PONTES - ME	CIÊNCIAS HUMANAS
32679L0000	CHAPEUZINHO VERMELHO E AS CORES	LEMONS EDITORIAL - ME	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32759L0000	DANDARA, O DRAGÃO E A LUA	GILMAR CASSOL EDITORA EPP	CIÊNCIAS HUMANAS
32766L0000	DE MÃOS DADAS	DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32821L0000	É O BICHO!	BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32878L0000	ESSA NÃO É MINHA CAUDA	CALLIS EDITORA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
32917L0000	FAMÍLIA ALEGRIA	GRAFICA EDITORA STAMPPA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32968L0000	GENTE DE MUITOS ANOS	AUTÊNTICA EDITORA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32974L0000	GODÔ DANÇA	MANOLE LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33057L0000	LIVRO DOS NÚMEROS, BI-CHOS E FLORES	EDITORA MOITARA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MA-TEMÁTICA
33066L0000	MAMÃE É UM LOBO	BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS	LINGUAGENS E CÓDIGOS



33283L0000	O GRANDE E MARAVILHOSO LIVRO DAS FAMÍLIAS	EDIÇÕES SM LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33309L0000	O LIVRO DAS ADIVINHAS	TEXTO EDITORES LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33337L0000	O MENINO NITO	PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33442L0000	O TEMPO	EDITORA DE CULTURA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33476L0000	OS FEITIÇOS DO VIZINHO	AUTÊNTICA EDITORA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33534L0000	PATO!COELHO!	COSAC & NAIFY EDICOES LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33555L0000	PINGO-D'ÁGUA	EDITORA MIGUILIM LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33606L0000	QUE DELÍCIA DE BOLO!	SIGNO EDITORA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33734L0000	TEM ALGUMA COISA EMBALXO DO COBERTOR!	EDITORA FTD SA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA

33439L0000	O TABULEIRO DA BAIANA	PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33553L0000	PIGMEUS, OS DEFENSORES DA FLORESTA	FAROL LITERARIO LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33617L0000	QUEM GANHOU O JOGO?	RICHMOND EDUCAÇÃO LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33656L0000	ROSA DOS VENTOS	GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33660L0000	RUPI! O MENINO DAS CAVERNAS	BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33697L0000	SER CRIANÇA É ...	COLEGIO CLARETIANO ASSOC. BENEF. ED	CIÊNCIAS HUMANAS
33703L0000	SEURAT E O ARCO IRIS	JPA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33724L0000	TANTA ÁGUA	EDITORA DIMENSAO LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33727L0000	TARSILA E O PAPAGAIO JUVENAL	EDITORA DO BRASIL SA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33779L0000	TXOPAI E ITÔHÂ	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES	CIÊNCIAS HUMANAS
33869L0000	VIAGENS DE UM PÃOZINHO	CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA

Categoria 2			
Acervo 1			
CÓDIGO DO LIVRO	TÍTULO	EDITORA	ÁREA DE CONHECIMENTO
32379L0000	A CAIXA PRETA	EDITORA MELHORAMENTOS LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32400L0000	A ECONOMIA DE MARIA	EDITORA DO BRASIL SA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
32403L0000	A ESCOLA DO CACHORRO SAMBISTA	EDITORA ATICA S/A	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32475L0000	A POLUIÇÃO TEM SOLUÇÃO	EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
32482L0000	A QUARTA-FEIRA DE JONAS	FUNDACAO DEMOCRITO ROCHA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
32531L0000	ABECEDÁRIO HILÁRIO	ABACATTE EDITORIAL LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32544L0000	ALBERT	BERLENDIS EDITORES LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
32564L0000	APOSTANDO COM O MONSTRO	CALLIS EDITORA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
32627L0000	BICHOS SÃO TODOS...BICHOS	EDITORA DO BRASIL SA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32650L0000	BUMBA-BOI	COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32786L0000	DESVENDANDO A ORQUESTRA FORMANDO PLATEIAS	SARAIVA E SICILIANO S/A	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32868L0000	ESCRITA: UMA GRANDE INVENÇÃO	IN PACTO COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32961L0000	GATO, CASTELO, ELEFANTE?	RHJ LIVROS LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32990L0000	HISTÓRIA DE DENTINHO	SIGNO EDITORA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33008L0000	IGUAIS, MAS DIFERENTES	MODULO ED. E DESENVOL. EDUCACIONAL LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33028L0000	JUNTOS NA ALDEIA	BERLENDIS EDITORES LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33069L0000	MÃO E CONTRAMÃO - A AVENTURA DO TRÂNSITO	GRÁFICA E EDITORA ANGLO LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33083L0000	MAS QUE BANDEIRA !	EDITORA DIMENSAO LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33165L0000	NÃO É BRINCADEIRA	ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA	CIÊNCIAS HUMANAS
33235L0000	O CÉU AZUL DE GIOTTO	EDITORA ROCCO LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33524L0000	PARA COMER COM OS OLHOS	MARCELO DUARTE COMUNICAÇÕES EPP	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33527L0000	PARA QUE SERVE UM LIVRO?	EDITORA PULO DO GATO LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33562L0000	PLANTANDO AS ÁRVORES DO QUÊNIA	COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33589L0000	PRIMEIROS MAPAS - COMO ENTENDER E CONSTRUIR	GRÁFICA E EDITORA ANGLO LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33614L0000	QUEM É A GLÓRIA?	EDITORA DUBOLSINHO LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33615L0000	QUEM É O CENTRO DO MUNDO?	ELEMENTAR PUBLICAÇÕES E EDITORA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33728L0000	TARSILA, MENINA PINTORA	PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO	CIÊNCIAS HUMANAS
33758L0000	TODAS AS CORES DO MAR	EDITORA GAIA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33772L0000	TUDO POR CAUSA DO PUM?	MODULO ED. E DESENVOL. EDUCACIONAL LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33840L0000	USANDO AS MÃOS: CONTANDO DE CINCO EM CINCO	EDITORA MECA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA

Categoria 2			
Acervo 2			
CÓDIGO DO LIVRO	TÍTULO	EDITORA	ÁREA DE CONHECIMENTO
32575L0000	ARCO-ÍRIS	VIEIRA E LENT CASA EDITORIAL LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32606L0000	ASSIM OU ASSADO?	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32643L0000	BRUNA E A GALINHA D'ANGOLA	PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32697L0000	CIRANDA DAS VOGAIS	RHJ LIVROS LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32698L0000	CIRANDA DO ABC	MR CORNACCHIA LIVRARIA E EDITORA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32781L0000	DELÍCIAS E GOSTOSURAS	SALAMANDRA EDITORIAL LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32785L0000	DESVENDANDO A BATERIA DA ESCOLA DE SAMBA	SARAIVA E SICILIANO S/A	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32824L0000	É UM LIVRO	EDITORA SCHWARCZ LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32858L0000	ERA UMA VEZ... 1,2,3	LEMONS EDITORIAL - ME	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
32888L0000	ESTRELAS E PLANETAS	BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS	CIÊNCIAS HUMANAS
32930L0000	FESTA DA TAQUARA	EDITORA UDP LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32954L0000	FREDERICO GODOFREDO	ELEMENTAR PUBLICAÇÕES E EDITORA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32980L0000	GRANDE PEQUENO	BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33070L0000	MAPA DE SONHOS	LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33085L0000	MATAR SAPO DÁ AZAR	MODULO ED. E DESENVOL. EDUCACIONAL LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33164L0000	NÃO AFUNDE NO LIXO!	EDITORA TERRA DO SABER LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33224L0000	O CAMINHO DO RIO	EDITORA DIMENSAO LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33326L0000	O LUGAR DAS COISAS	CALLIS EDITORA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33435L0000	O SILENCIOSO MUNDO DE FLOR	FINO TRACO EDITORA LTDA ME	LINGUAGENS E CÓDIGOS

Categoria 3			
Acervo 1			
CÓDIGO DO LIVRO	TÍTULO	EDITORA	ÁREA DE CONHECIMENTO
32368L0000	A ÁRVORE DA FAMÍLIA	MARCELO DUARTE COMUNICAÇÕES EPP	CIÊNCIAS HUMANAS
32485L0000	A RAINHA DA BATERIA	LAZULI EDITORA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32523L0000	ABC DOIDO	EDITORA MELHORAMENTOS LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32553L0000	ALMANAQUE MALUQUINHO PRA QUE DINHEIRO ?	EDITORA GLOBO SA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
32598L0000	AS PANQUECAS DE MAMA PANYA	EDIÇÕES SM LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32599L0000	AS PAREDES TÊM OUVIDOS	EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES SA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32615L0000	BATUQUE DE CORES	A PÁGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32664L0000	CANÇÃO DOS POVOS AFRICANOS	IMEPH-INST META DE EDUC PESQ E FORMAÇÃO DE REC HUM	CIÊNCIAS HUMANAS
32695L0000	CIRANDA	ALBANISA LÚCIA DUMMAR PONTES - ME	CIÊNCIAS HUMANAS
32807L0000	DUDU E A TAGARELA BAC	VIEIRA E LENT CASA EDITORIAL LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
32932L0000	FESTIVAL DE PRIMAVERA	EDITORA ROCCO LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32981L0000	GRAVURA AVENTURA	UNIVERSO LIVROS LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32996L0000	HISTÓRIAS DE AVÔ E AVÓ	EDITORA SCHWARCZ LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33016L0000	JABUTI SABIDO E MACACO METIDO	EDITORA OBJETIVA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33021L0000	JOÃO DAS LETRAS	EDITORA FTD SA	CIÊNCIAS HUMANAS
33310L0000	O LIVRO DAS COMBINAÇÕES: QUANDO UM PAÍS JOGA JUNTO	EDITORA SCIPIONE S/A	CIÊNCIAS HUMANAS
33433L0000	O SENHOR DAS HISTORIAS	EDITORA NEMO LTDA-ME	CIÊNCIAS HUMANAS
33477L0000	OS FILHOTES DO VOVÔ CORUJA	CALLIS EDITORA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33551L0000	PÊS NA AREIA: CONTANDO DE DEZ EM DEZ	EDITORA MECA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33582L0000	POR QUE SOMOS DE CORES DIFERENTES?	A GIRafa EDITORA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33588L0000	PRETINHO, MEU BONECO QUERIDO	EDITORA DO BRASIL SA	CIÊNCIAS HUMANAS
33647L0000	RIMAS SABOROSAS	EDITORA MODERNA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33650L0000	RITMO É TUDO	EDITORA SCIPIONE S/A	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33658L0000	RUBENS, O SEMEADOR	RICHMOND EDUCAÇÃO LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33676L0000	SE O LIXO FALASSE...	EDITORIAL VINTE E CINCO LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33702L0000	SEU FLAUTIM NA PRAÇA DA HARMONIA	RHJ LIVROS LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33742L0000	TEMPO, TEMPO, TEMPO: QUEM PODE COM ELE?	EDITORA POSITIVO LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33804L0000	UM POR TODOS TODOS POR UM	CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33808L0000	UM SAPO DENTRO DE UM SAPO	FUNDACAO DEMOCRITO ROCHA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33864L0000	VIAGEM AO MUNDO INDÍGENA	BERLENDIS EDITORES LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS

Categoria 3			
Acervo 2			
CÓDIGO DO LIVRO	TÍTULO	EDITORA	ÁREA DE CONHECIMENTO
32453L0000	A MENINA, O COFRINHO E A VOVÓ	GAUDI EDITORIAL LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32473L0000	A PIPA E A FLOR	VERUS EDITORA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
32545L0000	ALBERTO: DO SONHO AO VOO	EDITORA SCIPIONE S/A	CIÊNCIAS HUMANAS
32629L0000	BIS	EDITORA SCHWARCZ LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32717L0000	COMO FAZÍAMOS SEM...	EDITORA ORIGINAL LTDA	LINGUAGENS HUMANAS
32748L0000	CORES EM CORDEL	SARAIVA E SICILIANO S/A	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32808L0000	DUDU E O PROFESSOR ASPERGILO	VIEIRA E LENT CASA EDITORIAL LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
32831L0000	EM BUSCA DA MELECA PERDIDA	EDITORA ORIGINAL LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
32992L0000	HISTÓRIAS À BRASILEIRA - A DONZELA GUERREIRA E OUTRAS	EDITORA CLARO ENIGMA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
32994L0000	HISTÓRIAS DA NOSSA GENTE	MAZZA EDIÇÕES LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33002L0000	HISTÓRIAS ENCANTADAS AFRICANAS	RHJ LIVROS LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33014L0000	IRMÃOS GÊMEOS	CALLIS EDITORA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33065L0000	MALUQUICES MUSICAIS E OUTROS POEMAS	EDITORA PEIROPOLIS LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33123L0000	MEU PRIMEIRO LIVRO DOS CINCO SENTIDOS	ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33291L0000	O HERÓI DE DAMIÃO	A GIRafa EDITORA LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33316L0000	O LIVRO DO PODE-NÃO-PODE	EDITORA FTD SA	CIÊNCIAS HUMANAS



33365L0000	O ÔNIBUS MÁGICO - NO INTERIOR DA TERRA	EDITORA ROCCO LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA	33635L0000	RÁDIO 2031	FINO TRACO EDITORA LTDA ME	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33391L0000	O PIRULITO DO PATO	EDITORA SCIPIONE S/A	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA	33661L0000	SABORES DA AMÉRICA	EDITORA UDP LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS
33411L0000	O QUE DIZEM AS PALAVRAS	EDITORA LÊ LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS	33694L0000	SEM PÉ NEM CABEÇA	SARAIVA E SICILIANO S/A	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33479L0000	OS GUARDADOS DA VOVO	RODA VIVA EDITORA LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS	33700L0000	SERINGUEIRA	EDITORA WMF MARTINS FONTES LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33532L0000	PASSARINHOS E GAVIÕES	RICHMOND EDUCAÇÃO LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS	33833L0000	UMA VIAGEM AO ESPAÇO	QUINTETO EDITORIAL LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA
33558L0000	PINTURA AVENTURA	FAROL LITERARIO LTDA	CIÊNCIAS HUMANAS	33886L0000	VIVIANA, A RAINHA DO PIJAMA	SALAMANDRA EDITORIAL LTDA	LINGUAGENS E CÓDIGOS
33566L0000	POEMAS PROBLEMAS	EDITORA DO BRASIL SA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA				
33580L0000	POR QUE OS GÊMEOS SÃO TÃO IGUAIS	A GIRAFÁ EDITORA LTDA	CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA				

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 131, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e o Relatório SERES/DIREG/COREG nº 00009/2012, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.004749/2007-14, Registro SAPIEnS nº 20060014138, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2006, da habilitação em Gestão Ambiental do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Desenvolvimento Sustentável de Cruzeiro do Sul, na Rodovia BR 307, nº 4080, Km 09, Boca da Alemanha, no município de Cruzeiro do Sul, estado do Acre, mantido pelo Instituto de Educação, Ciências e Tecnologia do Vale do Juruá - IEVAL, com sede no município de Cruzeiro do Sul, estado do Acre.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta da habilitação em Gestão Ambiental.

Art. 3º O curso passará a denominar-se Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 132, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e o Relatório SERES/DIREG/CGARCES nº 00010/2012, da Diretoria de Regulação da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002042/2006-84, Registro SAPIEnS nº 20050013338, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Educação Física, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas de Bauru, na Rua Rodolfo Dias Domingues, nº 11, Bairro Jardim Ferraz, no Município de Bauru, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Raniere de Educação e Cultura, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 133, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201100809	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO	SOCIEDADE DE NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA	RUA DO PATROCÍNIO, 716, BLOCOS VIII, IX, X E XII, CENTRO, ITU/SP
2.	200814778	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAUCÁRIA	ASSENAR - ENSINO DE ARAUCÁRIA LTDA	AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS, 3.803, THOMAS COELHO, ARAUCÁRIA/PR
3.	200808811	ARTES VISUAIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE SENAI-CETIQT	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI	AVENIDA DAS AMÉRICAS , 3434, BL. 5 - TÉRREO, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
4.	201108160	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, UFJF, MARTELOS, JUIZ DE FORA/MG
5.	201108538	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA DOM JOSÉ GASPAR, 500, CORAÇÃO EUCARÍSTICO, BELO HORIZONTE/MG
6.	201007897	BIOLOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB	RUA RUI BARBOSA, 710, SEDE DA UFRB, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS/BA
7.	201000840	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DO RECIFE	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA CAMILO COLIER, 136, CORDEIRO, RECIFE/PE
8.	200900921	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE NILTON LINS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS	AV. SANTA CRUZ MACHADO, 700, JAPIIM, MANAUS/AM
9.	201110094	ENGENHARIA ELETRÔNICA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA	SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA	AV. DR. ADONIRO LADEIRA, 94, KM 55,5 VIA ANHANGÜERA, VL. NOVA JUNDIAINÓPOLIS, JUNDIAÍ/SP
10.	200813377	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	60 (sessenta)	INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA	ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO ALIE	VIA 147 LIMEIRA-PIRACICABA, KM 4, CAIXA POSTAL 98, CRUZ DO PADRE, LIMEIRA/SP
11.	200914718	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PARAÍSO	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA	RUA VISCONDE DE ITAÚNA, 2671, PARAÍSO, SÃO GONÇALO/RJ
12.	201000250	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP	RUA FARROUPILHA , 8001, CANOAS, CANOAS/RS



13.	201007302	DESIGN (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	RUA DA MANGUEIRA, CENTRO, RIO TINTO/PB
14.	200809033	MECATRÔNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, 4.157, SÃO FRANCISCO, BELO HORIZONTE/MG
15.	20073430	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SALTDA	RUA BINGEN, 50, BINGEN, PETRÓPOLIS/RJ
16.	200910734	LETRAS - ESPANHOL (Licenciatura)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, 1559, TIROL, NATAL/RN
17.	201105107	ARTES VISUAIS (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	AV. PRESIDENTE VARGAS, S/N, PRAÇA DA REPUBLICA, CENTRO, BELÉM/PA
18.	200712723	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE UBERABA	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	RUA CEL. SEVERIANO, 251, TABAJARAS, UBERLÂNDIA/MG
19.	201014438	LOGÍSTICA (Tecnológico)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA RECIFE, 4390, PARQUE 10 DE NOVEMBRO, MANAUS/AM
20.	201014474	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA PREFEITO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA GRANDE/PB
21.	201012443	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CETEC EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 882, JARDIM ESPLANADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
22.	200900201	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	RUA ISABEL SCHIMDT, 349, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
23.	200910273	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, S/N, JARDIM ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO/SE
24.	201105337	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CATÓLICA RAINHA DO SERTÃO	DIOCESE DE QUIXADA	RUA JUVÊNCIO ALVES, 660, CENTRO, QUIXADÁ/CE
25.	201014962	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, S/N, JARDIM TARRAF II, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
26.	201100756	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA IPIRANGA, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
27.	200804293	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	51 (cinquenta e uma)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	RODOVIA DOURADOS A ITAHUM, KM 12, ZONA RURAL, AEROPORTO, DOURADOS/MS
28.	200901683	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS	AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO, 2.765, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG
29.	200913074	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CETEC EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 882, JARDIM ESPLANADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
30.	201104720	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	88 (oitenta e oito)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	RODOVIA BR 369, KM 0,5, SAÍDA PARA CASCAVEL, CAMPO MOURÃO/PR
31.	201003338	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS S.A. - SODECAM	RUA HUASCAR DE FIGUEIREDO, 290, CENTRO, MANAUS/AM
32.	201101483	MARKETING (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE CAXIAS DO SUL	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA	RUA FEIJÓ JÚNIOR, 1049, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS
33.	201106319	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	RODOVIA MS 141, KM 04, ZONA RURAL - SAÍDA PARA IVINHEMA, NAVIRAÍ/MS
34.	201104725	BIOMEDICINA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO	UNIÃO SOCIAL CAMILIANA	AVENIDA NAZARÉ, 1501, IPIRANGA, SÃO PAULO/SP
35.	200908116	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO RECIFE	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA DOM BOSCO, 1329, BOA VIAGEM, RECIFE/PE
36.	201102848	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE UNISSA DE SARANDI	INSTITUIÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI	RUA MACHADO DE ASSIS, S/N, JARDIM UNIVERSITÁRIO, SARANDI/PR
37.	201102342	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA PARAÍBA	CENTRO NORDESTINO DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA	PRAÇA DOM ULRICO, 56, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB
38.	200902092	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA (Tecnológico)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA S/C LTDA - ESAMAZ	RUA MUNICIPALIDADE, 530, REDUTO, BELÉM/PA
39.	201002599	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CENECISTA DE RIO DAS OSTRAS	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA RENAScer DA TERCEIRA IDADE, 14, QUADRA 9, LOTE 0607, NOVA CIDADE, RIO DAS OSTRAS/RJ
40.	200902784	DESIGN (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	BR 104, KM 59, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE
41.	201104705	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA IPIRANGA, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
42.	201014065	PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA LAMBARI, 10, TÉRREO, TRINDADE, SÃO GONÇALO/RJ
43.	201104323	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E NEGÓCIOS CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	ESCOLA JOÃO XXIII S/S LTDA	AV. PENHA DE FRANÇA, 35, PENHA, SÃO PAULO/SP
44.	201012996	ENFERMAGEM (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA	SGAN 916, CONJUNTO D, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF
45.	201102312	GEOGRAFIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	RUA PANDIÁ CALÓGERAS, 898, BAUXITA, OURO PRETO/MG
46.	200807854	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: BIOFÍSICA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ILHA DO FUNDÃO, RIO DE JANEIRO/RJ
47.	200900203	LOGÍSTICA (Tecnológico)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	RUA ISABEL SCHIMDT, 349, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP



48.	201109417	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A	RUA MIGUEL CALMON, 22, UNIDADE DO COMERCIO, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
49.	201101338	QUÍMICA (Licenciatura)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA ADOLFO PINTO, 109, BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP
50.	201008970	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA AMÉRICA DO SUL	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR AMÉRICA DO SUL LTDA	RUA BASÍLIO SALTCHUK, 357, CENTRO, MARINGÁ/PR

PORTARIA Nº 134, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201015177	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO	SOC. MANTENEDORA DE PESQ. EDUC. ASSIC. C. E MARIA C AGUIAR	RUA ARARAS, 241, JARDIM ELDORADO, PORTO VELHO/RO
2.	201014545	DIREITO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU	ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA	RUA RODOLFINA DIAS DOMINGUES, 11, QUINTA RANIERI, JARDIM FERRAZ, BAURU/SP
3.	200807752	BIBLIOTECONOMIA E GESTÃO DE UNIDADES DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AV. PASTEUR, 250, PRAIA VERMELHA, RIO DE JANEIRO/RJ
4.	201108853	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A	RUA MIGUEL CALMON, 22, UNIDADE DO COMERCIO, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
5.	20070077	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SANTA RITA	ENTIDADE MANTENEDORA DE ENSINO - SANTA RITA LTDA	ESTRADA REAL KM 2, S/N, CAIXA POSTAL 26, RODOVIA, CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
6.	201108476	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 92,5, JARDIM NOVO ELDORADO, SOROCABA/SP
7.	201109501	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA	RODOVIA DO AÇÚCAR, S/N, KM 156, TAQUARAL, PIRACICABA/SP
8.	200800437	MARKETING (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AVENIDA INTERLAGOS, 1.329, JARDIM MARAJOARA, SÃO PAULO/SP
9.	201110771	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPO GRANDE/MS
10.	200805394	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE	GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2700, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
11.	201102663	MARKETING (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE MACHADO SOBRINHO	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO	RUA PEDRO CELESTE, S/N, CRUZEIRO DO SUL, JUIZ DE FORA/MG
12.	201014046	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADE MERIDIONAL	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR MERIDIONAL LTDA	RUA SENADOR PINHEIRO, 304, CRUZEIRO, PASSO FUNDO/RS
13.	200902072	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	AVENIDA GETÚLIO GUARITA, 159, ABADIA, UBERABA/MG
14.	200909654	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS	CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS	RUA ADALBERTO CARVALHO DE ARAUJO, FINAL DA RUA TOMAZINA, PRINCESA, PONTA GROSSA/PR
15.	20075612	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AV. DR. ALBERTO BENEDETTI, 444, VILA ASSUNÇÃO, SANTO ANDRÉ/SP
16.	201110233	MUSEOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	RUA PAULO MAGALHÃES GOMES, S/N, BAUXITA, OURO PRETO/MG
17.	201100410	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 375, -, CENTRO, CASCA/RS
18.	201015127	LOGÍSTICA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA	CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA	ESTRADA DA ALDEIA, 9999, JARDIM MARILU, CARAPICUIBA/SP
19.	201105913	BIOMEDICINA (Bacharelado)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 157,5, PISTA SUL, JARDIM LIMOEIRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
20.	200906711	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA (Tecnológico)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 157,5, PISTA SUL, JARDIM LIMOEIRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
21.	201011618	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA BAHIA - ESTÁCIO FIB	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA XINGU, 179, JARDIM ATALAIA, STIEP, SALVADOR/BA
22.	200807973	ENGENHARIA FLORESTAL (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB	RUA RUI BARBOSA, 710, SEDE DA UFRB, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS/BA
23.	200902034	MUSEOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB	RUA MAESTRO IRINEU SACRAMENTO,, 11, QUARTEIRÃO LEITE ALVES, CENTRO, CACHOEIRA/BA
24.	200804807	QUÍMICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	AVENIDA JOSÉ JOÃO DIB , 2545, BAIRRO PROGRESSO, ITUIUTABA/MG



25.	201107632	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI	RUA SEBASTIÃO GONÇALVES COELHO, 400, CHANA-DOUR, DIVINÓPOLIS/MG
26.	200906999	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PES-SOA	INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO	BR 230 - KM 22, S/N, CAMPUS DO UNIPÊ, ÁGUA FRIA, JOÃO PESSOA/PB
27.	201107897	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	160 (cento e sessen-ta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCA-ÇÃO E CULTURA S.A	AVENIDA NASCIMENTO DE CASTRO, 1.597, DIX-SEPT ROSADO, NATAL/RN
28.	200907459	FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA OS COMPONENTES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (Licenciatura)	30 (trinta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊN-CIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	AVENIDA OSVALDO ARANHA, 540, JUVENTUDE, BEN-TO GONÇALVES/RS
29.	201100825	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES UNIDAS DO VALE DO ARA-GUAIA	ASSOCIAÇÃO BARRAGARCENSE DE EDU-CAÇÃO E CULTURA	RUA MOREIRA CABRAL, 1000, SETOR MARIANO, BARRA DO GARÇAS/MT
30.	201008283	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE QUIRINÓPOLIS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SU-DOESTE GOIANO LTDA	AVENIDA QUIRINO CÂNDIDO DE MORAES, 38-D, CENTRO, QUIRINÓPOLIS/GO
31.	201007945	HISTÓRIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE SÃO BENTO DA BAHIA	MOSTEIRO DE SÃO BENTO DA BAHIA	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 30/32, CENTRO, SAL-VADOR/BA
32.	200913239	EDUCAÇÃO NAS ORGANIZAÇÕES (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP	AV: ITACOLOMÍ, 3600, SÃO VICENTE., 3600, SÃO VI-CENTE, GRAVATAÍ/RS
33.	201112063	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC RIO	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ	RUA SANTA LUZIA , 735 , CENTRO, RIO DE JANEI-RO/RJ
34.	201107048	ENFERMAGEM (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE CAMPO REAL	UB - CAMPO REAL EDUCACIONAL S.A.	RUA COMENDADOR NORBERTO, 1299, SANTA CRUZ, GUARAPUAVA/PR
35.	200906914	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE INTEGRAÇÃO TIETE	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO EXPEDI-TO LTDA.	RUA SANTA TEREZINHA, 425, BELVEDERE, TIETÊ/SP
36.	20074605	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	RUA EDUARDO LUIZ GOMES, 134, CENTRO, NITE-RÓI/RJ
37.	201000191	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS PROFESSOR ALBERTO DEODATO	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS	RUA JOSÉ DIAS VIEIRA, 46, VISCONDE DO RIO BRANCO, BELO HORIZONTE/MG
38.	200802116	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (Tecnológico)	280 (duzentas e oi-tenta)	FIAM-FAAM - CENTRO UNIVERSITÁRIO	ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO	RUA FAGUNDES, 97, LIBERDADE, SÃO PAULO/SP
39.	201105282	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ZACARIAS DE GÓES	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS	RUA A LOTEAMENTO JARDIM GRIMALDI, S/N, JAR-DIM GRIMALDI, VALENÇA/BA
40.	201010945	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA	RUA AFONSO CELSO, 235, VILA MARIANA, SÃO PAU-LO/SP
41.	200907577	MÚSICA (Bacharelado)	65 (sessenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA	SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO	RUA VEREADOR PINHO DE CARVALHO, 267, CEN-TRO, BARRA MANSA/RJ
42.	201102107	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquen-ta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO IN-TERIOR PAULISTA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA - ACIP	AVENIDA ANTONIETA ALTENFELDER, 65, JARDIM SANTA ANTONIETA, MARÍLIA/SP
43.	201010417	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA	AVENIDA BRAZ LEME, 3029, SANTANA, SÃO PAU-LO/SP
44.	200908956	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	88 (oitenta e oito)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	AV. SETE DE SETEMBRO, 3.165, REBOUÇAS, CURITI-BA/PR
45.	201101598	GASTRONOMIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITI-VO LTDA	RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOU-ZA, 5.300, CONECTORA 5, CAMPO COMPRIDO, CURI-TIBA/PR
46.	200904984	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	150 (cento e cinquen-ta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LA-GOAS	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS	AV. MARECHAL CASTELO BRANCO, 2765, SANTO AN-TÔNIO, SETE LAGOAS/MG
47.	200810342	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e qua-renta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZA-BELA HENDRIX	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX	RUA DA BAHIA, 2.020, FUNCIONÁRIOS, BELO HORI-ZONTE/MG
48.	201002423	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquen-ta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMINIO OMETTO DE ARARAS	FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO	AVENIDA SR. MAXIMILIANO BARUTO, 500, BAIRRO, JARDIM UNIVERSO. , 500, JARDIM UNIVERSITÁRIO, ARARAS/SP
49.	201007924	GESTÃO DE COOPERATIVAS (Tecnológico)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCA-VO DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB	RUA RUI BARBOSA, 710, SEDE DA UFRB, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS/BA

PORTARIA Nº 135, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	200902669	BIOMEDICINA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG	RUA GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, 700, CENTRO, ALFE-NAS/MG
2.	201103014	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE	UNISEPE UNIÃO DAS INSTITUICOES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA	RODOVIA SP 95, KM 46,5, S/N, MARTÍRIO, AMPARO/SP
3.	201100435	TURISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE CA-XIAS DO SUL	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSES-SORIA TÉCNICA	RUA FEIJÓ JÚNIOR, 1049, SÃO PELEGRINO, CAXIAS DO SUL/RS



4.	201105228	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO	FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO	RUA CAPITÃO JOSÉ INÁCIO DO ROSÁRIO, 133, LAPA, SÃO PAULO/SP
5.	201105892	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DAS AMÉRICAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA	RUA AUGUSTA, 973, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
6.	200913343	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTÔNIO, 871, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
7.	201005203	ENGENHARIA DE ENERGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC	AVENIDA DOS ESTADOS, 5001, SANTA TERESINHA, SANTO ANDRÉ/SP
8.	201105327	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC	UNIFEC - UNIÃO PARA FORMACAO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP
9.	200902288	CINEMA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC
10.	200907407	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA LUÍS LEVORATO. QUARTEIRÃO 2 / LADO PAR .S/N. JARDIM MARABÁ., KM 335, CHÁCARAS BAURUENSE, BAURURU/SP
11.	201013710	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	UNIÃO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA LTDA	RUA SETE DE SETEMBRO, 2341, ISEPE, CENTRO, MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
12.	200900589	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA	ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA	RUA CHILE, 1678, PRÉDIO, REBOUÇAS, CURITIBA/PR
13.	201110722	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPO GRANDE/MS
14.	200809032	ELETROTÉCNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, 4.157, SÃO FRANCISCO, BELO HORIZONTE/MG
15.	200906532	SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS IPIRANGA	ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA-ADEPA	RODOVIA BR 316, KM0, 500, CABANAGEM, BELÉM/PÁ
16.	201012462	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CETEC EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA ANDRÔMEDA, 423, JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
17.	200815215	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANCHIETA DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA	RUA PEDRO GUSSO, 4150, CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA/PR
18.	201101492	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANGLO-AMERICANO	SESAT SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSessoria TÉCNICA	AVENIDA PARANÁ, 5.661, VILA A, FOZ DO IGUAÇU/PR
19.	200813676	DESIGN (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANGLICANA DE ERECHIM	LEGIÃO DA CRUZ DE ERECHIM	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 44, CENTRO, ERECHIM/RS
20.	200815135	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CIÊNCIAS DA VIDA	CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA	RUA CAMPINAS, 417, CANAAN, SETE LAGOAS/MG
21.	200906708	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA MIGUEL GUIDOTTI, 405, EGISTO RAGAZZO, LIMEIRA/SP
22.	200801585	MARKETING (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE BELO HORIZONTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA ERÊ, 207, PRADO, BELO HORIZONTE/MG
23.	201106124	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE VÉRTICE	SOEGAR-SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA	RUA BERNARDO TORRES, 180, RETIRO, MATIPÓ/MG
24.	201013356	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES, 3305, PIRITUBA, SÃO PAULO/SP
25.	200901023	PSICOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE CATHEDRAL	FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR	AVENIDA LUIS CANUTO CHAVES, 293, CAÇARI, BOA VISTA/RR
26.	201100965	EVENTOS (Tecnológico)	75 (setenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA	ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO	RUA CARLOS GOMES, 1217, CENTRO, ARARAQUARA/SP
27.	200907719	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADES UNIFICADAS DOCTUM DE TEÓFILO OTTONI	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA	RUA GUSTAVO LEONARDO, 1.127, SÃO JACINTO, TEÓFILO OTONI/MG
28.	201105328	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC	UNIFEC - UNIÃO PARA FORMACAO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP
29.	200907429	MÚSICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX	RUA DA BAHIA, 2.020, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
30.	200906958	MARKETING (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE FARIAS BRITO	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA	RUA CASTRO MONTE, 1364, VARIJOTA, FORTALEZA/CE
31.	20077906	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE BIRIGUI	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP	RUA JOÃO ESCANHUELA, 133, JARDIM CAPUANO, BIRIGUI/SP
32.	200908983	QUÍMICA (Bacharelado)	88 (oitenta e oito)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	VIA DO CONHECIMENTO, KM 01, FRARON, PATO BRANCO/PR
33.	201014762	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM PEDRO II	INSTITUIÇÃO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA ESTADOS UNIDOS, 18, EDF. WILDBERGER, 1º ANDAR, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
34.	200913495	LOGÍSTICA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA EMÍLIA STEFANELLI CEREGATTI, S/N, JARDIM MORUMBÍ, CAMPINAS/SP
35.	200805275	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE UBERABA	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	AV. RONDON PACHECO, 2000, LIDICE, UBERLÂNDIA/MG
36.	200902789	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA	AVENIDA DR. RUDGE RAMOS, 1501, RUDGE RAMOS, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
37.	201005842	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	IUNI EDUCACIONAL S.A.	RUA BARÃO DE MELGAÇO, 222, JARDIM VIVENDA, CUIABÁ/MT
38.	201110012	GEOGRAFIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE ALFREDO NASSER	ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO	AVENIDA BELA VISTA, 26, JARDIM DAS ESMERALDA, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
39.	201100525	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	RODOVIA BR-470, 1040, KM 71, BENEDITO, INDAIAL/SC
40.	200810729	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DO ESPÍRITO SANTO	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ESPÍRITO SANTO - IESES	RUA MOREIRA, 23, INDEPENDÊNCIA, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
41.	201014027	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	Q. S 07 LOTE 01 EPCT, ÁGUAS CLARAS., LOTE 01, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF
42.	201105616	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	RUA LUZ INTERIOR, 345, ESTRELA DO SUL, JUIZ DE FORA/MG
43.	201013183	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMINIO OMETTO DE ARARAS	FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO	AVENIDA SR. MAXIMILIANO BARUTO, 500. BAIRRO, JARDIM UNIVERSO. . 500, JARDIM UNIVERSITÁRIO, ARARAS/SP
44.	201105248	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA	CEUDES P - CENTRO DE EDUCAÇÃO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA	AV. PORTO VELHO, 401, JOÃO XXIII., 401, JOÃO XXIII, FORTALEZA/CE
45.	200911193	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO	AV. SALGADO FILHO, 3501, V.RIO DE JANEIRO, GUARULHOS/SP
46.	200801638	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE BELÉM	UNEMPE - UNIÃO EMPRESARIAL EDUCACIONAL LTDA	TRAVESSA BENJAMIN CONSTANT, 364, REDUTO, BELÉM/PÁ
47.	200906915	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE INTEGRAÇÃO TIETE	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO EXPEDITO LTDA.	RUA ANTONIO FERREIRA CARDIA, 61, BAIRRO ALTOS DO TIETÊ, TIETÊ/SP
48.	201107186	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CENECISTA NOSSA SENHORA DOS ANJOS	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	AVENIDA DR. JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 1991, CENTRO, GRAVATÁ/RS
49.	201110817	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA	SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA	AV. DR. ADONIRO LADEIRA, 94, KM 55.5 VIA ANHANGUERA, VL. NOVA JUNDIAINÓPOLIS, JUNDIAÍ/SP



PORTARIA Nº 136, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201102869	FILOSOFIA (Licenciatura)	100 (cem)	INSTITUTO DE FILOSOFIA E TEOLOGIA DE GOIÁS	UNIÃO BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA	7A AVENIDA, 531, SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO, GOIÂNIA/GO
2.	201101597	PSICOLOGIA (Bacharelado)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AV. ITÁLIA, S/N, KM - 8, CARREIROS, RIO GRANDE/RS
3.	200911756	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEEVALE	ASSOCIAÇÃO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO	RUA 239, Nº 2755, VILA NOVA., 2.755, VILA NOVA, NOVO HAMBURGO/RS
4.	201102671	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA	RODOVIA BR-470, 1040, KM 71, BENEDITO, INDAIAL/SC
5.	201004698	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE GUAIANÁS	SOCIEDADE DE ENSINO GUAIANAS S/S LTDA	RUA OTELO AUGUSTO RIBEIRO, 411, GUAIANASES, SÃO PAULO/SP
6.	200810152	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS	UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RODOVIA TO 50 KM 08, S/N, LOTEAMENTO COQUEIRINHO - 2ª ETAPA, PALMAS/TO
7.	201105705	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRIINA - INESUL	INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRIINA S/S LTDA	AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 1290, CENTRO, LONDRIINA/PR
8.	201106633	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS CAMPOS SALLES	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES	RUA NOSSA SENHORA DA LAPA, 284, LAPA, SÃO PAULO/SP
9.	201005197	ENGENHARIA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC	AVENIDA DOS ESTADOS, 5001, SANTA TERESINHA, SANTO ANDRÉ/SP
10.	200913076	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CETEC EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 882, JARDIM ESPANADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
11.	201105766	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	AVENIDA BRASIL, 1123, ZONA I, CENTRO, CIANORTE/PR
12.	201108701	PEDAGOGIA (Licenciatura)	110 (cento e dez)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX	AV. ÁLVARO CAMARGOS, 205, SÃO JOÃO BATISTA, BELO HORIZONTE/MG
13.	201103076	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA	RUA DOM BOSCO, 466, CASTELO, BATATAIS/SP
14.	200907898	PRODUÇÃO CULTURAL (Tecnológico)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO	RUA LÚCIO TAVARES, 1045, CENTRO, NILÓPOLIS/RJ
15.	200906712	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 210, JARDIM ÉDEN, SOROCABA/SP
16.	201010895	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA	RUA AFONSO CELSO, 235, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
17.	200813146	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS SOBRAL PINTO	IUNI EDUCACIONAL - UNIC RONDONÓPOLIS ARNALDO ESTEVAO LTDA.	RUA ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO, 758, 1º, 2º E 3º PISO, CENTRO, RONDONÓPOLIS/MT
18.	201104571	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA GOMES CARNEIRO, 1, CENTRO, PELOTAS/RS
19.	201013071	COMÉRCIO INTERNACIONAL (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA ALAMEDA JOÃO DAL SASSO, 800, UNIVERSITÁRIO, BENTO GONÇALVES/RS
20.	201105325	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC	UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP
21.	201106722	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA	MINAS GERAIS EDUCAÇÃO SA	RUA DOS GOITACAZES, 1.159, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG
22.	201109373	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA	RODOVIA SP 306, S/N, KM 24, JD, SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP
23.	201108954	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG	RUA GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, 700, CENTRO, ALFENAS/MG
24.	200904127	MÚSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOAO DEL-REI	AV. VISCONDE DO RIO PRETO, CTAN, COLÔNIA DO BENGÔ, SÃO JOÃO DEL REI/MG
25.	201014408	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA ALBERTO BENASSI, S/N, PARQUE DAS LARANJEIRAS, ARARAQUARA/SP
26.	20078508	GESTÃO DE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL	AVENIDA LIBERDADE, 654, LIBERDADE, SÃO PAULO/SP
27.	200806097	BIOMEDICINA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP	BR 285, KM 335, S/Nº, BLOCO B, SALA 203., S/Nº, OURO PRETO, CARAZINHO/RS



28.	201110878	ELETROTÉCNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPO GRANDE/MS
29.	200907384	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO	RUA JOANA ANGÉLICA, 63, IPANEMA, RIO DE JANEIRO/RJ
30.	200901074	FARMÁCIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA	RUA GUATEMALA, 167, JARDIM AMÉRICA, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
31.	200800285	ENGENHARIA FLORESTAL (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	LINHA 7 DE SETEMBRO, S/N, BR386 KM 40, CENTRO, FREDERICO WESTPHALEN/RS
32.	201103994	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHÉUS	CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHÉUS LTDA	RODOVIA ILHEUS-OLIVENCA, S/N, KM 2,5, JARDIM ATLÂNTICO II, ILHÉUS/BA
33.	201001908	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO	PRAÇA RAUL FURQUIM, 09, VILA FURQUIM, PRESIDENTE PRUDENTE/SP
34.	201110879	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA	SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA	AV. DR. ADONIRO LADEIRA, 94, KM 55,5 VIA ANHANGUERA, VL. NOVA JUNDIAINÓPOLIS, JUNDIAÍ/SP
35.	200900270	ENGENHARIA DE MINAS E MEIO AMBIENTE (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	FOLHA 31, QUADRA 7, LOTE ESPECIAL, S/Nº, NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA
36.	201000065	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE APOGEU	APOGEU CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA	QUADRA 39 - LOTES 34/43, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA, SETOR CENTRAL, BRASÍLIA/DF
37.	201009317	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE ITAPEERICA DA SERRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 1586, CENTRO, ITAPEERICA DA SERRA/SP
38.	200903066	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	BR 110 KM 47, S/N, PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN
39.	201102910	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - CEUMAR	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA	AVENIDA GUEDNER, 1610, JARDIM ACLIMAÇÃO, MARINGÁ/PR
40.	200815620	ALIMENTOS (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	ESTRADA DOS PIONEIROS, 3.131, JARDIM MORUMBI, LONDRINA/PR
41.	201101148	ZOOTECNIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO	UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.	AVENIDA MAMORÉ, 1403, 3 MARIAS, PORTO VELHO/RO
42.	200814248	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PRODUÇÃO EDITORIAL E MULTIMÍDIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA	RUA DO ROSÁRIO, 147, CENTRO, CURITIBA/PR
43.	200909228	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA DE ESTUDOS SUPERIORES DE VIÇOSA	SOCIEDADE EDUCACIONAL DIOGO BRAGA FILHO LTDA	RUA GERHARDUS L. VOORPOSTEL, 10, LIBERDADE, VIÇOSA/MG
44.	201013603	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO	R. DA LAPA,, 86, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
45.	201102911	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - CEUMAR	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA	AVENIDA GUEDNER, 1610, JARDIM ACLIMAÇÃO, MARINGÁ/PR
46.	201006976	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	600 (seiscentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL	AV. MORUMBI, 501, MORUMBI, SÃO PAULO/SP
47.	201002427	MARKETING (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMINIO OMETTO DE ARARAS	FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO	AVENIDA SR. MAXIMILIANO BARUTO, 500, BAIRRO, JARDIM UNIVERSO. , 500, JARDIM UNIVERSITÁRIO, ARARAS/SP
48.	201109695	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	RUA DO CATETE, 166, CENTRO, MARIANA/MG
49.	201013788	QUÍMICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. JOSÉ SEABRA, S/N, INST.DAS CIÊN. AMB. E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, CENTRO, BARREIRAS/BA

PORTARIA Nº 137, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201110708	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DOM PEDRO II DE TECNOLOGIA	INSTITUIÇÃO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	PRAÇA DA INGLATERRA, 6, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
2.	201011533	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE GOIÂNIA - UNIDADE 1	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA S-3, 692, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA/GO
3.	201109702	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	45 (quarenta e cinco)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CETIND	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AVENIDA LUIZ TARQUÍNIO PONTES, 938, ARACUÍ, LAURO DE FREITAS/BA
4.	201110672	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA	PRAÇA ÁLVARO DE MELO, 47, CENTRO, CERES/GO
5.	201110692	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CHRISTUS	IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO LTDA.	AV. DOM LUÍS, 911, MEIRELES, FORTALEZA/CE



6.	201111745	MARKETING (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS LTDA.	RUA SANTOS DUMONT, 888, NITEROI, CANOAS/RS
7.	201108860	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 92,5, JARDIM NOVO EL-DORADO, SOROCABA/SP
8.	200807786	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DA BAHIA	FATEC -BA FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DA BAHIA LTDA	RUA JOSÉ GALDINO MAIA, 10, 1º ANDAR, CENTRO, ALAGOINHAS/BA
9.	201013389	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE NOROESTE	CENTRO DE ENSINO NOROESTE LTDA	AV. MAGALÔ, 2385, QD. 21/216 LT. 34, SETOR MORADA DO SOL, GOIÂNIA/GO
10.	201110963	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DOM PEDRO II DE TECNOLOGIA	INSTITUIÇÃO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	PRAÇA DA INGLATERRA, 6, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
11.	201115176	FARMÁCIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU	ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA	RUA RODOLFINA DIAS DOMINGUES, 11, QUINTA RANIERI, JARDIM FERRAZ, BAURU/SP
12.	201116273	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO COMERCIAL E MARKETING	ASSOCIAÇÃO DEHONIANA BRASIL MERIDIONAL	RUA PADRE DEHON, 814, HAUER, CURITIBA/PR
13.	201111690	MATEMÁTICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS	AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 23, PARQUE DAS PALMEIRAS, CENTRO, PARIPIRANGA/BA
14.	201115418	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO	LICEU CORAÇÃO DE JESUS	AV. ALMEIDA GARRET, 267, JARDIM NOSSA SENHORA AUXILIADORA, CAMPINAS/SP
15.	201116349	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PROJEÇÃO DE CEILÂNDIA	GUATAG ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL	QNM 30, MÓDULOS H, I E J, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA IX, CEILÂNDIA NORTE, BRASÍLIA/DF
16.	201107684	TEOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS E TECNOLÓGICAS DO LITORAL SUL	ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA PSICANALÍTICA EDUCACIONAL E TEOLÓGICA	RUA JOAQUIM MEIRA, 304, EDIFÍCIO, CENTRO, ITANHAÉM/SP
17.	201116111	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO COMERCIAL E MARKETING	ASSOCIAÇÃO DEHONIANA BRASIL MERIDIONAL	RUA PADRE DEHON, 814, HAUER, CURITIBA/PR
18.	201015133	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DA SERRA GAÚCHA - CAXIAS DO SUL	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA TEREZA LTDA.	RUA MARECHAL FLORIANO, 889, PIO X, CAXIAS DO SUL/RS
19.	201108792	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ENIAC	EDVAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA FORÇA PÚBLICA, 89, CENTRO, GUARULHOS/SP
20.	201113097	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA	RUA GUATEMALA, 167, JARDIM AMÉRICA, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
21.	201011910	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DO VALE DO ITAPECURÚ	SOCIEDADE EDUCACIONAL CAXIENSE S/C LTDA.	RUA BOM PASTOR, 425, CENTRO, CAXIAS/MA
22.	201112922	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)	40 (quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO COMÉRCIO	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE	AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 515, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
23.	201112035	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	RODOVIA BR-104 - ATÉ KM 65,001 - LADO ÍMPAR, S/N, BR 104, KM 59. LOCALIDADE VARZEA DA PICADA, DIVINÓPOLIS, CARRUARU/PE
24.	201101911	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL BREDER LOPES	NILDA BREDER BARBOSA LOPES, 01, CENTRO, REDUTO/MG
25.	201008179	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS LTDA.	RUA SANTOS DUMONT, 888, NITEROI, CANOAS/RS
26.	201107710	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE ARARAQUARA	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP	RUA MIGUEL CORTEZ, 50, TROPICAL SHOPPING, VILA MELHADO, ARARAQUARA/SP
27.	201110910	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CATÓLICA RAINHA DA PAZ DE ARAPUTANGA	FUNDAÇÃO ARCO ÍRIS DE ARAPUTANGA	AVENIDA 23 DE MAIO, 02, CENTRO, ARAPUTANGA/MT
28.	201107183	ALIMENTOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DA BAHIA	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA TAMBURUGY, 474, COLÉGIO DIPLOMATA, PATAMARES, SALVADOR/BA
29.	201015075	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DA SERRA GAÚCHA - CAXIAS DO SUL	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA TEREZA LTDA.	RUA MARECHAL FLORIANO, 889, PIO X, CAXIAS DO SUL/RS
30.	201110912	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DOM PEDRO II DE TECNOLOGIA	INSTITUIÇÃO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	PRAÇA DA INGLATERRA, 6, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
31.	201114010	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO COMERCIAL E MARKETING	ASSOCIAÇÃO DEHONIANA BRASIL MERIDIONAL	RUA PADRE DEHON, 814, HAUER, CURITIBA/PR
32.	201114147	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	220 (duzentas e vinte)	FACULDADE LITERATUS	CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL UNICEL LTDA	AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3.693, CHAPADA, MANAUS/AM
33.	201105657	TEOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO CATÓLICO DE ESTUDOS SUPERIORES DO PIAUÍ	ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE CULTURA SUPERIOR (SOCULTURAS)	RODOVIA PI 130, KM 8, 13524, ANGELIM, TERESINA/PI
34.	201105969	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA GESTÃO & MARKETING	IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO & MARKETING LTDA	RUA JOAQUIM FELIPE, 250, BOA VISTA, RECIFE/PE
35.	201013200	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO	ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO	RUA JOSÉ POSSER, 275, PELEGRINO, MARAU/RS
36.	201112321	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO SUDESTE MINEIRO	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AV. BARÃO DE RIO BRANCO, 2872, 3 PISO, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG

PORTARIA Nº 138, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta da Nota Técnica nº 367/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012, e Registro e-MEC nº 201000719, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o disposto na linha 11 do Anexo da Portaria SERES nº 359, de 17 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de agosto de 2011, seção 1, página 10.

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

PORTARIA Nº 139, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada

em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200805369 e Nota Técnica Nº 375/2012-CGARGES/DIREG/SERES, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do Curso de Letras - Língua Portuguesa, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Valença, na Rua Sargento Vitor Hugo, nº 219, no município de Valença, estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional D. André Arcoverde, com sede no município de Valença, estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 140, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº

200902073 e Nota Técnica Nº 374/2012-CGARGES/DIREG/SERES, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Curso de Letras - Espanhol, com 30 (trinta) vagas totais anuais, ministrado pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, na Avenida Getúlio Guarita, nº 159, bairro de Abadia, no município de Uberaba, estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com sede no município de Uberaba, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 141, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 201001751, do Ministério da Educação, resolve:



Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos ingressantes até o ano de 2009, o Curso Biotecnologia (Sequencial), com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, ministrado pela Universidade Federal do Amazonas, na Avenida Rodrigo Otávio, Campus Universitário, nº 6.200, Coroado II, no Município de Manaus, Estado de Amazonas, mantido pela Fundação Universidade do Amazonas, com sede no município de Manaus, estado do Amazonas.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 142, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200709987, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos ingressantes até o ano de 2007, o Curso Superior de Tecnologia em Análises e Desenvolvimento de Sistemas, com 120

(cento e vinte) vagas totais anuais, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, na Rua Ibituruna, nº 108, Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Antares Educacional S.A., com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 143, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do registro e-MEC nº 200709988, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos ingressantes até o ano de 2007, o Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, na Rua Ibituruna, nº 108, Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Antares Educacional S.A., com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 144, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme Nota Técnica nº 379/GAB/SERES/MEC, de 27 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Torna-se sem efeito o disposto nas linhas 47, 48, 357, 358, 702, 703, 704, 1231, 1232 e 1233 do Anexo I da Portaria SERES Nº 01, de 06 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 09 de janeiro de 2012, seção I, páginas 20, 25, 31 e 40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 146, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 381/GAB/SERES/MEC, de 27 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Torna-se sem efeito o disposto nas Portarias desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior exclusivamente no que diz respeito aos atos e itens especificados no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

ATO	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO	ITEM A SER TORNADO SEM EFEITO
Portaria nº 51, de 28 de maio de 2012.	Em 1º de junho de 2012, Seção 1, páginas 34 e 35.	38 do Anexo
Portaria nº 113, de 27 de junho de 2012.	Em 28 de junho de 2012, Seção 1, páginas 135 e 136.	39 do Anexo.
Portaria nº 114, de 27 de junho de 2012.	Em 28 de junho de 2012, Seção 1, páginas 136 a 138.	10 e 36 do Anexo.
Portaria nº 116, de 27 de junho de 2012.	Em 28 de junho de 2012, Seção 1, páginas 140 e 141.	27 do Anexo.
Portaria nº 118, de 27 de junho de 2012.	Em 28 de junho de 2012, Seção 1, páginas 141 a 143.	43 do Anexo.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 264, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013.

§ 1º A MSD não poderá exceder a:

I - R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

II - R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três inteiros por cento ao ano);

PORTARIA Nº 145, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 380/GAB/SERES/MEC, de 27 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Torna-se sem efeito o disposto nas Portarias desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior exclusivamente no que diz respeito aos atos e itens especificados no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

ATO	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO	ITEM A SER TORNADO SEM EFEITO
Portaria nº 108 de 22 de junho de 2012	Em 26 de junho de 2012, Seção 1, páginas 28 a 30.	30, 35, 42, 48, 49
Portaria nº 109 de 25 de junho de 2012	Em 26 de junho de 2012, Seção 1, páginas 30 e 31.	05, 06, 07, 15, 19, 21, 29
Portaria nº 110 de 25 de junho de 2012	Em 28 de junho de 2012, Seção 1, páginas 132 e 133.	05, 07, 19, 27, 34, 44, 48
Portaria nº 111 de 26 de junho de 2012	Em 28 de junho de 2012, Seção 1, páginas 133 e 134.	04, 08, 10, 45
Portaria nº 113 de 27 de junho de 2012	Em 28 de junho de 2012, Seção 1, páginas 135 e 136.	13, 15, 16, 17, 19, 22, 33, 35, 41, 48
Portaria nº 115 de 27 de junho de 2012	Em 28 de junho de 2012, Seção 1, páginas 138 e 139.	14, 49
Portaria nº 116 de 27 de junho de 2012	Em 28 de junho de 2012, Seção 1, páginas 140 e 141.	01, 05, 15, 26
Portaria nº 125 de 19 de julho de 2012	Em 20 de julho de 2012, Seção 1, páginas 15 e 16.	05, 49

PORTARIA Nº 147, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 33/2012-CGCEBAS/DPR/SERES, exarado nos autos do Processo nº 35121.000188/2007-89 e do Processo nº 35121.000323/2007-96, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam cancelados os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) conferidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) à Fundação Percival Farquhar, CNPJ nº 20.611.810/0001-91, com sede em Governador Valadares - MG, na Resolução CNAS nº 204, de 19 de outubro de 2006, publicada no DOU de 26/10/2006, com validade de 01/01/1998 a 31/12/2000, e na Resolução CNAS nº 179, de 21 de setembro de 2006, publicada em 29/09/2006, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 145, de 29/07/2011, Seção 1, página 51, na linha 05 do Anexo da Portaria SERES nº 295 de 28 de julho de 2011, onde se lê: "Letras - Inglês Licenciatura", leia-se: "Letras, habilitação em Português/Inglês e Respectivas Literaturas (16213), Licenciatura", conforme Nota Técnica nº 368/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC 200805625).

No Diário Oficial da União nº 138, de 20 de julho de 2011, Seção 1, página 40, na linha 05 do Anexo da Portaria SERES nº 269, de 19 de julho de 2011, onde se lê: "Engenharia Ambiental e Sanitária", leia-se: "Engenharia Ambiental", conforme Nota Técnica nº 369/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC nº 200803016).

No Diário Oficial da União nº 61, de 28 de março de 2012, Seção 1, página 22, na linha 146 do Anexo da Portaria SERES nº 29, de 26 de março de 2012, onde se lê: "Universidade Católica de Campinas", leia-se: "Pontifícia Universidade Católica de Campinas", conforme Nota Técnica nº 370/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC nº 200810382).

No Diário Oficial da União nº 61, de 28 de março de 2012, Seção 1, página 22, na linha 147 do Anexo da Portaria SERES nº 29, de 26 de março de 2012, onde se lê: "Universidade Católica de Campinas", leia-se: "Pontifícia Universidade Católica de Campinas", conforme Nota Técnica nº 370/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC nº 200810383).

No Diário Oficial da União nº 198, de 14/10/2011, Seção 1, página 20, na linha 29 do Anexo da Portaria SERES nº 408, de 11 de outubro de 2011, onde se lê: "Engenharia Ambiental e Sanitária", leia-se: "Engenharia Ambiental", conforme Nota Técnica nº 371/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e-MEC nº 200712542).

III - R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 4,0% a.a. (quatro inteiros por cento ao ano);

IV - R\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 1,0% a.a. (um inteiro por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Mais Alimentos, Mulher e Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - PRONAF ECO, de mesma faixa de juros;

V - R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 2,0% a.a. (dois inteiros por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Mais Alimentos, Mulher e PRONAF ECO, de mesma faixa de juros;

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria, bem como os saldos das operações de investimento contratadas entre 1º de abril de 2012 e 30 de junho de 2012, cujos desembolsos não foram efetuados pelo BNDES nesse período por excederem os limites autorizados pela Portaria/MF nº 336, de 30 de junho de 2011.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º, em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BNDES deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações realizadas ao amparo desta Portaria e constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 6º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério de Desenvolvimento Agrário, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos junto ao FAT, representado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BNDES à STN, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BNDES deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de custeio realizadas à taxa de juros de 1,5% a.a., verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

Quando os recursos forem repassados para cooperativas singulares e cooperativas centrais de crédito:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + 0,054)^{n/DAC} - 1,015^{n/DAC}]$$

Quando os recursos forem repassados a outras instituições financeiras:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + 0,044)^{n/DAC} - 1,015^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de custeio realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a., verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

Quando os recursos forem repassados para cooperativas singulares e cooperativas centrais de crédito:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + 0,054)^{n/DAC} - 1,03^{n/DAC}]$$

Quando os recursos forem repassados a outras instituições financeiras:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + 0,044)^{n/DAC} - 1,03^{n/DAC}]$$

c) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de custeio realizadas à taxa de juros de 4,0% a.a., verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

Quando os recursos forem repassados para cooperativas singulares e cooperativas centrais de crédito:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + 0,054)^{n/DAC} - 1,04^{n/DAC}]$$

Quando os recursos forem repassados a outras instituições financeiras:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + 0,044)^{n/DAC} - 1,04^{n/DAC}]$$

d) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de investimento realizadas à taxa de juros de 1,0% a.a., verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + 0,04)^{n/DAC} - 1,01^{n/DAC}]$$

e) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de investimento realizadas à taxa de juros de 2,0% a.a., verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + 0,04)^{n/DAC} - 1,02^{n/DAC}]$$

f) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1)}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);

EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;

MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;

N = número de TJLPs utilizadas no período de atualização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano.

TJLP_{mg} = Média geométrica das TJLPs do período de equalização, na forma unitária;

TJLP_a (TJLP 1, TJLP 2,..., TJLP N) = TJLPs vigentes no período de atualização;

x_a (x1, x2,..., xN) = Número de dias corridos do período de atualização (referente a TJLP_a).

PORTARIA Nº 265, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou ordinários do BNDES, entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013.

§ 1º A MSD não poderá exceder a:

I - R\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (EGF) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP;

II - R\$1.150.000.000,00 (um bilhão cento e cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do PRONAMP;

III - R\$1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC;

IV - R\$1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP;

V - R\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - MODERINFRA;

VI - R\$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - MODERAGRO;

VII - R\$980.000.000,00 (novecentos e oitenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações para integralização de quotas-partes do capital social de cooperativas no âmbito do Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias - PROCAP-AGRO;

VIII - R\$1.920.000.000,00 (um bilhão novecentos e vinte milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações para capital de giro para cooperativas no âmbito do PROCAP-AGRO;

IX - R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações realizadas no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA;

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BNDES deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações realizadas ao amparo desta Portaria e constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 6º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos junto ao sistema BNDES, representado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BNDES à STN, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BNDES deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações realizadas à taxa de juros de 5,0% a.a., verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + 0,04)^{n/DAC} - 1,05^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações realizadas à taxa de juros de 5,5% a.a., exceto as operações de que trata o art. 1º, § 1º, inciso IX, desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + 0,04)^{n/DAC} - 1,055^{n/DAC}]$$



c) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações realizadas à taxa de juros de 9,0% a.a., verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + 0,04)^{n/DAC} - 1,09^{n/DAC}]$$

d) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de que trata o art. 1º, § 1º, inciso IX, desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + 0,0325)^{n/DAC} - 1,055^{n/DAC}]$$

e) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}}}{100} \right) \right]$$

Legenda:

DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias).

EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;

MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;

n = Número de dias corridos do período de equalização;
N = número de TJLPs utilizadas no período de equalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
TJLP_{mg} = Média geométrica das TJLP's do período de equalização, na forma unitária;

TJLP_β (TJLP 1, TJLP 2,..., TJLP N) = TJLPs vigentes no período de atualização;

x_β (x1, x2,..., xN) = Número de dias corridos do período de atualização (referente a TJLP_β).

PORTARIA Nº 266, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB, entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013.

§ 1º A MSD não poderá exceder a:

I - R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF);

II - R\$420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (EGF) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP;

III - R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (EGF);

IV - R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do PRONAMP.

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º o saldo das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BANCOOB deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações realizadas ao amparo desta Portaria e constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 6º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BANCOOB à STN até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites (periodicidade mensal).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BANCOOB deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

ANEXO METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos da caderneta de Poupança Rural à taxa de juros de 5,5% a.a., verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times (RDP + 1,055^{n/DAC} - 1,055^{n/DAC})$$

b) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos da caderneta de Poupança Rural à taxa de juros de 5,0% a.a., verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times (RDP + 1,055^{n/DAC} - 1,05^{n/DAC})$$

c) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 5,5% a.a., verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS) + 1,0185^{n/DAC} - 1,055^{n/DAC}]$$

d) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 5,0% a.a., verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS) + 1,0185^{n/DAC} - 1,05^{n/DAC}]$$

e) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times [1 + (0,8 \times TMS^*)]$$

Legenda:

DAC = Dias de ano civil (365 ou 366 dias);

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

MSD = Média dos SalDOS Diários do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais) do período de equalização, na forma unitária;

TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;

TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 262, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB, entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013.

§ 1º A MSD não poderá exceder a:

I) R\$14.200.000.000,00 (catorze bilhões e duzentos milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF);

II) R\$2.850.000.000,00 (dois bilhões oitocentos e cinquenta milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (EGF) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP;

III) R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP.

IV) R\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC;

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BB deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações realizadas ao amparo desta Portaria e constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 6º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BB à STN, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e a sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BB deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa a MSD das operações de que trata o art. 1º, § 1º, inciso I, desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,058)^{n/DAC} - 1,055^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa a MSD das operações de que trata o art. 1º, § 1º, inciso II, desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,058)^{n/DAC} - 1,05^{n/DAC}]$$

c) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa a MSD das operações de que trata o art. 1º, § 1º, inciso III, desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,0385)^{n/DAC} - 1,05^{n/DAC}]$$

d) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa a MSD das operações de que trata o art. 1º, § 1º, inciso IV, desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

EQL = MSD x [(1 + RDP_{mg} + 0,03)^{n/DAC} - 1,05^{n/DAC}]
e) Cálculo da equalização atualizada para as operações contratadas, no âmbito desta Portaria, com recursos da Caderneta de Poupança Rural:

EQA = [EQL x (1 + TMS)]

Legenda:

DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;

MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais);

RDP_{mg} = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, anualizada e na forma unitária;

TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 263, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013.

§ 1º A MSD não poderá exceder a:

I) R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio do Grupo "C" à taxa de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano);

II) R\$2.718.000.000,00 (dois bilhões setecentos e dezoito milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

III) R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), excetuando-se aquelas constantes do item I retro;

IV) R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 4,0% a.a. (quatro inteiros por cento ao ano);

V) R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Mais Alimentos, Mulher e Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - PRONAF ECO de mesma faixa de juros;

VI) R\$540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Mais Alimentos, Mulher e PRONAF ECO de mesma faixa de juros;

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BB deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações realizadas ao amparo desta Portaria e constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 6º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério de Desenvolvimento Agrário, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BB à STN, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BB deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de custeio realizadas com recursos da caderneta de Poupança Rural à taxa de juros de 1,5% a.a., verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,063)^{n/DAC} - 1,015^{n/DAC}]$

b) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de custeio realizadas com recursos da caderneta de Poupança Rural à taxa de juros de 3,0% a.a., verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,063)^{n/DAC} - 1,03^{n/DAC}]$

c) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de custeio realizadas com recursos da caderneta de Poupança Rural à taxa de juros de 4% a.a., verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,063)^{n/DAC} - 1,04^{n/DAC}]$

d) Cálculo da equalização atualizada referente às alíneas "a", "b" e "c":

$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$

$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,063)^{n/DAC} - (1 + RDP_{mg})^{n/DAC}]$

$EQL_2 = EQL - EQL_1$

e) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de investimento realizadas com recursos da caderneta de Poupança Rural à taxa de juros de 1,0% a.a., verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,045)^{n/DAC} - 1,01^{n/DAC}]$

f) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de investimento realizadas com recursos da caderneta de Poupança Rural à taxa de juros de 2,0% a.a., verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,045)^{n/DAC} - 1,02^{n/DAC}]$

g) Cálculo da equalização atualizada referente às alíneas "e" e "f":

$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$

$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,045)^{n/DAC} - (1 + RDP_{mg})^{n/DAC}]$

$EQL_2 = EQL - EQL_1$

Legenda:

DAC = dias do ano civil (365 ou 366 dias);

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

EQL1 = parcela do EQL relativa à remuneração (spread) do Banco do Brasil;

EQL2 = parcela do EQL relativa ao diferencial de taxas;

MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de cálculo;

RDP = Taxa de rendimento ponderado da caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais), na forma unitária;

RDP_{mg} = Média geométrica anualizada das RDPs mensais do período de equalização, na forma unitária;

RDP_A = RDP acumulada do período de atualização, na forma unitária. A proporção do RDP do mês de pagamento deve ser calculada com base em dias úteis; TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 267, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo Siciredi S.A. - BANSICREDI entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013.

§ 1º A MSD não poderá exceder a:

I - R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF);

II - R\$420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), quando oriundos de recursos da caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (EGF) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP;

III - R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio e de comercialização (EGF);

IV - R\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização (EGF) no âmbito do PRONAMP;

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BANSICREDI deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações realizadas ao amparo desta Portaria e constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 6º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a migração do limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BANSICREDI à STN até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites (periodicidade mensal).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BANSICREDI deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos da caderneta de Poupança Rural à taxa de juros de 5,5% a.a., verificada no mês anterior:



EQL = MSD x (RDP + 1,055^{n/DAC} - 1,055^{n/DAC})
b) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos da caderneta de Poupança Rural à taxa de juros de 5,0% a.a., verificada no mês anterior:

EQL = MSD x (RDP + 1,055^{n/DAC} - 1,05^{n/DAC})
c) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 5,5% a.a., verificada no mês anterior:

EQL = MSD x [(0,8 x TMS) + 1,0185^{n/DAC} - 1,055^{n/DAC}]
d) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 5,0% a.a., verificada no mês anterior:

EQL = MSD x [(0,8 x TMS) + 1,0185^{n/DAC} - 1,05^{n/DAC}]
e) Cálculo da equalização atualizada:
EQA = EQL x [1 + (0,8 x TMS*)]
Legenda:

DAC = Dias de ano civil (365 ou 366 dias);
EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;
RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais) do período de equalização, na forma unitária;

TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;

TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 268, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo do Brasil S. A. - BANCOOB, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013.

§ 1º A MSD não poderá exceder a:
I - R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

II - R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três inteiros por cento ao ano);

III - R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 4,0% a.a. (quatro inteiros por cento ao ano).

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BANCOOB deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações realizadas ao amparo desta Portaria e constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 6º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério de Desenvolvimento Agrário, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BANCOOB à STN até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites (periodicidade mensal).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BANCOOB deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 1,5% a.a., verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS)] + 1,0185^{n/DAC} - 1,015^{n/DAC}$$

b) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 3,0% a.a., verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS)] + 1,0185^{n/DAC} - 1,03^{n/DAC}$$

c) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 4,0% a.a., verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS)] + 1,0185^{n/DAC} - 1,04^{n/DAC}$$

d) Cálculo da equalização atualizada:
EQA = EQL x [1 + (0,8 x TMS*)]
Legenda:

DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;
TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;

TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 261, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A. - BANSICREDI, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013.

§ 1º A MSD não poderá exceder a:
I - R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três inteiros por cento ao ano) no âmbito do Grupo "C";

II - R\$170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), quando oriundos de recursos próprios e destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

III - R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três inteiros por cento ao ano), excetuando-se aquelas constantes do inciso I retro;

IV - R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 4,0% a.a. (quatro inteiros por cento ao ano).

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 3º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 5º Para fins de acompanhamento, o BANSICREDI deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações, realizadas ao amparo desta Portaria, constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 6º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério de Desenvolvimento Agrário, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BANSICREDI à STN até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites (periodicidade mensal).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto "à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", conforme exigido pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BANSICREDI deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 1,5% a.a., verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS)] + 1,0185^{n/DAC} - 1,015^{n/DAC}$$

b) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 3,0% a.a., verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS)] + 1,0185^{n/DAC} - 1,03^{n/DAC}$$

c) Cálculo da equalização devida no primeiro dia do mês, relativa à MSD das operações realizadas com recursos próprios à taxa de juros de 4,0% a.a., verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(0,8 \times TMS)] + 1,0185^{n/DAC} - 1,04^{n/DAC}$$

d) Cálculo da equalização atualizada:
EQA = EQL x [1 + (0,8 x TMS*)]
Legenda:

DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;
TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;

TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MARANHÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 JULHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM IMPERATRIZ/MA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo nº 17967.000005/2012-69 o seguinte contribuinte do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

NOME	CNPJ/CPF	Nº CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
C. SANTOS BASTOS	01.863.457/000790300247497	92	INADIMPLÊNCIA PRESTAÇÕES PAES - VALOR MÍNIMO

A rescisão referida implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Imperatriz/MA, com endereço à Rua Godofredo Viana, 856. Centro. CEP: 65.901-480. Imperatriz/MA, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004.

YLANNA THEREZA CARVALHO SANTOS GUIMARÃES
Substituta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 4 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM IMPERATRIZ/MA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo nº 17967.000003/2012-70 o seguinte contribuinte do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

NOME	CNPJ/CPF	Nº CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
CONSTRUTORA VALE DO TOCANTINS LTDA	11.054.368/00014030005800	59	INADIMPLÊNCIA PRESTAÇÕES PAES - VALOR MÍNIMO

A rescisão referida implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Imperatriz/MA, com endereço à Rua Godofredo Viana, 856. Centro. CEP: 65.901-480. Imperatriz/MA, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004.

YLANNA THEREZA CARVALHO SANTOS GUIMARÃES
Substituta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 4 JULHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM IMPERATRIZ/MA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo nº 17967.000004/2012-14 o seguinte contribuinte do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

NOME	CNPJ/CPF	Nº CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
MASJUTAL MADEIREIRA SÃO JUDAS TADEU LTDA	00.063.428/0001-83	710300127902	INADIMPLÊNCIA PRESTAÇÕES PAES - VALOR MÍNIMO

A rescisão referida implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Imperatriz/MA, com endereço à Rua Godofredo Viana, 856. Centro. CEP: 65.901-480. Imperatriz/MA, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004.

YLANNA THEREZA CARVALHO SANTOS GUIMARÃES
Substituta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 4 JULHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM IMPERATRIZ/MA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo nº 17967.000006/2012-11 o seguinte contribuinte do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

NOME	CNPJ/CPF	Nº CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
MARIA VILANI DE LIRA	101.110.853-49	530300351779	INADIMPLÊNCIA PRESTAÇÕES PAES - VALOR MÍNIMO

A rescisão referida implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Imperatriz/MA, com endereço à Rua Godofredo Viana, 856. Centro. CEP: 65.901-480. Imperatriz/MA, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004.

YLANNA THEREZA CARVALHO SANTOS GUIMARÃES
Substituta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 4 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM IMPERATRIZ/MA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo nº 10325.720205/2012-48 o seguinte contribuinte do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

NOME	CNPJ/CPF	Nº CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
ELETRICA AMPERE LTDA	12.076.428/0001-05	230300088813	INADIMPLÊNCIA PRESTAÇÕES PAES - VALOR MÍNIMO

A rescisão referida implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Imperatriz/MA, com endereço à Rua Godofredo Viana, 856. Centro. CEP: 65.901-480. Imperatriz/MA, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004.

YLANNA THEREZA CARVALHO SANTOS GUIMARÃES
Substituta

BANCO DO BRASIL S/A
BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2012

I. DATA, HORA, LOCAL: Em vinte e seis de abril de dois mil e doze, às nove horas e trinta minutos, realizaram-se Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. (CNPJ: 31.591.399/0001-56; NIRE: 5330000477-3), na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A. seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Sr. Ivan de Souza Monteiro, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. II. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. III. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Alexandre Corrêa Abreu, Diretor-Presidente da BB Cartões, que, ao instalar as Assembleias, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. IV. ORDEM DO DIA: a) Assembleia Geral Ordinária: (i) Exame e aprovação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras, do Parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios do Comitê de Auditoria e dos Auditores Independentes referentes ao exercício 2011, (ii) aprovação da distribuição do lucro

líquido e dos dividendos referentes ao exercício 2011, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e definição da sua remuneração. b) Assembleia Geral Extraordinária: (i) utilização do Comitê de Remuneração único, instituído pelo Banco do Brasil S.A., em atendimento à Resolução CMN 3.921, de 25.11.2010. VI. DE-LIBERAÇÕES: o acionista aprovou: Assembleia Geral Ordinária a) as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício de 2011, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios do Comitê de Auditoria e dos Auditores Independentes, todos publicados em 06.03.2012 no Diário Oficial da União e no jornal Correio Braziliense - Brasília (DF); b) a destinação do lucro líquido do exercício 2011, conforme quadro a seguir, cuja distribuição foi autorizada nesta data pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 3º do Decreto 2.673, de 16.07.1998: R\$ mil

	Exerc/2011
- Lucro Líquido	17.962
Dividendo Mínimo Obrigatório - 25%	4.491
Dividendo Adicional	13.471

c) a eleição dos membros do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para cumprirem o mandato 2012/2013, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes da União indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda



Titular: HUMBERTO BARRETO ALENCAR, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 828.761.501-15, portador da Carteira de Identidade nº 1.798.721, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Suplente: FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 005.162.126-64, portador da Carteira de Identidade nº M 6.029.523, expedida em 24.10.1990 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, sala 423, 4º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda. Titular: OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF sob o nº 065.675.548-27, portador da Carteira de Identidade nº 1.473.608, expedida em 26.08.1991 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, ala A, 1º andar - COGEP, Brasília (DF); Suplente: EZIO DE LUNA FREIRE JUNIOR, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 027.838.418-86, portador da Carteira de Identidade nº 2.204.765, expedida em 26.11.1999 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, ala B, sala 130, Brasília (DF); Membros indicados pelo Acionista Titular: PATRÍCIA LAURENTINO DE MESQUITA, brasileira, casada, economista, portadora da Carteira de Identidade nº 1.202.115, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrita no CPF sob o nº 579.649.551-87. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Suplente: LACY DIAS DA SILVA, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 029.456.307-53, portador da Carteira de Identidade nº 000.010, expedida em 07.02.1998 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF); d) a fixação da remuneração dos membros do Conselho Fiscal no mesmo valor estipulado para os Conselheiros Fiscais do Banco do Brasil S.A.; Assembleia Geral Extraordinária e) a utilização do Comitê de Remuneração único instituído pelo Banco do Brasil S.A., em atendimento à Resolução CMN 3.921, de 25.11.2010. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., da qual eu, Ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Alexandre Corrêa Abreu, Diretor-Vice-Presidente da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., Presidente das Assembleias e Ivan de Souza Monteiro, Representante do Banco do Brasil. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA TRANSCRITA DO LIVRO 08, FOLHA 26 A 28. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 10.07.2012 sob o número 20120542420 - Luiz Fernando P. de Figueiredo - Secretário-Geral. AVISO AOS ACIONISTAS: doravante as publicações da companhia previstas na Lei nº 6.404, de 15.12.1976, serão feitas no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília (DF).

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.113, DE 26 DE JULHO DE 2012

Altera a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio, para dispensar a guarda de cópia dos documentos de identificação do cliente nas operações de câmbio especificadas, bem como facultar o uso de máquinas dispensadoras de cédulas.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de julho de 2012, com base no art. 4º, incisos V e XXXI, da referida Lei, no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Art. 1º O § 5º do art. 8º da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Sem prejuízo do dever de identificação dos clientes de que trata o art. 18 desta Resolução, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira até US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou do seu equivalente em outras moedas, é dispensada a apresentação da documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes às operações de câmbio, bem como a guarda de cópia dos documentos de identificação do cliente." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, fica renumerado para § 1º, acrescentando-se o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º É facultada a realização de operações de câmbio por meio de máquina dispensadora de cédulas, devendo o cliente ser identificado na forma especificada pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES
Presidente do Banco Central
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.114, DE 26 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a contratação de correspondentes no País para atendimento em operações de câmbio.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de julho de 2012, com base nos arts. 3º, inciso V, 4º, incisos VIII e XXXI, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 9º da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES
Presidente do Banco Central
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.115, DE 26 DE JULHO DE 2012

Altera a Resolução nº 4.087, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), e altera e consolida as normas que dispõem sobre a captação de depósitos a prazo, com garantia especial proporcionada pelo FGC.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de julho de 2012, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º Art. 1º A Resolução nº 4.087, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Os percentuais de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput são de 0,02497% a.m. (dois mil quatrocentos e noventa e sete centésimos de milésimo por cento ao mês), nos depósitos em que o FGC aceitar em alienação fiduciária recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emite.

§ 2º Os recebíveis de que trata o § 1º devem ser objeto de registro em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos, na forma da Resolução nº 3.998, de 28 de julho de 2011.

§ 3º Os contratos relativos aos depósitos de que trata a contribuição prevista neste artigo devem:

I - prever prazo mínimo de doze meses e prazo máximo de trinta e seis meses; e

II - ser objeto de registro específico, até o resgate, em sistema de ativos administrado por entidades de registro e de liquidação financeira, autorizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Os recursos captados na forma prevista neste artigo devem ser registrados de forma segregada por modalidade em sistema de controle interno das instituições emite.

§ 5º Ficam vedados:

I - o resgate total ou parcial dos depósitos a prazo de que trata este artigo antes dos respectivos vencimentos; e

II - a emissão de novos DPGE sem alienação fiduciária em favor do FGC, a partir da primeira emissão de DPGE de que trata o § 1º.

§ 6º Podem emitir depósito a prazo com garantia do FGC os bancos comerciais, os bancos múltiplos, os bancos de desenvolvimento, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as caixas econômicas." (NR)

"Art. 3º-A Nas emissões de DPGE deverão ser observados:

I - O saldo dos depósitos captados sem alienação fiduciária, por instituição depositária associada ao FGC, fica limitado ao maior dos seguintes valores:

a) o correspondente ao dobro do Patrimônio de Referência (PR), nível I, apurado a cada ano na data-base de 30 de junho, atualizado mensalmente pela Taxa Selic a partir de 1º de julho;

b) o correspondente ao dobro do PR, nível I, calculado em 31 de dezembro de 2008, atualizado mensalmente pela Taxa Selic a partir de 1º de maio de 2009; e

c) o correspondente à soma dos saldos dos depósitos a prazo com os saldos de obrigações por letras de câmbio mantidos na instituição em 30 de junho de 2008, atualizada mensalmente pela Taxa Selic a partir de 1º de maio de 2009.

II - O saldo dos depósitos captados com alienação fiduciária fica limitado aos seguintes múltiplos do valor correspondente ao PR, nível I, apurados na data-base de 31 de dezembro do ano anterior, atualizado mensalmente pela Taxa Selic:

a) 1 (um) até 31 de dezembro de 2012;

b) 1,2 (um inteiro e dois décimos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

c) 1,4 (um inteiro e quatro décimos) a partir de 1º de janeiro de 2014;

d) 1,6 (um inteiro e seis décimos) a partir de 1º de janeiro de 2015;

e) 1,8 (um inteiro e oito décimos) a partir de 1º de janeiro de 2016; e

f) 2 (dois) a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º O valor referido no inciso I, acrescido daquele mencionado no inciso II, não pode ultrapassar R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 2º O cálculo dos limites referidos nos incisos I e II deste artigo deve considerar o valor do PR, nível I, apurado com base na primeira informação fornecida ao Banco Central do Brasil sobre esse elemento patrimonial, no caso de ocorrer alguma das seguintes situações após a data-base nele mencionada:

I - início de operações por parte de uma instituição;

II - início de operações por parte de uma instituição, de forma independente em relação a conglomerado financeiro que anteriormente integrava; e

III - modificação, em função de transformação societária, do conjunto de instituições que integram um conglomerado financeiro.

§ 3º Os limites referidos nos incisos I e II deste artigo devem ser apurados de forma consolidada pelas instituições associadas ao FGC que sejam integrantes de um mesmo conglomerado financeiro.

§ 4º No caso de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não tenha iniciado suas operações até a última data-base, deve ser considerado, para fins do cálculo do limite de que trata o caput, o PR, nível I, da primeira informação fornecida ao Banco Central do Brasil sobre esse elemento patrimonial." (NR)

"Art. 3º-B O limite para captação dos depósitos a prazo com garantia especial do FGC sem alienação fiduciária deve ser reduzido de acordo com o seguinte cronograma:

I - em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012;

II - em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

III - em 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

IV - em 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015; e

V - em 100% (cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único. O cronograma para redução do limite de captação de depósitos a prazo com a garantia especial do FGC refere-se às operações contratadas a partir de cada uma das datas-base em que será aplicada essa redução, respeitados os saldos residuais dos contratos em curso." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 3.692, de 26 de março de 2009.

ALTAMIR LOPES
Presidente do Banco Central do Brasil
Substituto

ATO Nº 1.227, DE 27 DE JULHO DE 2012

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Tevecar Administração Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 2 de maio de 2012, publicada no Diário de Justiça eletrônico do Estado de São Paulo, em 4 de maio de 2012, do Dr. Leonardo Labriola Ferreira Menino, Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Bariri (SP), com a nomeação do administrador judicial, Sr. Wagner Renato Ramos, CRC 1SP130947/0-3 (Processo nº 062.01.2012.001066-0); e

Considerando o atendimento dos requisitos legais necessários para cessação do regime especial a que a empresa se encontra submetida, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a Tevecar Administração Ltda., CNPJ 44.495.851/0001-28, com sede em Bariri (SP), foi submetida pelo Ato Presi nº 1.181, de 17 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Fica dispensado o Sr. Alcides Roberto de Oliveira Chaves, RG 5.140.519 - SSP/SP e CPF 485.970.748-68, do encargo de liquidante.

ALTAMIR LOPES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 26 DE JULHO DE 2012

Nº 12.462 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA REIS FILHO, C.P.F. nº 539.313.861-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.463 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. THIAGO CAIUBY GUIMARÃES, C.P.F. nº 299.541.328-48, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.464 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCELLO ANTONIO CHILOV LUZET- TI, C.P.F. nº 255.435.748-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.465 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANDRÉ OLIVEIRA PEROSA, C.P.F. nº 255.919.818-52, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.466 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOEL MACHADO DA ANUNCIACÃO, C.P.F. nº 272.633.078-98, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.467 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. EMILIANO BOCHNIA MACHADO, C.P.F. nº 004.203.579-12, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.468 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ EDUARDO LIMA FERREIRA, C.P.F. nº 014.733.677-51, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.469 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PAULO HENRIQUE BARROZO FABBRIANI, C.P.F. nº 750.66.027-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.470 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RENATO TOSHIO TAKAMURA, C.P.F. nº 282.849.348-25, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.471 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FAUSTO DILVA FILHO, C.P.F. nº 029.481.427-25, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.472 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a LAKESHORE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 15.614.153, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.473 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. FRANCISLENE NASCIMENTO, C.P.F. nº 131.736.478-31, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.474 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MÁRCIO DE MORAES PALMEIRA, C.P.F. nº 023.994.177-20, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.475 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a INTL FCS-TONE DTVM LTDA, C.N.P.J. nº 62.090.873, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.476 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida

a SPOT GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 07.744.290, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.477 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. ANTONIO MANUEL MOREIRA CAEIRO, C.P.F. nº 888.373.007-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.478 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MARCELO ALFAMA AYALA, C.P.F. nº 618.086.440-34, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.479 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a JANOS COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, C.N.P.J. nº 02.711.143, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.461, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Instrução CVM nº 402, de 27 de janeiro de 2004, cancela, a pedido, retroativamente em 20/1/2012, o registro concedido à DELTA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, C.N.P.J. 02.415.340/0001-09, para atuar no mercado de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76 e da referida Instrução.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 163ª SESSÃO

Pauta de Julgamento de Recursos da 163ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 24º andar - sala 2 - Centro - Rio de Janeiro

DIA 9 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10h.

- 01)RECURSO Nº 1701 - Processo SUSEP nº 15414.003277/2002-70 - V volumes - Recorrente: Caixa Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.
- 02)RECURSO Nº 2642 - Processo SUSEP nº 006-00311/00 - Recorrente: Chubb do Brasil Cia. de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.
- 03)RECURSO Nº 2816 - Processo SUSEP nº 15414.100906/2002-17 - Apensos: recurso nº 3656 - Processo SUSEP nº 15414.100904/2002-10 e recurso nº 3683 - Processo SUSEP nº 15414.100905/2002-64 - Recorrente: Liberty Paulista Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.
- 04)RECURSO Nº 3080 - Processo SUSEP nº 15414.005346/97-33 - II volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.
- 05)RECURSO Nº 3538 - Processo SUSEP nº 10.000220/00-14 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.
- 06)RECURSO Nº 3715 - Processo SUSEP nº 15414.005965/2002-74 - II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.
- 07)RECURSO Nº 3805 - Processo SUSEP nº 10.000589/99-31 - Apenso: Processo SUSEP nº 15414.004274/2002-53 - II volumes -

Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

08)RECURSO Nº 3971 - Processo SUSEP nº 15414.004194/2003-89 - III volumes - Recorrente: Família Bandeirante Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima.

09)RECURSO Nº 4046 - Processo SUSEP nº 15414.004627/2002-15 - II volumes - Apenso: Processo SUSEP nº 15414.001276/2003-71 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

10)RECURSO Nº 4159 - Processo SUSEP nº 15414.004612/2004-19 - II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

11)RECURSO Nº 4243 - Processo SUSEP nº 15414.200169/2004-13 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

12)RECURSO Nº 4258 - Processo SUSEP nº 15414.000702/2002-79 - II volumes - Apensos: Processos SUSEP 15414.001545/97-18 e 15414.004549/97-85 - Recorrente: Gente Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

13)RECURSO Nº 4387 - Processo SUSEP nº 15414.002992/2006-19 - Recorrente: APLUB Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

14)RECURSO Nº 4541 - Processo SUSEP nº 15414.200194/2003-16 - Recorrente: Caixa Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

15)RECURSO Nº 4643 - Processo SUSEP nº 15414.003305/2002-59 - Recorrente: Itaú Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

16)RECURSO Nº 4679 - Processo SUSEP nº 15414.200196/2004-88 - Recorrentes: ACITE Sul Seguros Corretora e Administradora Ltda. e Joaquim Silon Ferreira de Lemos - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Rômulo de Castro Souza Lima; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

17)RECURSO Nº 5076 - Processo SUSEP nº 15414.002996/2007-88 - Recorrente: J. Malucelli Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

18)RECURSO Nº 5277 - Processo SUSEP nº 15414.003156/2008-13 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

19)RECURSO Nº 5405 - Processo SUSEP nº 15414.001385/2009-84 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

20)RECURSO Nº 5425 - Processo SUSEP nº 15414.001023/2009-93 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observação:
1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2012.
DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
Presidente
THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 1.952, DE 27 DE JULHO DE 2012

Altera a Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011, que estabelece as regras gerais de remoção dos integrantes da Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e X do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:



Art. 1º A Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XV - servidor em exercício pelo período mínimo de 2 (dois) anos em subunidade das Unidades Centrais localizadas fora de Brasília ou nas respectivas áreas subordinantes, nos termos do Anexo I do Regimento Interno da RFB, requer remoção para outra subunidade com lotação própria ou para a área subordinante da mesma área de atuação, desde que haja anuência do respectivo Coordenador-Geral ou do Corregedor-Geral.

§13 O disposto no inciso XV aplica-se aos Escritórios de Pesquisa e Investigação e de Corregedoria da 1ª Região Fiscal.

§14 Na hipótese prevista no inciso XV, o servidor removido manterá o exercício na subunidade das Unidades Centrais de destino, dentro ou fora de Brasília, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em exercício, salvo interesse da Administração.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 1.943, DE 26 DE JULHO DE 2012

Estabelece procedimentos para a movimentação, alienação e outras formas de desfazimento de materiais geridos pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º A movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de materiais, no âmbito das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), obedecerão ao disposto no Decreto nº 99.658, de 1990, e nesta Portaria.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades das unidades integrantes da estrutura organizacional da RFB;

II - movimentação - transferência ou cessão de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade da RFB para outra da própria RFB ou para unidade do Ministério da Fazenda (MF) ou, ainda, para outros órgãos da Administração direta do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes definições:

a) transferência - modalidade de movimentação de material de uma unidade da RFB para outra da própria RFB ou para unidade do MF;

b) cessão - modalidade de movimentação de material, com transferência gratuita de posse, de uma unidade da RFB para outros órgãos da Administração direta do Poder Executivo Federal;

III - alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação, observadas as seguintes definições:

a) venda - modalidade de alienação mediante licitação;

b) permuta - modalidade de alienação com troca de materiais entre uma unidade da RFB e qualquer outra integrante da Administração Pública;

c) doação - modalidade de alienação com deslocamento do material de uma unidade da RFB para entidades autárquicas ou fundacionais do Poder Executivo Federal ou para órgãos ou entidades integrantes dos demais poderes da União ou, ainda, para Estados, Municípios, Distrito Federal, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

Art. 3º A movimentação, a alienação ou outras formas de desfazimento de materiais geridos pelas unidades da RFB, observada a classificação dos materiais e os requisitos para sua destinação, estabelecidos no Decreto nº 99.658, de 1990, terão suas propostas elaboradas pelos respectivos chefes das projeções de programação e logística e aprovadas pelo dirigente máximo da unidade.

§ 1º Os materiais geridos pela Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol) terão suas propostas de desfazimento elaboradas pelo Chefe da Divisão de Atividades Auxiliares - Diaux/Copol - e aprovadas pelo Coordenador-Geral.

§ 2º As autoridades de que trata este artigo somente poderão disponibilizar materiais para fins de movimentação ou alienação, quando não houver possibilidade de reaproveitamento por parte de outras unidades da RFB.

Art. 4º A Divisão de Atividades Auxiliares (Diaux) da Copol, as Divisões de Programação e Logística (Dipol) das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF), relativamente às suas unidades jurisdicionadas, os Serviços de Logística e Gestão das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (Selog) e os Serviços de Planejamento e Coordenação das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém e em Campo Grande (Sepoc), observado o disposto no § 2º do art. 3º, deverão divulgar, entre si, a relação completa dos materiais a serem movimentados ou alienados, classificados como ociosos ou recuperáveis, contendo as

suas especificações, estado de conservação e localização, a fim de permitir verificação da viabilidade do seu reaproveitamento no âmbito da RFB.

§1º Às Divisões de Programação e Logística caberá a divulgação, às suas unidades jurisdicionadas, dos materiais disponibilizados pela Copol, Selog e Sepoc.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo será realizada por meio da intranet da RFB.

§ 3º Havendo interesse no reaproveitamento, o dirigente da unidade interessada avaliará o custo da transferência do material disponível, decidindo sempre com observância ao princípio da economicidade.

§ 4º Verificada a inviabilidade de reaproveitamento dos materiais no âmbito da RFB, as unidades poderão, conforme o caso, movimentar, alienar ou adotar outras formas de desfazimento, observado o disposto no Decreto nº 99.658, de 1990, em especial, nos seus arts. 3º, parágrafo único, 4º, 5º e 15.

Art. 5º A Copol estabelecerá os procedimentos operacionais que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se a Portaria SRF nº 1044, de 30 de agosto de 2002, e o art. 2º da Portaria RFB nº 4323, de 31 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM CUIABÁ

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM CÁCERES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 363,
DE 26 DE JULHO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000231/2012-93

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000270/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 364,
DE 26 DE JULHO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000227/2012-25.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000266/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 365,
DE 26 DE JULHO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000229/2012-14.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000272/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 366,
DE 26 DE JULHO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000288/2012-92.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000275/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 367,
DE 26 DE JULHO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000342/2012-08.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000265/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 368,
DE 26 DE JULHO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000205/2012-65.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000273/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 369,
DE 26 DE JULHO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000209/2012-43.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000225/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 370,
DE 26 DE JULHO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e

tendo em vista o que consta do processo nº 13150.7200136/2012-18
DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIANA00022/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 371,
DE 26 DE JULHO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17

de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.7200180/2012-10

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIANA00025/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 26 DE JULHO DE 2012

Concede Registro Especial - Bebidas a Pessoa Jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 224 e inciso IX, art. 302, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e de acordo com o disposto no art. 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977 e os arts. 2º, parágrafo 1º, inciso I; 3º; 4º; 5º, parágrafo 2º; da Instrução Normativa SRF 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo nº 10380.721772/2012-57, declara:

Art. 1.º Fica concedido à empresa TORCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA ME, localizada na rua Quixadá, 351, Tabapuá, Caucaia-CE, CEP: 61648-240, inscrita no CNPJ sob nº 02.869.677/0001-96, o Registro Especial, previsto no art. 1.º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob o nº 03101/73, como PRODUTOR dos produtos a seguir descritos:

Produto	Classificação Fiscal	Marca Comercial	Preço de Venda-R\$	Tipo Recipiente	Capacidade Recipiente
Bebida Alcoólica Mista	2208.90.00	Santo Expedito	1,17/unidade	PET	960ML
Aguardente de Cana	2208.40.00	Torchyoca	3,17/unidade 1,60/unidade 0,67/unidade	Garrafa de Vidro PET PET	1000ML 500ML 200ML

Art. 2.º O Registro Especial conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos industriais da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal de jurisdição correspondente;

Art. 3.º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8.º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4.º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária;

Art. 5.º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a interessada.

MARIA GÊNOVA FREITAS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 26 DE JULHO DE 2012

Concede Registro Especial - Bebidas a Pessoa Jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 224 e inciso IX, art. 302, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e de acordo com o disposto no art. 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977 e os arts. 2º, parágrafo 1º, inciso I; 3º; 4º; 5º, parágrafo 2º; da Instrução Normativa SRF 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo nº 10380.721772/2012-57, declara:

Art. 1.º Fica concedido à empresa TORCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA ME, localizada na rua Quixadá, 351, Tabapuá, Caucaia-CE, CEP: 61648-240, inscrita no CNPJ sob nº 02.869.677/0001-96, o Registro Especial, previsto no art. 1.º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob o nº 03101/74, como ENGARRAFADOR dos produtos a seguir descritos:

Produto	Classificação Fiscal	Marca Comercial	Preço de Venda-R\$	Tipo Recipiente	Capacidade Recipiente
Bebida Alcoólica Mista	2208.90.00	Santo Expedito	1,17/unidade	PET	960ML
Aguardente de Cana	2208.40.00	Torchyoca	3,17/unidade 1,60/unidade 0,67/unidade	Garrafa de Vidro PET PET	1000ML 500ML 200ML

Art. 2.º O Registro Especial conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos industriais da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal de jurisdição correspondente;

Art. 3.º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8.º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4.º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária;

Art. 5.º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a interessada.

MARIA GÊNOVA FREITAS DA SILVA

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CABEDELO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 24 DE JULHO DE 2012**

O Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Cabedelo - PB, no exercício das atribuições legais, previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, bem como no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1020/2010, e considerando o parecer da

Comissão designada, pela Portaria IRF/Cabedelo/PB/nº 01, de 01 de março de 2012, para seleção de peritos, conforme consta no processo administrativo 10421.720.288/2012-87, resolve:

Art 1º Homologar o resultado do processo seletivo de que trata o Edital GAB/IRF/CAB nº 01/2012, ficando credenciados, a título precário, por 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para a prestação de assistência técnica de quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, de que trata a Instrução Normativa supracitada, os profissionais selecionados e qualificados, abaixo:

Nome	PAF
- Hélio Renato Strobel	10421.720.280/2012-11
- Jorge Campelo Cabral	10421.720.268/2012-14
- José Roberto da Silva	10421.720.266/2012-17



- Reginaldo Dias de Barros 10421.720.274/2012-63
- Wilmar Barros de Carvalho 10421.720.259/2012-15
- Wladiney Barros Carvalho 10421.720.277/2012-05

Art 2º Ficam convalidados todos os atos de designação ad hoc de técnicos para a prestação de assistência técnica de quantificação de mercadorias importadas ou a exportar realizados no período de 12 maio de 2012 até a data de publicação deste ato.

PAULO SÉRGIO DA COSTA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 27 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana-BA, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 195, Centro, Feira de Santana-BA, ou na Agência da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR BARRETO CARNEIRO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.749.949/0001-99	-	-
--------------------	---	---

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190,
DE 26 DE JULHO DE 2012

Determina o cancelamento de NIRF nos termos da Instrução Normativa n.º 830, de 18 de março de 2008

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF n.º 830, de 18 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - Cancelar, de ofício, a inscrição do Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) 7.052.555-2, da propriedade denominada São Sebastião das Águas Claras, com área de 0,6 ha, devido à sua transformação em imóvel urbano (Processo n.º 10680.720487/2012-34).

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 20 DE JULHO DE 2012

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos 13603.722211/2012-00 e 13603.722215/2012-80 e dos contratos nº CEEE-GT/AT/9947497 e CEEE-GT/AT/9947496, firmado entre a contratada e a pessoa jurídica titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energias nº 440, de 18 de novembro de 2009, DOU de 20/11/2009, resolve:

Art. 1º. Declarar co-habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi) a pessoa jurídica TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.870.769/0001-72, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições no mercado interno ou nas importações de que tratam o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, destinadas a execução de serviços de ampliação e adequações da Subestação Quinta, em Rio Grande-RS e Subestação Scharlau, em São Leopoldo - RS, relativa ao projeto de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, CNPJ nº 92.715.812/0001-09, habilitada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 146 de 23 de junho de 2010, DOU de 30/06/2010 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre.

Art. 2º. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) o número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) o número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e
- 3) conforme o caso, a expressão:
a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I",
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 20 DE JULHO DE 2012

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo 13603.722212/2012-46 e do contrato nº CEEE-GT/AT/9947495, firmado entre a contratada e a pessoa jurídica titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energias nº 943, de 29 de novembro de 2010, DOU de 30/11/2009, resolve:

Art. 1º. Declarar co-habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi) a pessoa jurídica TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.870.769/0001-72, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições no mercado interno ou nas importações de que tratam o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, destinadas a execução de serviços de ampliação e adequações da Subestação Maçambará, em Itaqui-RS, relativa ao projeto de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, CNPJ nº 92.715.812/0001-09, habilitada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 48 de 21 de junho de 2011, DOU de 1º/07/2011 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre.

Art. 2º. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) o número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) o número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e
- 3) conforme o caso, a expressão:
a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I",

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 20 DE JULHO DE 2012

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos 13603.722213/2012-91 e 13603.722214/2012-35 e dos contratos nº CEEE-GT/AT/9947494, CEEE-GT/AT/9947495 e CEEE-GT/AT/9947500, firmado entre a contratada e a pessoa jurídica titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energias nº 217, de 28 de maio de 2009, DOU de 29/05/2009, resolve:

Art. 1º. Declarar co-habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi) a pessoa jurídica TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.870.769/0001-72, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições no mercado interno ou nas importações de que tratam o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, destinadas a execução de serviços de ampliação e adequações da Subestação Alegrete 2, em Alegrete-RS, Subestação Maçambará, em Itaqui - RS e Subestação São Vicente, em São Vicente do Sul - RS relativa ao projeto de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, CNPJ nº 92.715.812/0001-09, habilitada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 60, de 11 de setembro de 2009, DOU de 17/09/2009 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre.

Art. 2º. Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) o número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) o número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e
- 3) conforme o caso, a expressão:
a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I",
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 24, de 13 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2012, Seção 1, pág. 18,

onde se lê: "... cilindros de aço carbono, fabricados por Chemetall, ..." leia-se: "... cilindros de aço carbono, de fabricantes diversos, ...".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,
DE 27 DE JULHO DE 2012

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 8º, da Instrução Normativa SRF nº 504 de 3 de fevereiro de 2005 e, ainda considerando os autos do processo 13768.000037/85-34, resolver CANCELAR o Registro Especial nº 0720.1/00104, concedido mediante Ato Declaratório nº 085/2000, ao estabelecimento da empresa VOGENAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGUARDENTE LTDA, CNPJ nº 27.263.656/0001-53, situada na VI Dez de Fevereiro, s/n Linhares-ES, CEP: 29.901-401

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER.

8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 196, DE 26 DE JULHO DE 2012

Disciplina as atribuições das Equipes e Grupos vinculados às Divisões e Serviços da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º- Ficam estabelecidos, por meio desta Portaria, as Equipes e Grupos vinculados às seguintes Divisões e Serviços que, conforme disposto no art. 2º, inciso II, item 20, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, fazem parte da organização da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos:

I- Serviço de Gestão e Infraestrutura Aduaneira (Segin);
II- Divisão de Despacho Aduaneiro (Didad);
III- Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro (Divig);
IV- Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat);
V- Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sepea);

VI- Serviço de Fiscalização Aduaneira (Sefia);
VII- Serviço de Tecnologia da Informação (Setec);
VIII- Serviço de Programação e Logística (Sepol);
IX- Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort);
X- Seção de Interação com o Cidadão (Savic); e
XI- Equipe de Gestão de Pessoas (Eqgpe).

Do Serviço de Gestão e Infraestrutura Aduaneira (Segin)
Art. 2º- Ao Segin compete:

I- acompanhar e coordenar a execução do programa de ações, incluindo as previstas em acordos internacionais;
II- coordenar a execução dos projetos de reforma de instalações e aquisição de equipamentos e sistemas relacionados ao Plano Nacional de Segurança Aduaneira;
III- planejar e avaliar a infraestrutura de recintos aduaneiros, e a distribuição dos recursos humanos e materiais da unidade; e
IV- executar as atividades de assessoria direta ao Gabinete do Inspetor-Chefe, em especial relativamente ao planejamento institucional das demais atividades da Unidade.

Da Divisão de Despacho Aduaneiro (Didad)
Art. 3º- A Didad tem a seguinte estrutura:
I- Equipe de Coordenação e Orientação dos Procedimentos na Importação (Eqcoi);
II- Equipe de Conferência Documental (Eqcod);
III- Equipe de Despacho de Admissão Temporária e Reimportação (Eqdat);
IV- Equipe de Conferência Física (Eqcof);
V- Equipe de Análise de Processos e Vistoria Aduaneira (Eqpev);
VI- Equipe de Despacho de Importação de Granel (Eqgran);

VII- Equipe de Despacho de Exportação (Eqdex);
VIII- Equipe de Atendimento Integrado (Eqati); e
IX- Equipe de Bagagem (Eqbag).

Art. 4º- À Eqcoi compete:
I- analisar os pedidos de desdobramento e desmembramento de conhecimento de transporte;

II- analisar os pedidos de início ou retomada do despacho aduaneiro de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo, antes de formalizada a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal;

III- analisar os pedidos de cancelamento de declaração de importação;

IV- orientar o importador quanto à aplicação dos procedimentos previstos na legislação aduaneira sobre importação; e

V- analisar os pedidos de descarga direta para local não alfandegado quando o pedido estiver vinculado a solicitação de entrega antecipada de mercadoria, nos termos do art. 47 da IN SRF nº 680, de 2006, exceto quando se tratar de mercadoria a granel.

Art. 5º- À Eqcod compete proceder à análise documental das declarações de importação, à exceção daquelas cuja competência tenha sido atribuída a outra Equipe, bem como formalizar os autos de infração para a cobrança de créditos tributários no curso dos despachos de importação na área de sua competência.

Art. 6º- À Eqdat compete:
I- proceder à análise documental das declarações de importação de admissão temporária, nacionalização de admissão temporária e reimportação, bem como das demais adições porventura existentes na declaração, independentemente do regime de tributação;

II- proceder à análise documental das declarações de importação objeto de registro antecipado, exceto quando se tratar de mercadorias a granel;

III- aceitar ou indeferir as retificações das exigências fiscais feitas no curso do despacho pela Eqcof;

IV- proceder à conferência das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação no estabelecimento do importador, quando se tratar de entrega antecipada; e

V- formalizar os autos de infração para a cobrança de créditos tributários no curso dos despachos de importação na área de sua competência.

Art. 7º- À Eqcof compete:
I- proceder à conferência das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação, inclusive bagagem;

II- proceder à previsão, requisição, guarda, distribuição e verificação de uso de selos e de outros instrumentos de controle específicos da área aduaneira; e

III- formalizar os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, no curso dos despachos de importação de bagagens desacompanhadas no âmbito da Didad.

§1º- Os AFRFBs lotados na Eqcof ficam autorizados a:

I- proceder à conferência para trânsito aduaneiro, nos termos dos artigos 331 e 332 do Decreto nº 6.759, de 2009, hipótese em que tais servidores, no que se refere exclusivamente a essa atividade, serão considerados lotados na Divig;

II- proceder à conferência de mercadorias em razão de ação fiscal promovida pelo Sepea, hipótese em que, no que se refere exclusivamente a essa atividade, serão considerados lotados nesse Serviço;

III- proceder à conferência de mercadorias relativas a declarações de importação com pedido de retificação após o desembaraço aduaneiro, em análise no Seort, hipótese em que, no que se refere exclusivamente a essa atividade, serão considerados lotados nesse Serviço; e

IV- proceder ao despacho aduaneiro de exportação relativo a mercadorias armazenadas nos recintos alfandegados em que estejam lotados.

§2º- Os ATRFBs lotados na Eqcof ficam autorizados a realizar o procedimento referido no inciso I do §1º, para declaração de trânsito aduaneiro selecionada no canal verde.

Art. 8º- À Eqpev compete:

I- proceder à análise documental das declarações de importação de mercadorias cujo despacho tenha sido autorizado em conformidade com o § 2º do artigo 2º da IN-SRF nº 69, de 16 de junho de 1999, alterada pela IN-SRF nº 109, de 3 de setembro de 1999;

II- formalizar os autos de infração para a cobrança de créditos tributários suspensos por decisão judicial no curso dos despachos de importação no âmbito da Didad;

III- formalizar os autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, no curso dos despachos de importação no âmbito da Didad, exceto de bagagens e de bens e mercadorias abandonadas;

IV- analisar os processos de pedidos de baixa e prorrogação de admissão temporária, entrega antecipada, e demais processos relacionados à importação, no âmbito da Didad; e

V- realizar vistoria aduaneira.

Parágrafo Único- A formalização dos autos de infração também poderá ser realizada em outras Equipes da Didad, no âmbito de suas atribuições.

Art. 9º- À Eqgran compete:
I- proceder ao despacho aduaneiro de importação de mercadorias a granel;

II- proceder à análise do pedido de descarga direta de mercadorias a granel para outros veículos e recintos não alfandegados, sob a responsabilidade do importador, sem prejuízo da conferência e desembaraço aduaneiro; e

III- formalizar os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, no curso dos despachos de importação de graneis na área de sua competência.

Art. 10- À Eqdex compete:

I- analisar os pedidos de retorno ao estabelecimento do exportador de mercadoria objeto de despacho de exportação, mas não embarcada por motivos alheios à vontade do exportador e cujo despacho tenha sido cancelado;

II- orientar o exportador quanto à aplicação dos procedimentos previstos na legislação aduaneira sobre exportação;

III- proceder ao despacho aduaneiro de exportação de mercadorias, à exceção daqueles cuja competência tenha sido atribuída a outra Equipe;

IV- proceder à conferência dos bens despachados como bagagem na exportação;

V- autorizar o embarque de produtos sujeitos a despacho com registro a posteriori, exceto os relativos a consumo de bordo;

VI- proceder ao início e conclusão de trânsito aduaneiro na exportação;

VII- analisar os pedidos de embarque direto de carga a ser exportada, em situações de comprovada impossibilidade de armazenagem, ou ainda em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou as circunstâncias específicas da exportação;

VIII- analisar os pedidos de cancelamento de declaração de despacho de exportação, nos termos do inciso II do art. 31 da IN SRF nº 28 de 27 de abril de 1994;

IX- analisar os pedidos de exportação temporária, reexportação, exportação de mercadoria importada que se revele, após o seu desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, bem como dos demais processos relacionados à exportação;

X- analisar e proceder à averbação dos dados de embarque não efetivados automaticamente pelo Siscomex, bem como analisar os pedidos de alteração dos registros de exportação; e

XI- analisar os pedidos de retificação de manifesto e conhecimento eletrônico (CE), na exportação.

Art. 11- À Eqati compete:

I- recepcionar os documentos instrutivos do despacho aduaneiro de importação, exportação e trânsito aduaneiro;

II- autorizar o embarque de produtos destinados a consumo de bordo; e

III- proceder ao despacho aduaneiro de exportação no canal laranja.

Art. 12- À Eqbag compete:

I- proceder à análise documental relativa ao despacho aduaneiro de bagagem de importação e exportação, preparando, inclusive, quando for o caso, o respectivo processo de desdobramento do conhecimento de transporte; e

II- transmitir, para registro, as declarações simplificadas de importação em nome de pessoas físicas, quando solicitado, nos termos do artigo 7º, §§ 2º e 3º, da IN-SRF nº 611 de 18 de janeiro de 2006.

Parágrafo único- A conferência das mercadorias declaradas como bagagem poderá, sempre que necessário à otimização dos serviços, ser realizada por AFRFBs ou ATRFBs lotados na Eqbag ou Eqcof.

Da Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro - Divig

Art. 13- A Divig tem a seguinte estrutura:

I- Equipe de Trânsito Aduaneiro (Eqtran);

II- Equipe de Vigilância e Busca Aduaneira (Eqvib);

III- Equipe de Manifesto na Importação (Eqman);

IV- Equipe de Operações Especiais (Eqope);

V- Equipe de Mercadorias Abandonadas (Eqmab);

VI- Equipe de Operações Diversas (Eqodi);

VII- Grupo de Operações Especiais Marítimas (Gropem); e

VIII- Grupo de Atendimento Integrado (Gruat).

Art. 14- À Eqtran compete:

I- controlar o regime de trânsito aduaneiro de mercadorias e adotar as cautelas fiscais necessárias; e

II- proceder à conferência para trânsito aduaneiro, nos termos dos artigos 331 e 332 do Decreto nº 6.759, de 2009.

Art. 15- À Eqvib compete:

I- formalizar a entrada de embarcações procedentes do exterior e a sua saída, com o devido registro no sistema das informações pertinentes, na hipótese da adoção do procedimento de contingência previsto na IN RFB nº 835, de 28/03/2008;

II- controlar o registro de escalas informadas para as embarcações no Porto de Santos, bem como alterar ou reativar uma escala encerrada, mediante solicitação por escrito do operador portuário, do transportador ou de ofício;

III- controlar o registro de atracções e desatracções de embarcações no Porto de Santos, assim como analisar solicitação de retificações e bloqueios automáticos relacionados a escala, manifesto e exclusão do conhecimento eletrônico (CE) em duplicidade no Siscomex-Carga;

IV- recepcionar e analisar os termos de responsabilidade a que se refere o § 1º do art. 64 do Decreto nº. 6759, de 2009;

V- realizar busca aduaneira em veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

VI- realizar o controle sobre o trânsito aduaneiro de passagem de bens destinados a embarcações estrangeiras em viagem internacional;

VII- exercer a vigilância aduaneira;

VIII- acompanhar e controlar as operações de embarque, desembarque, transbordo e baldeação de peças para conserto, reparo ou reposição de embarcações atracadas no Porto de Santos;

IX- realizar o controle aduaneiro sobre navio estrangeiro em viagem de cruzeiro pela costa brasileira;

X- exercer o controle sobre as operações de desunitização de carga;

XI- coordenar e acompanhar o uso da Central de Operação e Vigilância Aduaneira - COV; e

XII- coordenar o uso do escâner - van pertencente a ALF/STS.

§1º- O procedimento de contingência a que se refere o inciso I do caput deverá ser comunicado expressamente ao chefe da equipe, com o devido registro no livro de ocorrência do plantão, autorizando formalmente a entrada e saída da embarcação com a utilização do formulário em papel.

§2º- Os AFRFBs lotados na Eqvib ficam autorizados a proceder ao despacho aduaneiro de exportação quando o prazo final para confirmação do embarque da mercadoria para o exterior ocorrer em feriados ou fins de semana, hipótese em que tais servidores, no que se refere exclusivamente a essa atividade, serão considerados lotados na Didad.

Art. 16- À Eqman compete:

I- proceder à conferência final e à baixa de manifesto de importação;

II- analisar e tratar bloqueio automático e solicitação de retificação de conhecimento eletrônico e item de carga no Siscomex Carga, referente às cargas de importação; e

III- analisar e tratar as identificações de faltas e acréscimos de cargas consolidadas (IDFA) relatadas pelos recintos alfandegados.

§1º - Os AFRFBs e ATRFBs lotados na Eqman ficam autorizados a proceder, sob supervisão e determinação do chefe da equipe, à conferência de mercadorias em razão de irregularidades relatadas na IDFA, ou em decorrência dos indícios de irregularidades identificadas por ocasião da análise de retificação ou de bloqueio automático no Siscomex-Carga.

§2º - As retificações no campo consignatário, identificação do contêiner e data de emissão do conhecimento eletrônico (CE) deverão ser efetuada exclusivamente por AFRFB.

Art. 17- À Eqope compete:

I- realizar busca aduaneira em veículo procedente do exterior ou a ele destinado; e



II- realizar operações de detecção de ilícitos aduaneiros na zona primária e nos locais alfandegados de zona secundária.

Parágrafo único- Os AFRFBs e ATRFBs lotados na Equipe ficam autorizados a proceder, por amostragem, e sob supervisão e determinação expressa do chefe da equipe, à conferência de mercadorias em razão das ações fiscais de que trata este artigo.

Art. 18- À Eqmab compete:

I- formalizar os autos de infração relativos a bens e mercadorias abandonados; e

II- analisar pedidos de liberação de unidades de carga, para retorno vazias ao exterior, formulados pelos transportadores marítimos, quando transcorrido o prazo legal previsto no art. 642 do Decreto n. 6759, de 2009.

Art. 19- À Eqodi compete:

I- acompanhar e controlar operações de carga, descarga, transbordo e baldeação de volumes, unidades de carga e bagagens;

II- proceder ao controle de estoque de mercadorias nos locais e recintos alfandegados;

III- analisar retificação e bloqueio automático de manifesto e de conhecimento eletrônico no Siscomex-Carga, relativa às cargas em transbordo e baldeação; e

IV- analisar pedido de liberação de contêiner vazio e acessórios em regime de admissão temporária automática amparados por conhecimento de carga (BL) e conhecimento eletrônico (CE) correspondente.

Parágrafo único- Os AFRFBs e ATRFBs lotados na Eqodi ficam autorizados a proceder, por amostragem, e sob supervisão e determinação expressa do chefe da equipe, à conferência de mercadorias em razão das ações fiscais de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 20- Ao Gropem, vinculado à Eqodi compete:

I- exercer o controle aduaneiro nas áreas marítimas e fluviais com o auxílio de lanchas, em consonância com as disposições contidas na Portaria RFB nº 2364, de 14 de dezembro de 2010 e da Portaria ALF/STS/GAB nº 50, de 7 de fevereiro de 2011; e

II- elaborar sob a supervisão da Eqodi e Divig o Plano Local de Operações Náuticas.

Art. 21- Ao Gruat compete:

I- esclarecer as dúvidas correlatas às atividades da Divig;

II- recepcionar e encaminhar petições recebidas;

III- encaminhar, controlar e gerenciar as intimações expedidas;

IV- realizar ciência de despachos decisórios;

V- receber os processos de outros setores e unidades da RFB; e

VI- prestar apoio logístico aos setores que compõem a estrutura da Divig.

Da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat)

Art. 22- A Dicat tem a seguinte estrutura:

I- Equipe de Informações Judiciais - Eqjud

II- Grupo de Controle e Cobrança de Créditos Tributários - Gcot;

III- Grupo de Acompanhamento de Processos Judiciais - Gpaj; e

IV- Grupo de Julgamento de Processos - Gjud.

Art. 23- À Eqjud compete preparar as informações a serem encaminhadas aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, inclusive as solicitadas por intermédio da autoridade policial ou de outros órgãos públicos.

Art. 24- Ao Gcot compete:

I- preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda da União e ao levantamento de depósitos administrativos, após as decisões emanadas das autoridades competentes;

II- elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acordãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III- desenvolver as atividades relativas ao planejamento, controle, à cobrança e ao recolhimento de créditos tributários, na área de sua competência;

IV- controlar os valores relativos à constituição, extinção e exclusão de créditos tributários;

V- encaminhar processos à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para fins de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência;

VI- analisar os dados da arrecadação da Alfândega e participar da elaboração de sua previsão na região fiscal;

VII- manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a suspensão, a reativação e a modificação de créditos, bem como a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

VIII- preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, bem como lavrar os termos de revelia e de perempção relativos a esses processos; e

IX- prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes.

Art. 25- Ao Gpaj compete:

I- controlar os processos administrativos de acompanhamento de ações judiciais, bem como os processos administrativos fiscais ou de apreensão de mercadorias a eles relacionados; e

II- controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Art. 26- Ao Gjud compete:

I- manifestar-se sobre revisão de lançamento de ofício;

II- elaborar parecer técnico em processos fiscais de apreensão de mercadorias;

III- prestar orientação interna sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira;

IV- elaborar parecer técnico nos processos relativos aos autos de infração lavrados com base no artigo 76 da Lei 10.833, de 2003, e manter registro das sanções aplicadas; e

V- executar os procedimentos necessários à suspensão da inscrição de contribuintes no CNPJ.

Do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sepea)

Art. 27- O Sepea tem a seguinte estrutura:

I- Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros Gerais - Eqpea;

II- Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros do Canal Cinza - Eqpec; e

III- Equipe de Conferência e Lavratura de Autos e Termos - Eqcol.

Art. 28- À Eqpea compete:

I- coordenar e orientar as atividades de prevenção e combate às fraudes em matéria aduaneira;

II- identificar, verificar e avaliar risco quanto a empresas e pessoas que participem de atividades aduaneiras, bem como de suas transações;

III- propor e avaliar técnicas ou procedimentos de conferência aduaneira e de apuração de fraudes;

IV- realizar conferências físicas e lavrar termo de retenção, bem como efetuar diligências e perícias no interesse da fiscalização ou para atendimento de exigência de instrução processual;

V- executar os procedimentos especiais de controle aduaneiro de que trata a IN SRF nº 1.169, de 2011, quando expressamente determinado pelo Chefe do Sepea;

VI- formalizar os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, exceto de bens e mercadorias abandonadas;

VII- formalizar os autos de infração para a cobrança de créditos tributários;

VIII- analisar os laudos técnicos originados da conferência física realizada pela Equipe; e

IX- efetuar a retificação de declarações de importação selecionadas para análise fiscal.

Art. 29- À Eqpec compete:

I- proceder à análise documental, à conferência das mercadorias e ao desembaraço aduaneiro das declarações de importação parametrizadas no canal cinza;

II- realizar procedimento especial de controle aduaneiro para verificar elementos indiciários de fraude nos despachos aduaneiros parametrizados no canal cinza;

III- efetuar a conferência física de mercadorias nas declarações parametrizadas no canal cinza;

IV- lavrar termo de retenção de mercadorias.

V- formalizar os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, exceto de bens e mercadorias abandonadas;

VI- formalizar os autos de infração para a cobrança de créditos tributários;

VII- analisar laudos técnicos originados da conferência física realizada pela Equipe;

VIII- efetuar a retificação de declarações de importação do canal cinza; e

IX- estabelecer valores para exigência de garantias.

Art. 30- À Eqcol compete:

I- efetuar a análise documental e conferência física de declarações de importação e de trânsito aduaneiro selecionadas pela Eqpea;

II- efetuar a conferência física de mercadorias em ações de pré-despacho;

III- lavrar termo de retenção de mercadorias;

IV- formalizar os autos de infração para a cobrança de créditos tributários;

V- formalizar os autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, exceto de bens e mercadorias abandonados;

VI- analisar laudos técnicos originados da conferência física realizada pela Equipe;

VII- efetuar a retificação de declarações de importação e demais medidas para o saneamento de irregularidades detectadas em ato de conferência física realizada pela Equipe; e

VIII- executar os procedimentos especiais de controle aduaneiro de que trata a IN SRF nº 1.169, de 2011, quando expressamente determinado pelo Chefe do Sepea.

Do Serviço de Fiscalização Aduaneira (Sefia)

Art. 31- O Sefia tem a seguinte estrutura:

I- Equipe de Auditoria e Fiscalização - Eqaufi;

II- Equipe de Procedimentos Fiscais Complementares - Eqproc;

III- Grupo de Pesquisa e Seleção - Grupel, e

IV- Grupo de Apoio Administrativo - Gruad.

Art. 32- À Eqaufi compete:

I- realizar os procedimentos de fiscalização aduaneira, inclusive os de revisão de declarações e efetuar, quando for o caso, o lançamento do crédito tributário, exigência de direitos comerciais, apreensão de mercadorias, aplicação de sanções administrativas, elaboração de representações e demais procedimentos vinculados;

II- realizar diligências no âmbito de sua competência;

III- realizar perícias, para atendimento de exigência de instrução processual, no âmbito de sua competência;

IV- elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência;

V- auxiliar a Direp/08 nas atividades de repressão ao contrabando e descaminho em zona secundária;

VI- acompanhar, quando demandada, membros de órgãos externos à RFB na realização de operações e diligências a cargo destes e executar os procedimentos de fiscalização aduaneira daí decorrentes; e

VII- executar as atividades relacionadas às apurações do efetivo recolhimento dos impostos incidentes nas importações efetuadas anteriormente à implementação, no Siscomex, do débito automático em conta corrente.

Art. 33- À Eqproc compete:

I- formalizar, no âmbito da RFB, as apreensões de mercadorias estrangeiras retidas por outros órgãos na zona secundária sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos;

II- executar as atividades relacionadas à recuperação de créditos fiscais decorrentes do extravio ou avaria de mercadorias apreendidas;

III- auxiliar a Direp/08 nas atividades de repressão ao contrabando e descaminho em zona secundária;

IV- acompanhar, quando demandada, membros de órgãos externos à RFB na realização de operações e diligências a cargo destes;

V- habilitar pessoas físicas e responsáveis legais por pessoas jurídicas para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex;

VI- credenciar e descredenciar representantes legais de pessoas físicas e/ou jurídicas habilitadas na modalidade simplificada;

VII- instruir processos de habilitação e inscrição de ajudantes de despachantes e de despachantes aduaneiros;

VIII- proceder ao credenciamento e habilitação de ajudantes de despachantes, de despachantes e demais intervenientes aduaneiros;

IX- autorizar a habilitação de usuários externos ao acesso aos sistemas informatizados aduaneiros;

X- efetuar o credenciamento de representantes legais de pessoas físicas para proceder a despachos aduaneiros de bagagem, importação ou exportação;

XI- instruir processo de habilitação de empresas ao transporte de mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro mediante solicitação de cadastramento e apresentação de Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA);

XII- efetuar a análise para aceitação e registro de inclusão ou exclusão de garantias prestadas vinculadas a Termos de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA);

XIII- realizar diligências no âmbito de sua competência;

XIV- realizar perícias para atendimento de exigência de instrução processual no âmbito de sua competência;

XV- elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência;

XVI- manter dossiês de contribuintes no âmbito de sua competência; e

XVII- executar as atividades relacionadas à recuperação de créditos fiscais relativas a mercadorias apreendidas que foram entregues, por força de decisões judiciais, e revertidas posteriormente, em favor da União.

Art. 34- Ao Grupel compete:

I- elaborar o Plano Nacional de Fiscalização Aduaneira e registrar as respectivas metas no Sistema Ação Fiscal Aduaneiro;

II- efetuar a pesquisa fiscal aduaneira, no âmbito do Sefia, e elaborar os respectivos Dossiês de Pesquisa Fiscal Aduaneira;

III- recepcionar as denúncias, representações e demandas e dispensar-lhes o devido tratamento;

IV- selecionar, observando os parâmetros técnicos específicos, contribuintes e demais intervenientes aduaneiros para a ação fiscal;

V- monitorar os diversos intervenientes aduaneiros com vistas à detecção de possíveis irregularidades porventura cometidas;

VI- efetuar a programação, o registro e o encerramento das operações fiscais no sistema AFA;

VII- assessorar, com subsídios técnicos referentes às atividades desenvolvidas pelo Sefia, os chefes de equipe, o chefe de serviço e o chefe da Unidade;

VIII- realizar diligências no âmbito de sua competência;

IX- elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência;

X- disseminar aos demais setores da Unidade informações de interesse fiscal; e

XI- manter sob sua guarda os dossiês de execução do procedimento fiscal, nos moldes dos artigos 22 a 25 da Portaria Coana nº 05 de 02 de fevereiro de 2009.

Art. 35 - Ao Gruad compete:

Prestar apoio logístico aos setores que compõem a estrutura do Sefia.

Do Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação (Setec)

Art. 36 - O Setec tem a seguinte estrutura:

I- Grupo de Arquivo de Declaração - Gruade; e

II- Grupo de Apoio de Tecnologia da Informação - Gruati.

Art. 37- Ao Gruade compete:

I- executar as atividades relativas à guarda e recuperação de informações econômico-fiscais;

II- prestar apoio na disseminação de informações econômico-fiscais, respeitadas as normas sobre sigilo; e

III- desenvolver atividades relacionadas com crítica, revisão, classificação, tabulação, arquivamento e elaboração de dados e informações econômico-fiscais.

Art. 38- Ao Gruati compete:

I- prestar assistência aos usuários de equipamentos e programas de informação e informática no que se refere à utilização dos mesmos;

II- adequar os produtos de informação e informática às necessidades dos usuários, controlando os aspectos relativos a sua disponibilidade, prazos, periodicidade de atendimento e avaliação da qualidade;

III- gerenciar o serviço contratado de administração da rede local de dados;

IV- gerenciar e executar em sua jurisdição as atividades de habilitação de cadastradores e de cadastramento de usuários internos autorizados a ter acesso aos sistemas de informação da RFB;

V- acompanhar e controlar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de infra-estrutura de informática, bem como a respectiva documentação técnica, sua distribuição, remanejamento e desativação;

VI- controlar as atividades relativas à administração e à operação de equipamentos de informática, especialmente no que se refere a servidores de banco de dados e a rede de comunicação de dados instalados;

VII- acompanhar a execução de projetos de rede local de comunicação de dados;

VIII- executar auditorias de segurança nas redes de dados sob jurisdição da Alfândega; e

IX- identificar as necessidades de informação e de produtos de informática.

Art. 39- A habilitação dos usuários externos ao acesso aos sistemas informatizados da RFB será realizada pelos cadastradores locais do Setec, os quais, no que se refere exclusivamente a essa atividade, serão considerados lotados no Sefia.

Do Serviço de Programação e Logística (Sepol)

Art. 40- O Sepol tem a seguinte estrutura:

I- Grupo de Controle de Mercadorias Apreendidas - Grumap;

II- Grupo de Licitações e Compras (Glic);

III- Grupo de Execução Orçamentária e Financeira - Geof;

IV- Grupo de Gestão de Contratos - Gcon;

V- Grupo de Recursos Materiais e Patrimoniais - Gremat;

VI- Grupo de Administração de Edifícios e Transporte - Graet;

VII- Grupo de Protocolo - Gprot; e

VIII- Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos - Gralt.

Art. 41- Ao Grumap compete:

I- controlar e avaliar os procedimentos necessários à execução das atividades de destinação por incorporação, leilão e destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento;

II - efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas; e

III - acompanhar a execução de serviços contratados a terceiros na área de sua competência.

Art. 42- Ao Glic compete:

I- realizar licitações, para estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, autorizadas pelo Inspetor-Chefe; e

II- providenciar contratações diretas quando presentes as situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, reconhecidas pelo Inspetor-Chefe.

Art. 43- Ao Geof compete:

I- subsidiar a elaboração da programação orçamentária anual e das reprogramações mensais dos gastos da Unidade;

II- solicitar e executar as programações orçamentárias e financeiras de desembolso;

III- registrar e controlar a execução dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros;

IV- emitir empenhos de despesas, efetuar pagamentos, inclusive os de ajudas de custo e restituição de leilão, providenciar recolhimentos e retenções de tributos e obrigações, bem como subsidiar o controle da concessão de suprimentos de fundos;

V- manter o controle da relação dos ordenadores de despesa, dos encarregados do setor financeiro e dos agentes responsáveis por guarda de valores; e

VI- providenciar e controlar a requisição de passagens aéreas e a concessão de diárias.

Art. 44- Ao Gcon compete:

I- analisar as contratações e demais proposições, na área de sua competência, que devam ser submetidas à aprovação superior;

II- manter controle dos contratos, acordos, ajustes e convênios celebrados ou que tenham sua execução descentralizada para a Unidade;

III- elaborar minutas de aditivos a contratos;

IV- providenciar a publicação de extratos de contratos e de seus aditivos;

V- gerar no sistema de controle pertinente os cronogramas para medição das faturas mensais relativas à prestação dos serviços contratados; e

VI- propor a aplicação de sanções administrativas por descumprimento de cláusula contratual.

Art. 45- Ao Gremat compete:

I- receber, registrar, distribuir e controlar os materiais de consumo e permanente;

II- receber, organizar e promover o registro e o controle dos bens móveis; e

III- realizar levantamento de necessidades e elaborar programação de aquisição de materiais de consumo e permanente.

Art. 46- Ao Graet compete:

I- coordenar, orientar, supervisionar, executar e controlar as atividades relacionadas com o apoio administrativo e serviços gerais;

II- realizar levantamentos das necessidades de contratação de serviços na área de programação e logística; e

III- controlar a frota de veículos para que se mantenha em boa ordem, tanto legal, quanto de manutenção, abastecimento e limpeza.

Art. 47- Ao Gprot compete receber, expedir, protocolar e distribuir documentos, processos, correspondências e demais expedientes, bem como acompanhar a execução de serviços contratados a terceiros na área de sua competência, inclusive proceder à solicitação de juntada de documentos a e-processos que estejam em outras unidades, exceto que sejam recebidos por outros setores da unidade.

Art. 48- Ao Gralt compete:

I- receber, controlar e acompanhar as solicitações de laudos técnicos e laboratoriais;

II- acompanhar a execução de serviços contratados a terceiros na área de sua competência; e

III- manter os contatos com os profissionais responsáveis pela emissão dos laudos e anotar as ocorrências a seu respeito.

Do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort)

Art. 49- O Seort tem a seguinte estrutura:

I- Grupo de Retificação de Declaração de Importação - Gret; e

II- Grupo de Restituição e Parcelamento - Gresp.

Art. 50- Ao Gret compete:

I- prestar orientação sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira na área de sua competência; e

II- analisar e retificar, a pedido do contribuinte, declaração de importação já desembaraçada, podendo proceder, quando necessário, à conferência da mercadoria.

Art. 51- Ao Gresp compete:

I- prestar orientação sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, na área de sua competência;

II- manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela RFB, executar os procedimentos e controlar os valores a eles relativos;

III- analisar e retificar declaração de importação já desembaraçada, a pedido do contribuinte, exclusivamente no curso de procedimentos de reconhecimento de direito creditório de quantia recolhida indevidamente ao Tesouro Nacional a título de crédito tributário;

IV- manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem como a realocação e o bloqueio de pagamentos, em sua área de atuação;

V- desenvolver as atividades relativas à cobrança e ao recolhimento do crédito tributário na área de sua competência;

VI- propor o encaminhamento de processos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência;

VII- pronunciar-se em pedidos de parcelamento de débitos tributários, bem como propor o cancelamento deste nos casos de inadimplência; e

VIII- prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes.

Da Seção de Interação com o Cidadão - (Savic)

Art. 52- A Savic compete as atividades de interação com o cidadão, inclusive quanto aos serviços prestados por conveniados, bem assim as atividades de Ouvidoria e Educação Fiscal, e a comunicação institucional externa e interna.

Da Equipe de Gestão de Pessoas (Eqgep).

Art. 53- A Eqgep compete:

I- elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

II- manter registros funcionais;

III- comunicar à Unidade Pagadora as ocorrências funcionais;

IV- manter controle de frequência e elaborar a escala de férias;

V- acompanhar, orientar e controlar o cumprimento das normas que disciplinam a avaliação de desempenho;

VI- controlar e analisar o processo de avaliação de estágio probatório; e

VII- acompanhar e controlar os atos de delegação de competência.

Das Disposições Finais

Art. 54- As atribuições conferidas nesta Portaria às Equipes e Grupos não limitam a competência regimental dos respectivos chefes de Divisão e Serviço.

Art. 55- Ficam revogadas a Portaria ALF/STS nº 121, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, e a Portaria ALF/STS nº 255, de 25 de julho de 2011, publicada no DOU de 27 de julho de 2011.

Art. 56- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO

SIMÕES

PORTARIA Nº 197, DE 26 DE JULHO DE 2012

Delega competências aos servidores da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição legal prevista nos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º- Delegar competência ao Inspetor-Chefe Adjunto para:

I- reconhecer o direito de servidor à falta ao serviço, nos casos previstos em lei;

II- autorizar a destruição de mercadorias prevista no inciso III do art. 367 do Decreto n.º 6.759, de 2009, como forma de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária;

III- determinar o arquivamento e o desarquivamento, no arquivo da GRA/SP, e no Arquivo Digital da 8ª RF, de processos administrativamente finalizados, observando a Tabela de Temporalidade de Documentos da Divisão de Documentação do Ministério da Fazenda;

IV- remeter ao arquivo da GRA/SP a documentação processual cuja fase de utilização se tenha encerrado, observando os prazos fixados de acordo com o critério descrito no item anterior;

V- remeter processos a outras unidades da RFB e a outros órgãos da Administração Pública;

VI- receber, em seu nome, os ofícios provenientes das autoridades judiciais, extrajudiciais e policiais, dando em seguida a tramitação pertinente;

VII- incluir e excluir parâmetros de seleção no Siscomex-Exportação;

VIII- autorizar o desbloqueio de mercadorias no sistema DT-E;

IX- decidir sobre pedidos de levantamento de depósito e conversão em renda da União, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.703, de 1998 e do art. 45 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e assinar as guias de levantamento de depósitos de que trata a IN SRF nº 421/2004;

X- manifestar-se sobre pedidos de incorporação ou doação apresentados nesta Alfândega, nos termos da Ordem de Serviço SRRF/08 nº 135, de 15/08/2011; e

XI- assinar memorandos, ofícios e informações em nome desta Alfândega.

Art. 2º- Delegar competência ao AFRFB Milton Rocha de Alencar, matrícula Sipe nº 16086, no impedimento legal do Ordenador de Despesas, como Ordenador de Despesas Substituto para:

I- nos casos de interesse exclusivo da RFB, como Ordenador de Despesas, coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira;

II- aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados, ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, bem como aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados em sua unidade, quando couber;

III- manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade;

IV- assinar, em conjunto com o Chefe do Serviço de Programação e Logística (Sepol), notas orçamentárias de empenho, empenho-reforço e empenho-anulação, ordens bancárias, guias de recolhimento e demais documentações;

V- autorizar viagens a serviço a qualquer destino nacional e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, nos termos do inciso IV do artigo 312 da Portaria MF nº 203, de 2012;

VI- conceder ajudas de custo aos servidores da Alfândega; e

VII- praticar todos os demais atos de administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único- A atribuição de que trata o inciso V poderá ser exercida concomitantemente pelo Ordenador de Despesas e seu Substituto mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º- Delegar competência aos Chefes de Divisão e Serviço para tornar sem efeito termo de retenção de mercadoria lavrado no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º- Delegar competência aos Chefes de Divisão, Serviço, Seção e Equipe, para:

I- determinar, na área de sua competência, o arquivamento e o desarquivamento, no arquivo da GRA/SP, e no Arquivo Digital da 8ª RF, de processos administrativamente finalizados, observando a Tabela de Temporalidade de Documentos da Divisão de Documentação do Ministério da Fazenda; e

II- remeter ao arquivo da GRA/SP a documentação processual cuja fase de utilização se tenha encerrado, observando os prazos fixados de acordo com o critério descrito no item anterior.

Parágrafo único- A critério do chefe hierarquicamente superior a competência delegada neste artigo poderá ser estendida aos supervisores de Grupos.

Art. 5º- Delegar competência a todos os AFRFBs para:

I- expedir Notificação de Lançamento;

II- lavrar auto de infração para exigência de créditos tributários;

III- lavrar auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias; e

IV- lavrar auto de infração para aplicação das sanções de que trata o art. 76 da Lei 10.833, de 2003.

Art. 6º- Delegar competência aos AFRFBs do Serviço de Gestão e Infraestrutura Aduaneira (Segin) para incluir e excluir recintos na Tabela de Recintos no Cadastro do Siscomex.

Art. 7º- Delegar competência ao Chefe da Divisão de Despacho Aduaneiro (Didad) para:

I- determinar a conferência física de mercadorias cuja declaração de importação tenha sido selecionada para o canal amarelo no Siscomex;

II- decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo, no que exceder a 2 (dois) e até o máximo de 5 (cinco) anos, para reimportação de mercadoria saída do país mediante aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária, nos termos do art. 9º, §1º, da IN SRF nº 319, de 2003, com redação dada pela IN SRF nº 522, de 2005;

III- incluir e excluir, após autorização do Inspetor-Chefe, parâmetros de seleção no Siscomex-Exportação;

IV- autorizar a aplicação de selos de controle no estabelecimento do importador, nos termos do art. 3º, §1º, da IN SRF nº 30, de 1999, e do art. 30, § 2º, da IN SRF nº 504, de 2005, com redação dada pela IN RFB nº 1.128, de 2011;



V- remeter processos a outras unidades da RFB, no âmbito de sua competência;

VI- autorizar o depositário a informar o CE-Mercante no Sistema Mantra-Importação, nos casos de registro antecipado de declaração de importação, na qual tenha sido indicado recinto alfandegado diverso do da descarga; e

VII- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800/2007.

Art. 8º- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Coordenação e Orientação dos Procedimentos na Importação (Eqcoi) para:

I- decidir sobre pedidos de desdobramento de conhecimento de carga;

II- autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo em recinto alfandegado, antes de aplicada a pena de perdimento, nos termos do art. 2º da IN SRF nº 69, de 1999, bem como, nesta hipótese, autorizar a conferência física da mercadoria;

III- efetuar o pré-cadastramento de veículos importados no Renavam;

IV- autorizar o registro de uma única declaração de importação para mais de um conhecimento de carga, nos termos do § 1º do art. 68 da IN SRF nº 680, de 2006;

V- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007; e

VI- disponibilizar a presença de carga de mercadorias apreendidas com Declaração de Importação registrada para fins de liberação das mesmas pelo depositário nas hipóteses de arrematação em leilão, incorporação, doação, ou qualquer outra forma de destinação.

Art. 9º- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Conferência Documental (Eqcod) para:

I- determinar a conferência física de veículos objeto de pré-cadastramento no sistema Renavam, independentemente do canal de parametrização no Siscomex; e

II- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007.

Art. 10- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Despacho de Admissão Temporária e Reimportação (Eqdat) para:

I- conceder o regime aduaneiro especial de admissão temporária, bem como, nesta hipótese, autorizar a conferência física da mercadoria;

II- autorizar a nacionalização de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária;

III- determinar a conferência física de mercadorias objeto de despacho de reimportação, independentemente do canal de parametrização; e

IV- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007.

Art. 11- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Conferência Física (Eqcof) para:

I- efetuar o pré-cadastramento de veículos importados no Renavam; e

II- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007.

Art. 12- Delegar competência ao servidor lotado na Eqcof: I- designado para as atividades relativas à administração e guarda dos Selos de Controle, conforme ato específico, adotar os procedimentos previstos no parágrafo 4º do art. 30 da IN SRF nº 504, de 2005, com redação dada pela IN RFB nº 1.128, de 2011; e

II- designado para as atividades relativas ao pré-cadastramento de veículos no módulo RENAVAN, adotar os procedimentos previstos no inciso I do art. 2º e artigo 3º da Norma de Execução Coana nº 1, de 2009.

Art. 13- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Análise de Processos e Vistoria Aduaneira (Eqpev) para:

I- autorizar a prorrogação e extinção, bem como a execução dos termos de responsabilidade assinados em garantia dos tributos suspensos na aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, inclusive bagagem;

II- decidir sobre pedidos de relevação de extemporaneidade, nos casos de prorrogação de prazo de permanência no regime aduaneiro especial de admissão temporária de bagagem;

III- decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro;

IV- autorizar a baixa de termos de responsabilidade assinados em garantia de tributos suspensos na aplicação da IN SRF nº 149, de 2002;

V- decidir sobre pedidos de reposição de mercadorias antes da exportação ou destruição da equivalente a ser restituída, nos termos do item 4 da Portaria MF nº 150, de 1982;

VI- assinar Edital de Intimação nos termos do Art. 761 do Decreto nº 6.759, de 2009; e

VII- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007.

Art. 14- Delegar competência aos AFRFBs da Equipe de Conferência Documental (Eqcod), Equipe de Despacho de Admissão Temporária e Reimportação (Eqdat) e Equipe de Análise de Processos e Vistoria Aduaneira (Eqpev) para:

I- decidir sobre pedidos de imunidade, não-incidência, isenção, redução e suspensão de tributos na importação de mercadorias; e

II- decidir sobre pedidos de desistência de vistoria aduaneira, nos termos do art. 655 do Decreto nº 6.759, de 2009.

Art. 15 - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Despacho de Importação de Granel (Eqgran) para:

I- autorizar a operação de descarga direta de mercadorias a granel para outros veículos e recintos não alfandegados, sob a responsabilidade do importador, sem prejuízo da conferência e desembaraço aduaneiro; e

II- efetuar, no Siscomex-Carga, o bloqueio e o desbloqueio de manifesto ou conhecimento eletrônico (CE), na importação.

Art. 16- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Despacho de Exportação (Eqdex) e a seu substituto para:

I- autorizar o retorno ao estabelecimento do exportador de mercadoria objeto de despacho de exportação, mas não embarcada por motivos alheios à vontade do exportador e cujo despacho tenha sido cancelado;

II- decidir sobre os pedidos de embarque direto de carga a ser exportada, em situações de comprovada impossibilidade de armazenagem, ou ainda em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou as circunstâncias específicas da exportação;

III- decidir sobre pedidos de aplicação do regime especial de exportação temporária de mercadorias, nos termos dos arts. 434 e 436 do Decreto nº 6.759, de 2009;

IV- decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo de exportação temporária que não exceda, no total, 2 (dois) anos, nos termos do art. 437 do Decreto nº 6.759, de 2009;

V- autorizar a reexportação de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária;

VI- relevar, em casos concretos, a inobservância de normas processuais na aplicação do regime especial de exportação temporária para possibilitar seu enquadramento no art. 92 do Decreto-lei nº 37, de 1966;

VII- decidir sobre pedidos de exportação de mercadoria importada que se revele, após o seu desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, para substituição por mercadoria idêntica, nos termos da Portaria MF nº 150, de 1982; e

VIII- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007.

Art. 17- Delegar competência aos AFRFBs da Eqdex para: I- exercer as prerrogativas a que se refere o art. 55 da IN SRF nº 28, de 1994, alterado pela IN SRF nº 510, de 2005;

II- efetuar o cancelamento de declaração de exportação, nos termos do inciso III do art. 31 da IN SRF nº 28, de 1994;

III- efetuar, no Siscomex-Carga, o desbloqueio de manifesto ou conhecimento eletrônico (CE), na exportação; e

IV- deferir ou indeferir solicitação de retificação de manifesto e conhecimento eletrônico (CE), na exportação.

Art. 18- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Atendimento Integrado (Eqati) para efetuar, no Siscomex-Carga, o bloqueio e o desbloqueio de manifesto ou conhecimento eletrônico (CE), na exportação.

Art. 19- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Bagagem (Eqbag) para:

I- conceder o regime aduaneiro especial de admissão temporária de bagagens, bem como de reexportação, e nestas hipóteses, autorizar a conferência física dos bens;

II- decidir sobre pedidos de relevação de irregularidade no desembaraço de bagagem de importação e exportação; e

III- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007.

Art. 20- Delegar competência ao Chefe da Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro (Divig) para:

I- decidir sobre pedidos de reconsideração de indeferimento de pedidos de retificações de conhecimento eletrônico (CE) e de manifesto eletrônico;

II- decidir sobre pedidos de transferência de cargas de importação para recintos alfandegados em casos não previstos nos atos normativos;

III- exercer as atribuições de Fiscal do Contrato, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em recintos alfandegados de zona secundária, e dos contratos de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias submetidas ao regime especial de entreposto aduaneiro na importação ou na exportação em terminais alfandegados de líquidos a granel;

IV- decidir sobre pedidos de redesignação ou de devolução à origem de mercadorias importadas, nos casos de erro manifesto ou comprovado de expedição;

V- reconhecer problemas operacionais de acesso ao Siscomex-Carga e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência, de acordo com o previsto na legislação específica;

VI- decidir sobre a forma de autorização de entrega, no Siscomex-Carga, nos casos de pedidos de retirada das unidades de carga ou isotanques estrangeiros, vazios, bem como seus equipamentos e acessórios, amparados por conhecimento eletrônico-CE;

VII- decidir sobre o procedimento de autorização de entrega, no Siscomex-Carga, quando de pedidos de baldeação de material sobressalente para reposição a bordo de embarcação, importado com a emissão de conhecimento eletrônico-CE;

VIII- decidir sobre o procedimento de entrega, no Siscomex-Carga, decorrente de pedido de embarque de mercadorias destinadas a provisão de bordo ou a venda em navio estrangeiro em viagem de cruzeiro marítimo, importadas ao amparo de conhecimento eletrônico-CE; e

IX - emitir a Ordem de Vigilância e de Repressão - OVR, referido no art. 9º da Portaria Coana nº 007 de 12 de março de 2009, para fins de execução e o controle das operações de vigilância e de repressão no âmbito da Divig.

Art. 21- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Trânsito Aduaneiro (Eqtran) para:

I- designar funcionário para acompanhamento fiscal de mercadoria em operação de trânsito aduaneiro, nos termos do art. 333, §1º, inciso II, do Decreto 6.759, de 2009;

II- autorizar o cancelamento de declaração de trânsito aduaneiro, bem como remeter à GRA/SP, e no Arquivo Digital da 8ª RF, o respectivo processo administrativo para arquivamento pelo prazo regulamentar;

III- excluir, no sistema Siscomex, as ocorrências leves e médias nos termos do § 4º do art. 72 da IN SRF nº 248, de 2002.

IV- remeter a outras unidades da RFB processos referentes a conclusão ou informação sobre trânsito aduaneiro; e

V- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativo ao conhecimento eletrônico (CE) ou item das carga submetidas a trânsito aduaneiro de importação, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007.

Art. 22- Delegar competência aos AFRFBs da Equipe de Trânsito Aduaneiro (Eqtran) e da Equipe de Conferência Física (Eqcof) para decidir sobre a concessão ou o indeferimento do regime especial de trânsito aduaneiro na forma prevista na IN SRF nº 248, de 2002.

Art. 23- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Vigilância e Busca Aduaneira (Eqvib) e a seu substituto para:

I- autorizar ou não o ingresso, permanência e movimentação de pessoa ou veículo na faixa do cais e/ou a bordo de embarcações atracadas no Porto de Santos;

II- autorizar, em casos excepcionais e desde que devidamente justificado, o acesso a navios fundeados na barra e a prestação de serviços por meio de embarcação pelo lado de mar, conforme previsto em ato específico; e

III- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de escala, manifesto, conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007.

Parágrafo único- A competência prevista no inciso I e II poderá ser subdelegada a outros servidores da EQVIB, desde que feita de forma expressa.

Art. 24- Delegar competência aos AFRFBs do plantão da Equipe de Vigilância e Busca Aduaneira (Eqvib) para:

I- exercer as atribuições afetas à Eqvib fora do horário normal de expediente;

II- autorizar, no Siscomex-Carga, fora do horário normal de expediente, a saída de local alfandegado de mercadoria cuja descarga direta tenha sido previamente autorizada; e

III- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativo ao manifesto, conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007, na importação, quando autorizado pelo Chefe da Eqvib.

Art. 25- Delegar competência aos AFRFBs e ATRFBs da Equipe de Manifesto na Importação (Eqman) para:

I- efetuar, no Siscomex-Carga, o procedimento de desbloqueio no caso de bloqueio automático de conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, na importação; e

II- deferir ou indeferir solicitação de retificação de conhecimento eletrônico (CE), na importação.

Parágrafo único - As retificações nos campos consignatários, identificação do contêiner e data de emissão do CE, bem como os bloqueios de carga relativos a conhecimento eletrônico (CE) deverão ser efetuados exclusivamente por AFRFB.

Art. 26- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Operações Especiais (Eqope) e a seu substituto para efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007.

Art. 27- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Mercadorias Abandonadas (Eqmab) e a seu substituto para:

I- efetuar, no Siscomex-Carga, os bloqueios dos conhecimentos eletrônicos (CE) de cargas em situação de abandono;

II- assinar o edital de intimação de que trata o art. 1º, inc. I e o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 2010, e

III- declarar o abandono do bem quando ocorridas as hipóteses previstas no art. 1º, Inciso II - alínea "a" e no art. 2º "caput" da Portaria MF nº 159, de 2010.

Art. 28- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Operações Diversas (Eqodi) e a seu substituto para:

I- deferir ou indeferir pedidos de retificações de manifesto e de conhecimento eletrônico efetuadas pelo transportador no Siscomex-Carga, referentes às cargas em baldeação;

II- autorizar a operação de descarga direta para outros veículos e recintos não alfandegados, sob a responsabilidade do importador e, em casos excepcionais, de mercadorias que apresentem características particulares para seu transporte ou armazenagem em recintos alfandegados de zona primária, sem prejuízo da conferência e desembaraço aduaneiros;

III- deferir ou indeferir pedidos de retificação de conhecimento eletrônico (CE) no Siscomex-Carga relacionada com a descarga de mercadoria em local diverso do indicado no manifesto, nos termos do art. 52 do Decreto nº 6.759, de 2009; e

IV- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007.

Art. 29- Delegar competência ao Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) para:

I- assinar a intimação de que trata o art. 40, § 1º da IN RFB nº 1.183, de 2011;

II- aplicar a pena de perdimento de mercadorias consideradas abandonadas, em que o autuado tenha sido declarado revel, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976;

III- assinar ofícios endereçados à Caixa Econômica Federal para obter informações sobre a situação de depósitos judiciais ou extrajudiciais;

IV- assinar ofícios endereçados às Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional e às Procuradorias Seccionais da União, para encaminhamento de subsídios necessários à defesa da União em processos judiciais;

V- assinar ofícios de encaminhamento ao Ministério Público da União de representação fiscal para fins penais;

VI- negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

VII- requisitar documentos e informações às Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional e às Procuradorias Seccionais da União, para instruir processos de interesse desta Unidade;

VIII- assinar ofícios de encaminhamento de propostas de medida cautelar fiscal às Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, bem como de conversão de depósito em renda da União em processos judiciais;

IX- assinar ofícios de encaminhamento de informações requeridas pelo Ministério Público Federal e pelo Departamento de Polícia Federal; e

X- assinar editais de intimação de autos de infração e de notificação para ciência de diligências, de decisões e de despachos e editais de intimação com o fim de dar ciência de autos de infração, inclusive para publicação no Diário Oficial da União, depois de esgotadas as tentativas de ciência por outras formas previstas em lei.

Art. 30- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Informações Judiciais (Eqjud) para receber os ofícios provenientes das autoridades judiciais, extrajudiciais e policiais, dando em seguida a tramitação pertinente.

Art. 31- Delegar competência ao Supervisor do Grupo de Controle e Cobrança de Créditos Tributários (Gcot) para:

I- elaborar Demonstrativos de Débitos, com encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial;

II- dar ciência aos contribuintes, por via postal, eletrônica ou edital, de notificações de lançamento ou autos de infração para cobrança de créditos tributários, e de decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

III- declarar a revelia e a perempção nos processos administrativos de cobrança de créditos tributários; e

IV- remeter processos para a Delegacia de Julgamento, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 32- Delegar competência ao Supervisor do Grupo de Julgamento de Processos (Gjup) para:

I- assinar editais para ciência aos contribuintes, de autos de infração de apreensão de mercadorias; e

II- declarar a revelia nos processos administrativos de apreensão de mercadorias e de aplicação das sanções administrativas de que trata o art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 33- Delegar competência ao Chefe do Serviço de Procedimentos Aduaneiros Especiais (Sepea) para:

I- determinar a conferência física das mercadorias cuja declaração de importação tenha sido selecionada para os canais verde ou amarelo (neste caso, quando selecionadas pelo Sepea ou recebidas da Didad), ou que sejam objeto de declaração para trânsito aduaneiro, e ainda das cargas que tiveram os seus conhecimentos eletrônicos (CE) bloqueados pelo Sepea ou por uma das suas equipes;

II- proceder à aplicação dos procedimentos especiais de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF nº 1.169, de 2011, determinando, inclusive, a lavratura de termo de retenção por outros setores da Alfândega;

III- autorizar a entrega de mercadorias antes da conclusão de exame laboratorial, nos termos do art. 48 da IN SRF nº 680, de 2006, nos casos de declaração de importação selecionada para o canal verde de parametrização;

IV- encaminhar à Equipe de Revisão Interna de Declarações (Eqrev), mediante despacho fundamentado, declarações de importação desembarçadas no canal verde com laudo laboratorial divergente, para fins de revisão aduaneira;

V- autorizar o desbloqueio de declaração de importação no Siscomex;

VI- autorizar o desbloqueio de mercadorias no sistema DT-E;

VII- autorizar a entrega de mercadorias, mediante baixa do termo de retenção lavrado em decorrência da aplicação dos procedimentos especiais de controle aduaneiro previstos nos arts. 65 a 69 da IN SRF nº 206, de 2002, da IN SRF nº 1.169, de 2011 e na IN SRF nº 228, de 2002;

VIII- efetuar o bloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga em conformidade com o §5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007;

IX- decidir sobre pedidos de desdobramento de conhecimento de carga vinculados a declarações de importação parametrizadas nos canais verde e cinza;

X- expedir a comunicação de que trata o art. 12, §2º, da IN SRF nº 228, de 2002, com o fim de comunicar a extinção da garantia ali prevista;

XI- decidir sobre pedidos de desdobramento ou alteração de conhecimento eletrônico (CE) no caso de necessidade de registro de nova declaração de importação, relativa a DI parametrizada no canal verde e selecionada para análise pelo Sepea; e

XII - determinar o desbloqueio da presença de carga de mercadorias apreendidas pelo Sepea com DI registrada para fins de liberação das mesmas pelo depositário, nas hipóteses de arrematação em leilão, incorporação, doação, ou qualquer outra forma de destinação.

Art. 34- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Conferência e Lavratura de Autos e Termos (Eqcol) para:

I- designar AFRFB da própria equipe para a realização de conferência física e/ou lavratura de termos de retenção de mercadorias de declarações de importação ou de trânsito aduaneiro selecionadas pela Eqpea, bem como das cargas que tiveram os seus conhecimentos eletrônicos (CE) bloqueados pelo Sepea ou por uma de suas equipes;

II- autorizar o desbloqueio, no Siscomex, de declaração de importação sob análise, para fins de retificação; e

III- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007, para fins de análise fiscal pela própria equipe.

Art. 35- Delegar competência aos AFRFBs da Equipe de Conferência e Lavratura de Autos e Termos (Eqcol) para:

I- proceder à conferência física de mercadorias relativas às declarações de importação e de trânsito aduaneiro sob análise fiscal, bem como das cargas que tiveram seus conhecimentos eletrônicos (CE) bloqueados pelo Sepea ou por uma de suas equipes;

II- proceder à retificação de declarações de importação selecionadas para análise fiscal, excetuando-se aquelas originárias da análise de laudos laboratoriais;

III- decidir sobre pedidos de imunidade, não-incidência, isenção, redução e suspensão de tributos na importação de mercadorias relativos a declarações de importação retificadas pela equipe; e

IV- decidir sobre pedidos de desistência de vistoria aduaneira, nos termos do art. 655 do Decreto 6.759, de 2009, relativos a declarações de importação parametrizadas no canal verde sob análise da Eqcol.

Art. 36- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros Gerais (Eqpea) para:

I- redirecionar declarações de importação parametrizadas no canal verde selecionadas pelos Auditores da Eqpea e da Eqcol para o canal vermelho;

II- designar Auditores da Eqpea ou da Eqcol para executar o procedimento especial de controle previsto na IN SRF nº 1.169/2011, bem como designar Auditores dessas equipes para executar as etapas de conferência documental e física no Siscomex, para as declarações de importação redirecionadas para o canal vermelho,

III- autorizar o desbloqueio, no Siscomex, de declaração de importação sob análise, para fins de retificação; e

IV- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007.

Art. 37- Delegar competência aos AFRFBs da Equipe de Procedimentos Especiais Gerais (Eqpea) para:

I- efetuar o bloqueio no Siscomex de declaração de importação que tenha sido direcionada para o canal verde, para fins de análise fiscal;

II- proceder à retificação de declarações de importação selecionadas para análise fiscal, excetuando-se aquelas originárias da análise de laudos laboratoriais;

III- decidir sobre pedidos de imunidade, não-incidência, isenção, redução e suspensão de tributos na importação de mercadorias relativos a declarações de importação retificadas pela equipe;

IV- realizar conferência física de mercadorias, quando expressamente determinado pelo Chefe da Eqpea; e

V- decidir sobre pedidos de desistência de vistoria aduaneira, nos termos do art. 655 do Decreto 6.759, de 2009, relativos a declarações de importação parametrizadas no canal verde sob análise da Eqpea.

Art. 38- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros do Canal Cinza (Eqpec) para:

I- decidir pelo encerramento sumário do procedimento especial de controle no curso do despacho aduaneiro em decorrência da parametrização para o canal cinza, na hipótese de erro de preenchimento de declaração que tenha levado a direcionamento indevido para aquele canal, quando se tratar de situação idêntica a outra já apurada em procedimento especial realizado junto ao mesmo interveniente, no qual tenha sido afastada a suspeita de irregularidade que havia motivado o direcionamento ao canal cinza, ou em situação considerada pela administração aduaneira como de baixa relevância para fins de controle aduaneiro;

II- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o §5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007; e

III- determinar a conferência física das cargas que tiveram os seus conhecimentos eletrônicos (CE) bloqueados pela própria equipe.

Art. 39- Delegar competência aos AFRFBs da Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros do Canal Cinza (Eqpec) para:

I- determinar as garantias para o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação antes da conclusão do procedimento especial de controle, nos termos do art. 7º da IN SRF nº 228, de 2002, ou em decorrência de determinação judicial;

II- proceder à conferência física das mercadorias que tiveram os seus conhecimentos eletrônicos (CE) bloqueados pela equipe;

III- decidir sobre pedidos de imunidade, não-incidência, isenção, redução e suspensão de tributos na importação de mercadorias; e

IV- decidir sobre pedidos de desistência de vistoria aduaneira, nos termos do art. 655 do Decreto nº 6.759, de 2009.

Art. 40- Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização Aduaneira (Sefia) para apreciar, em instância única, recursos aos indeferimentos dos pedidos de habilitação no Siscomex, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006.

Art. 41- Delegar competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística (Sepol) para:

I- propor e conceder a autorização administrativa das viagens a serviço dos servidores da Unidade e colaboradores eventuais;

II- assinar documentos relativos à movimentação de material permanente;

III- analisar e solicitar a aquisição de materiais, serviços e obras ao Ordenador de Despesas da Unidade;

IV- decidir sobre a destruição ou o encaminhamento à GRA/SP de documentos não processuais afetos a sua área, observados os prazos de pré-arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade de Documentos da Divisão de Documentação do Ministério da Fazenda;

V- atender, em conjunto com o Ordenador de Despesas, como gestor financeiro, à gestão dos recursos orçamentários e do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades da Fiscalização (Fundaf), transferidos para a Alfândega do Porto de Santos, assinando notas orçamentárias de empenho, empenho-reforço e empenho-anulação, ordens bancárias, guias de recolhimento e demais documentações, e praticando todos os demais atos de administração orçamentária e financeira, de acordo com a legislação vigente;

VI- autorizar a emissão de ordens bancárias, para posterior apreciação do Ordenador de Despesas, nos termos do art. 5º da IN STN nº 04, de 2004;

VII- intimar, em sua área de atuação, as empresas contratadas a comprovar a regularidade de suas obrigações contratuais;

VIII- remeter a outras unidades da RFB e a outros órgãos da Administração Pública processos relativos a contratos administrativos desta Alfândega sob encargo do Sepol;

IX- autorizar o uso, em serviço, de veículos oficiais pelos servidores desta Alfândega;

X- promover licitações, declarar dispensa de licitação, reconhecer situação de inexigibilidade de licitação bem como celebrar contratos de interesse desta Alfândega, nos termos estabelecidos pela Portaria SRRF08 nº 42, de 2007; e

XI- realizar as atividades referentes a treinamentos de capacitação, como representante local de RC&D, inclusive no Sistema de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas - Siscad.

Parágrafo único- A atribuição de que trata o inciso I poderá ser exercida concomitantemente pelo Chefe substituto do Sepol.

Art. 42- Delegar competência ao Supervisor do Grupo de Controle de Mercadorias Apreendidas e a seu substituto (Grupap) para:

I- intimar depositários a apresentar à Fazenda Nacional mercadorias apreendidas cuja falta lhes seja imputada;

II- incluir mercadorias baixadas indevidamente ou na migração do sistema SMA/VAX para o Sistema de Mercadorias Apreendidas - CTMA;

III- excluir processo do Sistema de Mercadorias Apreendidas - CTMA, para novamente incluí-lo, nos casos de alteração da respectiva Relação de Mercadorias Apreendidas - RMA;

IV- baixar mercadorias, no CTMA, por motivo de falta ou quebra, com valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) por processo;

V- efetuar o pré-cadastramento no Renavam de veículos importados apreendidos, para o fim de dar prosseguimento à sua destinação legal;

VI- autorizar o desbloqueio, inclusive no sistema DT-E e no Siscomex-Carga, de mercadorias apreendidas vendidas em leilão ou destinadas sob a forma de incorporação ou destruição;

VII- autorizar o desbloqueio, inclusive no sistema DT-E e no Siscomex-Carga, de mercadorias apreendidas, com o fim de proceder à sua remoção para outras Unidades da RFB ou para os armazéns de mercadorias apreendidas contratados pela Alfândega; e

VIII- autorizar o desbloqueio da presença de carga de mercadorias apreendidas para fins de autorização de entrega das mesmas pelo depositário nas hipóteses de arrematação em leilão, incorporação, doação, destruição ou transferência.

Art. 43- Delegar competência ao Supervisor do Grupo de Administração de Edifícios e Transporte (Graet) para autorizar a saída de viaturas para uso em serviço, mediante assinatura de requisição de transporte.

Art. 44- Delegar competência ao Supervisor do Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos (Gralt) para:

I- designar peritos credenciados para atender aos pedidos de solicitação de assistência técnica de identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar;

II- designar perito não credenciado, nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.020, de 2010, para atender solicitações de assistência técnica feitas pela fiscalização desta Alfândega;

III- decidir sobre pedidos de utilização de laboratório feitos por perito credenciado, conforme previsto no art. 35 da IN RFB nº nº 1.020, de 2010;

IV- autorizar o descarte de resíduos laboratoriais, de acordo com a legislação vigente, mediante instrução em processo específico para esse fim;

V- expedir intimações para o cumprimento das normas que tratam das atividades de análise laboratorial e de assistência técnica previstas na IN RFB nº 1.020, de 2010, relativas a processos em tramitação no Gralt;

VI- assinar editais, para ciência dos contribuintes, referentes a prazo de retirada de amostras laboratoriais, seus excedentes e contraprovas, cujo processo tenha sido concluído sem a ocorrência de litígio, ou com litígio já encerrado, dentro do prazo previsto no art. 33, §2º, da IN SRF nº 680, de 2006; e

VII- expedir notificações, em sua área de atuação, aos peritos credenciados, laboratório contratado ou laboratórios requisitados pelo contribuinte ou pelos órgãos julgadores, para a adoção de providências necessárias à execução dos serviços de assistência técnica de mercadorias importadas ou a exportar, bem como à instrução de processos em tramitação no Gralt.

Art. 45- Delegar competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) para:



I- autorizar, mediante prestação de garantia, ou negar, mediante decisão fundamentada, a liberação de mercadorias importadas retidas exclusivamente em virtude de litúgio fiscal, nos termos da Portaria MF n.º 389, de 1976;

II- aceitar as garantias a que se refere a Comunicação de Serviço/GAB n.º 15, de 2000, da Alfândega da RFB do Porto de Santos;

III- encaminhar ao Sepea, mediante despacho fundamentado, processos com pedidos de retificação de declaração de importação após o desembaraço aduaneiro, envolvendo mercadorias sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, nos termos do art. 65 da IN SRF n.º 206, de 2002, e que ainda se encontrem depositadas em recinto alfandegado (mesmo que sua entrega ao importador tenha sido autorizada);

IV- reconhecer o direito creditório de quantia recolhida indevidamente a título de crédito tributário, até o limite de 2.000.000,00 (dois milhão de reais) por processo, em valor originário, ou de pagamento de mercadorias arrematadas em leilão desta Alfândega, bem como reformar decisões a esse respeito;

V- manifestar-se em processos com pedido de Redarf nos termos do art. 19 da IN SRF n.º 672, de 2006;

VI- assinar como gestor financeiro dos recursos orçamentários transferidos da Conta Única do Tesouro Nacional para a Alfândega do Porto de Santos, para fins de pagamento de restituição de quantia recolhida indevidamente ao Tesouro Nacional a título de crédito tributário;

VII- conceder parcelamento de débitos tributários, na área de sua competência;

VIII- encaminhar processos, na área de sua atuação, para outras Unidades da RFB, para a Delegacia de Julgamento, Terceiro Conselho de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais e Procuradoria da Fazenda Nacional;

IX- assinar ofício endereçado às instituições financeiras, para encaminhamento do formulário de "Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento"; e

X- requisitar, na área de sua atuação, informações e documentos de interesse fiscal às instituições financeiras.

Art. 46- Delegar competência ao Supervisor do Grupo de Retificação de Declaração de Importação (Gret) para:

I- encaminhar processos, na área de sua atuação, a outras Unidades da RFB;

II- autorizar a conferência física de mercadorias cuja declaração de importação esteja sob análise de pedido de retificação após o desembaraço aduaneiro e que ainda se encontrem depositadas no recinto alfandegado (mesmo que sua entrega ao importador tenha sido autorizada);

III- designar AFRFB do próprio Grupo para a realização de conferência física de mercadorias que houver autorizado;

IV- decidir sobre pedidos de desdobramento ou alteração de conhecimento eletrônico (CE) no caso de necessidade de registro de nova declaração de importação, relativa a pedido de retificação de despacho aduaneiro de importação após o desembaraço; e

V- autorizar a entrega de mercadorias pelo recinto alfandegado, nos casos em que esta dependa de retificação de declaração de importação já desembaraçada, cuja execução não seja possível por problema operacional do Siscomex e/ou do Siscomex-Carga.

Art. 47- Delegar competência aos AFRFBs do Grupo de Retificação de Declaração de Importação (Gret) para:

I- retificar, a pedido do importador, declarações de importação já desembaraçadas;

II- realizar conferência física de mercadorias, conforme designação do Supervisor do Gret;

III- decidir sobre pedidos de desistência de vistoria aduaneira, nos termos do art. 655 do Decreto 6.759, de 2009, relativos a declarações de importação já desembaraçadas, com pedido de retificação sob análise, e cuja mercadoria ainda não tenha sido entregue ao importador; e

IV- decidir sobre pedidos de imunidade, não-incidência, isenção, redução e suspensão de tributos na importação de mercadorias, apresentados em processos de retificação de declarações de importação já desembaraçadas.

Art. 48- Delegar competência ao Supervisor do Grupo de Restituição e Parcelamento (Gresp) para:

I- assinar, como chefe imediato, Demonstrativos de Débitos não pagos por contribuinte, com encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial, na área de sua atuação;

II- encaminhar processos, na área de sua atuação, a outras Unidades da RFB, à Delegacia de Julgamento, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e Procuradoria da Fazenda Nacional.

III- reconhecer o direito creditório de quantia recolhida indevidamente a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), inclusive decorrentes de pagamento de mercadorias arrematadas em leilão desta Alfândega até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por processo, em valor originário; e

IV- negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais.

Art. 49- Delegar competência aos AFRFBs do Grupo de Restituição e Parcelamento (Gresp) para:

I- retificar, no curso de procedimentos de reconhecimento de direito creditório de quantia recolhida indevidamente ao Tesouro Nacional a título de crédito tributário, declarações de importação já desembaraçadas, hipóteses em que possuem as mesmas competências dos AFRFBs do Gret;

II- emitir parecer em pedido de reconhecimento de direito creditório e reconhecer o direito creditório de quantia recolhida a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por processo, em valor originário; e

III- expedir notificação para ciência ao interessado, em processos de sua área de atuação.

Art. 50- Delegar competência aos ATRFBs do Grupo de Restituição e Parcelamento (Gresp) para:

I- efetivar os cálculos para atualização dos valores e o pagamento de restituição de quantia cujo direito creditório tenha sido reconhecido e proceder o pagamento na inexistência de pendências impeditivas;

II- emitir parecer relativo a concessão/indeferimento em pedidos de parcelamento de crédito tributário; e

III- controlar e administrar processos administrativos fiscais vinculados a parcelamentos de créditos tributários, na área de sua competência.

Art. 51- Delegar competência ao Chefe do Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação (Setec) e a seu substituto para autorizar a colocação do Plano de Continuidade de Negócios (PCN) do Posto da Autoridade de Registro (PAGR) da Alfândega do Porto de Santos em operação, nos termos do art. 31 da Portaria RFB/Cotec n.º 19, de 28 de maio de 2007.

Art. 52- Delegar competência ao Chefe da Seção de Interação com o Cidadão (Savic) para exercer as atividades de interação com o cidadão, bem como as atividades de Ouvidoria e Educação Fiscal.

Art. 53- Delegar competência ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas (Egsep) para:

I- requisitar, quando necessário, exames médicos à GRA/SP;

II- expedir declaração sobre a situação funcional de servidor, para fazer prova perante o setor público ou privado;

III- solicitar o desarmquívamento de processos relativos a assuntos de pessoal ou o fornecimento de cópias, no Arquivo da GRA/SP;

IV- assinar contratos e aditamentos a contratos, referentes a estágios previstos no convênio celebrado entre a RFB e o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

V- assinar crachás de identificação de servidores ou estagiários em serviço nesta Alfândega; e

VI- assinar ofícios de apresentação de servidores desta Alfândega a outros órgãos.

Art. 54- Qualquer superior hierárquico detém todas as competências delegadas a seus subordinados imediatos ou não, podendo, inclusive, exercê-las concomitantemente com estes.

Art. 55- As delegações conferidas pelo presente ato são extensivas aos substitutos eventuais dos titulares, na hipótese de impedimento legal desses últimos.

Art. 56- Revogam-se a Portaria ALF/STS n.º 122, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, e a Portaria ALE/STS n.º 256, de 25 de julho de 2011, publicada no DOU de 27 de julho de 2011.

Art. 57- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO
SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 27 DE JULHO DE 2012

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE n.º 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ: 04.875.245/0001-13
Processo: 13896.721.798/2012-83
Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 27 DE JULHO DE 2012

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE n.º 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82

da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.

CNPJ: 10.361.606/0001-06
Processo: 13896.721.784/2012-60
Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 27 DE JULHO DE 2012

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE n.º 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: PAULISTA LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.

CNPJ: 09.094.524/0001-63
Processo: 13896.721.790/2012-17
Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 27 DE JULHO DE 2012

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE n.º 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 37, inciso II, e 39, inciso II, da IN RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: PADRAO ARGIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 09.493.284/0001-70
Processo: 13896.721.803/2012-58
Efeitos da inaptidão a partir de: 12/07/2012

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 27 DE JULHO DE 2012

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria n.º 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso II do art. 33 da IN RFB n.º 1.183 de 19/08/2011, declara NULA em virtude de ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	M PEREIRA DOS SANTOS CONSTRUTORA ME
CNPJ:	13.524.628/0001-38

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 13/04/2011) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10950.721540/2011-14).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 27 DE JULHO DE 2012

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria n.º 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso I do art. 33 da IN RFB n.º 1.183 de 19/08/2011, declara NULA por multiplicidade, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	CONDOMINIO EDIFICIO CARMINA
CNPJ:	58.392.630/0001-39

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 02/02/1989) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10830.724495/2012-99).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 27 DE JULHO DE 2012**

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011, declara NULA em virtude de ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	EDNALDO MATIAS DA SILVA 17080059860
CNPJ:	15.079.139/0001-40

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 23/02/2012) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10830.724617/2012-47).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 26 DE JULHO DE 2012**

Concede o Registro Especial de estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e em face ao que consta no processo administrativo nº 10865.721805/2012-16, declara:

Art. 1º - INSCRITO no Registro Especial de Produtor e Engarrafador de Bebidas Alcoólicas, sob número 08112/90, o estabelecimento da empresa:

SCARANELLO LICORES LTDA ME
CNPJ/MF Nº 10.566.279/0001-29
Endereço: Rua dos Basiles, 14 - Bairro do Desterro - CASA BRANCA-SP

Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN SRF nº 504 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

JULIO CESAR NAVAS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 26 DE JULHO DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos §§ 2º e 3º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André na Av. José Caballero, nº 35, piso térreo, Centro, Santo André/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANDRÉ PEREZ MARTINEZ D'AVILA

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.255.449/0001-63	02.606.825/0001-80
--------------------	--------------------

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ**

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE JULHO DE 2012

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União aos 17 de maio de 2012, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, RESOLVE DELEGAR COMPETÊNCIA:

Art. 1º - Em caráter geral, ao Assistente e aos Chefes de Seção, de Agência, do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, das Equipes de Fiscalização - EFI, de Arrecadação e Cobrança - EAC, de Logística - ELG e de Gestão de Pessoas - EGP, em exercício na DRF/Taubaté para, no âmbito da sua Seção/Agência/CAC/Equipe:

I - encaminhar processo ou expediente, findos administrativamente, para arquivo, observada a tabela de temporalidade e normas de auditoria interna;

II - solicitar desarmazenamento de processos e de expedientes;

III - decidir e determinar a destruição de documentos não processuais, afetos à sua área, observados os prazos de pré-arquivamento fixados na tabela de temporalidade;

IV - prestar informações processuais e não processuais a outras unidades da RFB, inclusive fornecendo cópias de documentos;

V - solicitar e requisitar informações e cópias de documentos de interesse da administração, exceto extrato bancário, às demais unidades da RFB bem como a outras entidades e autoridades;

VI - requisitar cópias de declarações necessárias ao andamento de processos ou procedimentos arquivados em outras unidades da RFB;

VII - apreciar, quando da ausência do servidor responsável, pedido de prorrogação de prazo de intimação expedida para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos, exceto quando relativa a Mandado de Procedimento Fiscal - MPF ou Malhas Fiscais;

VIII - manifestar-se sobre o deslocamento de servidor, na respectiva jurisdição fiscal, e propor diárias correspondentes, respeitados os quantitativos previamente programados e alocados; e

IX - disseminar informações de interesse dos demais setores da unidade.

Art. 2º - Em caráter especial, ao Chefe da Seção de Fiscalização - Safis para, no exercício das atribuições da seção:

I - controlar e avaliar, quantitativa e qualitativamente, a execução das atividades de fiscalização de tributos e contribuições na unidade;

II - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários e previdenciários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos ou a autos de infração efetuados em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

IV - propor Plano de Trabalho de metas de atividades fiscais, sob parâmetros e diretrizes do planejamento estipulado pela Cofis, em ato próprio, bem como acompanhar e avaliar a sua respectiva execução trimestralmente;

V - solicitar e requisitar informações e cópias de documentos a outras entidades e autoridades, de interesse da administração fiscal; e

VI - exercer, em caráter concorrente com os demais Chefes das Equipes de Fiscalização, as competências a eles atribuídas em caráter especial.

Art. 3º - Em caráter especial, ao Chefe da Equipe de Fiscalização Fazendária - EFI1 para, no exercício das atribuições da equipe:

I - apreciar proposta de encaminhamento de autos de infração, representações administrativas e representações fiscais para fins penais originados na Equipe de Fiscalização;

II - apreciar pedidos de diligência ou de perícia para fins de instrução processual;

III - apreciar proposta de encaminhamento de processos que tratam de diligência ou de perícia;

IV - apreciar pedidos de acompanhamento de destruição de bens/mercadorias formulados pelos contribuintes;

V - requisitar veículo oficial para utilização em diligências ou em deslocamentos de interesse da Fiscalização;

VI - apreciar proposta de encaminhamento de pedido de inscrição no registro especial a que estão sujeitos os estabelecimentos importadores, produtores e comerciantes de bebidas alcoólicas referidos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

VII - propor ao Chefe da Unidade a assinatura, prorrogação e a retificação de RPF/MPF; e

VIII - apreciar pedido de prorrogação de prazo para atendimento de intimação fiscal, na ausência do AFRFB responsável pelo procedimento fiscal.

Art. 4º - Em caráter especial, ao Chefe da Equipe de Fiscalização Previdenciária - EFI2 para, no exercício das atribuições da equipe:

I - apreciar proposta de encaminhamento de autos de infração, representações administrativas e representações fiscais para fins penais originados na Equipe de Fiscalização;

II - apreciar pedidos de diligência ou de perícia para fins de instrução processual;

III - apreciar proposta de encaminhamento de processos que tratam de diligência ou de perícia;

IV - requisitar veículo oficial para utilização em diligências ou em deslocamentos de interesse da Fiscalização;

V - propor ao Chefe da Unidade a assinatura, prorrogação e a retificação de RPF/MPF; e

VI - apreciar pedido de prorrogação de prazo para atendimento de intimação fiscal, na ausência do AFRFB responsável pelo procedimento fiscal.

Art. 5º - Em caráter especial, ao Chefe da Equipe de Seleção e Preparo da Ação Fiscal e de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes - EFI3 para, no exercício das atribuições da equipe:

I - requisitar veículo oficial para utilização em diligências ou em deslocamentos de interesse da Fiscalização;

II - propor ao Chefe da Unidade a assinatura, prorrogação e a retificação de RPF/MPF;

III - responder ofício oriundo dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Administração Pública e dos órgãos conveniados, na área de sua competência, respeitando a legislação vigente e a que dispõe sobre o sigilo fiscal; e

IV - apreciar pedido de prorrogação de prazo para atendimento de intimação fiscal, na ausência do AFRFB responsável pelo procedimento fiscal.

Art. 6º - Em caráter especial, ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira - Saana para, no exercício das atribuições da Seção:

I - decidir sobre o encaminhamento de autos de infração, representações administrativas e representações fiscais para fins penais originados na Seção;

II - decidir sobre pedidos de diligência ou perícia para fins de instrução processual;

III - decidir sobre o encaminhamento dos processos que tratam de diligência ou de perícia;

IV - requisitar veículo oficial para utilização em diligências ou em deslocamentos de interesse da Fiscalização;

V - decidir sobre o encaminhamento de solicitação de revisão de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização;

VI - responder ofício oriundo dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Administração Pública e dos órgãos conveniados, na sua área de competência, respeitando a legislação vigente e a que dispõe sobre o sigilo fiscal;

VII - solicitar e requisitar informações e cópias de documentos a outras entidades e autoridades, de interesse da área aduaneira;

VIII - solicitar ao Chefe da Unidade a programação, prorrogação e retificação de ações fiscais, mediante preenchimento do competente formulário de solicitação de programação/emissão ou retificação de RPF/MPF;

IX - apreciar pedido de prorrogação de prazo para atendimento de intimação fiscal, sempre que o AFRFB responsável pelo procedimento de fiscalização, por qualquer razão, não se encontrar presente na repartição, e o contribuinte formalizar tal solicitação por escrito;

X - decidir sobre a habilitação de empresas transportadoras para efetuar operação de trânsito aduaneiro na classe sub-regional;

XI - conceder habilitação de ofício para intervenientes no comércio exterior, conforme consta no parágrafo 4º do art. 23 da IN SRF nº 650, de 12 de maio de 2006;

XII - designar AFRFB para excluir do sistema, mediante justificativa, ocorrências leves e médias incidentes sobre transportadores no regime de trânsito aduaneiro, conforme consta no parágrafo 4º do art. 72 da IN SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002;

XIII - reconhecer o direito à imunidade, à isenção, à redução e à suspensão de tributos pleiteados nas Declarações de Importação, nos termos, limites e condições fixados na legislação específica, bem como autorizar a alienação de bens importados como benefício fiscal;

XIV - decidir sobre o regime especial de trânsito aduaneiro;



XV - decidir sobre a concessão do regime especial de admissão temporária e, se for o caso, a prorrogação do respectivo prazo, com formalização e controle dos termos de responsabilidade, bem como sobre sua extinção em todas as modalidades;

XVI - decidir sobre a execução de termos de responsabilidade e o levantamento de depósitos;

XVII - decidir sobre a concessão do regime especial de exportação temporária e sua prorrogação até o prazo limite fixado pela legislação específica e, relevar, em casos concretos, a inobservância de normas processuais verificadas na exportação temporária;

XVIII - determinar a realização de vistoria aduaneira, a pedido ou de ofício, sempre que tiver conhecimento de fato que a justifique, designando, ainda, responsável;

XIX - autorizar a destruição de bens ou mercadorias de procedência estrangeira, entrados no país sob os regimes especiais de admissão temporária, drawback e as enquadradas nos termos da Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982;

XX - decidir sobre a transferência de titularidade de mercadorias sob o regime especial de admissão temporária;

XXI - decidir sobre o pedido de regime especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo instituído pela Portaria MF nº 675, de 22 de dezembro de 1994;

XXII - decidir sobre a transferência de propriedade ou uso de bens importados com benefícios fiscais de uma empresa para outra, atendidas as exigências legais e atos administrativos que regulamentam a matéria;

XXIII - determinar, excepcionalmente, que a selagem dos produtos ocorra obrigatoriamente na repartição fiscal, nos termos da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005;

XXIV - decidir sobre pedidos de prorrogação do prazo de permanência de mercadorias armazenadas em recinto alfandegado de uso público no regime de entreposto aduaneiro, nos termos do art. 27 da IN SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002;

XXV - requisitar à Seção de Tecnologia e Segurança da Informação - SATEC - vias originais das Declarações de Importação;

XXVI - autorizar a remessa, ao exterior, de bens submetidos ao regime aduaneiro de admissão temporária, nos termos do art. 14 da IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, com base na Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB);

XXVII - decidir sobre a realização, total ou parcialmente, da verificação da mercadoria no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, nos termos do art. 35 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006;

XXVIII - decidir sobre a verificação da mercadoria no estabelecimento do exportador ou em outros locais, nos termos do art. 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009;

XXIX - decidir sobre a instauração de procedimentos especiais de controle, bem como sobre a seleção de operações a serem submetidas, nos termos do inciso II do art. 3º da IN RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011;

XXX - prorrogar o regime de admissão temporária ou exportação temporária dos bens submetidos ao procedimento simplificado de que trata a IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007;

XXXI - decidir quanto à conveniência e oportunidade da perícia solicitada pelo importador, exportador, transportador e depositário; bem como designar órgão, entidade ou perito encarregado de sua execução, nos termos do art. 15 da IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010; e

XXXII - exercer, em caráter concorrente com os AFRFB que estejam atuando no despacho aduaneiro da Seção de Administração Aduaneira - Saana, as competências à eles atribuídas em caráter especial.

Art. 7º - Em caráter especial, aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados na Saana, que estejam atuando no despacho aduaneiro, decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e atípicos, inclusive os relativos à prorrogação de prazo.

Art. 8º - Em caráter especial, ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort para, no exercício das atribuições da seção:

I - reconhecer o direito à restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos, contribuições e quaisquer outras receitas da União pagos a maior ou indevidamente, inclusive nos casos de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física não resgatada junto à rede bancária, de valor igual ou inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

II - reconhecer o direito a incentivo, isenção, imunidade, suspensão e redução de tributos e contribuições, exceto quando pleiteado no despacho aduaneiro, bem como autorizar a alienação de bens adquiridos com isenção;

III - determinar, de ofício ou a pedido, a realização de diligências ou perícias, quando entendidas necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis;

IV - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários e previdenciários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

V - decidir sobre concessão, renovação e cancelamento de registro especial para importadores, revendedores e usuários de papel imune;

VI - solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento ou alteração de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada em despacho fundamentado, a sua improcedência ou procedência parcial;

VII - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

VIII - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

IX - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

X - responder ofício oriundo do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Administração Pública e dos órgãos conveniados;

XI - decidir sobre pedido de cancelamento de multa aplicada a transportador de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento; e

XII - assinar, em conjunto com o Delegado, ordem bancária (OB) e autorização de pagamento (AP), referentes a direito creditório previamente reconhecido.

Art. 9º - Em caráter especial, ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC1, para organizar e distribuir as atividades incluídas nas atribuições da Equipe, executar os procedimentos necessários ao desempenho dessas tarefas e decidir acerca de seu encaminhamento e resolução, inclusive para envio de crédito tributário para inscrição em Dívida Ativa da União, observadas as competências específicas do Chefe da Saort.

Art. 10 - Em caráter especial, ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat para, no exercício das atribuições da Seção e de sua Equipe:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do sujeito passivo ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, nas hipóteses previstas na legislação tributária, exceto nas de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, em qualquer de suas modalidades;

II - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

III - decidir sobre manifestação de inconformidade relacionada a aviso de cobrança ou a qualquer outro ato incluído na competência da Seção ou de suas Equipes;

IV - decidir sobre retificação, cancelamento ou reativação de declarações, de ofício ou a pedido do sujeito passivo;

V - prestar informação requisitada por Juízo de qualquer esfera, pelo Ministério Público e demais órgãos, observados o sigilo fiscal e os convênios em vigor;

VI - implementar as alterações de exigência tributária, decorrentes de acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

VII - decidir sobre a inscrição, alteração e regularização de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VIII - decidir sobre o reconhecimento de decadência e prescrição quanto aos créditos tributários e previdenciários inscritos ou não em Dívida Ativa da União, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal; e

IX - exercer, em caráter concorrente com o Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC2, as competências à ele atribuídas em caráter especial.

Art. 11 - Em caráter especial, ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC2 para organizar e distribuir as atividades incluídas nas atribuições da Equipe, executar os procedimentos necessários ao desempenho dessas tarefas e decidir acerca de seu encaminhamento e resolução, inclusive para envio de crédito tributário para inscrição em Dívida Ativa da União, observadas as competências específicas do Chefe da Saort.

Art. 12 - Em caráter especial, ao Chefe da Seção de Tecnologia da Informação - Satec para, no exercício das atribuições da seção:

I - atender as solicitações de declarações e/ou informações cadastrais de contribuintes, quando solicitadas por quem de direito, inclusive do Poder Judiciário, Ministério Público, Procuradoria da Fazenda Nacional e Órgãos Policiais, com a observância da legislação que dispõe sobre o sigilo fiscal;

II - responder ofícios oriundos dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Administração Pública e dos órgãos conveniados, na área de sua competência, respeitando a legislação vigente e a que dispõe sobre o sigilo fiscal; e

III - expedir intimações referentes às malhas de sua responsabilidade.

Art. 13 - Em caráter especial, ao Chefe da Seção de Programação e Logística - Sapol para, no exercício das atribuições da seção:

I - assinar, em conjunto com o ordenador de despesas, os documentos orçamentários e financeiros referentes aos recursos ordinários;

II - autorizar a entrada de servidores e funcionários de empresas contratadas, devidamente identificados, fora do horário normal de expediente, para a execução de serviços no interesse desta delegacia, adotando as medidas de segurança necessárias;

III - assinar termos de transferência de material permanente;

IV - requisitar passagens aéreas, rodoviárias ou ferroviárias, para servidores que se deslocarem a serviço de suas unidades administrativas;

V - assinar atos de formalização de entrega de mercadorias abandonadas ou apreendidas, quando assim for decidido pela autoridade competente;

VI - assinar representação para compra de bens, materiais e serviços, inclusive o reconhecimento de inexigibilidade ou dispensa de licitação;

VII - requisitar combustível para deslocamento dos veículos oficiais a serviço da Delegacia, bem como autorizar sua movimentação em serviço;

VIII - promover a destinação de bens patrimoniais móveis, alocados à DRF, considerados antieconômicos ou irre recuperáveis na forma da Lei;

IX - contratar ou adquirir, nos termos da legislação aplicável, serviços e bens necessários ao funcionamento da unidade, nos termos e limites preconizados na Lei nº 8.666/93; e

X - exercer, em caráter concorrente com o Chefe da Equipe de Logística, as competências à ele atribuídas em caráter especial.

Art. 14 - Em caráter especial, ao Chefe da Equipe de Logística - ELG para, no exercício das atribuições da equipe, assinar atos de formalização de entrega e/ou recebimento de mercadorias abandonadas ou apreendidas, quando assim for decidido pela autoridade competente.

Art. 15 - Em caráter especial, ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas para, no exercício das atribuições da equipe:

I - assinar documentos relacionados à contratação de estagiários, de acordo com as normas legais;

II - encaminhar à SAMF - Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, bem como à DIGEP - Divisão de Gestão de Pessoas da SRRF da 8ª RF, processos referentes a requerimento de direitos e concessões da área de pessoal;

III - expedir declaração sobre situação funcional de servidor, para fins de prova junto a órgãos públicos e/ou privados; e

IV - requisitar exame ocasional de sanidade e capacidade física dos servidores e do pessoal de serviço externo do Serpro - PSE.

Art. 16 - Em caráter especial, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC para, no exercício das atribuições do CAC:

I - expedir certidões sobre a situação fiscal de contribuinte, a pedido deste ou por solicitação judicial; e

II - decidir quanto à regularização de contribuintes nos cadastros da RFB, exceto nas hipóteses de suspensão, inaptidão ou de qualquer outra a ser efetuada de ofício.

Art. 17 - Em caráter especial, aos Chefes de Agência para, no exercício das atribuições da ARF:

I - expedir certidões sobre a situação fiscal de contribuinte, a pedido deste ou por solicitação judicial;

II - decidir quanto à regularização de contribuintes nos cadastros da RFB, exceto nas hipóteses de suspensão, inaptidão ou de qualquer outra a ser efetuada de ofício; e

III - decidir sobre a concessão de parcelamentos convencionais relativos à matéria previdenciária.

Art. 18 - As competências delegadas pela presente Portaria são extensivas, sucessivamente, aos substitutos eventuais, nos impedimentos legais dos titulares.

Art. 19 - O Delegado, sempre que julgar conveniente, poderá avocar, a qualquer momento, a seu critério, a decisão de assunto objeto de delegação, sem que isso implique revogação parcial ou total do presente ato.

Art. 20 - Em todos os atos praticados, em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, o número e a data desta Portaria.

Art. 21 - Fica revogada a Portaria nº 44, de 13 de julho de 2012, publicada no DOU nº 136, de 16 julho de 2012.

Art. 22 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 25 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 2007.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

58.834.268/0001-09
62.372.065/0001-15

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 23 DE JULHO DE 2012

Habilita ao REPETRO, até 14/03/2015, a Empresa que menciona

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAME/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000012/2011-24, declara:

1. Fica a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, com sede no município de Guarujá - SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Parte - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.931.019/0001-02, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução do contrato abaixo relacionado, habilitação esta válida até o termo final estabelecido no mesmo.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

3. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 21, de 02 de março de 2011, publicado no D.O.U. de 17/03/2011.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.931.019/0001-02 04.931.019/0002-93 04.931.019/0003-74	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	Todas as áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98, para apoio às unidades de produção e perfuração.	E&P Nº 2050. 0063504.10.2 "DOCE RIVER" tipo LH 1200	14/03/2015

SANDRA IVETE RAU VITALI

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198, DE 24 DE JULHO DE 2012

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 33, inciso II e §§, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Artigo único. Declarar nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, desde a data de sua abertura, 20/09/2011, tendo em vista a constatação de vício para essa inscrição conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
MARIA BERNADETE MONTEIRO DA SILVA -593.080.446-04	14.312.869/0001-86	10980.724579/2012-17

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLISATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112,
DE 25 DE JULHO DE 2012

Declara a baixa de ofício por registro cancelado perante ao órgão de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e cumprindo o que determina o parágrafo 1º do art. 31º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, DOU de 22/08/2011, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com os efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 08.589.308/0001-26, da empresa TORRE FORTE COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.002809/2009-29, em que foi constatada a hipótese de baixa de ofício conforme inciso IV, do artigo 27º da Instrução Normativa 1.183, de 19/08/2011.

ARI SILVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133,
DE 25 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e pelo artigo 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, com fundamento nos artigos 5º e 30, inciso I, do mesmo dispositivo legal, declara:

Artigo único. Canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificadas, com efeitos a partir da data de publicação deste ADE, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
EDGAR ARNALDO SILVEIRA	051.083.429-93	10945.003997/2007-28
EDGAR ARNALDO SIQUEIRA	054.444.809-05	10945.003997/2007-28
EDGAR ARNALDO DA SILVA	054.062.889-11	10945.003997/2007-28

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM CURITIBA

PORTARIA Nº 102, DE 27 DE JULHO DE 2012

Delegação de Competência.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 1979, e o disposto nos artigos 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 1999, resolve:

Artigo 1º - Delegar competência, ao Assistente, aos chefes de Serviço, Seção e Equipe Aduaneira, aos seus substitutos eventuais, e ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil escalado para o exercício das atividades de exportação no TECA, para encaminhar processos para outras unidades e decidir sobre arquivamento ou desarquivamento de processos, bem como fornecimento de cópias de processos e outros documentos, observada a legislação e orientações que disciplinam a matéria.

Artigo 2º - Subdelegar competência ao Chefe do SECAT, na falta deste, ao seu substituto eventual, e ao Chefe da Equipe de Arrecadação, de Controle e Preparo do Contencioso Fiscal e de Controle do Crédito Tributário Sub Judice, para decidir sobre pedidos de parcelamento, de que trata o inciso I do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009.

Artigo 3º - Delegar competência ao Chefe do SECAT, e na falta deste, ao seu substituto eventual, e ao Chefe da Equipe de Arrecadação, de Controle e Preparo do Contencioso Fiscal e de Controle do Crédito Tributário Sub Judice, para:

I - decidir sobre pedidos de parcelamento;

II - encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais, de que trata a Portaria RFB nº 2.439, de 2010;

III - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, conforme Regimento Interno da RFB;

IV - expedir GLD, conforme art. 17 da IN nº 421, de 2004;

V - encaminhar processos para a DRJ, CARF e PFN.

Artigo 4º - Delegar competência ao Chefe do SEFIA, e na falta deste, ao seu substituto eventual, para:

I - autorizar a extinção do regime especial de admissão temporária, liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade, previstos no inciso III e caput do art. 367 do Decreto nº 6.759, de 2009;

II - autorizar a prorrogação de que trata o art. 30 da IN RFB nº 757, de 2007;

III - proceder a habilitação de ofício, caso seu procedimento não seja concluído no prazo regulamentar, conforme parágrafo 4º do art. 23 da IN SRF nº 650, de 2006;

IV - encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais, de que trata a Portaria RFB nº 2.439, de 2010.

Parágrafo único - delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, localizados no SEFIA desta Inspetoria, para reconhecer no curso da retificação de declarações aduaneiras, o direito à imunidade, isenção, redução e suspensão de tributos, nos termos e condições da legislação vigente.

Artigo 5º - Delegar competência ao Chefe do SEVIG, e na falta deste, ao seu substituto eventual, para:

I - expedir ofício para Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para assuntos vinculados ao SEVIG;

II - determinar que se proceda à ação fiscal de que trata o art. 41 da IN SRF nº 248, de 2002.

III - encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais de que trata a Portaria RFB nº 2.439, de 2010;

IV - Emitir OVR - Ordem de Vigilância e Repressão, conforme legislação vigente.

Artigo 6º - Delegar competência ao Chefe do SEDAD, e ao seu substituto eventual para:

I - autorizar o cancelamento de Declaração Simplificada de Importação nas hipóteses previstas na legislação aduaneira, conforme art. 27 da IN SRF nº 611, de 2006;

II - autorizar a transferência de regime aduaneiro, observada a legislação que disciplina a matéria, IN SRF nº 121, de 2002;

III - autorizar despacho de exportação no domicílio do interessado, conforme disposto no art. 13, inciso III, da IN SRF nº 28, de 1994;

IV - conceder Regimes Aduaneiros Especiais e decidir sobre prorrogação de prazo dos regimes aduaneiros especiais, quando for o caso, conforme Regimento Interno da RFB;

V - autorizar a reposição ou substituição de bem importado nos termos da Portaria MF nº 150, de 1982;

VI - incluir os interessados no registro de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, conforme parágrafo 3º, do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 2009;

VII - autorizar a entrega antecipada e a verificação da mercadoria no estabelecimento do importador ou outro local adequado, conforme art. 35 da IN SRF nº 680, de 2006 e parágrafo único do art. 18 da IN SRF nº 611, de 2006;

VIII - autorizar testes, ensaios ou análises laboratoriais quando requisitados por perito designado, conforme art. 35 da IN RFB nº 1.020, de 2010;



IX - autorizar a substituição de perito designado, mediante nova indicação, conforme parágrafo único do art. 16 da IN RFB nº 1020, de 2010;

X - decidir sobre a realização de perícia quando solicitada pelo importador, exportador, transportador ou depositário e designar órgão, entidade ou perito para execução, conforme parágrafo 1º do art. 15 da IN RFB nº 1020, de 2010;

XI - autorizar a extinção do regime especial de admissão temporária, liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade, previstas no(s) inciso(s) I, III, IV, V e caput do art. 367 do Decreto nº 6.759, de 2009;

XII - excluir do sistema Trânsito Aduaneiro, mediante justificativa, ocorrências leves e médias, nos termos do art. 72, § 4º, da IN SRF nº 248, de 2002;

XIII - autorizar a retomada de despacho de importação nos casos em que não tenha sido lavado o auto de infração e de apreensão dos bens considerados abandonados, conforme § 2º do art. 2º da IN SRF nº 69, de 1999;

XIV - autorizar a aplicação de selo de controle em relógios e fósforos importados ou adquiridos em licitação no estabelecimento do importador ou licitante, conforme parágrafo 1º do art. 3º da IN SRF nº 30, de 1999 e parágrafo 1º do art. 3º da IN SRF nº 31, de 1999, respectivamente;

XV - determinar que se proceda à ação fiscal de que trata o art. 41 da IN SRF nº 248, de 2002;

XVI - emitir portaria mensal de escala de serviço dos servidores localizados no SEDAD;

XVII - habilitar empresa, por meio de ADE, para utilização dos procedimentos simplificados de admissão e exportação temporárias de que trata a IN RFB nº 747, de 2007;

XVIII - decidir sobre a prorrogação do prazo do regime de exportação temporária de que trata o parágrafo 1º do art. 9º da IN SRF nº 319, de 2003;

XIX - autorizar o desembaraço aduaneiro para admissão temporária de bens de caráter cultural sem a realização da conferência aduaneira, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º da IN RFB nº 874, de 2008;

XX - decidir sobre a remessa ao exterior de bens submetidos ao regime de admissão temporária, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do art. 14 da IN SRF nº 285, de 2003;

XXI - encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais de que trata a Portaria RFB nº 2.439, de 2010.

Parágrafo 1º - delega-se aos Chefes de Equipe Aduaneira localizados no SEDAD, e aos seus substitutos eventuais, as competências previstas neste artigo, salvo as estipuladas nos incisos III, VI, XVI, XVII, XVIII e XXI.

Parágrafo 2º - delega-se ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil escalado para o exercício das atividades de exportação no TECA a competência prevista no inciso IV.

Artigo 7º - Subdelegar ao Chefe do SEDAD e aos Chefes de Equipe Aduaneira localizados no SEDAD, e na falta destes, aos seus substitutos eventuais, competência para decidir sobre pedidos de relevação da inobservância de normas processuais, inclusive as relativas à exportação temporária de bens, conforme Portaria SRF nº 1703, de 1998.

Artigo 8º - Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados no SEDAD desta Inspeção para:

I - reconhecer no curso do despacho aduaneiro, o direito à imunidade, isenção, redução e suspensão de tributos, nos termos e condições da legislação vigente;

II - autorizar a extinção do regime especial de admissão temporária, liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade, previstas no(s) inciso(s) I, IV, V e caput do art. 367, do Decreto nº 6.759, de 2009.

Artigo 9º - Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil da Equipe de Habilitação desta Inspeção para decidir, em cada caso, pela substituição dos indeferimentos por intimação, de que trata o parágrafo 3º do art. 24 da IN SRF nº 650, de 2006.

Artigo 10 - Delegar competência ao Chefe da SAORT, e na falta deste, ao seu substituto eventual, para negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, conforme Regimento Interno da RFB.

Artigo 11 - Delegar competência ao Chefe da SAPOL, e na falta deste, ao seu substituto eventual, para:

I - autorizar a emissão de Ordem Bancária, conforme artigo 5º da IN STN nº 4, de 2004;

II - encaminhar ao Ministério Público Federal a representação fiscal para fins penais de que trata o inciso III do art. 6º da Portaria RFB nº 2.439, de 2010.

Artigo 12 - Delegar competência ao chefe da SAPEA, e na falta deste, ao seu substituto eventual, para:

I - selecionar as operações a serem submetidas ao procedimento especial, conforme inciso I do art. 3º da IN RFB nº 1.169, de 2011;

II - determinar que se proceda à ação fiscal de que trata o art. 41 da IN SRF nº 248, de 2002;

III - encaminhar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais de que trata a Portaria RFB nº 2.439, de 2010.

IV - dispensar a instauração de procedimento especial nos termos do art. 2º da Norma de Execução COANA nº 03, de 2011.

Artigo 13 - Delegar competência ao Assistente, para decidir sobre destinação de mercadorias apreendidas, nos termos da Portaria SRRF9 nº 558, de 2009.

Artigo 14 - Delegar ao Inspetor Adjunto, para exercício em caráter comum com o Inspetor Chefe, as competências previstas nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII do art. 302 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do art. 314 do Regimento Interno da RFB.

Artigo 15 - Ficam revogadas as Portarias IRF/CTA nº 143/2011, 194/2011, 12/2012, 40/2012, 65/2012, 72/2012 e o art. 3º da Portaria IRF/CTA nº 198/2011.

Artigo 16 - Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de agosto de 2012.

CLÁUDIA REGINA L. DO N. THOMAZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 26 DE JULHO DE 2012

Autoriza recinto alfandegado a operar mercadorias em tráfego de cabotagem.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 669 e 670 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 5º da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e as considerações no Processo Administrativo nº 10907.000557/96-51, declara:

Art. 1º Autorizado o recinto alfandegado (código 9802201-6) administrado pela empresa União Vopak Armazéns Gerais Ltda., CNPJ nº 77.632.644/0001-27, a operar mercadorias em tráfego de cabotagem nos termos da Portaria ALF/PGA nº 27, de 12 de junho de 2012.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, a pessoa jurídica BERTANI MIRI & CIA LTDA, CNPJ: 88.656.210/0001-83, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2012, conforme proposta exarada no processo administrativo nº 19802.000254/2010-09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 462, DE 26 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto nos incisos I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de junho de 2012, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, Anexos I a VI, VIII a X, XV e XVIII, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária são divulgados conforme o inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e também o compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade à transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade. As tabelas correspondentes a demonstrações contábeis (tabelas 1, 4, 5, 6 e 7), desde 2012, não mais integram esse relatório por serem objeto de publicação específica, Demonstrações Contábeis da União, disponível em http://www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/relatorios_demonstrativos.asp.

2. Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual, acrescidas dos créditos adicionais abertos até 30 de junho. Esta composição está estruturada em:

3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

3.2. Fundos Especiais;

3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:

3.3.1. Fundações;

3.3.2. Autarquias;

3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e

3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.

4. Na fórmula da dotação inicial constam contas de detalhamento, para que seja possível evidenciar a dotação inicial detalhada, lançada no SIAFI até o nível de modalidade.

5. Considera-se como execução orçamentária da despesa a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento.

6. Esta publicação apresenta três situações distintas:

6.1. Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais, consolidados na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

6.2. Realização das receitas e despesas de refinanciamento da dívida pública da União; e

6.3. Realização das receitas e despesas da União, excetuando-se nessas demonstrações o refinanciamento da dívida pública da União.

7. Nos Anexos I, II e IX e nas Tabelas 10, 11, 12 e 13 são destacadas as operações intra-orçamentárias às quais se referem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 4ª edição, Volume I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011. No Anexo III, as operações intra-orçamentárias são excluídas conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

8. A Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas Desvinculadas por Força de Dispositivo Constitucional apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento da receita da União proveniente das seguintes contribuições sociais:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;

c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;

d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; e

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT. No demonstrativo consta nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

9. A divergência na inscrição de restos a pagar, entre o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado de 2011, divulgado pela Portaria nº 143, de 29 de fevereiro de 2012, da STN, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária de junho de 2012, é oriunda de variações cambiais e critério de apuração. Os números do Relatório de Gestão Fiscal foram identificados em contas que compõem o Balanço Patrimonial ao final do exercício. Já os divulgados neste Relatório, foram apurados por meio de contas de controle orçamentário, inviabilizando a identificação da totalidade dos valores anteriormente divulgados, uma vez que não há, ainda, correlação direta entre as informações registradas. A divergência nos valores entre os meses de maio e junho decorre de variações cambiais.



10. O valor da coluna da previsão atualizada da receita apresenta-se menor do que o da dotação atualizada da despesa em decorrência da abertura de créditos adicionais com a utilização excesso de arrecadação e de superávit financeiro, apurado no Balanço

Patrimonial de 2011, proveniente de receitas orçamentárias previstas e efetivamente arrecadadas em exercícios anteriores a 2012.

11. Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

12. Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço: www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/relatorio_resumido.asp.

I - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOVERNO FEDERAL							
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA							
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO							
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
JANEIRO A JUNHO DE 2012/BIMESTRE MAIO-JUNHO							
RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)							
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	1.479.771.515	1.479.771.515	195.414.352	13,21	841.525.908	56,87	638.245.607
RECEITAS CORRENTES	1.175.024.996	1.175.024.996	166.501.875	14,17	549.431.938	46,76	625.593.058
RECEITA TRIBUTARIA	403.725.419	403.725.419	53.497.163	13,25	187.496.880	46,44	216.228.539
Impostos	394.942.334	394.942.334	52.777.474	13,36	182.806.031	46,29	212.136.303
Taxas	8.783.086	8.783.086	719.689	8,19	4.690.850	53,41	4.092.236
RECEITA DE CONTRIBUICOES	607.836.725	607.836.725	91.808.986	15,10	282.537.982	46,48	325.298.743
Contribuições Sociais	590.124.701	590.124.701	89.580.260	15,18	275.317.716	46,65	314.806.985
Contribuições Econômicas	17.712.024	17.712.024	2.228.726	12,58	7.220.266	40,76	10.491.758
RECEITA PATRIMONIAL	67.480.843	67.480.843	8.603.302	12,75	33.778.667	50,06	33.702.176
Receitas Imobiliárias	1.073.347	1.073.347	258.554	24,09	603.336	56,21	470.012
Receitas de Valores Mobiliários	31.301.336	31.301.336	4.931.755	15,76	14.530.286	46,42	16.771.049
Receita de Concessões e Permissões	2.077.047	2.077.047	37.587	1,81	635.677	30,60	1.441.370
Compensações Financeiras	32.562.935	32.562.935	3.330.343	10,23	17.871.579	54,88	14.691.356
Receita de Outorga a Título Oneroso	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receita de Cessão de Direitos	185.120	185.120	44.465	24,02	133.159	71,93	51.961
Outras Receitas Patrimoniais	281.058	281.058	598	0,21	4.629	1,65	276.428
RECEITA AGROPECUARIA	26.317	26.317	3.113	11,83	11.413	43,37	14.904
Receita da Produção Vegetal	15.655	15.655	1.799	11,49	6.904	44,10	8.752
Receita da Produção Animal e Derivados	10.609	10.609	1.312	12,37	4.506	42,47	6.103
Outras Receitas Agropecuárias	53	53	1	2,82	3	6,19	50
RECEITA INDUSTRIAL	832.810	832.810	63.458	7,62	353.701	42,47	479.109
Receita da Indústria de Transformação	832.810	832.810	63.458	7,62	353.701	42,47	479.109
RECEITA DE SERVICOS	47.376.164	47.376.164	6.206.191	13,10	23.740.630	50,11	23.635.533
TRANSFERENCIAS CORRENTES	683.473	683.473	107.141	15,68	312.171	45,67	371.301
Transferências Intergovernamentais	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferências de Instituições Privadas	36.980	36.980	2.609	7,06	3.335	9,02	33.645
Transferências do Exterior	66.155	66.155	2.567	3,88	5.906	8,93	60.250
Transferências de Pessoas	529	529	82	15,56	284	53,58	246
Transferências de Convênios	579.558	579.558	101.853	17,57	302.053	52,12	277.505
Transferências para o Combate à Fome	250	250	28	11,38	594	237,71	(344)
RECEITAS CORRENTES A CLASSIFICAR	0	0	2.579	0,00	2.592	0,00	(2.592)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	47.063.245	47.063.245	6.209.944	13,19	21.197.901	45,04	25.865.345
Multas e Juros de Mora	19.970.082	19.970.082	2.815.269	14,10	7.828.883	39,20	12.141.199
Indenizações e Restituições	2.527.012	2.527.012	1.039.015	41,12	2.185.887	86,50	341.125
Receita da Dívida Ativa	7.948.710	7.948.710	798.375	10,04	2.486.496	31,28	5.462.214
Receitas Correntes Diversas¹	16.617.441	16.617.441	1.557.285	9,37	8.696.635	52,33	7.920.806
RECEITAS DE CAPITAL	304.746.519	304.746.519	28.912.477	9,49	292.093.970	95,85	12.652.549
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	191.280.424	191.280.424	15.252.413	7,97	148.847.610	77,82	42.432.814
Operações de Crédito Internas	187.900.417	187.900.417	15.051.156	8,01	146.864.268	78,16	41.036.149
Operações de Crédito Externas	3.380.007	3.380.007	201.257	5,95	1.983.342	58,68	1.396.665
ALIENACAO DE BENS	5.376.245	5.376.245	209.538	3,90	799.979	14,88	4.576.265
Alienação de Bens Móveis	2.099.752	2.099.752	136.579	6,50	651.992	31,05	1.447.761
Alienação de Bens Imóveis	3.276.492	3.276.492	72.959	2,23	147.988	4,52	3.128.505
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	28.916.862	28.916.862	4.215.041	14,58	15.701.174	54,30	13.215.688
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	680.847	680.847	14.830	2,18	71.880	10,56	608.968
Transferências de Pessoas	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferência de Outras Instituições Públicas	4.600	4.600	0	0,00	4.852	105,48	(252)
Transferências de Convênios	676.247	676.247	14.830	2,19	67.027	9,91	609.220
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	78.492.141	78.492.141	9.220.655	11,75	126.673.327	161,38	(48.181.186)
Resultado do Banco Central do Brasil	42.439.000	42.439.000	0	0,00	103.484.091	243,84	(61.045.091)
Remuneração das Disponibilidades	36.052.841	36.052.841	9.220.319	25,57	23.130.200	64,16	12.922.641
Proveniente da Execução de Garantias	0	0	187	0,00	493	0,00	(493)
Receita Dívida Ativa Alienação Estoques de Café	300	300	148	49,26	240	80,14	60
Receita Títulos Tesouro Nacional Resgatados	0	0	0	0,00	58.302	0,00	(58.302)
Receitas de Capital Diversas²	0	0	0	0	0	0,00	0

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL							
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA							
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO							
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
JANEIRO A JUNHO DE 2012/BIMESTRE MAIO-JUNHO							
RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)							
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (Intra-Orçamentárias) (II)	15.201.397	15.201.397	2.796.246	18,39	7.593.462	49,95	7.607.935
RECEITAS CORRENTES	15.178.349	15.178.349	2.150.974	14,17	6.324.368	41,67	8.853.980
RECEITA TRIBUTARIA	150	150	92	61,03	275	183,04	(125)
Impostos	0	0	(20)	0,00	(13)	0,00	13
Taxas	150	150	112	74,55	289	191,96	(138)
RECEITA DE CONTRIBUICOES	14.972.251	14.972.251	2.113.621	14,12	6.220.354	41,55	8.751.897



Contribuições Sociais	14.972.251	14.972.251	2.113.617	14,12	6.220.266	41,55	8.751.985
Contribuições Econômicas	0	0	4	0,00	88	0,00	(88)
RECEITA PATRIMONIAL	2.374	2.374	629	26,48	4.747	200,01	(2.374)
Receitas Imobiliárias	2.247	2.247	451	20,08	1.293	57,54	954
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	87	0,00	3.340	0,00	(3.340)
Receita de Concessões e Permissões	126	126	90	71,60	114	90,25	12
RECEITA INDUSTRIAL	140.222	140.222	19.787	14,11	64.869	46,26	75.353
Receita da Indústria de Transformação	140.222	140.222	19.787	14,11	64.869	46,26	75.353
RECEITA DE SERVICOS	59.774	59.774	11.612	19,43	20.401	34,13	39.373
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.577	3.577	5.233	146,30	13.721	383,59	(10.144)
Multas e Juros de Mora	7	7	(536)	(7.917,28)	69	1.020,68	(62)
Indenizações e Restituições	3.568	3.568	5.432	152,24	13.263	371,68	(9.694)
Receitas Correntes Diversas¹	2	2	337	17.179,59	390	19.878,06	(388)
RECEITAS DE CAPITAL	23.048	23.048	645.273	2.799,64	1.269.093	5.506,21	(1.246.045)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	23.048	23.048	645.273	2.799,64	1.264.093	5.484,52	(1.241.045)
Operações de Crédito Internas	23.048	23.048	645.273	2.799,64	1.264.093	5.484,52	(1.241.045)
ALIENACAO DE BENS	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0,00	0	0,00	0
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	0,00	5.000	0,00	(5.000)
Resultado do Banco Central do Brasil	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Integralização de Capital Social	0	0	0	0,00	5.000	0,00	(5.000)
Remuneração das Disponibilidades	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Proveniente da Execução de Garantias	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Saldo de Exercícios Anteriores	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receitas de Capital Diversas²	0	0	0	0,00	0	0,00	0
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.494.972.912	1.494.972.912	198.210.598	13,26	849.119.369	56,80	645.853.542
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	655.485.956	655.485.956	35.124.036	5,36	159.049.588	24,26	496.436.367
Operações de Crédito Internas	655.485.956	655.485.956	35.124.036	5,36	155.829.527	23,77	499.656.429
Mobiliária	655.485.956	655.485.956	35.124.036	5,36	155.829.527	23,77	499.656.429
Operações de Crédito Externas	0	0	3	0,00	3.220.061	0,00	(3.220.061)
Mobiliária	0	0	3	0,00	3.220.061	0,00	(3.220.061)
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	2.150.458.868	2.150.458.868	233.334.634	10,85	1.008.168.958	46,88	1.142.289.910
DÉFICIT (VI)	-	-	-	-	0	-	-
TOTAL (VII) = (V + VI)	2.150.458.868	2.150.458.868	233.334.634	10,85	1.008.168.958	46,88	1.142.289.910
CRÉDITOS ADICIONAIS	-	15.678.325	-	-	-	-	-
(Abertos com Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação)	-	-	-	-	-	-	-
Superávit Financeiro	-	14.845.617	-	-	-	-	-
Excesso de Arrecadação	-	832.709	-	-	-	-	-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Nas Receitas Correntes Diversas estão incluídas as Receitas Correntes a Classificar.

² Nas Receitas de Capital Diversas estão incluídas Outras Receitas.

Continua (2/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012/BIMESTRE MAIO-JUNHO

REO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)										RS milhares
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-g)	
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (g)	% (g/f)		
DESPESAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (VIII)	1.699.819.425	15.688.236	1.715.507.661	200.306.108	1.065.964.132	171.216.843	639.577.803	37,28	1.075.929.858	
DESPESAS CORRENTES	1.104.240.378	(2.899.849)	1.101.340.529	121.820.322	731.913.540	158.632.181	482.363.909	43,80	618.976.619	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	187.203.481	148.451	187.351.932	33.079.566	94.533.944	33.743.771	93.188.933	49,74	94.162.999	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	140.572.106	370	140.572.476	10.085.293	137.733.829	11.473.905	61.960.580	44,08	78.611.896	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	776.464.791	(3.048.670)	773.416.121	78.655.463	499.645.768	113.414.504	327.214.397	42,31	446.201.724	
Transferência a Estados, DF e Municípios	266.883.200	297.505	267.180.705	10.949.587	228.482.349	39.076.536	110.864.157	41,49	156.316.548	
Benefícios Previdenciários	308.642.312	0	308.642.312	47.840.247	146.170.423	47.839.965	146.168.489	47,36	162.473.823	
Demais Despesas Correntes	200.939.278	(3.346.175)	197.593.103	19.865.629	124.992.996	26.498.003	70.181.750	35,52	127.411.353	
DESPESAS DE CAPITAL	568.888.917	18.740.114	587.629.031	78.485.786	334.050.592	12.584.662	157.213.894	26,75	430.415.137	
INVESTIMENTOS	80.281.384	9.740.072	90.021.457	10.198.700	21.350.128	3.312.873	4.874.251	5,41	85.147.206	
INVERSÕES FINANCEIRAS	46.754.133	8.999.222	55.753.355	6.969.779	35.367.810	8.446.122	17.874.260	32,06	37.879.095	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	441.853.399	820	441.854.219	61.317.308	277.332.654	825.667	134.465.383	30,43	307.388.836	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	26.690.131	(152.029)	26.538.102	0	0	0	0	0,00	26.538.102	
DESPESAS (Intra-Orçamentárias) (IX)	18.327.103	(9.911)	18.317.192	2.659.989	9.012.416	3.038.953	8.155.631	44,52	10.161.561	
DESPESAS CORRENTES	16.851.437	(9.911)	16.841.526	2.407.140	7.547.775	2.452.552	7.091.722	42,11	9.749.804	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.036.877	89	16.036.966	2.283.174	7.090.688	2.352.180	6.874.275	42,87	9.162.691	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	814.559	(10.000)	804.560	123.966	457.087	100.372	217.447	27,03	587.113	
Demais Despesas Correntes	814.559	(10.000)	804.560	123.966	457.087	100.372	217.447	27,03	587.113	
DESPESAS DE CAPITAL	1.475.666	0	1.475.666	252.849	1.464.641	586.401	1.063.909	72,10	411.757	
INVESTIMENTOS	51.437	0	51.437	9.089	40.623	4.040	17.683	34,38	33.754	
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.424.230	0	1.424.230	243.760	1.424.019	582.361	1.046.226	73,46	378.003	
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	1.718.146.528	15.678.325	1.733.824.854	202.966.097	1.074.976.548	174.255.796	647.733.434	37,36	1.086.091.419	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	432.312.339	0	432.312.339	(161.739.821)	422.524.512	1.845.299	186.901.783	43,23	245.410.556	
Amortização da Dívida Interna	417.106.424	0	417.106.424	(161.919.412)	412.674.107	1.189.517	182.359.259	43,72	234.747.165	
Dívida Mobiliária	416.727.199	0	416.727.199	(161.919.412)	412.667.290	1.189.517	182.352.522	43,76	234.374.677	
Outras Dívidas	379.225	0	379.225	0	6.817	0	6.737	1,78	372.488	
Amortização da Dívida Externa	15.205.915	0	15.205.915	179.591	9.850.406	655.782	4.542.524	29,87	10.663.391	
Dívida Mobiliária	12.747.988	0	12.747.988	0	7.731.199	184.003	3.688.314	28,93	9.059.675	
Outras Dívidas	2.457.927	0	2.457.927	179.591	2.119.206	471.779	854.211	34,75	1.603.716	
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	2.150.458.868	15.678.325	2.166.137.193	41.226.276	1.497.501.060	176.101.095	834.635.218	38,53	1.331.501.975	
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	173.533.740,1	-	-	
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	2.150.458.868	15.678.325	2.166.137.193	41.226.276	1.497.501.060	176.101.095	1.008.168.958	-	1.331.501.975	
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF										
(3/3)										

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

FRANCISCO WAYNE MOREIRA
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União
Contador - CRC-DF 013403/0-0

(3/3)

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012/BIMESTRE MAIO-JUNHO

PREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")										RS milhares
FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (b/total b)	% (b/a)	SALDO A LIQUIDAR (a-b)	
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)				
Legislativa	6.504.015	6.706.336	949.187	3.227.987	1.018.343	2.725.152	0,42	40,64	3.981.184	
Judiciaria	24.387.083	24.931.719	3.722.162	12.787.917	3.858.694	10.811.639	1,67	43,36	14.120.080	



Essencial a Justica	4.067.263	4.137.946	617.140	2.019.317	645.886	1.753.075	0,27	42,37	2.384.870
Administracao	23.703.844	25.239.227	3.242.983	9.797.896	3.019.056	8.216.365	1,27	32,55	17.022.862
Defesa Nacional	34.155.281	36.856.740	5.493.685	16.347.986	4.786.046	12.151.674	1,88	32,97	24.705.066
Seguranca Publica	9.244.530	10.169.312	1.405.125	3.585.123	1.161.735	2.948.689	0,46	29,00	7.220.623
Relacoes Exteriores	1.818.261	2.036.935	520.947	1.193.058	512.896	1.095.867	0,17	53,80	941.069
Assistencia Social	54.761.062	56.501.664	6.808.033	38.198.059	8.691.153	26.051.270	4,02	46,11	30.450.394
Previdencia Social	391.762.226	392.214.093	64.397.550	190.859.070	64.745.619	190.182.199	29,36	48,49	202.031.894
Saude	85.429.797	86.051.876	10.605.630	35.523.063	10.003.906	28.956.003	4,47	33,65	57.095.873
Trabalho	42.428.937	42.448.937	764.914	27.763.633	5.638.689	15.231.562	2,35	35,88	27.217.374
Educacao	68.571.914	73.031.756	14.084.519	39.906.216	10.132.062	23.188.116	3,58	31,75	49.843.640
Cultura	1.979.586	2.385.430	181.303	837.478	110.256	294.653	0,05	12,35	2.090.777
Direitos da Cidadania	1.596.590	1.611.286	116.188	342.487	98.897	243.277	0,04	15,10	1.368.009
Urbanismo	7.064.125	7.785.341	857.747	1.360.868	180.111	426.776	0,07	5,48	7.358.565
Habitacao	954.456	954.456	145.660	298.590	33.215	38.330	0,01	4,02	916.126
Saneamento	3.072.181	3.079.181	138.937	754.087	40.046	67.602	0,01	2,20	3.011.579
Gestao Ambiental	6.348.754	6.541.194	600.445	2.236.412	341.154	861.300	0,13	13,17	5.679.893
Ciencia e Tecnologia	9.452.192	9.545.520	968.762	3.307.795	752.140	1.883.498	0,29	19,73	7.662.022
Agricultura	19.371.743	19.476.126	1.490.511	9.780.422	1.482.487	4.622.190	0,71	23,73	14.853.936
Organizacao Agraria	5.371.516	6.741.944	527.014	1.123.756	407.436	663.310	0,10	9,84	6.078.634
Industria	2.395.249	2.399.384	367.686	1.009.210	295.472	801.407	0,12	33,40	1.597.977
Comercio e Servicos	4.124.219	4.124.730	327.834	1.282.335	268.243	421.505	0,07	10,22	3.703.225
Comunicacoes	1.342.507	1.355.407	198.920	429.338	91.282	230.581	0,04	17,01	1.124.826
Energia	1.092.122	1.104.138	143.240	442.061	119.110	322.551	0,05	29,21	781.587
Transporte	25.924.695	26.172.607	4.065.108	9.098.988	1.993.311	3.216.031	0,50	12,29	22.956.575
Desporto e Lazer	2.571.718	2.571.718	187.635	308.765	47.365	89.308	0,01	3,47	2.482.410
Encargos Especiais	847.071.818	846.223.036	80.037.231	661.154.630	53.781.185	310.239.502	47,90	36,66	535.983.534
Reserva de Contingencia	31.578.845	31.426.816	0	0	0	0	0,00	0,00	31.426.816
TOTAL	1.718.146.529	1.733.824.854	202.966.097	1.074.976.548	174.255.796	647.733.434	100,00	37,36	1.086.091.419

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012/BIMESTRE MAIO-JUNHO

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		%	%	R\$ milhares SALDO A EXECUTAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
LEGISLATIVA	5.747.982	5.950.304	838.501	2.899.526	908.290	2.401.684	0,38	40,36	3.548.620
Acao Legislativa	896.651	896.947	61.344	591.718	105.558	245.932	0,04	27,42	651.015
Controle Externo	127.085	127.085	13.724	87.543	18.137	36.696	0,01	28,88	90.389
Administracao Geral	4.143.707	4.345.448	694.610	1.883.158	693.200	1.864.916	0,29	42,92	2.480.532
Tecnologia Da Informacao	58.601	58.601	6.297	20.019	3.460	9.777	0,00	16,68	48.824
Formacao De Recursos Humanos	12.141	12.425	818	5.788	1.431	3.620	0,00	29,14	8.805
Comunicacao Social	51.040	51.040	2.575	35.072	6.242	12.050	0,00	23,61	38.991
Atencao Basica	217.829	217.829	19.858	159.393	40.987	111.858	0,02	51,35	105.970
Alimentacao E Nutricao	220.776	220.776	35.831	107.368	35.831	107.368	0,02	48,63	113.408
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.590	1.590	261	716	261	716	0,00	45,00	875
Educacao Infantil	17.612	17.612	3.176	8.743	3.176	8.743	0,00	49,64	8.870
Telecomunicacoes	16	16	8	8	8	8	0,00	50,00	8
Outros Encargos Especiais	935	935	0	0	0	0	0,00	0,00	935
JUDICIARIA	21.565.904	22.081.808	3.288.155	11.491.409	3.421.207	9.553.450	1,49	43,26	12.528.358
Controle Externo	38.440	38.440	5.300	23.206	4.113	8.623	0,00	22,43	29.817
Acao Judiciaria	2.925.995	2.984.980	266.736	1.792.643	335.267	782.634	0,12	26,22	2.202.347
Administracao Geral	16.539.251	16.997.336	2.775.714	8.505.659	2.786.477	7.971.346	1,25	46,90	9.025.991
Tecnologia Da Informacao	512.470	510.470	33.028	122.450	15.094	38.956	0,01	7,63	471.514
Formacao De Recursos Humanos	86.291	86.890	12.125	44.165	12.345	21.306	0,00	24,52	65.584
Comunicacao Social	108.549	108.784	6.198	59.719	7.681	17.473	0,00	16,06	91.311
Atencao Basica	399.344	399.344	47.666	302.654	79.286	200.126	0,03	50,11	199.218
Alimentacao E Nutricao	814.826	814.826	120.124	566.289	157.758	443.763	0,07	54,46	371.064
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	17.848	17.848	1.657	12.477	2.979	8.739	0,00	48,96	9.109
Educacao Infantil	122.889	122.889	19.607	62.147	20.207	60.485	0,01	49,22	62.405
ESSENCIAL A JUSTICA	3.623.822	3.691.637	550.762	1.822.784	579.479	1.561.703	0,24	42,30	2.129.934
Controle Externo	22.116	22.116	13.329	16.968	4.102	6.995	0,00	31,63	15.122
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	588.801	588.601	64.251	231.955	72.425	165.493	0,03	28,12	423.108
Defesa Da Ordem Juridica	4.700	4.700	251	439	236	335	0,00	7,12	4.365
Representacao Judicial E Extrajudicial	24.524	26.668	1.823	18.521	4.577	11.814	0,00	44,30	14.854
Administracao Geral	2.522.734	2.586.567	413.302	1.273.236	437.247	1.216.499	0,19	47,03	1.370.067
Normizacao E Fiscalizacao	16.500	16.500	0	0	0	0	0,00	0,00	16.500
Tecnologia Da Informacao	64.367	66.038	2.344	40.538	3.433	10.930	0,00	16,55	55.107
Formacao De Recursos Humanos	13.650	13.850	3.041	6.490	2.503	3.772	0,00	27,24	10.078
Comunicacao Social	47.209	47.209	10.274	24.316	983	2.538	0,00	5,38	44.670
Atencao Basica	41.945	41.956	10.760	33.916	13.122	23.684	0,00	56,45	18.272
Alimentacao E Nutricao	154.826	154.876	21.251	92.376	25.822	78.090	0,01	50,42	76.786
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	5.752	5.752	282	3.019	575	1.787	0,00	31,07	3.964
Educacao Infantil	24.171	24.276	3.595	11.698	3.777	11.162	0,00	45,98	13.114
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	92.293	92.293	6.253	69.258	10.680	28.604	0,00	30,99	63.689
Desenvolvimento Cientifico	235	235	7	54	0	0	0,00	0,00	235
ADMINISTRACAO	20.798.858	22.357.486	2.917.583	8.591.920	2.662.221	7.103.047	1,11	31,77	15.254.439
Representacao Judicial E Extrajudicial	29.606	29.638	2.653	6.184	2.689	5.712	0,00	19,27	23.927
Planejamento E Orcamento	68.636	1.781.636	5.866	17.629	4.898	12.353	0,00	0,69	1.769.283
Administracao Geral	15.440.737	15.363.421	1.979.515	6.632.929	2.169.578	6.071.156	0,95	39,52	9.292.265
Administracao Financeira	46.617	47.002	1.442	10.117	3.105	5.381	0,00	11,45	41.621
Controle Interno	23.526	24.242	6.798	12.592	6.375	10.107	0,00	41,69	14.134
Normizacao E Fiscalizacao	173.861	173.866	9.441	43.327	13.522	31.471	0,00	18,10	142.395
Tecnologia Da Informacao	1.626.210	1.625.464	207.971	647.031	266.396	522.588	0,08	32,15	1.102.875
Ordenamento Territorial	48.776	48.776	3.450	6.496	1.911	4.040	0,00	8,28	44.736
Formacao De Recursos Humanos	42.634	43.581	7.889	15.044	5.654	9.649	0,00	22,14	33.932
Administracao De Receitas	180.869	180.869	2.005	9.841	2.546	7.435	0,00	4,11	173.434
Comunicacao Social	211.470	212.013	-8.994	175.818	11.861	23.045	0,00	10,87	188.969
Defesa Civil	885	885	68	110	30	55	0,00	6,22	830
Informacao E Inteligencia	1.975	1.975	220	437	214	412	0,00	20,86	1.563
Cooperacao Internacional	2.333	2.333	0	0	0	0	0,00	0,00	2.333
Atencao Basica	216.819	217.165	38.639	110.759	35.265	104.512	0,02	48,13	112.654
Alimentacao E Nutricao	319.072	319.118	44.280	173.071	50.834	152.096	0,02	47,66	167.023
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	35.139	35.159	6.191	15.516	4.774	13.581	0,00	38,63	21.578
Relacoes De Trabalho	2.500	2.500	200	200	8	8	0,00	0,30	2.492
Ensino Superior	45.303	45.303	56	9.448	2.600	6.741	0,00	14,88	38.562
Educacao Infantil	9.461	9.867	1.529	5.151	1.625	4.863	0,00	49,29	5.004
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	656	656	21	354	223	349	0,00	53,20	307
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	718	718	71	265	114	265	0,00	36,88	453
Desenvolvimento Cientifico	51.320	51.320	3.761	19.422	6.879	15.144	0,00	29,51	36.177
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnológico	5.588	5.588	730	2.954	343	1.788	0,00	32,00	3.800



Producao Industrial	24.100	22.535	210	16.064	2.164	5.513	0,00	24,46	17.022
Servicos Financeiros	109.583	109.583	109.583	109.583	37.379	37.379	0,01	34,11	72.204
Telecomunicacoes	178.069	178.069	92.821	150.351	28.176	54.347	0,01	30,52	123.723
Outros Encargos Especiais	1.902.394	1.824.202	401.168	401.227	3.059	3.059	0,00	0,17	1.821.143
DEFESA NACIONAL	33.752.159	36.453.617	5.431.816	16.148.015	4.730.111	11.988.789	1,87	32,89	24.464.828
Planejamento E Orcamento	1.800	1.800	149	230	56	122	0,00	6,76	1.678
Administracao Geral	18.066.643	18.097.541	3.269.740	9.108.099	3.194.066	8.759.249	1,37	48,40	9.338.292
Normatizacao E Fiscalizacao	33.047	33.860	7.264	11.659	3.094	4.724	0,00	13,95	29.136
Tecnologia Da Informacao	122.925	122.925	13.007	20.000	2.339	3.517	0,00	2,86	119.408
Formacao De Recursos Humanos	133.818	133.818	26.039	70.793	15.780	28.621	0,00	21,39	105.198
Comunicacao Social	2.534	2.534	797	1.363	331	629	0,00	24,82	1.905
Defesa Aerea	4.827.834	4.989.604	554.464	2.163.180	324.033	1.000.292	0,16	20,05	3.989.312
Defesa Naval	3.650.093	3.940.298	519.813	2.100.759	474.111	781.357	0,12	19,83	3.158.941
Defesa Terrestre	1.819.899	3.873.835	297.852	530.460	75.243	107.944	0,02	2,79	3.765.891
Defesa Civil	0	82.925	7.356	22.520	3.505	7.161	0,00	8,64	75.764
Informacao E Inteligencia	20.040	22.934	2.878	4.919	981	2.233	0,00	9,74	20.701
Relacoes Diplomaticas	-3	157.108	63.003	97.682	44.072	62.596	0,01	39,84	94.511
Cooperacao Internacional	240.123	240.123	58.494	88.909	22.587	34.285	0,01	14,28	205.838
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	3.430	3.430	735	858	526	568	0,00	16,56	2.862
Assistencia Comunitaria	987.835	987.835	54.231	83.464	15.996	28.596	0,00	2,89	959.239
Atencao Basica	70.174	70.207	10.275	43.754	12.006	32.985	0,01	46,98	37.222
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	1.726.711	1.748.282	295.855	764.862	268.460	584.979	0,09	33,46	1.163.303
Suporte Profilatico E Terapeutico	15.258	15.258	7.175	9.244	2.425	2.782	0,00	18,23	12.476
Alimentacao E Nutricao	653.974	654.276	65.515	392.762	88.223	196.485	0,03	30,03	457.791
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	358.588	358.588	59.601	244.445	76.031	190.316	0,03	53,07	168.271
Empregabilidade	11.763	11.763	4.003	4.566	325	368	0,00	3,12	11.395
Ensino Fundamental	4.098	4.098	1.483	3.038	1.013	1.521	0,00	37,12	2.577
Ensino Medio	5.112	5.112	954	2.718	994	1.636	0,00	31,99	3.477
Ensino Profissional	88.000	88.000	5.864	25.199	7.612	9.170	0,00	10,42	78.830
Ensino Superior	12.642	12.642	2.479	3.327	437	619	0,00	4,90	12.023
Educacao Infantil	62.256	62.258	7.453	39.710	10.444	31.026	0,00	49,84	31.232
Educacao De Jovens E Adultos	4.800	4.800	407	689	139	287	0,00	5,99	4.513
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	6.824	6.824	3.822	4.433	681	867	0,00	12,71	5.957
Habitacao Urbana	232.633	232.633	37.705	47.578	35.542	40.309	0,01	17,33	192.324
Controle Ambiental	23.676	23.676	1.204	2.016	296	405	0,00	1,71	23.271
Meteorologia	330	330	0	32	6	6	0,00	1,95	324
Desenvolvimento Cientifico	39.102	79.102	21.442	38.252	4.670	9.338	0,00	11,81	69.764
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	305.806	305.806	22.994	192.067	38.740	53.279	0,01	17,42	252.527
Producao Industrial	3.838	3.838	24	3.158	503	1.380	0,00	35,96	2.458
Telecomunicacoes	24.850	24.850	4.792	16.310	2.812	6.576	0,00	26,46	18.274
Transporte Aereo	171.000	30.000	0	0	0	0	0,00	0,00	30.000
Transporte Hidroviario	20.365	20.365	2.931	4.725	2.016	2.519	0,00	12,37	17.846
Outros Encargos Especiais	341	341	17	236	17	41	0,00	12,13	300
SEGURANCA PUBLICA	8.439.786	9.374.579	1.283.257	3.234.956	1.049.045	2.619.969	0,41	27,95	6.754.610
Administracao Geral	4.268.199	4.270.873	687.621	1.983.175	670.693	1.891.149	0,30	44,28	2.379.724
Normatizacao E Fiscalizacao	25.246	25.246	1.103	3.820	1.264	2.633	0,00	10,43	22.614
Formacao De Recursos Humanos	382.237	378.283	804	142.595	16.580	101.003	0,02	26,70	277.280
Comunicacao Social	250	250	0	11	11	11	0,00	4,56	239
Policiamento	2.091.454	1.986.579	113.455	341.757	98.152	198.240	0,03	9,98	1.788.340
Defesa Civil	434.505	1.503.978	422.015	625.413	213.917	308.522	0,05	20,51	1.195.456
Informacao E Inteligencia	730.740	700.689	5.756	16.837	5.151	10.828	0,00	1,55	689.861
Atencao Basica	57.716	59.243	10.131	30.137	10.122	30.128	0,00	50,86	29.115
Alimentacao E Nutricao	93.360	93.360	15.003	45.238	15.003	45.238	0,01	48,46	48.122
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.320	4.320	597	1.609	597	1.609	0,00	37,23	2.711
Educacao Infantil	5.676	5.676	905	2.735	905	2.735	0,00	48,18	2.941
Custodia E Reintegracao Social	23.938	23.938	2.507	5.467	2.594	4.414	0,00	18,44	19.525
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	320.668	320.668	23.361	35.161	13.884	22.923	0,00	7,15	297.745
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	1.475	1.475	0	1.000	172	537	0,00	36,44	938
RELACOES EXTERIORES	1.655.239	1.873.913	482.844	1.118.598	474.732	1.021.903	0,16	54,53	852.010
Administracao Geral	798.705	804.705	183.772	462.277	181.758	454.707	0,07	56,51	349.998
Tecnologia Da Informacao	1.050	1.050	15	77	15	77	0,00	7,35	973
Formacao De Recursos Humanos	5.820	5.820	705	1.640	668	1.399	0,00	24,03	4.421
Relacoes Diplomaticas	660.002	862.652	256.497	555.358	244.183	474.419	0,07	55,00	388.233
Cooperacao Internacional	78.012	78.012	15.092	27.184	20.816	25.677	0,00	32,91	52.335
Atencao Basica	50.508	60.532	15.388	39.456	15.388	39.447	0,01	65,17	21.085
Alimentacao E Nutricao	6.455	6.455	954	2.889	954	2.889	0,00	44,76	3.566
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	378	378	38	116	38	116	0,00	30,61	262
Educacao Infantil	135	135	18	53	18	53	0,00	39,07	82
Difusao Cultural	30.713	30.713	5.999	13.594	5.637	12.935	0,00	42,11	17.778
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	9.540	9.540	362	8.085	1.846	3.371	0,00	35,33	6.169
Promocao Comercial	13.922	13.922	4.006	7.869	3.412	6.813	0,00	48,94	7.109
ASSISTENCIA SOCIAL	54.752.679	56.493.281	6.807.588	38.193.704	8.690.172	26.048.445	4,07	46,11	30.444.836
Planejamento E Orcamento	13.336	13.336	14	4.350	319	319	0,00	2,39	13.018
Administracao Geral	181.987	181.987	7.659	90.662	25.869	59.323	0,01	32,60	122.664
Normatizacao E Fiscalizacao	27.768	27.768	-1.361	11.295	2.409	5.517	0,00	19,87	22.251
Tecnologia Da Informacao	68.974	68.974	7.767	22.521	7.722	20.824	0,00	30,19	48.151
Formacao De Recursos Humanos	350	350	19	49	20	37	0,00	10,50	313
Comunicacao Social	33.534	33.534	0	1.350	0	0	0,00	0,00	33.534
Cooperacao Internacional	7.801	7.801	2	38	38	38	0,00	0,49	7.763
Assistencia Ao Idoso	13.355.482	13.355.482	2.304.405	7.253.185	2.304.405	7.253.165	1,13	54,31	6.102.317
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	16.242.883	16.242.883	2.621.095	8.076.889	2.621.091	8.059.938	1,26	49,62	8.182.945
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	297.897	297.897	-20.649	277.248	42.977	127.208	0,02	42,70	170.689
Assistencia Comunitaria	22.171.360	23.669.651	1.515.425	21.665.271	3.519.821	10.311.288	1,61	43,56	13.358.363
Atencao Basica	704	704	97	289	97	289	0,00	41,00	415
Alimentacao E Nutricao	1.124.805	1.124.805	147.895	403.824	61.214	105.745	0,02	9,40	1.019.060
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	360	360	47	134	47	134	0,00	37,11	226
Empregabilidade	60.000	60.000	0	0	0	0	0,00	0,00	60.000
Fomento Ao Trabalho	266.419	270.217	0	0	0	0	0,00	0,00	270.217
Educacao Infantil	114	238.627	20	59	20	59	0,00	0,02	238.567
Saneamento Basico Rural	825.600	825.600	224.352	385.265	103.425	103.425	0,02	12,53	722.175
Abastecimento	73.303	73.303	800	1.276	699	1.136	0,00	1,55	72.166
PREVIDENCIA SOCIAL	390.914.476	391.365.263	64.276.336	190.492.969	64.625.659	189.819.071	29,68	48,50	201.546.193
Representacao Judicial E Extrajudicial	21.500	21.500	5.986	16.024	5.219	13.710	0,00	63,77	7.790
Administracao Geral	4.010.656	4.014.762	685.638	1.926.868	674.289	1.887.036	0,30	47,00	2.127.726
Normatizacao E Fiscalizacao	2.763	2.667	416	1.359	371	1.014	0,00	38,00	1.653
Tecnologia Da Informacao	463.328	463.328	-58.622	280.545	69.996	162.704	0,03	35,12	300.623
Formacao De Recursos Humanos	26.603	26.267	3.342	6.637	2.503	4.482	0,00	17,06	21.785
Comunicacao Social	20.300	20.300	0	0	0	0	0,00	0,00	20.300
Informacao E Inteligencia	143.437	143.437	0	90.143	22.172	57.088	0,01	39,80	86.350
Previdencia Basica	308.680.503	308.680.503	48.159.924	147.584.943	48.242.520	147.257.107	23,02	47,71	161.423.396
Previdencia Do Regime Estatutario	74.878.504	75.325.478	15.016.822	39.187.449	15.153.276	39.070.916	6,11	51,87	36.254.562
Previdencia Complementar	840	840	0	58	0	58	0,00	6,90	782
Previdencia Especial	2.332.162	2.332.162	401.440	1.201.157	401.440	1.201.157	0,19	51,50	1.131.005
Atencao Basica	134.735	134.741	29.579	103.767	21.859	71.936	0,01	53,39	62.805
Alimentacao E Nutricao	141.300	141.429	22.982	68.466	22.981	68.466	0,01	48,41	72.962
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	39.510	39.510	6.208	17.461	6.208	17.461	0,00	44,19	22.049
Educacao Infantil	3.924	3.929	653	1.951	653	1.951	0,00	49,65	1.978
Desenvolvimento Cientifico	302	302	0	0	0	0	0,00	0,00	302



Normalizacao E Qualidade	13.826	13.826	1.969	6.141	2.172	3.984	0,00	28,82	9.842
Outras Transferencias	282	282	0	0	0	0	0,00	0,00	282
SAUDE	84.133.925	84.756.003	10.411.385	34.900.859	9.810.336	28.367.422	4,44	33,47	56.388.581
Planejamento E Orcamento	24.000	24.000	947	2.934	380	836	0,00	3,48	23.164
Administracao Geral	7.864.601	7.877.601	1.345.323	3.991.003	1.262.715	3.645.620	0,57	46,28	4.231.981
Controle Interno	16.700	16.700	112	3.706	398	882	0,00	5,28	15.818
Normatizacao E Fiscalizacao	41.616	41.616	11.085	28.126	5.043	10.582	0,00	25,43	31.034
Tecnologia Da Informacao	263.515	263.515	35.162	187.293	32.255	72.203	0,01	27,40	191.312
Formacao De Recursos Humanos	347.408	347.408	16.209	67.720	12.454	23.686	0,00	6,82	323.722
Comunicacao Social	218.128	218.128	13.523	76.944	19.129	42.124	0,01	19,31	176.003
Informacao E Inteligencia	266.805	266.805	870	7.500	350	4.244	0,00	1,59	262.561
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	25.000	25.000	6.440	9.906	1.665	3.482	0,00	13,93	21.518
Atencao Basica	16.842.808	16.989.223	1.913.390	5.225.395	1.706.095	4.953.712	0,77	29,16	12.035.511
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	41.717.292	41.844.858	5.627.158	16.825.002	4.751.057	14.678.883	2,30	35,08	27.165.975
Suporte Profilatico E Terapeutico	8.446.143	8.559.993	610.810	5.145.097	946.589	2.798.979	0,44	32,70	5.761.014
Vigilancia Sanitaria	338.769	338.769	8.496	36.209	8.331	20.766	0,00	6,13	318.003
Vigilancia Epidemiologica	3.983.730	3.984.730	524.268	1.830.560	720.869	1.152.790	0,18	28,93	2.831.940
Alimentacao E Nutricao	394.380	394.380	60.088	176.485	59.224	174.839	0,03	44,33	219.541
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	85.212	85.226	13.474	37.447	13.402	37.347	0,01	43,82	47.879
Ensino Superior	305.198	305.198	21.508	100.557	21.772	63.200	0,01	20,71	241.997
Educacao Infantil	9.540	9.724	1.399	4.799	1.467	4.569	0,00	46,99	5.155
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	6.000	6.000	647	1.499	585	1.419	0,00	23,65	4.581
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	81.400	85.300	1.341	16.333	1.286	2.508	0,00	2,94	82.792
Assistencia Aos Povos Indigenas	584.089	584.089	61.273	472.976	101.688	255.084	0,04	43,67	329.005
Saneamento Basico Rural	192.350	252.350	496	18.386	9.065	11.639	0,00	4,61	240.711
Saneamento Basico Urbano	1.457.449	1.619.449	93.046	490.688	106.483	324.751	0,05	20,05	1.294.698
Preservacao E Conservacao Ambiental	8.150	8.150	477	702	110	156	0,00	1,91	7.994
Desenvolvimento Cientifico	307.915	312.015	31.775	101.894	22.348	53.088	0,01	17,01	258.927
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	282.250	271.600	7.876	29.954	2.654	20.772	0,00	7,65	250.828
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	23.478	24.178	4.191	11.744	2.922	9.261	0,00	38,30	14.917
TRABALHO	42.201.465	42.221.465	732.004	27.663.099	5.605.840	15.131.498	2,37	35,84	27.089.967
Administracao Geral	1.301.423	1.302.323	209.924	596.834	201.731	567.515	0,09	43,58	734.808
Administracao Financeira	45.991	45.991	67	7.052	127	5.337	0,00	11,61	40.654
Normatizacao E Fiscalizacao	35.749	35.749	6.865	16.957	5.746	13.200	0,00	36,92	22.549
Tecnologia Da Informacao	42.277	42.277	4.389	10.903	3.864	8.049	0,00	19,04	34.228
Formacao De Recursos Humanos	7.617	7.617	720	1.149	608	833	0,00	10,93	6.784
Comunicacao Social	25.017	25.017	702	5.986	1.300	5.795	0,00	23,16	19.222
Atencao Basica	25.567	25.567	4.401	13.197	4.401	13.197	0,00	51,62	12.370
Alimentacao E Nutricao	32.280	32.280	5.222	15.724	5.222	15.724	0,00	48,71	16.556
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	39.581.201	39.581.201	409.576	26.764.778	5.342.311	14.373.410	2,25	36,31	25.207.792
Relacoes De Trabalho	26.694	26.694	1.489	2.627	452	815	0,00	3,05	25.879
Empregabilidade	388.823	388.823	19.581	51.055	2.616	2.726	0,00	0,70	386.097
Fomento Ao Trabalho	394.347	414.347	21.435	128.452	33.709	120.710	0,02	29,13	293.637
Educacao Infantil	900	900	132	418	132	418	0,00	46,49	482
Educacao De Jovens E Adultos	275.409	275.409	45.815	45.815	2.353	2.353	0,00	0,85	273.056
Difusao Cultural	500	500	0	0	0	0	0,00	0,00	500
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	200	200	14	45	14	15	0,00	7,31	185
Desenvolvimento Cientifico	10.508	10.508	935	1.270	588	708	0,00	6,73	9.800
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	2.455	2.455	735	839	666	694	0,00	28,28	1.761
Promocao Industrial	4.500	3.600	0	0	0	0	0,00	0,00	3.600
Outros Encargos Especiais	8	8	0	0	0	0	0,00	0,00	8
EDUCACAO	63.417.042	67.855.100	13.249.417	36.742.189	8.964.813	20.457.082	3,20	30,15	47.398.018
Administracao Geral	1.471.431	1.559.977	140.711	488.833	114.181	280.885	0,04	18,01	1.279.092
Administracao Financeira	140.453	140.503	0	135.788	2.258	20.703	0,00	14,74	119.800
Tecnologia Da Informacao	107.000	111.000	0	0	0	0	0,00	0,00	111.000
Formacao De Recursos Humanos	63.154	77.923	8.533	23.289	7.310	12.839	0,00	16,48	65.084
Comunicacao Social	27.000	27.000	0	18.000	6.825	7.531	0,00	27,89	19.469
Cooperacao Internacional	33.468	33.468	10.500	27.515	10.500	27.500	0,00	82,17	5.968
Atencao Basica	368.961	386.585	58.569	195.064	62.146	183.918	0,03	47,58	202.666
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	2.962.533	3.047.509	500.872	1.378.577	500.699	1.361.239	0,21	44,67	1.686.271
Suporte Profilatico E Terapeutico	2.580	2.580	104	1.143	233	519	0,00	20,10	2.061
Transferencias Para A Educacao Basica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Alimentacao E Nutricao	4.142.092	4.164.672	1.447.662	3.733.787	707.683	1.791.361	0,28	43,01	2.373.310
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	141.834	147.420	22.278	65.641	22.693	63.982	0,01	43,40	83.438
Ensino Profissional	7.565.226	7.893.715	1.887.269	3.619.256	844.096	1.915.088	0,30	24,26	5.978.627
Ensino Superior	21.008.858	21.913.252	3.408.275	10.116.774	3.108.894	7.635.213	1,19	34,84	14.278.039
Educacao Infantil	2.110.897	2.112.921	809.352	941.412	385.718	401.191	0,06	18,99	1.711.731
Educacao De Jovens E Adultos	1.119.100	1.190.686	81	136.941	15.736	42.143	0,01	3,54	1.148.543
Educacao Basica	7.177.274	8.054.035	1.832.798	3.622.853	842.969	1.283.916	0,20	15,94	6.770.119
Desenvolvimento Cientifico	207.691	243.072	11.573	28.490	16.984	23.477	0,00	9,66	219.594
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	183.697	181.117	99.298	126.808	4.307	27.875	0,00	15,39	153.242
Servicos Financeiros	741.145	928.224	396.700	928.224	363.665	741.735	0,12	79,91	186.490
Transferencias Para A Educacao Basica	13.842.647	15.639.441	2.614.843	11.153.790	1.947.915	4.635.968	0,72	29,64	11.003.474
CULTURA	1.922.829	2.328.673	174.992	813.269	103.918	271.590	0,04	11,66	2.057.084
Planejamento E Orcamento	6.932	6.932	687	1.373	212	499	0,00	7,20	6.432
Administracao Geral	495.351	518.053	103.671	252.291	74.334	196.179	0,03	37,87	321.874
Administracao Financeira	2.784	11.784	0	2.054	0	0	0,00	0,00	11.784
Normatizacao E Fiscalizacao	4.842	4.842	325	638	179	357	0,00	7,37	4.485
Tecnologia Da Informacao	400	400	0	0	0	0	0,00	0,00	400
Formacao De Recursos Humanos	10.060	10.060	957	1.454	344	540	0,00	5,37	9.520
Comunicacao Social	5.420	5.420	0	4.620	1	1	0,00	0,02	5.419
Atencao Basica	8.724	9.596	692	5.388	1.185	3.498	0,00	36,45	6.098
Alimentacao E Nutricao	13.308	13.308	2.097	6.151	2.097	6.151	0,00	46,22	7.157
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	3.683	3.689	582	1.621	582	1.621	0,00	43,95	2.068
Educacao Infantil	254	301	44	128	44	128	0,00	42,36	174
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	313.393	313.286	26.635	34.822	6.223	11.106	0,00	3,55	302.179
Difusao Cultural	626.114	759.439	39.188	104.702	17.989	42.562	0,01	5,60	716.877
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	1.830	1.830	30	97	19	28	0,00	1,52	1.802
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	350	350	0	0	0	0	0,00	0,00	350
Producao Industrial	6.461	6.461	0	0	0	0	0,00	0,00	6.461
Promocao Comercial	122.422	362.422	84	101.083	153	726	0,00	0,20	361.696
Lazer	300.500	300.500	0	296.848	555	8.194	0,00	2,73	292.306
DIREITOS DA CIDADANIA	1.525.621	1.540.290	105.552	309.080	88.022	210.786	0,03	13,68	1.329.504
Acao Legislativa	1.500	1.500	40	40	0	0	0,00	0,00	1.500
Administracao Geral	378.388	378.388	55.939	196.572	60.698	154.211	0,02	40,75	224.178
Normatizacao E Fiscalizacao	8.745	8.745	911	3.162	1.547	2.501	0,00	28,60	6.244
Tecnologia Da Informacao	4.534	4.534	0	300	0	150	0,00	3,31	4.384
Formacao De Recursos Humanos	68.778	68.778	2.327	2.997	1.570	1.871	0,00	2,72	66.908
Comunicacao Social	18.367	18.367	0	900	600	720	0,00	3,92	17.646
Informacao E Inteligencia	11.000	11.000	0	8	0	0	0,00	0,00	11.000
Cooperacao Internacional	1.000	1.000	71	535	109	347	0,00	34,67	653
Assistencia Ao Idoso	11.200	11.200	0	0	0	0	0,00	0,00	11.200
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	13.609	13.609	100	100	0	0	0,00	0,00	13.609
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	141.789	141.789	3.055	3.650	297	606	0,00	0,43	141.183
Atencao Basica	11.961	11.991	890	8.620	1.694	5.077	0,00	42,34	6.914
Alimentacao E Nutricao	19.534	19.539	1.426	15.135	3.262	9.825	0,00	50,29	9.714
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.801	2.801	280	1.672	436	1.220	0,00	43,57	1.580
Educacao Infantil	653	654	57	469	98	285	0,00	43,54	369



Difusao Cultural	2.438	2.438	143	276	92	151	0,00	6,18	2.287
Custodia E Reintegracao Social	327.375	327.375	11.272	18.071	3.397	7.241	0,00	2,21	320.135
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	409.955	424.588	23.671	42.259	9.066	17.255	0,00	4,06	407.333
Assistencia Aos Povos Indigenas	79.802	79.802	4.536	12.429	4.337	7.953	0,00	9,97	71.849
Preservacao E Conservacao Ambiental	5.986	5.986	485	1.375	442	882	0,00	14,74	5.104
Desenvolvimento Cientifico	2.157	2.157	150	310	177	291	0,00	13,51	1.865
Desporto Comunitario	3.500	3.500	0	0	0	0	0,00	0,00	3.500
Outras Transferencias	550	550	200	200	200	200	0,00	36,36	350
URBANISMO	6.986.323	7.707.539	847.151	1.323.600	171.170	392.192	0,06	5,09	7.315.347
Planejamento E Orcamento	3.310	3.310	0	28	25	25	0,00	0,75	3.285
Administracao Geral	431.716	431.716	78.305	219.322	70.197	196.762	0,03	45,58	234.954
Tecnologia Da Informacao	114.178	114.178	21.000	35.000	20.831	34.809	0,01	30,49	79.369
Formacao De Recursos Humanos	9.167	9.167	158	331	102	165	0,00	1,80	9.002
Comunicacao Social	18.890	18.890	2.879	15.065	9	15	0,00	0,08	18.875
Assistencia Comunitaria	808.388	808.604	83.184	85.313	784	784	0,00	0,10	807.820
Atencao Basica	11.953	11.953	1.189	7.564	1.787	4.725	0,00	39,52	7.229
Alimentacao E Nutricao	24.720	24.720	0	24.720	4.702	12.287	0,00	49,70	12.433
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.560	1.560	24	1.508	236	662	0,00	42,45	898
Educacao Infantil	984	984	138	467	138	467	0,00	47,47	517
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	838	838	0	0	0	0	0,00	0,00	838
Infra-Estrutura Urbana	4.096.478	4.065.520	537.090	548.085	3.263	3.263	0,00	0,08	4.062.257
Servicos Urbanos	29.049	29.049	3.112	3.626	287	644	0,00	2,22	28.405
Transportes Coletivos Urbanos	1.428.992	2.180.950	120.072	382.572	68.810	137.585	0,02	6,31	2.043.365
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	5.900	5.900	0	0	0	0	0,00	0,00	5.900
Normalizacao E Qualidade	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
HABITACAO	954.456	954.456	145.660	298.590	33.215	38.330	0,01	4,02	916.126
Administracao Geral	604	604	0	0	0	0	0,00	0,00	604
Infra-Estrutura Urbana	587.942	587.942	138.718	284.255	31.103	35.363	0,01	6,01	552.579
Habitacao Urbana	365.910	365.910	6.942	14.334	2.112	2.967	0,00	0,81	362.943
SANEAMENTO	3.072.181	3.079.181	138.937	754.087	40.046	67.602	0,01	2,20	3.011.579
Saneamento Basico Urbano	3.072.181	3.079.181	138.937	754.087	40.046	67.602	0,01	2,20	3.011.579
GESTAO AMBIENTAL	6.169.904	6.362.344	576.196	2.148.706	317.223	776.457	0,12	12,20	5.585.887
Planejamento E Orcamento	925	925	0	0	0	0	0,00	0,00	925
Administracao Geral	1.061.471	1.061.691	163.330	551.238	178.454	478.673	0,07	45,09	583.018
Normatizacao E Fiscalizacao	73.883	73.883	3.988	32.761	11.052	22.137	0,00	29,96	51.746
Tecnologia Da Informacao	12.281	12.281	4.358	7.023	507	750	0,00	6,10	11.531
Ordenamento Territorial	2.953	2.953	222	631	228	622	0,00	21,07	2.331
Formacao De Recursos Humanos	25.023	25.544	2.550	9.635	4.129	6.698	0,00	26,22	18.846
Comunicacao Social	110	110	0	0	0	0	0,00	0,00	110
Atencao Basica	17.462	17.676	3.372	9.289	3.470	8.931	0,00	50,52	8.745
Alimentacao E Nutricao	29.052	29.052	4.122	13.055	4.122	13.055	0,00	44,94	15.997
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.946	1.946	266	737	266	737	0,00	37,86	1.209
Educacao Infantil	1.368	1.368	157	472	157	472	0,00	34,51	896
Saneamento Basico Rural	88	88	21	83	3	3	0,00	3,03	85
Saneamento Basico Urbano	11.877	8.800	20	815	270	273	0,00	3,11	8.527
Preservacao E Conservacao Ambiental	926.698	963.245	32.768	80.448	25.339	51.063	0,01	5,30	912.182
Controle Ambiental	115.642	115.642	7.919	31.486	8.955	20.631	0,00	17,84	95.011
Recuperacao De Areas Degradadas	14.216	14.216	266	412	31	123	0,00	0,87	14.093
Recursos Hidricos	3.854.342	4.004.832	352.489	1.410.097	80.153	172.118	0,03	4,30	3.832.714
Desenvolvimento Cientifico	5.630	5.654	334	453	81	156	0,00	2,76	5.498
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	1.462	1.462	0	15	0	8	0,00	0,55	1.454
Promocao Da Producao Vegetal	1.362	1.362	2	17	3	3	0,00	0,19	1.360
Irigacao	11.864	19.364	10	40	4	4	0,00	0,02	19.359
Alcool	250	250	0	0	0	0	0,00	0,00	250
CIENCIA E TECNOLOGIA	9.224.124	9.317.452	937.045	3.210.235	720.720	1.788.817	0,28	19,20	7.528.635
Planejamento E Orcamento	39.732	39.732	3.710	9.349	3.791	3.953	0,00	9,95	35.780
Administracao Geral	1.528.325	1.532.925	254.221	787.721	238.353	665.657	0,10	43,42	867.268
Normatizacao E Fiscalizacao	11.467	11.467	346	2.111	500	1.051	0,00	9,17	10.416
Tecnologia Da Informacao	110.504	110.504	204	404	127	251	0,00	0,23	110.253
Formacao De Recursos Humanos	14.731	14.731	992	5.893	1.359	3.664	0,00	24,87	11.067
Comunicacao Social	9.790	9.790	5.000	5.300	0	153	0,00	1,56	9.637
Defesa Civil	400	400	0	0	0	0	0,00	0,00	400
Cooperacao Internacional	6.555	6.555	61	3.529	92	3.333	0,00	50,84	3.223
Atencao Basica	27.336	28.778	4.909	16.684	4.434	13.377	0,00	46,49	15.400
Alimentacao E Nutricao	36.596	37.046	4.957	20.411	5.760	17.680	0,00	47,72	19.366
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	20.002	20.280	2.770	14.337	4.290	11.468	0,00	56,55	8.812
Educacao Infantil	1.221	1.449	370	819	370	819	0,00	56,51	630
Controle Ambiental	8.326	8.326	4.442	4.713	340	494	0,00	5,94	7.832
Recuperacao De Areas Degradadas	14.098	14.098	0	10.425	0	0	0,00	0,00	14.098
Desenvolvimento Cientifico	1.580.645	1.665.517	333.876	1.165.124	196.930	426.834	0,07	25,63	1.238.683
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	4.430.757	4.431.109	214.707	798.388	163.755	453.956	0,07	10,24	3.977.152
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	185.982	185.982	1.245	3.853	585	1.321	0,00	0,71	184.661
Producao Industrial	624.035	624.035	89.663	324.192	94.646	173.301	0,03	27,77	450.734
Mineracao	47.515	47.515	522	4.364	1.091	2.202	0,00	4,64	45.313
Normalizacao E Qualidade	5.200	5.200	216	369	113	122	0,00	2,34	5.078
Promocao Comercial	415.122	416.229	12.365	12.365	0	0	0,00	0,00	416.229
Petroleo	102.611	102.611	2.470	18.984	4.185	9.181	0,00	8,95	93.430
Alcool	3.174	3.174	0	900	0	0	0,00	0,00	3.174
AGRICULTURA	18.864.732	18.969.115	1.384.292	9.462.689	1.377.221	4.306.914	0,67	22,70	14.662.201
Planejamento E Orcamento	7.862	7.862	39	193	49	132	0,00	1,68	7.730
Administracao Geral	3.250.850	3.244.150	570.583	1.649.495	562.977	1.562.511	0,24	48,16	1.681.639
Normatizacao E Fiscalizacao	76.709	76.709	7.273	14.554	4.124	9.158	0,00	11,94	67.551
Tecnologia Da Informacao	41.528	38.228	10	27.280	4.765	8.406	0,00	21,99	29.822
Formacao De Recursos Humanos	22.428	22.408	872	1.660	373	808	0,00	3,61	21.600
Comunicacao Social	21.664	21.664	4.750	4.814	1.068	1.068	0,00	4,93	20.596
Cooperacao Internacional	150	150	21	31	8	14	0,00	9,36	136
Atencao Basica	73.342	73.342	9.042	53.169	13.943	38.398	0,01	52,35	34.944
Alimentacao E Nutricao	114.480	124.480	7.138	89.635	21.729	66.472	0,01	53,40	58.008
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	15.237	15.237	2.319	7.513	2.459	7.014	0,00	46,03	8.223
Ensino Profissional	2.500	2.500	0	0	0	0	0,00	0,00	2.500
Educacao Infantil	10.608	12.567	815	8.550	2.068	6.201	0,00	49,34	6.366
Educacao Especial	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Preservacao E Conservacao Ambiental	3.757	3.757	99	201	96	144	0,00	3,84	3.613
Meteorologia	28.508	28.508	274	9.187	1.738	4.039	0,00	14,17	24.469
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	551.570	551.570	39.212	120.471	33.095	63.002	0,01	11,42	488.568
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	124.104	124.104	2.039	5.332	1.853	4.491	0,00	3,62	119.613
Promocao Da Producao Vegetal	5.799.906	5.799.906	490.475	3.308.173	360.149	1.314.034	0,21	22,66	4.485.872
Promocao Da Producao Animal	189.112	189.148	5.070	10.017	2.018	3.309	0,00	1,75	185.840
Defesa Sanitaria Vegetal	73.236	73.236	18.979	26.282	5.695	10.510	0,00	14,35	62.725
Defesa Sanitaria Animal	155.110	155.110	36.159	52.229	9.365	19.068	0,00	12,29	136.042
Abastecimento	7.542.326	7.662.576	138.716	3.930.643	326.607	1.147.071	0,18	14,97	6.515.504
Extensao Rural	14.982	14.982	1.152	3.457	1.152	3.457	0,00	23,07	11.525
Irigacao	626.355	608.513	45.129	132.325	20.069	34.101	0,01	5,60	574.412
Normalizacao E Qualidade	107.411	107.411	3.306	4.726	820	1.295	0,00	1,21	106.116
Promocao Comercial	7.798	7.798	822	2.750	1.002	2.212	0,00	28,37	5.586
Transporte Hidroviario	2.200	2.200	0	0	0	0	0,00	0,00	2.200
ORGANIZACAO AGRARIA	5.277.177	6.647.605	514.205	1.084.908	394.552	626.744	0,10	9,43	6.020.861
Planejamento E Orcamento	80.362	80.362	16.166	31.716	9.650	15.492	0,00	19,28	64.869



Administracao Geral	545.300	545.300	83.193	287.094	88.409	238.758	0,04	43,78	306.542
Normatizacao E Fiscalizacao	7.474	7.474	564	1.055	276	478	0,00	6,39	6.996
Tecnologia Da Informacao	15.000	15.000	0	1.696	1.131	1.696	0,00	11,31	13.304
Ordenamento Territorial	870.835	1.959.435	17.784	33.623	1.418	6.113	0,00	0,31	1.953.321
Formacao De Recursos Humanos	32.338	32.338	6.003	7.215	5.775	6.618	0,00	20,46	25.720
Comunicacao Social	4.500	4.500	0	2.662	201	540	0,00	12,00	3.960
Cooperacao Internacional	1.500	1.500	90	90	0	0	0,00	0,00	1.500
Assistencia Comunitaria	130.000	411.800	0	65.000	65.000	65.000	0,01	15,78	346.800
Atencao Basica	21.526	21.526	2.843	8.589	2.824	8.544	0,00	39,69	12.982
Alimentacao E Nutricao	23.640	23.640	3.685	11.079	3.685	11.079	0,00	46,87	12.561
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.422	4.422	715	2.127	715	2.127	0,00	48,10	2.295
Ensino Profissional	22.176	22.176	3.795	6.251	1.947	2.539	0,00	11,45	19.637
Educacao Infantil	738	766	108	328	108	328	0,00	42,79	438
Educacao De Jovens E Adultos	3.620	3.620	83	1.235	459	1.155	0,00	31,91	2.465
Difusao Cultural	300	300	20	30	12	15	0,00	4,99	285
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	38.153	38.153	2.967	4.268	723	1.233	0,00	3,23	36.920
Preservacao E Conservacao Ambiental	2.000	2.000	0	0	0	0	0,00	0,00	2.000
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	5.710	5.710	0	0	0	0	0,00	0,00	5.710
Promocao Da Producao Vegetal	21.285	21.285	822	822	600	600	0,00	2,82	20.685
Abastecimento	148.344	148.344	2.282	2.282	783	783	0,00	0,53	147.561
Extensao Rural	705.979	705.979	10.682	96.928	4.424	16.542	0,00	2,34	689.437
Reforma Agraria	2.532.231	2.532.231	353.653	510.885	203.411	243.425	0,04	9,61	2.288.806
Promocao Comercial	48.433	48.433	5.565	6.748	1.702	2.379	0,00	4,91	46.054
Alcool	11.312	11.312	3.187	3.187	1.300	1.300	0,00	11,49	10.012
INDUSTRIA	2.267.288	2.271.424	344.813	937.900	273.215	733.282	0,11	32,28	1.538.141
Administracao Geral	1.146.255	1.151.855	218.035	596.682	167.995	471.681	0,07	40,95	680.174
Normatizacao E Fiscalizacao	3.995	3.995	741	2.196	660	1.610	0,00	40,31	2.384
Tecnologia Da Informacao	24.418	24.418	2.771	9.729	2.433	3.555	0,00	14,56	20.863
Ordenamento Territorial	2.918	2.918	352	720	254	458	0,00	15,71	2.460
Formacao De Recursos Humanos	19.204	19.204	646	1.831	682	973	0,00	5,07	18.231
Administracao De Concessoes	368	368	89	241	95	219	0,00	59,54	149
Comunicacao Social	1.201	1.201	0	236	16	56	0,00	4,65	1.145
Informacao E Inteligencia	300	300	0	0	0	0	0,00	0,00	300
Atencao Basica	17.420	17.685	5.437	12.087	2.837	9.449	0,00	53,43	8.235
Alimentacao E Nutricao	26.580	26.698	2.905	18.281	4.586	13.748	0,00	51,50	12.950
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.580	2.643	550	1.420	551	1.419	0,00	53,69	1.224
Empregabilidade	129.729	127.773	4.938	4.938	6	6	0,00	0,00	127.767
Educacao Infantil	1.296	1.341	236	681	231	666	0,00	49,65	675
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueologico	95	95	10	48	10	16	0,00	17,08	79
Recursos Hidricos	12.753	12.753	862	2.718	889	1.753	0,00	13,75	11.000
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	2.280	2.280	0	0	0	0	0,00	0,00	2.280
Difusao Do Conhecimento Científico E Tecnológico	4.000	4.000	105	2.206	0	930	0,00	23,25	3.070
Promocao Industrial	89.050	89.050	167	167	0	0	0,00	0,00	89.050
Producao Industrial	600	600	0	0	0	0	0,00	0,00	600
Mineracao	124.915	124.915	5.623	19.093	5.755	10.038	0,00	8,04	114.877
Propriedade Industrial	33.333	33.333	3.849	11.073	3.842	5.230	0,00	15,69	28.103
Normalizacao E Qualidade	539.336	539.336	95.323	225.902	81.515	208.933	0,03	38,74	330.402
Promocao Comercial	19.993	19.993	2.174	7.183	141	142	0,00	0,71	19.851
Comercio Exterior	14.010	14.010	0	14.010	0	0	0,00	0,00	14.010
Outros Encargos Especiais	50.660	50.660	0	6.458	715	2.399	0,00	4,73	48.262
COMERCIO E SERVICOS	4.118.102	4.118.212	326.562	1.278.752	267.064	418.581	0,07	10,16	3.699.631
Planejamento E Orcamento	7.039	7.039	-4	39	18	27	0,00	0,38	7.013
Administracao Geral	94.976	94.976	8.507	49.480	13.207	33.777	0,01	35,56	61.198
Normatizacao E Fiscalizacao	6.300	6.300	417	1.166	190	402	0,00	6,37	5.898
Tecnologia Da Informacao	8.047	8.047	816	1.286	820	1.284	0,00	15,95	6.764
Formacao De Recursos Humanos	88.004	88.004	117	480	201	268	0,00	0,30	87.735
Comunicacao Social	4.200	4.200	0	0	0	0	0,00	0,00	4.200
Cooperacao Internacional	745	745	-3	43	1	40	0,00	5,31	705
Atencao Basica	836	836	142	395	142	395	0,00	47,31	440
Alimentacao E Nutricao	2.005	2.110	330	971	330	971	0,00	46,02	1.139
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	354	354	58	161	58	161	0,00	45,40	193
Educacao Infantil	88	94	13	38	13	38	0,00	40,38	56
Desenvolvimento Científico	4.000	4.000	0	132	8	21	0,00	0,53	3.979
Normalizacao E Qualidade	1.300	1.300	0	48	5	13	0,00	0,97	1.287
Promocao Comercial	49.494	49.494	3.956	5.464	1.033	2.343	0,00	4,73	47.151
Comercio Exterior	1.371.127	1.371.127	59.603	916.678	236.910	357.101	0,06	26,04	1.014.026
Turismo	2.479.587	2.479.587	252.612	302.371	14.129	21.742	0,00	0,88	2.457.845
COMUNICACOES	1.283.646	1.296.547	189.760	402.425	82.992	205.353	0,03	15,84	1.091.193
Planejamento E Orcamento	2.700	2.700	0	0	0	0	0,00	0,00	2.700
Administracao Geral	410.382	412.673	55.786	195.379	59.854	165.906	0,03	40,20	246.767
Normatizacao E Fiscalizacao	52.082	69.630	3.324	14.778	4.209	9.237	0,00	13,27	60.393
Tecnologia Da Informacao	7.500	7.500	433	2.072	190	209	0,00	2,79	7.291
Formacao De Recursos Humanos	6.669	6.269	376	939	393	647	0,00	10,33	5.622
Comunicacao Social	7.174	7.174	0	0	0	0	0,00	0,00	7.174
Atencao Basica	10.972	10.972	1.521	5.618	1.632	4.790	0,00	43,66	6.182
Alimentacao E Nutricao	8.179	8.668	1.453	4.386	1.453	4.386	0,00	50,60	4.282
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.044	1.094	187	562	187	562	0,00	51,40	532
Empregabilidade	6.608	6.608	0	0	0	0	0,00	0,00	6.608
Educacao Infantil	336	336	56	168	56	168	0,00	49,93	168
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	24.057	21.651	3.764	8.378	3.601	8.009	0,00	36,99	13.642
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	249.553	249.553	100.000	147.169	11.343	11.343	0,00	4,55	238.210
Difusao Do Conhecimento Científico E Tecnológico	39.145	39.145	401	481	42	52	0,00	0,13	39.094
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Telecomunicacoes	103.936	103.936	22.459	22.494	31	44	0,00	0,04	103.892
Outros Encargos Especiais	353.309	348.636	0	0	0	0	0,00	0,00	348.636
ENERGIA	1.026.299	1.038.315	131.438	410.795	109.235	296.242	0,05	28,53	742.073
Planejamento E Orcamento	9.912	9.912	390	2.322	636	1.394	0,00	14,07	8.518
Administracao Geral	510.930	513.346	85.718	288.069	81.817	231.545	0,04	45,11	281.801
Normatizacao E Fiscalizacao	90.144	95.612	19.582	63.900	17.304	35.690	0,01	37,33	59.922
Formacao De Recursos Humanos	5.345	5.345	1.326	2.902	1.095	1.874	0,00	35,06	3.471
Administracao De Concessoes	18.573	18.573	6.081	10.038	2.290	5.361	0,00	28,86	13.213
Comunicacao Social	3.113	3.113	480	2.299	377	2.105	0,00	67,61	1.008
Atencao Basica	3.385	3.385	906	2.393	473	1.419	0,00	41,92	1.966
Alimentacao E Nutricao	7.571	7.571	1.211	4.468	1.140	4.044	0,00	53,41	3.527
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	260	260	21	145	33	97	0,00	37,48	162
Educacao Infantil	395	395	83	217	83	217	0,00	54,96	178
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	66.270	66.270	185	206	145	166	0,00	0,25	66.104
Normalizacao E Qualidade	3.991	4.473	534	1.166	244	610	0,00	13,64	3.863
Energia Eletrica	52.520	46.572	5.364	15.130	2.318	5.572	0,00	11,96	41.000
Petroleo	253.887	263.487	9.555	17.539	1.279	6.148	0,00	2,33	257.339
Alcool	2	2	0	2	0	0	0,00	0,00	2
TRANSPORTE	25.731.130	25.978.986	4.034.654	9.009.851	1.965.694	3.133.521	0,49	12,06	22.845.465
Planejamento E Orcamento	625.494	493.907	49.184	100.791	24.530	25.401	0,00	5,14	468.506
Administracao Geral	1.719.012	1.732.801	295.196	807.573	223.090	588.635	0,09	33,97	1.144.166
Normatizacao E Fiscalizacao	164.329	160.980	31.348	63.600	26.579	16.51	0,00	16,51	134.401
Tecnologia Da Informacao	43.333	43.333	5.430	19.221	2.226	5.532	0,00	12,77	37.801
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Formacao De Recursos Humanos	16.566	16.566	1.162	2.535	487	1.091	0,00	6,58	15.476



Administracao De Concessoes	3.818	4.565	607	1.140	719	878	0,00	19,23	3.687
Comunicacao Social	10.340	10.340	0	6.895	2.113	3.732	0,00	36,09	6.608
Atencao Basica	44.716	44.716	7.352	21.663	7.036	20.456	0,00	45,75	24.260
Alimentacao E Nutricao	30.642	30.642	5.015	15.069	4.968	14.944	0,00	48,77	15.698
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	8.241	8.263	1.050	2.898	1.032	2.845	0,00	34,43	5.418
Educacao Infantil	1.110	1.124	143	486	143	484	0,00	43,06	640
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	300	300	0	0	0	0	0,00	0,00	300
Controle Ambiental	98.709	98.709	3.187	4.678	69	142	0,00	0,14	98.566
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	27.555	27.555	19.520	19.674	0	0	0,00	0,00	27.555
Promocao Industrial	4.288.988	4.288.988	757.556	1.469.680	754.030	1.466.154	0,23	34,18	2.822.833
Transporte Aereo	230.628	377.128	37.721	45.475	5.254	8.019	0,00	2,13	369.109
Transporte Rodoviario	13.880.409	14.032.424	2.144.048	5.060.325	342.153	372.267	0,06	2,65	13.660.157
Transporte Ferroviario	2.897.741	2.922.193	47.530	648.496	35.223	44.048	0,01	1,51	2.878.146
Transporte Hidroviario	1.639.199	1.684.451	628.605	719.654	548.964	552.313	0,09	32,79	1.132.138
DESPORTO E LAZER	2.568.436	2.568.436	187.148	306.459	46.785	87.376	0,01	3,40	2.481.060
Planejamento E Orcamento	10.539	10.539	676	711	35	35	0,00	0,34	10.504
Administracao Geral	232.148	232.148	2.239	55.709	12.434	27.940	0,00	12,04	204.208
Formacao De Recursos Humanos	2.337	2.337	506	569	487	510	0,00	21,81	1.827
Comunicacao Social	43.321	43.321	43.281	43.321	4.787	4.787	0,00	11,05	38.534
Cooperacao Internacional	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Atencao Basica	710	710	70	268	70	268	0,00	37,68	443
Alimentacao E Nutricao	1.140	1.140	165	489	165	489	0,00	42,91	651
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	240	240	22	65	22	65	0,00	27,07	175
Educacao Infantil	42	42	5	17	5	17	0,00	40,50	25
Desporto De Rendimento	1.034.193	1.034.193	22.001	85.063	22.596	46.308	0,01	4,48	987.885
Desporto Comunitario	1.242.765	1.242.765	118.183	120.248	6.184	6.958	0,00	0,56	1.235.807
ENCARGOS ESPECIAIS	846.558.292	845.741.109	79.998.055	660.912.758	53.703.866	310.149.952	48,49	36,67	535.591.156
Administracao Geral	925.619	925.619	165.235	434.527	165.235	434.527	0,07	46,94	491.092
Cooperacao Internacional	534.649	534.649	134.275	293.961	131.099	249.773	0,04	46,72	284.876
Fomento Ao Trabalho	15.061.301	15.061.301	0	15.061.301	2.350.261	8.045.285	1,26	53,42	7.016.017
Infra-Estrutura Urbana	5.000	5.000	0	0	0	0	0,00	0,00	5.000
Promocao Da Producao Vegetal	172.000	250.000	0	250.000	0	0	0,00	0,00	250.000
Irigacao	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
Producao Industrial	2.693.413	2.693.413	0	2.693.413	0	2.577	0,00	0,10	2.690.836
Servicos Financeiros	38.709	38.709	7.466	10.835	5.293	8.406	0,00	21,71	30.303
Energia Eletrica	376.000	376.000	0	350.000	66.753	125.999	0,02	33,51	250.001
Transporte Hidroviario	50	50	0	0	0	0	0,00	0,00	50
Refinanciamento Da Divida Interna	222.762.866	161.717.866	0	0	0	0	0,00	0,00	161.717.866
Servico Da Divida Interna	244.030.406	305.075.406	71.314.045	303.154.893	11.669.864	90.550.561	14,16	29,68	214.524.845
Servico Da Divida Externa	11.782.233	11.783.423	88.556	8.061.590	629.708	3.969.534	0,62	33,69	7.813.889
Outras Transferencias	168.200.537	168.200.537	6.102.703	158.985.402	26.682.582	72.597.916	11,35	43,16	95.602.621
Outros Encargos Especiais	140.384.116	139.487.742	2.185.774	132.025.643	5.605.228	116.730.741	18,25	83,69	22.757.001
Transferencias Para A Educacao Basica	39.591.193	39.591.193	0	39.591.193	6.397.842	17.434.635	2,73	44,04	22.156.558
RESERVA DE CONTINGENCIA	31.265.548	31.113.520	0	0	0	0	0,00	0,00	31.113.520
Reserva De Contingencia	31.265.548	31.113.520	0	0	0	0	0,00	0,00	31.113.520
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	1.699.819.425	1.715.507.661	200.306.108	1.065.964.132	171.216.843	639.577.803	100,00	37,28	1.075.929.858

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (2/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ milhares

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS				SALDO A EXECUTAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	DESPESAS LIQUIDADAS		%	%	
					No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
LEGISLATIVA	756.032	756.032	110.686	328.462	110.053	323.468	3,97	42,78	432.565
Acao Legislativa	5.151	5.151	419	3.429	319	659	0,01	12,80	4.492
Controle Externo	855	855	1	764	35	89	0,00	10,45	765
Administracao Geral	746.822	746.822	109.400	321.705	109.400	321.705	3,94	43,08	425.118
Formacao De Recursos Humanos	893	893	472	687	87	139	0,00	15,59	753
Atencao Basica	776	776	86	388	19	89	0,00	11,44	688
Comunicacao Social	1.534	1.534	306	1.487	191	785	0,01	51,20	748
Tecnologia Da Informacao	2	2	1	1	1	1	0,00	77,78	0
JUDICIARIA	2.821.179	2.849.911	434.007	1.296.509	437.487	1.258.189	15,43	44,15	1.591.722
Acao Judiciaria	39.418	39.418	4.087	31.348	6.611	19.380	0,24	49,17	20.037
Administracao Geral	2.772.652	2.801.384	429.300	1.257.933	429.507	1.235.844	15,15	44,12	1.565.540
Formacao De Recursos Humanos	1.010	1.010	108	372	84	161	0,00	15,95	849
Atencao Basica	7.913	7.913	512	6.692	1.278	2.762	0,03	34,90	5.151
Controle Externo	60	60	0	60	4	9	0,00	15,58	51
Comunicacao Social	121	121	0	99	5	27	0,00	22,67	94
Tecnologia Da Informacao	5	5	0	5	0	5	0,00	100,00	0
ESSENCIAL A JUSTICA	443.441	446.308	66.378	196.533	66.407	191.372	2,35	42,88	254.936
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	4.739	4.739	273	3.123	442	890	0,01	18,78	3.850
Representacao Judicial E Extrajudicial	1.972	1.972	0	1.567	171	293	0,00	14,88	1.679
Administracao Geral	433.995	436.863	65.426	189.660	65.462	189.575	2,32	43,39	247.288
Formacao De Recursos Humanos	430	430	47	331	44	67	0,00	15,53	363
Atencao Basica	1.063	1.063	359	772	267	479	0,01	45,03	584
Desenvolvimento Cientifico	15	15	0	0	0	0	0,00	0,00	15
Comunicacao Social	151	151	0	78	6	20	0,00	13,43	131
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	1.061	1.061	266	988	16	47	0,00	4,38	1.015
Controle Externo	14	14	8	14	0	2	0,00	11,67	12
ADMINISTRACAO	2.904.985	2.881.741	325.400	1.205.976	356.835	1.113.318	13,65	38,63	1.768.423
Planejamento E Orcamento	439	439	58	128	42	105	0,00	23,97	334
Administracao Geral	2.840.396	2.817.152	322.012	1.159.943	352.584	1.106.440	13,57	39,28	1.710.712
Administracao Financeira	3.971	3.971	14	269	119	163	0,00	4,09	3.808
Controle Interno	1.044	1.044	49	127	6	7	0,00	0,65	1.037
Normatizacao E Fiscalizacao	1.252	1.252	262	262	0	0	0,00	0,00	1.252
Tecnologia Da Informacao	2.519	2.519	48	152	48	152	0,00	6,04	2.367
Formacao De Recursos Humanos	4.394	4.394	876	1.257	719	895	0,01	20,36	3.500
Desenvolvimento Cientifico	114	114	8	36	16	30	0,00	26,58	84
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	23	23	0	0	0	0	0,00	0,00	23
Telecomunicacoes	46.708	46.708	660	42.104	3.190	5.215	0,06	11,17	41.493
Administracao De Receitas	641	641	404	409	1	2	0,00	0,37	639
Atencao Basica	2.455	2.455	336	540	111	273	0,00	11,11	2.182
Ordenamento Territorial	982	982	671	748	0	36	0,00	3,68	946
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	47	47	0	0	0	0	0,00	0,00	47
DEFESA NACIONAL	403.122	403.122	61.868	199.972	55.935	162.885	2,00	40,41	240.237
Administracao Geral	330.761	330.761	43.523	150.795	45.400	143.482	1,76	43,38	187.279
Formacao De Recursos Humanos	736	736	178	407	68	144	0,00	19,60	591
Defesa Aerea	3.331	3.331	787	1.111	215	381	0,00	11,45	2.949
Defesa Naval	744	744	97	715	78	399	0,00	53,57	345



Defesa Terrestre	26.271	26.271	9.505	15.660	198	399	0,00	1,52	25.872
Assistencia Comunitaria	438	438	0	112	2	4	0,00	0,91	434
Atencao Basica	403	403	293	391	62	141	0,00	35,03	262
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	20.313	20.313	7.035	16.271	6.629	13.602	0,17	66,96	6.711
Ensino Fundamental	15	15	3	6	3	4	0,00	26,15	11
Ensino Medio	6	6	0	0	0	0	0,00	0,00	6
Ensino Profissional	353	353	35	38	15	17	0,00	4,94	336
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	30	30	0	3	0	0	0,00	0,30	30
Desenvolvimento Cientifico	2.011	2.011	52	847	118	325	0,00	16,15	1.686
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	16.916	16.916	318	13.490	3.133	3.962	0,05	23,42	12.954
Cooperacao Internacional	37	37	3	22	6	9	0,00	24,60	28
Informacao E Inteligencia	508	508	0	16	3	8	0,00	1,59	500
Normatizacao E Fiscalizacao	1	1	0	1	0	0	0,00	16,67	1
Tecnologia Da Informacao	52	52	8	52	4	7	0,00	12,62	45
Empregabilidade	21	21	7	8	0	0	0,00	0,00	21
Controle Ambiental	156	156	22	23	0	0	0,00	0,00	156
Relacoes Diplomaticas	3	3	3	3	0	0	0,00	0,00	3
Ensino Superior	16	16	0	0	0	0	0,00	0,00	16
Suporte Profilatico E Terapeutico	1	1	0	0	0	0	0,00	0,00	1
Telecomunicacoes	1	1	1	1	1	1	0,00	100,00	0
SEGURANCA PUBLICA	804.744	794.733	121.868	350.167	112.690	328.721	4,03	41,36	466.012
Administracao Geral	765.029	765.029	108.420	325.755	108.500	324.145	3,97	42,37	440.884
Formacao De Recursos Humanos	20.490	20.490	10.509	20.088	2.785	2.789	0,03	13,61	17.701
Policiamento	13.173	3.161	72	273	67	102	0,00	3,23	3.059
Normatizacao E Fiscalizacao	54	54	2	6	2	5	0,00	9,35	49
Defesa Civil	5.937	5.937	2.858	4.029	1.335	1.679	0,02	28,28	4.258
Custodia E Reintegracao Social	62	62	7	15	0	0	0,00	0,29	61
RELACOES EXTERIORES	163.022	163.022	38.103	74.460	38.163	73.963	0,91	45,37	89.059
Administracao Geral	108.180	108.180	17.452	51.895	17.510	51.740	0,63	47,83	56.440
Formacao De Recursos Humanos	730	730	144	246	125	204	0,00	27,95	526
Relacoes Diplomaticas	54.077	54.077	20.493	22.305	20.521	22.012	0,27	40,70	32.065
Difusao Cultural	35	35	14	14	7	7	0,00	20,81	27
ASSISTENCIA SOCIAL	8.383	8.383	445	4.355	981	2.825	0,03	33,70	5.558
Administracao Geral	7.511	7.511	351	3.766	917	2.712	0,03	36,11	4.799
Assistencia Comunitaria	658	658	0	422	0	0	0,00	0,00	658
Abastecimento	174	174	85	138	58	107	0,00	61,57	67
Formacao De Recursos Humanos	30	30	1	21	4	4	0,00	14,13	26
Tecnologia Da Informacao	8	8	7	7	0	0	0,00	0,00	8
Alimentacao E Nutricao	2	2	2	2	2	2	0,00	100,00	0
PREVIDENCIA SOCIAL	847.750	848.829	121.214	366.101	119.960	363.128	4,45	42,78	485.701
Administracao Geral	847.025	848.104	121.203	365.400	119.945	362.499	4,44	42,74	485.604
Previdencia Basica	85	85	4	85	12	26	0,00	30,96	59
Formacao De Recursos Humanos	44	44	7	19	3	5	0,00	12,19	38
Previdencia Do Regime Estatutario	597	597	0	597	0	597	0,01	100,00	0
SAUDE	1.295.872	1.295.872	194.245	622.204	193.570	588.581	7,22	45,42	707.292
Administracao Geral	1.252.580	1.252.580	190.266	601.875	190.486	582.643	7,14	46,52	669.936
Normatizacao E Fiscalizacao	2.384	2.384	267	2.384	367	442	0,01	18,55	1.942
Formacao De Recursos Humanos	2.842	2.842	168	861	221	349	0,00	12,29	2.493
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	12.701	12.701	3.231	7.881	1.881	3.780	0,05	29,76	8.920
Suporte Profilatico E Terapeutico	358	358	0	101	10	12	0,00	3,28	346
Vigilancia Sanitaria	6.643	6.643	117	6.031	43	115	0,00	1,73	6.528
Desenvolvimento Cientifico	195	195	11	175	31	44	0,00	22,57	151
Vigilancia Epidemiologica	2.055	2.055	53	1.995	444	803	0,01	39,07	1.252
Assistencia Aos Povos Indigenas	15.311	15.311	59	328	14	35	0,00	0,23	15.276
Tecnologia Da Informacao	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
Comunicacao Social	572	572	71	572	71	355	0,00	62,10	217
Atencao Basica	13	13	2	2	1	1	0,00	11,62	11
Ensino Superior	2	2	0	0	0	0	0,00	0,00	2
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	22	22	0	0	0	0	0,00	0,82	22
Informacao E Inteligencia	195	195	0	0	0	0	0,00	0,00	195
TRABALHO	227.472	227.472	32.911	100.535	32.849	100.064	1,23	43,99	127.407
Administracao Geral	227.116	227.116	32.786	100.336	32.832	100.041	1,23	44,05	127.074
Empregabilidade	5	5	2	5	1	1	0,00	16,53	4
Relacoes De Trabalho	66	66	0	66	12	16	0,00	24,43	50
Desenvolvimento Cientifico	2	2	0	2	1	2	0,00	100,00	0
Formacao De Recursos Humanos	118	118	59	63	3	3	0,00	2,91	115
Fomento Ao Trabalho	139	139	61	61	0	0	0,00	0,00	139
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	25	25	1	1	1	1	0,00	2,27	25
EDUCACAO	5.154.872	5.176.656	835.102	3.164.027	1.167.249	2.731.034	33,49	52,76	2.445.622
Administracao Geral	3.295.988	3.317.760	524.973	1.539.318	525.920	1.531.673	18,78	46,17	1.786.086
Formacao De Recursos Humanos	1.878	1.889	205	523	149	242	0,00	12,79	1.648
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	116.114	116.114	18.361	50.641	17.876	49.933	0,61	43,00	66.181
Ensino Profissional	49.442	49.442	6.336	18.656	5.502	12.001	0,15	24,27	37.441
Ensino Superior	246.384	246.384	40.674	116.644	34.946	89.755	1,10	36,43	156.628
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	104	104	2	2	0	0	0,00	0,00	104
Atencao Basica	331	331	0	329	10	122	0,00	36,82	209
Suporte Profilatico E Terapeutico	20	20	0	0	0	0	0,00	0,00	20
Educacao Basica	21.069	21.069	1.144	14.370	567	1.287	0,02	6,11	19.782
Servicos Financeiros	1.423.544	1.423.544	243.408	1.423.544	582.279	1.046.022	12,83	73,48	377.522
CULTURA	56.757	56.757	6.311	24.209	6.338	23.063	0,28	40,64	33.693
Administracao Geral	56.356	56.356	6.272	24.053	6.295	22.975	0,28	40,77	33.381
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	154	154	17	39	16	30	0,00	19,33	124
Difusao Cultural	179	179	4	51	16	47	0,00	26,04	133
Formacao De Recursos Humanos	67	67	17	66	10	12	0,00	17,86	55
Planejamento E Orcamento	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
DIREITOS DA CIDADANIA	70.969	70.996	10.636	33.407	10.875	32.491	0,40	45,76	38.505
Administracao Geral	70.463	70.490	10.400	33.102	10.851	32.450	0,40	46,03	38.041
Formacao De Recursos Humanos	361	361	226	247	15	18	0,00	5,02	343
Assistencia Aos Povos Indigenas	30	30	1	8	2	4	0,00	14,78	25
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	70	70	6	46	7	18	0,00	26,21	52
Difusao Cultural	4	4	0	0	0	0	0,00	0,00	4
Normatizacao E Fiscalizacao	1	1	0	0	0	0	0,00	32,95	1
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	39	39	3	3	0	0	0,00	0,00	39
URBANISMO	77.802	77.802	10.595	37.268	8.941	34.584	0,42	44,45	43.218
Administracao Geral	72.994	72.994	7.957	32.494	7.930	32.058	0,39	43,92	40.935
Transportes Coletivos Urbanos	4.440	4.440	2.551	4.426	930	2.340	0,03	52,71	2.100
Atencao Basica	270	270	28	265	56	159	0,00	58,91	111
Formacao De Recursos Humanos	40	40	1	25	20	21	0,00	53,34	19
Assistencia Comunitaria	58	58	58	58	5	5	0,00	8,80	53
GESTAO AMBIENTAL	178.850	178.850	24.250	87.706	23.931	84.843	1,04	47,44	94.006
Administracao Geral	164.095	164.095	23.963	73.578	23.636	71.795	0,88	43,75	92.300
Formacao De Recursos Humanos	712	712	148	330	17	21	0,00	2,95	691
Normatizacao E Fiscalizacao	26	26	6	25	3	21	0,00	80,83	5
Preservacao E Conservacao Ambiental	887	887	6	845	149	216	0,00	24,32	671
Recursos Hidricos	13.128	13.128	127	12.926	125	12.789	0,16	97,42	339
Controle Ambiental	1	1	1	1	1	1	0,00	96,43	0
CIENCIA E TECNOLOGIA	228.068	228.068	31.717	97.559	31.420	94.682	1,16	41,51	133.386
Administracao Geral	221.873	221.873	30.982	94.983	31.098	93.198	1,14	42,01	128.675



Desenvolvimento Científico	425	425	166	208	52	70	0,00	16,39	355
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	330	330	107	209	60	81	0,00	24,45	249
Producao Industrial	4.673	4.673	386	2.060	193	1.300	0,02	27,81	3.374
Mineracao	54	54	50	53	1	3	0,00	6,06	51
Formacao De Recursos Humanos	696	696	24	40	13	26	0,00	3,70	670
Difusao Do Conhecimento Científico E Tecnológico	4	4	2	4	2	3	0,00	79,66	1
Atencao Basica	3	3	0	3	1	1	0,00	37,33	2
Alcool	10	10	0	0	0	0	0,00	0,00	10
AGRICULTURA	507.011	507.011	106.220	317.733	105.266	315.276	3,87	62,18	191.735
Administracao Geral	501.273	501.273	104.862	314.765	104.464	313.314	3,84	62,50	187.959
Normatizacao E Fiscalizacao	223	223	51	71	4	19	0,00	8,39	204
Formacao De Recursos Humanos	516	516	6	19	10	11	0,00	2,05	505
Atencao Basica	445	445	122	266	122	258	0,00	58,00	187
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	2.183	2.183	252	923	178	589	0,01	26,99	1.594
Difusao Do Conhecimento Científico E Tecnológico	312	312	9	44	4	21	0,00	6,61	292
Defesa Sanitaria Vegetal	240	240	61	144	14	56	0,00	23,41	184
Defesa Sanitaria Animal	441	441	310	372	50	74	0,00	16,83	367
Irigacao	859	859	407	833	331	718	0,01	83,67	140
Promocao Da Producao Animal	27	27	7	15	1	4	0,00	14,44	23
Abastecimento	431	431	97	220	81	204	0,00	47,45	227
Normalizacao E Qualidade	59	59	35	59	8	8	0,00	12,75	51
Promocao Da Producao Vegetal	1	1	1	1	0	0	0,00	0,00	1
ORGANIZACAO AGRARIA	94.339	94.339	12.808	38.848	12.883	36.565	0,45	38,76	57.773
Administracao Geral	90.505	90.505	12.652	38.351	12.659	36.254	0,44	40,06	54.252
Ordenamento Territorial	695	695	56	74	9	22	0,00	3,16	673
Reforma Agraria	2.387	2.387	13	141	46	68	0,00	2,87	2.318
Formacao De Recursos Humanos	128	128	27	48	7	11	0,00	8,63	117
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	30	30	1	3	1	2	0,00	6,37	28
Extensao Rural	200	200	51	200	151	198	0,00	99,17	2
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	40	40	0	0	0	0	0,00	0,00	40
Planejamento E Orcamento	71	71	0	2	0	0	0,00	0,00	71
Normatizacao E Fiscalizacao	26	26	0	20	10	10	0,00	38,46	16
Promocao Comercial	52	52	0	0	0	0	0,00	0,00	52
Ensino Profissional	24	24	8	8	0	0	0,00	0,00	24
Educacao De Jovens E Adultos	180	180	0	0	0	0	0,00	0,00	180
INDUSTRIA	127.961	127.961	22.872	71.311	22.257	68.125	0,84	53,24	59.836
Administracao Geral	123.273	123.273	22.969	70.073	22.134	67.433	0,83	54,70	55.840
Mineracao	2.320	2.320	70	197	68	127	0,00	5,47	2.193
Formacao De Recursos Humanos	126	126	11	58	19	26	0,00	20,37	100
Recursos Hidricos	547	547	7	58	4	8	0,00	1,42	540
Atencao Basica	76	76	38	76	23	62	0,00	81,37	14
Tecnologia Da Informacao	367	367	1	2	2	2	0,00	0,47	365
Ordenamento Territorial	78	78	1	4	1	4	0,00	4,73	74
Administracao De Concessoes	832	832	-229	832	0	456	0,01	54,82	376
Normalizacao E Qualidade	10	10	4	10	5	8	0,00	82,09	2
Normatizacao E Fiscalizacao	331	331	0	0	0	0	0,00	0,00	331
Empregabilidade	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
COMERCIO E SERVICOS	6.118	6.518	1.272	3.583	1.179	2.924	0,04	44,86	3.594
Administracao Geral	5.727	6.127	1.061	3.234	1.167	2.911	0,04	47,51	3.216
Formacao De Recursos Humanos	65	65	32	34	7	8	0,00	11,82	58
Promocao Comercial	315	315	179	315	5	5	0,00	1,68	310
Planejamento E Orcamento	11	11	0	0	0	0	0,00	0,00	11
COMUNICACOES	58.860	58.860	9.161	26.913	8.290	25.228	0,31	42,86	33.632
Administracao Geral	58.176	58.176	9.114	26.649	8.146	25.030	0,31	43,03	33.145
Normatizacao E Fiscalizacao	449	449	5	100	18	69	0,00	15,35	380
Formacao De Recursos Humanos	221	221	38	161	125	128	0,00	58,12	93
Difusao Do Conhecimento Científico E Tecnológico	15	15	3	3	0	0	0,00	2,04	14
ENERGIA	65.823	65.823	11.802	31.266	9.875	26.309	0,32	39,97	39.514
Administracao Geral	61.768	61.768	8.862	27.406	9.291	25.610	0,31	41,46	36.158
Formacao De Recursos Humanos	472	472	77	416	79	191	0,00	40,48	281
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	130	130	0	0	0	0	0,00	0,00	130
Normatizacao E Fiscalizacao	3.442	3.442	2.862	3.438	503	503	0,01	14,61	2.939
Normalizacao E Qualidade	10	10	0	6	1	4	0,00	43,06	6
Petroleo	1	1	1	1	1	1	0,00	100,00	0
TRANSPORTE	193.566	193.621	30.453	89.136	27.617	82.510	1,01	42,61	111.111
Administracao Geral	191.074	191.129	30.243	88.428	27.487	82.193	1,01	43,00	108.936
Normatizacao E Fiscalizacao	183	183	58	183	57	67	0,00	36,44	116
Formacao De Recursos Humanos	244	244	18	217	30	48	0,00	19,71	196
Administracao De Concessoes	16	16	0	16	3	13	0,00	79,90	3
Comunicacao Social	1.751	1.751	0	0	0	0	0,00	0,00	1.751
Controle Ambiental	151	151	1	151	2	151	0,00	99,50	1
Transporte Rodoviario	100	100	89	96	38	38	0,00	37,76	62
Planejamento E Orcamento	45	45	45	45	0	0	0,00	0,00	45
DESPORTO E LAZER	3.283	3.283	487	2.306	580	1.932	0,02	58,86	1.351
Administracao Geral	3.155	3.155	486	2.302	579	1.930	0,02	61,16	1.225
Formacao De Recursos Humanos	2	2	0	2	1	2	0,00	100,00	0
Desporto Comunitario	125	125	1	1	0	0	0,00	0,00	125
ENCARGOS ESPECIAIS	513.526	481.927	39.176	241.872	77.319	89.550	1,10	18,58	392.378
Outras Transferencias	263	263	148	172	13	20	0,00	7,44	243
Outros Encargos Especiais	513.264	481.665	39.028	241.701	77.306	89.530	1,10	18,59	392.135
RESERVA DE CONTINGENCIA	313.296	313.296	0	0	0	0	0,00	0,00	313.296
Reserva De Contingencia	313.296	313.296	0	0	0	0	0,00	0,00	313.296
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias) (II)	18.327.103	18.317.192	2.659.989	9.012.416	3.038.953	8.155.631	1,26	44,52	10.161.561
TOTAL (III) = (I + II)	1.718.146.529	1.733.824.854	202.966.097	1.074.976.548	174.255.796	647.733.434	100,00	37,36	1.086.091.419

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
 Notas:
 a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
 b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.
 c) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.
 Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

GOVERNO FEDERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JULHO/2011 A JUNHO/2012

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO ⁵
	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11	JAN/12	FEV/12	MAR/12	ABR/12	MAI/12	JUN/12		
RECEITA CORRENTE (I)	95.672.501	78.221.638	81.830.723	90.970.013	79.939.228	103.774.536	114.840.707	80.063.512	88.876.451	99.149.392	83.672.264	82.829.611	1.079.840.577	1.175.024.996
Receita Tributária	29.674.509	22.289.292	24.254.599	32.508.444	26.707.349	30.922.944	41.892.453	24.031.753	30.648.061	37.427.450	26.315.101	27.182.062	353.854.017	403.725.419
Receita de Contribuições	49.398.202	44.823.682	44.690.962	46.982.356	43.129.538	59.342.069	52.990.838	42.450.076	47.606.256	47.681.826	45.480.967	46.328.019	570.904.792	607.836.725
Receita Patrimonial	7.210.342	4.102.008	6.186.679	5.882.760	4.548.136	5.657.937	6.859.609	7.574.456	2.817.055	7.924.245	5.603.773	2.999.529	67.366.529	67.480.843
Receita Agropecuária	1.785	1.932	2.115	1.318	1.642	1.787	2.293	1.791	2.468	1.748	1.610	1.502	21.992	26.317
Receita Industrial	22.557	86.689	59.229	33.686	44.466	34.476	30.281	53.747	54.595	151.620	24.188	39.270	634.804	832.810
Receita de Serviços	5.673.219	3.782.184	4.306.813	3.254.305	3.156.098	4.732.578	6.580.084	3.175.846	4.598.795	3.179.714	3.304.424	2.901.766	48.645.827	47.376.164
Transferências Correntes	33.297	18.477	41.985	56.754	60.961	115.566	51.435	76.515	20.102	56.979	67.510	39.631	639.211	683.473



Pensões	5.386.845	10.207.800	3.747.312	9.862.100	9.148.617
Outros Benefícios Previdenciários	806.396	1.669.030	619.209	1.286.372	1.174.924
Pessoal Militar ³	24.676.089	28.349.692	4.505.604	11.697.107	11.075.810
Reformas	18.273.233	18.561.067	2.673.043	7.032.294	6.175.973
Pensões	6.306.847	9.663.822	1.829.788	4.655.554	4.838.904
Outros Benefícios Previdenciários	96.009	124.804	2.773	9.259	60.933
A detalhar	32.397.191	14.384.934	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-orçamentárias) (VIII)	33.385	33.667	3.185	3.807	4.079
RESERVA DO RPPS (IX)	0	0	0	0	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (X) = (VII + VIII + IX)	78.559.101	78.537.671	15.800.970	40.868.047	38.918.032
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - RPPS (XI) = (VI - X)	(50.794.035)	(50.772.604)	(11.845.601)	(29.258.504)	(27.653.907)

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	JUN/2012	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
		2012	2011
Caixa	-	-	-
Bancos Conta Movimento	-	-	-
Investimentos	-	-	-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Os valores da coluna 'Receitas Realizadas - Até o Bimestre/2011' difere dos valores apresentados no respectivo demonstrativo publicado em 2011 em razão de o presente demonstrativo recalcular os valores dessa coluna para os meses de janeiro a maio de 2011 considerando a inclusão da naturezas de receita 19122902 - MULTAS/JUROS CONTR.SERVIDOR REGIME PROP.PREV, 72102916 - CONTR.PATRONAL - PAGTO SENTENCAS JUDICIAIS e 79122901 - MULTAS/JUROS CONTR.PATRONAL REGIME PROP.PREV, incluídas na metodologia de apuração a partir de junho de 2011.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012/BIMESTRE MAIO-JUNHO

Continuação

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II)						R\$ milhares
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS		PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
				No Bimestre	Até o Bimestre/2012	
RECEITAS CORRENTES		14.972.251	14.972.251	2.113.761	6.220.751	6.057.759
Receita de Contribuições		14.972.251	14.972.251	2.113.761	6.220.751	6.057.759
Pessoal Civil		14.972.251	14.972.251	2.113.761	6.220.751	6.057.759
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil		14.972.251	14.972.251	2.113.761	6.220.751	6.057.759
Pessoal Militar						
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		14.972.251	14.972.251	2.113.761	6.220.751	6.057.759

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EXECUTADAS		
			Em 2012	Em 2011	
			No Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
PREVIDÊNCIA SOCIAL ⁴	33.385	33.667	3.185	3.807	4.079
Pessoal e Encargos Sociais	33.385	33.667	3.185	3.807	4.079
Pessoal Civil	15.508	33.631	3.185	3.807	4.079
Aposentadorias	0	0	0	0	0
Pensões	0	0	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	15.508	33.631	3.185	3.807	4.079
A detalhar	17.877	35	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	33.385	33.667	3.185	3.807	4.079

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Os valores da coluna 'Receitas Realizadas - Até o Bimestre/2011' difere dos valores apresentados no respectivo demonstrativo publicado em 2011 em razão de o presente demonstrativo recalcular os valores dessa coluna para os meses de janeiro a maio de 2011 considerando a inclusão da naturezas de receita 72102916 - CONTR.PATRONAL - PAGTO SENTENCAS JUDICIAIS e 79122901 - MULTAS/JUROS CONTR.PATRONAL REGIME PROP.PREV, incluídas na metodologia de apuração a partir de junho de 2011.

¹ Foram consideradas como despesas previdenciárias as subfunções Previdência do Regime Estatutário, Complementar e Especial, bem como Transferências e Outros Encargos Especiais.

² Esses valores não são detalhados em virtude da Lei Orçamentária ser elaborada no nível de modalidade de aplicação.

³ Na dotação da despesa previdenciária do pessoal militar estão incluídas as despesas com pessoal civil do Ministério da Defesa.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

RREO - Anexo IX (LRF, art. 53, inciso V)										R\$ milhares
PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS					
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos		A Pagar	
	Em 31 de Dezembro de 2011				Em Exercícios Anteriores					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	23.963.276	(454.019)	17.086.599	6.422.658	84.730.245	30.666.122	(3.791.468)	44.681.549	66.923.350	
LEGISLATIVO	20.063	0	11.975	8.088	437.034	321.159	(10.076)	178.726	569.391	
Câmara dos Deputados	10.984	0	10.122	862	314.316	266.019	(3.114)	115.055	462.166	
Senado Federal	9.078	0	1.851	7.226	60.263	5.946	(5.681)	39.093	21.435	
Tribunal de Contas da União	1	0	1	0	62.456	49.194	(1.281)	24.578	85.791	
JUDICIÁRIO	93.711	(564)	47.041	46.106	1.529.203	316.897	(75.430)	960.737	809.933	
Supremo Tribunal Federal	229	0	132	98	41.310	0	(2.673)	25.104	13.533	
Superior Tribunal de Justiça	363	0	359	4	90.085	16.556	(14.194)	41.282	51.165	
Justiça Federal	12.519	(26)	8.994	3.500	397.805	129.853	(24.754)	257.274	245.630	
Justiça Militar	443	0	376	67	13.576	239	(382)	7.045	6.387	
Justiça Eleitoral	22.943	(61)	15.628	7.255	431.406	64.466	(27.551)	240.547	227.774	
Justiça do Trabalho	52.429	(477)	16.804	35.148	390.306	92.421	(4.666)	270.319	207.742	
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	4.703	0	4.692	10	95.641	8.925	(148)	50.454	53.964	
Conselho Nacional de Justiça	81	0	57	24	69.073	4.438	(1.061)	68.713	3.737	
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	5.122	(52)	2.675	2.394	339.366	37.156	(8.523)	176.843	191.156	
Ministério Público da União	5.120	(52)	2.674	2.394	324.259	34.143	(5.382)	171.517	181.504	
Conselho Nacional do Ministério Público	1	0	1	0	15.107	3.012	(3.141)	5.326	9.652	
EXECUTIVO	23.844.381	(453.404)	17.024.908	6.366.069	82.424.642	29.990.911	(3.697.440)	43.365.243	65.352.870	
Presidência da República	284.292	(1.150)	40.103	243.039	780.752	450.292	(127.615)	453.052	650.377	
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	7.150	(17)	7.111	22	242.635	98.738	(19.220)	172.185	149.969	
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	469.763	(1.785)	344.050	123.928	1.568.785	185.203	(46.852)	739.014	968.122	
Ministério da Ciência e Tecnologia	640.351	(36.518)	301.297	302.536	1.560.722	592.539	(120.815)	796.505	1.235.941	
Ministério da Fazenda	853.813	(35)	492.580	361.198	18.010.288	2.442.774	(472.254)	9.914.532	10.066.276	
Ministério da Educação	1.924.298	(79.840)	1.198.053	646.406	10.924.831	1.404.299	(448.879)	7.093.682	4.786.569	
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	33.281	0	4.391	28.890	63.708	42.899	(4.291)	68.724	33.592	
Ministério da Justiça	186.870	(2.186)	57.762	126.923	849.867	186.515	(42.419)	365.169	628.794	
Ministério de Minas e Energia	24.555	(541)	23.137	877	459.615	817.485	(11.026)	112.139	1.153.935	
Ministério Previdência Social	13.439.710	(126)	13.405.011	34.574	673.218	53.727	(284.487)	191.227	251.231	
Ministério das Relações Exteriores	864	0	4	860	7.022	19.188	(5.551)	12.980	7.678	
Ministério da Saúde	3.218.750	(265.555)	403.347	2.549.848	7.650.172	2.405.841	(164.867)	4.138.857	5.752.290	
Ministério do Trabalho e Emprego	2.196	(2)	1.386	807	697.829	95.556	(210.067)	192.234	391.084	
Ministério dos Transportes	197.373	(5.639)	95.379	96.354	7.842.394	3.159.018	(250.465)	3.354.565	7.396.382	



Ministério das Comunicações	13.595	(9)	12.467	1.118	156.535	39.906	(4.554)	99.033	92.853
Ministério da Cultura	24.644	(1.347)	8.674	14.623	907.756	148.928	(161.477)	225.622	669.585
Ministério do Meio Ambiente	2.616	0	1.586	1.031	186.344	13.323	(7.611)	86.835	105.220
Ministério do Desenvolvimento Agrário	111.639	(1.253)	13.741	96.645	2.071.401	936.865	(126.955)	619.751	2.261.560
Ministério do Esporte	278.061	(37.854)	25.894	214.313	873.540	685.210	(35.898)	243.706	1.279.146
Ministério da Defesa	286.072	(1.677)	204.311	80.084	4.900.889	741.247	(98.145)	2.429.795	3.114.195
Ministério da Integração Nacional	1.501.821	(9.321)	275.410	1.217.089	5.591.614	4.264.886	(156.405)	2.025.727	7.674.368
Ministério do Turismo	70.738	(308)	34.979	35.451	1.053.503	2.562.611	(52.561)	477.112	3.086.442
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	49.377	(7.889)	10.276	31.213	391.384	105.040	(12.089)	323.681	160.654
Ministério das Cidades	221.394	(352)	63.850	157.192	14.867.995	8.478.707	(823.535)	9.179.156	13.344.010
Ministério da Pesca e Aquicultura	1.157	0	108	1.049	79.676	72.280	(9.402)	49.959	92.595
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	134.675	(6.277)	123.457	4.941	1.303.725	381.116	(21.140)	351.146	1.312.555
TOTAL	24.097.952	(460.296)	17.210.056	6.427.599	86.033.970	31.047.239	(3.812.608)	45.032.695	68.235.905

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

RREO - Anexo IX (LRF, art. 53, inciso V)

R\$ milhares

PODER/ÓRGÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Em Exercícios	Cancelados	Pagos	A Pagar
					Em 31 de Dezem- bro de 2011		Anteriores		
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	134.675	(6.277)	123.457	4.941	1.303.725	381.116	(21.140)	351.146	1.312.555
LEGISLATIVO	0	0	0	0	26.200	48.781	(24)	2.391	72.565
Câmara dos Deputados	0	0	0	0	22.143	31.538	(18)	1.733	51.929
Senado Federal	0	0	0	0	481	335	(6)	338	472
Tribunal de Contas da União	0	0	0	0	3.576	16.909	0	321	20.164
JUDICIÁRIO	374	0	331	43	314.989	31.525	(7.389)	7.806	331.319
Supremo Tribunal Federal	0	0	0	0	2.133	0	0	46	2.087
Superior Tribunal de Justiça	0	0	0	0	6.202	79	0	54	6.226
Justiça Federal	65	0	25	41	291.979	13.653	(5.793)	2.694	297.144
Justiça Militar	0	0	0	0	160	0	(3)	44	114
Justiça Eleitoral	270	0	268	2	2.201	1.282	(151)	625	2.707
Justiça do Trabalho	8	0	7	0	10.096	16.512	(1.400)	2.213	22.995
Conselho Nacional de Justiça	0	0	0	0	62	0	(42)	18	2
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	31	0	31	0	2.157	0	0	2.112	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	0	0	0	0	43.855	1.993	(47)	39.549	6.253
Ministério Público da União	0	0	0	0	43.517	1.006	(47)	39.546	4.930
Conselho Nacional do Ministério Público	0	0	0	0	338	988	0	3	1.323
EXECUTIVO	134.302	(6.277)	123.127	4.898	918.681	298.817	(13.680)	301.400	902.418
Presidência da República	475	(153)	320	3	20.825	11.583	(537)	6.297	25.574
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	10	0	10	0	1.925	1.023	(157)	178	2.613
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6.465	(0)	6.242	222	1.193	332	(95)	393	1.039
Ministério da Ciência e Tecnologia	140	0	17	123	3.295	1.071	(402)	1.800	2.163
Ministério da Fazenda	660	0	14	646	8.240	714	(776)	1.261	6.917
Ministério da Educação	44.476	(5.488)	35.104	3.883	773.984	256.912	(6.022)	251.490	773.383
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	3	0	3	0	1.265	1.019	(31)	1.172	1.080
Ministério da Justiça	26	0	20	6	13.482	3.055	(900)	1.515	14.122
Ministério de Minas e Energia	2.478	(1)	2.476	0	6.349	1.876	(173)	3.821	4.229
Ministério Previdência Social	70.454	0	70.454	0	3.124	4.046	(169)	1.911	5.089
Ministério das Relações Exteriores	0	0	0	0	611	80	(54)	369	267
Ministério da Saúde	140	0	138	2	22.549	3.591	(1.154)	8.733	16.253
Ministério do Trabalho e Emprego	0	0	0	0	2.705	0	(2)	2.676	28
Ministério dos Transportes	260	0	259	1	5.746	1.872	(60)	1.545	6.013
Ministério das Comunicações	0	0	0	0	4.724	1.246	(51)	1.176	4.744
Ministério da Cultura	630	(630)	0	0	1.617	1.519	(444)	627	2.064
Ministério do Meio Ambiente	0	0	0	0	1.270	243	(169)	422	923
Ministério do Desenvolvimento Agrário	6	(0)	0	6	6.280	780	(1.213)	738	5.109
Ministério do Esporte	0	0	0	0	356	0	(41)	214	102
Ministério da Defesa	6.509	(4)	6.500	4	33.168	4.825	(804)	12.924	24.265
Ministério da Integração Nacional	10	0	10	0	3.724	2.611	(31)	753	5.551
Ministério do Turismo	0	0	0	0	139	0	(13)	63	64
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	0	530	59	(150)	348	91
Ministério das Cidades	1.253	0	1.252	1	1.135	264	(230)	886	283
Ministério da Pesca e Aquicultura	307	0	307	0	447	96	(1)	88	454
TOTAL	134.675	(6.277)	123.457	4.941	1.303.725	381.116	(21.140)	351.146	1.312.555

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

(2/2)

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo X (Lei nº 9.394/96, art. 72)

R\$ milhares

RECEITAS DO ENSINO

RECEITAS DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre	%
			(b)	(b)	(c) = (b/a)x100
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	400.247.272	400.247.272	53.950.315	186.225.088	46,53
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre Importação - II	33.967.850	33.967.850	5.267.760	14.426.147	42,47
Imposto sobre Importação - II	33.882.739	33.882.739	5.229.349	14.369.459	42,41
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II	68.915	68.915	44.291	65.343	94,82
Dívida Ativa do II	7.360	7.360	940	1.424	19,35
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II	8.837	8.837	3.715	4.906	55,52
(-) Deduções da Receita do II			(10.535)	(14.985)	
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE	46.272	46.272	14.583	46.588	100,68
Imposto sobre Exportação - IE	45.810	45.810	3.817	10.548	23,03
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE	36	36	288	410	1.143,55
Dívida Ativa do IE	409	409	167	169	41,36
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE	17	17	370	372	2.220,04
(-) Deduções da Receita do IE			9.940	35.088	
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Rendas - IR	274.973.521	274.973.521	36.221.603	133.567.734	48,57



Imposto sobre Rendas - IR	270.330.870	270.330.870	38.802.130	134.456.188	49,74
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR	3.354.390	3.354.390	640.550	1.855.236	55,31
Dívida Ativa do IR	700.947	700.947	96.853	280.913	40,08
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR	587.313	587.313	103.284	273.043	46,49
(-) Deduções da Receita do IR			(3.421.214)	(3.297.646)	
1.4 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR	623.839	623.839	21.094	71.871	11,52
Imposto Territorial Rural - ITR	544.469	544.469	11.509	42.545	7,81
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	37.803	37.803	6.469	20.081	53,12
Dívida Ativa do ITR	21.551	21.551	817	3.226	14,97
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	20.015	20.015	2.297	6.050	30,23
(-) Deduções da Receita do ITR			0	(30)	
1.5 - Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	51.452.741	51.452.741	7.162.935	22.046.660	42,85
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	51.033.773	51.033.773	7.561.719	22.783.978	44,64
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI	268.152	268.152	92.058	180.096	67,16
Dívida Ativa do IPI	79.199	79.199	25.605	61.986	78,27
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI	71.617	71.617	20.672	45.908	64,10
(-) Deduções da Receita do IPI			(537.119)	(1.025.309)	
1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	39.174.528	39.174.528	5.260.601	16.061.884	41,00
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	39.096.152	39.096.152	5.196.361	15.834.712	40,50
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF	75.883	75.883	11.822	76.204	100,42
Dívida Ativa do IOF	1.168	1.168	95	470	40,24
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF	1.326	1.326	64	384	28,93
(-) Deduções da Receita do IOF			52.259	150.114	
1.7 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	8.521	8.521	1.739	4.204	49,34
Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	8.521	8.521	1.676	3.913	45,92
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF-Ouro	0	0	63	292	-
Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	0	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	0	-
(-) Deduções da Receita do IOF-Ouro			0	(0)	-
DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS*		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
2 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (21,5% de (1.3 + 1.5))	70.181.646	70.181.646	9.321.570	26.983.606	38,45
3 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS¹ (23,5% de (1.3 + 1.5))	76.710.172	76.710.172	9.755.132	28.238.659	36,81
4 - IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (10% de 1.5)	5.145.274	5.145.274	609.915	1.608.042	31,25
5 - PARCELAS DO FPE, FPM E IPI-EXPORTAÇÃO DESTINADAS AO FUNDEB			4.989.522	14.417.668	
6 - IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS² (1.7)	8.521	8.521	1.559	3.580	42,02
7 - ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.4)	311.919	311.919	11.472	60.374	19,36
8 - TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2 + 3 + 4 + 5 +6 + 7)	152.357.532	152.357.532	24.689.171	71.311.929	46,81
9 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1-8)	247.889.740	247.889.740	29.261.144	114.913.159	46,36
RECEITAS ADICIONAIS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	15.553.468	15.553.468	2.293.547	7.607.558	48,91
11 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO	0	0	0	0	-
12 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	0	0	797.853	0	-
13 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (10 + 11 + 12)	15.553.468	15.553.468	3.091.400	7.607.558	48,91

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo X (Lei nº 9.394/96, art. 72) R\$ milhares

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% DE 9)	44.620.153	44.620.153	5.267.006	20.684.369	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			LIQUIDADAS		% ((e+f)/d)x100
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	
15 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE	3.171.436	3.171.436	426.229	1.547.070	48,78
16 - EDUCAÇÃO INFANTIL	988.059	990.083	4.551	13.454	1,36
17 - ENSINO FUNDAMENTAL	3.719	3.719	1.008	1.426	38,34
18 - ENSINO MÉDIO	4.871	4.871	990	1.631	33,49
19 - ENSINO SUPERIOR	19.473.536	20.210.613	2.982.267	7.347.795	36,36
20 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	7.334.079	7.650.395	813.370	1.858.219	24,29
21 - OUTRAS	24.286.457	26.674.895	2.909.536	7.988.294	29,95
22 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 21)	55.262.156	58.706.013	7.137.950	18.757.890	31,95
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL				VALOR	
23 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO				-	
24 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (37 p)**				148.090	
25 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DOS RECURSOS DE IMPOSTOS				0	
26 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (23 + 24 + 25)*				0	
27 - MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO³ [(22-26) / (9)] x 100%				16,32	

CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE	
	MAIO 2012		JUNHO 2012			
	Valor (g)	% ⁴ (h)=100x(g)/(30)	Valor (i)	% ⁴ (j)=100x(i)/(30)	Valor (l)	
28 - PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL)	0	0	0	-	0	
29 - OUTROS	1.213.762	100,00	0	-	3.901.790	
30 - TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO EM 2012 (28 + 29)	1.213.762	100,00	0	0,00	3.901.790	
LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO				LIMITE ANUAL	ATÉ O BIMESTRE	
					Valor (n)	
31 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R\$ 10571453360)				3.171.436	1.547.070	



OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE					
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS		
			LIQUIDADAS		% ((e+f)/d)x100
			No Bimestre	Até o Bimestre (e)	
32 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	6.369.691	6.939.063	1.255.913	1.443.025	20,80
32.1 - Educação Infantil	1.122.839	1.122.839	381.168	387.736	34,53
32.2 - Educação Fundamental	0	0	0	0	0,00
32.3 - Ensino Médio	0	0	0	0	0,00
32.4 - Outras	5.246.852	5.816.224	874.745	1.055.289	18,14
33 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	0	0	0	0	0,00
34 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.982.441	2.101.606	152.155	314.920	14,98
34.1 - Educação Infantil	0	0	0	0	0,00
34.2 - Educação Fundamental	394	394	8	99	25,15
34.3 - Ensino Médio	248	248	4	4	1,65
34.4 - Ensino Superior	1.230.714	1.326.798	86.590	221.200	16,67
34.5 - Outras	751.084	774.166	65.552	93.616	12,09
35 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (32 + 33 + 34)	8.352.131	9.040.668	1.408.068	1.757.945	19,44
36 - TOTAL DAS DESPESAS COM MDE (22 + 35)	63.614.288	67.746.681	8.546.018	20.515.835	30,28

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO EM 2012 (p)
37 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	3.244.249	148.090

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)

- ¹ CF, art. 159, I, alíneas "b" e "d".
- ² CF, art. 153, §5º.
- ³ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.
- ⁴ A complementação da União contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual.
- ⁵ Serão assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro.
- ⁶ Dotação autorizada até o período de referência deste relatório.

* Em atendimento ao Acórdão nº 2424/2009 - TCU - Plenário, os valores das transferências constitucionais e legais nas colunas "Receitas Realizadas" correspondem àqueles efetivamente descentralizados no período. Uma vez que as transferências se processam por meio da execução de despesa orçamentária, o critério adotado para o cômputo dos valores efetivamente descentralizados foi o de apuração do pagamento efetivo das despesas orçamentárias do exercício, bem como de eventuais restos a pagar, identificadas como transferências constitucionais e legais a partir das respectivas ações orçamentárias.

** Dedução prevista no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, Volume II, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja 1ª edição foi aprovada pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, tendo sido submetida previamente à apreciação do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios instituído pela Portaria STN nº 135, de 6 de março de 2007. No entanto, em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 2316/2008 TCU-Plenário, essa dedução não está sendo considerada no cálculo da aplicação da União em MDE, mas seu valor continuará sendo evidenciado no demonstrativo.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

RREO - Anexo XV (ADCT, art. 77) R\$ milhares

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	% ((b+c)/a)
DESPESAS CORRENTES	82.041.090	82.024.585	31.816.211	38,79
Pessoal e Encargos Sociais	14.148.369	14.148.369	7.299.403	51,59
Juros e Encargos da Dívida	5.466	5.150	1.801	34,98
Outras Despesas Correntes	67.887.254	67.871.066	24.515.007	36,12
DESPESAS DE CAPITAL	9.730.717	10.354.855	498.814	4,82
Investimentos	9.498.055	10.136.322	496.855	4,90
Inversões Financeiras	217.300	217.300	1.294	0,60
Amortização da Dívida	15.362	1.233	666	53,98
TOTAL	91.771.807	92.379.440	32.315.025	34,98

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	LIQUIDADAS Até o Bimestre (d)	% (d+e)/despesas com saúde
Despesas com Saúde	91.771.807	92.379.440	32.315.025	100,00
(-) Encargos Previdenciários	6.237.053	6.237.053	3.284.050	10,16
(-) Juros e Encargos da Dívida	5.466	5.150	1.801	0,01
(-) Amortização da Dívida	15.362	1.233	666	0,00
(-) Despesas custeadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	0,00	0,00	0	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (f)	85.513.925	86.136.004	29.028.508	89,83

CÁLCULO DO LIMITE	VARIAÇÃO NOMINAL DO PIB¹ %	DESPESAS EXECUTADA		VARIAÇÃO ((f)/(g) * 100) -100
		Até o Bimestre/2012 (f)	Até o Bimestre/2011 (g)	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (f)	9,89	29.028.508	28.472.748	1,95

EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				DE 31 DE DEZEMBRO DE 2011		
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A pagar	Inscritos	Cancelados	A pagar
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE²	5.638.079	(331.759)	622.952	4.683.368	8.426.261	(118.326)	4.334.167

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	LIQUIDADAS Até o Bimestre (h)	% (h)/total(h)
Atenção Básica	16.842.821	16.989.236	4.953.713	17,06
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	41.729.993	41.857.558	14.682.663	50,58
Suporte Profilático e Terapêutico	8.446.501	8.560.351	2.798.991	9,64
Vigilância Sanitária	345.412	345.412	20.881	0,07
Vigilância Epidemiológica	3.985.785	3.986.785	1.153.593	3,97
Alimentação e Nutrição	394.380	394.380	174.839	0,60
Planejamento e Orçamento	24.000	24.000	836	0,00
Administração Geral	9.117.180	9.130.180	4.228.263	14,57
Controle Interno	16.700	16.700	882	0,00
Normalização e Fiscalização	44.000	44.000	11.024	0,04
Tecnologia da Informação	263.515	263.515	72.203	0,25
Formação de Recursos Humanos	350.250	350.250	24.035	0,08
Comunicação Social	218.700	218.700	42.480	0,15
Informação e Inteligência	267.000	267.000	4.244	0,01
Cooperação Internacional	0	0	0	0,00
Assistência ao Portador de Deficiência	0	0	0	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	25.000	25.000	3.482	0,01
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	85.212	85.226	37.347	0,13
Educação Superior	305.200	305.200	63.200	0,22
Educação Infantil	9.540	9.724	4.569	0,02
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	6.000	6.000	1.419	0,00
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	81.400	85.300	2.508	0,01
Assistência aos Povos Indígenas	599.400	599.400	255.119	0,88
Saneamento Básico Rural	192.350	252.350	11.639	0,04
Saneamento Básico Urbano	1.457.449	1.619.449	324.751	1,12



Preservação e Conservação Ambiental	8.150	8.150	156	0,00
Desenvolvimento Científico	308.110	312.210	53.132	0,18
Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	282.000	271.350	20.772	0,07
Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	23.500	24.200	9.262	0,03
Outros Encargos Especiais	84.378	84.378	72.505	0,25
TOTAL	85.513.925	86.136.004	29.028.508	100,00

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Apuração dos valores feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 48, parágrafo único da Lei nº 12.465/2011, conforme Parecer PGFN/CAF nº 1.215/2006, até a definição dos critérios orçamentários que permitam a implementação das definições da Lei Complementar nº 141/2012.

¹ Os recursos mínimos aplicados serão equivalentes ao valor apurado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto, conforme a alínea 'b' do inciso I do art. 77 do ADCT. Os valores utilizados para o cálculo da variação nominal do PIB, de 2011 em relação a 2010, referem-se aos dados preliminares do 1º Trimestre de 2012 divulgados pelo IBGE.

² Estão excluídas as despesas com "Encargos Previdenciários", "Juros e Encargos da Dívida", "Amortização da Dívida" e aquelas custeadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A MAIO DE 2012/BIMESTRE ABRIL-MAIO

RREO - Anexo XVIII (LRF, art. 48)			R\$ milhares	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS		No Bimestre	Até o Bimestre	
Previsão Inicial da Receita			2.150.458.868	
Previsão Atualizada da Receita			2.150.458.868	
Receitas Realizadas	287.064.313		894.068.618	
Superávit Orçamentário	-		143.803.685	
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	-		5.285.019	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS		No Bimestre	Até o Bimestre	
Dotação Inicial			2.150.458.868	
Dotação Atualizada			2.155.743.887	
Despesas Empenhadas	138.471.363		1.531.735.311	
Despesas Executadas	198.071.053		750.264.934	
Superávit Orçamentário	-		143.803.685	
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO¹		No Bimestre	Até o Bimestre	
Despesas Empenhadas		136.459.281	947.463.683	
Despesas Executadas		194.605.029	564.471.721	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			Até o Bimestre	
Receita Corrente Líquida			581.212.665	
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		No Bimestre	Até o Bimestre	
Regime Geral de Previdência Social				
Receitas Previdenciárias (I)		38.655.045	114.482.927	
Despesas Previdenciárias (II)		48.096.338	146.881.801	
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)		(9.441.293)	(32.398.874)	
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos				
Receitas Previdenciárias (IV)		3.955.369	11.609.543	
Despesas Previdenciárias (V)		15.800.970	40.868.047	
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)		(11.845.601)	(29.258.504)	
RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL			Resultado Apurado Até o Bimestre	
Resultado Nominal			(29.925.071)	
Resultado Primário			46.813.025	

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	24.097.952	(460.296)	17.210.056	6.427.599
Poder Executivo	23.978.682	(459.681)	17.148.034	6.370.968
Poder Legislativo	20.063	0	11.975	8.088
Poder Judiciário	94.085	(564)	47.372	46.149
Ministério Público	5.122	(52)	2.675	2.394
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	117.081.208	(3.812.608)	45.032.695	68.235.905
Poder Executivo	113.633.050	(3.711.120)	43.666.643	66.255.287
Poder Legislativo	833.174	(10.100)	181.117	641.957
Poder Judiciário	2.192.614	(82.818)	968.544	1.141.252
Ministério Público	422.370	(8.570)	216.391	197.409
TOTAL	141.179.160	(4.272.904)	62.242.751	74.663.505

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		Mínimo a	% Aplicado Até o Bimestre
		Aplicar no Exercício	
Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	18.757.890	18%	16,32
Complementação da União ao FUNDEB	3.901.790	10.571.453	36,91

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Nominal do PIB %	Despesas Liquidadas		Variação % de Aplicação
		Até o Bimestre/2012	Até o Bimestre/2011	
		24.515.237	23.225.191	1,95

FONTE: STN/CCONT/GEINF e STN/CESEF

¹ Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A MAIO DE 2012/BIMESTRE ABRIL-MAIO

LRF, art. 48 - Anexo XVIII					R\$ milhares
MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		24.097.952	(460.296)	17.210.056	6.427.599
Poder Executivo		23.978.682	(459.681)	17.148.034	6.370.968
Poder Legislativo		20.063	0	11.975	8.088
Poder Judiciário		94.085	(564)	47.372	46.149
Ministério Público		5.122	(52)	2.675	2.394



RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	117.081.208	(3.812.608)	45.032.695	68.235.905
Poder Executivo	113.633.050	(3.711.120)	43.666.643	66.255.287
Poder Legislativo	833.174	(10.100)	181.117	641.957
Poder Judiciário	2.192.614	(82.818)	968.544	1.141.252
Ministério Público	422.370	(8.570)	216.391	197.409
TOTAL	141.179.160	(4.272.904)	62.242.751	74.663.505

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	18.757.890	18,00	16,32

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Operação de Crédito	566.541.477	262.219.180
Despesa de Capital Líquida	667.150.605	252.093.593

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	2012	2022	2032	2046
Regime Geral de Previdência Social				
Receitas Previdenciárias (I)	271.981.248	557.061.124	971.934.772	1.855.214.188
Despesas Previdenciárias (II)	316.600.464	666.416.067	1.202.294.135	2.562.783.153
Resultado Previdenciário (I - II)	(44.619.216)	(109.354.943)	(230.359.363)	(707.568.965)
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos				
Receitas Previdenciárias (IV)	33.231.650	50.580.850	74.598.667	121.704.129
Despesas Previdenciárias (V)	82.071.619	150.683.913	227.263.870	417.347.249
Resultado Previdenciário (IV - V)	(48.839.969)	(100.103.063)	(152.665.204)	(295.643.119)
Repasse Recebido para Cobertura de Déficit do RPPS (VI)				

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	1.936.460	3.494.269
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	1.511.931	3.918.798

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Nominal do PIB %	Despesas Executadas		Variação % de Aplicação
		Até o Bimestre/2012	Até o Bimestre/2011	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	9,89	24.515.237	23.225.191	5,55
FONTE: STN/CCONT/GEINC (2/2)				

II - OUTROS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO FEDERAL

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR GRUPO DE DESPESA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A JUNHO DE 2012

RS milhares												
GRUPO DE DESPESA	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS¹					
	Inscritos (a)	Cancelados (b)	Pagos			A Pagar (d)	Inscritos (e)	Cancelados (f)	Pagos			A Pagar (h)
			Valor (c)	% (c/total c)	% (c) / (a-b)				Valor (g)	% (g/total g)	% (g) / (e-f)	
Pessoal e Encargos Sociais	775.222	(38.020)	658.048	3,8	80,9	79.153	1.373.862	(110.094)	250.327	0,6	16,9	1.013.441
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0,0	0,0	0	92.018	(56.472)	0	0,0	0,0	35.546
Outras Despesas Correntes	16.353.948	(73.920)	14.985.958	87,1	91,2	1.294.070	51.764.496	(1.891.877)	28.939.112	64,3	53,9	20.933.507
Investimentos	5.869.447	(348.035)	1.199.115	7,0	19,3	4.322.298	51.501.353	(1.238.199)	12.932.020	28,7	24,5	37.331.134
Inversões Financeiras	1.031.147	(322)	298.745	1,7	29,0	732.081	12.006.395	(229.691)	2.889.279	6,4	23,6	8.887.426
Amortização/Refinanciamento da Dívida	68.190	0	68.190	0,4	100,0	0	343.084	(286.275)	21.958	0,0	3,5	34.852
TOTAL	24.097.954	(460.296)	17.210.056	100,0	70,1	6.427.602	117.081.208	(3.812.608)	45.032.695	100,0	37,2	68.235.905

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
¹ Inclusive valores dos exercícios anteriores.
Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR FONTE DE RECURSO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A JUNHO DE 2012

FONTE DE RECURSO	RP PROCESSADOS				RP NÃO-PROCESSADOS¹			
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
Recursos Ordinários	4.786.066	-150.954	1.972.000	2.663.112	70.935.566	-2.049.927	23.873.926	45.011.712
Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	0	0	0	0	4.837.759	-108	4.701.944	135.706
Transferência do Imposto Territorial Rural	0	0	0	0	134.058	0	30.281	103.777
Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	0	0	0	0	8.198	0	3.011	5.188
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	82.789	-2.407	45.254	35.129	3.044.683	-104.197	1.317.877	1.622.610
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	694.664	-40.128	412.982	241.555	6.675.302	-107.962	3.564.646	3.002.695
Contribuição do Salário-Educação	525.968	-5.467	252.317	268.184	1.578.573	-7.618	1.059.435	511.520
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	2.189	-45	775	1.369	27.614	-30	23.486	4.099
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	36.680	-666	13.392	22.623	512.874	-14.950	299.322	198.603
Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	0	0	0	0	450	0	255	196
Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	0	0	0	0	3.256	0	1.156	2.099
Recursos de Concessões e Permissões	8.793	-514	4.787	3.492	504.409	-12.758	82.605	409.047
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	0	0	0	0	45.429	0	0	45.429
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	265.175	0	2.538	262.638	53.225	-501	15.338	37.385
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	134	0	119	15	4.560	-42	1.035	3.483
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	25.412	-11	16.807	8.594	207.390	-122	16.643	190.625
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	11.568	-97	4.147	7.324	56.203	-835	46.372	8.996
Alienação de Bens Apreendidos	833	-1	801	31	19.410	-841	11.234	7.335
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	6.426	-67	528	5.831	77.895	-21	964	76.910
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	251.443	-1.728	122.433	127.281	1.867.104	-44.019	381.310	1.441.774
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	0	0	0	0	951.133	-6.165	157.804	787.164
Operações de Crédito Externas - em Moeda	1.860	-28	1.832	0	1.450.481	-91.824	20.503	1.338.154
Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços	7.391	0	7.391	0	639.916	0	114.531	525.385
Recursos Próprios Não-Financeiros	149.513	-908	117.573	31.031	2.170.992	-34.144	1.071.743	1.065.105
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	2.783.416	-221.583	493.392	2.068.440	8.007.623	-281.205	2.668.585	5.057.834
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	5.143.264	-28.357	4.798.335	316.572	1.413.731	-19.423	682.154	712.154
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	8.486.705	-32	8.486.671	2	212.171	-204.949	6.355	867
Contribuição sobre Movimentação Financeira	41.263	-2.223	5.632	33.408	6.475	-3	404	6.069
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	1.927	0	509	1.419	868	-20	98	751
Receitas de Honorários de Advogados	555	-1	480	74	29.361	-633	17.645	11.083
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	73	0	73	0	1.610	-41	1.348	221
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento	0	0	0	0	61.876	-61.876	0	0
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	98.644	-136	95.399	3.108	1.275.090	-186	247.636	1.027.268
Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	35	0	0	35	4.175	0	269	3.906
Títulos da Dívida Agrária	0	0	0	0	18.454	-18.454	0	0
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	3.350	-1.756	1.245	349	56.510	-1.041	16.464	39.005
Outras Contribuições Econômicas	202.410	-1.045	97.843	103.521	712.399	-40.733	219.784	451.882
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	68.190	0	68.190	0	285.228	-263.270	21.958	0
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	27.041	-39	15.086	11.917	560.663	-16.254	218.489	325.920
Taxas por Serviços Públicos	1.658	-15	1.631	12	57.265	-2.519	32.643	22.103
Outras Contribuições Sociais	18.445	-448	3.558	14.439	572.331	-27.129	203.222	341.980



Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	151.439	0	34	151.405	237.068	-889	49.346	186.833
Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	313	-9	294	9	0	0	0	0
Recursos Próprios Financeiros	50.739	-82	44.857	5.800	2.969.926	-53.174	543.166	2.373.586
Recursos de Convênios	5.787	-460	4.045	1.282	385.857	-10.593	178.991	196.273
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	29.783	0	13.684	16.100	171.611	-1.006	87.956	82.648
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	210	0	209	1	38.284	-1.025	27.848	9.411
Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	0	0	0	0	57.172	-57.172	0	0
Outras Receitas Originárias	1.601	0	1.601	0	11.304	-2	7.476	3.826
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	114.825	-1.051	94.136	19.638	3.981.699	-267.959	2.921.566	792.173
Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	5.114	-14	4.807	292	17.855	0	7.372	10.483
Doações para o Combate à Fome	0	0	0	0	1.218	0	440	778
Doações de Entidades Internacionais	12	0	3	9	14.168	-137	3.491	10.539
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	432	0	215	217	11.461	-400	6.722	4.339
Sem especificação	3	0	0	3	-8	0	0	-8
TOTAL	24.097.954	-460.296	17.210.056	6.427.602	117.081.200	-3.812.608	45.032.695	68.235.897

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
¹ Inclusive valores dos exercícios anteriores.
Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

TABELA 8 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (b-c)
			Valor (c)	% (c/b)	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	846.766.380	846.766.380	307.897.198	36,4	538.869.181
Refinanciamento da Dívida Mobiliária e Outras Dívidas (II)	655.485.956	655.485.956	159.049.588	24,3	496.436.367
Outras Operações de Crédito	191.280.424	191.280.424	148.847.610	77,8	42.432.814
Participação Percentual (II / I)	77,41	77,41	51,7	-	92,1

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS EXECUTADAS (g)	% ((g+h)/e)	SALDO A EXECUTAR (e-(g+h))
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (III)	874.165.738	874.166.558	699.857.166	321.367.167	36,8	552.799.392
Refinanciamento (IV)	432.312.339	432.312.339	422.524.512	188.901.783	43,2	245.410.556
Refinanciamento da Dívida Mobiliária	429.475.187	429.475.187	420.398.489	186.040.836	43,3	243.434.352
Interna	416.727.199	416.727.199	412.667.290	182.352.522	43,8	234.374.677
Externa	12.747.988	12.747.988	7.731.199	3.688.314	28,9	9.059.675
Refinanciamento da Dívida Contratual	2.837.152	2.837.152	2.126.024	860.948	30,3	1.976.204
Interna	379.225	379.225	6.817	6.737	1,8	372.488
Externa	2.457.927	2.457.927	2.119.206	854.211	34,8	1.603.716
Outras Amortizações	441.853.399	441.854.219	277.332.654	134.465.383	30,4	307.388.836
Participação Percentual (IV / III)	49,5	49,5	60,4	58,2	-	44,4

TABELA 9 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012/BIMESTRE MAIO-JUNHO

LDO - Lei nº 12.465/2011, art. 50

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (b-d)
			No Bimestre (c)	% (c/b)	Até o Bimestre (d)	% (d/b)	
RECEITAS CORRENTES	520.582.224	520.582.224	79.363.151	15,25	246.073.432	47,27	274.508.792
Receita Tributária	486.055	486.055	92.703	19,07	236.498	48,66	249.557
Receita de Contribuições	495.605.797	495.605.797	75.772.918	15,29	231.623.832	46,74	263.981.966
Receita Patrimonial	5.686.764	5.686.764	1.182.229	20,79	3.940.464	69,29	1.746.300
Receita Agropecuária	9	9	0	0,00	0	0,00	9
Receita Industrial	1.176	1.176	1.269	107,95	1.426	121,27	(250)
Receita de Serviços	7.324.281	7.324.281	36.698	0,50	3.563.345	48,65	3.760.936
Transferências Correntes	70.971	70.971	1.153	1,62	1.723	2,43	69.248
Receitas Correntes a Classificar	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Outras Receitas Correntes	11.407.170	11.407.170	2.276.180	19,95	6.706.143	58,79	4.701.027
RECEITAS DE CAPITAL	202.309	202.309	6.695	3,34	107.717	2,281	94.591
Operações de Crédito	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Alienação de Bens	200.180	200.180	6.695	3,34	59.793	29,87	140.387
Transferências de Capital	2.129	2.129	0	0,00	47.925	2.251,49	(45.796)
SUBTOTAL (I)	520.784.532	520.784.532	79.369.846	15,24	246.181.149	47,27	274.603.383
DEFICIT (II)	-	-	-	-	24.054.926	-	-
TOTAL (I + II)	520.784.532	520.784.532	79.369.846	15,24	270.236.075	51,89	250.548.457

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO A EXECUTAR (f-i)
			No Bimestre (g)	Até o Bimestre (h)	No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)	
DESPESAS CORRENTES	583.272.855	585.103.707	84.770.228	304.395.897	91.694.145	269.560.512	315.543.195
Pessoal e Encargos Sociais	94.791.553	94.869.651	18.467.484	48.931.391	18.605.800	48.783.561	46.086.090
Juros e Encargos da Dívida	8.616	7.045	716	2.325	668	2.263	4.783
Outras Despesas Correntes	488.472.686	490.227.011	66.302.028	255.462.180	73.087.677	220.774.688	269.452.323
DESPESAS DE CAPITAL	14.926.764	15.718.400	760.580	2.194.228	353.495	675.563	15.042.837
Investimentos	14.670.309	15.476.167	752.179	2.184.135	349.992	671.441	14.804.727
Inversões Financeiras	236.029	238.029	5.836	6.997	1.160	1.294	236.736
Amortização da Dívida	20.425	4.204	2.566	3.096	2.343	2.829	1.374
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.981	10.981	0	0	0	0	10.981
SUBTOTAL (III)	598.210.600	600.833.088	85.530.808	306.590.125	92.047.640	270.236.075	330.597.013
SUPERÁVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III + IV)	598.210.600	600.833.088	85.530.808	306.590.125	92.047.640	270.236.075	330.597.013

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
Notas:
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

TABELA 9-A - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESVINCULADAS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012/BIMESTRE MAIO-JUNHO

Continuação

LDO - Lei nº 12.465/2011, art. 50

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (a-c)
		No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	
RECEITAS CORRENTES	58.409.578	8.041.420	25.782.880	32.626.698
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	57.859.396	7.945.645	25.459.792	32.399.604
Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social	34.655.044	5.535.082	16.305.769	18.349.275
Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	216.073	33.687	44.911	171.162



Cota-Parte da Contribuição Sindical	53.112	6.966	40.117	12.994
Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	5.957	3.310	(3.310)
Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	441	1.263	(1.263)
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	487.066	66.721	199.989	287.076
Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	82	3	29	53
Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	17.152	2.011	4.499	12.653
Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	11.504	254	625	10.879
Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	756.313	60.317	168.488	587.825
Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	14.253	1.078	3.365	10.888
Prêmios Prescritos da Loteria Federal	42.703	0	0	42.703
Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")	5.473	270	621	4.852
Outros Prêmios Prescritos	1.742	0	0	1.742
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP	9.233.944	886.854	2.626.313	6.607.631
Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP	43.858	6.006	7.513	36.345
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	12.280.665	1.220.717	5.869.760	6.410.905
Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	40.413	9.113	11.278	29.135
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra	0	1	3	(3)
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra	0	1	(2)	2
Contribuição para o Fundo de Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal	0	436	1.283	(1.283)
Contribuição para o Fundo de Saúde dos Bombeiros Militares do Distrito Federal	0	246	848	(848)
Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	0	107.300	166.072	(166.072)
Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador	0	2.183	3.737	(3.737)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	550.182	95.776	323.088	227.094
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	114.114	29.809	82.710	31.404
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	15.701	2.218	3.709	11.992
Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	23	1.359	(1.359)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.	0	43	123	(123)
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	39.393	6.190	18.096	21.298
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	3.450	334	513	2.936
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	86.099	17.910	46.516	39.583
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	4.423	948	1.320	3.102
Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	7	0	0	7
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	10.611	2.108	8.868	1.743
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	3.555	759	1.046	2.509
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira	0	17	127	(127)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	0	0	(0)
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	3.245	426	1.389	1.856
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	946	114	156	791
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	4.600	1.282	4.592	8
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	927	272	341	586
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	89.983	9.764	57.822	32.161
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	43.075	11.131	12.985	30.090
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	112	754	(754)
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	2	2	(2)
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	77.106	2.057	12.130	64.976
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	11.370	1.645	1.961	9.408
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	32.197	6.132	63.625	(31.428)
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	9.380	2.461	2.923	6.456
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra	0	18	18	(18)
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra	0	0	(0)	0
TOTAL	58.409.578	8.041.420	25.782.880	32.626.698
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF				(2/2)

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS DESVINCULADAS POR FORÇA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

TABELA 9-A, LDO - Lei nº 12.465/2011, art. 50

A Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas da Seguridade Desvinculadas apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento das receitas da União provenientes das seguintes contribuições sociais:

- a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
- b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;
- c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;
- d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas;
- f) Contribuição sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Crédito de Natureza Financeira (exclusive a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT.

O Demonstrativo apresenta por categoria e subcategoria econômica, a previsão da receita, a realização no bimestre e até o bimestre, assim como o saldo a realizar no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e suas informações são elaboradas a partir do SIAFI Gerencial, nas seguintes naturezas de receita da seguridade social que são afetadas pela DRU, identificadas conforme a Portaria nº 1, de 3/1/2006, da SOF, e suas alterações posteriores.

RECEITAS CORRENTES

Receitas de Contribuições

- 12100101 Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social
- 12100102 Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 12100400 Cota-Parte da Contribuição Sindical
- 12101301 Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 12101302 Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 12101500 Contribuição para Custeio das Pensões Militares
- 12101700 Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
- 12101801 Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
- 12101802 Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
- 12101804 Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
- 12101805 Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
- 12101806 Prêmios Prescritos da Loteria Federal
- 12101808 Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")
- 12101809 Outros Prêmios Prescritos
- 12103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP
- 12103702 Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP
- 12103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 12103802 Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 12109900 Outras Contribuições Sociais
- 72103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra
- 72103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra

Outras Receitas Correntes

- 19120101 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19120102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19120701 Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira
- 19120702 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.



19123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
19123102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
19123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19123202 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19123307 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos
19123600 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
19140101 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
19140102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
19140301 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira
19140302 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19140501 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
19140502 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
19140601 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19140602 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19229900 Outras Restituições
19320201 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19320202 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19320401 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
19320402 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
19320501 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
19320502 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
19320601 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas
19320602 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
79123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra
79123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra

PREVISÃO DA RECEITA

Elabora-se a previsão da receita a partir dos valores registrados, conforme a Lei Orçamentária Anual, na equação contábil 29111.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 29112.00.00 - Previsão Adicional da Receita, mais 29114.00.00 - Reestimativa da Receita, menos 29119.00.00 - Anulação da Previsão da Receita, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

RECEITA REALIZADA

Elabora-se a realização da receita a partir dos valores identificados na conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores líquidos, ou seja, já deduzidos os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos, Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

R\$ milhares							
PODER / ORGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA) ¹ (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
LEGISLATIVO	8.208.034	8.427.340	4.225.603	3.728.104	0,6	44,2	3.725.161
Câmara dos Deputados	3.877.330	4.027.910	1.955.886	1.691.905	0,3	42,0	1.689.976
Senado Federal	3.073.788	3.142.408	1.622.861	1.449.454	0,2	46,1	1.448.468
Tribunal de Contas da União	1.256.916	1.257.022	646.856	586.744	0,1	46,7	586.717
JUDICIÁRIO	27.218.700	27.334.832	27.092.999	22.618.161	3,5	82,7	22.583.368
Supremo Tribunal Federal	495.150	495.150	263.841	180.079	0,0	36,4	179.860
Superior Tribunal de Justiça	884.643	886.967	708.512	383.360	0,1	43,2	382.904
Justiça Federal	6.463.247	6.476.034	15.591.534	12.899.662	2,0	199,2	12.888.746
Justiça Militar	363.979	376.404	206.582	191.595	0,0	50,9	191.566
Justiça Eleitoral	5.040.346	5.059.621	2.499.376	1.840.068	0,3	36,4	1.831.448
Justiça do Trabalho	12.175.062	12.222.681	6.912.704	6.359.367	1,0	52,0	6.348.476
Justiça do Distrito Federal e Territórios	1.564.416	1.591.844	846.155	735.948	0,1	46,2	732.328
Conselho Nacional de Justiça	231.857	226.132	64.294	28.082	0,0	12,4	28.042
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3.597.127	3.610.683	1.713.124	1.618.849	0,3	44,8	1.614.751
Ministério Público da União	3.530.929	3.539.169	1.684.866	1.601.175	0,3	45,2	1.597.078
Conselho Nacional do Ministério Público	66.198	71.514	28.258	17.674	0,0	24,7	17.674
EXECUTIVO	1.660.795.564	1.676.134.807	1.032.932.406	611.612.690	95,6	36,5	599.305.206
Presidência da República	7.594.784	8.029.677	3.454.009	2.739.112	0,4	34,1	2.722.393
Ministério do Planejamento, Orçamento e Iestão	14.819.059	16.224.874	2.145.240	1.914.369	0,3	11,8	1.912.668
Ministério da AGricultura, Pecuária e Abastecimento	12.736.858	12.888.660	3.951.107	3.203.446	0,5	24,9	3.103.382
Ministério da Ciência e Tecnololia	9.189.499	9.324.047	3.453.073	2.053.579	0,3	22,0	1.901.625
Ministério da Fazenda	797.758.719	797.766.846	599.622.541	281.183.070	44,0	35,2	280.723.580
Ministério da Educação	80.737.193	85.231.042	50.928.612	29.068.308	4,5	34,1	28.850.702
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	3.289.739	3.295.654	720.346	584.228	0,1	17,7	583.212
Ministério da Justiça	11.564.848	11.403.782	4.044.297	3.645.672	0,6	32,0	3.623.104
Ministério de Minas e Enerlia	28.745.814	28.755.780	21.844.244	11.967.724	1,9	41,6	11.951.861
Ministério da Previdência Social	328.908.024	328.908.490	168.745.373	167.830.569	26,2	51,0	156.919.086
Ministério das Relações Exteriores	1.906.607	2.125.281	1.251.520	1.155.200	0,2	54,4	1.155.014
Ministério da Saúde	90.468.324	91.075.958	37.477.718	31.106.463	4,9	34,2	31.010.969
Ministério do Trabalho e Emprelo	61.046.405	61.046.405	46.472.245	24.086.863	3,8	39,5	24.086.327
Ministério dos Transportes	26.514.732	26.625.489	9.467.269	3.817.145	0,6	14,3	3.809.966
Ministério das Comunicações	5.633.185	5.646.086	878.657	680.568	0,1	12,1	666.297
Ministério da Cultura	2.086.232	2.478.942	870.369	329.122	0,1	13,3	325.440
Ministério do Meio Ambiente	3.845.945	3.886.873	1.026.551	796.443	0,1	20,5	786.948
Ministério do Desenvolvimento Alrário	6.184.254	7.554.681	1.269.535	809.654	0,1	10,7	806.278
Ministério do Esporte	2.745.863	2.745.863	481.850	140.310	0,0	5,1	140.305
Ministério da Defesa	64.071.181	66.503.933	31.213.967	26.858.135	4,2	40,4	26.637.383
Ministério da Intelração Nacional	20.893.069	22.310.920	12.372.035	4.431.144	0,7	19,9	4.425.829
Ministério do Turismo	2.700.608	2.700.719	364.768	68.216	0,0	2,5	67.773
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	55.121.439	56.662.040	22.818.983	10.715.430	1,7	18,9	10.715.420
Ministério das Cidades	21.911.681	22.621.263	7.995.166	2.395.532	0,4	10,6	2.347.262
Ministério da Pesca e da Aquicultura	321.502	321.502	62.932	32.385	0,0	10,1	32.380
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.699.819.425	1.715.507.661	1.065.964.132	639.577.803	100,0	37,3	627.228.486
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							
Continua (1/2)							

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

Continuação

PODER / ORGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA) ¹ (Despesas Intra-Orçamentárias)	R\$ milhares						
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESAS LIQUIDADAS	%	%	VALORES PAGOS
	(a)	(b)	(c)	(d)	(d)/total (d)	(d/b)	(e)
LEGISLATIVO	756.032	756.032	328.462	323.468	4,0	42,8	313.567
Câmara dos Deputados	356.839	356.839	149.469	146.929	1,8	41,2	137.045
Senado Federal	279.737	279.737	125.671	124.298	1,5	44,4	124.298
Tribunal de Contas da União	119.456	119.456	53.322	52.240	0,6	43,7	52.224
JUDICIÁRIO	2.856.245	2.856.245	1.537.849	1.347.411	16,5	47,2	1.347.231
Supremo Tribunal Federal	30.057	30.057	13.454	13.076	0,2	43,5	13.076
Superior Tribunal de Justiça	80.070	80.070	55.937	34.179	0,4	42,7	34.179
Justiça Federal	816.601	816.601	608.203	450.130	5,5	55,1	450.070
Justiça Militar	24.226	24.226	10.518	10.433	0,1	43,1	10.433



Justiça Eleitoral	358.518	358.518	160.396	157.717	1,9	44,0	157.643
Justiça do Trabalho	1.350.894	1.350.894	605.436	598.156	7,3	44,3	598.134
Justiça do Distrito Federal e Territórios	191.893	191.893	82.736	82.602	1,0	43,0	82.580
Conselho Nacional de Justiça	3.986	3.986	1.168	1.117	0,0	28,0	1.117
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	416.370	416.370	182.178	179.534	2,2	43,1	179.524
Ministério Público da União	410.699	410.699	180.574	177.942	2,2	43,3	177.932
Conselho Nacional do Ministério Público	5.671	5.671	1.604	1.592	0,0	28,1	1.592
EXECUTIVO	14.298.455	14.288.544	6.963.927	6.305.219	77,3	44,1	6.239.837
Presidência da República	697.757	697.839	310.092	266.810	3,3	38,2	266.522
Ministério do Planejamento, Orçamento e Iestão	1.013.293	976.348	131.839	128.203	1,6	13,1	128.198
Ministério da AGricultura, Pecuária e Abastecimento	503.786	503.786	314.809	313.036	3,8	62,1	272.636
Ministério da Ciência e TecnoloGia	229.171	229.171	97.535	94.681	1,2	41,3	91.643
Ministério da Fazenda	1.925.116	1.938.816	759.422	712.858	8,7	36,8	712.592
Ministério da Educação	5.178.403	5.200.187	3.169.522	2.734.050	33,5	52,6	2.727.845
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	75.022	75.022	36.507	34.650	0,4	46,2	34.650
Ministério da Justiça	843.808	833.797	371.095	350.458	4,3	42,0	350.174
Ministério de Minas e EnerGia	119.266	119.266	66.668	60.031	0,7	50,3	55.847
Ministério da Previdência Social	874.472	875.551	365.503	362.530	4,4	41,4	362.530
Ministério das Relações Exteriores	163.022	163.022	74.460	73.963	0,9	45,4	73.003
Ministério da Saúde	1.302.817	1.302.817	617.366	586.173	7,2	45,0	586.128
Ministério do Trabalho e EmpreIo	227.432	227.432	100.402	100.048	1,2	44,0	100.047
Ministério dos Transportes	151.153	151.153	71.631	65.724	0,8	43,5	65.496
Ministério das Comunicações	58.897	58.897	26.910	25.228	0,3	42,8	25.228
Ministério da Cultura	58.317	58.317	24.186	23.042	0,3	39,5	23.042
Ministério do Meio Ambiente	168.322	168.322	74.780	72.054	0,9	42,8	72.054
Ministério do Desenvolvimento AGrário	97.119	97.119	38.839	36.565	0,4	37,7	31.053
Ministério do Esporte	3.283	3.283	2.305	1.932	0,0	58,9	1.811
Ministério da Defesa	403.184	403.184	204.493	164.727	2,0	40,9	162.073
Ministério da IntelAção Nacional	109.630	109.630	58.442	56.388	0,7	51,4	56.387
Ministério do Turismo	6.025	6.425	3.257	2.913	0,0	45,3	2.913
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	8.383	8.383	4.208	2.716	0,0	32,4	2.716
Ministério das Cidades	77.746	77.746	37.210	34.580	0,4	44,5	33.392
Ministério da Pesca e da Aquicultura	3.032	3.032	2.446	1.857	0,0	61,3	1.857
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.327.103	18.317.192	9.012.416	8.155.631	100,0	44,5	8.080.159

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)

1 Os valores apresentados neste demonstrativo se referem aos valores executados por todas as unidades vinculadas ao Órgão em questão, incluindo-se tanto dotações próprias como créditos orçamentários recebidos de outros órgãos por meio de descentralização.

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação do respectivo órgão decorre de variação cambial e/ou de descentralização de crédito orçamentário, que é computada na execução (empenho/liquidação), mas não é computada na dotação.

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b) (d/b)	R\$ milhares VALORES PAGOS (e)
01101 - Camara Dos Deputados	3.756.559	3.907.139	1.952.141	1.690.839	0,3	43,3	1.688.970
01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados	120.771	120.771	3.744	1.066	0,0	0,9	1.006
02101 - Senado Federal	3.073.788	3.142.408	1.622.861	1.449.454	0,2	46,1	1.448.468
03101 - Tribunal De Contas Da Uniao	1.256.916	1.257.022	647.634	587.179	0,1	46,7	587.153
10101 - Supremo Tribunal Federal	495.150	495.150	263.727	180.035	0,0	36,4	179.817
11101 - Superior Tribunal De Justica	884.643	886.967	659.420	380.125	0,1	42,9	379.669
12101 - Justica Federal De Primeiro Grau	5.070.528	5.077.073	2.684.823	2.368.304	0,4	46,6	2.360.628
12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao	324.816	331.058	168.650	133.621	0,0	40,4	133.253
12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao	268.286	268.286	143.654	123.613	0,0	46,1	123.234
12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao	410.154	410.154	231.418	199.826	0,0	48,7	198.876
12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao	235.378	235.378	135.040	121.633	0,0	51,7	120.115
12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao	154.086	154.086	88.599	74.947	0,0	48,6	74.922
13101 - Justica Militar	363.979	376.404	206.582	191.595	0,0	50,9	191.566
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	1.286.258	1.281.452	344.414	141.148	0,0	11,0	140.091
14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre	33.771	33.771	17.851	14.781	0,0	43,8	14.724
14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas	96.736	97.356	33.308	30.150	0,0	31,0	29.969
14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas	71.323	72.398	38.505	32.185	0,0	44,5	31.941
14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia	204.574	206.764	106.562	87.917	0,0	42,5	87.872
14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara	154.025	154.025	72.276	61.152	0,0	39,7	61.037
14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal	71.678	71.678	40.715	32.107	0,0	44,8	31.899
14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo	69.783	69.783	41.703	33.493	0,0	48,0	32.863
14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias	113.915	114.419	62.843	51.405	0,0	44,9	51.383
14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao	105.205	105.641	57.495	46.133	0,0	43,7	46.109
14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso	71.365	71.365	41.787	33.806	0,0	47,4	33.174
14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul	66.998	66.998	35.181	30.010	0,0	44,8	29.533
14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais	333.579	337.039	188.607	157.007	0,0	46,6	156.973
14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para	113.072	113.072	63.947	49.526	0,0	43,8	49.442
14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba	89.808	89.968	49.328	41.111	0,0	45,7	41.072
14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana	181.777	183.286	103.971	82.390	0,0	45,0	81.985
14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco	166.507	166.533	87.203	72.794	0,0	43,7	72.536
14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui	95.485	95.485	52.444	44.851	0,0	47,0	44.851
14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro	373.959	378.852	175.751	152.758	0,0	40,3	152.651
14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte	88.674	89.134	46.687	39.849	0,0	44,7	39.692
14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul	170.879	176.879	94.892	81.285	0,0	46,0	80.400
14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia	49.900	49.900	26.960	21.614	0,0	43,3	21.534
14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina	114.463	114.463	63.759	55.240	0,0	48,3	53.037
14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo	417.820	418.186	231.308	200.828	0,0	48,0	200.812
14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe	57.225	57.775	31.254	25.892	0,0	44,8	25.389
14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins	54.852	54.852	30.965	22.660	0,0	41,3	22.652
14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima	31.366	31.813	16.228	14.281	0,0	44,9	14.183
14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa	30.609	30.609	17.312	14.274	0,0	46,6	14.224
14901 - Fundo Partidario	324.740	326.124	326.124	169.424	0,0	52,0	169.424
15101 - Tribunal Superior Do Trabalho	1.709.952	972.878	360.114	283.876	0,0	29,2	282.041
15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao	1.164.974	1.296.851	706.014	670.299	0,1	51,7	669.763
15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao	1.375.718	1.458.576	810.346	749.652	0,1	51,4	745.762
15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao	1.027.106	1.066.925	582.115	537.466	0,1	50,4	537.216
15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao	926.493	993.745	539.026	502.736	0,1	50,6	502.710
15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao	812.556	843.749	369.278	345.192	0,1	40,9	345.171
15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao	463.419	496.977	271.538	254.604	0,0	51,2	254.604
15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao	227.767	241.642	132.945	123.443	0,0	51,1	123.217
15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao	330.723	392.693	224.102	210.774	0,0	53,7	210.758
15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao	561.461	603.884	344.525	312.723	0,0	51,8	312.421
15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao	340.728	368.175	201.697	195.964	0,0	53,2	195.775
15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao	270.321	285.187	147.167	139.093	0,0	48,8	139.091
15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao	407.105	474.747	277.721	262.071	0,0	55,2	262.017
15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao	239.966	254.085	129.797	121.958	0,0	48,0	121.933
15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao	185.632	209.901	122.991	114.050	0,0	54,3	113.936



15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao	880.362	933.301	528.453	487.758	0,1	52,3	486.513
15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao	121.605	128.627	70.616	65.591	0,0	51,0	65.589
15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao	188.967	198.061	116.772	87.610	0,0	44,2	86.910
15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao	216.797	228.884	128.226	117.274	0,0	51,2	117.194
15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao	120.811	126.087	75.859	64.398	0,0	51,1	64.375
15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao	96.452	102.564	57.323	52.077	0,0	50,8	52.028
15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao	139.841	150.620	81.616	77.306	0,0	51,3	77.231
15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao	100.395	106.186	48.389	42.929	0,0	40,4	42.626
15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao	137.846	149.151	88.941	77.268	0,0	51,8	77.206
15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao	128.066	139.182	80.117	75.767	0,0	54,4	74.914
16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal	1.554.446	1.572.874	841.778	734.053	0,1	46,7	730.436
16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude	9.970	18.970	4.757	2.114	0,0	11,1	2.111
17101 - Conselho Nacional De Justica	231.857	226.132	65.285	27.846	0,0	12,3	27.806
20101 - Presidencia Da Republica	582.735	582.849	346.805	135.561	0,0	23,3	134.529
20102 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica	8.304	8.304	4.041	3.471	0,0	41,8	3.471
20107 - Secretaria De Aviacao Civil	55.287	55.287	4.852	3.620	0,0	6,5	3.620
20114 - Advocacia-Geral Da Uniao	2.061.734	2.080.553	1.111.486	1.005.477	0,2	48,3	998.480
20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin	472.896	481.896	214.046	203.112	0,0	42,1	203.103
20121 - Secretaria Especial De Direitos Humanos	297.652	297.652	53.690	28.312	0,0	9,5	28.279
20122 - Secretaria Especial De Politicas P/Mulheres	105.686	105.696	19.830	9.352	0,0	8,8	9.127
20125 - Controladoria-Geral Da Uniao	586.590	587.306	285.773	276.666	0,0	47,1	275.303
20126 - Secretria Esp. Pol. Prom Da Igualdade Racial	55.304	55.324	11.901	4.965	0,0	9,0	4.960
20128 - Secretaria Especial De Portos/Pr	1.157.795	1.161.548	683.082	578.017	0,1	49,8	578.012
20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti	18.647	18.649	6.513	5.630	0,0	30,2	5.555
20214 - Agencia Nacional De Aviacao Civil - Anac	423.420	423.434	203.890	137.825	0,0	32,5	137.524
20225 - Instituto De Pesquisa Economica E Aplicada	286.743	286.743	138.201	133.766	0,0	46,7	133.730
20415 - Empresa Brasil De Comunicacao	365.888	365.896	275.479	159.740	0,0	43,7	152.996
20927 - Fundo De Imprensa Nacional	243.025	243.148	106.759	87.988	0,0	36,2	87.987
20928 - Fundo Nacional Para A Crianca E Adolescente	46.676	46.676	3.184	469	0,0	1,0	468
20929 - Fundo Nacional Do Idoso - Fni	4.400	4.400	0	0	0,0	0,0	0
20930 - Fundo Nacional De Aviacao Civil - Fnac	308.513	710.828	45.862	8.040	0,0	1,1	7.536
22101 - Ministerio Da Agric.Pecuaria E Abastecimento	5.008.651	5.008.651	1.672.035	1.450.648	0,2	29,0	1.436.209
22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria	1.921.843	1.935.196	825.140	736.226	0,1	38,0	694.206
22211 - Companhia Nacional De Abastecimento	2.911.981	3.050.430	758.011	652.497	0,1	21,4	619.679
22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira	30.670	30.670	3.774	1.954	0,0	6,4	1.604
24101 - Ministerio Da Ciencia, Tecnologia E Inovacao	1.936.892	1.944.583	625.870	426.286	0,1	21,9	423.160
24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico	1.398.608	1.476.363	1.171.205	510.656	0,1	34,6	485.934
24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen	696.131	696.131	324.056	286.215	0,0	41,1	282.898
24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb	348.133	348.133	63.859	25.987	0,0	7,5	24.963
24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb	739.322	777.477	392.114	241.183	0,0	31,0	226.919
24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep	206.452	212.771	142.099	137.097	0,0	64,4	110.599
24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A	116.154	120.783	46.586	20.428	0,0	16,9	19.975
24901 - Fundo Nacional De Desenv.Cient.E Tecnologico	2.814.743	2.814.743	699.223	407.712	0,1	14,5	328.600
25101 - Ministerio Da Fazenda	6.390.900	6.390.900	3.707.483	3.664.115	0,6	57,3	3.663.943
25103 - Receita Federal Do Brasil	6.982.736	6.978.480	2.961.551	2.874.134	0,4	41,2	2.844.495
25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	820.307	825.507	319.392	310.008	0,0	37,6	309.274
25201 - Banco Central Do Brasil	2.349.210	2.349.210	1.358.641	1.163.698	0,2	49,5	1.163.696
25203 - Comissao De Valores Mobiliarios	279.666	279.693	76.080	73.334	0,0	26,2	72.360
25208 - Superintendencia De Seguros Privados	168.148	168.167	74.546	71.401	0,0	42,5	68.598
25903 - Fundo De Compensacao E Variacoes Salariais	510.751	510.751	510.751	40.431	0,0	7,9	40.431
25904 - Fundo De Estabilidade Do Seguro Rural	148.999	148.999	59	7	0,0	0,0	7
25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento	33.771	33.771	10.928	7.743	0,0	22,9	7.739
25914 - Fundo De Garantia A Exportacao - Fge	2.175.935	2.175.935	0	0	0,0	0,0	0
26101 - Ministério Da Educação	3.250.804	3.517.998	606.599	404.694	0,1	11,5	403.843
26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos	85.328	103.811	38.137	29.168	0,0	28,1	29.168
26105 - Instituto Benjamin Constant	58.600	59.808	29.473	22.774	0,0	38,1	21.931
26201 - Colegio Pedro II	362.762	366.298	177.559	160.684	0,0	43,9	159.677
26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco	67.014	69.051	41.058	28.980	0,0	42,0	28.968
26231 - Universidade Federal De Alagoas	411.384	422.098	215.187	186.502	0,0	44,2	186.471
26232 - Universidade Federal Da Bahia	858.266	873.399	406.944	382.143	0,1	43,8	381.838
26233 - Universidade Federal Do Ceara	897.882	915.967	430.636	379.676	0,1	41,5	376.863
26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo	515.483	539.283	270.637	229.894	0,0	42,6	229.292
26235 - Universidade Federal De Goias	656.391	663.531	358.179	311.985	0,0	47,0	311.718
26236 - Universidade Federal Fluminense	1.062.586	1.085.285	535.965	493.647	0,1	45,5	492.408
26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora	529.186	651.365	225.090	202.526	0,0	31,1	200.159
26238 - Universidade Federal De Minas Gerais	1.146.266	1.180.033	556.197	529.695	0,1	44,9	528.558
26239 - Universidade Federal Do Para	745.860	763.690	371.307	323.219	0,1	42,3	322.546
26240 - Universidade Federal Da Paraiba	821.400	829.761	425.114	379.703	0,1	45,8	379.103
26241 - Universidade Federal Do Parana	833.852	863.025	415.503	359.037	0,1	41,6	358.051
26242 - Universidade Federal De Pernambuco	829.957	867.917	362.335	339.972	0,1	39,2	339.398
26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte	834.970	840.317	408.256	372.829	0,1	44,4	371.674
26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul	1.031.838	1.053.511	555.698	475.416	0,1	45,1	474.677
26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro	1.925.236	1.935.920	982.297	905.247	0,1	46,8	903.904
26246 - Universidade Federal De Santa Catarina	811.116	831.403	405.229	352.328	0,1	42,4	351.635
26247 - Universidade Federal De Santa Maria	611.561	615.350	307.049	289.707	0,0	47,1	287.841
26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco	292.230	298.359	152.886	133.587	0,0	44,8	132.869
26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro	345.795	346.704	190.648	169.173	0,0	48,8	168.450
26250 - Universidade Federal De Roraima	116.390	117.218	49.953	36.635	0,0	31,3	36.556
26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins	160.862	163.280	65.551	54.311	0,0	33,3	54.043
26252 - Universidade Federal De Campina Grande	343.808	345.688	169.825	148.772	0,0	43,0	148.721
26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia	122.812	123.037	57.693	45.653	0,0	37,1	45.458
26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro	151.357	156.224	80.830	66.787	0,0	42,8	66.616
26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri	98.722	120.096	71.769	39.685	0,0	33,0	39.629
26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca	183.543	184.742	88.916	79.597	0,0	43,1	79.540
26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais	205.868	206.246	97.021	86.356	0,0	41,9	86.204
26258 - Universidade Tecnologica Federal Do Parana	375.922	386.202	177.171	156.541	0,0	40,5	155.481
26260 - Universidade Federal De Alfenas	140.629	141.456	46.743	42.362	0,0	29,9	42.163
26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg	116.548	125.108	50.029	47.121	0,0	37,7	46.905
26262 - Universidade Federal De São Paulo	404.864	431.942	296.435	269.230	0,0	62,3	267.652
26263 - Universidade Federal De Lavras	202.377	207.441	95.128	69.914	0,0	33,7	69.086
26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido	132.826	132.895	59.408	48.383	0,0	36,4	47.771
26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa	133.695	134.104	60.164	46.728	0,0	34,8	46.087
26267 - Univers. Federal Da Integ. Latino Americana	128.984	144.255	22.386	12.724	0,0	8,8	12.683
26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia	157.070	160.717	54.935	51.096	0,0	31,8	50.962
26269 - Fundacao Universidade Do Rio De Janeiro	218.845	231.280	112.542	94.598	0,0	40,9	94.236
26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas	335.911	350.474	201.018	159.530	0,0	45,5	158.006
26271 - Fundacao Universidade De Brasilia	1.166.915	1.256.859	512.907	469.597	0,1	37,4	466.968
26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao	386.433	393.468	211.232	159.237	0,0	40,5	155.823
26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg	318.539	331.566	165.315	141.533	0,0	42,7	140.937
26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia	575.428	596.934	293.199	239.388	0,0	40,1	238.375
26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre	193.801	213.897	80.050	66.864	0,0	31,3	66.749
26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso	435.625	443.298	221.693	191.914	0,0	43,3	191.478
26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto	219.279	219.473	127.095	104.141	0,0	47,5	99.967
26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas	373.150	378.568	196.196	187.649	0,0	49,6	186.566
26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piaui	382.624	391.190	217.835	169.296	0,0	43,3	169.251
26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos	319.743	326.786	154.819	134.142	0,0	41,0	134.117
26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe	309.749	317.347	184.340	137.480	0,0	43,3	136.762
26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosa	485.990	496.293	233.701	221.785	0,0	44,7	220.808



26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul	333.681	341.577	175.342	151.647	0,0	44,4	151.440
26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre	63.414	71.681	28.415	22.856	0,0	31,9	22.837
26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei	142.641	145.899	68.758	53.778	0,0	36,9	53.777
26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa	79.722	83.403	30.436	23.780	0,0	28,5	23.776
26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais	738.404	749.666	166.893	64.430	0,0	8,6	63.881
26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior	3.494.113	3.799.979	2.290.947	1.046.778	0,2	27,5	973.211
26292 - Fundacao Joaquim Nabuco	96.845	97.004	43.240	37.552	0,0	38,7	37.550
26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre	389.575	407.189	226.502	213.367	0,0	52,4	212.384
26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao	28.016.392	30.574.617	19.684.803	7.542.962	1,2	24,7	7.540.057
26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados	107.691	108.317	45.110	36.357	0,0	33,6	35.282
26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia	106.568	108.170	55.089	47.726	0,0	44,1	47.536
26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc	206.712	214.873	98.281	49.530	0,0	23,1	48.478
26358 - Hospital Universitario Alberto Nunes	65.998	67.631	32.571	32.567	0,0	48,2	32.537
26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba	109.251	119.743	49.358	49.251	0,0	41,1	49.251
26362 - Hospital Universitario Valter Cantidio	79.369	85.000	42.581	42.581	0,0	50,1	42.581
26363 - Maternidade Assis Chateaubrian	42.362	47.501	23.492	23.492	0,0	49,5	23.492
26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Morais	77.719	81.615	34.011	34.011	0,0	41,7	34.011
26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo	99.652	102.076	38.475	38.475	0,0	37,7	38.475
26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro	149.734	151.450	71.578	70.071	0,0	46,3	69.938
26367 - Hospital Universitario Da Ufjf	73.392	89.737	18.613	18.414	0,0	20,5	18.409
26368 - Hospital Universitario Da Ufmg	186.784	194.739	91.810	90.461	0,0	46,5	90.375
26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto	53.053	53.987	26.993	26.960	0,0	49,9	26.960
26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza	9.084	9.104	4.007	4.007	0,0	44,0	4.007
26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley	121.204	128.098	59.155	59.155	0,0	46,2	59.155
26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr	161.681	162.952	74.711	74.342	0,0	45,6	73.956
26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe	138.184	145.120	72.020	72.020	0,0	49,6	72.020
26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn	103.942	104.478	48.267	48.267	0,0	46,2	48.267
26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj	358.152	358.538	172.524	170.730	0,0	47,6	170.729
26385 - Hospital Universitario Da Ufgd	36.345	48.609	31.654	21.734	0,0	44,7	19.928
26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thiago	113.148	116.973	58.362	58.275	0,0	49,8	58.275
26387 - Hospital Universitario Da Ufsm	116.395	117.822	54.496	54.346	0,0	46,1	54.346
26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro	44.792	44.874	19.325	19.325	0,0	43,1	19.325
26389 - Hospital Universitario Da Uftm	91.149	94.875	44.365	44.189	0,0	46,6	44.177
26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle	47.642	48.559	23.740	23.740	0,0	48,9	23.740
26392 - Hospital Getulio Vargas	72.360	72.665	26.018	26.018	0,0	35,8	26.018
26393 - Hospital Universitario De Brasilia	77.456	77.815	27.648	27.638	0,0	35,5	27.638
26394 - Hospital Universitario Da Fuma	55.961	57.221	28.164	27.797	0,0	48,6	27.763
26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior	38.543	39.493	19.580	19.580	0,0	49,6	19.580
26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia	178.851	179.455	95.778	75.655	0,0	42,2	75.652
26397 - Hospital Julio Muller	73.783	74.700	36.500	36.499	0,0	48,9	36.499
26398 - Hospital Das Clinicas Da Fufpel	48.807	48.824	14.011	14.010	0,0	28,7	14.010
26399 - Hospital Universitario Da Fufpi	5.987	6.093	2.918	2.918	0,0	47,9	2.918
26400 - Hospital Universitario Da Fufse	33.562	35.785	17.024	17.007	0,0	47,5	17.007
26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian	70.008	70.113	33.842	33.829	0,0	48,3	33.829
26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Alagoas	161.499	166.784	88.896	59.634	0,0	35,8	59.157
26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas	150.110	151.852	74.587	59.622	0,0	39,3	58.077
26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano	134.375	146.105	60.859	42.998	0,0	29,4	42.479
26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara	254.187	260.520	115.120	88.502	0,0	34,0	87.750
26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo	242.576	267.337	136.516	111.428	0,0	41,7	110.442
26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiano	106.718	109.801	46.590	38.564	0,0	35,1	38.067
26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao	243.054	249.166	107.854	87.469	0,0	35,1	87.235
26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais	152.304	154.490	70.257	52.994	0,0	34,3	52.730
26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg	84.512	89.953	39.862	31.270	0,0	34,8	31.196
26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg	129.005	132.138	62.392	47.181	0,0	35,7	46.887
26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg	108.688	109.272	61.455	42.202	0,0	38,6	41.988
26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro	81.684	83.151	36.806	31.554	0,0	37,9	31.283
26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso	156.667	160.665	68.722	58.523	0,0	36,4	58.270
26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul	44.890	54.903	22.079	12.689	0,0	23,1	12.662
26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para	188.936	193.886	106.651	75.229	0,0	38,8	75.013
26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba	196.748	199.645	90.945	75.594	0,0	37,9	75.293
26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco	234.632	240.464	110.288	88.345	0,0	36,7	87.460
26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs	143.216	147.506	66.542	54.862	0,0	37,2	54.477
26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha	89.877	92.559	48.373	38.332	0,0	41,4	37.609
26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia	59.277	60.419	32.116	20.551	0,0	34,0	20.382
26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense	113.868	115.088	57.545	44.626	0,0	38,8	44.367
26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe	117.863	126.094	51.132	43.172	0,0	34,2	42.977
26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins	81.606	82.557	36.055	29.219	0,0	35,4	29.050
26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre	33.098	45.755	13.946	10.060	0,0	22,0	9.950
26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa	24.149	28.847	7.718	5.879	0,0	2,0	5.879
26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia	218.343	224.183	102.447	83.120	0,0	37,1	82.306
26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia	113.991	125.211	46.391	22.480	0,0	18,0	22.405
26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias	155.118	157.029	99.164	77.765	0,0	49,5	69.263
26430 - Inst.Fed.De Ed.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano	60.900	65.225	31.304	23.768	0,0	36,4	23.639
26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui	143.578	148.325	91.637	55.621	0,0	37,5	55.460
26432 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Parana-Ifpr	141.660	154.320	54.118	38.843	0,0	25,2	38.552
26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro	169.725	177.349	78.195	67.854	0,0	38,3	67.224
26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense	153.156	155.083	77.798	68.700	0,0	44,3	67.959
26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn	206.579	210.439	105.744	80.383	0,0	38,2	80.174
26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense	171.647	173.842	88.873	75.752	0,0	43,6	75.160
26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima	55.603	58.520	25.798	20.793	0,0	35,5	20.733
26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina	200.036	205.466	94.143	84.619	0,0	41,2	84.066
26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo	271.150	283.137	124.408	81.322	0,0	28,7	80.482
26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul	110.632	119.222	50.053	30.737	0,0	25,8	30.528
26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para	83.751	85.812	26.539	18.886	0,0	22,0	18.882
26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira	67.293	68.462	22.403	5.445	0,0	8,0	5.445
26443 - Empresa Brasil.De Serv.Hospitalares - Ebserh	5.666	21.082	871	871	0,0	4,1	833
26444 - Hosp.E Matern.Victor Ferreira Do Amaral-Hmvfa	5.248	6.918	2.322	1.615	0,0	23,3	1.585
26445 - Hospital Universitario Da Unifesp	263.716	263.716	35.056	35.056	0,0	13,3	35.056
28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio	1.595.126	1.595.200	137.885	95.833	0,0	6,0	95.831
28202 - Instit.Nac. De Metrol. Qualid. E Tecnologia	765.463	765.476	343.928	321.935	0,1	42,1	321.243
28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial	246.783	252.402	135.890	103.571	0,0	41,0	103.534
28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus	568.684	568.894	100.525	64.484	0,0	11,3	64.202
28904 - Fundo De Gar.P/Promoc.Da Competitividade-Fgpc	113.682	113.682	6.500	2.441	0,0	2,1	2.441
30101 - Ministerio Da Justica	2.388.965	2.183.600	422.259	313.763	0,0	14,4	313.165
30103 - Arquivo Nacional	65.609	66.209	32.122	31.300	0,0	47,3	31.242
30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal	2.552.170	2.597.461	1.180.044	1.101.726	0,2	42,4	1.097.857
30108 - Departamento De Policia Federal	3.711.027	3.679.918	1.805.189	1.746.014	0,3	47,4	1.736.773
30109 - Defensoria Publica Da Uniao	225.525	225.536	135.401	94.725	0,0	42,0	94.678
30202 - Fundacao Nacional Do Indio	477.714	477.714	214.106	186.078	0,0	39,0	185.535
30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica	29.419	29.425	12.291	6.257	0,0	21,3	6.257
30905 - Fundo De Defesa Dos Direitos Difusos	50.876	50.876	1.385	25	0,0	0,0	25
30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen	435.265	435.265	22.196	8.939	0,0	2,1	8.877
30909 - Fundo P/Apar. E Operac. Ativ.-Fim Pol.Federal	686.186	715.686	165.811	109.392	0,0	15,3	101.312
30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnsf	757.169	757.169	36.857	29.775	0,0	3,9	29.754
30912 - Fundo Nacional Antidrogas	184.923	184.923	3.763	1.826	0,0	1,0	1.763
32101 - Ministerio De Minas E Energia	1.728.252	1.726.002	121.578	105.946	0,0	6,1	105.755
32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais	1.037.299	1.037.432	165.693	117.260	0,0	11,3	111.120
32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral	474.299	474.360	119.961	112.917	0,0	23,8	112.796



32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp	4.126.262	4.138.278	178.351	135.821	0,0	3,3	128.505
32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel	466.381	466.381	117.856	71.785	0,0	15,4	71.478
32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe	85.989	85.994	45.142	32.047	0,0	37,3	30.386
33101 - Ministerio Da Previdencia Social	371.637	368.289	153.229	131.744	0,0	35,8	131.690
33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social	12.390.826	12.390.826	6.125.119	5.572.434	0,9	45,0	5.479.943
33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar	40.031	43.845	23.963	18.858	0,0	43,0	15.922
33904 - Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social	316.105.530	316.105.530	152.632.561	151.445.738	23,7	47,9	141.121.636
34101 - Ministerio Publico Federal	2.143.970	2.096.174	951.238	920.774	0,1	43,9	917.499
34102 - Ministerio Publico Militar	139.134	151.565	87.055	77.056	0,0	50,8	77.056
34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ.	386.982	397.427	212.371	195.465	0,0	49,2	195.465
34104 - Ministerio Publico Do Trabalho	852.849	886.010	428.675	404.788	0,1	45,7	403.969
34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao	7.993	7.993	5.575	2.894	0,0	36,2	2.894
35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores	1.890.296	2.108.946	1.235.393	1.144.044	0,2	54,2	1.143.865
35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao	16.311	16.335	11.680	6.334	0,0	38,8	6.334
36201 - Fundacao Oswaldo Cruz	2.571.021	2.571.035	1.357.465	713.752	0,1	27,8	711.044
36208 - Hospital Cristo Redentor S/A	105.703	105.703	57.034	56.145	0,0	53,1	55.744
36209 - Hospital Femina S/A	59.805	59.821	30.927	29.586	0,0	49,5	29.463
36210 - Hospital Nossa Senhora Da Conceicao S/A	446.225	446.393	252.919	243.336	0,0	54,5	241.880
36211 - Fundacao Nacional De Saude	3.877.821	4.099.821	1.679.443	1.433.370	0,2	35,0	1.430.662
36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria	603.884	603.884	263.837	210.074	0,0	34,8	209.983
36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar	187.362	187.362	119.051	74.205	0,0	39,6	74.203
36901 - Fundo Nacional De Saude	82.599.503	82.984.938	34.491.442	28.961.942	4,5	34,9	28.826.284
38101 - Ministerio Do Trabalho	5.622.619	5.621.719	4.165.798	1.468.290	0,2	26,1	1.468.199
38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab.	88.597	88.597	36.915	33.819	0,0	38,2	33.553
38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador	55.335.189	55.336.089	41.965.013	22.486.956	3,5	40,6	22.486.778
39101 - Ministerio Dos Transportes	3.718.752	3.717.152	1.572.228	1.498.971	0,2	40,3	1.498.440
39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A	2.404.619	2.408.993	698.066	86.627	0,0	3,6	83.754
39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt	408.726	416.226	167.318	115.734	0,0	27,8	114.961
39251 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq	87.152	87.152	54.206	37.937	0,0	43,5	37.798
39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit	15.344.684	15.445.167	5.526.621	622.966	0,1	4,0	615.840
39253 - Empresa De Transp. Ferrov. De Alta Velocidade	90.291	90.291	0	0	0,0	0,0	0
39901 - Fundo Da Marinha Mercante	183.093	183.093	29.800	16.838	0,0	9,2	16.838
41101 - Ministerio Das Comunicacoes	1.581.008	1.576.875	570.684	521.938	0,1	33,1	519.004
41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes	2.014.421	2.031.455	160.031	147.633	0,0	7,3	147.633
41902 - Fundo De Univers.Dos Serv.De Telecomun. Fust	1.587.267	1.587.267	0	0	0,0	0,0	0
41903 - Fundo P/O Desenv.Tecnol.Das Telecom.-Funttel	250.490	250.490	47.273	11.346	0,0	4,5	3
42101 - Ministerio Da Cultura	724.060	712.206	417.280	80.008	0,0	11,2	76.489
42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa	32.275	32.281	15.436	13.312	0,0	41,2	13.312
42202 - Biblioteca Nacional	101.492	104.385	44.985	34.864	0,0	33,4	34.864
42203 - Fundacao Cultural Palmares	29.252	29.252	11.451	6.740	0,0	23,0	6.740
42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional	307.392	308.264	105.734	89.284	0,0	29,0	89.206
42205 - Fundacao Nacional De Artes	97.308	97.348	62.004	38.837	0,0	39,9	38.807
42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine	77.874	77.874	35.860	25.303	0,0	32,5	25.257
42207 - Instituto Brasileiro De Museus	214.037	214.790	53.690	39.993	0,0	18,6	39.993
42902 - Fundo Nacional De Cultura	483.241	826.441	135.563	15.647	0,0	1,9	15.639
44101 - Ministerio Do Meio Ambiente	1.481.941	1.518.351	134.509	68.180	0,0	4,5	67.980
44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb	44.538	44.538	12.967	10.978	0,0	24,6	10.947
44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis	1.086.049	1.086.051	510.597	468.490	0,1	43,1	467.798
44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana	339.296	340.062	166.208	81.212	0,0	23,9	80.640
44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botânico Do Rj	48.210	48.509	24.526	18.446	0,0	38,0	18.113
44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade	439.291	442.743	214.172	179.732	0,0	40,6	171.938
44901 - Fundo Nacional Do Meio Ambiente	10.465	10.465	2.677	152	0,0	1,5	152
44902 - Fundo Nacional Sobre Mudancas Do Clima	29.706	29.706	22	3	0,0	0,0	3
47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao	6.100.882	7.506.428	1.126.664	969.487	0,2	12,9	969.038
47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica	1.473.528	1.473.855	725.154	705.502	0,1	47,9	704.203
47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap	39.554	39.554	21.819	15.284	0,0	38,6	15.284
49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario	1.807.445	3.177.873	190.939	126.421	0,0	4,0	125.323
49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria	3.130.809	3.130.809	1.230.094	1.001.484	0,2	32,0	998.055
51101 - Ministerio Do Esporte	2.461.022	2.461.022	352.155	101.561	0,0	4,1	97.430
51204 - Autoridade Publica Olimpica - Apo	153.544	153.544	0	0	0,0	0,0	0
52101 - Ministerio Da Defesa	1.956.423	2.208.265	695.706	204.681	0,0	9,3	181.940
52111 - Comando Da Aeronautica	14.597.168	14.755.446	7.114.526	6.414.764	1,0	43,5	6.360.304
52121 - Comando Do Exercito	26.599.314	28.638.248	12.991.597	12.245.414	1,9	42,8	12.229.643
52131 - Comando Da Marinha	16.636.155	16.921.510	8.735.581	7.098.178	1,1	41,9	7.014.877
52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar	14.492	54.492	19.673	2.523	0,0	4,6	2.244
52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica	5.504	5.504	1.707	817	0,0	14,8	817
52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel	165.976	165.978	69.455	49.336	0,0	29,7	48.284
52222 - Fundacao Osorio	10.426	10.459	6.320	4.959	0,0	47,4	4.959
52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha	13.487	13.487	8.079	4.726	0,0	35,0	4.527
52901 - Fundo Do Ministerio Da Defesa	2.697	2.697	662	331	0,0	12,3	330
52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas	199.377	200.353	94.070	85.742	0,0	42,8	83.175
52903 - Fundo Do Servico Militar	8.155	8.155	571	104	0,0	1,3	83
52911 - Fundo Aeronautico	2.035.200	1.666.089	658.850	272.522	0,0	16,4	263.010
52921 - Fundo Do Exercito	1.085.690	1.109.967	293.940	207.041	0,0	18,7	198.992
52931 - Fundo Naval	413.392	415.556	230.480	124.062	0,0	29,9	113.971
52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo	148.710	148.710	46.828	20.097	0,0	13,5	16.239
53101 - Ministerio Da Integracao Nacional	4.692.398	6.099.547	1.880.508	437.299	0,1	7,2	429.352
53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco	1.289.040	1.299.364	445.927	206.530	0,0	15,9	202.312
53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam	174.319	174.394	15.144	14.415	0,0	8,3	14.415
53208 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sudene	162.009	162.311	27.557	13.945	0,0	8,6	13.894
53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas	1.093.583	1.093.583	382.162	322.926	0,1	29,5	322.882
53207 - Superint. De Desenv. Do Centro-Oeste - Sudeco	181.939	181.939	2.199	954	0,0	0,5	949
54101 - Ministerio Do Turismo	2.475.602	2.475.602	279.895	29.295	0,0	1,2	29.295
54201 - Instituto Brasileiro De Turismo	192.887	192.997	86.867	40.866	0,0	21,2	40.423
55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome	22.360.740	23.901.342	21.047.083	9.907.275	1,5	41,5	9.897.847
55901 - Fundo Nacional De Assistencia Social	32.760.698	32.760.698	17.452.989	16.303.129	2,5	49,8	15.811.231
56101 - Ministerio Das Cidades	18.997.486	18.958.884	7.011.550	1.962.715	0,3	10,4	1.960.675
56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A	300.728	587.912	231.540	115.959	0,0	19,7	110.995
56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu	738.337	1.199.337	397.253	243.049	0,0	20,3	229.415
56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito	920.674	920.674	56.233	35.479	0,0	3,9	7.848
56902 - Fundo Nac.De Habit.De Interesse Social-Fnhis	954.456	954.456	298.590	38.330	0,0	4,0	38.330
58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura	321.502	321.502	71.802	33.304	0,0	10,4	33.244
59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp	66.198	71.514	28.620	18.022	0,0	25,2	18.018
71101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Efu	361.637.141	422.841.639	418.151.004	196.425.559	30,7	46,5	196.422.855
71102 - Recursos Sob Supervisao Do Mpog	533.994	533.994	293.504	249.317	0,0	46,7	249.317
71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais	6.671.099	6.671.043	5.932.456	4.659.321	0,7	69,8	4.659.310
71104 - Remun.De Agentes Financ. - Rec.Sob Superv.Mf	790.752	788.352	532.856	254.429	0,0	32,3	254.429
71901 - Fundo Contingente Da Extinta Rffsa	53.005	53.005	683	319	0,0	0,6	319
71902 - Fundo Soberano Do Brasil	7.049	7.049	300	0	0,0	0,0	0
71903 - Fundo Social - Fs	513.489	513.489	0	0	0,0	0,0	0
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	6.749.908	6.749.945	5.305.645	2.339.906	0,4	34,7	2.339.898
73104 - Recursos Sob Supervisao Do Mme-Tr.Est.Df Mun.	20.827.333	20.827.333	20.753.301	11.268.064	1,8	54,1	11.268.064
73107 - Recursos Sob Supervisao Do Mec	9.332.081	9.332.081	9.332.081	3.928.255	0,6	42,1	3.928.255
73108 - Transf.Constitucionais-Rec.Sob Sup. M.Fazenda	154.867.649	154.867.649	154.867.649	66.923.263	10,5	43,2	66.923.263
73109 - Recursos Sob Superv.Min.Do Esporte E Turismo	131.298	131.298	40.947	40.947	0,0	31,2	40.947
73111 - Recursos Sob Superv. Do Min. Do Meio Ambiente	2.428	2.428	0	0	0,0	0,0	0
73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf	9.967.625	9.967.625	5.199.061	5.033.441	0,8	50,5	4.611.023
74101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Ooc/Mf	8.253.198	8.253.198	7.189.030	2.257.389	0,4	27,4	2.257.389



74102 - Recursos Sob Supervisao Do Minist.Da Fazenda	200.000	200.000	200.000	94.474	0,0	47,2	94.474
74201 - Recursos Sob Super.Da Sup.De Seguros Privados	3.302	3.302	1.215	1.098	0,0	33,3	1.098
74202 - Recursos Sob Supervisao Da Ans	17.000	17.000	6.900	1.294	0,0	7,6	1.294
74203 - Recursos Sob Supervisao Do Incra/Mda	946.000	946.000	198.519	10.955	0,0	1,2	10.916
74204 - Rec.S/Sup. Caixa Const.Casas P/Pessoal Da Mb	177.517	177.517	38.300	38.300	0,0	21,6	38.300
74205 - Rec.Sob Sup.Caixa De Fin.Imob.Da Aeronautica	1.500	1.500	26	26	0,0	1,7	26
74901 - Recursos Sob Supervisao Do Funcafe/Mapa	2.863.713	2.863.713	529.539	273.711	0,0	9,6	273.639
74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies	879.598	1.066.678	1.064.013	762.438	0,1	71,5	752.211
74904 - Rec.Sob Superv.Da Fundo Da Mar.Mercante/Mt	4.277.415	4.277.415	1.460.590	1.457.064	0,2	34,1	1.457.064
74905 - Recursos Sob Supervisao Do Funttel	200.000	200.000	100.000	0	0,0	0,0	0
74906 - Recursos Sob Supervisao Do Banco Da Terra/Mda	300.000	300.000	46.692	46.692	0,0	15,6	46.692
74907 - Recursos Sob Superv.Da Min.Da Integ.Nacional	3.506.995	3.506.995	0	0	0,0	0,0	0
74908 - Recursos Sob Supervisao Do Fungetur/Mtur	32.119	32.119	0	0	0,0	0,0	0
74910 - Rec.S/Sup.Do Fundo Nac.Des.Cient.E Tec.-Fndct	933.063	933.063	0	0	0,0	0,0	0
74912 - Recursos Sob Superv. Do Fundo Nac. De Cultura	19.300	76.100	3.570	0	0,0	0,0	0
74913 - Recursos Sob Supervisao Do Fno	1.958.557	1.958.557	1.958.557	861.430	0,1	44,0	861.430
74914 - Recursos Sob Supervisao Do Fco	1.958.557	1.958.557	1.919.702	0	0,0	0,0	0
74915 - Recursos Sob Supervisao Do Fne	5.875.673	5.875.673	5.875.673	2.639.084	0,4	44,9	2.639.084
74916 - Rec.S/Sup.Do Fundo Nac. S/Mudancas Do Clima	364.021	364.021	0	0	0,0	0,0	0
75101 - Recursos Sob Supervisao Do Minist. Da Fazenda	222.762.866	161.717.866	0	0	0,0	0,0	0
90000 - Reserva De Contingencia	12.605.803	12.455.803	0	0	0,0	0,0	0
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.699.819.425	1.715.507.662	1.065.964.132	639.577.803	100,0	37,3	627.228.486
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							
Continua (1/2)							

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

Continuação

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	R\$ milhares VALORES PAGOS (e)
01101 - Camara Dos Deputados	356.614	356.614	149.382	146.901	1,8	41,2	137.017
01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados	226	226	87	28	0,0	12,4	28
02101 - Senado Federal	279.737	279.737	125.671	124.298	1,5	44,4	124.298
03101 - Tribunal De Contas Da Uniao	119.456	119.456	53.322	52.240	0,6	43,7	52.224
10101 - Supremo Tribunal Federal	30.057	30.057	13.454	13.076	0,2	43,5	13.076
11101 - Superior Tribunal De Justica	80.070	80.070	55.937	34.179	0,4	42,7	34.179
12101 - Justica Federal De Primeiro Grau	656.584	656.584	296.190	291.033	3,6	44,3	290.972
12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao	31.767	31.767	14.406	14.307	0,2	45,0	14.307
12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao	29.441	29.441	13.370	13.124	0,2	44,6	13.124
12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao	51.433	51.433	23.489	23.196	0,3	45,1	23.196
12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao	29.854	29.854	13.585	13.505	0,2	45,2	13.505
12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao	17.521	17.521	7.782	7.729	0,1	44,1	7.729
13101 - Justica Militar	24.226	24.226	10.518	10.433	0,1	43,1	10.433
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	27.952	27.952	9.097	8.496	0,1	30,4	8.493
14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre	3.247	3.247	1.454	1.434	0,0	44,2	1.434
14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas	7.595	7.595	3.286	3.260	0,0	42,9	3.259
14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas	7.819	7.819	3.572	3.528	0,0	45,1	3.526
14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia	19.446	19.446	9.019	8.998	0,1	46,3	8.998
14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara	13.296	13.296	6.005	5.928	0,1	44,6	5.928
14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal	5.719	5.719	2.549	2.507	0,0	43,8	2.507
14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo	6.760	6.760	3.346	3.320	0,0	49,1	3.313
14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias	11.388	11.388	5.191	5.120	0,1	45,0	5.120
14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao	10.405	10.405	4.767	4.675	0,1	44,9	4.675
14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso	7.143	7.143	3.275	3.212	0,0	45,0	3.210
14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul	6.943	6.943	3.066	2.994	0,0	43,1	2.993
14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais	37.307	37.307	17.136	16.906	0,2	45,3	16.906
14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para	9.758	9.758	4.754	4.635	0,1	47,5	4.634
14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba	9.540	9.540	4.466	4.352	0,1	45,6	4.352
14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana	17.648	17.648	8.112	8.030	0,1	45,5	8.030
14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco	15.548	15.548	7.240	7.128	0,1	45,8	7.127
14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui	9.919	9.919	4.510	4.442	0,1	44,8	4.442
14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro	27.014	27.014	12.535	12.463	0,2	46,1	12.463
14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte	8.254	8.254	3.839	3.807	0,0	46,1	3.807
14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul	18.487	18.487	8.356	8.163	0,1	44,2	8.135
14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia	5.351	5.351	2.462	2.378	0,0	44,4	2.378
14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina	11.592	11.592	5.524	5.322	0,1	45,9	5.293
14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo	42.172	42.172	18.602	18.526	0,2	43,9	18.526
14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe	5.782	5.782	2.648	2.619	0,0	45,3	2.617
14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins	5.331	5.331	2.510	2.443	0,0	45,8	2.443
14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima	3.696	3.696	1.643	1.613	0,0	43,6	1.613
14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa	3.404	3.404	1.433	1.418	0,0	41,7	1.417
15101 - Tribunal Superior Do Trabalho	107.623	81.145	25.977	25.805	0,3	31,8	25.805
15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao	121.010	124.406	54.466	54.311	0,7	43,7	54.311
15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao	156.170	157.845	74.256	74.163	0,9	47,0	74.163
15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao	121.731	123.295	54.006	52.494	0,6	42,6	52.494
15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao	103.930	105.956	47.872	46.378	0,6	43,8	46.378
15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao	76.377	77.109	34.928	34.788	0,4	45,1	34.788
15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao	54.490	55.308	27.952	27.613	0,3	49,9	27.613
15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao	27.953	28.163	12.385	12.326	0,2	43,8	12.326
15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao	37.158	38.983	17.748	17.586	0,2	45,1	17.586
15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao	71.269	73.706	32.456	32.031	0,4	43,5	32.031
15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao	43.237	44.886	19.082	18.982	0,2	42,3	18.982
15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao	32.762	33.003	14.848	14.819	0,2	44,9	14.819
15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao	52.454	55.529	25.524	25.393	0,3	45,7	25.393
15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao	35.403	35.598	15.397	15.264	0,2	42,9	15.264
15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao	26.226	27.608	12.355	11.886	0,1	43,1	11.886
15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao	112.078	114.591	52.838	52.067	0,6	45,4	52.067
15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao	17.349	17.644	8.086	8.048	0,1	45,6	8.048
15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao	25.126	25.423	10.741	10.642	0,1	41,9	10.642
15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao	29.314	29.658	13.930	13.567	0,2	45,7	13.567
15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao	15.580	15.797	7.747	7.683	0,1	48,6	7.683
15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao	13.724	14.072	6.274	6.186	0,1	44,0	6.184
15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao	19.976	20.328	9.592	9.562	0,1	47,0	9.562
15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao	11.487	11.795	5.466	5.437	0,1	46,1	5.435
15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao	19.324	19.470	9.565	9.398	0,1	48,3	9.398
15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao	19.142	19.573	9.951	9.732	0,1	49,7	9.713
16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal	191.863	191.863	82.741	82.606	1,0	43,1	82.585
16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude	30	30	30	3	0,0	10,2	3
17101 - Conselho Nacional De Justica	3.986	3.986	1.168	1.117	0,0	28,0	1.117
20101 - Presidencia Da Republica	56.556	56.556	47.047	9.282	0,1	16,4	9.282
20102 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica	410	410	190	172	0,0	42,0	172
20107 - Secretaria De Aviacao Civil	1.057	1.112	348	271	0,0	24,4	271
20114 - Advocacia-Geral Da Uniao	358.013	358.013	148.809	147.238	1,8	41,1	147.189
20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin	54.819	54.819	22.664	22.643	0,3	41,3	22.643
20121 - Secretaria Especial De Direitos Humanos	2.615	2.615	1.100	893	0,0	34,1	893



20122 - Secretaria Especial De Politicas P/Mulheres	1.478	1.478	428	384	0,0	26,0	384
20125 - Controladoria-Geral Da Uniao	99.509	99.509	42.727	42.574	0,5	42,8	42.574
20126 - Secretria Esp. Pol. Prom Da Igualdade Racial	353	380	305	255	0,0	67,1	255
20128 - Secretaria Especial De Portos/Pr	650	650	17	13	0,0	1,9	13
20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti	315	315	109	108	0,0	34,4	108
20214 - Agencia Nacional De Aviacao Civil - Anac	41.058	41.058	16.758	16.394	0,2	39,9	16.224
20225 - Instituto De Pesquisa Economica E Aplicada	25.457	25.457	10.747	10.717	0,1	42,1	10.714
20415 - Empresa Brasil De Comunicacao	50.445	50.445	18.028	14.989	0,2	29,7	14.924
20927 - Fundo De Imprensa Nacional	5.021	5.021	2.018	2.008	0,0	40,0	2.008
20928 - Fundo Nacional Para A Crianca E Adolescente	0	0	0	0	0,0	0,0	0
22101 - Ministerio Da Agric.Pecuaria E Abastecimento	275.150	275.150	120.612	119.657	1,5	43,5	119.639
22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria	178.069	178.069	146.442	146.089	1,8	82,0	112.997
22211 - Companhia Nacional De Abastecimento	50.562	50.562	47.611	47.180	0,6	93,3	39.920
22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira	5	5	5	1	0,0	13,4	1
24101 - Ministerio Da Ciencia, Tecnologia E Inovacao	96.154	96.154	41.786	40.323	0,5	41,9	40.297
24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico	19.281	19.281	7.490	7.028	0,1	36,5	7.028
24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen	70.172	70.172	30.757	30.408	0,4	43,3	30.403
24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb	647	647	265	199	0,0	30,7	199
24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb	4.797	4.797	2.205	1.482	0,0	30,9	1.473
24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep	35.786	35.786	13.438	13.438	0,2	37,6	10.441
24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A	2.334	2.334	2.016	2.016	0,0	86,4	2.014
25101 - Ministerio Da Fazenda	106.251	119.951	58.590	58.284	0,7	48,6	58.284
25103 - Receita Federal Do Brasil	1.039.759	1.039.759	444.467	443.003	5,4	42,6	443.001
25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	32.110	32.110	29.240	29.226	0,4	91,0	29.226
25201 - Banco Central Do Brasil	225.394	225.394	139.814	94.038	1,2	41,7	93.778
25203 - Comissao De Valores Mobiliarios	16.729	16.729	8.877	8.693	0,1	52,0	8.693
25208 - Superintendencia De Seguros Privados	18.109	18.109	7.610	7.541	0,1	41,6	7.541
25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento	2.538	2.538	863	564	0,0	22,2	564
26101 - Ministério Da Educação	138.776	108.776	31.159	27.969	0,3	25,7	27.458
26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos	4.480	4.480	2.074	1.985	0,0	44,3	1.985
26105 - Instituto Benjamin Constant	2.487	2.487	1.049	967	0,0	38,9	967
26201 - Colegio Pedro Ii	25.938	25.938	11.861	11.802	0,1	45,5	11.802
26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco	9.299	9.299	4.858	4.601	0,1	49,5	4.585
26231 - Universidade Federal De Alagoas	40.343	40.343	19.121	18.575	0,2	46,0	18.574
26232 - Universidade Federal Da Bahia	72.127	72.127	34.160	33.579	0,4	46,6	33.578
26233 - Universidade Federal Do Ceara	76.742	76.742	32.440	32.125	0,4	41,9	32.125
26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo	54.201	54.201	24.563	24.382	0,3	45,0	24.382
26235 - Universidade Federal De Goias	61.767	61.767	30.469	29.597	0,4	47,9	29.597
26236 - Universidade Federal Fluminense	102.858	102.858	47.297	47.147	0,6	45,8	47.147
26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora	41.913	41.913	21.374	20.556	0,3	49,0	20.545
26238 - Universidade Federal De Minas Gerais	102.876	102.876	48.865	48.202	0,6	46,9	47.999
26239 - Universidade Federal Do Para	75.153	75.153	34.397	33.102	0,4	44,0	33.093
26240 - Universidade Federal Da Paraiba	80.744	80.744	37.787	37.685	0,5	46,7	37.683
26241 - Universidade Federal Do Parana	89.138	89.138	41.464	40.623	0,5	45,6	40.601
26242 - Universidade Federal De Pernambuco	76.887	76.887	35.928	35.795	0,4	46,6	35.795
26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte	69.752	69.752	34.555	34.502	0,4	49,5	34.222
26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul	96.789	96.789	45.349	44.965	0,6	46,5	44.965
26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro	125.173	125.173	55.789	55.591	0,7	44,4	55.587
26246 - Universidade Federal De Santa Catarina	74.341	74.341	36.175	36.121	0,4	48,6	36.121
26247 - Universidade Federal De Santa Maria	58.150	58.150	28.523	28.390	0,3	48,8	28.337
26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco	31.044	31.044	14.853	14.677	0,2	47,3	14.611
26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro	38.461	38.461	14.655	14.617	0,2	38,0	14.589
26250 - Universidade Federal De Roraima	11.085	11.085	5.368	5.314	0,1	47,9	5.259
26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins	19.639	19.639	9.648	9.587	0,1	48,8	9.587
26252 - Universidade Federal De Campina Grande	40.194	40.194	18.279	18.259	0,2	45,4	18.259
26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia	10.476	10.476	4.746	4.729	0,1	45,1	4.729
26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro	15.333	15.333	7.186	7.070	0,1	46,1	7.070
26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri	20.812	20.812	5.412	5.406	0,1	26,0	5.406
26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca	17.684	17.684	7.501	7.368	0,1	41,7	7.368
26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais	23.375	23.375	9.712	9.678	0,1	41,4	9.678
26258 - Universidade Tecnologica Federal Do Parana	43.342	48.442	25.248	25.192	0,3	52,0	25.186
26260 - Universidade Federal De Alfenas	11.048	11.048	5.141	5.140	0,1	46,5	5.127
26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg	12.768	12.768	6.044	5.994	0,1	46,9	5.994
26262 - Universidade Federal De São Paulo	45.646	45.646	34.464	33.355	0,4	73,1	33.314
26263 - Universidade Federal De Lavras	19.481	19.481	8.856	8.702	0,1	44,7	8.684
26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido	13.002	13.002	6.344	6.254	0,1	48,1	6.254
26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa	15.417	15.417	7.793	7.787	0,1	50,5	7.786
26267 - Univers. Federal Da Integ. Latino Americana	1.629	2.729	1.358	1.288	0,0	47,2	1.288
26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia	16.223	16.223	7.470	7.431	0,1	45,8	7.425
26269 - Fundacao Universidade Do Rio De Janeiro	21.904	21.904	9.709	9.653	0,1	44,1	9.652
26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas	41.209	41.209	18.502	17.645	0,2	42,8	17.644
26271 - Fundacao Universidade De Brasilia	133.880	133.880	71.037	69.850	0,9	52,2	69.838
26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao	35.683	35.683	17.127	16.775	0,2	47,0	16.649
26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg	9.521	30.721	12.576	12.328	0,2	40,1	12.319
26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia	50.279	51.479	33.918	26.807	0,3	52,1	26.774
26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre	18.910	25.872	9.975	9.900	0,1	38,3	9.900
26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso	48.152	48.152	18.136	17.966	0,2	37,3	17.966
26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto	25.453	25.453	12.285	12.173	0,1	47,8	9.984
26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas	40.069	40.069	17.868	17.710	0,2	44,2	17.702
26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piaui	43.440	43.440	20.486	19.716	0,2	45,4	19.716
26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos	39.251	39.251	19.044	17.682	0,2	45,0	17.680
26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe	35.434	35.434	16.697	16.052	0,2	45,3	16.052
26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosa	53.305	53.305	24.385	24.220	0,3	45,4	24.220
26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul	36.871	36.871	17.718	17.498	0,2	47,5	17.498
26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre	6.074	6.074	3.420	3.287	0,0	54,1	3.287
26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei	17.402	17.402	8.588	8.426	0,1	48,4	8.426
26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa	7.254	7.254	3.492	3.432	0,0	47,3	3.432
26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais	27.295	27.304	20.015	3.286	0,0	12,0	3.220
26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior	12.530	12.530	5.015	4.012	0,0	32,0	4.007
26292 - Fundacao Joaquim Nabuco	9.531	9.531	3.939	3.825	0,0	40,1	3.825
26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre	104.537	104.537	45.924	45.834	0,6	43,8	45.749
26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao	33.980	33.980	11.193	6.974	0,1	20,5	6.974
26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados	15.848	15.848	5.528	5.344	0,1	33,7	5.344
26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia	13.820	13.820	6.737	6.542	0,1	47,3	6.542
26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc	16.422	16.422	7.858	6.826	0,1	41,6	6.826
26358 - Hospital Universitario Alberto Nunes	12.009	12.009	5.037	5.037	0,1	41,9	5.037
26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba	18.710	18.710	7.816	7.816	0,1	41,8	7.816
26362 - Hospital Universitario Valter Cantidio	14.682	14.682	6.442	6.442	0,1	43,9	6.442
26363 - Maternidade Assis Chateaubrian	8.941	8.941	3.475	3.475	0,0	38,9	3.475
26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Morais	12.119	12.119	5.394	5.394	0,1	44,5	5.394
26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo	14.669	14.669	6.019	6.019	0,1	41,0	6.019
26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro	27.690	27.690	11.739	11.739	0,1	42,4	11.739
26367 - Hospital Universitario Da Ufjf	6.721	6.721	2.837	2.786	0,0	41,5	2.786
26368 - Hospital Universitario Da Ufmg	21.547	21.547	9.247	9.246	0,1	42,9	9.246
26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto	9.337	9.337	4.408	4.408	0,1	47,2	4.408
26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza	1.602	1.602	652	652	0,0	40,7	652
26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley	20.008	20.008	8.097	8.097	0,1	40,5	8.097
26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr	28.535	28.535	12.513	12.499	0,2	43,8	12.497



26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe	18.765	18.765	8.945	8.943	0,1	47,7	8.943
26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn	20.121	20.121	8.614	8.614	0,1	42,8	8.610
26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj	33.842	33.842	14.491	14.491	0,2	42,8	14.491
26385 - Hospital Universitario Da Ufgd	2.892	4.292	1.926	1.911	0,0	44,5	1.897
26386 - Hospital Univer.Polydoro Emami De Sao Thiago	20.128	20.128	8.970	8.970	0,1	44,6	8.970
26387 - Hospital Universitario Da Ufsm	19.337	19.337	8.631	8.631	0,1	44,6	8.631
26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro	7.767	7.767	3.160	3.160	0,0	40,7	3.160
26389 - Hospital Universitario Da Uftm	18.504	18.504	7.697	7.697	0,1	41,6	7.697
26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle	8.667	8.667	3.980	3.980	0,0	45,9	3.980
26392 - Hospital Getulio Vargas	8.336	8.336	3.740	3.740	0,0	44,9	3.740
26393 - Hospital Universitario De Brasilia	11.300	11.300	4.995	4.995	0,1	44,2	4.995
26394 - Hospital Universitario Da Fuma	11.450	11.450	5.031	5.030	0,1	43,9	5.030
26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior	7.276	7.276	3.238	3.238	0,0	44,5	3.238
26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia	25.014	25.014	10.966	10.417	0,1	41,6	10.417
26397 - Hospital Julio Muller	7.004	7.004	2.561	2.561	0,0	36,6	2.561
26398 - Hospital Das Clinicas Da Fufpel	5.614	5.614	2.479	2.479	0,0	44,2	2.479
26399 - Hospital Universitario Da Fufpi	1.351	1.351	494	494	0,0	36,6	494
26400 - Hospital Universitario Da Fufse	6.869	6.869	3.066	3.066	0,0	44,6	3.066
26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian	15.314	15.314	6.281	6.281	0,1	41,0	6.281
26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas	14.503	14.503	7.124	6.673	0,1	46,0	6.656
26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas	12.297	12.297	5.830	5.741	0,1	46,7	5.741
26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano	9.030	9.030	4.941	4.813	0,1	53,3	4.813
26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara	22.096	22.096	10.682	10.260	0,1	46,4	10.256
26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo	25.250	25.250	12.998	12.665	0,2	50,2	12.662
26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiiano	9.974	9.974	4.809	4.644	0,1	46,6	4.641
26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao	19.495	19.495	10.113	9.813	0,1	50,3	9.811
26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais	12.890	12.890	6.707	6.557	0,1	50,9	6.557
26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg	7.310	7.310	4.065	3.831	0,0	52,4	3.824
26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg	10.664	10.664	5.435	5.372	0,1	50,4	5.372
26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg	7.719	7.719	4.207	4.148	0,1	53,7	4.145
26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro	8.315	8.315	4.166	3.964	0,0	47,7	3.964
26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso	10.479	12.179	8.366	8.243	0,1	67,7	8.242
26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul	1.929	2.579	1.574	1.562	0,0	60,6	1.562
26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para	14.726	14.726	7.719	7.479	0,1	50,8	7.479
26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba	16.556	16.556	8.981	8.805	0,1	53,2	8.804
26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco	24.107	24.107	9.458	9.096	0,1	37,7	9.093
26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs	14.473	14.475	7.285	7.158	0,1	49,5	7.152
26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha	10.964	10.964	5.552	5.093	0,1	46,4	5.073
26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia	4.081	4.081	2.298	2.214	0,0	54,3	2.213
26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense	11.367	11.367	5.755	5.649	0,1	49,7	5.648
26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe	9.094	9.094	4.502	4.455	0,1	49,0	4.455
26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins	7.629	7.629	4.143	4.032	0,0	52,8	4.010
26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre	1.236	1.956	1.120	1.116	0,0	57,1	1.116
26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa	1.145	1.645	854	800	0,0	48,6	793
26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia	20.874	20.874	10.227	9.992	0,1	47,9	9.991
26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia	4.522	4.522	2.708	2.591	0,0	57,3	2.591
26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias	14.921	14.921	7.737	7.530	0,1	50,5	7.530
26430 - Inst.Fed.De Ed.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano	6.002	8.502	3.649	3.514	0,0	41,3	3.514
26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui	11.844	11.844	5.903	5.850	0,1	49,4	5.820
26432 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Parana-Ifrr	8.760	8.760	4.894	4.641	0,1	53,0	4.641
26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro	16.193	16.513	7.991	7.914	0,1	47,9	7.913
26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense	15.519	15.519	7.620	7.552	0,1	48,7	7.552
26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn	22.170	22.170	10.708	10.549	0,1	47,6	10.548
26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense	19.576	19.576	9.177	8.878	0,1	45,4	8.868
26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima	4.941	4.941	2.563	2.537	0,0	51,3	2.537
26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina	20.100	20.100	10.323	10.302	0,1	51,3	10.302
26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo	16.312	21.212	12.094	11.629	0,1	54,8	9.734
26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul	7.978	7.978	4.841	4.680	0,1	58,7	4.680
26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para	3.117	6.637	3.122	2.841	0,0	42,8	2.841
26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira	1.292	1.292	660	599	0,0	46,4	599
26443 - Empresa Brasil.De Serv.Hospitalares - Ebserh	668	668	163	163	0,0	24,4	54
26444 - Hosp.E Matern.Victor Ferreira Do Amaral-Hmfvfa	295	295	134	132	0,0	44,8	132
26445 - Hospital Universitario Da Unifesp	41.674	41.674	5.438	5.438	0,1	13,0	5.438
28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio	18.264	18.264	8.905	7.814	0,1	42,8	7.814
28202 - Instit.Nac. De Metrol. Qualid. E Tecnologia	25.172	25.172	13.093	12.873	0,2	51,1	12.873
28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial	25.341	25.341	11.837	11.195	0,1	44,2	11.195
28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus	6.244	6.244	2.815	2.772	0,0	44,4	2.772
30101 - Ministerio Da Justica	44.851	34.840	15.453	14.517	0,2	41,7	14.255
30103 - Arquivo Nacional	5.922	5.922	2.535	2.535	0,0	42,8	2.535
30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal	262.913	262.913	113.767	113.329	1,4	43,1	113.308
30108 - Departamento De Policia Federal	440.692	440.692	185.265	184.904	2,3	42,0	184.902
30109 - Defensoria Publica Da Uniao	26.539	26.539	12.375	11.429	0,1	43,1	11.429
30202 - Fundacao Nacional Do Indio	41.681	41.681	20.857	19.896	0,2	47,7	19.896
30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica	552	552	303	215	0,0	38,9	215
30905 - Fundo De Defesa Dos Direitos Difusos	1	1	1	1	0,0	100,0	1
30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen	2	2	2	0	0,0	0,0	0
30909 - Fundo P/Apar. E Operac. Ativ.-Fim Pol.Federal	20.614	20.614	20.156	2.804	0,0	13,6	2.804
30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnsp	0	0	0	0	0,0	100,0	0
30912 - Fundo Nacional Antidrogas	40	40	40	12	0,0	31,1	12
32101 - Ministerio De Minas E Energia	6.151	6.151	2.710	2.557	0,0	41,6	2.553
32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais	25.082	25.082	20.335	19.463	0,2	77,6	16.359
32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral	28.361	28.361	14.724	14.013	0,2	49,4	14.013
32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp	31.231	31.231	14.664	11.274	0,1	36,1	10.767
32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel	23.230	23.230	10.468	9.077	0,1	39,1	9.077
32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe	5.211	5.211	3.424	3.401	0,0	65,3	2.852
33101 - Ministerio Da Previdencia Social	9.938	9.938	4.463	4.133	0,1	41,6	4.133
33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social	862.794	862.794	374.929	359.435	4,4	41,7	359.435
33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar	1.740	2.819	1.605	1.292	0,0	45,8	1.292
34101 - Ministerio Publico Federal	250.238	248.242	104.313	104.022	1,3	41,9	104.021
34102 - Ministerio Publico Militar	13.661	14.222	7.377	7.304	0,1	51,4	7.304
34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ.	49.620	50.449	23.840	23.476	0,3	46,5	23.476
34104 - Ministerio Publico Do Trabalho	97.089	97.694	44.998	43.099	0,5	44,1	43.090
34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao	92	92	46	41	0,0	44,5	41
35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores	161.908	161.908	73.922	73.522	0,9	45,4	72.562
35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao	1.114	1.114	538	441	0,0	39,6	441
36201 - Fundacao Oswaldo Cruz	133.283	133.283	59.262	57.727	0,7	43,3	57.727
36211 - Fundacao Nacional De Saude	161.562	161.562	89.275	83.962	1,0	52,0	83.960
36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria	88.258	88.258	44.360	27.316	0,3	31,0	27.316
36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar	21.863	21.863	11.003	9.001	0,1	41,2	9.000
36901 - Fundo Nacional De Saude	897.852	897.852	423.614	412.650	5,1	46,0	412.460
38101 - Ministerio Do Trabalho	218.795	218.795	96.809	96.697	1,2	44,2	96.697
38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab.	8.105	8.105	3.299	3.293	0,0	40,6	3.293
38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador	532	532	427	79	0,0	14,8	79
39101 - Ministerio Dos Transportes	22.179	22.179	10.924	10.647	0,1	48,0	10.647
39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A	19.520	19.520	9.196	8.981	0,1	46,0	8.981
39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt	32.329	32.329	13.152	12.503	0,2	38,7	12.264
39251 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq	11.052	11.052	5.505	4.897	0,1	44,3	4.851
39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit	65.966	65.966	33.211	28.778	0,4	43,6	28.757



39901 - Fundo Da Marinha Mercante	107	107	68	44	0,0	41,5	44
41101 - Ministerio Das Comunicacoes	10.517	10.517	5.538	5.161	0,1	49,1	5.161
41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes	48.379	48.379	21.411	20.067	0,2	41,5	20.067
42101 - Ministerio Da Cultura	10.675	10.675	5.429	5.127	0,1	48,0	5.127
42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa	2.814	2.814	1.149	1.136	0,0	40,4	1.136
42202 - Biblioteca Nacional	6.240	6.240	3.368	3.091	0,0	49,5	3.091
42203 - Fundacao Cultural Palmares	578	578	342	301	0,0	52,1	301
42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional	14.354	14.354	6.152	5.701	0,1	39,7	5.701
42205 - Fundacao Nacional De Artes	4.128	4.128	1.971	1.700	0,0	41,2	1.700
42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine	8.907	8.907	3.554	3.371	0,0	37,8	3.371
42207 - Instituto Brasileiro De Museus	10.463	10.463	3.740	3.643	0,0	34,8	3.643
42902 - Fundo Nacional De Cultura	159	159	40	40	0,0	25,5	40
44101 - Ministerio Do Meio Ambiente	12.509	12.509	6.361	4.989	0,1	39,9	4.989
44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb	2.152	2.152	1.002	991	0,0	46,0	991
44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis	93.698	93.698	41.289	40.149	0,5	42,8	40.149
44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana	11.580	11.580	6.114	5.698	0,1	49,2	5.677
44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botanico Do Rj	5.444	5.444	2.394	2.357	0,0	43,3	2.357
44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade	42.939	42.939	19.492	18.720	0,2	43,6	18.720
47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao	448.271	411.326	65.761	62.468	0,8	15,2	62.468
47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica	157.652	157.652	64.860	64.598	0,8	41,0	64.593
47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap	4.022	4.022	1.250	1.153	0,0	28,7	1.153
49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario	8.934	8.934	2.492	2.113	0,0	23,7	2.113
49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria	88.185	88.185	37.694	35.290	0,4	40,0	29.778
51101 - Ministerio Do Esporte	3.283	3.283	2.306	1.932	0,0	58,9	1.811
52101 - Ministerio Da Defesa	7.380	7.380	3.125	2.565	0,0	34,8	2.264
52111 - Comando Da Aeronautica	105.787	105.787	43.913	42.703	0,5	40,4	42.661
52121 - Comando Do Exercito	123.103	123.103	59.129	43.624	0,5	35,4	43.592
52131 - Comando Da Marinha	103.953	103.953	55.654	45.132	0,6	43,4	43.432
52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar	6	6	6	1	0,0	21,6	1
52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica	176	176	98	75	0,0	42,4	75
52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel	21.261	21.261	12.527	6.936	0,1	32,6	6.916
52222 - Fundacao Osorio	1.211	1.211	516	507	0,0	41,9	507
52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha	280	280	133	127	0,0	45,3	126
52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas	17.805	17.805	8.267	8.192	0,1	46,0	8.192
52911 - Fundo Aeronautico	3.662	3.662	1.422	611	0,0	16,7	598
52921 - Fundo Do Exercito	11.190	11.190	10.461	9.110	0,1	81,4	9.075
52931 - Fundo Naval	6.927	6.927	4.668	3.313	0,0	47,8	3.158
52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo	444	444	114	51	0,0	11,5	46
53101 - Ministerio Da Integracao Nacional	28.309	28.309	22.667	19.019	0,2	67,2	18.745
53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco	42.865	42.865	21.284	20.881	0,3	48,7	20.881
53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam	2.543	2.543	1.241	1.214	0,0	47,7	1.214
53203 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sudene	4.084	4.084	1.612	1.316	0,0	32,2	1.316
53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas	31.720	31.720	15.610	15.568	0,2	49,1	15.568
53207 - Superint. De Desenv. Do Centro-Oeste - Sudeco	109	109	69	69	0,0	63,1	69
54101 - Ministerio Do Turismo	3.814	3.814	2.292	1.976	0,0	51,8	1.976
54201 - Instituto Brasileiro De Turismo	2.212	2.612	975	943	0,0	36,1	943
55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome	8.383	8.383	4.355	2.825	0,0	33,7	2.796
56101 - Ministerio Das Cidades	9.004	9.004	3.306	3.200	0,0	35,5	3.200
56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A	16.482	16.482	7.996	7.884	0,1	47,8	6.713
56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu	51.926	51.926	25.600	23.482	0,3	45,2	23.465
56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito	334	334	309	13	0,0	3,9	13
58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura	3.032	3.032	2.446	1.857	0,0	61,3	1.857
59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp	5.671	5.671	1.604	1.592	0,0	28,1	1.592
71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentenças Judiciais	403.348	403.348	201.531	73.676	0,9	18,3	73.676
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	170.666	170.666	71.445	71.445	0,9	41,9	71.445
73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf	263	263	172	20	0,0	7,4	18
74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies	1.423.544	1.423.544	1.423.544	1.046.022	12,8	73,5	1.046.022
90000 - Reserva De Contingencia	313.296	313.296	0	0	0,0	0,0	0
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.327.103	18.317.192	9.012.416	8.155.631	100,0	44,5	8.080.159
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							(2/2)

TABELA 12 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

PROGRAMA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	75.513.325	75.960.298	39.553.280	39.436.855	6,17	51,92	39.399.078
Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda	0	40	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política dos Transportes	0	7.500	0	0	0,00	0,00	0
Agricultura Familiar - PRONAF	0	130.250	0	0	0,00	0,00	0
Desenvolvimento da Agricultura Irrigada	0	7.500	0	0	0,00	0,00	0
Gestão da Política de Meio Ambiente	0	15.800	9.243	5.609	0,00	35,50	5.609
Controle Externo	842.702	842.807	441.189	380.735	0,06	45,17	380.708
Atuação Legislativa do Senado Federal	2.011.014	2.062.650	1.027.131	853.724	0,13	41,39	852.789
Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados	2.835.107	2.985.688	1.431.205	1.167.225	0,18	39,09	1.165.296
Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal	398.673	398.673	214.483	130.791	0,02	32,81	130.573
Prestação Jurisdicional Militar	192.718	201.110	104.542	89.555	0,01	44,53	89.526
Prestação Jurisdicional no Distrito Federal	1.251.298	1.336.145	714.112	603.746	0,09	45,19	600.126
Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça	680.293	682.617	510.305	273.094	0,04	40,01	272.638
Prestação Jurisdicional na Justiça Federal	5.658.159	5.670.946	3.070.215	2.639.975	0,41	46,55	2.629.504
Gestão do Processo Eleitoral	4.048.286	4.066.177	1.867.382	1.364.783	0,21	33,56	1.356.300
Prestação Jurisdicional Trabalhista	8.847.210	9.288.653	4.945.086	4.423.659	0,69	47,62	4.412.810
Defesa da Ordem Jurídica	2.961.414	3.010.243	1.407.685	1.323.748	0,21	43,97	1.319.657
Reaparelhamento e Adequação do Exército Brasileiro	0	164.860	22.000	0	0,00	0,00	0
Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira	0	3.700	0	0	0,00	0,00	0
Inteligência Federal	0	9.000	4.341	3.199	0,00	35,54	3.192
Prevenção e Repressão À Criminalidade	0	25.000	15.311	10.986	0,00	43,94	10.356
Segurança Pública nas Rodovias Federais	0	23.000	9.177	4.145	0,00	18,02	4.093
Gestão da Política Externa	0	200.100	190.277	118.623	0,02	59,28	118.623
Gestão e Apoio Institucional na Área da Justiça	0	14.633	0	0	0,00	0,00	0
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	16.063.172	15.155.447	13.275.248	10.572.593	1,65	69,76	10.568.971
Operações Especiais: Financiamentos com Retorno	26.834.324	27.021.403	25.795.793	12.325.859	1,93	45,62	12.315.631
Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Leg.	199.073.502	199.073.502	194.228.480	88.182.551	13,79	44,30	87.760.132
Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)	244.030.406	305.075.406	303.154.893	90.550.561	14,16	29,68	90.550.561
Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)	11.782.233	11.783.423	8.061.590	3.969.534	0,62	33,69	3.969.534
Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna	222.762.866	161.717.866	0	0	0,00	0,00	0
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	116.028.509	115.989.875	111.933.161	103.498.544	16,18	89,23	103.472.048
Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais	570.117	570.117	321.476	277.273	0,04	48,63	277.273
Operações Especiais - Remuneração de Agentes Financeiros	790.752	788.352	532.856	254.429	0,04	32,27	254.429
Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Inte.	2.343	2.343	0	0	0,00	0,00	0
Reserva de Contingência	31.265.548	31.113.520	0	0	0,00	0,00	0
Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais -PROMESO	0	123.806	60.500	0	0,00	0,00	0
Prevenção e Preparação para Desastres	0	139.840	38.513	0	0,00	0,00	0
Resposta aos Desastres e Reconstrução	(1.879)	335.131	294.454	190.474	0,03	56,84	185.540
Acesso À Alimentação	0	3.901	0	0	0,00	0,00	0
Brasil Escolarizado	0	88.331	15.732	15.732	0,00	17,81	15.732
Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica	0	927	927	0	0,00	0,00	0



Brasil Universitário	0	87.433	0	0	0,00	0,00	0
Economia Solidária em Desenvolvimento	0	3.759	0	0	0,00	0,00	0
Comunidades Tradicionais	0	7.235	0	0	0,00	0,00	0
Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada	0	300	0	0	0,00	0,00	0
Relações e Negociações do Brasil no Exterior e Atendimento Consular	0	8.000	0	0	0,00	0,00	0
Modernização da Polícia Federal	0	4.500	0	0	0,00	0,00	0
Assistência e Cooperação das Forças Armadas à Sociedade	(5.661)	286.609	217.185	97.352	0,02	33,97	77.756
Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário	221.478	226.132	65.285	27.846	0,00	12,31	27.806
Meteorologia e Mudanças Climáticas	0	7.691	0	0	0,00	0,00	0
Estatísticas e Avaliações Educacionais	0	715	71	28	0,00	3,91	28
Vetor Logístico Amazônico	0	5.500	0	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Centro-Norte	0	2.452	2.452	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Leste	0	34	0	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Nordeste Setentrional	0	30	0	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Nordeste Meridional	0	17.000	0	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Centro-Sudeste	0	33.000	0	0	0,00	0,00	0
Vetor Logístico Sul	0	3.123	0	0	0,00	0,00	0
Agricultura Familiar	3.947.290	4.229.090	3.013.165	1.117.194	0,17	26,42	1.117.190
Agricultura Irrigada	640.587	622.745	133.365	35.105	0,01	5,64	34.283
Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização	10.334.650	10.324.650	4.423.025	1.447.346	0,23	14,02	1.421.516
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	73.077.904	73.482.484	29.496.574	23.694.439	3,70	32,25	23.556.199
Políticas para as Mulheres: Enfrentamento à Violência e Autonomia	94.932	94.932	14.252	4.242	0,00	4,47	4.085
Aviação Civil	312.878	312.878	52.301	11.308	0,00	3,61	11.180
Biodiversidade	344.132	357.664	69.752	45.828	0,01	12,81	43.865
Bolsa Família	19.264.240	20.558.630	20.116.131	9.626.599	1,51	46,83	9.626.599
Cidadania e Justiça	170.603	168.220	76.302	32.016	0,01	19,03	31.968
Ciência, Tecnologia e Inovação	4.576.196	4.653.746	1.902.117	849.957	0,13	18,26	745.535
Combustíveis	44.755	47.171	34.083	25.971	0,00	55,06	20.170
Comércio e Serviços	24.494	24.494	5.089	2.224	0,00	9,08	2.224
Comércio Exterior	1.389.607	1.389.607	918.210	357.621	0,06	25,74	357.621
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	753.866	769.009	324.706	73.917	0,01	9,61	60.840
Conservação e Gestão de Recursos Hídricos	308.376	309.125	119.586	41.108	0,01	13,30	40.540
Cultura: Preservação, Promoção e Acesso	1.384.367	1.788.583	544.143	63.483	0,01	3,55	59.874
Defesa Agropecuária	389.265	389.265	93.510	38.674	0,01	9,94	37.362
Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária	6.080.547	7.169.147	127.366	8.593	0,00	0,12	7.630
Educação Básica	27.424.755	30.320.062	19.073.741	7.642.358	1,19	25,21	7.636.874
Educação Profissional e Tecnológica	5.014.603	5.329.855	2.183.939	480.698	0,08	9,02	464.854
Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	10.971.030	11.883.272	4.878.410	2.277.969	0,36	19,17	2.161.262
Energia Elétrica	88.355	88.355	41.042	12.745	0,00	14,43	12.585
Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial	97.090	97.090	10.269	3.785	0,00	3,90	3.776
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	2.281.758	2.281.758	205.311	53.266	0,01	2,33	49.139
Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios	161.962	161.962	58.757	37.208	0,01	22,97	37.000
Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	32.136.500	32.136.500	16.826.530	15.998.979	2,50	49,78	15.507.081
Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública	367.054	368.262	114.412	68.955	0,01	18,72	67.748
Gestão da Política Econômica e Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional	402.303	402.309	128.245	119.206	0,02	29,63	119.201
Gestão de Riscos e Resposta a Desastres	2.069.832	2.885.347	638.603	175.388	0,03	6,08	170.142
Gestão Estratégica da Geologia, da Mineração e da Transformação Mineral	132.471	132.471	36.684	18.375	0,00	13,87	17.278
Inovações para a Agropecuária	663.717	663.717	125.980	67.586	0,01	10,18	60.946
Integração Sul-Americana	5.750	5.750	300	300	0,00	5,22	0
Autonomia e Emancipação da Juventude	311.273	311.273	50.372	5.138	0,00	1,65	5.129
Licenciamento e Qualidade Ambiental	41.295	41.297	9.783	5.544	0,00	13,43	5.419
Mar, Zona Costeira e Antártida	47.787	87.787	19.824	2.668	0,00	3,04	2.383
Micro e Pequenas Empresas	46.774	46.774	6.700	2.517	0,00	5,38	2.517
Mobilidade Urbana e Trânsito	1.392.239	2.144.196	324.889	92.586	0,01	4,32	64.852
Moradia Digna	13.161.596	13.130.639	6.281.570	1.888.330	0,30	14,38	1.888.330
Mudanças Climáticas	430.567	430.567	10.265	9.218	0,00	2,14	9.218
Oferta de Água	2.313.335	2.326.270	337.102	94.506	0,01	4,06	94.170
Pesca e Aquicultura	219.134	219.134	12.788	3.476	0,00	1,59	3.420
Petróleo e Gás	286.042	295.642	31.219	13.646	0,00	4,62	12.804
Planejamento Urbano	2.332.119	2.332.119	207.512	570	0,00	0,02	462
Desenvolvimento Produtivo	5.651.097	5.645.097	1.875.310	1.783.254	0,28	31,59	1.762.456
Política Espacial	422.122	422.122	59.739	23.109	0,00	5,47	22.052
Política Externa	903.346	903.896	455.216	385.659	0,06	42,67	382.551
Política Nacional de Defesa	12.790.922	15.002.320	5.447.990	2.159.882	0,34	14,40	2.035.722
Política Nuclear	667.879	667.879	280.778	130.708	0,02	19,57	118.564
Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuário	176.655	176.655	3.763	1.826	0,00	1,03	1.763
Previdência Social	309.409.286	309.409.145	147.986.451	147.502.467	23,06	47,67	137.134.377
Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes	477.386	477.386	301.190	136.019	0,02	28,49	136.011
Promoção dos Direitos de Pessoas com Deficiência	30.709	30.709	17.167	107	0,00	0,35	107
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	134.167	134.167	18.295	11.300	0,00	8,42	11.282
Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	777.304	777.304	492.331	268.186	0,04	34,50	267.551
Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária	2.671.300	2.671.300	543.073	249.252	0,04	9,33	248.787
Resíduos Sólidos	226.865	226.865	11.249	2.208	0,00	0,97	2.208
Saneamento Básico	4.035.150	4.321.105	1.081.603	406.680	0,06	9,41	405.400
Segurança Alimentar e Nutricional	3.684.770	3.698.270	1.613.891	218.139	0,03	5,90	207.691
Segurança Pública com Cidadania	3.982.906	3.783.200	524.226	322.633	0,05	8,53	311.965
Trabalho, Emprego e Renda	40.439.033	40.459.033	26.965.186	14.517.903	2,27	35,88	14.517.820
Transporte Ferroviário	2.849.364	2.848.564	656.624	46.712	0,01	1,64	43.236
Transporte Hidroviário	460.994	503.094	56.553	3.845	0,00	0,76	3.845
Transporte Marítimo	486.905	468.255	47.008	5	0,00	0,00	2
Transporte Rodoviário	13.909.965	14.025.646	5.061.992	353.610	0,06	2,52	347.313
Turismo	2.576.642	2.576.642	304.030	23.143	0,00	0,90	22.759
Controle da Atuação e Fortalecimento Institucional do Ministério Público	59.339	59.495	28.620	18.022	0,00	30,29	18.018
Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República	4.020.160	4.041.758	2.157.077	1.738.269	0,27	43,01	1.724.581
Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Direitos Humanos	70.782	70.782	36.584	18.195	0,00	25,71	18.176
Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade	16.564	16.584	7.250	4.389	0,00	26,46	4.385
Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas para as Mulheres	11.254	11.263	5.578	5.110	0,00	45,37	5.042
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3.427.452	3.429.411	1.782.731	1.658.840	0,26	48,37	1.602.977
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	1.670.233	1.677.230	856.531	713.922	0,11	42,57	698.514
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura	532.989	534.618	268.642	207.767	0,03	38,86	207.694
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	20.835.986	20.888.793	10.493.114	9.850.405	1,54	47,16	9.787.929
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	18.801.513	18.997.362	9.633.076	9.270.902	1,45	48,80	9.260.869
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda	11.422.874	11.427.264	5.192.064	4.802.534	0,75	42,03	4.769.245
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional	716.701	717.841	342.384	271.759	0,04	37,86	270.044
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça	4.566.570	4.570.113	2.209.758	2.071.358	0,32	45,32	2.060.400
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Pesca e Aquicultura	100.513	100.513	56.640	31.107	0,00	30,95	31.052
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social	4.334.870	4.338.826	2.118.489	2.045.000	0,32	47,13	2.044.284
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde	8.327.116	8.328.314	4.341.462	4.032.801	0,63	48,42	4.028.575
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades	735.747	735.751	365.510	296.169	0,05	40,25	279.624
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações	443.082	445.513	209.125	176.669	0,03	39,66	176.455
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores	987.887	997.911	560.316	550.397	0,09	55,15	550.247
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	1.106.501	1.106.696	549.911	447.856	0,07	40,47	439.636
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário	673.519	673.546	344.110	277.054	0,04	41,13	276.739
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	778.750	784.647	402.327	302.219	0,05	38,52	301.897
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	254.338	254.354	105.770	65.207	0,01	25,64	65.197
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Esporte	289.077	289.077	101.148	34.110	0,01	11,80	34.105
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente	1.137.802	1.138.254	588.280	507.049	0,08	44,55	500.465
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	3.632.002	5.264.821	1.254.191	1.093.709	0,17	20,77	1.092.433



Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes	2.410.788	2.285.910	850.095	555.663	0,09	24,31	554.489
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego	1.395.368	1.395.368	634.969	605.326	0,09	43,38	604.888
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo	98.943	99.053	51.211	35.474	0,01	35,81	35.474
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.699.819.425	1.715.507.661	1.065.964.132	639.577.803	100,00	37,28	627.228.486
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							Continua (1/2)

TABELA 12 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

Continuação

PROGRAMA (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	597	597	597	597	0,01	100,00	597
Controle Externo	117.933	117.933	53.322	52.240	0,64	44,30	52.224
Atuação Legislativa do Senado Federal	275.523	275.523	125.671	124.298	1,52	45,11	124.298
Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados	350.672	350.672	149.469	146.929	1,80	41,90	137.045
Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal	30.057	30.057	13.454	13.076	0,16	43,50	13.076
Prestação Jurisdicional Militar	23.805	24.226	10.518	10.433	0,13	43,07	10.433
Prestação Jurisdicional no Distrito Federal	180.549	191.893	82.771	82.609	1,01	43,05	82.588
Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça	79.212	79.212	55.937	34.179	0,42	43,15	34.179
Prestação Jurisdicional na Justiça Federal	798.364	798.364	368.822	362.894	4,45	45,45	362.833
Gestão do Processo Eleitoral	354.340	354.340	160.396	157.717	1,93	44,51	157.643
Prestação Jurisdicional Trabalhista	1.302.387	1.328.865	603.442	596.163	7,31	44,86	596.140
Defesa da Ordem Jurídica	397.296	400.164	180.574	177.941	2,18	44,47	177.932
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	513.192	481.593	241.676	89.529	1,10	18,59	89.528
Operações Especiais: Financiamentos com Retorno	1.423.544	1.423.544	1.423.544	1.046.022	12,83	73,48	1.046.022
Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Leg.	263	263	172	20	0,00	7,44	18
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	191.907	138.853	0	0	0,00	0,00	0
Reserva de Contingência	313.296	313.296	0	0	0,00	0,00	0
Resposta aos Desastres e Reconstrução	1.879	1.879	1.846	1.463	0,02	77,84	1.232
Assistência e Cooperação das Forças Armadas à Sociedade	5.661	5.661	5.661	0	0,00	0,00	0
Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário	2.451	3.986	1.168	1.117	0,01	28,03	1.117
Estatísticas e Avaliações Educacionais	0	9	0	0	0,00	0,00	0
Agricultura Familiar	373	373	202	198	0,00	53,12	198
Agricultura Irrigada	859	859	833	718	0,01	83,67	718
Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização	436	436	223	205	0,00	47,17	179
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	25.518	25.518	19.240	5.749	0,07	22,53	5.559
Biodiversidade	351	351	349	236	0,00	67,39	236
Bolsa Família	8	8	7	0	0,00	0,00	0
Cidadania e Justiça	1.077	1.077	998	51	0,00	4,77	51
Ciência, Tecnologia e Inovação	482	482	253	122	0,00	25,35	117
Combustíveis	3.442	3.442	3.438	503	0,01	14,61	93
Comércio e Serviços	315	315	315	5	0,00	1,68	5
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	1.768	1.768	1.264	557	0,01	31,50	557
Conservação e Gestão de Recursos Hídricos	545	545	380	260	0,00	47,69	239
Cultura: Preservação, Promoção e Acesso	307	307	68	56	0,00	18,37	56
Defesa Agropecuária	962	962	644	156	0,00	16,19	150
Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária	183	183	62	8	0,00	4,17	8
Educação Básica	19.502	19.502	13.431	348	0,00	1,79	278
Educação Profissional e Tecnológica	26.288	26.288	11.304	4.649	0,06	17,68	4.553
Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão	196.394	196.394	98.903	71.341	0,87	36,33	70.518
Energia Elétrica	10	10	6	4	0,00	43,06	4
Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial	525	525	74	22	0,00	4,18	22
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	125	125	1	0	0,00	0,00	0
Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios	3	3	3	1	0,00	50,00	1
Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública	9.942	9.942	4.040	1.308	0,02	13,15	1.259
Gestão da Política Econômica e Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional	687	687	276	163	0,00	23,77	163
Gestão de Riscos e Resposta a Desastres	4.292	4.292	2.248	221	0,00	5,14	178
Gestão Estratégica da Geologia, da Mineração e da Transformação Mineral	4.072	4.072	1.081	595	0,01	14,61	588
Inovações para a Agropecuária	2.496	2.496	967	610	0,01	24,44	581
Autonomia e Emancipação da Juventude	5	5	5	1	0,00	16,53	1
Licenciamento e Qualidade Ambiental	0	0	0	0	0,00	17,95	0
Mar, Zona Costeira e Antártida	224	224	1	0	0,00	0,07	0
Mudanças Climáticas	3	3	3	0	0,00	0,00	0
Oferta de Água	12.569	12.569	12.535	12.522	0,15	99,63	12.522
Pesca e Aquicultura	24	24	14	3	0,00	13,42	3
Petróleo e Gás	1	1	1	1	0,00	100,00	1
Planejamento Urbano	519	519	519	0	0,00	0,00	0
Desenvolvimento Produtivo	1.502	1.502	1.360	53	0,00	3,50	52
Política Espacial	160	160	50	1	0,00	0,79	1
Política Externa	54.525	54.525	22.445	22.131	0,27	40,59	21.170
Política Nacional de Defesa	44.483	44.483	25.525	5.596	0,07	12,58	3.886
Política Nuclear	4.795	4.795	2.174	1.329	0,02	27,72	1.318
Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários	40	40	40	12	0,00	31,13	12
Previdência Social	85	85	85	26	0,00	30,96	26
Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes	39	39	3	0	0,00	0,00	0
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	29	29	5	5	0,00	16,32	5
Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	15.373	15.373	359	60	0,00	0,39	60
Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária	2.735	2.735	170	78	0,00	2,87	78
Saneamento Básico	3	3	3	2	0,00	61,98	2
Segurança Alimentar e Nutricional	5.188	5.188	149	114	0,00	2,20	85
Segurança Pública com Cidadania	33.431	23.420	20.366	2.889	0,04	12,34	2.872
Trabalho, Emprego e Renda	233	233	131	19	0,00	8,26	19
Transporte Ferroviário	58	58	58	57	0,00	97,86	0
Transporte Rodoviário	225	225	221	48	0,00	21,20	27
Turismo	11	11	0	0	0,00	0,00	0
Controle da Atuação e Fortalecimento Institucional do Ministério Público	4.628	4.628	1.604	1.592	0,02	34,41	1.592
Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República	689.983	690.038	306.708	265.626	3,26	38,49	265.386
Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Direitos Humanos	2.546	2.546	1.092	888	0,01	34,88	888
Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade	353	380	305	255	0,00	67,11	255
Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas para as Mulheres	1.478	1.478	428	384	0,00	25,98	384
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	499.212	499.212	312.604	311.726	3,82	62,44	271.415
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	222.572	222.572	95.026	93.225	1,14	41,89	90.205
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura	56.423	56.423	24.118	22.986	0,28	40,74	22.986
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	351.603	351.603	167.532	157.258	1,93	44,73	156.666
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	3.450.685	3.502.459	1.616.845	1.608.675	19,72	45,93	1.603.605
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda	1.619.873	1.619.573	757.887	712.123	8,73	43,97	711.860
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional	90.085	90.085	44.952	43.109	0,53	47,85	43.109
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça	808.389	808.389	348.543	346.363	4,25	42,85	346.096
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Pesca e Aquicultura	3.022	3.022	2.446	1.857	0,02	61,46	1.857
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social	847.068	848.147	365.419	362.505	4,44	42,74	362.505
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde	1.254.911	1.254.911	602.519	582.775	7,15	46,44	582.773
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades	77.744	77.744	37.210	34.579	0,42	44,48	33.391
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações	58.397	58.397	26.810	25.159	0,31	43,08	25.159
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores	108.534	108.534	52.037	51.842	0,64	47,77	51.842



Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minase Energia	111.338	111.338	61.787	58.681	0,72	52,71	54.934
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário	85.623	85.623	38.399	36.265	0,44	42,35	30.752
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria.	74.507	74.507	36.242	34.640	0,42	46,49	34.640
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e C.	8.199	8.199	4.208	2.716	0,03	33,13	2.716
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Esporte	3.157	3.157	2.305	1.932	0,02	61,19	1.811
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente	164.849	164.849	73.908	71.816	0,88	43,57	71.816
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e.	522.202	497.265	130.185	127.697	1,57	25,68	127.692
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes	150.589	150.589	71.761	65.729	0,81	43,65	65.500
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego	227.193	227.193	100.399	100.045	1,23	44,03	100.044
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo	5.792	6.192	3.268	2.919	0,04	47,14	2.919
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.327.103	18.317.192	9.012.416	8.155.631	100	44,52	8.080.159

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)

Notas:
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação do respectivo programa decorre de variação cambial.

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

FONTE DE RECURSO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	%	%	VALORES PAGOS (e)
					(d/total d)	(d/b)	
Recursos Ordinários	270.208.229	275.503.531	133.967.029	84.328.373	13,19	30,61	83.508.109
Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	161.829.880	161.829.880	161.791.024	70.082.827	10,96	43,31	70.082.827
Transferência do Imposto Territorial Rural	540.157	540.157	540.157	45.186	0,01	8,37	45.186
Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	16.347	16.347	3.501	3.288	0,00	20,11	3.288
Recursos do Fundo Social	513.489	0	0	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	7.868.059	10.362.166	4.830.687	431.389	0,07	4,16	426.673
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	40.944.466	42.901.078	20.818.521	13.726.821	2,15	32,00	13.595.155
Contribuição do Salário-Educação	15.553.468	16.122.840	12.982.066	5.371.281	0,84	33,31	5.368.985
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	38.402	2.246	0	0	0,00	0,00	0
Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	65.926	65.926	64.861	25.163	0,00	38,17	25.163
Rec.oriuundos contr. Voluntárias montepio civil	2.283	2.283	0	0	0,00	0,00	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	3.228.795	3.294.909	2.478.107	1.442.836	0,23	43,79	1.398.790
Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	8.521	8.521	8.521	3.580	0,00	42,02	3.580
Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	1.141	1.141	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição para o Custeio das Pensões Militares	1.948.263	1.948.263	1.948.263	1.948.263	0,30	100,00	1.948.263
Custas Judiciais	484.815	484.815	358.639	141.775	0,02	29,24	139.004
Recursos de Concessões e Permissões	1.029.958	1.029.958	173.233	151.582	0,02	14,72	147.932
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	45.970	445.970	42.925	2	0,00	0,00	2
Selos de Controle e Lojas Francas	605.035	605.035	10.819	10.819	0,00	1,79	10.819
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	3.680.073	3.680.073	2.015.025	1.967.267	0,31	53,46	1.938.356
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	23.406	23.406	9.223	5.900	0,00	25,21	5.850
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	1.901.284	1.901.284	1.764.362	953.633	0,15	50,16	953.247
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	2.187.593	3.051.040	1.041.550	1.030.986	0,16	33,79	1.030.598
Alienação de Bens Apreendidos	120.354	120.354	49.126	4.029	0,00	3,35	4.028
Contribuições para os Programas PIS/PASEP	37.863.883	37.863.883	30.534.853	20.960.612	3,28	55,36	20.960.612
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	2.010.849	2.010.849	1.781.123	676.425	0,11	33,64	676.424
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	27.197.217	27.197.217	18.140.656	10.424.113	1,63	38,33	10.338.683
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da 'Dívida Pública Federal	223.173.617	162.128.617	0	0	0,00	0,00	0
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	187.352.417	187.352.417	184.007.266	133.773.237	20,92	71,40	133.773.237
Fundo de combate a erradic.da pobreza-financ.	745.181	1.258.670	745.181	0	0,00	0,00	0
Operações de Crédito Internas - em Moeda	8.000	8.000	0	0	0,00	0,00	0
Operações de Crédito Externas - em Moeda	1.657.611	1.682.516	213.370	98.421	0,02	5,85	98.420
Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços	1.721.183	1.721.183	679.591	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Não-Financeiros	14.755.787	14.923.340	4.901.747	3.724.189	0,58	24,96	3.646.515
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	47.797.873	47.946.704	22.180.293	17.937.705	2,80	37,41	17.818.127
Resultado do Banco Central	42.439.000	103.484.000	103.484.000	21.544.975	3,37	20,82	21.544.975
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	140.586.386	140.586.386	58.678.031	46.070.665	7,20	32,77	45.496.876
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	273.830.285	273.830.285	152.402.181	151.217.335	23,64	55,22	140.893.557
Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	10.296.324	10.296.324	6.458.533	6.416.661	1,00	62,32	6.413.608
Receitas de Honorários de Advogados	474.868	477.668	213.911	204.808	0,03	42,88	204.073
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	1.047.767	1.047.767	0	0	0,00	0,00	0
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento	20.195.707	20.195.707	20.195.707	9.400.326	1,47	46,55	9.400.326
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	3.467.808	3.598.058	1.600.362	726.042	0,11	20,18	711.499
Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	26.482	26.482	0	0	0,00	0,00	0
Títulos da Dívida Agrária	540.000	540.000	154.460	154.460	0,02	28,60	154.460
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	15.033.422	15.033.422	7.824.646	7.822.292	1,22	52,03	7.817.940
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB	607.905	607.905	13.796	0	0,00	0,00	0
Outras Contribuições Econômicas	3.432.700	3.432.700	350.736	112.872	0,02	3,29	99.410
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	35.203.156	35.203.156	35.203.156	6.794.873	1,06	19,30	6.794.873
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	4.127.614	4.143.953	1.345.457	900.891	0,14	21,74	848.385
Taxas por Serviços Públicos	414.024	406.969	63.135	26.845	0,00	6,60	26.632
Outras Contribuições Sociais	1.445.814	1.445.814	407.511	159.765	0,02	11,05	155.298
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	6.151.785	6.164.145	113.999	41.801	0,01	0,68	41.711
Fundo de combate a erradicacao da pobreza	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Financeiros	21.961.687	22.308.082	8.932.730	2.748.190	0,43	12,32	2.744.490
Recursos de Convênios	1.257.015	1.476.190	171.940	91.091	0,01	6,17	87.833
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	651.574	646.113	163.412	106.450	0,02	16,48	106.296
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	188.553	188.553	62.257	23.350	0,00	12,38	22.789
Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	2.365.768	2.365.768	2.365.768	255.742	0,04	10,81	255.742
Outras Receitas Originárias	579.927	584.361	302.655	19.500	0,00	3,34	19.497
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	36.041.243	38.976.514	37.301.653	14.580.002	2,28	37,41	14.551.182
Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	148.304	148.304	0	0	0,00	0,00	0
Doações para o Combate à Fome	250	250	0	0	0,00	0,00	0
Doações de Entidades Internacionais	67.203	81.618	483	227	0,00	0,28	225
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	36.285	105.510	855	246	0,00	0,23	245
Dividendos da União	20.071.038	20.071.038	20.071.038	888.690	0,14	4,43	888.690
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.699.819.425	1.715.507.661	1.065.964.132	639.577.803	100,00	37,28	627.228.486

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF Continua (1/2)

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

Continuação

FONTE DE RECURSO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	%	%	VALORES PAGOS (e)
					(d/total d)	(d/b)	
Recursos Ordinários	10.732.709	10.722.411	4.691.516	4.346.610	53,30	40,54	4.279.331
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	37	37	37	15	0,00	40,60	15
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.634.604	3.634.992	1.691.954	1.650.266	20,23	45,40	1.644.437



Contribuição do Salário-Educação	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	168.118	168.118	168.000	102.797	1,26	61,15	102.797
Custas Judiciais	384	384	153	60	0,00	15,50	59
Recursos de Concessões e Permissões	18.816	18.816	12.594	12.276	0,15	65,24	12.123
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	1	1	0	0	0,00	67,74	0
Selos de Controle e Lojas Francas	153	153	120	120	0,00	78,55	120
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	557	557	60	60	0,00	10,84	60
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	933	933	806	37	0,00	3,91	37
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	621	621	196	43	0,00	6,87	39
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Alienação de Bens Apreendidos	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	4.958	4.958	397	220	0,00	4,44	211
Operações de Crédito Externas - em Moeda	1.213	1.213	0	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Não-Financeiros	156.444	156.444	91.187	60.582	0,74	38,72	59.350
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	2.036.939	2.036.939	932.259	915.814	11,23	44,96	915.784
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	6.238	6.238	5.467	3.183	0,04	51,03	3.022
Receitas de Honorários de Advogados	32.110	32.110	29.240	29.226	0,36	91,02	29.226
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	431	431	220	204	0,00	47,45	179
Títulos da Dívida Agrária	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Outras Contribuições Econômicas	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	187.341	187.341	89.621	64.643	0,79	34,51	64.211
Taxas por Serviços Públicos	4.170	4.170	4.045	511	0,01	12,25	511
Outras Contribuições Sociais	10.460	10.460	3.077	745	0,01	7,12	738
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	46.343	46.343	20.747	19.439	0,24	41,95	19.439
Recursos Próprios Financeiros	1.259.573	1.259.573	1.258.070	944.889	11,59	75,02	944.889
Recursos de Convênios	893	893	150	26	0,00	2,89	11
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	120	120	120	120	0,00	99,98	120
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	790	790	628	312	0,00	39,47	291
Outras Receitas Originárias	10.546	10.546	2.061	1.751	0,02	16,61	1.751
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	11.598	11.598	9.690	1.679	0,02	14,48	1.406
Doações de Entidades Internacionais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.327.103	18.317.192	9.012.416	8.155.631	100,00	44,52	8.080.159
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF							(2/2)

TABELA 14 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA UNIÃO POR ELEMENTO DE DESPESA E POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						R\$ milhares
		TOTAL						GERAL
		Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta	
APLICAÇÃO DIRETA	138.670.095	40.081.613	11.436.122	3.008.884	1.206.745	8.945.727	64.679.090	203.349.186
A detalhar	29.195.039	8.857.796	2.085.357	301.430	9.367	4.078.591	15.332.541	44.527.579
Pessoal Civil	67.845.181	31.223.236	9.349.591	2.701.147	1.197.378	3.963.694	48.435.045	116.280.227
Vencimentos e Vantagens Fixas	32.074.373	15.596.401	4.886.948	1.781.287	708.492	1.662.153	24.635.282	56.709.655
Outras Despesas Variáveis	259.386	161.730	67.952	82.340	123.411	60.629	496.061	755.447
Aposentadoria	15.339.094	7.514.291	1.881.747	0	0	1.521.452	10.917.490	26.256.584
Pensões	8.059.672	2.273.971	588.787	0	0	271.344	3.134.102	11.193.774
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	98	0	40	161.316	31.999	0	193.355	193.454
Obrigações Patronais	6.187.206	3.970.619	1.179.754	574.336	243.883	16.728	5.985.321	12.172.527
Outras Aplicações¹	5.925.352	1.706.223	744.363	101.869	89.592	431.388	3.073.435	8.998.787
Pessoal Militar	41.629.875	581	1.175	6.307	0	903.442	911.504	42.541.380
Vencimentos e Vantagens Fixas	13.962.880	21	0	0	0	867.142	867.163	14.830.044
Outras Despesas Variáveis	1.145.402	0	0	0	0	36.300	36.300	1.181.702
Reformas	17.218.695	0	(0)	0	0	0	(0)	17.218.695
Pensões	8.759.021	0	0	32	0	0	32	8.759.053
Obrigações Patronais	289.088	398	1.140	5.765	0	0	7.302	296.390
Outras Aplicações¹	254.790	161	35	510	0	0	707	255.496
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	39.712	0	0	0	0	0	0	39.712
Transferências a Estados e ao DF	39.712	0	0	0	0	0	0	39.712
TOTAL (A)	138.709.808	40.081.613	11.436.122	3.008.884	1.206.745	8.945.727	64.679.090	203.388.898
EXECUÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						TOTAL
		Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta	GERAL
APLICAÇÃO DIRETA	67.835.201	19.367.305	5.644.659	1.665.598	694.703	4.855.742	32.228.007	100.063.208
Pessoal Civil	46.450.675	19.367.216	5.644.158	1.659.291	694.703	3.954.426	31.319.794	77.770.468
Vencimentos e Vantagens Fixas	15.554.085	5.829.317	1.877.270	1.005.029	398.832	1.522.679	10.633.126	26.187.211
Vencimentos e Vantagens Fixas - Cargos em Comissão²	5.387.231	4.051.238	1.098.508	111.198	22.478	132.385	5.415.807	10.803.038
Outras Despesas Variáveis	116.452	92.430	38.991	27.337	66.448	60.629	285.835	402.287
Aposentadoria	10.905.339	5.263.426	1.308.982	0	0	1.520.373	8.092.781	18.998.119
Pensões	6.098.380	1.536.357	410.883	0	0	270.745	2.217.985	8.316.365
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	47	0	0	75.901	16.518	0	92.419	92.466
Obrigações Patronais	3.729.566	1.957.507	636.899	393.626	106.879	16.573	3.111.484	6.841.050
Outras Aplicações¹	4.659.576	636.942	272.626	46.199	83.548	431.041	1.470.356	6.129.933
Pessoal Militar	21.384.527	88	501	6.307	0	901.316	908.213	22.292.740
Vencimentos e Vantagens Fixas	7.184.584	21	0	0	0	865.023	865.044	8.049.628
Outras Despesas Variáveis	548.336	0	0	0	0	36.293	36.293	584.629
Reformas	7.068.745	0	0	0	0	0	0	7.068.745
Pensões	6.282.440	0	0	32	0	0	32	6.282.472
Obrigações Patronais	135.429	68	476	5.765	0	0	6.308	141.737
Outras Aplicações¹	164.993	0	25	510	0	0	536	165.529
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências a Estados e ao DF	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL (B)	67.835.201	19.367.305	5.644.659	1.665.598	694.703	4.855.742	32.228.007	100.063.208
A EXECUTAR (% A/B)	51,1	51,7	50,6	44,6	42,4	45,7	50,2	50,8

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Outras Aplicações compõem-se de: Outros Benefícios Assistenciais; Salário Família; Sentenças Judiciais; Despesas de Exercícios Anteriores; Indenizações Trabalhistas; Depósitos Compulsórios;

Contrato por Tempo Determinado; Outras Desp.Pessoal Dec.Contratos Terceirização; e Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado.

² Os valores referentes aos Cargos em Comissão são identificados pelos subitens da despesa Gratificação por Exercício de Cargos e Gratificação por Exercício de Funções, do elemento Vencimentos e Vantagens Fixas

TABELA 15 - DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA DE PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO/2011 A JUNHO/2012

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
	ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES	JUNHO/2012	ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2012
Receitas Correntes da União	1.079.840.577	82.829.611	549.431.938
(-) Transferências Constitucionais e Legais	181.580.504	13.467.400	87.037.320
(-) Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	262.102.113	21.625.236	128.004.643
(-) Contribuição Plano Seguridade Social do Servidor	9.472.766	729.392	4.374.680



(-) Compensação Previdenciária RGPS/RPPS	3.546	16	2.649
(-) Contribuição para Custeio Pensões Militares	2.035.015	166.919	999.947
(-) Contribuição para o PIS/PASEP	43.433.968	3.820.916	22.234.030
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (I)	581.212.665	43.019.731	306.778.668
Despesa de Pessoal	200.672.207	20.006.096	100.063.208
(-) Inativos custeados com recursos vinculados	9.060.285	1.151.972	6.222.621
(-) Sentenças Judiciais de períodos anteriores ao da apuração	6.030.890	392.199	3.879.640
(-) Indenização por demissão	94.665	8.764	40.799
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.340.809	225.455	1.740.549
(+) Outras Despesas de Pessoal (art. 18, § 1º, LC 101/2000)	0	0	0
= DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (II)	183.145.558	18.227.706	88.179.599
PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL SOBRE A RCL [(II) / I]	31,5	42,4	28,7
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF			
Nota: O limite das Despesas de Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, definido na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, é de 50% no exercício.			

TABELA 17 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO DE 2012

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITA REALIZADA (c)	R\$ milhares	
				SALDO A REALIZAR (b-c)	
Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	261.772	261.772	191.852	69.921	
Recursos Financeiros Diretamente Arrecadados	223.978	223.978	246.737	(22.759)	
Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	273.830.285	273.830.285	128.004.643	145.825.642	
Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira¹	0	0	5.591	(5.591)	
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	2.435.329	2.435.329	999.947	1.435.382	
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência - Intraorçamentária	14.972.251	14.972.251	6.220.253	8.751.999	
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência	61.171	61.171	13.383	47.788	
Contribuição de Servidor Ativo Regime Próprio de Previdência	7.757.648	7.757.648	3.294.386	4.463.262	
Contribuição de Servidor Inativo Regime Próprio de Previdência	1.938.468	1.938.468	824.347	1.114.122	
Contribuição de Pensionista Regime Próprio de Previdência	600.199	600.199	255.947	344.252	
TOTAL	302.081.101	302.081.101	140.057.085	162.024.016	
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESA EMPENHADA (f)	DESPESA LIQUIDADADA (g)	SALDO A EXECUTAR (e - g)
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	75.513.922	75.960.895	39.553.877	39.437.452	36.523.443
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	657.922	657.922	356.877	356.877	301.045
Previdência Social	309.409.371	309.409.230	147.986.536	147.502.493	161.906.737
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	426.753	426.753	202.691	202.691	224.062
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social	5.181.938	5.186.973	2.483.909	2.407.505	2.779.468
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	572.319	572.319	275.180	275.180	297.139
TOTAL	391.762.226	392.214.093	190.859.070	190.182.199	202.031.894

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
¹ O índice de vinculação dessa receita à Previdência Social é de 0,2666666.

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 463, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183 e SE/MF nº 102, de 31 de julho de 2003 e de 08 de abril de 2010:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R\$
BNCC920116	16/07/2012	48,607581
CVSA970101	01/07/2012	2.050,59
CVSB970101	01/07/2012	1.628,03
CVSC970101	01/07/2012	2.050,59
CVSD970101	01/07/2012	1.628,03
ESTA980625	25/06/2012	174,15
ESTB980601	01/07/2012	216,56
ESTF980615	15/07/2012	508,27
ESTI980815	15/07/2012	1.068,77
JUST920116	16/07/2012	48,606400
NUCL910801	31/07/2012	106,379381
SOTV911001	30/07/2012	79,305899
SOTV910901	01/07/2012	130,927257
SOTV911114	14/07/2012	76,492807
SOTV920116	16/07/2012	48,607581
SUMA920199	16/07/2012	48,607581

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em julho de 2012, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMIÇÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	01/07/2012	21/09/2000		21/09/2030	881,39
CDP	01/07/2012	17/02/2000		17/02/2030	895,43
CDP	01/07/2012	18/11/1999		18/11/2029	900,41
CDP	01/07/2012	23/09/1999		23/09/2029	937,34
CDP	01/07/2012	18/06/1999		18/06/2029	954,61
CDP	01/07/2012	22/04/1999		22/04/2029	954,08
CDP	01/07/2012	29/12/1998		29/12/2028	987,17
CDP	01/07/2012	17/12/1998		17/12/2028	993,70
CDP	01/07/2012	15/10/1998		15/10/2028	992,40
CDP	01/07/2012	20/08/1998		20/08/2028	1.017,02
CDP	01/07/2012	19/03/1998		19/03/2028	1.081,10
CDP	01/07/2012	22/03/2001		22/03/2031	876,14
CDP	01/07/2012	17/05/2001		17/05/2031	877,58
CDP	01/07/2012	28/03/2002		28/03/2032	886,08
CDP	01/07/2012	16/08/2001		16/08/2031	873,82
CFT-A1	01/07/2012	15/01/2000	diversos		2.721,66
CFT-A1	01/07/2012	15/09/1999	diversos		2.920,64
CFT-A1	01/07/2012	15/09/1998	15/09/2028		3.289,72
CFT-A4	01/07/2012	15/07/2000	diversos		2.638,18
CFT-A4	01/07/2012	15/12/1999	diversos		2.755,20
CFT-A5	01/07/2012	15/09/2001	15/07/2000	15/09/2024	1.837,29

CFT-A5	01/07/2012	15/04/2000		15/01/2016	1.107,64
CFT-B	01/07/2012	01/01/2006		01/01/2036	1,082528
CFT-B	01/07/2012	01/01/2005		01/01/2035	1,113202
CFT-B	01/07/2012	01/01/2004		01/01/2034	1,133445
CFT-B	01/07/2012	01/01/2003		01/01/2033	1,186135
CFT-B	01/07/2012	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1,219377
CFT-B	01/07/2012	01/01/2001		01/01/2031	1,247242
CFT-B	01/07/2012	01/01/2000		01/01/2030	1,273389
CFT-B	01/07/2012	01/12/1999		01/12/2029	1,277206
CFT-B	01/07/2012	01/11/1999		01/11/2029	1,279758
CFT-B	01/07/2012	01/10/1999		01/10/2029	1,282657
CFT-B	01/07/2012	01/08/1999		01/08/2029	1,289972
CFT-B	01/07/2012	01/06/1999		01/06/2029	1,297731
CFT-B	01/07/2012	01/04/1999		01/01/2029	1,346348
CFT-B	01/07/2012	01/11/1998		01/11/2028	1,364680
CFT-B	01/07/2012	01/01/1998		01/01/2028	1,451281
CFT-B	01/07/2012	01/12/1997		01/12/2027	1,470271
CFT-B	01/07/2012	01/01/1997		01/01/2027	1,593288
CFT-D1	01/07/2012	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1,122,94
CFT-D5	01/07/2012	15/04/2000		15/01/2016	467,73
CFT-E	01/07/2012	diversos	01/07/2000	diversos	2,657715
CFT-E	01/07/2012	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	1,586,09
CFT-E	01/07/2012	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	1,602,22
CFT-E	01/07/2012	01/08/2002	01/07/2000	01/08/2012	2,657,71
CFT-E	01/07/2012	01/06/2001		01/06/2031	2,413663
CFT-E	01/07/2012	01/04/2031		01/04/2031	2,458848
CFT-E	01/07/2012	01/12/2000		01/12/2030	2,509478
CFT-E5	01/07/2012	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1,674,86
CTN	01/07/2012	01/08/2004		01/08/2024	389,79
CTN	01/07/2012	01/07/2004		01/07/2024	398,63
CTN	01/07/2012	01/06/2004		01/06/2024	407,95
CTN	01/07/2012	01/04/2004		01/04/2024	426,27
CTN	01/07/2012	01/03/2004		01/03/2024	435,18
CTN	01/07/2012	01/02/2004		01/02/2024	442,36
CTN	01/07/2012	01/09/2003		01/09/2023	480,41
CTN	01/07/2012	01/08/2003		01/08/2023	486,82
CTN	01/07/2012	01/07/2003		01/07/2023	489,39
CTN	01/07/2012	01/06/2003		01/06/2023	489,08
CTN	01/07/2012	01/05/2003		01/05/2023	492,42
CTN	01/07/2012	01/04/2003		01/04/2023	501,68
CTN	01/07/2012	01/03/2003		01/03/2023	514,22
CTN	01/07/2012	01/02/2003		01/02/2023	530,95
CTN	01/07/2012	01/01/2003		01/01/2023	548,47
CTN	01/07/2012	01/12/2002		01/12/2022	574,43
CTN	01/07/2012	01/11/2002		01/11/2022	609,97
CTN	01/07/2012	01/10/2002		01/10/2022	639,61
CTN	01/07/2012	01/09/2002		01/09/2022	661,16
CTN	01/07/2012	01/08/2002		01/08/2022	682,92
CTN	01/07/2012	01/07/2002		01/07/2022	702,88
CTN	01/07/2012	01/06/2002		01/06/2022	720,48
CTN	01/07/2012	01/05/2002		01/05/2022	733,34
CTN	01/07/2012	01/04/2002		01/04/2022	744,41
CTN	01/07/2012	01/03/2002		01/03/2022	752,17
CTN	01/07/2012	01/02/2002		01/02/2022	759,78
CTN	01/07/2012	01/01/2002		01/01/2022	769,75
CTN	01/07/2012	01/12/2001		01/12/2021	778,77
CTN	01/07/2012	01/11/2001		01/11/2021	794,82



CTN	01/07/2012	01/10/2001	01/10/2021	811,81	LFT-A	01/07/2012	28/05/1998		28/05/2013	532,898298
CTN	01/07/2012	01/09/2001	01/09/2021	822,03	LFT-B	01/07/2012	diversos	01/07/2000	diversos	5.255,885273
CTN	01/07/2012	01/08/2001	01/08/2021	841,29	NTN-A1	01/07/2012	15/09/2000		15/09/2013	127,367170
CTN	01/07/2012	01/07/2001	01/07/2021	861,88	NTN-A1	01/07/2012	15/11/2000		15/09/2013	120,003315
CTN	01/07/2012	01/06/2001	01/06/2021	878,62	NTN-A1	01/07/2012	15/05/2000		15/09/2013	123,141500
CTN	01/07/2012	01/05/2001	01/05/2021	894,61	NTN-A1	01/07/2012	15/01/2000		15/09/2013	120,455867
CTN	01/07/2012	01/04/2001	01/04/2021	912,13	NTN-A3	01/07/2012	10/12/1997		15/04/2024	1.817,388958
CTN	01/07/2012	01/03/2001	01/03/2021	925,98	NTN-A6	01/07/2012	15/10/2000		15/04/2014	205,350894
CTN	01/07/2012	01/02/2001	01/02/2021	936,88	NTN-B	15/07/2012	diversos	15/07/2000	diversos	2.156,990499
CTN	01/07/2012	01/01/2001	01/01/2021	951,66	NTN-C	01/07/2012	diversos	01/07/2000	diversos	2.657,715856
CTN	01/07/2012	01/12/2000	01/12/2020	966,75	NTN-I	15/07/2012	diversos	01/07/2000	diversos	1,129888
CTN	01/07/2012	01/11/2000	01/11/2020	978,74	NTN-I	01/07/2012	15/02/2001		diversos	1,016034
CTN	01/07/2012	01/10/2000	01/10/2020	991,83	NTN-I	01/07/2012	15/11/2000		diversos	1,039709
CTN	01/07/2012	01/09/2000	01/09/2020	1.012,80	NTN-I	01/07/2012	15/10/2000		diversos	1,077222
CTN	01/07/2012	01/08/2000	01/08/2020	1.046,81	NTN-I	01/07/2012	15/09/2000		diversos	1,103510
CTN	01/07/2012	01/07/2000	01/07/2020	1.073,37	NTN-I	01/07/2012	15/10/1999		diversos	1,028756
CTN	01/07/2012	01/06/2000	01/06/2020	1.092,80	NTN-I	01/07/2012	15/09/1999		diversos	1,068171
CTN	01/07/2012	01/05/2000	01/05/2020	1.106,54	NTN-I	01/07/2012	15/07/1999		diversos	1,116185
CTN	01/07/2012	01/04/2000	01/04/2020	1.119,62	NTN-I	01/07/2012	15/05/1999		diversos	1,219855
CTN	01/07/2012	01/03/2000	01/03/2020	1.132,01	NTN-I	01/07/2012	15/04/1999		diversos	1,219487
CTN	01/07/2012	01/02/2000	01/02/2020	1.146,77	NTN-I	01/07/2012	15/03/1999		diversos	1,060994
CTN	01/07/2012	01/01/2000	01/01/2020	1.171,94	NTN-I	01/07/2012	15/02/1999		diversos	1,064738
CTN	01/07/2012	01/12/1999	01/12/2019	1.204,44	NTN-I	01/07/2012	15/11/1998		diversos	1,696433
CTN	01/07/2012	01/11/1999	01/11/2019	1.244,88	NTN-I	01/07/2012	15/10/1998		diversos	1,700286
CTN	01/07/2012	01/10/1999	01/10/2019	1.278,14	NTN-I	01/07/2012	15/09/1998		diversos	1,712530
CTN	01/07/2012	01/09/1999	01/09/2019	1.308,91	NTN-I	01/07/2012	15/08/1998		diversos	1,725247
CTN	01/07/2012	01/08/1999	01/08/2019	1.341,93	NTN-I	01/07/2012	15/06/1998		diversos	1,749588
CTN	01/07/2012	01/07/1999	01/07/2019	1.375,64	NTN-I	01/07/2012	15/05/1998		diversos	1,761788
CTN	01/07/2012	01/06/1999	01/06/2019	1.393,73	NTN-I	01/07/2012	15/04/1998		diversos	1,772448
CTN	01/07/2012	01/05/1999	01/05/2019	1.402,88	NTN-I	01/07/2012	15/02/1998		diversos	1,792568
CTN	01/07/2012	01/04/1999	01/04/2019	1.426,26	NTN-I	01/07/2012	15/01/1998		diversos	1,806344
CTN	01/07/2012	01/03/1999	01/03/2019	1.480,63	NTN-I	01/07/2012	15/11/1997		diversos	1,823948
CTN	01/07/2012	01/02/1999	01/02/2019	1.548,66	NTN-P	01/07/2012	15/10/1997		diversos	1,839552
CTN	01/07/2012	01/01/1999	01/01/2019	1.576,45	NTN-P	01/07/2012	15/09/1997		diversos	1,850160
CTN	01/07/2012	01/12/1998	01/12/2018	1.598,55	NTN-P	01/07/2012	01/01/2011	01/01/2027	01/01/2027	1,014740
CTN	01/07/2012	01/11/1998	01/11/2018	1.608,56	NTN-P	01/07/2012	01/01/2009	01/01/2025	01/01/2025	1,028973
CTN	01/07/2012	01/10/1998	01/10/2018	1.625,10	NTN-P	01/07/2012	01/01/2008	01/01/2024	01/01/2024	1,045795
CTN	01/07/2012	01/09/1998	01/09/2018	1.639,15	NTN-P	01/07/2012	01/01/2006	01/01/2022	01/01/2022	1,082528
CTN	01/07/2012	01/08/1998	01/08/2018	1.652,12	NTN-P	01/07/2012	01/01/2005	01/01/2021	01/01/2021	1,113202
CTN	01/07/2012	01/07/1998	01/07/2018	1.665,03	NTN-P	01/07/2012	01/01/2004	01/01/2020	01/01/2020	1,133445
CTN	01/07/2012	01/06/1998	01/06/2018	1.687,24	NTN-P	21/07/2012	21/03/2003	21/03/2018	21/03/2018	1,171692
CTN	01/07/2012	01/05/1998	01/05/2018	1.705,58	NTN-P	19/04/2017	19/04/2002	19/04/2017	19/04/2017	1,211897
BTNBIB	01/07/2012	diversos	diversos	1.569621	NTN-P	04/07/2012	04/12/2001	04/12/2016	04/12/2016	1,221532
LFT	01/07/2012	diversos	diversos	5.255,885273	NTN-P	15/07/2012	15/02/2001	15/02/2016	15/02/2016	1,246737
LFT-A	01/07/2012	04/05/2000	04/05/2015	1.088,473619	NTN-P	28/07/2012	28/12/2000	28/12/2015	28/12/2015	1,249142
LFT-A	01/07/2012	22/12/1999	22/12/2014	994,716144	NTN-P	28/07/2012	28/09/2000	28/09/2015	28/09/2015	1,253683
LFT-A	01/07/2012	01/12/1999	01/12/2014	971,723731	NTN-P	17/07/2012	16/06/2000	16/06/2015	16/06/2015	1,260402
LFT-A	01/07/2012	25/08/1999	25/08/2014	912,762661	NTN-P	09/07/2012	28/12/1999	28/12/2014	28/12/2014	1,276145
LFT-A	01/07/2012	02/08/1999	02/08/2014	888,442741	NTN-P	15/07/2012	17/11/1999	17/11/2014	17/11/2014	1,281135
LFT-A	01/07/2012	05/05/1999	05/05/2014	860,582733	NTN-P	24/07/2012	09/07/1999	09/07/2014	09/07/2014	1,289188
LFT-A	01/07/2012	29/03/1999	29/03/2014	809,608643	NTN-P	15/06/1999	15/06/1999	15/06/2014	15/06/2014	1,298142
LFT-A	01/07/2012	18/03/1999	18/03/2014	817,949370	NTN-P	24/05/1999	24/05/1999	24/05/2014	24/05/2014	1,296145
LFT-A	01/07/2012	18/02/1999	18/02/2014	801,014212	NTN-P	26/04/1999	06/01/1999	06/01/2014	06/01/2014	1,305793
LFT-A	01/07/2012	22/01/1999	22/01/2014	777,522076	NTN-P	06/07/2012	10/12/1998	10/12/2013	10/12/2013	1,343406
LFT-A	01/07/2012	13/01/1999	13/01/2014	783,428080	NTN-P	10/07/2012	28/10/1998	28/10/2013	28/10/2013	1,345939
LFT-A	01/07/2012	25/11/1998	25/11/2013	726,621773	NTN-P	28/07/2012	28/07/1998	28/07/2013	28/07/2013	1,366575
LFT-A	01/07/2012	21/10/1998	21/10/2013	706,620067	NTN-P	22/07/2012	22/07/1998	22/07/2013	22/07/2013	1,390092
LFT-A	01/07/2012	27/08/1998	27/08/2013	646,676858	NTN-P	02/03/1998	02/03/1998	02/03/2013	02/03/2013	1,424752
LFT-A	01/07/2012	19/08/1998	19/08/2013	649,417148	NTN-P	27/01/1998	27/01/1998	27/01/2013	27/01/2013	1,439069
LFT-A	01/07/2012	25/06/1998	25/06/2013	572,878732	NTN-P	09/07/2012	09/07/1997	09/07/2012	09/07/2012	1,520405

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.738, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.100134/2012-87 e 15414.100275/2012-08, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de CRÉDITO Y CAUCIÓN SEGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S.A., CNPJ nº 08.587.943/0001-74, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 22 de fevereiro de 2012 e na assembleia geral ordinária realizada em 30 de março de 2012:

- I - eleição dos membros da Diretoria; e
- II - alterar os artigos 8º, 9º, 11, 12, 13, 17 e 21 do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.739, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001833/2012-45, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, em assembleia geral ordinária e extraordinária realizadas em 30 de março de 2012:

- I - eleição e reeleição de membros do Conselho de Administração; e
- II - alteração do caput do artigo 11 e inclusão do parágrafo 2º ao artigo 31 do estatuto social da Companhia.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS
E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE
RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 9, de 13 de julho de 2012, que emitiu o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI em favor da Empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.000.118/0001-79, publicada no DOU de 23 de julho de 2012, Seção 1, pág. 19:

Onde se lê: "inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59001.000052/2011-80";

Leia-se: "inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001 - 79".

Onde se lê: "(atual Empresa OI S.A.)";
Leia-se: "(subsidiária integral da Empresa OI S.A.)"

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.592, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, com sede na cidade de Assai, Estado do Paraná, registrado no CNPJ sob o nº 05.676.139/0001-73 (Processo MJ nº 08071.022907/2011-69).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.593, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a AME - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE EQUOTERAPIA, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 03.599.649/0001-69 (Processo MJ nº 08071.032743/2011-88).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.594, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a SAIDAN - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA, com sede na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 91.166.477/0001-90 (Processo MJ nº 08071.000386/2011-99).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.595, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ACH - ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, com sede na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 07.429.321/0001-55 (Processo MJ nº 08071.002226/2011-84).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.596, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ONGC - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL CIDADANIA, com sede na cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, registrada no CNPJ sob o nº 05.208.660/0001-86 (Processo MJ nº 08071.025994/2011-14).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.597, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e alínea "a" do artigo 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ASSAÍ - APMI DE ASSAÍ, com sede na cidade de Assaí, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 75.826.008/0001-00 (Processo MJ nº 08071.034203/2011-39);

II - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CORBÉLIA - APMI DE CORBÉLIA, com sede na cidade de Corbélia, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 77.847.432/0001-67 (Processo MJ nº 08071.034202/2011-94);

III - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FAXINAL - APMI DE FAXINAL, com sede na cidade de Faxinal, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 80.922.131/0001-65 (Processo MJ nº 08071.034201/2011-40);

IV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PASSOS - APMI DE PASSOS - CRECHE MIZAEL FERREIRA DA SILVA, com sede na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 20.361.275/0001-68 (Processo MJ nº 08071.034200/2011-03);

V - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - APMI DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, com sede na cidade de São Pedro do Ivai, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 77.659.753/0001-38 (Processo MJ nº 08071.034195/2011-21);

VI - ASSOCIAÇÃO RURAL COMUNIDADE VALE DO ESTIVA - ARCOVE, com sede na cidade de Nova Olinda, Estado do Tocantins, registrada no CNPJ sob o nº 05.474.781/0001-70 (Processo MJ nº 08071.035367/2011-83);

VII - ASILO SÃO JOSÉ DA CONFERÊNCIA DE SÃO VICENTE DE PAULA, com sede na cidade de Liberdade, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 19.308.980/0001-12 (Processo MJ nº 08071.035374/2011-85);

VIII - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE ALTO RIO DOCE, com sede na cidade de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 86.926.250/0001-72 (Processo MJ nº 08071.035380/2011-32);

IX - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MANHUAÇU, com sede na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 22.050.553/0001-91 (Processo MJ nº 08071.035377/2011-19);

X - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARIALVA, com sede na cidade de Marialva, Estado do Paraná, registrado no CNPJ sob o nº 02.770.095/0001-58 (Processo MJ nº 08071.035384/2011-11);

XI - ASSISTÊNCIA AO MENOR ENFERMO MENTAL, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 58.257.023/0001-66 (Processo MJ nº 08071.035383/2011-76);

XII - ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DE JOANÓPOLIS, com sede na cidade de Joanópolis, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 51.289.247/0001-00 (Processo MJ nº 08071.035381/2011-87);

XIII - ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO JUDAS TADEU - ASSJT, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 20.057.717/0001-87 (Processo MJ nº 08071.035385/2011-65);

XIV - ASSISTÊNCIA UNIVERSAL BOM PASTOR, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 62.205.935/0001-61 (Processo MJ nº 08071.035355/2011-77);

XV - ASSOCIAÇÃO "CONEXÃO VIDA" - ASCOVI, com sede na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 00.991.820/0001-92 (Processo MJ nº 08071.033558/2011-19);

XVI - ASSOCIAÇÃO "LAR DA MENINA", com sede na cidade de Belmonte, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 04.832.064/0001-00 (Processo MJ nº 08071.033557/2011-66);

XVII - ASSOCIAÇÃO A VOZ DO POVO DA VOZ DE DEUS, com sede na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas, registrada no CNPJ sob o nº 02.436.858/0001-29 (Processo MJ nº 08071.033564/2011-68);

XVIII - ASSOCIAÇÃO ACORDA BRASIL / TAQUARI-VAÍ - AABT, com sede na cidade de Taquarivaí, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 03.446.831/0001-80 (Processo MJ nº 08071.033563/2011-13);

XIX - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA VIDA CENTRO HUMANÍSTICO, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 74.704.537/0001-79 (Processo MJ nº 08071.033566/2011-57);

XX - ASSOCIAÇÃO ANTONIANA DOS IDOSOS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, com sede na cidade de São Pedro do Ivai, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 80.907.439/0001-31 (Processo MJ nº 08071.033571/2011-60);

XXI - ASSOCIAÇÃO APOIO E SOLIDARIEDADE (ASAS), com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 01.772.067/0001-07 (Processo MJ nº 08071.033570/2011-15);

XXII - ASSOCIAÇÃO ARTE E VIDA, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, registrada no CNPJ sob o nº 03.867.542/0001-54 (Processo MJ nº 08071.033569/2011-91);

XXIII - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL DR. WALTER FONTANA, com sede na cidade de Toledo, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 78.679.115/0001-41 (Processo MJ nº 08071.033576/2011-92);

XXIV - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL PAULO ROGOWSKI, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 02.607.842/0001-31 (Processo MJ nº 08071.033575/2011-48);

XXV - ASSOCIAÇÃO BALLET STAGIUM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 57.394.314/0001-33 (Processo MJ nº 08071.033573/2011-59);

XXVI - ASSOCIAÇÃO BANESPIANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 51.933.299/0001-78 (Processo MJ nº 08071.033580/2011-51);

XXVII - ASSOCIAÇÃO BATISTA DE ASSISTÊNCIA E APOIO À COMUNIDADE - ABAAC, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 01.322.290/0001-52 (Processo MJ nº 08071.033579/2011-26);

XXVIII - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE À CRIANÇA DESAMPARADA "LAÇOS ETERNOS" - "LAR ESCOLA LAÇOS ETERNOS" - "L.E.L.E.", com sede na cidade de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 51.364.115/0001-04 (Processo MJ nº 08071.033577/2011-37);

XXIX - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ADILSON MOREIRA THEODORO - ASBAMT, com sede na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 02.453.576/0001-30 (Processo MJ nº 08071.033583/2011-94);

XXX - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ÀS FAMÍLIAS CARENTES DE PACAJUS, com sede na cidade de Pacajus, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 69.697.290/0001-70 (Processo MJ nº 08071.033581/2011-03);

XXXI - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ASSISTENCIAL MENINO JESUS DE PRAGÁ - ABAMEJEPPRA, com sede na cidade de Brejo Santo, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 00.968.245/0001-07 (Processo MJ nº 08071.033588/2011-17);

XXXII - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BATISTA INDEPENDENTE DE BRASÍLIA - ABBIB, com sede na cidade satélite de Ceilândia Sul, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 00.573.055/0001-90 (Processo MJ nº 08071.033587/2011-72);

XXXIII - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CAAPORÁ, com sede na cidade de Caaporá, Estado da Paraíba, registrada no CNPJ sob o nº 10.733.178/0001-03 (Processo MJ nº 08071.033586/2011-28);

XXXIV - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CARIDADE CRISTÃ - ABCC, com sede na cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 05.937.587/0001-83 (Processo MJ nº 08071.033592/2011-85);

XXXV - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM JACOBINA, com sede na cidade de Jacobina, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 63.090.559/0001-70 (Processo MJ nº 08071.033591/2011-31);

XXXVI - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS SÍRIO LIBANESAS NO BRASIL, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrado no CNPJ sob o nº 76.451.368/0001-38 (Processo MJ nº 08071.033590/2011-96);

XXXVII - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CRIANÇAS CARENTES DO MARANHÃO, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 05.146.189/0001-49 (Processo MJ nº 08071.033589/2011-61);

XXXVIII - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PÁDUA, com sede na cidade de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 31.596.109/0001-67 (Processo MJ nº 08071.033593/2011-20);

XXXIX - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PAIAL - ABEP, com sede na cidade de Paial, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 02.433.673/0001-60 (Processo MJ nº 08071.033600/2011-93);

XL - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PINDORAMA, com sede na cidade de Pindorama, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 51.843.969/0001-65 (Processo MJ nº 08071.033599/2011-05);

XLI - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE RIO CLARO, com sede na cidade de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 31.567.696/0001-66 (Processo MJ nº 08071.033598/2011-52);

XLII - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO, com sede na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 06.242.397/0001-04 (Processo MJ nº 08071.033597/2011-16);

XLIII - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E COMUNITÁRIA VOVÔ PEDROSA, com sede na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 03.381.517/0001-66 (Processo MJ nº 08071.033603/2011-27);

XLIV - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE NOVA PRATA, com sede na cidade de Nova Prata, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 88.991.260/0001-17 (Processo MJ nº 08071.033601/2011-38);

XLV - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCATIVA DA FAZENDA INGLESA, com sede na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 30.649.503/0001-53 (Processo MJ nº 08071.033608/2011-50);

XLVI - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL EVANGÉLICA MONTE SIÃO, com sede na cidade de Jales, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 59.857.334/0001-29 (Processo MJ nº 08071.033607/2011-13);

XLVII - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS, com sede na cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, registrada no CNPJ sob o nº 15.587.025/0001-00 (Processo MJ nº 08071.033605/2011-16);

XLVIII - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MARIA JOSÉ DE SOUZA QUINTANILHA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 04.563.370/0001-98 (Processo MJ nº 08071.033612/2011-18);

XLIX - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA MÃE DOS POBRES, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 21.617.121/0001-57 (Processo MJ nº 08071.033610/2011-29);

L - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PENA DOURADA, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 00.779.114/0001-81 (Processo MJ nº 08071.033609/2011-02).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.598, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DA CRIANÇA "AUTA DE SOUZA", com sede na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 56.367.840/0001-41 (Processo MJ nº 08071.027189/2011-17).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



PORTARIA Nº 1.599, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDEDICA, com sede na cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ sob o nº 07.757.114/0001-20 (Processo MJ nº 08071.021996/2010-45).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.600, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSISTÊNCIA SOCIAL FORMOSA - A.S.F., com sede na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 65.708.588/0001-88 (Processo MJ nº 08071.001105/2011-15).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.601, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o ABRIGO "LAR DE JESUS", com sede na cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 51.396.190/0001-49 (Processo MJ nº 08071.027900/2008-38).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.602, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o LIONS CLUB DE CHAPECÓ UNIVERSIDADE, com sede na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ sob o nº 83.698.035/0001-73 (Processo MJ nº 08071.013932/2010-71).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.603, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA - ABP, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 00.304.840/0001-48 (Processo MJ nº 08071.031406/2011-73).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.604, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da INSTITUIÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DA BAIXADA FLUMINENSE - IIEBF, com sede na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 06.334.974/0001-98 (Processo MJ nº 08001.000925/2012-02).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.605, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA FEIRA VELHA, com sede na cidade de Caetité, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 02.905.534/0001-92 (Processo MJ nº 08071.021852/2011-70).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.606, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CLUBE DA TERCEIRA IDADE BOM VIVER - CTIBV, com sede na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo, registrado no CNPJ sob o nº 04.313.178/0001-43 (Processo MJ nº 08071.025146/2011-05).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.607, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO BRASILEIRO DE EXECUTIVOS DE FINANÇAS - IBEF-CEARÁ, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrado no CNPJ sob o nº 05.122.208/0001-05 (Processo MJ nº 08071.021273/2010-46).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.608, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CRE - CENTRO DE APOIO P.R.A. VIDA - CASA DE REPOUSO EMANUEL, com sede na cidade de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 04.931.091/0001-30 (Processo MJ nº 08071.014867/2010-09).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.609, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ANSG - ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 06.885.601/0001-05 (Processo MJ nº 08071.016438/2010-68).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.610, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CÉU AZUL - ACICA, com sede na cidade de Céu Azul, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 77.317.592/0001-02 (Processo MJ nº 08071.001709/2010-81).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.611, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE ANGRA DOS REIS - AAPAR, com sede na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 39.161.278/0001-86 (Processo MJ nº 08071.031656/2011-11).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.612, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO SEMENTE DA VIDA - PROJETO SEMEAR, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 05.039.050/0001-04 (Processo MJ nº 08071.001377/2011-15).



Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.613, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE ITU - A.S.P.A-ITU, com sede na cidade de Itu, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 08.282.583/0001-00 (Processo MJ nº 08071.029884/2011-13).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 27 de julho de 2012

Nº 1.307 . Processo nº 08001.007616/2012-55. Interessada: Luciane Calais Oliveira. Assunto: Recurso Administrativo em face da decisão do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, que indeferiu o requerimento de nomeação ao cargo de Delegado de Polícia Federal. Decisão: Não conheço o recurso administrativo, nos termos do PARECER Nº 206/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, complementado pelo DESPACHO Nº 208/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência à interessada.

Nº 1.308 . Processo nº 08001.007617/2012-08. Interessada: Ana Paula Calapez Pinela Elabras. Assunto: Recurso Administrativo em face da decisão do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, que indeferiu o requerimento de nomeação ao cargo de Delegado de Polícia Federal. Decisão: Não conheço o recurso administrativo, nos termos do PARECER Nº 201/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, complementado pelo DESPACHO Nº 206/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência à interessada. Publique-se.

Nº 1.309 . Processo nº 08001.007618/2012-44. Interessada: Débora

Pimentel Pereira. Assunto: Recurso Administrativo em face da decisão do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, que indeferiu o requerimento de nomeação ao cargo de Delegado de Polícia Federal. Decisão: Não conheço o recurso administrativo, nos termos do PARECER Nº 205/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, complementado pelo DESPACHO Nº 207/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência à interessada.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.072, de 05 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2012, Seção 1, página 63, referente ao requerimento de anistia n.º 2002.01.10151, formulado por Antonio de Padua Correia, onde se lê "061.467.241-49", leia-se: "738.136.138-87".

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE PROGRAMA

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DE PROGRAMA SUBSTITUTO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Portarias MJ/SE nº 658, de 3 de agosto de 2000 e nº 270, de 22 de março de 2006, bem como o disposto no parágrafo 2º, inciso II, do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e Portaria SOF/MP nº 5, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação de modalidade de aplicação de dotação orçamentária da Unidade 30101 - Secretaria de Reforma do Judiciário - MJ, constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO JOSÉ SOARES DE FREITAS

ANEXO

JUSTIFICATIVA

A troca de modalidade de Transferências a Municípios (4440) para Transferências a Estados e ao Distrito Federal (4430), tem por finalidade proceder a ajustes orçamentários com vista a viabilizar técnica e economicamente a execução dos créditos orçamentários.

30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		R\$ 1,00											
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO		REDUÇÃO			ACRÉSCIMO						
				E S F	MODAL	F T E	VALOR	E S F	MODAL	F T E	VALOR		
30101.14.422.2020.8974	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA												
	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CIDADANIA E JUSTIÇA						100.000						100.000
30101.14.422.2020.8974.0051	MATO GROSSO - MT	F	4440		100		100.000	F	4430		100		100.000
TOTAL							1 0 0.000	TOTAL					1 00.000

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

REQUERIMENTO Nº. 08700.004272/2011-64
Requerentes: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Impedido o Presidente do Cade, Dr. Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu a sessão o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de termo de compromisso de cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REQUERIMENTO Nº. 08700.004273/2011-17
Requerentes: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Impedido o Presidente do Cade, Dr. Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu a sessão o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de termo de compromisso de cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 26 de julho de 2012.
CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 27 de julho de 2012

Nº 25 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.005200/2012-15. Requerentes: Canabrava Bioenergia Participações S.A. e Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool - Em Recuperação Judicial. Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 26 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.005129/2012-17.

Requerentes: P2 Brasil Investimentos III S.A. e GT Engenharia Ambiental Ltda. Advogados: Sérgio Varella Bruna e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.143, DE 22 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/544 / DPE/ILS/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA, CNPJ nº 05.191.191/0002-10, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

18 (dezoito) Revólver(es) calibre 38,
12 (doze) Pistola(s) calibre 380,
24 (vinte e quatro) Espingarda(s) calibre 12,
324 (trezentos e vinte e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,
540 (quinhentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
504 (quinhentos e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.280, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1089 - DELESP/DREX/SR/DPE/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa CATE-SEG- CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 11.227.756/0001-94, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Espingardas calibre 12
10 (dez) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
54000 (cinquenta e quatro mil) Espoletas calibre 38
54000 (cinquenta e quatro mil) Estojos calibre 38
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora calibre 38
54000 (cinquenta e quatro mil) Projéteis calibre 38
54000 (cinquenta e quatro mil) Espoletas calibre .380
54000 (cinquenta e quatro mil) Estojos calibre .380
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora calibre .380
54000 (cinquenta e quatro mil) Projéteis calibre .380
1000 (uma mil) Buchas calibre 12
2 (dois) Quilos de chumbo calibre 12
10000 (dez mil) Espoletas calibre 12
10000 (dez mil) Estojos calibre 12
1000 (um mil) Gramas de pólvora calibre 12
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
1 (uma) Máquina de recarga calibre 380
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 2.288, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1655 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0020-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 3714/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.289, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1664 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARATU SEGURANÇA E VIGILANCIA SS LTDA, CNPJ nº 04.348.513/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3712/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.313, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1874 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0004-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 3715/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.320, DE 25 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/788 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLANTA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.386.102/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 3743/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.325, DE 24 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1661 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SUPER AÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.580.696/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 3744/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.326, DE 24 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1739 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CMACK - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERÇOAMEN-

TO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 07.386.675/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 3484/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.329, DE 24 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2062 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.931.820/0002-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 3746/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.334, DE 24 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2511 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VESEP VITORIA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA PROFISSIONAL LTDA., CNPJ nº 06.190.604/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 3735/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.338, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2643 - DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa GF VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.251.400/0001-23, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.340, DE 25 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1730 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.791.739/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LIMITADA, CNPJ nº 42.146.902/0003-42:
6 (seis) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
96 (noventa e seis) Munições calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.351, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2594 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização, à empresa CLARO SISTEMAS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 04.855.257/0001-86, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio Grande do Sul.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.359, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2540 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CON-

CEDER autorização à empresa PARA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.113.174/0001-11, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 11.637, DE 13 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08320.023203/2011-24-SR/DPF/MT resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, CNPJ nº 03.486.123/0014-97, para atuar em MATO GROSSO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.002910/2012-34 - WALTER ROMAN KIM
Processo Nº 08390.003118/2012-05 - OSVALDO RUBEN VEGA
Processo Nº 08460.032900/2009-57 - AGUSTINA GATIUS
Processo Nº 08492.002759/2012-96 - CATALINA STRACK BERNA
Processo Nº 08495.000811/2012-40 - APOLONIA GETTE
Processo Nº 08495.000833/2012-18 - ROCIO VERONICA BALLESTER
Processo Nº 08495.000878/2012-84 - MARIA EDELVAIS GONZALEZ e INDIRA UMA GONZALEZ
Processo Nº 08495.001834/2012-71 - JORGELINA VERONICA ALESANDRINI
Processo Nº 08495.001973/2012-03 - CINTIA ELIZABETH GIMENEZ
Processo Nº 08495.001974/2012-40 - ARIEL MAXIMILIANO HEMMERLING
Processo Nº 08495.001975/2012-94 - NOELIA BEATRIZ D'AGOSTINO
Processo Nº 08505.042901/2012-41 - EDUARDO LEMA, DELFINA LEMA, JULIA LEMA e MARIA EUGENIA MAS
Processo Nº 08505.042944/2012-27 - CLARA ARGONZ
Processo Nº 08505.043202/2012-19 - PATRICIO BERNARDO LYNN
Processo Nº 08505.045188/2012-98 - MARICEL NOEMI CUCHUKOS.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.003184/2012-77 - JULIAN JORGE CARDOSO
Processo Nº 08458.002120/2012-27 - OCTAVIO MIKEL FERRO
Processo Nº 08458.002123/2012-61 - GRACIELA YAMILA ZANINOVICH
Processo Nº 08458.002125/2012-50 - MANUEL BENJAMIN FERRO
Processo Nº 08458.002144/2012-86 - DIEGO ARIEL CARNICELLI
Processo Nº 08495.001860/2012-08 - MELISA MARIA MONASTRA
Processo Nº 08505.034165/2012-58 - ARIEL HUGO FRANCISCO DEPASCUALI
Processo Nº 08505.034232/2012-34 - DIEGO MARTIN BERNAL
Processo Nº 08505.041950/2012-67 - JAVIER IGNACIO CIFRE.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08432.000136/2012-93 - JUAN FRANCISCO SILVA PAIVA
Processo Nº 08432.000263/2012-92 - MILTON RAUL TORRES BELISIARTU
Processo Nº 08436.001993/2012-71 - JOSE LUIS DA SILVA TRIVEL
Processo Nº 08441.001441/2012-93 - MARTA TERESITA BONILLA SANTELLAN
Processo Nº 08441.002717/2012-51 - JOSE EDUARDO RAMOS FERREIRA
Processo Nº 08444.003436/2012-95 - ALDO FABIAN MARTINEZ SAMA
Processo Nº 08460.001597/2012-46 - CARLOS ERNESTO CORREA MEGA
Processo Nº 08460.010211/2012-97 - ARMANDO JOSE RAFFO STARICCO

Processo Nº 08495.002050/2012-61 - SABRINA ZAQUIERE VAZQUEZ

Processo Nº 08495.002159/2012-06 - STEFFANY LISETH VAZQUEZ MARCENAL

Processo Nº 08796.001003/2012-13 - ALVARO GABRIEL NOSTRANI LEAO.

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08280.001475/2012-78 - ANA LAURA GONZALEZ LEON.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.002637/2012-08 - EVELYN ANDREINA CUNA ROLDAN

Processo Nº 08389.011594/2012-21 - FRANCISCA NEGRETTE DE FELIPE

Processo Nº 08389.010490/2012-07 - ZUNILDA BAREIRO SILVA RODRIGUES

Processo Nº 08389.011629/2012-21 - FATIMA ANTONIA IBARRA GUILLEN

Processo Nº 08391.000452/2012-99 - ANUNCIA LOPEZ DE ROJAS

Processo Nº 08494.002547/2012-99 - GUIDO PAVON MOREL

Processo Nº 08505.034344/2012-95 - SERGIO DENIS OVELAR GONZALEZ

Processo Nº 08504.008462/2012-58 - SONIA LUJANA CANETE AGUERO

Processo Nº 08505.034372/2012-11 - LUIS ALBERTO MORINIGO

Processo Nº 08505.039016/2012-85 - NINFA NOELIA PEREIRA SUAREZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 12/01/2011, Seção 1, pág. 62, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08354.005157/2010-11 - LUCILIA DA CRUZ CRAVO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estadão no País, temporário(s) item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000424/2012-28 - WITOLD RYBAK, até 15/07/2014

Processo Nº 08000.018377/2011-98 - BHAVESH PREMJI DIVECHA, até 25/04/2013

Processo Nº 08000.020250/2011-39 - WEIMING WANG, até 01/02/2014

Processo Nº 08000.020359/2011-76 - SYLWESTER EDMUND MAYER, até 10/03/2014.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estadão no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.001926/2012-76 - ALLEN MARANON HERMINIGILDO

Processo Nº 08000.001928/2012-65 - KEVIN JAMES WILKINSON

Processo Nº 08000.002359/2012-75 - ERIC JOSEPH MOSCROP

Processo Nº 08000.002385/2012-01 - CARLOS EDUARDO JAVAGE

Processo Nº 08000.002396/2012-83 - JOEL SCOTT MCBAY

Processo Nº 08000.008439/2011-53 - AMADOR BEIRO FERNANDEZ.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08114.002542/2010-21 - ALFRED OSKAR MANNHART

Processo Nº 08240.018141/2007-42 - AIMAN RAMADAN

Processo Nº 08458.012037/2011-85 - AUGUSTO DA FONSECA AVELINO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.042925/2007-33 - SAMUEL CHUKWUMA OLUA

Processo Nº 08434.000398/2012-38 - SHADIA MERCEDES HERNANDEZ DELGADO DE DAMASCENO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000867/2012-19 - SHUJI KIKUKAWA

Processo Nº 08220.008914/2011-05 - ROSA RIOS MESTAS DE PACHAS.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08212.003867/2012-85 - PABLO GUIROY

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinês, CUI JINGDAN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.092874/2011-77 - CUI JINGDAN.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/04/2012, pág. 116, para conceder a permanência a título de Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08504.019241/2011-24 - ANTONIO DA SILVA MARTINS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 16/12/2011, Seção I, pág. 73, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.047351/2011-76 - STIAN OLSEN BUSCHMANN

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 11/03/2012, Seção I, pág. 32, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08354.006515/2011-86 - ARLENE JACQUELINE FREDERICKS.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por ter o estrangeiro retornado ao País de origem.

Processo Nº 08460.017987/2011-57 - CAMILLA BIBBI PADLO ASR.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de permanência, tendo em vista as informações contidas nos autos.

Processo Nº 08435.003371/2011-14 - SAMUEL JUAN RODRIGUEZ

Torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/03/2009, pág. 37, para INDEFERIR o pedido de permanência com base em cônjuge brasileiro, tendo em vista que o requerente não mais detém a condição que deu origem ao ato deferitório.

Processo Nº 08270.012324/2006-16 - JORGE MANUEL PIRES RUA.

Torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/11/2009, pág. 38, para INDEFERIR o pedido de permanência com base em prole brasileira somente para o estrangeiro YUGANG-CHEN, tendo em vista que o requerente não mais preenche os requisitos para a concessão da permanência; mantendo-se a condição de permanente à nacional paraguaia MARIELA BEATRIZ GUZMAN GOMEZ.

Processo Nº 08391.006160/2008-83.

Torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2011, pág. 52, para INDEFERIR o pedido de permanência com base em prole brasileira, tendo em vista que o requerente não mais preenche os requisitos exigidos para a concessão da permanência.

Processo Nº 08280.038224/2010-87 - ABDELLATIE BAHOU.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08295.016434/2011-36 - LAURENTINO MANUEL CASTRO POLA

Processo Nº 08505.028980/2009-82 - ANNA MARINA MONTES SALCEDO

Processo Nº 08460.025724/2010-31 - SORY ALICIA AGUDELO LUQUE e LAURA TORRES AGUDELO

Processo Nº 08505.109360/2011-68 - IKECHUKWU CYRIACUS EZEJI.

CASIMIRO PEDRO DA SILVA JR.
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 30/05/2012, seção I, pág. 91, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08495.002355/2011-91 - AUGUSTIN JOSE MOYA ALVARADO

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08495.002355/2011-91 - AGUSTIN JOSE MOYA ALVARADO.

No Diário Oficial da União de 15/05/2012, seção I, pág. 25, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08494.008418/2010-42 - LEEDERD VAN DE GRAAF

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08494.008418/2010-42 - LEENDERD VAN DE GRAAF.

No Diário Oficial da União de 29/05/2012, seção I, pág. 79, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08280.050041/2011-11 - GUILLAUME RODERAS

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08280.050041/2011-11 - GUILLAUME RODENAS.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO PORTARIA Nº 148, DE 26 DE JULHO DE 2012 (*)

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Musical: ONE DIRECTION - UP ALL NIGHT LIVE (Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): James Chads

Diretor(es): David Barnard

Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Show

Processo: 08017.002447/2012-98

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: DANIEL BOAVENTURA AO VIVO (Brasil - 2012)

Produtor(es): Goritza

Diretor(es): Jose Henrique Fonseca

Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Show

Processo: 08017.002460/2012-47

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PENTIMENTOS (Brasil - 2012)

Produtor(es): Fabiano Santos Bomfim/Maria Antônia Dinelli Azevedo

Diretor(es): Fabiano Santos Bomfim/Maria Antônia Dinelli Azevedo

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Animação

Processo: 08017.002486/2012-95

Requerente: MARIA ANTÔNIA DINELLI AZEVEDO

Filme: O DIÁRIO DE MÁRCIA (Brasil - 2011)

Produtor(es): Filme A Granel

Diretor(es): Bertrand Lira

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Tema: Transsexualidade

Processo: 08017.002490/2012-53

Requerente: BERTRAND DE SOUZA LIRA

Filme: ESSE AMOR QUE NOS CONSUME (Brasil - 2011)

Produtor(es): Ana Alice de Moraes

Diretor(es): Allan Ribeiro

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas Lícitas

Tema: Teatro e Dança

Processo: 08017.002491/2012-06

Requerente: 3 MOINHOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Filme: ABDIAS NASCIMENTO (Brasil - 2011)

Produtor(es): Aída Marques

Diretor(es): Aída Marques

Distribuidor(es): Não Possui

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Documentário Biográfico

Processo: 08017.002495/2012-86

Requerente: AÍDA MARIA BASTOS NEPOMUCENO MARQUES

Filme: DO BURITI À PINTADA - LAMARCA E ZEQUINHA NA BAHIA (Brasil)

Produtor(es): Reginaldo Pereira dos Santos

Diretor(es): Renaldo Pereira dos Santos

Distribuidor(es): Independente

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Ditadura Militar

Processo: 08017.002496/2012-21

Requerente: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Filme: ANIMADOR (Brasil - 2012)

Produtor(es): Cainan Baladez/Fernanda Chicolet

Diretor(es): Cainan Baladez/Fernanda Chicolet

Distribuidor(es): ARTE IN VITRO FILMES

Classificação Pretendida: Livre



Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 331, DE 27 DE JULHO DE 2012

Regulamenta critérios e procedimentos para avaliação de desempenho institucional e individual visando à atribuição da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Previdência Social - MPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, o inciso XVIII, do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e considerando o disposto no art. 5-B, § 8º na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, no capítulo II da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 e no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos específicos para avaliação de desempenho individual e institucional, para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 2º As avaliações de desempenho serão utilizadas como instrumento de gestão, no fortalecimento do planejamento estratégico organizacional e nas políticas de gestão de pessoas.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria ficam definidos os seguintes termos:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades de lotação dos servidores integrantes dos planos de cargos e de carreiras, tendo como referência as metas globais e intermediárias destas unidades;

II - unidade de avaliação: são as unidades organizacionais do Ministério, de acordo com o Regimento Interno, que executam atividades de mesma natureza, podendo ser um subconjunto de unidades ou uma unidade isolada, a partir de critérios de hierarquia organizacional, de natureza de atividade, ou geográficos;

III - ciclo de avaliação: período de 12 (doze) meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores e do órgão ou da entidade em que se encontrem em exercício;

IV - objetivos estratégicos: diretrizes que traduzem a estratégia do Ministério, definidas no planejamento estratégico e compostas de indicadores de desempenho e metas globais associadas;

V - indicador de desempenho: são formas de representação quantificáveis de características de processos, produtos ou serviços utilizados para acompanhar e melhorar os resultados ao longo do tempo;

VI - plano de ação integrado: termo de compromisso de resultados composto por planos de trabalho, elaborado anualmente em conjunto com os gestores das unidades organizacionais do Ministério, publicado por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, para execução no exercício seguinte;

VII - plano de trabalho: documento em que serão registrados os dados referentes a cada ciclo de avaliação, composto por um conjunto de ações estratégicas, elaboradas por cada unidade de avaliação, com a identificação dos compromissos de desempenho institucional e individual, firmados entre o gestor, a equipe de trabalho e cada integrante da equipe, a partir das metas globais de desempenho institucional estabelecidas;

VIII - ação estratégica: são projetos, processos ou atividades prioritárias, que estão detalhadas em seu escopo, cronograma, recursos necessários, identificação da equipe de trabalho, meta intermediária de desempenho institucional e metas de desempenho individual pactuadas com os servidores; e

IX - equipe de trabalho: conjunto de servidores que faça jus à GDPST, em exercício na mesma unidade de avaliação.

Art. 4º Os valores referentes à gratificação de desempenho referida no art. 1º desta portaria serão atribuídos aos servidores que a ela fazem jus, em função do alcance das metas de desempenho institucional e individual.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas do Ministério e de suas unidades organizacionais, considerando as metas institucionais constantes no planejamento estratégico.

Art. 6º O plano de ação integrado, elaborado anualmente com a participação dos gestores das unidades organizacionais do Ministério e publicado por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, representa o termo de compromisso de resultados para o alcance das metas institucionais.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional estão segmentadas em:

I - metas globais, elaboradas a partir do planejamento estratégico, considerando seus objetivos estratégicos e seus respectivos indicadores de desempenho e, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA; e

Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Incapacidade de Comunicação
Processo: 08017.002497/2012-75
Requerente: FERNANDA CHICOLET

Filme: A LUTA CONTINUA - UM DOCUMENTÁRIO EM 12 ROUNDS (Brasil - 2012)
Produtor(es): Marcelo Aleixo Machado/Renata Sette
Diretor(es): Renata Sette
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Boxe
Processo: 08017.002499/2012-64
Requerente: MARCELO ALEIXO MACHADO

Filme: O MONSTRO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Rafael Jardim
Diretor(es): Rafael Jardim
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Violência Infantil
Processo: 08017.002501/2012-03
Requerente: RAFAEL JARDIM AOYAMA

Filme: CORDA BAMBA, HISTÓRIA DE UMA MENINA EQUILIBRISTA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Aion Cinematográfica Ltda.
Diretor(es): Eduardo Goldenstein
Distribuidor(es): Copacabana Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Infância
Processo: 08017.002503/2012-94
Requerente: EDUARDO GOLDENSTEIN

Filme: DE OLARIA A HELSINQUE: A HISTÓRIA DE UM SALTO (Brasil - 2012)
Produtor(es): DIG Promoções e Produções Ltda.
Diretor(es): André Klotzel
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Atletismo
Processo: 08017.002504/2012-39
Requerente: DIG PROMOÇÕES E PRODUÇÕES - REPRESENTANTE LEGAL: IGOR DELION

Filme: AUGUSTO BOAL E O TEATRO DO OPRIMIDO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Vera de paula
Diretor(es): Zelito Viana
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentários
Processo: 08017.002505/2012-83
Requerente: MAPA FILMES DO BRASIL

Filme: IAN (Brasil - 2010)
Produtor(es): Sirelle Boyadjian
Diretor(es): Sirelle Boyadjian
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Genocídio
Processo: 08017.002506/2012-28
Requerente: SIRELLE BOYADJIAN

Filme: GORGON (Brasil - 2011)
Produtor(es): Felipe Kehdi
Diretor(es): Felipe Kehdi
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Mitologia Grega
Processo: 08017.002515/2012-19
Requerente: MELIES ESCOLA DE CINEMA 3D LTDA.

Filme: FEZ A BARBA E O CHORO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Jéssica Luz
Diretor(es): Tatiana Nequette
Distribuidor(es): BESOURO FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Música
Processo: 08017.002531/2012-10
Requerente: BESOURO FILMES

Filme: 360º (Áustria / Brasil / França / Inglaterra - 2011)
Produtor(es): Andrew Eaton/Chris Hanley/Danny Krausz/David Linde/Emanuel Michael
Diretor(es): Fernando Meirelles
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Sexo
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002615/2012-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SAGRADO SEGREDO (Brasil - 2008)
Produtor(es): Marcio Cavalcanti Curi
Diretor(es): André Luiz Oliveira
Distribuidor(es): Asa Cine Produções Ltda. EPP.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Religiosidade
Processo: 08017.002736/2012-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MARIGHELLA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Pablo Torrecillas/Rodrigo Castellar/Isa Grinspum Ferraz
Diretor(es): Isa Grinspum Ferraz
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Militância
Processo: 08017.002767/2012-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O VINGADOR DO FUTURO (TOTAL RECALL, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Ric Kidney
Diretor(es): Len Wiseman
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Dominação
Processo: 08017.002897/2012-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: HOMEM DE AÇO (MAN OF STEEL, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Charles Roven
Diretor(es): Zack Snyder
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002909/2012-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

(*) N.da Coejo: Publicada nesta data, por ter sido omitida no DOU de 27-7-2012, Seção 1.

PORTARIA Nº 149, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: TEKKEN TAG TOURNAMENT 2 (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI GAMES
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004510/2012-21
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

II - metas intermediárias, elaboradas a partir das ações estratégicas, que estão representadas pelos projetos, processos ou atividades prioritárias, em consonância com metas globais, podendo ser segmentadas, segundo critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade.

§ 2º As metas globais referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente, por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, com base no planejamento estratégico institucional, podendo ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério não tenha dado causa a tais fatores.

§ 3º As metas referidas no § 2º devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros, indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas intermediárias de que trata o inciso II do § 1º serão elaboradas pelas unidades de avaliação do Ministério, quando da construção do plano de trabalho, antes do início de cada ciclo de avaliação.

§ 5º As metas intermediárias de desempenho institucional e as metas de desempenho individual deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o plano de trabalho de cada unidade de avaliação e, salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre a chefia, a equipe de trabalho e o servidor.

§ 6º As metas de desempenho individual são o desdobramento das metas intermediárias, que serão pactuadas junto ao servidor no momento da elaboração das ações estratégicas, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições de trabalho, além de outras características.

§ 7º Não havendo a pactuação a que se refere o § 6º, até o início do período de avaliação de desempenho, caberá à chefia responsável pela equipe de trabalho fixar as metas.

Art. 7º Para fins da avaliação de desempenho institucional são consideradas unidades de avaliação, as seguintes unidades organizacionais do Ministério:

- I - Gabinete do Ministro - GM;
- II - Secretaria-Executiva - SE;
- III - Consultoria Jurídica - CONJUR;
- IV - Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPSPS;
- V - Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPEC;
- VI - Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- VII - Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

§ 1º Os titulares das unidades de avaliação serão responsáveis pela avaliação de desempenho em seu respectivo âmbito de atuação.

§ 2º Caberá às unidades de avaliação do Ministério a responsabilidade de:

- I - participar do processo de elaboração das metas globais a serem fixadas;
 - II - coordenar a elaboração do plano de trabalho de suas unidades organizacionais, em consonância com as metas globais, conforme Anexo IX desta Portaria;
 - III - acompanhar, trimestralmente, a execução das ações estratégicas previstas no plano de trabalho e os respectivos resultados das metas intermediárias de desempenho institucional e das metas de desempenho individual;
 - IV - promover reuniões mensais de acompanhamento do desempenho institucional, junto às unidades organizacionais vinculadas;
 - V - consolidar os resultados alcançados pela unidade de avaliação, referente à apuração das metas intermediárias e demais compromissos firmados, encaminhando-os à Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação Institucional - AGEIN.
 - VI - assegurar aos servidores amplo conhecimento do seu desempenho individual e o registro de suas manifestações, quanto aos resultados apresentados;
 - VII - consolidar as necessidades de capacitação dos servidores conforme análise obtida na avaliação trimestral de desempenho institucional, encaminhando-as à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGERH.
- § 3º Caberá às unidades organizacionais e suas equipes de trabalho:

- I - elaborar as iniciativas que comporão o plano de trabalho, estabelecendo suas respectivas metas intermediárias;
- II - pactuar as metas de desempenho individual junto aos servidores, a partir das ações estratégicas propostas;
- III - executar e acompanhar as ações estratégicas propostas.

Art. 8º Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de que trata o art. 1º, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério, farão jus à GDPST da seguinte forma:

- I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada conforme disposto no Art. 18;
- II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério no período.

Art. 9º O plano de trabalho, Anexo IX, deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na unidade de avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado a pelo menos um projeto, processo, ação ou atividade prioritária, que deverá conter:

I - suas ações estratégicas mais significativas, representadas por projetos, processos ou atividades prioritárias;

II - as metas intermediárias de desempenho institucional propostas e as metas de desempenho individual pactuadas;

III - as ações mais representativas da unidade de avaliação;

IV - as atividades, projetos ou processos em que se desdobram as ações;

V - os compromissos de desempenho individual e institucional firmados e registrados, formalmente, no início do ciclo de avaliação, entre o gestor, a equipe e cada integrante da equipe a partir das metas institucionais, com as respectivas assinaturas;

VI - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob a supervisão da chefia imediata e da Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAAD;

VII - a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

VIII - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Os servidores integrantes de carreiras diversas da prevista no art. 1º desta Portaria não serão avaliados na dimensão individual, devendo indicar que não fazem jus à GDPST, contribuindo apenas para o alcance das metas de sua equipe de trabalho.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 10. As avaliações de desempenho individuais serão realizadas com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das atividades e tarefas a ele atribuídas.

§ 1º Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual fixadas, a que se refere § 6º do art. 6º, serão avaliados os seguintes fatores de avaliação e seus respectivos critérios, por meio do Relatório de Avaliação de Desempenho Individual - RADI, constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria:

I - conhecimento de métodos e técnicas: grau de conhecimento teórico e prático para o desenvolvimento adequado das atividades;

II - trabalho em equipe: capacidade de trabalhar em equipe, mantendo uma postura profissional, participativa, colaboradora e interpessoal;

III - cumprimento de normas de procedimentos e de conduta: capacidade para observar e cumprir normas e regulamentos, bem como manter um comportamento adequado ao serviço público e aos padrões éticos e de conduta estabelecidos;

IV - produtividade no trabalho: capacidade de organizar, executar o trabalho e cumprir prazos, de acordo com os padrões estabelecidos e recursos disponíveis, visando ao alcance dos objetivos institucionais;

V - comprometimento com o trabalho: aplicar-se no desenvolvimento dos trabalhos com comprometimento, disponibilidade, responsabilidade, e aprendizagem, enfatizando o cumprimento das metas institucionais e da missão institucional;

VI - qualidade técnica do trabalho: atingir os objetivos institucionais previamente definidos, de forma adequada à finalidade, com eficiência e eficácia; e

VII - capacidade técnica gerencial: capacidade de acompanhar as atividades desenvolvidas em sua equipe, com conhecimento de todos os processos de trabalho da unidade, como forma de articulação gerencial, visando contribuir para o alcance da meta institucional.

§ 2º O fator capacidade técnica gerencial, referente ao inciso VII do § 1º deste artigo, será aplicado aos servidores ocupantes de cargos em comissão DAS níveis 3, 2 e 1 e funções de confiança, com competências regimentais de chefia, em período superior a três meses, no mesmo cargo, além dos demais fatores que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 1º deste artigo.

§ 3º Os fatores desdobram-se em itens de avaliação, que traduzem os aspectos mais importantes a serem observados no desempenho do servidor durante a execução do seu trabalho, conforme Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 11. O processo de avaliação de desempenho individual, sob a supervisão da chefia imediata e da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAAD envolverá o servidor, a equipe de trabalho e a chefia avaliadora, mediante as fases seguintes:

I - autoavaliação: percepção do servidor a respeito do próprio desempenho funcional ao longo do ciclo;

II - avaliação da equipe: média da pontuação atribuída pela equipe de trabalho, em referência ao desempenho funcional do servidor avaliado;

III - avaliação da chefia imediata: análise do desempenho funcional do servidor subordinado.

Art. 12. A nota referente à avaliação da equipe será composta considerando a média das avaliações feitas por dois membros da equipe de trabalho, que serão escolhidos um por indicação da chefia imediata e outro por indicação do servidor avaliado.

§ 1º Para fins de preenchimento no Relatório de Avaliação de Desempenho Individual - RADI, o servidor indicado pelo servidor avaliado será considerado representante da equipe de trabalho.

§ 2º Em equipes de três servidores, além da chefia imediata, a avaliação dos pares será composta considerando a média das notas atribuídas pelos demais membros da equipe.

§ 3º Nas equipes compostas de dois servidores, além da chefia imediata, será considerada nota da equipe, a nota atribuída pelo outro servidor.

§ 4º Em equipe composta apenas por um servidor e a chefia imediata, o percentual de 25% correspondente à avaliação da equipe, será dividido de forma equânime entre a chefia avaliadora e o servidor avaliado, passando a autoavaliação a valer 27,5% e a avaliação da chefia a valer 72,5% da avaliação individual do servidor.

§ 5º Na avaliação pelos integrantes da equipe de trabalho, a chefia imediata será avaliada por todos os servidores a ela subordinada constantes do plano de trabalho.

Art. 13. Em caso de afastamento ou impedimento legal do titular, a avaliação de desempenho individual deverá ser realizada pelo substituto legal.

Art. 14. O titular de cargo de provimento efetivo pertencente à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o período de avaliação, será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

Parágrafo único. Na ausência do titular e do substituto legal, a avaliação deverá ser feita pela autoridade imediatamente superior à chefia imediata.

Art. 15. É requisito indispensável para a percepção da parcela individual da gratificação a apresentação do Relatório de Avaliação de Desempenho Individual - RADI, com a ciência do servidor avaliado, pelo representante da equipe de trabalho e pela chefia avaliadora.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 16. As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Art. 17. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de doze meses, compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, e conterá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais a que se refere o inciso I do § 1º do art. 6º;

II - estabelecimento dos compromissos de desempenho individual e institucional firmados e registrados, formalmente, no início do ciclo de avaliação, entre a chefia imediata, a equipe de trabalho e o servidor, a partir das metas intermediárias, de que trata o inciso II do § 1º do art. 6º;

III - acompanhamento de todas as etapas do processo de avaliação de desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão da chefia imediata e da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAAD de que trata o art. 34, ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação dos resultados parciais obtidos, para fins de ajustes necessários;

V - apurar as pontuações finais para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho; e

VI - publicação dos resultados finais da avaliação em Boletim de Serviço por ato do Secretário-Executivo, no mês subsequente ao processamento, com vistas à consolidação das pontuações institucionais e individuais, e finalização do processamento do ciclo avaliativo.

Art. 18. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos em lei, respeitada a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 19. Para o cálculo da avaliação de desempenho institucional será considerado o resultado das metas institucionais, de que trata o § 1º do art. 6º.

§ 1º A consolidação das metas de desempenho institucional será obtida por meio do somatório das médias das metas globais e intermediárias, aplicando-se as seguintes proporções:

I - para as metas globais: 20% (vinte por cento) da média das metas globais aferidas; e

II - para as metas intermediárias: 80% (oitenta por cento) da média das metas intermediárias aferidas.

§ 2º A pontuação final das metas de desempenho institucional será obtida a partir do resultado do percentual alcançado, aplicando-se a escala de pontos da avaliação de desempenho institucional, conforme Anexo X desta Portaria.

Art. 20. Para o cálculo da avaliação de desempenho individual serão considerados os resultados da pontuação dos fatores de avaliação e da meta de desempenho individual.

§ 1º A cada um dos fatores de avaliação referente ao § 1º do art. 10, em seus respectivos itens de avaliação, deverão ser atribuídas notas, assim distribuídas:

I - excelente: quando ocorrer habitualmente: nota 4 (quatro).

II - satisfatório: quando ocorrer com mediana frequência: nota 3 (três);

III - regular: quando ocorrer com pouca frequência: nota 2 (dois); e

IV - insuficiente: quando ocorrer eventualmente: nota 1 (um).

§ 2º Será atribuído peso 1 (um) para os fatores de avaliação dos incisos I, II, III do § 1º do art. 10, e para os incisos IV, V, VI e VII peso 0,5 (meio).

§ 3º A consolidação das notas dos fatores de avaliação será obtida por meio da média das notas dos itens de avaliação, com base no somatório da pontuação auferida, nas proporções assim distribuídas:



I - autoavaliação: 15% (quinze por cento);
II - avaliação da equipe de trabalho: 25% (vinte e cinco por cento); e
III - avaliação da chefia imediata: 60% (sessenta por cento).

§ 4º Os servidores do Quadro de Pessoal do Ministério cedidos que fazem jus à GDPST, somente serão avaliados pela chefia imediata independentemente do ciclo, por meio dos formulários constantes dos Anexos III e IV, conforme o caso.

§ 5º A nota do cumprimento das metas de desempenho individual pactuada terá peso 0,5 (meio) e deverá ser atribuída convenientemente, por meio da aplicação da escala das metas individuais, assim distribuídas:

I - atingiu mais de 70% das metas individuais pactuadas: nota 4 (quatro);

II - atingiu mais de 60% a 70% das metas individuais pactuadas: nota 3 (três);

III - atingiu de 50% a 60% das metas individuais pactuadas: nota 2 (dois); e

IV - atingiu menos de 50% das metas individuais pactuadas: nota 1 (um).

§ 6º A pontuação final da avaliação de desempenho individual será obtida a partir do somatório do resultado da nota dos fatores de avaliação com a nota da meta de desempenho individual, aplicando-se à nota final, a escala de pontos da avaliação de desempenho individual, conforme Anexo X desta Portaria.

§ 7º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos referido no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista, serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional.

§ 8º Caberá à chefia imediata o preenchimento do campo "Meta de Desempenho Individual Pactuado", levando em consideração a meta pactuada no início do ciclo com o servidor avaliado.

Art. 21. Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 22. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros, se o servidor tiver permanecido em exercício na unidade de avaliação e executando as atividades relacionadas ao plano de trabalho, por no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 23. As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do processamento das avaliações.

Art. 24. Os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando não se encontrarem em exercício no Ministério da Previdência Social, somente farão jus à GDPST:

I - quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira a que pertence o servidor ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, quando requisitados pela Justiça Eleitoral e nas demais hipóteses de requisição previstas em leis específicas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I do caput deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério no período.

Art. 25. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno que se dará ao término do ciclo avaliativo vigente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira parcela individual da avaliação o servidor somente fará jus à percepção da gratificação referente à parcela institucional.

§ 3º Os servidores que trabalharam 2/3 do período avaliativo, mas que se encontram em gozo das licenças e afastamentos previstos no art. 102 da Lei nº 8.112/1990, durante todo o período de processamento da avaliação, terão os 15% correspondente a autoavaliação divididos entre a avaliação de equipe, que passará a valer 32,5%, e a avaliação da chefia imediata, que passará a valer 67,5% da avaliação individual.

§ 4º No caso previsto no § 3º, os servidores que não concordarem com as notas atribuídas, terão o prazo para entrar com pedido de reconsideração e pedido de recurso contados a partir do término do impedimento.

Art. 26. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, o titular de cargo de provimento efetivo do Ministério continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 27. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual, que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDPST no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 28. A gratificação de desempenho referida no art. 1º desta portaria, não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho profissional, individual ou institucional ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS NO PROCESSO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29. Caberá à Secretaria-Executiva - SE, por meio da Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação Institucional - AGEIN:

I - coordenar, em articulação com as unidades de avaliação, o processo de elaboração e apuração das metas globais e intermediárias e providenciar, quando couber, a publicação dos atos relativos a estas atividades;

II - coordenar e monitorar as etapas do processo de avaliação de desempenho institucional, zelando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos;

III - estabelecer a metodologia do processo de monitoramento e avaliação do desempenho institucional, que garanta a transparência e efetividade;

IV - orientar, acompanhar e controlar a aplicação da avaliação de desempenho institucional estabelecida nesta Portaria e na legislação pertinente, podendo expedir orientações internas;

V - consolidar o resultado das metas de desempenho institucional referentes às unidades de avaliação, para encaminhamento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGERH; e

VI - divulgar as metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período, inclusive na página eletrônica deste Ministério, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

Art. 30. Caberá à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGERH:

I - coordenar e monitorar as etapas do processo de avaliação de desempenho individual, zelando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos;

II - orientar, acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria e na legislação pertinente, podendo expedir orientações internas;

III - assegurar aos servidores a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo;

IV - planejar e coordenar as ações de avaliação individual, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos internos e o monitoramento regular e sistemático, sob orientação e supervisão da chefia imediata e da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAAD, em articulação com a Unidade de Avaliação;

V - realizar eventos preparatórios, com vistas ao esclarecimento da metodologia, procedimentos, critérios e a correta aplicação da atribuição de conceitos pelas equipes de trabalho aos pares e à chefia imediata; e

VI - consolidar os conceitos atribuídos ao servidor e dar ciência ao avaliado de todo o processo.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 31. É assegurado ao servidor que não concordar com o resultado da avaliação de desempenho individual cópia de todos os dados, que subsidiará o pedido de reconsideração, devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do resultado da avaliação, por meio do Anexo V desta Portaria, adotando os seguintes procedimentos:

I - o servidor deverá relatar sua discordância, no formulário Pedido de Reconsideração, referente aos fatores e itens questionados, mediante justificativa com parâmetros objetivos, com argumentação clara e consistente;

II - o Pedido de Reconsideração deverá ser apresentado à CGERH, que encaminhará à chefia avaliadora para apreciação;

III - a chefia apreciará o Pedido de Reconsideração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, por meio do Anexo VI desta Portaria, podendo deferir o pleito total ou parcialmente ou indeferir-lo; e

IV - a chefia comunicará a decisão, até o dia seguinte do prazo estipulado para sua apreciação do pedido de reconsideração, à CGERH, que dará ciência da decisão ao servidor e à Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAAD.

Parágrafo único. O pedido das cópias dos dados referentes ao resultado da avaliação de desempenho individual deverá ser formalizado por escrito pelo servidor e encaminhado à CGERH.

Art. 32. Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do Pedido de Reconsideração, o servidor poderá interpor recurso, por meio do Anexo VII, no prazo de 10 (dez) dias, contados da devida ciência do resultado da decisão relativa ao Pedido de Reconsideração.

Parágrafo único: A CAAD julgará, em última instância, na forma do Anexo VIII, os recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais, que serão encaminhadas à CGERH.

Art. 33. De posse do recurso interposto pelo servidor, caberá à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGERH:

I - quando solicitado, fornecer informações funcionais que possam colaborar com a análise do processo de recurso do servidor;

II - convocar a CAAD para análise dos eventuais recursos interpostos, quanto ao resultado da avaliação de desempenho individual, encaminhando formalmente toda a documentação necessária ao julgamento do recurso;

III - encaminhar documentação para análise da CAAD;
IV - o resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Serviço, e encaminhado ao interessado cópia da decisão.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34. Fica instituída, no âmbito do Ministério, a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAAD, com a competência de:

I - acompanhar o processo de avaliação de desempenho individual e institucional;

II - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, fundamentada nos dados apresentados, manter ou alterar a pontuação final do servidor;

III - intermediar, conciliar e dirimir dúvidas e conflitos entre as chefias imediatas e os servidores; e

IV - registrar as decisões no Anexo VIII desta Portaria, consignada pela maioria absoluta dos membros da CAAD.

Art. 35. Integrarão a CAAD:

I - os servidores indicados pelo Ministro de Estado:

a) um servidor da Secretaria Executiva;

b) um servidor da Subsecretaria de Orçamento e Administração;

c) um servidor da Coordenação-Geral de Recursos Humanos;

d) um servidor da Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação Institucional;

II - um servidor efetivo de cada entidade de classe representante da carreira.

§ 1º Para cada titular da CAAD deverão ser designados dois suplentes.

§ 2º Os indicados para CAAD serão designados mediante Portaria a ser publicada no Boletim de Serviço.

§ 3º Os integrantes da CAAD deverão ser servidores efetivos, do Quadro de Pessoal do MPS, em exercício no órgão, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 4º Os integrantes da CAAD, quando convocados pela CGERH, ficarão disponíveis exclusivamente para atividades referentes à análise e julgamento dos pedidos de recursos.

Art. 36. A CAAD emitirá suas decisões colegiadas por maioria simples, presentes à sessão no mínimo quatro integrantes.

§ 1º Todas as decisões serão fundamentadas seguindo os parâmetros fixados na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme os itens que se seguem:

I - apreciação e análise conjunta do recurso pelos membros da CAAD;

II - audiência do servidor recorrente ou de seu procurador, com possibilidade de sustentação oral por 10 (dez) minutos ou memorial, caso necessário;

III - audiência do avaliador recorrido ou de seu procurador legal, com possibilidade de sustentação oral por 10 (dez) minutos ou memorial, caso necessário;

IV - votação nominal dos membros da CAAD, devendo prevalecer a decisão mais benéfica ao servidor em caso de empate; e

V - parecer descritivo da comissão, conforme Anexo VIII desta Portaria.

§ 2º Os membros da CAAD devem atuar de forma imparcial e objetiva, utilizando-se dos formulários que compõem o processo de Avaliação de Desempenho e os argumentos fornecidos para formar sua convicção.

§ 3º Quando julgar necessário, a CAAD poderá consultar outros servidores que conheçam efetivamente o trabalho do servidor que está sendo avaliado, bem como levar em conta as condições de trabalho que aquele servidor está submetido, requerer documentos ou solicitar o comparecimento de pessoas.

§ 4º O resultado da pontuação final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Serviço e Pessoal, em até quinze dias após a interposição do pedido e justificando o interessado com a apresentação da decisão da CAAD.

Art. 37. Fica impedido de atuar em processo específico da CAAD o servidor que:

I - tenha interesse direto ou indireto no processo;

II - tenha proferido decisão no processo de avaliação de desempenho do avaliado;

III - seja cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau do avaliado;

IV - tenha participado ou venha a participar na análise do recurso como testemunha, como representante do avaliado, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

V - esteja litigando judicial ou administrativamente com o avaliado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput serão convocados os respectivos suplentes para substituição dos titulares impedidos.

§ 2º O servidor que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à CAAD, abstendo-se de atuar, constituindo a omissão em falta disciplinar, na forma da legislação.

§ 3º Incorrerá em suspeição o membro da CAAD que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o avaliado, ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parente ou afins até o terceiro grau.

§ 4º Compete à CAAD decidir sobre as alegações de impedimento e de suspeição, na forma deste artigo.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. Aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério é assegurada a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo, cabendo ao órgão ou unidade de lotação a ampla divulgação e a orientação a respeito da política de avaliação dos servidores.

Art. 39. Caberá aos envolvidos na avaliação de desempenho a estreita observância dos procedimentos e prazos, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Título IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 40. Os casos omissos serão submetidos à deliberação da Secretaria Executiva - SE.

Art. 41. Os anexos desta Portaria serão publicados no Boletim de Serviço do MPS.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Fica revogada a Portaria MPS/GM/Nº 501, de 30 de novembro de 2010, publicada no DOU de 01/12/2010, seção 1, páginas 36/48.

GARIBALDI ALVES FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 27 DE JULHO DE 2012**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000287/2012-66, comando nº 350153317, juntada nº 354323419, resolve:

Nº 408 - Art. 1º Aprovar a Transferência de Gerenciamento do Plano BD Itaú - CNPB nº 2009.0025-47, do Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM para a Fundação Itaúbanko, passando, a partir de então, a ser denominado Plano Itaú BD, mantendo-se o mesmo CNPB.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano Itaú BD - CNPB nº 2009.0025-47, a ser administrado pela Fundação Itaúbanko.

Art. 3º Aprovar o "Instrumento Particular de Distrato dos Convênios de Adesão firmados com o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM".

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado em 1º de junho de 2012 entre a Fundação Itaúbanko, entidade fechada de previdência complementar, e as patrocinadoras representadas pelo Itaú Unibanco S.A., na condição de patrocinadoras do Plano Itaú BD - CNPB nº 2009.0025-47.

Art. 5º Aprovar o "Instrumento Particular de Transferência de Reservas e Gerenciamento de Plano Previdenciário entre Entidades Fechadas de Previdência Complementar".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003225/94-38 sob o comando nº 353397358 e juntada nº 354838429, resolve:

Nº 409 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador ODBINV S.A. (atual denominação da ODEBRECHT S.A.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 301840/79, comando nº 350573179 e juntada nº 354783100, resolve:

Nº 410 - Art. 1º Aprova a alteração proposta para o artigo 36, § 2º do Regulamento do Plano de Benefícios II - CNPB nº 1998.0029-18, administrado pelo Fundo de Pensão Multipatrocinado - FUNBEP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002945/99-36, sob o comando nº 352215808 e juntada nº 354938779, resolve:

Nº 411 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Pfizer Prev - CNPB nº 1999.0023-18, administrado pela PFIZER PREV - Sociedade de Previdência Privada, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000200/2012-51, comando nº 352951640 e juntada nº 354574288, resolve:

Nº 414 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias do Plano de Benefícios II SNEA, CNPB nº 2002.0036-29, administrado pelo Instituto Aerus de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA**PORTARIA Nº 413, DE 27 DE JULHO DE 2012**

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fulcro no artigo 42 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 2º combinado com o inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e por decisão unânime, resolve:

Art. 1º Decretar a administração especial com poderes próprios de liquidação extrajudicial do Plano de Benefícios II - Tropical patrocinado pelas empresas Companhia Tropical de Hotéis e Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, administrado pelo Instituto Aerus de Seguridade Social, e inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 20.020.043-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.636, DE 27 DE JULHO DE 2012**

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Rio Bonito (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 711/SAS/MS, de 25 de julho de 2012 que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Rio Bonito (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.799/GM/MS, de 11 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Município de Rio Bonito (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.461, de 27 de junho de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Rio Bonito (RJ); e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/ Coordenação Geral de Urgência e Emergência no Município de Rio Bonito (RJ), no dia 28 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Rio Bonito (RJ), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III no Município de Rio Bonito (RJ).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES
Rio Bonito UPA 24 h -	1	3.000.000,00	6635172
TOTAL		3.000.000,00	

PORTARIA Nº 1.637, DE 27 DE JULHO DE 2012

Autoriza o repasse excepcional dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de dengue, para o ano de 2012, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados do Ceará, Goiás, Pará e Piauí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; e

Considerando que, dentro dos prazos estabelecidos, foram atendidos os critérios descritos na Portaria nº 2.557, de 28 de outubro de 2011, que institui no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVPVS) do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, no ano de 2011, o incentivo financeiro para qualificação das ações de prevenção e controle da dengue destinado ao Distrito Federal e Municípios prioritários e define normas relativas ao recebimento de repasses deste tipo de recurso, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, em caráter excepcional, relativos ao incentivo de qualificação das ações de dengue, para o ano de 2012, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde dos Estados do Ceará, Goiás, Pará e Piauí, em acordo com as resoluções das Comissões Intergestores Bipartite encaminhadas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, dos recursos em parcela única para o Fundos Municipais de Saúde, conforme tabela abaixo:

IBGE	UF	Município	Valor
230420	CE	Crato	99.716,40
230760	CE	Limoeiro do Norte	33.995,39
521880	GO	Rio Verde	120.045,97
150360	PA	Itaituba	158.973,54
220559	PI	Lagoa do Sítio	2.909,60

Art. 3º Os créditos orçamentários, de que trata a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.354/GM/MS, de 2 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 3 de julho de 2012, Seção 1, página 42.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.240,
DE 27 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora ILHÉUS-MED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE - VIDAMED LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso I e III do art. 82, da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 12 de julho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.352625/2011-19, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime especial de Liquidação Extrajudicial na operadora ILHÉUS-MED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE - VIDAMED LTDA., Registro ANS nº 41.513-8, inscrita no CNPJ sob o nº 04.785.761/0001-57 e com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora, o dia 17 de novembro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente



RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.241,
DE 27 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal na operadora UNIMED de Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 12 de julho de 2012, considerando os elementos constantes dos processos administrativos nº 33902.216774/2010-26 e 33902.166592/2012-69, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora UNIMED de Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 34.238-6, inscrita no CNPJ sob nº 03.980.208/0001-02.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.242,
DE 27 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora OM Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 12 de julho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes nos processos administrativos nº 33902.171062/2009-37 e 33902.352627/2011-08, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora OM Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 84.649.821/0001-43, registro ANS nº 34.021-9, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na OM Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a OM Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.243,
DE 27 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora ODONTOPLAN Odontologia Planejada S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 12 de julho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.477604/2011-05, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora ODONTOPLAN Odontologia Planejada S/C Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 51.894.438/0001-56, registro ANS nº 40.430-6, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na ODONTOPLAN Odontologia Planejada S/C Ltda, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a ODONTOPLAN Odontologia Planejada S/C Ltda deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.244,
DE 27 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Lira & Valadares Clínica e Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 12 de julho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.235679/2010-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Lira & Valadares Clínica e Operadora de Planos de Planos de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.130.544/0001-01, registro ANS nº 40.866-2, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Lira & Valadares Clínica e Operadora de Planos de Planos de Saúde Ltda, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a Lira & Valadares Clínica e Operadora de Planos de Planos de Saúde Ltda deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 26 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 341ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.083312/2011-05	UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361234/2010-04	UNIMED DE JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361162/2010-97	UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.083348/2011-81	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350631/2010-42	UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIHS.
33902.361245/2010-86	UNIMED MONTE CARMELO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS

33902.361246/2010-21	UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no despacho nº 341/2012/DIGES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS e pela ratificação da revisão ex officio realizada pelo Diretor da DIDES para retornar a cobrança para o valor original em relação a AIH nº 3107110333228 (competência 09/2007).
33902.083422/2011-69	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADECOOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 4307106894190 (competência 10/2007), 4307105493306 (competência 10/2007) e 4307105704760 (competência 11/2007).
33902.008795/2004-21	UNIMED PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 2631278980 (competência 02/2003).
33902.350605/2010-14	UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIHS.
33902.350613/2010-61	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIONA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIHS.
33902.350626/2010-30	UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIHS.
33902.361307/2010-50	UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361310/2010-73	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350671/2010-94	UNIMED VERTENTEDO CAPARÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3107104786500 (competência 04/2007), 3107106621454 (competência 06/2007) e 3107105698697 (competência 05/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 341ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.007869/2006-64	GEAP FUNDAÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.12, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 26 DE JULHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.011394/2011-12	HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA.	402362.	03.017.547/0001-98	Deix. gar. em 17.05.11 ao benef. P.V.S.R. cob. consulta c/ médico infectologia; não enviar, qdo requisitado em 06.06.11, documentação. (Art.12, I da Lei 9.656; art. 20, caput, Lei 9656).	Arquivamento. Anulação do auto 53406.
25779.012506/2011-52	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. inf. ANS reaj. de 14,98%, aplicado em 06/11 cont. coletivo c/ Casa de Repouso Bem Me Quer Ltda CNPJ:02.996.623/001-91, prod. 460299094, cont. 53254; aplicar reaj. mudança faixa etária benef. B.R.R.F., em 03/11, num índice (19,19%) maior do estabelecido em contrato (12,24%). (Art.20 caput da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 171/08 e art. 15 da Lei 9656/98)	56.000,00 (CINQUENTA E SEIS MIL REAIS)
25779.021879/2011-14	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS	338559.	07.142.821/0001-01	Deixar garantir cobertura tomografia computadorizada de articulação temporomandibulares, p/ A.O.C., em 22/09/11. (Art.12, I da Lei 9.656).	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25779.016482/2011-19	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deixar garantir cobertura proced. Hormônio Folículo Estimulante e Hormônio Luteinizante, p/ A.L.O.M, em 20/06/2011. (Art.12, I da Lei 9.656).	70.400,00 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS)
25779.010721/2011-19	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656 c/c art. 13 da RN 211).	330.000,00 (TREZENTOS E TRINTA MIL REAIS)
25779.016487/2011-33	SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	342033.	02.403.281/0001-59	Deixar garantir cobertura proced. cirúrgico Adeno-Amigdalectomia em 07/11, benef. J.S.S. (Art.12, II da Lei 9.656).	70.400,00 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 26 DE JULHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.012611/2012-53	SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO	310344.	55.989.784/0001-14	Impedir a participação da Sra. (...) em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências, em 01/2012. (Art.14 da Lei 9.656).	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
25789.067991/2010-00	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Submeter a ben. M.E.S. ao preenchimento Declaração de Saúde, contendo perguntas sobre hábitos de vida, sintomas e de uso de medicamentos, no ato da contratação de plano. (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 10, § único, da RN nº 162/07)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.053794/2011-86	UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	324159.	57.214.900/0001-59	Reaj. a mensalidade da ben. C.G.O. e de seu depend. J.P., em 09/11, de acordo com suas faixas etárias, em razão de enquadramento em tabela referente a repasse p/ atendimento por outra Operadora. (Art. 25 da Lei nº 9.656/98).	18.036,00 (DEZOITO MIL, TRINTA E SEIS REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 26 DE JULHO DE 2012

O(A) Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.872665/2011-74	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de comunicar à ANS reajuste aplicado ao contrato coletivo. (Art.20, caput, da Lei 9565 c/c Art.14 da RN 171)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA****RESOLUÇÃO - RE Nº 3.190, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.191, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.192, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.193, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.195, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.196, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.197, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.198, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria n.º 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Revalidação e o Retificação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.228, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 16 da Portaria 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 7º, Art. 14 e Art. 24 da Resolução RDC n.º. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições de aditamento, renovação e registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.229, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 16 da Portaria 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 7º, Art. 14 e Art. 24 da Resolução RDC n.º. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, resolve:

Art.1º Cancelar por caducidade os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas conforme relação anexa, por não terem sido peticionadas as renovações no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.230, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 16 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007 , republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações e o disposto na Resolução RDC n. 14, de 15 de março de 2012, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e Aditamento, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.231, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 16 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007 , republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações e o disposto na Resolução RDC n. 14, de 15 de março de 2012, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e Aditamento, conforme relação anexa.
Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.254, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos e bebidas, registro de alimentos e bebida importado na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

PORTARIA Nº 1.147, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU 13 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso IX e XIII do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõe o inciso VII do art. 16 e o inciso IV, § 3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º. Delegar competência para o período de 01/02/2012 a 10/10/2012, nos termos seguintes:

I - à Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente para:

a) Ordenar despesas e praticar os atos de gestão orçamentária da Unidade Gestora 253002 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

b) Ordenar despesas relativas à emissão de passagens nacionais e internacionais e as respectivas concessões de diárias.

II - Aos Diretores para ordenar despesas relativas à emissão de passagens nacionais e internacionais e as respectivas concessões de diárias.

Art. 2º. Em caráter excepcional, os detentores da competência delegada no artigo 1º poderão autorizar viagem cuja solicitação tenha ocorrido em prazo inferior aos dez dias de antecedência do deslocamento, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.

Art. 3º. A autorização de nova viagem sem prestações de contas da anteriormente realizada é de competência exclusiva do Diretor Presidente.

Art. 4º. Ficam convalidados os atos praticados nos termos desta Portaria de 01/02/2012 até a desta publicação.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.182, DE 26 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.183, DE 26 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.184, DE 26 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.185, DE 26 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.186, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.187, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.188, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.189, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., CNPJ nº 33.009.945/0001-23, Autorização de Funcionamento nº: 1.00.100-4 e Autorização Especial nº 1.20.378-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.198, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.199, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:



Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.200, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.201, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.202, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.203, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.204, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.205, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bayer S.A., CNPJ n.º 18.459.628/0001-15, Autorização de Funcionamento n.º: 1.07.056-8,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.206, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda, CNPJ n.º 56.990.534/0001-67, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.020-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.207, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a decisão judicial proferida em Mandado de Segurança de n.º. 26819-71.2012.4.013400, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.208, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 45.987.013/0001-34 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.029-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.209, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp e Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 45.987.013/0001-34, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.029-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.210, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratorios Pfizer Ltda, CNPJ n.º 46.070.868/0001-69, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.216-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.211, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 03.560.974/0001-18, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.171-1; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.212, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.213, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.214, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 45.987.013/0001-34, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.029-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.215, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 03.560.974/0001-18, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.171-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.216, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 03.560.974/0001-18, Autorização de Funcionamento n.º 1.00171-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.217, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.216-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.218, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.219, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.220, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.221, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO - RE Nº 3.222, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a decisão judicial proferida em Ação Ordinária referente ao processo nº. 9982-38.2012.4.01.3400, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.223, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.224, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.225, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.226, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.227, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.248, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.253, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 574, de 10 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 14 de fevereiro de 2011, seção 1, página 96 e em suplemento da seção 1, página 54; por solicitação da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., CNPJ: 43.940.618/0001-44;

Onde se lê:

ENDEREÇO: Schützenstrasse 87, 88212 Ravensburg

Leia-se:

ENDEREÇO: Eisenbahnstrasse 2 - 4, 88085 Langenargen

Na Resolução - RE nº 1.640, de 12 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 73, de 16 de abril de 2012, Seção 1, pág. 65 e Suplemento págs. 82 e 89.

Onde se lê:

EMPRESA: G.G. TEDESCHI ME

ENDEREÇO: ANGELO BORTOLAI Nº 527

BAIRRO: CENTRO CEP: 17360000 - TORRINHA/SP

CNPJ: 06.915.173/0001-16

PROCESSO: 25351.041485/2006-36

AUTORIZ/MS:

0.45170.9

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/

PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAISMANIPULAÇÃO

DE PRODUTOS OFICINAIS

Leia-se:

EMPRESA: G.G. TEDESCHI & CIA LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA ANGELO BORTOLAI, Nº 527

BAIRRO: CENTRO CEP: 17360000 - TORRINHA/SP

CNPJ: 06.915.173/0001-16

PROCESSO: 25351.041485/2006-36

AUTORIZ/MS:

0.45170.9

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL:

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Na Resolução - RE nº 2.065, de 11 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 14 de maio de 2012, Seção 1, pág. 173 e Suplemento págs. 171 e 172.

Onde se lê:

EMPRESA: FARMACIA DA INDIA LTDA-ME

ENDEREÇO: RUA VICTOR ZIMMERMANN N. 143 SA-LA 02

BAIRRO: JARDIM FLAMBOYAM CEP: 88380000 - BALNEÁRIO

PIÇARRAS/SC

CNPJ: 08.752.741/0001-30

PROCESSO: 25351.049617/2008-30

AUTORIZ/MS:

0.52955.0

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA E FARMÁCIA ONEDA LTDA

ME

ENDEREÇO: rua victor zimmermann,143

BAIRRO: jardim flamboyant CEP: 88380000 - BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC

CNPJ: 08.752.741/0001-30

PROCESSO: 25351.049617/2008-30

AUTORIZ/MS:

0.52955.0

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL: -

Na Resolução - RE nº 2.469, de 8 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 11 de junho de 2012, Seção 1, pág. 53 e Suplemento págs. 82 e 84.

Onde se lê:

EMPRESA: Comercial Silva de Medicamentos & Cosméticos Ltda

ENDEREÇO: Rua Parana nº 66
BAIRRO: São Vicente CEP: 76400000 - URUAÇU/GO
CNPJ: 13.198.019/0001-36
PROCESSO: 25351.233562/2012-21 AUTORIZ/MS: 0.84581.1

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO

CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: Comercial Silva de Medicamentos & Cosme-
ticos Ltda

ENDEREÇO: Rua Parana nº 66
BAIRRO: São Vicente CEP: 76400000 - URUAÇU/GO
CNPJ: 13.198.019/0001-36
PROCESSO: 25351.233562/2012-21 AUTORIZ/MS: 0.84581.1

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
SITE DISPENSAÇÃO: Drogariapopular25hotmail.com

Na Resolução - RE n.º 262, de 26 de janeiro de 2012,
publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012,
Seção 1 pág. 88 e Suplemento págs. 97 e 100.
Onde se lê:
EMPRESA: DIRCE FERNANDES CAIADO & CIA LT-
DA

ENDEREÇO: PRAÇA CASTELO BRANCO Nº366
BAIRRO: CENTRO CEP: 8598000 - GUAÍRA/PR
CNPJ: 12.457.218/0001-59
PROCESSO: 25351.791202/2011-33 AUTORIZ/MS: 0.82181.7

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO

CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: DIRCE FERNANDES CAIADO & CIA LT-
DA

ENDEREÇO: PRAÇA CASTELO BRANCO Nº366
BAIRRO: CENTRO CEP: 8598000 - GUAÍRA/PR
CNPJ: 12.457.218/0001-59
PROCESSO: 25351.791202/2011-33 AUTORIZ/MS: 0.82181.7

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE n.º 2.622, de 16 de junho de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 20 de junho de 2011,
Seção 1 pág. 110 e Suplemento págs. 48 e 49.
Onde se lê:
EMPRESA: J A COMIM JUNIOR & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: rua centro sul, 42
BAIRRO: cidade alta CEP: 78340000 - JURUENA/MT
CNPJ: 09.176.588/0001-03
PROCESSO: 25351.342233/2010-16 AUTORIZ/MS: 0.66952.1

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO

CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: A M RODRIGUES & CIA LTDA
ENDEREÇO: rua centro sul, 87
BAIRRO: VILA NOVA CEP: 78340000 - JURUENA/MT
CNPJ: 09.176.588/0001-03
PROCESSO: 25351.342233/2010-16 AUTORIZ/MS: 0.66952.1

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 2.683, de 20 de junho de 2012,
publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 25 de junho de 2012,
Seção 1 pág. 54 e Suplemento págs. 81 e 84.
Onde se lê:
EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A FILIAL 374
ENDEREÇO: AV. DA ACLIMAÇÃO, 707
BAIRRO: ACLIMAÇÃO CEP: 01531001 - SÃO PAU-
LO/SP

CNPJ: 61.585.865/0446-04
PROCESSO: 25351.254045/2012-95 AUTORIZ/MS: 0.84716.9

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO

CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A FILIAL 374
ENDEREÇO: AV. DA ACLIMAÇÃO, 707
BAIRRO: ACLIMAÇÃO CEP: 01531001 - SÃO PAU-
LO/SP

CNPJ: 61.585.865/0446-04
PROCESSO: 25351.254045/2012-95 AUTORIZ/MS: 0.84716.9

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 4.659, de 14 de outubro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 17 de outubro de 2011,
Seção 1 pág. 53 e Suplemento págs. 73 e 74.
Onde se lê:
EMPRESA: INÊS ROSIJANE CANAAN DE CARVALHO
ENDEREÇO: AVENIDA TRINTA E UM DE MARÇO
1321

BAIRRO: COLÔNIA DO MARÇAL CEP: 36302016 - SÃO
TIAGO/
MG
CNPJ: 02.092.546/0001-45
PROCESSO: 25351.030373/2003-15 AUTORIZ/MS: 0.37923.6

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: INÊS ROSIJANE CANAAN DE CARVALHO
ENDEREÇO: AVENIDA TRINTA E UM DE MARÇO
1321

BAIRRO: COLÔNIA DO MARÇAL CEP: 36302016 - SÃO
JOÃO DEL REI/MG
CNPJ: 02.092.546/0001-45
PROCESSO: 25351.030373/2003-15 AUTORIZ/MS: 0.37923.6

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 5.305, de 25 de novembro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 28 de novembro de 2011,
Seção 1 pág. 52 e Suplemento págs. 129 e 144.
Onde se lê:
EMPRESA: MARIA HELENA XAVIER & CIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SANTA RITA Nº 424
BAIRRO: CENTRO CEP: 36570000 - VIÇOSA/MG
CNPJ: 25.480.831/0001-39
PROCESSO: 25351.219454/2002-73 AUTORIZ/MS: 0.25088.2

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: gilberto bruno XAVIER & CIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SANTA RITA Nº 424
BAIRRO: CENTRO CEP: 36570000 - VIÇOSA/MG
CNPJ: 25.480.831/0001-39
PROCESSO: 25351.219454/2002-73 AUTORIZ/MS: 0.25088.2

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 613, de 10 de fevereiro de 2012,
publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2012,
Seção 1 págs. 104 e 105 e Suplemento págs. 118 e 119.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: av marechal floriano peixoto, 864
BAIRRO: centro CEP: 99300000 - SOLEDADE/RS
CNPJ: 94.296.175/0063-34
PROCESSO: 25351.046602/2012-04 AUTORIZ/MS: 0.82562.3

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: av marechal floriano peixoto, 864
BAIRRO: centro CEP: 99300000 - SOLEDADE/RS
CNPJ: 94.296.175/0063-34
PROCESSO: 25351.046602/2012-04 AUTORIZ/MS: 0.82562.3

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSAÇÃO: www.maiseconomica.com.br

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.232, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com os dispostos nos anexos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARD COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.233, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2012, Resolve;

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.234, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.235, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, Resolve;

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.251, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.252, DE 27 DE JULHO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**PORTARIA Nº 632, DE 26 DE JULHO DE 2012**

Dispõe sobre aprovação da Política de Segurança da Informação e Comunicações da Funasa.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - Funasa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, XII, do Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU do dia 20 subsequente, e com base na Instrução Normativa GSI/PR nº 01 do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (DSIC/GSIPR), de 13 de junho de 2008 e na Resolução nº 01, de 23 de julho de 2012, publicada no DOU do dia 24 subsequente, do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC da Fundação Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, a qual abrange a Presidência e as Superintendências Estaduais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 722, DE 27 DE JULHO DE 2012**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 12 MS 02
II - denominação: Instituto de Olhos Lizabel Gemperli S/S;
III - CGC: 02.320.789/0001-93;
IV - CNES: 3694143;
V- endereço: Travessa Elias Nasser, Nº. 89, Bairro: São Francisco, Campo Grande/MS, CEP: 79.002-260.

Art. 2º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 99 RJ 19
II - denominação: Hospital Universitário Antonio Pedro;
III - CGC: 28.523.215/0003-78;
IV - CNES: 0012505;
V- endereço: Rua Marques do Paraná, Nº 303, Bairro: Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.033-900.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 10 MG 01
II - denominação: Clínica de Olhos Dr. Paulo Ferrara;
III - CGC: 04.380.248/0001-86;
IV - CNES: 3193926;
V- endereço: Av. do Contorno, Nº. 4747, Bairro: Serra, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-921.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 10 SC 01
II - denominação: Hospital de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos;
III - CGC: 84.903.988/0001-99;
IV - CNES: 2558017;
V- endereço: Rua Osvaldo Aranha, Nº. 280, Bairro: Centro, Laguna/SC, CEP: 88.790-000.

Art. 3º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 41 08 PR 04
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba;
III - CGC: 76.613.835/0001-89;
IV - CNES: 0015334;
V- endereço: Praça Rui Barbosa, Nº. 694, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-030.

Art. 4º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 01 00 PR 15
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá;
III - CGC: 79.115.762/0001-93;
IV - CNES: 2594714;
V- endereço: Rua Santos Dumont, Nº 555, Bairro: Vila Operária, Maringá/PR, CEP: 87.050-100.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 99 RJ 14
II - denominação: Hospital Universitário Antonio Pedro;
III - CGC: 28.523.215/0003-78;
IV - CNES: 0012505;
V- endereço: Rua Marques do Paraná, Nº 303, Bairro: Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.033-900.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 03 SP 09
II - denominação: Hospital Santa Cruz;
III - CGC: 60.552.098/0001-11;
IV - CNES: 2082624;
V- endereço: Rua Santa Cruz, nº 398, Bairro: Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04.122-000.

Art. 5º Conceder autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde abaixo identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 41 12 RS 07
II - responsável técnico: Ivo Abrahão Nesralla, cirurgião cardiovascular, CRM 2960;
III - membro: Paulo Roberto Prates, cirurgião cardiovascular, CRM 3708;
IV - membro: Renato Abdala Karam Kalil, cirurgião cardiovascular, CRM 4670;
V - membro: João Ricardo Michielin Sant'Anna, cirurgião cardiovascular, CRM 6792;
VI - membro: Guaracy Fernandes Teixeira Filho, cirurgião cardiovascular, CRM 6024;
VII - membro: Paulo Roberto Lunardi Prates, cirurgião cardiovascular, CRM 24183;
VIII - membro: Álvaro Schmidt Albrecht, cirurgião cardiovascular, CRM 23960;
IX - membro: Alessandra Lima Balbinot, cirurgiã cardiovascular, CRM 24254;
X - membro: Edegar Manuel Costa Pereira, cardiologista, CRM 4476;
XI - membro: Marciane Maria Rover, cardiologista, CRM 30203.

Art. 6º Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 15
II - responsável técnico: Gustavo Gouvêa Sotto Maior, oftalmologista, CRM 36902.

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 16
II - responsável técnico: Gislaine Sanglard da Silva, oftalmologista, CRM 23907.

Art. 7º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde abaixo identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 41 08 PR 05
II - responsável técnico: Francisco Diniz Affonso da Costa, cirurgião cardiovascular, CRM 8448;
III - membro: Sergio Augusto Veiga Lopes, cirurgião cardiovascular, CRM 18338;
IV - membro: Claudinei Collatusso, cirurgião cardiovascular, CRM 19994;
V - membro: Andrea Dumsch de Aragon Ferreira, cirurgiã cardiovascular, CRM 13612;
VI - membro: Lídia Ana Zytynski Moura, cardiologista, CRM 14775; VII - membro: Elizabeth Milla Tambara, anestesiológica, CRM 4575.

Art. 8º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 10 RJ 07
II - responsável técnico: Ari de Souza Pena, oftalmologista, CRM 5219954;
III - membro: Helena Parente Solari, oftalmologista, CRM 52659380.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 81
II - responsável técnico: Rosângela Aparecida Simoceli, oftalmologista, CRM 45500;
III - membro: Marivaldo Castro de Oliveira, oftalmologista, CRM 22323.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 57
II - responsável técnico: Vera Lucia Degaspere Monte Mascaro, oftalmologista, CRM 34520;
III - membro: Solange Ortis Fonseca Komat, oftalmologista, CRM 22094.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 84
II - responsável técnico: André Hamada, oftalmologista, CRM 67638.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 163
II - responsável técnico: Ricardo Costa Boucault, oftalmologista, CRM 120768;
III - membro: Edison Lira, oftalmologista, CRM 50248;
IV - membro: Eriko Hidetaka Katayama, CRM 76990.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 99 MG 23
II - responsável técnico: Maria Alice Barbosa Rocha, oftalmologista, CRM 19573;
III - membro: Rafael Tadeu Barbosa Rocha, oftalmologista, CRM 30384.

I - Nº do SNT 1 11 06 MG 03
II - responsável técnico: João Angelo Miranda de Siqueira, oftalmologista, CRM 22375.

I - Nº do SNT 1 11 06 MG 02
II - responsável técnico: Marcelo Mendes Freitas Lemos, oftalmologista, CRM 22198.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 10 SC 03
II - responsável técnico: Vladimir Castilha, oftalmologista, CRM 3936.

Art. 9º Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde abaixo identificadas:

RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 00 PR 04
II - responsável técnico: Paulo Roberto Aranha Torres, nefrologista, CRM 13817;
III - membro: Alessandro Rocha Louredo, urologista, CRM 23445;
IV - membro: José Francisco da Silveira, urologista, CRM 8651;
V - membro: Ricardo Oyama, nefrologista, CRM 11407;
VI - membro: Sergio Seiji Yamada, nefrologista, CRM 85308;
VII - membro: Daniel Bolognese, nefrologista, CRM 23821.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 15
II - responsável técnico: Elias David Neto, nefrologista, CRM 33336;
III - membro: William Carlos Nahas, urologista e cirurgião, CRM 34807;
IV - membro: Artur Henrique Brito, urologista e cirurgião, CRM 36183;
V - membro: Francisco Tibor Denes, urologista e cirurgião, CRM 19887;
VI - membro: Christiano Signorelli Cocuzza, nefrologista, CRM 85308;
VII - membro: Igor Denizarde Bacelar Marques, nefrologista, CRM 130734;
VIII - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiológica, CRM 58650;
IX - membro: Fernando David Goehler, anestesiológica, CRM 66291.



I - N° do SNT 1 01 99 SP 46
II - responsável técnico: Marilda Mazzali, nefrologista, CRM 56322;
III - membro: Cássio Luis Zanetini Riccetto, urologista, CRM 66552;
IV - membro: Marcelo Lopes de Lima, urologista, CRM 63043;
V - membro: Ricardo Destro Saade, urologista, CRM 68881;
VI - membro: Adriano Fregonesi, urologista, CRM 68067;
VII - membro: Wagner Eduardo Matheus, urologista, CRM 63344;
VIII - membro: Raquel Lopes Silva Santos, nefrologista, CRM 77323;
IX - membro: Kécia Rosana Silva Quadros, nefrologista, CRM 81194;
X - membro: Vera Maria Santoro Belangero, nefro-pediatra, CRM 29931;
XI - membro: Liliane Cury Prates, nefro-pediatra, CRM 66311.

Art. 10 Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde abaixo identificada:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - N° do SNT 1 02 99 SP 21
II - responsável técnico: Ilka de Fátima Santana Ferreira Boin, cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 38034;
III - membro: Elaine Cristina de Ataíde, gastrocirurgia, CRM 100456;
IV - membro: Joaquim Murray Bustorff Silva, cirurgiã pediátrica, CRM 43189;
V - membro: Adilson Roberto Cardoso, anesthesiologista, CRM 43770;
VI - membro: Cristina Aparecida Arrivabene Caruy, anesthesiologista, CRM 53726;
VII - membro: Elza Cotrim Soares, gastroenterologista, CRM 13564;
VIII - membro: Tiago Sevá Pereira, gastroenterologista, CRM 88176;
IX - membro: Jazon Romilson de Souza Almeida, gastroenterologista, CRM 53528;
X - membro: Raquel Silveira Bello Stucchi, infectologista, CRM 48906;
XI - membro: Ângela Cristina Malheiros Luzo, hematologista, CRM 44634;
XII - membro: Sebastião Araújo, intensivista, CRM 31631;
XIII - membro: Antonio Luis Eiras Falcão, intensivista, CRM 55139;
XIV - membro: Adriana Maria Alves Tommaso, pediatra, CRM 80471;
XV - membro: Maria Ângela Bellomo Brandão, pediatra, CRM 71224;
XVI - membro: Cecília Amélia Fazzio Escanhoela, patologista, CRM 46389.

Art. 11 Estabelecer que as renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria, para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 723, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os Laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI; e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Incluir e habilitar o estabelecimento de saúde, abaixo descrito, para realização dos exames de Histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000:

CÓDIGO: 24.18
PARANÁ

RAZÃO SOCIAL	
HISTOGENE - Laboratório de Histocompatibilidade e Genética Ltda	CGC: 85447555000139 CNES: 2586460

Art. 2º Estabelecer que a autorização concedida por meio desta Portaria, terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM, de 21 de outubro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 724, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os Laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI; e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Incluir e habilitar o estabelecimento de saúde, abaixo descrito, para realização dos exames de Histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000:

CÓDIGO: 24.18
AMAZONAS

RAZÃO SOCIAL	
Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - HEMOAM	CGC: 63678320000115 CNES: 2013274

Art. 2º Estabelecer que a autorização concedida por meio desta Portaria, terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 725, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os Laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI; e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Incluir e habilitar o estabelecimento de saúde a seguir para realização dos exames de Histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.313/GM, de 30 de novembro de 2000:

CÓDIGO: 24.18
PARANÁ

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Imunologia e Histocompatibilidade do Departamento de Genética da UFPR - LIGH	CGC: 75095679000220 CNES: 016586

Art. 2º Estabelecer que a autorização concedida por meio desta Portaria, terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM, de 21 de outubro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 726, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 3.407/GM/MS, de 5 de agosto de 1998; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando manifestação favorável da Central Estadual de Transplantes do Paraná no sentido de cancelar a autorização do estabelecimento e equipe de saúde constante na Portaria abaixo relacionada; e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 203, de 23 de abril de 2010, publicada no DOU nº 77, de 26 de abril de 2010, Seção 1, página 51, resolve:

Art. 1º Excluir o número de SNT 2 01 00 PR 09 e respectivo estabelecimento de saúde autorizado por meio da Portaria acima mencionada.

Art. 2º Excluir o número de SNT 1 01 99 PR 06 e respectiva equipe de saúde autorizada por meio da Portaria acima mencionada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 727, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Excluir da equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 508, de 2 de setembro de 2011, publicada no DOU Nº 172, de 06 de setembro de 2011, Seção 1, página 35, os membros abaixo conforme nº do SNT 1 02 03 BA 01:

FÍGADO: 24.09
BAHIA

I - N° do SNT 1 02 03 BA 01 II - membro: Elias Luciano Quinto de Souza, cirurgião geral, CRM 10741; III - membro: Eric Ettinger Menezes Júnior, cirurgião geral, CRM 15677; IV - membro: Euler de Medeiros Ázaro Filho, cirurgião geral, CRM 8650; V - membro: Jorge Reis Pinheiro Lemos, cirurgião geral, CRM 14013; VI - membro: Rodolfo Carvalho Santana, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 15879.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 728, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 354, de 21 de julho de 2011, publicada no DOU nº 140, de 22 de julho de 2011, Seção 1, página 96, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 11 11 SC 04:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - N° do SNT 1 11 11 SC 04 II - membro: Astor Grumann Junior, oftalmologista, CRM 6363.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 729, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 508, de 2 de setembro de 2011, publicada no DOU Nº 172, de 6 de setembro de 2011, Seção 1, página 35, os membros abaixo conforme nº do SNT 1 02 03 BA 01:

FÍGADO: 24.09
BAHIA

I - N° do SNT 1 02 03 BA 01 II - membro: Jorge Luiz Andrade Bastos, cirurgião geral, CRM 6248; III - membro: Leonardo Fernandes Canedo, cirurgião geral, CRM 16800; IV - membro: André Gusmão Cunha, cirurgião geral, CRM 12988.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 730, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 148, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 42, de 1 de março de 2012, Seção 1, página 71, os membros abaixo conforme nº do SNT 1 21 99 SP 52:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 99 SP 52
II - membro: Daniela Aparecida de Moraes, reumatologista, CRM 97530;
III - membro: George Maurício Navarro Barros, hematologista e hemoterapeuta; CRM 109620;
IV - membro: Luiz Guilherme Darrigo Júnior, cancerologista pediátrico, CRM 122641;
V - membro: Maria Carolina de Oliveira Rodrigues, reumatologista, CRM 94227;
VI - membro: Maria Isabel Ayrosa Madeira, hematologista e hemoterapeuta; CRM 109038;
VII - membro: Renato Luiz Guerino Cunha, hematologista e hemoterapeuta; CRM 126454;
VIII - membro: Rodrigo do Tocantins Calado de Saloma Rodrigues, hematologista e hemoterapeuta, CRM 91683.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 731, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 760, de 18 de novembro de 2011, que concedeu autorização ao estabelecimento de saúde constante desta Portaria, para a realização de exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAE/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Recadastrar o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 Cadastro de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

MINAS GERAIS

RAZÃO SOCIAL	
IMUNOLAB - Imunologia de Transplantes Ltda	CGC: 41729856000180 CNES: 0027170

Art. 2º Estabelecer que o cadastramento, concedido por meio desta Portaria, terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 732, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 541, de 09 de setembro de 2011, que concedeu autorização ao estabelecimento de saúde constante desta Portaria, para a realização de exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 844/GM, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAE/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Recadastrar o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO:24.25 Cadastro de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Imunogenética da Fundação HE-MOPA	CGC: 05837521000111 CNES: 2752697

Art. 2º Estabelecer que o cadastramento, concedido por meio desta Portaria, terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 733, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 600 de 4 de novembro de 2010, que concedeu autorização ao estabelecimento de saúde constante desta Portaria, para a realização de exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 844/GM, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAE/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Recadastrar o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO:24.25 Cadastro de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

MINAS GERAIS

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório Simile - Instituto de Imunologia Aplicada Ltda	CGC: 05843135000132 CNES: 6392520

Art. 2º Estabelecer que o cadastramento, concedido por meio desta Portaria, terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 734, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 375, DE 27 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a elaboração do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito;

Considerando o disposto nos Processos Administrativos nº 80001.026708/2008-85 e 80001.024232/2008-48;

Considerando a publicação da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que "dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências".

Considerando a regulamentação da Lei 12.619/2012 pelo CONTRAN, mediante a Resolução nº 405, de 12 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar o anexo I da Portaria DENATRAN nº 276, de 24 de maio de 2012, para incluir os seguintes campos:

Código da infração	Desdob.	Descrição da infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
756-0	0	Conduzir veíc de transp passag ou carga em desacordo c/ as cond do art 67-A CTB	230, XXIII	Condutor	5 - Grave	MUNIC/RODOV

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de autorização ao Banco de tecido músculosquelético do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO MÚSCULOESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 52 05 SP 04
II - denominação: Banco de Tecido da Associação Beneficente Hospital Universitário;
III - CGC: 09.528.436/0001-22;
IV - CNES: 5860490;
V - endereço: Rua Próspero Cecilio Coimbra, Nº. 80, Marília/SP - CEP: 17.525-160.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e terá validade pelo período de um ano.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 735, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Substituir o responsável técnico, Paulo Cesar Galvão do Amaral, cirurgião geral, CRM 8609, constante na Portaria SAS/MS nº 508, de 2 de setembro de 2011, publicada no DOU nº 172, de 06 de setembro de 2011, Seção 1, página 35, conforme nº do SNT 1 02 03 BA 01, e nomear como responsável técnico pela equipe, Bruno da Silveira Almeida, cirurgião geral, CRM 15730.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 736, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Substituir o responsável técnico, Julio Cesar Voltarelli, imunologista, CRM 19042, constante na Portaria SAS/MS nº 148, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 42, de 1 de março de 2012, Seção 1, página 71, conforme nº do SNT 1 21 99 SP 52, e nomear como responsável técnico pela equipe, Belinda Pinto Simões, hematologista, CRM 57383.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



Art. 2º O anexo I da Portaria DENATRAN nº 276, de 24 de maio de 2012, referente aos códigos de infração e respectivos desdobramentos 524-0 0, 525-8 1, 525-8 2 , 525-8 3, 700-5 2, 701-3 2, terão seus campos correspondentes ao infrator e gravidade, conforme o caso, alterados, passando a vigorar nos seguintes termos:

Código da infração	Desdob.	Descrição da infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
524-0	0	Disputar corrida por espírito de emulação	173	Condutor	7 - Gravíss 3X	EST/MUNIC/RODOV
525-8	1	Promover na via competição esportiva sem permissão	174	PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
525-8	2	Promover na via eventos organizados sem permissão	174	PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
525-8	3	Promover na via exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo s/perm	174	PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
700-5	2	Deixar de atualizar o cadastro de habilitação do condutor	241	Condutor	3 - Leve	ESTADUAL
701-3	2	Fazer falsa declaração de domicílio para fins de habilitação	242	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL

Art. 3º Inclui-se no Anexo I da Portaria DENATRAN nº 276/2012 os campos referentes ao divisor de infrações de transporte, que possuem amparo legal no Decreto nº 96.044/88 - RTRPP, nos seguintes termos:

Código da infração	Desdob.	Descrição da infração	Amparo Legal (Decreto nº 96.044/88 - RTRPP)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
--------------------	---------	-----------------------	---	----------	-----------	------------------

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FERRAZZA NARDES

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 4.151, DE 19 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.006034/2009

Aprovar, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa WRNET LTDA. - ME, CNPJ nº 05.205.382/0001-03, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na quinta alteração contratual, de Eliana Renzzo, CPF nº 167.577.168-52, para Cleber de Almeida, CPF nº 167.855.588-67. A aprovação de que trata o artigo 1º não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.177, DE 20 DE JULHO DE 2012

Processo n.º 53500.000842/2008

Aprova, (a posteriori), a transferência de controle societário, constante na 1ª Alteração Contratual, da empresa THIEL & DA ROSA LTDA., CNPJ/MF nº 09.240.780/0001-11, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, de VALDIR SCHMITZ, CPF/MF nº 458.130.600-06, para DANILO ROOS DA ROSA, CPF/MF nº 612.218.050-53. Esta aprovação não exime a Requerente do cumprimento das demais obrigações que, porventura, a empresa se encontre submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.179, DE 20 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.017373/2009

Aprova, (a posteriori), a transferência do controle societário da empresa WDS TELECOM LTDA. ME, CNPJ/MF nº 09.356.043/0001-89, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na 3ª Alteração contratual, caracterizada pela saída dos sócios RODRIGO SANTOLIN MARCHESI, CPF/MF nº 085.347.817-10, e JOSÉ CARLOS FOLI, CPF/MF nº 910.409.907-97, e o ingresso da nova sócia ZENILDA CYPRIANO DE BATISTA, CPF/MF nº 904.247.357-68. Esta aprovação não exime a Requerente do cumprimento das demais obrigações que, porventura, a empresa se encontre submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 28 de dezembro de 2011

Nº 11.033-CD - Processo nº 53551.000489/2008

O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0328-51, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações na execução do Serviço de Comunicação Multimídia, no Estado de Tocantins, decidiu, em sua Reunião nº 632, realizada em 8 de dezembro de 2011, conhecer do Recurso Administrativo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 42/2011-GCMB, de 2 de dezembro de 2011.

Em 13 de fevereiro de 2012

Nº 1.338-CD - Processo nº 53545.001689/2005

O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela AMERICEL S/A, CNPJ/MF nº 01.685.903/0001-16, contra decisão do Conselho Diretor da Anatel, exarada por meio do Despacho nº 3.556/2010-CD, de 11 de maio de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 637, realizada em 9 de fevereiro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 75/2012-GCER, de 3 de fevereiro de 2012.

Em 16 de março de 2012

Nº 2.172/2012-CD - Processo nº 53542.000048/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho nº 1.508/2011, de 23 de fevereiro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração aos artigos 27 e 28 do anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, concernente a operação de estação de Serviço de Comunicação Multimídia sem Licença para Funcionamento, no município de Goiânia, estado de Goiás, decidiu, em sua Reunião nº 639, realizada em 1º de março de 2012, conhecer do Recurso Administrativo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para que seja emitida nova GRU para pagamento da sanção de multa aplicada, com índice de correção nos moldes do entendimento exposto na Análise nº 077/2012-GCRZ, de 24 de fevereiro de 2012, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 12 de julho de 2012

Nº 4.627/2012-CD - Processo nº 53557.000491/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/SE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), do Setor 6 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 012/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 4 de janeiro 2010, nos autos do Processo em epígrafe, instaurado para averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, na sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 276/2012-GCMB, de 22 de junho de 2012: a) reformar, de ofício o Despacho recorrido, para agravar o cálculo da sanção ante a existência de antecedentes, fixando o novo valor da multa em R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais); b) conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, c) receber a petição de Alegações e indeferir os seus pedidos.

Nº 4.630/2012-CD - Processos nº 53524.006374/2007 e 53524.006858/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/MG, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no setor 2 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 8.018/2011-CD, de 21 de setembro de 2011, nos autos dos Processos em epígrafe, instaurados para averiguação de cumprimento das metas

estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 655, de 28 de junho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 280/2012-GCMB, de 22 de junho de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) indeferir o pedido de concessão de sigilo à tramitação e ao conteúdo dos presentes autos, tendo em vista o caráter genérico da solicitação; c) receber a petição intitulada "Alegações" e indeferir os pedidos dela constantes; e, d) reformar, de ofício, o Despacho nº 8.018/2011-CD, 21 de setembro de 2011, para considerar a existência de antecedentes, passando o valor da sanção de multa para R\$ 2.223.375,00 (dois milhões duzentos e vinte e três mil trezentos e setenta e cinco reais), observados que foram os procedimentos determinados no art. 64, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, com amparo nos Pareceres nº 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, e nº 418/2012/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 3.894, de 10 de julho de 2012, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 49, do dia 19 de julho de 2012, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "Serviço Limitado Especializado";
Leia-se: "Serviço Limitado Privado".

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 4.279, DE 27 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 26/07/2012 a 27/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.283, DE 27 DE JULHO DE 2012

Autorizar ANTONIO LUIZ SCARPARO CALVET, CPF nº 138.014.608-94 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Mogi Guaçu/SP, no período de 27/07/2012 a 28/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 4278, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016470/12. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA CIDADE FM - RADCOM - Vilhena/RO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.280, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53000.050670/2009. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - TV - Brasília/DF - Canal 10. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.285, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53000.041941/2008. TELEVISÃO LAGES LTDA - RTV - Criciúma/SC - Canal 23+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.286, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016471/12. ABCCI - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA COMUNIDADE CARENTE DE IBICARAI - RADCOM - Ibicarai/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.287, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016472/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAMARÃO EM AÇÃO - FM - RADCOM - Lamarão/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.288, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016473/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO - RADCOM - Piripá/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.289, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016476/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PORTAL DO BENFICA - RADCOM - Fortaleza/CE - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.290, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016477/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BONJESUENSE DE RADIODIFUSÃO - AÇBR - RADCOM - Bom Jesus da Penha/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.291, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016479/12. ASSOCIAÇÃO DOS MORDADORES DA RUA MEDINA E ADJACÊNCIAS - RADCOM - Nanuque/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.292, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016480/12. ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE VILA NOVA DO PIAUÍ - RADCOM - Vila Nova do Piauí/PI - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.293, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016481/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CIPOENSE - RADCOM - Capão do Cipó/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.294, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016482/12. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MIRAGUAÍ ACODESMI - RADCOM - Miraguaí/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.295, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016483/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA COQUEIRENSE - RADCOM - Coqueiros do Sul/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.296, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016484/12. ASSOCIAÇÃO ELDORADO SANTARITENSSE - RADCOM - Santa Rita d'Oeste (Santa Rita d'Oeste)/SP - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.297, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016485/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE SALGADALIA - RADCOM - Conceição do Coité (Salgadália)/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.298, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016488/12. ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DOIS DE JULHO - RADCOM - Mata de São João/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.299, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016489/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - RADCOM - Salitre/CE - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.300, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016490/12. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE CRUZ MACHADO/PR - RADCOM - Cruz Machado/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.301, DE 27 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.016486/12. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DO POVOADO CAUEIRA - ITAPORANGA D'AJUDA/SE - RADCOM - Itaporanga d'Ajuda/SE - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.214, DE 25 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.002451/2002 - Prorroga a autorização do direito de uso do canal 05, radiofrequência 25.375 kHz, constante da Tabela I da Norma nº 17/1996, outorgada à ABB LTDA., CNPJ 61.074.829/0011-03, sem exclusividade, até 22/07/2022, no município de Guarulhos/SP.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 4.284, DE 27 DE JULHO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Bahia, CNPJ nº 33.000.118/0005-00, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 793, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro

de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004615/2012-13, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 794, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004609/2012-66, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cratêus, Estado do Ceará, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 795, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004614/2012-79, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 822, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006146/2012-77, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Mongaguá, Estado de São Paulo, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 824, DE 8 DE JUNHO DE 2012.**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.053524/2010-40, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 827, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021285/2011-40, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CHAPECÓ S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 830, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020847/2011-38, resolve:

Art. 1º Consignar à TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 832, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020603/2011-55, resolve:

Art. 1º Consignar à TV VALE DO PARAÍBA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Piquete, Estado de São Paulo, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 837, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006145/2012-22, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Peruíbe, Estado de São Paulo, o canal 23 (vinte três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 841, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010976/2012-07, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Bariri, Estado de São Paulo, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 845, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013665/2012-91, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Campo dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 846, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020923/2011-13, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV UMBÚ LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 847, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022012/2011-12, resolve:

Art. 1º Consignar à TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 848, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021314/2011-73, resolve:

Art. 1º Consignar à CIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 849, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020605/2011-44, resolve:

Art. 1º Consignar à TV VALE DO PARAÍBA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Paraibuna, Estado de São Paulo, o canal 16 (dezesesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 850, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de no-

vembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.049922/2010-61, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 852, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021294/2011-31, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CHAPECÓ S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 857, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.002460/2012-81, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 858, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.011528/2011-31, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Feijó, Estado do Acre, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 859, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.011526/2011-42, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tarauacá, Estado do Acre, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 860, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.008345/2011-10, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 862, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044279/2010-80, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ribeira, Estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 865, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010745/2010-23, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itariri, Estado de São Paulo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 866, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.009515/2012-83, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Teresópolis, Estado do Rio Janeiro, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 867, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041147/2010-04, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itaporanga, Estado de São Paulo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 869, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.003267/2012-67, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itaberá, Estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 874, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024461/2011-03, resolve:



Art. 1º Consignar à A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Colatina (Serra da Boa Esperança), Estado do Espírito Santo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 875, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010978/2012-98, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Avaré, Estado de São Paulo, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 876, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057959/2010-63, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 877, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.027001/2011-29, resolve:

Art. 1º Consignar à A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 878, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações,

aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006111/2011-57, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 879, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020961/2011-68, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA ROSA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cerro Largo, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 886, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.051114/2010-64, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Humaitá, Estado do Amazonas, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 904, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006110/2011-11, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 911, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023280/2011-51, resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Domingos Martins (Pedreiras), Estado do Espírito Santo, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 912, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020614/2011-35, resolve:

Art. 1º Consignar à TV VALE DO PARÁIBA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ubatuba, Estado de São Paulo, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 919, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.009516/2012-28, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 920, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020931/2011-51, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV UMBÚ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 927, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020608/2011-88, resolve:

Art. 1º Consignar à TV VALE DO PARAÍBA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 932, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006116/2011-80, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Maués, Estado do Amazonas, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 934, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018894/2011-11, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO DE SERGIPE S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 935, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006832/2012-48, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 942, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.026999/2011-44, resolve:

Art. 1º Consignar à A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, o canal 22 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 944, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058243/2011-64, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Botucatu, Estado de São Paulo o canal 56 (cinquenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 722 a 728 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 945, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058242/2011-10, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Bauru, Estado de São Paulo, o canal 56 (cinquenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 722 a 728 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 946, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado

pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058245/2011-53, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jaú, Estado de São Paulo o canal 53 (cinquenta e três), correspondente à faixa de frequência de 704 a 710 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 949, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058239/2011-04, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Barretos, Estado de São Paulo o canal 56 (cinquenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 722 a 728 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 950, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058246/2011-06, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.058, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013429/2009-70, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE PARANAENSE, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Arapongas, Estado do Paraná, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 1.060, DE 4 DE JULHO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.011215/2012-64, resolve:

Art. 1º Consignar à SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Altinópolis, Estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.075, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018126/2011-68, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO SUL MINAS S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Nova Resende, Estado de Minas Gerais, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.142, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031755/2010 - 01, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cananéia, Estado de São Paulo, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.143, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.012373/2012-31, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Januária, Estado de Minas Gerais, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.144, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.012377/2012-10, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.146, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035395/2010-16, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Picos, Estado do Piauí, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.147, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.026121/2010-28, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.148, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035439/2010 - 08, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de América de Campos, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.149, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035397/2010-05, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Floriano, Estado do Piauí, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.151, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.066064/2010-10, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Floresta, Estado de Pernambuco, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.159, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.069294/2010-31, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cajazeiras, Estado do Paraíba, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.161, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037426/2010-65, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Penápolis, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.162, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048924/2010-33, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Iepê, Estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.163, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040206/2010-19, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cafelândia, Estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.164, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040087/2010-02, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itaberá, Estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.165, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048930/2010-91, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jardim, Estado do Mato Grosso do Sul, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.166, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040218/2010-43, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Bofete, Estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.167, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033513/2010-43, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Aparecida d'Oeste, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.168, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035389/2010-51, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Guararema, Estado de São Paulo, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.169, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035436/2010-66, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itariri, Estado de São Paulo, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.170, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018046/2011-11, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Martinópolis, Estado de São Paulo, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.171, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.069297/2010-74, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Crateús, Estado do Ceará, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.172, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.069295/2010-85, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade do Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, o canal 17 (dezessete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.173, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035381/2010-94, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.174, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.026137/2010-31, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.175, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035385/2010-72, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Igarapava, Estado de São Paulo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.178, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035393/2010-19, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Iguape, Estado de São Paulo, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.179, DE 11 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040083/2010-16, resolve:

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 19 de julho de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas a seguir:

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 20, DE 19/7/2012	APL	REDE FAMÍLIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	SP	São Carlos	RTV	51+	53000.017321/2012

Em 26 de julho de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 25, DE 25/07/2012	APL	RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA	RO	Porto Velho	TVD	14	53000.066031/2010
DESPACHO SCE Nº 06, DE 24/07/2012	ACT	RÁDIO VITÓRIA S/A	ES	Vitória	OM	640 kHz	53000.055020/2011

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.599, DE 17 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003960/2003-05. Interessado: Usina Santo Ângelo Ltda. Objeto: (i) Ampliar a potência instalada da Usina Termelétrica Santo Ângelo, objeto da Resolução Autorizativa nº 140/2004, de 10.000 kW para 40.000 kW, constituída por 01 unidade geradora de 10.000 kW e uma unidade geradora de 30.000 kW, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar, localizada no município de Pirajuba, estado de Minas Gerais, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Guapiara, Estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 18 de julho de 2012, publicado no DOU do dia 20 de julho de 2012, Seção I, página 90, onde se lê: "Associação Rádio Comunitária Conquista do Bairro Catanduva", leia-se: "Associação Rádio Comunitária Conquista do Bairro Caraguava"

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 123, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.048781/2008, resolve:

Autorizar a RÁDIO FM DE COMUNICAÇÃO FRUTAL LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Frutal, Estado de Minas Gerais, canal 253 (duzentos e cinquenta e três), classe C, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 17 de julho de 2012

N. 2.348 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000616/2011-37, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Eletrobrás Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. contra o Auto de Infração - AI nº 39/2011-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, mantendo as penalidades de advertência e de multa de R\$ 432.459,90 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), devendo ser observadas, para efeito de recolhimento da multa, as disposições previstas na legislação em vigor.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 25 de julho de 2012

Nº 2.435 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com os arts. 14 e 43, inciso VIII e § 3º, do Anexo à Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, e o art. 28, inciso I, do Anexo à Portaria n. 779, de 31 de outubro de 2007, com base no que consta do Processo n. 48500.000870/2009-11, resolve: (i) declarar a extinção do referido processo, por perda de objeto, e (ii) determinar o respectivo arquivamento.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

Em 27 de julho de 2012

Nº 2.436 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, § 3º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.004615/2011-61, resolve: não conhecer da Petição interposta pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, em face Resolução Autorizativa nº 3.403, de 27 de março de 2012, que retificou a Resolução Autorizativa nº 3.181, de 1º de novembro de 2011, por estar exaurida a esfera administrativa.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de julho de 2012

Nº 2.437 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo 48500.000862/2011-99, e considerando o recurso interposto pelas Light Serviços de Eletricidade S/A - LIGHT, resolve: reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 071/2011-SFE, alterando-a para R\$ 17.379.570,15 (dezesete milhões, trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e quinze centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de julho de 2012

Nº 2.438 - Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 28 de julho de 2012 Processo nº 48500.002300/2012-61 Interessado: Hidrelétrica Embaúba S.A. Usina: PCH Embaúba Unidades Geradoras: UG1 e UG2 com 2.250kW cada , totalizando 4.500kW Localização: Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso.A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de julho de 2012

Nº 2.439 -Processo nº 48500.001272/2011-83, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Dália, com potência estimada nos estudos de inventário de 14,0 MW, situada no rio Ariranha, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, às coordenadas 17°32'47" de Latitude Sul e 53°34'19" de Longitude Oeste,

apresentado pela empresa Orteng Energia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.414.327/0001-51.

Nº 2.440. Processo nº 48500.007007/2010-28, Decisão: i) Não aceitar o projeto básico da PCH Jatobá, situada no Córrego Saia Branca, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, apresentado pela empresa Newmax Participações e Negócios Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 08.845.825/0001-19 pelo não atendimento do artigo 9, da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008. ii) Informar que, em decorrência da decisão explicitada no item I, o

registro foi transferido para a condição de inativo. iii) Revogar o Despacho nº. 1.503 de 07 de abril de 2011.

Nº 2.441. Processo nº 48500.002663/2011-15. Decisão: (i) autorizar até o dia 18/09/2012 o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Sauê-Uinã e seu afluente o rio do Calor, no Estado do Mato Grosso, solicitado pelas empresas Prospecto Participações e Negócios Ltda. e Novo Norte Energia e Consultoria Ltda..

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de julho de 2012

Nº 948 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000,tendo em vista a cassação da eficácia de inscrição estaduais no Estado de São Paulo , torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0061856	AUTO POSTO ADS LTDA.	09.440.358/0001-00	SAO PAULO	SP	48610.011212/2008-26
SP0027763	AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA	73.092.801/0001-06	SANTO ANDRE	SP	48610.011965/2002-46
SP0026955	AUTO POSTO PARQUE DE SANTA BARBARA LTDA	04.786.288/0001-22	SANTA BARBARA D'OESTE	SP	48610.009199/2002-51
SP0026255	CENTRO AUTOMOTIVO 9 DE JULHO LTDA	02.640.666/0001-30	SAO PAULO	SP	48610.008878/2002-11
SP0172906	POSTO SÃO CRISTÓVÃO DE PRUDENTE LTDA.	05.280.163/0001-99	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.006110/2004-65
SP0022607	PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA.	49.083.249/0001-05	GUARULHOS	SP	48610.003306/2002-36
PR/SP0066203	SAFIX - COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.142.498/0001-80	SAO PAULO	SP	48610.001633/2009-20

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 306/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Angela Maria Fernandes de Faria - 860687/11 - Not.1111/2012 - R\$ 4.130,48, 860688/11 - Not.1114/2012 - R\$ 5.307,03, 860689/11 - Not.1117/2012 - R\$ 5.420,39, 860690/11 - Not.1120/2012 - R\$ 5.125,00, 860691/11 - Not.1123/2012 - R\$ 5.160,77

Antônio Cássio Pereira - 860907/11 - Not.1136/2012 - R\$ 5.478,08

Brunno Cesar Iwamoto - 861564/10 - Not.1091/2012 - R\$ 2.899,73

Cleisiane Costa Fernandes - 860084/11 - Not.1097/2012 - R\$ 5.558,28

Deivison Rodrigues da Costa - 860966/11 - Not.1141/2012 - R\$ 387,94

Divino Silverio de Souza Neto - 860409/11 - Not.1102/2012 - R\$ 4.281,60

Edmundo de Souza Ribeiro Neto - 861653/10 - Not.1095/2012 - R\$ 139,00

Egidio Marchi Junior - 861042/11 - Not.933/2012 - R\$ 5.544,88

Janderson Barbosa Chaves - 860906/11 - Not.1133/2012 - R\$ 4.761,05

Jose Humberto Santovito - 861012/11 - Not.1144/2012 - R\$ 5.421,59

Manto Verde Agropecuaria Ltda me - 861650/10 - Not.1093/2012 - R\$ 138,88

Materiais e Construções 2000 Ltda Epp - 861047/11 - Not.1153/2012 - R\$ 2.413,60

Micael Bezerra Alves - 861105/11 - Not.945/2012 - R\$ 5.522,05

Mineradora Vale do Cerrado Ltda - 860957/11 - Not.1139/2012 - R\$ 5.530,95

Patricia Dos Santos Alves Aguiar - 860629/11 - Not.1104/2012 - R\$ 2.975,04, 860630/11 - Not.1106/2012 - R\$ 3.617,48, 860631/11 - Not.1108/2012 - R\$ 4.221,81

Rogério Tokarski - 860777/11 - Not.1128/2012 - R\$ 3.774,90, 860778/11 - Not.1130/2012 - R\$ 555,90

Rogério Vieira Diniz - 861051/11 - Not.1155/2012 - R\$ 5.524,67

Romero Rubens Pereira de Araujo - 860137/11 - Not.1100/2012 - R\$ 5.455,26

Tania Ribeiro de Oliveira - 860736/11 - Not.1126/2012 - R\$ 2.389,33

Walcio José da Rocha Lima - 861023/11 - Not.1150/2012 - R\$ 3.270,41

Walkyria Pereira de Souza Dourado - 861379/10 - Not.1087/2012 - R\$ 2.779,92, 861380/10 - Not.1089/2012 - R\$ 2.779,92

Zim Participações e Investimentos Ltda - 861106/11 - Not.947/2012 - R\$ 5.537,10, 861020/11 - Not.928/2012 - R\$ 4.732,82, 861021/11 - Not.931/2012 - R\$ 5.549,49, 861102/11 - Not.938/2012 - R\$ 5.548,63, 861103/11 - Not.940/2012 - R\$ 5.296,24, 861104/11 - Not.943/2012 - R\$ 5.509,93, 861019/11 - Not.1147/2012 - R\$ 781,18

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 520/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830623/00 - Not.3527/2012 - R\$ 4.438,04, 830623/00 - Not.3529/2012 - R\$ 4.438,04

Cristal Mineração e Transporte de Mercês Ltda - 832439/03 - Not.3536/2012 - R\$ 442,66

Empresas Reunidas Bandeirantes LTDA. - 832488/03 - Not.3537/2012 - R\$ 224,07

Green Projetos e Serviços Ltda - 832696/03 - Not.3538/2012 - R\$ 28,85

Mineração Lavras, Trasnportes e Serviços LTDA. M.E. - 832414/03 - Not.3533/2012 - R\$ 4.357,00

Mineração Vianini Ltda - 832749/03 - Not.3539/2012 - R\$ 70,03

Nivaldo Pereira - 832911/04 - Not.3473/2012 - R\$ 2.473,25

Roberto Gonçalves Millah - 832865/04 - Not.3472/2012 - R\$ 122,42

Serafim Dias Filho me - 832339/05 - Not.3479/2012 - R\$ 20,21

Transcol Transporte e Comércio Irmãos Oliveira Ltda Epp - 833120/04 - Not.3477/2012 - R\$ 88,06

CELSO LUIZ GARCIA

Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

PORTARIA Nº 592, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 254/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.001192/2002-67, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Projeto Barnabé, CNPJ 03.349.247/0001-06, com sede em Recife/PE, por descumprir o disposto no artigo 3º, inciso XI, e no artigo 4º, incisos I a V e parágrafo único, ambos do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 593, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 255/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000061/2004-38, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Humanitária Eurípedes Barsanulfo, CNPJ 20.946.323/0001-80, com sede em Capetinga/MG, por não atender o disposto no art. 3º, incisos VI e XI, e no art. 4º, incisos III e V e parágrafo único, ambos do Decreto nº 2536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 594, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 260/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000868/2004-71, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Espírito Divino Amigo, CNPJ 70.944.012/0001-50, com sede em Belo Horizonte/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.



Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 595, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 269/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000140/2004-49, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Comunitária do Alto da Bela Vista, CNPJ 13.460.944/0001-93, com sede em Amargosa/BA, por descumprimento dos art. 2º, art. 3º, incisos II, VI e XI e art. 4º, incisos I a V, todos do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 596, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 273/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001642/2004-97, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa de Oração Amor e Luz, CNPJ 57.529.125/0001-20, com sede em São José dos Campos/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 597, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 280/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002698/2004-69, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância APMI de Bom Jesus do Sul, CNPJ 01.614.200/0001-05, com sede em Bom Jesus do Sul/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 598, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 282/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001169/2004-48, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Solidariedade e Integração de Valparaíso de Goiás, atualmente denominada Associação de Solidariedade Mulher Guerreira, CNPJ: 04.158.609/0001-44, com sede em Valparaíso de Goiás/GO, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004, bem como por não cumprir o disposto no art.3º, incisos II, IV, VI, VII, VIII e XI, e no art. 4º, incisos I a V, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 599, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 287/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001334/2003-81, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosário da Limeira, CNPJ 04.875.784/0001-52, com sede em Rosário da Limeira/MG, por infringir o art. 2º e o art. 4º, incisos I a V, do Decreto nº 2.536/1998, o inviabiliza a verificação do cumprimento do art. 3º, IV a VIII, do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 600, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 289/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001203/2004-84, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Brasileiro de Assistência ao Deficiente Auditivo - "IBRADA", CNPJ 05.893.884/0001-74, com sede em Campinas/SP, por não cumprir o art. 2º, o art. 3º, incisos I, II e VI e o art. 4º, incisos I a V, e parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98, bem como por contrariar o disposto no art. 18, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.790/99.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 601, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 291/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002800/2004-26, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Clube das Mães de Anicuns, CNPJ 03.698.630/0001-70, com sede em Anicuns/GO, por infringir o inciso I, III e IV do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, inviabilizando a verificação dos requisitos estabelecidos nos incisos IV a VIII do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 602, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 295/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001175/2003-14, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Miro Faheina, CNPJ 07.605.439/0001-97, com sede em Pacajus/CE, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004, e nos artigos 2º e 3º, incisos IV a VIII, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 603, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 300/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000024/2006-91, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ 92.910.306/0001-01, com sede em Pinheiro Machado/RS, por descumprir o disposto no artigo 3º, incisos VI e XI, e no art. 4º, incisos I a V e parágrafo único, do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 604, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 304/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001481/2004-31, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE de Alagoinhas, CNPJ 01.124.459/0001-60, com sede em Alagoinhas/BA, por deixar de cumprir requisitos legais, referentes à documentação contábil, infringindo o disposto no art. 3º, inciso VI, e do art. 4º, incisos I a V, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 605, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 305/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001956/2005-71, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Irmão Joaquim, CNPJ 83.885.210/0001-31, com sede em Florianópolis/SC, por descumprimento ao disposto no art.3º, incisos II e VI, do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 606, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 256/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.003429/2001-63, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração da decisão proferida no processo nº 44006.003429/2001-63, por meio da Resolução nº 93, de 25/08/2004, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade Obra Social São Judas Tadeu, CNPJ: 21.250.873/0001-22, com sede em Lajinha/MG, por não terem sido atendidos os requisitos estabelecidos no art. 2º, no art. 3º, inciso VI, e no art.4º, incisos I a IV, todos do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 607, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 319/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001748/2006-52, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Grupo de Apoio à Criança Adolescente Rua Linha e Massangana, CNPJ 40.813.818/0001-48, com sede em Jaboatão dos Guararapes, por infringir o inciso I do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, inviabilizando a verificação dos requisitos de natureza contábil estabelecidos pelos incisos IV a VIII do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 608, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 325/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.001249/2003-17, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Caritativa e Beneficente "A Educadora", CNPJ 88.945.985/0001-79, com sede em Pelotas/RS, por descumprir o disposto no artigo 3º, incisos VI e XI, e no art. 4º, incisos I, II e V e parágrafo único, do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 609, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 326/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.001303/2003-16, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Antônio Soares, CNPJ 36.431.583/0001-52, com sede em Duque de Caxias/RJ, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 610, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 328/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003224/2006-04, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, CNPJ 00.350.179/0001-07, com sede em Sertaneja/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 611, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 330/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004043/2006-97, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Cristã de Moços de Londrina, CNPJ 78.318.292/0001-00, com sede em Londrina/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 612, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 336/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001088/2007-91, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Elos da Vida, CNPJ 04.277.461/0001-67, com sede em Fortaleza/CE, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 613, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 340/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002860/2006-19, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Atividades Nilo Coelho, CNPJ 10.728.681/0001-62, com sede em Petrolina/PE, por não cumprir o disposto no inciso II, art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 614, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 342/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003396/2006-70, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Guairá, CNPJ 26.112.441/0001-79, com sede em Andrelândia/MG, por não atender o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.742/93 e no art. 2º do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 615, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 349/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000383/2007-20, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela União de Núcleos Associações e Sociedades de Moradores de Heliópolis e S. J. Climaco, CNPJ 38.883.732/0001-40, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 616, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 352/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001362/2007-21, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Comunitária Nossa Senhora do Carmo - ANOSCAR, CNPJ 04.237.324/0001-07, com sede em Osasco/SP, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 617, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 356/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002036/2007-31, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Esperança do Sudoeste, CNPJ 73.220.154/0001-62, com sede em Nova Esperança do Sudoeste/PR, por descumprindo o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 2.536/1998, o que inviabiliza a verificação dos requisitos de natureza contábil estabelecidos nos incisos IV, VII e VIII do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 618, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 365/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001669/2007-22, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela EDHUCCA Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho, CNPJ 04.559.580/0001-02, com sede em Apucarana/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 619, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 371/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001258/2007-37, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Amigos do Projeto Guri, CNPJ 01.891.025/0001-95, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 620, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 373/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002523/2007-02, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade O Lar Frei Arnaldo, CNPJ 56.364.516/0001-70, com sede em Votuporanga/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 621, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 395/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002798/2007-38, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itabacuri, CNPJ 01.743.807/0001-87, com sede em Itabacuri/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.



Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 622, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 404/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001868/2007-31, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Social Shalom, CNPJ 01.489.894/0001-98, com sede em São José de Ribamar/MA, por não cumprir o art. 3º, incisos VI, IX, XI, do Decreto 2.536/1998, bem como por contrariar o disposto no art. 18, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.790/99.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 623, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 413/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001921/2004-51, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Deficientes Renais Crônicos de Itapeva e Região, CNPJ 04.623.350/0001-65, com sede em Itapeva/SP, por descumprimento dos art. 2º, art. 3º, incisos VI e XI e art. 4º, incisos I, V e VII, todos do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 624, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 432/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003083/2007-01, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Maringense dos Amigos do Centro de Apoio Pedagógico para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual, CNPJ 05.656.603/0001-60, com sede em Maringá/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 625, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 438/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006093/2008-71, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente em Prol da Infância e Juventude, CNPJ 90.153.164/0001-41, com sede em Camaquã/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 626, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 447/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.007097/2008-76, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Amigos do Hospital de Base do Distrito Federal, CNPJ 02.768.879/0001-41, com sede em Brasília/DF, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 627, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 464/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001642/2009-00, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brasília, CNPJ 01.530.626/0001-72, com sede em Brasília/DF, por não demonstrar a realização de atividades na área de assistência social, descumprindo o art. 2º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 628, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 468/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.008215/2008-63, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carandaí, CNPJ 04.131.814/0001-16, com sede em Carandaí/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 629, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 470/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064011/2009-11, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Pensamento Digital, CNPJ 04.642.664/0001-05, com sede em Porto Alegre/RS, por contrariar o disposto no art. 18, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.790/99.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 630, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 471/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.007980/2008-66, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Patronato Assistencial Imigrantes Italianos, CNPJ 62.645.882/0001-08, com sede em São Paulo/SP, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 631, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 484/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.017341/2009-17, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Xavier, CNPJ 02.770.677/0001-34, com sede em Porto Xavier/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 632, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 496/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051298/2009-19, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar São José de Guairá, CNPJ 77.807.584/0001-36, com sede em Guaíra/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 633, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 497/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051300/2009-41, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Asilo João XXIII, CNPJ 39.289.889/0001-04, com sede em Cachoeiro de Itapemirim/ES, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 634, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 525/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102257/2009-90, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Pesquisa e Reabilitação Visual de Itapetininga, CNPJ 05.697.406/0001-99, com sede em Itapetininga/SP, por não cumprir o art. 3º, incisos VI e XI, do Decreto 2.536/1998, bem como por contrariar o disposto no art. 18, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.790/99.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 635, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 532/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006021/2008-23, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Paranaense de Terapia Familiar, CNPJ 00.600.033/0001-72, com sede em Curitiba/PR.

ritiba/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 636, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 538/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.066220/2009-91, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Conselho Particular de Colider da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNPJ 24.670.614/0001-49, com sede em Colider/MT, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 637, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 544/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004063/2009-19, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Espírita Jerônimo Mendonça, CNPJ 04.681.006/0001-22, com sede em Ituiutaba/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 638, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 548/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004612/2006-02, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo SOSA RS Serviço de Orientação e Solidariedade à AIDS, CNPJ 01.344.306/0001-28, com sede em Passo Fundo/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 639, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 594/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003522/2009-39, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Ação Social do Planalto, CNPJ 00.085.092/0001-50, com sede em Brasília/DF, por não atender os incisos II e VI do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 640, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 658/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.089595/2009-29, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Pequenos Produtores da Agricultura Familiar do Município de Bacabeira Maranhão, CNPJ 08.842.192/0001-95, com sede em Bacabeira/MA, por não cumprir o disposto no art.3º, incisos, IV, VI e XI, e no art. 4º, incisos I a V, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 641, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 720/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001332/2007-15, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação João Oliveira, CNPJ: 05.125.175/0001-49, com sede em Anápolis/GO, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 642, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 721/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002029/2005-78, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Amigos da Pastoral da Criança, CNPJ 02.142.050/0001-39, com sede em Teixeira de Freitas/BA, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 643, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 741/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002180/2007-78, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Ação Social São Francisco de Assis, CNPJ 76.693.688/0001-02, com sede em Curitiba/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 644, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 752/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000069/2006-66, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Guarda Mirim de Presidente Epitácio, CNPJ 51.386.548/0001-52, com sede em Presidente Epitácio/SP, por não atender o disposto no inciso VI do artigo 3º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 645, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 758/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000562/2009-29, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Patrulha Mirim de Cordeirópolis, CNPJ 51.413.862/0001-87, com sede em Cordeirópolis/SP, por não cumprir o inciso IV, do artigo 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 646, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 766/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.007592/2009-85, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Organização Fênix, CNPJ 03.228.539/0001-90, com sede em Barueri/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 647, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 772/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006996/2008-51, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Centros de Pesquisas, Prevenção e Tratamento ao Usuário de Drogas e Alcool do DF, CNPJ 32.901.381/0001-76, com sede em Brasília/DF, por não atender o art. 2º do Decreto nº 2.536/98, o art. 2º da Lei nº 8.742/93 e a Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 648, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 774/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002136/2004-15, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Recuperação Camille Flammarion, CNPJ 01.485.964/0001-30, com sede em Mauá/SP, por infringir o disposto no inciso IV do artigo 4º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 649, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 775/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001588/2007-22, resolve:



Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Prevenção e Reabilitação de Vidas de Itatiba - Desafio Jovem, CNPJ 02.105.707/0001-98, com sede em Itatiba/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 650, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 778/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.002088/2000-01, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Amigos do Lago Três Irmãos - AALTI, CNPJ 02.278.715/0001-36, com sede em Araçatuba/SP, por não cumprir o disposto no art. 2º, no art. 3º, incisos II, VI, XI, e no art. 4º, incisos I a V, todos do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 651, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 785/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000103/2008-64, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Comunitária de Recuperação Novo Caminho, CNPJ 04.178.847/0001-11, com sede em Varginha/MG, por não atender ao disposto no art. 4º, inciso I ao V, o que inviabiliza a análise do art. 3º, inciso VI, do Decreto 2.536 de 1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 652, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 787/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004196/2009-87, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Deficientes de Boa Esperança, CNPJ 41.876.095/0001-99, com sede em Boa Esperança/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 653, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 789/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003008/2007-31, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Prudentina para Prevenção dos Vícios e Recuperação de Vidas, CNPJ 02.655.184/0001-53, com sede em Presidente Prudente/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 654, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 792/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002692/2007-34, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Missão Kadosh, CNPJ 03.036.729/0001-06, com sede em Ariqueemes/RO, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 655, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 802/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000421/2003-11, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente e Promocional Belém, CNPJ 50.709.120/0001-30, com sede em São Paulo/SP, por infringir o art. 3º, incisos II e XI, e o art. 4º, incisos III, IV, V, do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 656, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 812/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002195/2007-36, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fraternidade Frei Frederico, CNPJ 04.154.165/0001-79, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 657, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 815/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005497/2008-47, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Instituição Nosso Lar, CNPJ 00.403.179/0001-28, com sede em Itapetininga/SP, por infringir o disposto nos incisos III e IV do artigo 4º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 658, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 835/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000145/2010-10, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa das Palmeiras, CNPJ: 33.808.486/0001-48 com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 659, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 841/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006034/2008-01, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Educacional e Assistencial Oficina das Meninas, atualmente denominado Centro Cultural e Assistencial Oficina das Meninas, CNPJ 05.076.313/0001-47, com sede em Araraquara/SP, por não atender o disposto no inciso II do art. 4º do Decreto 2.536/1998, inviabilizando a verificação do requisito estabelecido no inciso VI do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 660, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 854/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.003241/2001-15, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Obra Social da Cidade do Rio de Janeiro, CNPJ 28.021.707/0001-01, com sede no Rio de Janeiro/RJ, por infringir o disposto nos incisos II e XI do artigo 3º, nos incisos III, IV e V do artigo 4º e no artigo 5º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 661, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 866/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003179/2007-61, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Batataense dos Deficientes Físicos, CNPJ: 56.889.611/0001-97, com sede em Batatais/SP, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 662, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 874/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.000644/2003-74, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Filhos da Esperança - AFIESP, CNPJ 02.399.666/0001-90, com sede em Itapema/SC, por descumprir o disposto no art. 2º, art. 3º, inciso VI e os incisos I a V e parágrafo único do artigo 4º, todos do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 663, DE 25 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Despacho nº 1237/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001061/2007-06, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 545, de 12 de julho de 2012, tendo em vista a extinção, em 18/11/2011, da entidade Associação Dorcas de Promoção Humana - ADPH, CNPJ 59.858.332/0001-54, com sede em Votuporanga/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 393, DE 26 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterados pela Lei 12.245, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro,

Considerando que os mototaxímetros devem atender a determinados requisitos técnicos e metrológicos de forma a assegurar a credibilidade dos resultados de medição, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo as condições técnicas e metrológicas a que devem atender os mototaxímetros, incluindo seus Anexos:

Anexo A - Requisitos de Software

Anexo B - Requisitos do protocolo de comunicação serial

Art. 2º As infrações a qualquer dispositivo deste Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, sujeitarão os infratores às penalidades cominadas no artigo 8º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei 12.245, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ JORNADA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO

1. OBJETIVO

O presente regulamento estabelece as condições técnicas e metrológicas a que devem atender os instrumentos de medição baseados no tempo e na distância, chamados mototaxímetros, destinados à utilização em motocicletas de aluguel.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Este regulamento se aplica aos mototaxímetros, seus dispositivos complementares e acessórios.

3. UNIDADES DE MEDIDA

As seguintes unidades de medida são autorizadas para os mototaxímetros:

3.1. Para a distância percorrida, o metro, símbolo (m) e seu múltiplo, o quilômetro, símbolo (km).

3.2. Para o tempo decorrido, o segundo, símbolo (s) e seus múltiplos, o minuto (min) e a hora (h).

3.3. Para a velocidade, o quilômetro por hora, símbolo (km/h).

3.4. Para a indicação do serviço prestado, a unidade monetária em vigor, acompanhada do seu respectivo símbolo.

4. TERMOS E DEFINIÇÕES

4.1. Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 163, de 06 de setembro de 2005, do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, Portaria Inmetro No. 232, de 08 de maio de 2012, e as definições contidas na Portaria Inmetro nº 484/2010, além dos demais apresentados a seguir.

4.2. MOTOTAXÍMETRO: instrumento que baseado na distância percorrida e/ou no tempo decorrido, mede e informa gradualmente o valor devido pela utilização do veículo mototaxi.

4.3. VELOCIDADE DE TRANSIÇÃO: velocidade na qual a medição no mototaxímetro passa da base de tempo para a base de distância e vice-versa. Esta velocidade é obtida pela divisão da tarifa horária pela tarifa quilométrica.

4.4. TARIFA HORÁRIA: valor remuneratório estabelecido em função do tempo decorrido e aplicável abaixo da velocidade de transição.

4.5. TARIFA QUILOMÉTRICA: valor remuneratório estabelecido em função da distância percorrida.

4.5.1. A tarifa quilométrica pode admitir valores diversos de acordo com as situações de utilização do veículo mototaxi.

4.6. TARIFA INICIAL (BANDEIRADA): valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo mototaxi, a partir do qual se inicia a medição.

4.7. CONSTANTE "k" DO MOTOTAXÍMETRO: fator característico que informa o tipo e a quantidade de sinais que o mototaxímetro deve receber para indicar corretamente o valor correspondente a uma distância de 1 km, que é expressa na forma de pulsos por quilômetro (p/km).

4.8. COEFICIENTE CARACTERÍSTICO "w" DA MOTOCICLETA: fator que informa o tipo e quantidade de sinais fornecidos pelo veículo mototaxi ao mototaxímetro, correspondente a uma distância percorrida de 1 km, cujo coeficiente é expresso:

- a) em rotações por quilômetro (rot/km);
- b) em pulsos por quilômetro (p/km).

4.9. CIRCUNFERÊNCIA EFETIVA "u" DA RODA: A circunferência efetiva "u" da roda que está conectada diretamente ou indiretamente ao mototaxímetro é a distância percorrida pelo veículo correspondente a uma rotação completa desta roda.

4.9.1. O coeficiente característico "w" da motocicleta e a circunferência efetiva "u" da roda devem ser determinados nas condições de referência de exame do veículo mototaxi, constantes do subitem 7.3.1.

4.10. TRANSDUTOR: componente que fornece ao mototaxímetro pulsos elétricos em quantidade proporcional à informação mecânica (rotações) fornecida pela motocicleta, em função da distância percorrida.

4.11. ERROS INTRÍNSECOS: erros devidos exclusivamente ao mototaxímetro não instalado na motocicleta, que constam no subitem 5.1.1.

4.12. FRAÇÃO: Incremento da indicação do valor devido pela utilização do veículo mototaxi, de um único valor constante, definido pelo órgão metrológico local em função da programação determinada pelo Poder Concedente.

5. REQUISITOS METROLÓGICOS

5.1. Erros máximos admissíveis

5.1.1. Erros intrínsecos (se aplicam na aprovação de modelo e nas verificações iniciais):

a) para a distância percorrida: $\pm 1\%$.

b) para o tempo decorrido: $\pm 1,5\%$

Para as distâncias abaixo de 1000 m e tempos abaixo de 10 min, os erros são fixos e correspondem respectivamente a ± 10 m e ± 9 s.

5.1.2. Erros para verificações de mototaxímetros instalados em motocicletas:

a) para a distância percorrida: $\pm 2\%$.

b) para o tempo decorrido: $\pm 1,5\%$

Para as distâncias abaixo de 1000 m e tempos abaixo de 10 min, os erros são fixos e correspondem a ± 20 m e ± 9 s.

5.2. O erro máximo admissível no acoplamento da constante "k" do mototaxímetro, ao coeficiente "w" da motocicleta é de $\pm 1\%$, nas condições de referência de exame no veículo mototaxi, constantes do subitem 7.3.1.

5.3. Erros máximos admissíveis para as medições em serviço:

a) para a distância percorrida: $\pm 4\%$

b) para o tempo decorrido: $\pm 1,5\%$

Para as distâncias abaixo de 1000 m e tempos abaixo de 10 min, os erros são fixos e correspondem a ± 40 m e ± 9 s, respectivamente.

6. REQUISITOS TÉCNICOS

6.1. Os mototaxímetros devem funcionar normalmente e apresentar medições que satisfaçam o presente regulamento, de acordo com os exames e ensaios constantes no item 7 (controle metrológico) e respectiva metodologia, constante no item 8 (métodos de ensaios).

6.1.1. Os mototaxímetros devem ser construídos com materiais que apresentem solidez e estabilidade tal que o instrumento não sofra ação de corpos estranhos, pó, umidade, água, areia, vibrações, incidência solar ou outros agentes agressivos.

6.2. Os mototaxímetros e seus dispositivos complementares devem ser construídos prevenindo-se sua fácil adequação às características específicas de cada localidade, no que concerne às identificações, unidades legais e respectivos símbolos.

6.3. O mototaxímetro deve ser fabricado de tal forma que calcule e indique o valor remuneratório, baseando-se:

a) na distância percorrida (modo quilométrico), quando o veículo mototaxi trafega a uma velocidade superior à de transição.

b) no tempo decorrido (modo horário), quando o veículo mototaxi trafega a uma velocidade inferior à de transição.

6.3.1. O modo quilométrico é acionado exclusivamente pelas informações do deslocamento do veículo mototaxi, sendo que o deslocamento das rodas em sentido contrário não deve reduzir a indicação.

6.3.2. No modo horário, o mototaxímetro deve utilizar um contador próprio de tempo, automático e sem interrupção.

6.4. A indicação fornecida pelo mototaxímetro deve progredir de maneira descontínua em divisões (frações) de um único valor constante, de acordo com a programação de tarifas estabelecida pela autoridade competente.

6.4.1. O valor da fração deve ser definido pelo órgão metrológico local e a distância correspondente a seu incremento na tarifa 1 (menor tarifa ou tarifa única) deve estar compreendida entre 130 metros a 200 metros.

6.4.2. Preferencialmente, de forma a auxiliar os pagamentos, o valor da fração deve ser: múltiplos de 0,10 ou de 0,25 unidades monetárias.

6.5. O mototaxímetro deve ser fabricado de tal forma que permita facilmente as modificações necessárias para adequação às diversas programações de tarifas, de acordo com a localidade.

6.5.1. Nos casos em que o número de tarifas no mototaxímetro para a localidade for superior ao número de tarifas vigentes, estas devem ser bloqueadas.

6.6. O acionamento do dispositivo de comando do mototaxímetro deve ser de fácil operação, através de alavancas, teclas ou interruptores.

6.6.1. As diversas posições do dispositivo de comando são as seguintes:

I - Posição "LIVRE"

a) nesta posição o mototaxímetro não sofre influência das grandezas de medição e a indicação, ou será ZERO, ou o valor da Tarifa Inicial ou estar apagada;

b) a medição da distância total percorrida, se houver, deve estar ativada;

c) a indicação de totalizadores deve permanecer apagada, podendo ser acessada exclusivamente nesta posição e, retornando automaticamente à forma desativada a partir da última informação solicitada, até um período máximo de 10 s;

d) no período de tempo em que o mototaxímetro estiver fornecendo uma indicação de totalizadores o mostrador da indicação principal deve estar todo ativado com "zeros" ou com o código "Info", ou estar "apagado";

e) a indicação da posição do dispositivo de comando deve ser "LIVRE" ou "I".

II - Posição "OCUPADO"

Esta posição só pode ser acessada a partir da posição "LIVRE".

a) nesta posição as grandezas comprimento e tempo estão ativadas;

b) a escolha de cada tarifa pode ser manual ou automática:

i) se a escolha de tarifa se der manualmente, estas somente poderão ser selecionadas com o veículo mototaxi parado, permitindo-se uma tolerância até a velocidade de 10 km/h;

ii) se a escolha de tarifa se der automaticamente, sem a influência ou operação do condutor do veículo, a forma da automação deve obedecer aos regulamentos do poder concedente local e permitir o atendimento pleno dos procedimentos do controle legal do instrumento (aprovação de modelo, verificações e inspeções).

c) as medições dos totalizadores, se houver, estarão ativadas, porém sua indicação deve estar inibida;

d) a identificação das diversas tarifas é indicada pelos dígitos 1, 2, ..., sendo que a série define os valores das tarifas de forma crescente;

e) nesta posição o mototaxímetro deve indicar a todo instante, somente o valor atualizado da medição;

f) a indicação da posição do dispositivo de comando deve ser "OCUPADO" ou "O", ou o número da tarifa que esteja em operação, quando for tarifa única. No caso de mais de uma tarifa, esta deve ser indicada conforme a letra "d" deste subitem.

III - Posição "A PAGAR"

a) esta posição só pode ser acessada a partir da posição "OCUPADO";

b) o valor indicado pelo mototaxímetro deve permanecer invariável, para permitir o pagamento do serviço;

c) não deve ser possível o retorno da posição "A PAGAR", para a posição "LIVRE", antes de decorrido um período de 10s;

d) as medições dos totalizadores, se houver, estarão ativadas, porém sua indicação deve estar inibida;

e) os mototaxímetros providos de impressora, só podem emitir o tíquete para o passageiro, nesta posição;

f) a posição "A PAGAR" deve ser automaticamente permutada para "LIVRE" quando o veículo mototaxi percorrer, nesta posição, uma distância compreendida entre 50 m e 200 m;

g) a indicação da posição do dispositivo de comando deve ser "A PAGAR" ou "P".

IV - Posição "MODO DE VERIFICAÇÃO"

a) esta posição só pode ser acessada a partir do taxímetro desligado;

b) a entrada neste modo deve ser acessada por tecla, acionamentos simultâneos de teclas, ou pressionamento de tecla ou teclas por um período específico de tempo, sendo que este acesso não pode ser o mesmo da ligação normal do mototaxímetro;

c) ao entrar em "MODO DE VERIFICAÇÃO" o mototaxímetro deve indicar o valor da constante "k" programada no mototaxímetro por, no mínimo, 10s;

d) a indicação da posição do dispositivo de comando deve ser "A";

e) a posição "MODO DE VERIFICAÇÃO" deve ser automaticamente permutada para "LIVRE" quando o veículo mototaxi atingir, nesta posição, uma velocidade de 10 km/h;

f) após a indicação do valor da constante "k" programada do mototaxímetro, a indicação mudará para zero, ficando habilitada para indicar o número de pulsos gerados pelo veículo mototaxi (com resolução de "meio" pulso) quando de seu deslocamento. Deve-se permitir, por acionamento de tecla, o retorno da indicação a zero quando necessário.

6.7. Os dispositivos de comando estão sujeitos às seguintes restrições:

a) a partir da posição "OCUPADO" o mototaxímetro não pode retornar à posição "LIVRE" sem passar pela posição "A PAGAR";

b) a partir da posição "A PAGAR" o mototaxímetro não pode retornar à posição "OCUPADO" sem passar pela posição "LIVRE";

c) posições intermediárias de alavancas, ou teclas e interruptores, acionamentos simultâneos ou em sequências ou combinações pré-estabelecidas, não podem influenciar no correto funcionamento do mototaxímetro;

d) quando existir um interruptor liga/desliga, este só terá função nas posições "LIVRE" ou "MODO DE VERIFICAÇÃO";

e) se o veículo mototaxi estiver desenvolvendo velocidade superior a 10 km/h, não deve ser possível passar da posição "LIVRE" para "OCUPADO", bem como da posição "OCUPADO" para a posição "A PAGAR".

6.8. Dispositivo indicador

Todo mototaxímetro deve apresentar suas indicações de forma clara, legível e inequívoca, em todas as condições de uso do instrumento tanto de noite quanto de dia, inclusive sob chuva.

6.8.1. Cada indicação deve ter associada, de forma clara, uma identificação, unidade e simbologia, de acordo com o exigido na regulamentação pertinente.

6.8.2. Um sistema adequado de iluminação deve ser previsto quando for necessário.



6.8.3. A indicação principal do mototaxímetro, que fornece o valor remuneratório, será formada por caracteres alinhados de altura não menor que 10 mm, com uma tolerância de 0,5 mm e a indicação da tarifa em uso, não pode ser precedida de caracteres menores que os utilizados na indicação principal.

6.8.4. Todo mototaxímetro deve informar a todo instante, em seu mostrador, a posição do dispositivo de comando em que está operando.

6.8.5. O mototaxímetro pode ser provido de totalizadores de: distância total percorrida, distância total quando está ocupado, total de corridas, total de incrementos ou outros.

6.8.5.1. Neste caso, estas indicações são executadas com caracteres de altura entre 4 mm e 8 mm, não podendo ser efetuadas no mostrador da indicação principal que fornece o valor remuneratório.

6.8.6. A capacidade máxima de totalização da indicação principal não pode ser inferior ao valor correspondente a quatro dígitos ativos.

6.8.7. Todo mototaxímetro deve possuir um indicador que sinalize a operação do instrumento em base de tempo.

6.9. Os mototaxímetros devem possuir um teste dos segmentos dos dígitos, que pode ser automático ou manual.

a) Se for manual, deve ser possível exclusivamente na posição "LIVRE".

b) Se for automático, deve ser executado imediatamente antes do início da medição ou após colocar-se o mototaxímetro em operação.

6.10. Os mototaxímetros devem ser capazes de identificar o bom funcionamento de suas memórias e, se uma falha que influencia na medição é detectada, o instrumento deve autobloquear-se.

6.11. Quando um mesmo transdutor de distância for utilizado para suprir informações a diversos instrumentos do veículo, incluindo o mototaxímetro, deve ser previsto um dispositivo ou circuito de sacoplador para o mototaxímetro, para que falhas em qualquer um dos instrumentos não afetem o funcionamento do mototaxímetro ou dos demais instrumentos.

6.12. Para a definição da velocidade de transição pelo mototaxímetro admite-se uma faixa de incerteza de 2 km/h, para mais ou para menos, porém, não pode haver comprometimento no funcionamento normal do instrumento dentro desta faixa.

6.13 Dispositivos opcionais

O mototaxímetro pode opcionalmente, ser equipado com os seguintes dispositivos, desde que o perfeito funcionamento do instrumento, não seja afetado:

a) impressão sobre etiquetas, de informações de interesse do passageiro, e/ou dos totalizadores e/ou das programações da memória ou de outras informações prestadas pelo mototaxímetro;

b) leitoras para pagamento com cartão de crédito;

c) dispositivo para detectar a presença de passageiros;

d) outros dispositivos auxiliares podem ser autorizados, ficando a decisão por ocasião da aprovação do modelo.

6.14. Insccrições obrigatórias

a) nome ou marca, CNPJ do fabricante ou importador;

b) para os mototaxímetros importados, além do nome ou marca do fabricante, deve constar o nome e endereço do importador sediado no Brasil;

c) país de origem;

d) designação do modelo e número de fabricação (série);

e) identificação ou código da aprovação do modelo;

f) faixa de ajuste da constante "k" do mototaxímetro.

6.15. Dispositivo Impressor

6.15.1. Todo mototaxímetro provido de dispositivo impressor, deve observar os seguintes requisitos:

a) Permitir a impressão do tíquete de interesse do passageiro, exclusivamente na posição "A PAGAR", não se permitindo haver qualquer tipo de interrupção ou interferência através do dispositivo de comando, durante a impressão.

b) Falhas na alimentação elétrica do sistema mototaxímetro/impressora, durante a impressão, por tempo de até cinco segundos, não podem provocar a perda dos dados a imprimir e após o resgate da alimentação, deve ser possível completar a impressão ou emitir o recibo em sua totalidade.

c) O acesso aos dados de programação, somente deve ser possível através de empresas registradas no Órgão Metrológico competente.

6.15.2 A impressão deve observar os seguintes requisitos mínimos:

a) Deve ser efetuada em língua portuguesa;

b) Devem registrar com fidedignidade, de forma clara, legível e indelével, com caracteres não inferiores a 2 mm de altura, medido em relação aos caracteres maiúsculos, as informações que sejam de interesse do passageiro, as quais devem estar devidamente identificadas;

c) Os tíquetes de impressão de dados exclusivos do controle do serviço que não são de interesse do passageiro, devem ser impressos a partir da posição "LIVRE", ou com o instrumento fora de sua utilização normal.

6.16. Conector da Interface de Comunicação com dispositivo simulador

6.16.1.Com objetivo de facilitar a execução dos ensaios, o mototaxímetro deve ser provido de conector com, pelo menos, as seguintes informações:

a) Entrada:

- terminal com sinal de informação de distância, com capacidade de reconhecer uma série de pulsos, equivalente a, pelo menos, 150 km/h no valor máximo da faixa de ajuste da constante "k" estabelecida pelo fabricante do mototaxímetro;

b) Saída:

- terminal com sinal de informação que, durante o funcionamento normal deve permanecer em nível alto, e apresentar nível baixo por um período de 1ms, quando os seguintes eventos ocorrerem:

- mudança para posição "OCUPADO", incremento do valor de indicação (frações) e mudança para posição "A PAGAR".

- durante o "MODO DE VERIFICAÇÃO", este terminal deve refletir os pulsos elétricos recebidos pelo transdutor, descrito no item 6.6.4 alínea "f";

c) Comunicação serial bidirecional:

- Dois terminais para comunicação bidirecional com o dispositivo simulador externo;

d) Alimentação do dispositivo simulador externo:

- terminal com mesmo potencial da bateria de alimentação do veículo, com limitação de corrente em 500 mA.

6.16.2. As características dos sinais/informações devem ser compatíveis, com:

a) Entrada:

nível baixo (lógica 0) $0\text{ V} < U_L < 1\text{ V}$

nível alto (lógica 1) $3\text{ V} < U_h < 5\text{ V}$

resistência de entrada $R_i > 1\text{ k}\Omega$

b) Saída:

nível baixo (lógica 0) $0\text{ V} < U_L < 1\text{ V} (*)$

nível alto (lógica 1) $3\text{ V} < U_h < 5\text{ V} (*)$

resistência da fonte de alimentação $R_s < 10\text{ k}\Omega$

(*) não pode ter carga nos pinos de teste

c) Os sinais são referenciados à terra do conector de teste, geralmente o negativo da alimentação elétrica do mototaxímetro.

6.17. Modo de verificação

6.17.1. Todo mototaxímetro deve possuir um modo de verificação de forma a permitir a realização de ensaios de distância e tempo utilizando dispositivos simuladores através de entrada serial.

6.17.2. Todo mototaxímetro deve possuir conector de acordo com o subitem 6.16.

6.17.3. Cabe ao fabricante do mototaxímetro fornecer os adaptadores necessários para a conexão entre o mototaxímetro e o dispositivo simulador, e meios para reprogramar os valores de tarifa e constante "k", durante a realização dos exames de apreciação técnica de modelo.

6.17.4. De forma a permitir a utilização do sensor do veículo mototaxi como transdutor de distância no modo de verificação, que requer maior exatidão, os mototaxímetros devem ser capazes, neste modo, de interpretar as transições dos sinais gerados pelo veículo mototaxi ("meio" pulso).

6.17.5. A resolução de "meio" pulso somente pode ser interpretada pelo mototaxímetro quando o mesmo encontrar-se em modo de verificação e na utilização normal do mototaxímetro a resolução deve ser de um pulso.

6.17.6. O coeficiente "w" mínimo gerado pelo veículo mototaxi ou pelo transdutor de distância, quando utilizado, deve ser de 12.000 pulsos/km.

6.17.7. O mototaxímetro deve ser capaz de interpretar uma velocidade de, no mínimo, 150 km/h, quando programado com seu valor de constante "k" máximo.

6.17.8. Todo mototaxímetro, durante o modo de verificação, deve informar ao dispositivo simulador, por meio do conector de entrada e saída de dados, o momento do incremento do valor de indicação.

6.17.9. Todo mototaxímetro deve atender às especificações de protocolo, na interface de comunicação, descritas no Anexo "C" deste regulamento.

6.17.10. O mototaxímetro deve interpretar e responder, ao menos, os comandos descritos no subitem 3.1.5 do Anexo "C" deste regulamento, cujo intervalo máximo de resposta é de 5 segundos.

6.18. Marcas de verificação e selagem

6.18.1. Todo mototaxímetro deve prever um sistema de selagem que impeça o acesso às partes construtivas internas, regulagens, circuitos elétricos e suas programações.

6.18.2. O transdutor de medição, quando houver, deve ser convenientemente selado.

6.18.3. Os cabos de alimentação e de sinais devem ser devidamente resistentes à utilização normal e solidamente fixados às partes seladas do mototaxímetro e do transdutor de medição ou sensor da motocicleta, sendo obrigatória a presença de sistema antifraude, eletrônico, que impeça a inserção de dados espúrios ao sistema e que possam afetar a medição.

6.18.4. O conector de entrada e saída de dados, subitem 6.16, deve ser selado.

6.18.5. Outros pontos de selagem podem ser estabelecidos na ocasião da aprovação do modelo.

6.18.6. Todo mototaxímetro deve prever local adequado, para fácil aposição e visualização das marcas de verificação e opcionalmente, a marca de verificação pode ser constituída da marca de selagem.

6.19. Tipos de alimentação

6.19.1. Os mototaxímetros podem ser alimentados pela bateria do veículo mototaxi ou por bateria interna própria.

6.19.2. No caso do mototaxímetro ser alimentado por bateria interna própria, ele deve ser capaz de informar, de forma inequívoca, sobre a necessidade da troca desta bateria no mínimo 5 (cinco) dias antes do seu desligamento por falta de tensão, quando em funcionamento de forma ininterrupta.

7. CONTROLE METROLÓGICO

7.1. Apreciação técnica de modelo

7.1.1. O requerente da apreciação técnica de modelo (ATM) deve apresentar a solicitação de acordo com a regulamentação técnica metrológica em vigor, acompanhada de dois protótipos do modelo.

7.1.2. A apreciação técnica do modelo consiste no exame dos protótipos de acordo com este regulamento.

7.1.3. A apreciação técnica do modelo consiste nas seguintes etapas principais: exame da documentação, exame geral e ensaios dos protótipos.

7.1.3.1. Exame da documentação: consiste de análise da documentação apresentada quanto à completude e atendimento das exigências regulamentares, se o memorial descritivo do modelo esclarece e define as características construtivas e metrológicas, especificações técnicas e operacionais.

7.1.3.2. Exame geral: tem como objetivo analisar se o modelo encontra-se de acordo com as exigências deste regulamento e com o especificado no respectivo memorial descritivo.

7.1.3.3. Ensaios: cada protótipo deve ser previamente programado de acordo com o requerido pelo serviço responsável pela aprovação do modelo.

7.1.3.3.1. As programações dos dois protótipos devem ser distintas, abrangendo valores diversos para todos os parâmetros de programação e serão executados os seguintes ensaios:

a) Verificação da programação;

b) Constatação do retorno obrigatório à posição "LIVRE";

c) Constatação do retorno da posição "A PAGAR", para "LIVRE";

d) Constatação se o mototaxímetro não passa de "LIVRE" para "OCUPADO" e nem de "OCUPADO" para "A PAGAR", (alínea "e" do subitem 6.7);

e) Verificação da velocidade de transição;

f) Ensaio do modo quilométrico;

g) Ensaio do modo horário;

h) Verificação do funcionamento do mototaxímetro na faixa de constante "k" informada pelo fabricante;

i) Verificação do funcionamento do mototaxímetro, programado com o valor máximo da constante "k" informada pelo fabricante, a 150 km/h;

j) Verificação do funcionamento e adequação do modo de verificação, utilizando dispositivo simulador conectado ao mototaxímetro;

k) Constatação da capacidade do mototaxímetro em reconhecer a resolução de "meio" pulso durante o modo de verificação;

l) Constatação do retorno à posição "LIVRE" quando a velocidade passar de 10 km/h no modo de verificação;

m) Verificação do software e integridade do mesmo;

n) Ensaio climático;

o) Ensaio da variação da tensão elétrica de alimentação (quando utilizar bateria externa);

p) Ensaio de falhas na tensão elétrica de alimentação;

q) Descargas eletrostáticas;

r) Transientes elétricos na linha de alimentação (quando utilizar bateria externa);

s) Transientes elétricos na linha de sinal (quando utilizar bateria externa);

t) Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos radiados;

u) Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos conduzidos;

v) Ensaio de vibrações mecânicas;

w) Ensaio de água;

x) Ensaio de areia e poeira;

y) Ensaio de baixa voltagem da bateria interna (quando utilizar bateria interna).

7.2. Verificação inicial

7.2.1. É de responsabilidade do requerente da ATM, a apresentação do instrumento para verificação inicial, em suas dependências ou em local apropriado designado pelo Órgão Metrológico competente, devendo prover os meios necessários para sua execução.

7.2.2. Na verificação inicial serão procedidos os seguintes exames:

a) verificação se o mototaxímetro conserva as características do modelo aprovado;

b) verificação do perfeito funcionamento de todos os dispositivos operacionais e suas funções, indicadores, identificações e inscrições;

c) verificação da integridade do software do mototaxímetro;

d) determinação do erro em função do tempo decorrido, para uma fração, utilizando dispositivo simulador conectado ao mototaxímetro;

e) correspondência da indicação com a distância percorrida, nas diversas tarifas, para um percurso equivalente a 5.000 metros, utilizando dispositivo simulador conectado ao mototaxímetro;

7.2.3. Todo mototaxímetro aprovado em verificação inicial, deve portar a respectiva marca de verificação metrológica.

7.3. Verificações subsequentes

7.3.1. Nas verificações subsequentes adotam-se as seguintes condições de referência para o veículo mototaxi:

a) O percurso na pista reduzida se dará com o veículo mototaxi sem carga e com a menor inclinação vertical possível (manter a motocicleta no prumo).

b) Os pneumáticos terão a pressão especificada pelo fabricante da motocicleta e uso dentro das normas de segurança, estabelecidas pelos organismos competentes do País.

c) O deslocamento do veículo mototaxi se dará, impulsionado apenas pelo condutor (motor desligado), numa superfície plana, em linha reta e a uma velocidade abaixo de 10 km/h.

d) A pista reduzida utilizada deve possuir uma marcação inicial e uma final ou, preferencialmente, ser dotada de guia e limites mecânicos de início e final de pista, cuja distância entre o início e o final da pista deve ser de 12,5 metros.

e) Quando as condições de ensaio adotadas forem diferentes das estabelecidas, deve-se assegurar que o resultado da medição seja o mesmo que se obteria nas condições de referência.

7.3.2. Todo mototaxímetro, em uso no território brasileiro, deve obrigatoriamente, ser submetido à verificação periódica anual.

7.3.3. É de responsabilidade do detentor do veículo mototaxi apresentar o instrumento para verificação periódica, na data e local designados pelo Órgão Metrológico competente.

7.3.4. Nas verificações periódicas serão procedidos os seguintes exames:

a) Exame da documentação do mototaxímetro e correspondência com a motocicleta;

b) Inspeção geral, incluindo exame visual, operacional e da correta instalação do mototaxímetro na motocicleta;

c) Verificação da integridade do software do mototaxímetro;

d) Verificação se o valor da constante "k" programada no mototaxímetro é de, no mínimo, 12.000 pulsos/km;

e) Ensaio de determinação do erro em função do tempo decorrido;

f) Ensaio de determinação do erro em função da distância percorrida, em todas as tarifas, para um percurso não inferior a 3.000 m, em cada ensaio de tarifa, utilizando dispositivo simulador conectado ao mototaxímetro.

7.3.5. Todo mototaxímetro, quando submetido a intervenções que coloquem em risco sua confiabilidade metrológica, tais como: reparos, reinstalação em veículo, atualização de tarifas ou por solicitação expressa de órgão do poder público, deve, obrigatoriamente, ser submetido à verificação após reparos.

7.3.6. Nas verificações após reparos, aplicam-se os mesmos exames e ensaios estabelecidos para as verificações periódicas, constantes do subitem 7.3.4.

7.3.7. É de responsabilidade do detentor do veículo mototaxi apresentar o mototaxímetro para a verificação após reparos, na data e local designados pelo Órgão Metrológico competente.

7.4. Inspeção

7.4.1. Todo mototaxímetro em uso no território brasileiro está sujeito à inspeção, independente de data, hora ou local.

7.4.2. Na inspeção podem ser realizados exames específicos, de acordo com o objetivo da inspeção.

7.4.3. Caso necessário, poderá ser solicitada a apresentação do mototaxi em local apropriado para possibilitar a plena execução da inspeção.

8. METODOS DE ENSAIOS

8.1. Apreciação técnica de modelo

8.1.1. Exame geral

a) Exame visual, para constatar: a correta identificação dos elementos indicadores e operacionais e respectiva simbologia; as inscrições obrigatórias; a clareza das legendas e dos elementos indicadores e sua capacidade de leitura; local adequado e protegido para as marcas de verificação e selagem; a fixação às partes seladas do mototaxímetro dos cabos de alimentação e de sinal; se o instrumento ou seus complementos estão protegidos (vedados) contra corpos estranhos e o atendimento aos requisitos de impressão;

b) Exame dimensional e funcional, para constatar: as dimensões dos caracteres dos elementos indicadores; a facilidade e a correta operação dos diversos dispositivos (chaves, teclas); o correto funcionamento de todas as operações previstas e exigidas, de acordo com a respectiva posição do dispositivo de comando; a correta execução do teste dos segmentos dos dígitos; o correto funcionamento e não interferência de dispositivos opcionais; o correto funcionamento do dispositivo impressor, exclusivamente na posição "A PAGAR"; que o mototaxímetro só permite a mudança de tarifas quando o veículo encontra-se parado ou em deslocamento até 10 km/h ou, quando a mudança de tarifas se der de forma automática, se as funções de automação não interferem nas medições, no desempenho e nos demais dispositivos exigidos na regulamentação, se as mesmas permitem o atendimento pleno dos procedimentos do controle legal e a eficácia da solução tecnológica adotada em atendimento ao escopo da automação.

8.1.2. Ensaios

a) Verificação da programação do instrumento: constatar se os valores de bandeirada, valor da divisão, das diversas tarifas e da constante "k" estão de acordo com o programado;

b) Constatação se o instrumento retorna automaticamente à posição "LIVRE", quando o veículo mototaxi percorre uma distância compreendida entre 50 m a 200 m na posição "A PAGAR" e esta constatação será executada pelo menos três vezes;

c) Constatação se o retorno da posição "A PAGAR" para "LIVRE" ocorre somente após 10 s, executando-se pelo menos três medições, com o veículo mototaxi parado (modo quilométrico desativado);

d) Constatação se o mototaxímetro não passa de "LIVRE" para "OCUPADO" e nem de "OCUPADO" para "A PAGAR", quando a motocicleta estiver a uma velocidade superior a 10 km/h, executando-se três observações, para cada operação, simulando velocidade de 12 km/h;

e) Constatação se o mototaxímetro mede corretamente quando programado com o valor da constante "k" informado pelo fabricante em seu valor mínimo, um valor intermediário e seu valor máximo (a 150 km/h);

f) Constatação da existência e atendimento às exigências do modo de verificação e do conector de entrada e saída de dados;

g) Verificação do software e integridade do mesmo;

h) Verificação da velocidade de transição: determinam-se os erros do instrumento para três velocidades; na velocidade de transição menos 3 km/h; na velocidade de transição mais 3 km/h; e na velocidade de transição; para a primeira, o mototaxímetro deve operar no modo horário; na segunda, deve operar exclusivamente no modo quilométrico e na velocidade de transição pode operar em um dos dois modos, porém deve medir corretamente no modo selecionado;

i) Ensaio do modo quilométrico: neste ensaio, determinam-se os erros para cada protótipo, em valores monetários pré-fixados, correspondentes às distâncias nominais de: 1 km, 2 km, 3 km, 5 km, 7 km, 10 km, 12 km, 15 km, 17 km, 20 km, efetuando-se cinco medições para cada distância;

j) Ensaio do modo horário: neste ensaio determinam-se os erros, nos dois protótipos, para as indicações correspondentes à: 5 min, 10 min, 15 min, 20 min, 25 min e 30 min, efetuando-se três medições para cada tempo de duração especificado;

k) Ensaio climático: este ensaio é composto de três fases, descritas abaixo:

- Calor seco: o ensaio utiliza como referência a norma IEC 60068-2-2, teste Bd.

O mototaxímetro, alimentado eletricamente, deve ser submetido a uma temperatura de +70 °C ± 2 °C, durante 16 horas e em seguida a temperatura deverá ser reduzida e estabilizada em +55 °C ± 2 °C, verificando-se o bom desempenho do instrumento, quanto à sua correta operação, funções e determinação dos erros, observando-se que a umidade absoluta do ar não deve exceder a 20 g/m³.

- Calor úmido: este ensaio utiliza como referência a norma IEC 60068-2-30 - ensaio cíclico Db, temperaturas de +25 °C a +55 °C.

O mototaxímetro não deve estar energizado, efetuando-se dois ciclos de 24 horas cada e após o término do ensaio, o mototaxímetro deve ser examinado, para verificar o bom desempenho do instrumento quanto a sua correta operação, funções e determinação dos erros.

- Frio: este ensaio utiliza como referência a norma IEC 60068-2-1, ensaio Ab.

O mototaxímetro desligado deve permanecer exposto a uma temperatura de -25 °C ± 3 °C, durante 16 horas e em seguida, aumenta-se a temperatura para -10 °C ± 3 °C, e estando esta estabilizada, energiza-se o mototaxímetro, para então verificar-se o desempenho do instrumento, sua operação, funções e determinação dos erros, nesta temperatura;

l) Ensaio de variação da tensão elétrica de alimentação (quando utilizar bateria externa): este ensaio utiliza como referência a norma ISO 16750-2.

Verifica-se o correto funcionamento do mototaxímetro nas tensões de 9 V e 16 V e procede-se o ensaio para as distâncias nominais de 2 km, 5 km e 10 km;

m) Ensaio de influência das interrupções (falhas) na alimentação elétrica: este ensaio utiliza como referência a norma IEC 61000-4-29.

Submete-se o mototaxímetro (em medição) a pelo menos dez falhas na tensão de alimentação (interrupção ou queda significativa), abaixo de 9 V, até 0 V e nesta situação o mototaxímetro deve continuar funcionando normalmente ou assumir as seguintes situações: se a queda ou interrupção da alimentação se deu por um período de até 15 s, o mototaxímetro deve assumir o valor anterior à falha ou se a falha tiver duração superior a 20 s, o instrumento deve assumir a posição "LIVRE". Para falhas entre 15 s a 20 s, as duas situações são permitidas. Provocam-se duas interrupções e duas quedas significativas em relação à tensão nominal, com duração de 15s, o mototaxímetro, deve assumir a indicação anterior. Provocam-se duas interrupções e duas quedas significativas, de duração 21 s. O mototaxímetro deve assumir a posição "LIVRE". Provocam-se duas interrupções entre 16 s a 19 s. O mototaxímetro pode assumir o valor anterior à falha, ou ir para a posição "LIVRE". Entende-se como queda significativa, aquela em que o instrumento, interpreta como interrupção, isto é não tem condição de funcionamento a partir daquela tensão de alimentação;

n) Ensaio de influência das descargas eletrostáticas: este ensaio utiliza como referência a norma IEC 61000-4-2.

Aplicam-se dez descargas pelo ar, com intensidade de 8 kV e dez descargas por contato (diretamente no corpo do instrumento), com intensidade de 6 kV, escolhidos pontos do instrumento normalmente sujeitos às descargas (acessíveis ao operador), sendo estas aplicadas com intervalos de 10s e não devendo o mototaxímetro apresentar falha significativa em qualquer das aplicações (não deve alterar ou perder as funções e indicações);

o) Ensaios de influência dos transientes elétricos na linha de alimentação (quando utilizar bateria externa): este ensaio utiliza como referência a norma ISO 7637-2.

- Ensaios 3a e 3b: aplicam-se na linha de alimentação um trem de pulsos negativos e outro de pulsos positivos de amplitudes -100 V e +75 V, respectivamente, cuja duração mínima de aplicação do ensaio deve ser de uma hora para cada tipo de trem de pulso, não devendo o instrumento alterar ou perder suas indicações e funções, na aplicação dos transientes.

- Ensaio pulso 4: (simulação da redução da fonte de alimentação - bateria do veículo, causada pela energização do circuito de partida do motor).

Aplica-se um único pulso da seguinte forma: reduz-se a alimentação de 12 V para um valor entre 5 V a 8 V, num período de tempo inferior a 5 ms, cujo tempo de permanência nesse valor (entre 5 V a 8 V) estará compreendido, entre 15 ms a 40 ms e após, a tensão de alimentação é aumentada para um valor entre 6 V a 9,5 V, num intervalo de tempo inferior a 50 ms, permanecendo neste valor, entre 0,5 s a 20 s e ainda, após este período, retorna-se à tensão de alimentação nominal (12 V), num período de tempo entre 5ms a 100 ms.

- Ensaio pulso 5:

Aplica-se um único pulso com amplitude máxima de 86,5 V, com tempo de subida entre 5 ms a 10 ms e com tempo de descida entre 30 ms a 390 ms.

p) Ensaio de influência de transientes elétricos na linha de sinal (quando utilizar bateria externa): este ensaio utiliza como referência a norma ISO 7637-3.

- Ensaios 3a e 3b:

Aplicam-se na linha de sinal um trem de pulsos negativos e outro de pulsos positivos de amplitudes -40 V e +30 V, respectivamente, cuja duração mínima de aplicação do ensaio deve ser de dez minutos para cada tipo de trem de pulsos, não devendo o instrumento alterar ou perder suas indicações e funções, na aplicação dos transientes;

q) Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos radiados: este ensaio utiliza como referência a norma IEC 61000-4-3.

Submete-se o instrumento a um campo eletromagnético de intensidade de 10 V/m, em frequências de 80 MHz a 2000 MHz, com modulação em amplitude de 80 % com 1 kHz, de onda senoidal, considerando-se falhas significativas, as reiniciações, o bloqueio de funções (armazenamento de dados) e incremento de frações.

r) Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos conduzidos: este ensaio utiliza como referência a norma IEC 61000-4-6.

Submete-se o instrumento a um campo eletromagnético de intensidade de 10 V, em frequências de 150 kHz a 80 MHz, com modulação em amplitude de 80% com 1 kHz, de onda senoidal, considerando-se falhas significativas, as reiniciações, bloqueio de funções (armazenamento de dados) e incremento de frações.

s) Ensaio de vibração mecânica: este ensaio utiliza como referência a norma IEC 60068-2-36, ensaio Fdb. A faixa de frequências será de 10 Hz a 500 Hz e entre 10 Hz a 20 Hz, a densidade espectral de aceleração será de 4,8 m².s⁻³ (0,05 g²/Hz) e, ainda, entre 20 Hz até 500 Hz, será aplicada atenuação de -3 dB por oitava.

- Este ensaio deve ser realizado nos três eixos principais do mototaxímetro, com uma duração de 30 min para cada eixo e o mototaxímetro será montado numa estrutura rígida e em posição similar a normalmente de uso, que durante o ensaio deve-se observar o comportamento do instrumento, o qual deverá funcionar no modo horário.

- Ao final do ensaio, verifica-se o desempenho do instrumento, sua operação, funções e determinação dos erros;

t) Ensaio de água: este ensaio utiliza como referência a norma IEC 60068-2-18 - submete-se o instrumento a um fluxo de 0,07 L/min durante 10 min.

- O mototaxímetro será montado em uma estrutura rígida vazada com ângulo de inclinação de ±180° em relação ao fluxo de água (fluxo direcionado à parte traseira do instrumento), não podendo existir acúmulo da água resultante do ensaio.

- Durante o ensaio deve-se observar o comportamento do instrumento, que deverá estar funcionando no modo horário e ao final do ensaio, verifica-se o desempenho do instrumento, sua operação, funções e determinação dos erros;

u) Ensaio de areia e poeira: este ensaio utiliza como referência a norma IEC 60512-11-8.

Submete-se o instrumento a uma variação de temperatura de 30 °C a 65 °C, com as seguintes condições: umidade relativa menor que 25 %, velocidade do ar de 3 m/s, concentração de partículas de 5 g/m³ e composição das partículas de acordo com o item 3.2.1 da norma IEC 60512-11-8.

- O mototaxímetro será montado em uma estrutura rígida vazada com o fluxo de partículas atingindo sua parte frontal.

- Durante o ensaio deve-se observar o comportamento do instrumento, que deverá estar funcionando no modo horário e ao final do ensaio, verifica-se o desempenho do instrumento, sua operação, funções e determinação dos erros;

v) Ensaio de baixa voltagem da bateria interna (quando utilizar bateria interna):

O ensaio consiste em expor o instrumento para a condição especificada da bateria(s), por um período suficiente para atingir a estabilidade da temperatura e para a realização das medições.

w) Se uma fonte de energia alternativa (fonte de alimentação padrão com capacidade de corrente suficiente) é utilizada em testes de bancada para simular a bateria, é importante que a impedância interna do tipo especificado de bateria também seja simulada, cuja impedância máxima interna da bateria deve ser especificada pelo fabricante do instrumento.

Sequência de teste:

- Estabilizar o fornecimento de energia a uma tensão dentro dos limites definidos e realizar a medição e/ou condições de carga e gravar os seguintes dados:

i) data e hora;

ii) temperatura;

iii) tensão de alimentação;

iv) o modo funcional;

v) medidas e/ou condição de carga;

vi) indicações;

vii) erros;

viii) o desempenho funcional.

- Reduzir a tensão de alimentação do mototaxímetro até que o equipamento claramente deixa de funcionar corretamente de acordo com as especificações e requisitos metrológicos, e observe os seguintes dados:

ix) tensão de alimentação;

x) indicações;

xi) erros;

xii) outras respostas relevantes do instrumento.

8.2. Verificação Inicial

8.2.1. Conformidade ao modelo aprovado:

Observa-se se o instrumento conserva todas as características do modelo aprovado, através de exames visual e operacional, e ainda:

a) A perfeita legibilidade e correção das legendas e simbologia do mostrador;

b) Se as inscrições obrigatórias estão corretas;



c) A nitidez, clareza e as dimensões dos caracteres das indicações;

d) O perfeito funcionamento dos dispositivos operacionais e suas funções:

- sequência correta do dispositivo de comando associado as suas posições e funções;

- teste dos segmentos dos dígitos;

- correta operação de teclas e interruptores.

8.2.2 Verificação da integridade do software

a) o mototaxímetro deve ser colocado em modo de verificação;

b) confirmar se o software instalado no mototaxímetro corresponde ao aprovado.

8.2.3 Ensaio de determinação dos erros em função do tempo decorrido

Para se proceder ao ensaio, o mototaxímetro é alimentado através de fonte de alimentação ou bateria externa ou interna, cujo ensaio deve ser executado para uma fração, utilizando o modo de verificação e o dispositivo simulador externo.

8.2.4. Ensaio de determinação dos erros em função da distância percorrida

Para se proceder ao ensaio, utiliza-se o dispositivo simulador externo, cujo ensaio deve contemplar todas as tarifas que o mototaxímetro irá utilizar e será executado para a distância nominal de 5.000 metros.

8.2.5. Marca de verificação inicial

Nos mototaxímetros aprovados em verificação inicial devem ser apostas as respectivas marcas de verificação inicial.

8.3. Verificações subsequentes

8.3.1 Exame da documentação:

a) Verificar se a documentação do mototaxímetro está atualizada e de acordo com o instrumento e a motocicleta na qual está instalado.

8.3.2 Inspeção geral, exame visual, operacional e da instalação.

a) Verificar se o mototaxímetro está adequadamente posicionado na motocicleta;

b) Verificar se as inscrições obrigatórias, legendas, símbolos, encontram-se em condições normais;

c) Verificar se os dispositivos indicadores estão legíveis, permitindo leitura clara e não ambígua;

d) Verificar se as marcas de verificação e selagem permanecem em condições normais;

e) Verificar se as teclas, interruptores, chaves, estão operando normalmente;

f) Verificar se o instrumento executa corretamente o teste de segmentos;

g) Constatar a correta sequência do dispositivo de comando;

h) Verificar se as demais funções e operações estão de acordo com o modelo aprovado;

i) Verificar as dimensões, pressão e estado de uso dos pneus, que fornecem a informação ao mototaxímetro;

j) Verificar as ligações elétricas e mecânicas do instrumento, incluindo o transdutor, se houver;

k) Constatar, no modo de verificação, se a constante "k" programada no mototaxímetro é igual ou maior que 12.000 pulsos/km;

l) Verificar a integridade do software instalado;

8.3.1 Ensaio de determinação do erro em função do tempo decorrido

a) Este ensaio é efetuado com o veículo parado (modo quilométrico desativado);

b) Determina-se o erro em função do tempo decorrido em três frações consecutivas, utilizando o modo de verificação e o dispositivo simulador externo.

8.3.2 Ensaio de determinação do erro em função da distância percorrida

a) Este ensaio é efetuado em pista real reduzida, observando-se as condições de referência de 7.3.1;

b) Determina-se o erro em função da distância percorrida, para um percurso simulado não inferior a 3.000 metros;

c) Utiliza-se um número inteiro de frações, obtendo-se a distância correspondente à indicação resultante (bandeirada mais valor das frações);

d) Determina-se o valor do coeficiente "w" "padrão" percorrendo a pista reduzida de 12,5 metros, utilizando a indicação do mototaxímetro no "MODO DE VERIFICAÇÃO";

e) Para cada tarifa, deve ser simulado o percurso de 3.000 metros utilizando o dispositivo simulador conectado ao mototaxímetro.

8.3.4.1 A utilização de equipamentos em substituição à pista real deve considerar todos os fatores de correção aplicáveis, de maneira a assegurar-se que o resultado da medição seja o mesmo que se obterá nas condições de referência.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Todo mototaxímetro novo deve ser submetido à primeira verificação periódica, quando da instalação no veículo mototaxi.

9.2 São de responsabilidade da oficina permissionária pelo serviço de instalação do mototaxímetro, fornecer o valor do coeficiente característico "w", a designação de tipo, dimensões e pressão dos pneumáticos para qual o instrumento foi ajustado.

9.3 Todo mototaxímetro deve manter as características construtivas, operacionais e metrológicas do modelo aprovado e estar com seus elementos, dispositivos e funções, em perfeitas condições de conservação e funcionamento.

9.3.1. Todas as inscrições obrigatórias, unidades, símbolos, legendas e indicações devem se apresentar clara e facilmente legíveis.

9.3.2. Os caracteres das indicações devem permanecer alinhados, perfeitamente legíveis e não apresentar falhas parciais ou totais.

9.4. Todo mototaxímetro deve ser operado de forma apropriada, ensejando medições corretas, confiáveis, seguras e de acordo com as prescrições regulamentares.

9.4.1. O mototaxímetro deve ser operado sempre à vista do passageiro, permitindo a este acompanhar todo o ciclo de medição, desde a posição "LIVRE" até a posição "A PAGAR".

9.5. O mototaxímetro deve ser, obrigatoriamente, posicionado próximo ao painel de instrumentos da motocicleta, de tal forma que permita o fácil acompanhamento da operação e medição pelo passageiro.

9.6. A instalação do mototaxímetro não pode impedir ou dificultar a visualização e o acionamento dos demais instrumentos da motocicleta pelo condutor.

9.7. As marcas de verificação e selagem devem ser mantidas em perfeitas condições.

9.8. Na substituição ou reparo de pneus ou rodas, deverão ser mantidas as características para as quais o mototaxímetro foi verificado, a fim de não alterar o valor do coeficiente característico "w".

9.9. A utilização do mototaxímetro com pneus ou rodas diferentes das constantes no certificado de verificação do instrumento sujeita o detentor do mesmo à autuação, independentemente se a medição encontrar-se dentro dos valores dos erros máximos admissíveis.

9.10. São de responsabilidade do detentor do mototaxímetro, zelar pela correta manutenção do mesmo através das firmas permissionárias do serviço de instalação e conserto, de forma a assegurar o perfeito funcionamento do instrumento, ensejando medições corretas, confiáveis, seguras e de acordo com as prescrições regulamentares.

9.11. O mototaxista sempre que solicitado pelo Órgão Metrológico competente, deve apresentar o mototaxímetro para exame, acompanhado da respectiva documentação atualizada.

9.12. Os mototaxímetros somente devem ser utilizados quando instalados em motocicletas de aluguel, não sendo admitido seu uso em outros veículos.

ANEXO A - REQUISITOS DE SOFTWARE

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1. Este Anexo objetiva:

a) Estabelecer os requisitos técnicos de software necessários ao processo de aprovação de modelo de mototaxímetros controlados por software.

b) Garantir que o software legalmente relevante proporcione medidas corretas e dentro dos erros máximos admissíveis estabelecidos para os mototaxímetros nas condições previstas no Regulamento Técnico Metrológico especificado no Anexo "A" desta Portaria.

c) Garantir que o software legalmente relevante não seja afetado por outros softwares ou partes não legalmente relevantes.

1.2. Para efeito de aplicação deste Regulamento, um mototaxímetro controlado por software é composto por todos os elementos envolvidos na captura, processamento e publicação do resultado da medição (dispositivo mostrador) ao usuário final (consumidor).

1.3. Os elementos do mototaxímetro controlados por software diretamente envolvidos ou que de alguma forma interfiram nos processos de captura, processamento e publicação do resultado da medição ao usuário final, são ditos "legalmente relevantes" e devem satisfazer à totalidade dos requisitos técnicos de software gerais e, também, aos requisitos técnicos de software específicos elegíveis em função da tecnologia empregada e/ou funcionalidades disponíveis.

1.4. É de responsabilidade do Inmetro determinar quais softwares/hardwares/dados são considerados legalmente relevantes.

1.5. As evidências para cumprimento dos requisitos técnicos de software estabelecidos no presente Regulamento devem ser providas pelo fabricante.

2. TERMINOLOGIA

2.1. Legalmente relevante

Software/hardware/dados que interferem nos requisitos regulamentados pela metrologia legal, por exemplo, a exatidão de medição, ou no correto funcionamento do referido mototaxímetro.

2.2. Cadeia legalmente relevante

Compreende o processo de captura, processamento e publicação do resultado da medição ao usuário.

2.3. Interface de comunicação

Qualquer tipo de interface que habilite a transferência de informações entre o mototaxímetro e dispositivos externos.

2.4. Autenticação

Comprovação da identidade declarada/alegada de um usuário, processo ou dispositivo.

2.5. Integridade

Garantia de que os dados/software/parâmetros não foram alterados durante o uso, reparo, manutenção, transferência ou armazenamento sem que haja a autorização.

2.6. Confidencialidade

Garantia de que os dados/software/parâmetros não foram divulgados a pessoas físicas ou jurídicas ou processos durante o uso, reparo, manutenção, transferência ou armazenamento sem que haja autorização.

2.7. Disponibilidade

Garantia de que os dados/software/parâmetros estão disponíveis aos processos ou pessoas jurídicas autorizadas quando solicitados.

2.8. Ataque

Qualquer ação não autorizada que possa comprometer a segurança dos dados/software/parâmetros.

2.9. Carga (upload)

Processo de transferência automática de software para o mototaxímetro usando qualquer meio apropriado local ou remoto.

2.10. Identificador de software

Sequência de caracteres legíveis atribuída univocamente a um software.

2.11. Interface de usuário

Qualquer tipo de interface que habilite a troca de informações entre o consumidor/poder concedente e o mototaxímetro ou seus componentes de hardware e software.

2.12. Validação

Confirmação, através de análise e geração de evidências objetivas, de que os requisitos específicos de uso foram satisfeitos integralmente.

2.13. Hash

Função matemática que mapeia valores de um bloco de dados em um número de tamanho fixo e reduzido (código hash), com as seguintes propriedades:

- A mudança em qualquer bit de um bloco de dados implica em um código hash diferente;

- Não é viável a partir de um código hash retornar ao bloco de dados original;

- Não é viável encontrar dois blocos que gerem o mesmo código hash.

3. REQUISITOS DE SOFTWARE

3.1. Requisitos gerais

- Os requisitos gerais compreendem:

- Características básicas do mototaxímetro;

- Identificação/Integridade do software;

- Exatidão dos algoritmos e funções de medição;

- Influência da interface do usuário;

- Influência da interface de comunicação;

- Proteção contra mudanças acidentais/não-intencionais;

- Proteção contra mudanças intencionais não autorizadas;

- Proteção dos parâmetros;

- Detecção de falha;

- Validação do software.

3.1.1. Características básicas do mototaxímetro

3.1.1.1. O mototaxímetro dentro do escopo deste regulamento é um instrumento de medição que possui software embarcado, caracterizando-se por:

- Todo o software aplicativo foi desenvolvido para suporte à medição, incluindo as funções sujeitas ao controle metrológico legal, assim como as restantes;

- A interface do usuário é normalmente dedicada à aplicação de medição;

- Se existir, um sistema operacional não pode compartilhar recursos computacionais com outros usuários;

- O software e o seu ambiente são invariáveis: não existem meios disponíveis para se alterar o software legalmente relevante; a carga de software só é permitida quando os requisitos descritos na seção 3.2.2 forem atendidos;

- Interfaces para a transmissão dos dados das medições através de redes de comunicação são permitidas desde que atendam aos requisitos de 3.1.5 (Influência da interface de comunicação).

3.1.1.2. Documentação requerida

- Descrição completa do hardware contemplando: arquitetura em módulos, diagrama de blocos de cada módulo, tipo de processador/microcontrolador, interfaces de comunicação/usuário etc.;

- Descrição funcional do mototaxímetro;

- Descrição da interface do usuário, menus e diálogos (se existir);

- Manual operacional.

3.1.2. Identificação/Integridade do software

3.1.2.1. Os softwares legalmente relevantes devem ser claramente identificados e a identificação do software deve ser indissoluvelmente ligada ao software, permitindo comprovar a integridade deste software, a qual deve ser apresentada (e conferida) sob comando ou automaticamente durante a operação do mototaxímetro.

- É necessária a existência de algum procedimento para a verificação em campo da integridade do software legalmente relevante.

3.1.2.2. Cada mudança no software definido como legalmente relevante deverá ser avaliada e aprovada pelo Inmetro e possuir um novo identificador de software, o qual deve ter uma estrutura que identifique claramente as versões que necessitam ou não de avaliação e aprovação.

3.1.2.3. Documentação requerida

A documentação fornecida deve descrever os identificadores de software, a forma como foram criados, como os identificadores estão indissoluvelmente ligados aos softwares, como os identificadores podem ser acessados para visualização, como estão estruturados de forma a diferenciar entre as versões que requerem ou não aprovação das alterações e os procedimentos disponíveis para a verificação de integridade em campo.

3.1.3. Exatidão dos algoritmos e funções de medição

Os algoritmos e funções de medição devem ser adequados e funcionalmente corretos para o mototaxímetro (precisão dos algoritmos, arredondamentos etc.) e deve ser possível analisar algoritmos e funções, tanto por ensaios metrológicos como por ensaios/exames de software.

3.1.3.1. Documentação requerida

Descrição dos algoritmos e funções de medição (cálculo, exatidão e arredondamentos dos resultados).

3.1.4. Influência da interface do usuário

Nenhum dos comandos gerados através da(s) interface(s) de usuário de um mototaxímetro deve influenciar o software legalmente relevante, nem os dados das medições, de forma não prevista na descrição apresentada no processo de aprovação de modelo.

- A cada comando deve haver uma atribuição unívoca e não ambígua de seus efeitos nas funções e dados do mototaxímetro e o acionamento de qualquer tipo de interface que não seja explicitamente declarada e documentada como comando não pode ter qualquer efeito sobre as funções do mototaxímetro ou medições.

3.1.4.1. Documentação requerida

A inexistência de comandos deve ser comprovada através da completa ausência de "portas" de entrada na interface de usuário e na existência de comandos, ou na impossibilidade de comprovação da inexistência de comandos pelo esquemático, o fabricante deve fornecer:

- O código fonte completo e comentado do mototaxímetro;
- Lista completa de todos os comandos existentes, assim como uma declaração de completude;
- Descrição do significado de cada comando e seus efeitos nas funções e dados do mototaxímetro;
- Descrição dos procedimentos realizados para validar a completude dos comandos;
- Descrição dos ensaios realizados para provar a funcionalidade declarada dos comandos;
- Descrição dos mecanismos de controle de acesso e proteção contra intrusão.

3.1.5 Influência da interface de comunicação

Os comandos introduzidos através de interfaces de comunicação do mototaxímetro não devem influenciar o software legalmente relevante, ou os dados das medições, de forma não prevista na descrição apresentada no processo de aprovação de modelo.

- A cada comando deve haver uma atribuição unívoca e não ambígua de seus efeitos nas funções e dados do mototaxímetro, cujos sinais ou códigos que não estão declarados e documentados como comandos não podem ter qualquer efeito sobre as funções e os dados do sistema.

3.1.5.1. Documentação requerida

A inexistência de comandos deve ser comprovada através da completa ausência de "portas" de entrada na interface de comunicação e na existência de comandos, ou na impossibilidade de comprovação da inexistência de comandos pelo esquemático, o fabricante deve fornecer:

- O código fonte completo e comentado do mototaxímetro;
- Lista completa de todos os comandos existentes, assim como uma declaração de completude;
- Descrição do significado de cada comando e seus efeitos nas funções e dados do mototaxímetro;
- Descrição dos procedimentos realizados para validar a completude dos comandos;
- Descrição dos ensaios realizados para provar a funcionalidade declarada dos comandos;
- Descrição dos mecanismos de controle de acesso e proteção contra intrusão.

3.1.6 Proteção contra mudanças acidentais/não-intencionais

O(s) software(s) legalmente relevante(s) e os dados de medição devem ser protegidos contra modificações acidentais ou não intencionais, cujos motivos possíveis para modificações acidentais ou não-intencionais são:

- Influências físicas imprevisíveis - o armazenamento dos dados das medições deve ser protegido contra a corrupção ou supressão na presença de uma falha ou, alternativamente, a falha (erro) deve ser detectável;
- Funções de usuário - confirmação deve ser exigida antes de suprimir ou alterar dados;
- Defeitos residuais do software - devem ser tomadas medidas adequadas para proteger os dados de mudanças não intencionais que possam ocorrer através de um projeto incorreto ou erros de programação, por exemplo, verificações da plausibilidade.

3.1.6.1. Documentação requerida

Descrição das medidas que foram tomadas para proteger o software/dados contra alterações não intencionais.

3.1.7. Proteção contra mudanças intencionais não autorizadas

O(s) software(s) legalmente relevante(s) deve(m) ser protegido(s) contra modificações inadmissíveis, cargas remotas não autorizadas e substituição de memória.

3.1.7.1. Documentação requerida

A documentação deve fornecer garantias de que o software legalmente relevante não pode permitir modificações inadmissíveis, sendo que as medidas de proteção tomadas contra mudanças intencionais não autorizadas devem estar destacadas.

3.1.8. Proteção dos parâmetros

Os parâmetros que fixam as características legalmente relevantes do mototaxímetro devem ser protegidos contra modificações não autorizadas.

3.1.8.1. Documentação requerida

A documentação necessária compreende a descrição de todos os parâmetros legais pertinentes, incluindo:

- Valores nominais e margens de variação;
- Onde são armazenados;
- Como podem ser visualizados;
- Como são protegidos.

3.1.9. Detecção de falha

O mototaxímetro deve possuir função de detecção de falhas, devendo estar de acordo com o descrito na documentação constante do processo de aprovação de modelo, tanto o processo de detecção, quanto a reação à falha.

3.1.9.1. Documentação requerida

Documentação contendo a lista de falhas que são detectáveis, os respectivos algoritmos de detecção e as reações desencadeadas.

3.1.10. Validação do software

O software legalmente relevante deve ser validado.

3.1.10.1. Documentação requerida

Descrição dos procedimentos de teste realizados para a validação do software frente aos requisitos do presente Regulamento e os resultados obtidos.

3.2. Requisitos específicos

Os requisitos específicos tratam de aspectos técnicos referentes às: tecnologias empregadas na concepção do mototaxímetro ou inserção de funcionalidades complementares.

- Quando algum requisito específico for aplicável ao mototaxímetro é necessária a disponibilização ao Inmetro de todo o código fonte comentado do software legalmente relevante.

3.2.1. Separação das partes legalmente relevantes

3.2.1.1. Os instrumentos de medição controlados por software podem ter funcionalidades complexas e conter módulo(s) legalmente relevante(s) e módulo(s) não legalmente relevante(s).

- A(s) parte(s), metrologicamente relevantes(s) do mototaxímetro, não deve(m) ser influenciada(s) por outras partes do mesmo mototaxímetro, devendo existir uma parte do software englobando todos os módulos e parâmetros legalmente relevantes, claramente separada dos outros componentes de software.

- Caso não haja separação de software todo ele será considerado relevante.

3.2.1.2. Pertencem ao software legalmente relevante, no caso de separação de baixo nível, todas as unidades de programa (sub-rotinas, procedimentos, funções, classes) e, no caso de separação de alto nível, todos os programas e bibliotecas que contribuem para:

- O processamento das medições;
- As funções auxiliares tais como: a exibição de dados, segurança de dados, armazenamento de dados, identificação de software, carga de software, transmissão ou armazenamento de dados, checagem ou armazenamento de dados recebidos.

3.2.1.3. Pertencem ainda ao software legalmente relevante todas as variáveis, arquivos temporários e os parâmetros que tenham impacto sobre os valores das medições ou funções legalmente relevantes.

- Os componentes da interface de software protetora também são parte do software legalmente relevante.

3.2.1.4. O software legalmente não relevante inclui as unidades de programa restantes e os dados ou parâmetros não incluídos nas categorias anteriores.

- Modificações a esta parte são permitidas desde que os requisitos de separação de software sejam observados.

3.2.1.5. A troca de dados entre os softwares legalmente relevantes e não relevantes deve ser realizada através de uma interface protetora que abranja todas as interações e fluxos de dados.

- Quaisquer interações e fluxos de dados não devem influenciar de forma inadmissível o software legalmente relevante, incluindo o comportamento dinâmico do processo de medição.

3.2.1.6. Deve haver uma atribuição inequívoca de cada comando enviado através da interface de software para uma função ou uma alteração de dados do software legalmente relevante.

3.2.1.7. Os códigos e dados que não são declarados e documentados como comandos não devem ter nenhum efeito sobre o software legalmente relevante.

- A interface deve ser completamente documentada e quaisquer outras interações/fluxo de dados não documentadas não devem ser realizadas nem pelo programador do software legalmente relevante, nem pelos programadores do software não relevante.

3.2.1.8. Quaisquer informações geradas pelo software que não é legalmente relevante só podem ser exibidas pelo mototaxímetro caso elas não possam ser confundidas com as informações que se originam a partir da parte legalmente relevante.

3.2.1.9. Documentação requerida

- a) Esquemático completo do mototaxímetro apontando a(s) parte(s) legalmente relevante(s) e não legalmente relevante(s);
- b) Descrição de todas as funções de programa e estruturas de dados relevantes.

Não deverá existir nenhuma função não documentada e a correta implementação da separação de software deve estar demonstrada na documentação;

c) Descrição de todos os componentes que pertencem ao software legalmente relevante e sua inter-relação com as funções;

d) Descrição da interface do software contendo: lista completa de todos os comandos juntamente com uma declaração de completude, e descrição dos comandos e os seus efeitos sobre as funções e os dados do software legalmente relevante;

e) No caso da existência de apresentação compartilhada no mototaxímetro (entre o software legalmente relevante e o software legalmente não relevante) deve ser explicitamente descrito: o conjunto de informações passível de apresentação; como é feita a apresentação; e o software que realiza a apresentação.

3.2.2. Carga de software legalmente relevante

3.2.2.1. O conjunto de requisitos técnicos descritos neste item se aplica apenas quando o mototaxímetro utiliza a sua interface de comunicação para carregar e instalar software legalmente relevante:

- a) A carga e a subsequente instalação de software devem ser automáticas e devem garantir o não comprometimento do ambiente de proteção do software no final do processo;
 - b) O dispositivo alvo deve ter um software legalmente relevante permanentemente residente e invariável, com todas as funções necessárias para verificar os requisitos definidos neste item;
 - c) O dispositivo deve ser capaz de detectar uma falha de carga ou instalação, gerando uma sinalização do ocorrido e se a carga ou a instalação fracassar, ou se for interrompida, o estado inicial do mototaxímetro não deve ser afetado.
- Caso não seja possível, o mototaxímetro deve exibir uma mensagem de erro permanente e o seu funcionamento metrológico deve ser impedido, até que o erro seja corrigido;

d) No caso de uma instalação bem sucedida, todas as formas de proteção devem ser restauradas para o seu estado original, a menos que o software carregado tenha a devida autorização para alterá-las.

- Durante a carga e a instalação de novo software as funções de medição do mototaxímetro devem ser impedidas, caso não possam ser completamente garantidas;

e) Devem ser empregados meios para garantir a autenticidade do software carregado, e para indicar que este software foi previamente avaliado e aprovado.

- Antes da utilização do software carregado, o mototaxímetro deve verificar automaticamente se: o software é autêntico (e não uma fraude) e o software é aprovado para esse tipo de instrumento de medição.

- Os meios pelos quais o software identifica a sua autorização prévia devem ser protegidos para evitar a falsificação;

f) Devem ser empregados meios para garantir que o software tenha sua integridade verificada e somente possa ser usado se esta for constatada;

g) Devem ser garantidos por meios técnicos apropriados que todos os softwares carregados sejam devidamente identificados e registrados no mototaxímetro para fins de controle a posteriori.

3.2.2.2. Mesmo que os requisitos descritos em 3.2.2.1 não possam ser cumpridos, ainda assim é possível fazer a carga da parte do software legalmente não relevante, desde que as seguintes exigências sejam cumpridas:

a) Exista uma clara separação entre o software legalmente relevante e o não relevante, de acordo com os requisitos do item 3.2.1 (Separação das partes relevantes);

b) Toda a parte do software legalmente relevante seja permanente e invariável, isto é, não possa ser carregada ou alterada sem o rompimento de lacre ou selo.

3.2.2.3. Documentação requerida

O processo automático da carga, o processo de verificação e instalação, como o nível de proteção é garantido no final, e o que acontece quando ocorre uma falha;

- Como a autenticidade da identificação do software é garantida;

- Como a autenticidade da aprovação prévia é garantida;

- Como é garantido que o software carregado foi aprovado para o tipo de instrumento de medição em questão;

- Como a integridade do software é garantida;

- Como as cargas de software são rastreadas e como rastreabilidade é implementada e protegida.

3.3. Comportamento dinâmico

A coexistência de software não legalmente relevante não pode influenciar negativamente no comportamento dinâmico do processo de medição, o que significa que, caso haja um compartilhamento de recursos de processamento, o software legalmente relevante deve sempre ter a disponibilidade necessária para o seu bom funcionamento (exemplo: prioridade superior ao software não relevante).

3.3.1. Documentação requerida

Descrição de como é garantida a disponibilidade necessária para a execução correta do software legalmente relevante: hierarquia de interrupção, diagrama temporal das tarefas de software, limite de tempo de execução destinado às tarefas legalmente não relevantes etc.

ANEXO B - REQUISITOS DO PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO SERIAL

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1. Este Anexo objetiva:

a) Estabelecer os requisitos técnicos para implementação do protocolo de comunicação serial com dispositivo simulador, necessário ao processo de aprovação de modelo e verificação de mototaxímetros;

b) Permitir que o dispositivo simulador seja utilizado nos exames e ensaios em condições previstas no Regulamento Técnico Metrológico especificados no Anexo "A" desta Portaria.

2. TERMOS E DEFINIÇÕES

2.1. PROTOCOLO: representa uma sequência de bytes rigidamente definida, que transporta informações e comandos, assegurando a integridade da informação transmitida em seu quadro.

2.2. DISPOSITIVO SIMULADOR: dispositivo que, conectado ao mototaxímetro, permite ao metrologista realizar os exames e ensaios, constantes no item 7 (controle metrológico) e respectiva metodologia, constante no item 8 (métodos de ensaios) do Anexo "A", de forma semiautomática.

2.3. BCD COMPACTADO: representação numérica, onde cada nibble de um byte representa dois dígitos em BCD.

2.4. INFORMAÇÕES DE CONTROLE DE PROTOCOLO: informações ou bloco de informações que representam o controle de como as mensagens e comandos são transmitidos como válidos.

2.4.1. As informações são transmitidas em código hexadecimal, aqui representadas por números terminados com a letra "h", salvo especificação em contrário.

2.4.2. Início de texto (STX): indica o início de um quadro de transmissão.

- Recepção sem erro (ACK): indica o início de um quadro, em resposta a um comando recebido sem erro. - Recepção com erro (NACK): indica o início de um quadro, em resposta a um comando que foi recebido com erro ou a um comando inválido.

2.4.3. Número de bytes de dados: representa a quantidade total de bytes transmitidos no campo de dados.

2.4.4. Dados: informação efetivamente transmitida. Podem representar comandos, mensagens de controle ou códigos de erro.

2.4.5. Palavra de verificação de erros de transmissão (CRC): representada por dois bytes, que representam o resultado do cálculo.



3. REQUISITOS

3.1. REQUISITOS GERAIS

- Cabos de conexão;
- Conectores e seus pinos;
- Palavra de dados;
- Formato do quadro de comunicação;
- Comandos;
- Descrição dos comandos;
- Códigos de erro.

3.1.1. Cabos de conexão

O cabo de conexão entre o mototaxímetro e o dispositivo simulador deve ser adequado para aplicações automotivas, com solidez e estabilidade tais que não sofra ação de corpos estranhos, pó, umidade, água, areia, vibrações, incidência solar ou outros agentes agressivos.

3.1.2. Conectores e seus pinos

O conector, no dispositivo simulador, deve ser do tipo d-subminiatura macho, com 9 pinos (DB9).

O conector, no mototaxímetro, deve apresentar declaração de durabilidade para, pelo menos, 5.000 (cinco mil) conexões.

O fabricante do instrumento deve disponibilizar o cabo de adaptação para interligar o mototaxímetro e o dispositivo simulador.

O conector do dispositivo simulador possui a seguinte configuração de pinos:

- Pino 1 - entrada de bateria, terminal positivo;
- Pino 2 - entrada de dados, serial;
- Pino 3 - saída de dados, serial;
- Pino 4 - vago;
- Pino 5 - chassi, referência;
- Pino 6 - vago;
- Pino 7 - saída, descrito no item 6.16.1 do Anexo "A";
- Pino 8 - entrada, descrito no item 6.16.1 do Anexo "A".
- Pino 9 - vago.

3.1.3. Palavra de dados

O formato da palavra de transmissão é representada por um bit de início (start bit), 8 bits de dados (byte), sem paridade e 1 bit de parada (stop bit), com taxa de transmissão de 1200 bits por segundo e modo bidirecional half duplex.

3.1.4. Formato do quadro de comunicação

Toda comunicação será realizada com o mesmo formato de quadro.

A sequência de bytes utilizada pelo quadro de transmissão deve obedecer ao seguinte formato:

<STX> <byte de comando> <formato> <número de bytes de dados> <bytes de dados> <CRC16>, onde:

O início de texto (STX) de transmissão é representado pelo código A2h.

O início de texto, para recepção sem erro (ACK) é representado pelo código A3h.

O início de texto, para recepção com erro (NACK) é representado pelo código A5h.

O byte de comando, com valores hexadecimal, representa os comandos disponíveis no mototaxímetro.

O byte de formato, para valores em hexadecimal, é representado pelo valor 00h.

O byte de formato, para valores em BCD compactado, é representado pelo código 01h.

Os bytes de dados podem ser formados blocos 0 a 255 palavras de informação. O padrão de transmissão é big-endian, onde os valores são transmitidos na ordem do mais significativo para menos significativo.

O número de bytes de dados representa a quantidade de bytes presentes no campo "bytes de dados". Os valores podem ser representados em BCD compactado ou hexadecimal, de acordo com a indicação do byte de formato.

O CRC é calculado através do polinômio CRC16(x) = x16+x15+x2+x0.

Após o recebimento de um quadro de mensagem, o mototaxímetro deve responder com um quadro iniciado com ACK ou NACK, para indicar o estado da mensagem.

O tempo máximo para resposta do quadro deve ser de até 5 segundos.

O dispositivo simulador funciona como mestre e o mototaxímetro como escravo. A comunicação sempre é iniciada pelo dispositivo simulador.

3.1.5. Comandos

Os comandos básicos, descritos na lista resumida a seguir, devem compor a lista de comandos existentes, de acordo com o item 3.1.5.1 do Anexo "B" desta Portaria.

Byte de comando	Comando	Leitura/Escrita	Descrição
00h	NOP	Leitura	Teste de enlace de comunicação.
01h	Versão de Software	Leitura	Leitura da versão de firmware
02h	Solicitação de Hash	Leitura	Recebe o hash do intervalo de memória fornecido
03h	Dispositivo Indicador	Leitura	Recebe o valor monetário do dispositivo indicador
04h	Constante "k"	Leitura	Leitura da constante "k" programada
05h	Tarifa Inicial	Leitura	Leitura da tarifa inicial programada
06h	Tarifa horária	Leitura	Leitura da tarifa horária programada
07h	Tarifa quilométrica	Leitura	Leitura da tarifa quilométrica programada

08h	Posição de comando	Leitura	Leitura da posição de comando
09h	Modo de operação	Leitura	Leitura do modo de operação
80h	Reset	Escrita	Reinicia o mototaxímetro

3.1.6. Descrição dos comandos

3.1.6.1. Comando NOP

O comando é usado para testar o enlace de comunicação e não deve alterar o funcionamento do mototaxímetro.

O dispositivo simulador deve transmitir o comando, com o quadro de comunicação no seguinte formato:

STX	Byte de comando	Número de bytes	CRC16
A2h	00h	00h	88ABh

Se não houver erros a resposta do mototaxímetro deve ser:

STX	Byte de comando	Número de bytes	CRC16
A3h	00h	00h	08BCh

3.1.6.2. Leitura de versão de software

O comando é usado para receber o código identificador da versão de software, definido em sua portaria de aprovação de modelo.

Este comando deve estar disponível apenas no modo de verificação.

O byte de dados identifica o componente do sistema que irá apresentar a resposta, em caso de um mototaxímetro que utilize mais de um software embarcado.

O dispositivo simulador deve transmitir o comando, com o quadro de comunicação no seguinte formato:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	Byte de dados	CRC16
A2h	01h	00h	01h	Identificador	xxxxh

Se não houver erros, a resposta do mototaxímetro deve ser:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	Bytes de dados	CRC16
A3h	01h	00h	02h	Versão	xxxxh

3.1.6.3. Leitura de hash

O comando é usado para solicitar o hash do intervalo de programa informado.

Este comando deve estar disponível apenas no modo de verificação.

O identificador possui o comprimento de 1 byte e representa o componente que irá apresentar a resposta, em caso de um mototaxímetro que utilize mais de um software embarcado.

O comprimento do endereço inicial e do endereço final é de 8 bytes cada.

O dispositivo simulador deve transmitir o comando, com o quadro de comunicação no seguinte formato:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	Bytes de dados	CRC16
A2h	02h	00h	11h	Identificador, endereço inicial, endereço final	xxxxh

Se não houver erros, a resposta do mototaxímetro deve ser:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	Bytes de dados	CRC16
A3h	02h	00h	10h	hash	xxxxh

É permitida a resposta com o código de erro "ocupado", caso o mototaxímetro interprete corretamente o comando de leitura de hash e não disponha do valor solicitado por atraso de processamento e esta resposta deve ocorrer antes do período descrito no item 6.17.3. Neste caso, o dispositivo simulador repetirá a solicitação até que a resposta seja atendida com o byte de comando 02h.

3.1.6.4. Leitura do dispositivo indicador

O comando é utilizado para realizar a leitura do valor remuneratório, informado pelo dispositivo indicador ou para leitura dos pulsos do transdutor quando no modo de verificação em pista reduzida.

O valor da resposta deve ser representado em BCD compactado, onde cada nibble transmitido corresponde a dois dígitos no dispositivo indicador ou em hexadecimal, de acordo com a indicação do cabeçalho.

O dispositivo simulador deve transmitir o comando, com o quadro de comunicação no seguinte formato:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	CRC16
A2h	03h	xxh	00h	xxxxh

Se não houver erros, a resposta do mototaxímetro deve ser:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	Bytes de dados	CRC16
A3h	03h	xxh	04h	Valor remuneratório	xxxxh

3.1.6.5. Leitura da constante "k"

O comando é utilizado para solicitar o valor da constante "k" programada no mototaxímetro.

O valor da resposta deve ser representado em BCD compactado, onde cada nibble transmitido corresponde a dois dígitos no dispositivo indicador ou em hexadecimal, de acordo com a indicação do cabeçalho.

O dispositivo simulador deve transmitir o comando, com o quadro de comunicação no seguinte formato:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	CRC16
A2h	04h	xxh	00h	xxxxh

Se não houver erros, a resposta do mototaxímetro deve ser:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	Bytes de dados	CRC16
A3h	04h	xxh	04h	Constante "k"	xxxxh

3.1.6.6. Leitura da tarifa inicial

O comando é utilizado para leitura do valor programado no mototaxímetro.

O valor da resposta deve ser em unidade monetária.

O valor da resposta deve ser representado em BCD compactado, onde cada nibble transmitido corresponde a dois dígitos no dispositivo indicador ou em hexadecimal, de acordo com a indicação do cabeçalho.

O dispositivo simulador deve transmitir o comando, com o quadro de comunicação no seguinte formato:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	CRC16
A2h	05h	xxh	00h	xxxxh

Se não houver erros, a resposta do mototaxímetro deve ser:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	Bytes de dados	CRC16
A3h	05h	xxh	04h	Tarifa	xxxxh

3.1.6.7. Leitura da tarifa horária

O comando é utilizado para leitura do valor programado no mototaxímetro.

O valor da resposta deve ser em unidade monetária.

O valor da resposta deve ser representado em BCD compactado, onde cada nibble transmitido corresponde a dois dígitos no dispositivo indicador ou em hexadecimal, de acordo com a indicação do cabeçalho.

O dispositivo simulador deve transmitir o comando, com o quadro de comunicação no seguinte formato:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	CRC16
A2h	06h	xxh	00h	xxxxh

Se não houver erros, a resposta do mototaxímetro deve ser:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	Bytes de dados	CRC16
A3h	06h	xxh	04h	Tarifa	xxxxh

3.1.6.8. Leitura da tarifa quilométrica

O comando é utilizado para leitura do valor programado no mototaxímetro.

O valor da resposta deve ser em unidade monetária.

O valor da resposta deve ser representado em BCD compactado, onde cada nibble transmitido corresponde a dois dígitos no dispositivo indicador ou em hexadecimal, de acordo com a indicação do cabeçalho.

O dispositivo simulador deve transmitir o comando, com o quadro de comunicação no seguinte formato:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	CRC16
A2h	07h	xxh	00h	xxxxh

Se não houver erros, a resposta do mototaxímetro deve ser:

STX	Byte de comando	Formato	Número de bytes	Bytes de dados	CRC16
A3h	07h	xxh	04h	Tarifa	xxxxh

3.1.6.9. Leitura da posição de comando

O comando é utilizado para leitura da posição de comando apresentada no dispositivo indicador do mototaxímetro.

O valor 00h representa posição "LIVRE".

O valor 01h representa a posição "OCUPADO" ou tarifa 1, 02h representa tarifa 2, ..., de acordo com o item 6.6.2 alínea "d" do Anexo "A". O valor 80h representa a Posição "A PAGAR"

O valor 81h representa a Posição "MODO DE VERIFICAÇÃO"

O dispositivo simulador deve transmitir o comando, com o quadro de comunicação no seguinte formato:

STX	Byte de comando	Número de bytes	CRC16
A2h	08h	00h	38A8h

Se não houver erros, a resposta do mototaxímetro deve ser:

STX	Byte de comando	Número de bytes	Bytes de dados	CRC16
A3h	08h	01h	Posição de comando	xxxxh

3.1.6.10. Leitura do modo de operação

O comando é utilizado para leitura do modo de operação, em uso no mototaxímetro.

O valor 00h representa o modo Quilométrico.

O valor 01h representa o modo Horário.

O dispositivo simulador deve transmitir o comando, com o quadro de comunicação no seguinte formato:

STX	Byte de comando	Número de bytes	CRC16
A2h	09h	00h	BEABh

Se não houver erros, a resposta do mototaxímetro deve ser:

STX	Byte de comando	Número de bytes	Bytes de dados	CRC16
A3h	09h	01h	Modo de operação	xxxxh

3.1.6.11. Comando de Reset

Este comando força a mudança de estado do mototaxímetro para sua condição inicial, na posição desligado e deve estar disponível apenas no modo de verificação.

O dispositivo simulador deve transmitir o comando, com o quadro de comunicação no seguinte formato:

STX	Byte de comando	Número de bytes	CRC16
A2h	80h	00h	08A2h

Se não houver erros, a resposta do mototaxímetro deve ser:

STX	Byte de comando	Número de bytes	CRC16
A3h	80h	00h	88B5h

3.1.7. Códigos de erro

Os códigos de erro, descritos na tabela resumida, devem compor a lista de códigos existentes do mototaxímetro.

0001h erro de quadro - palavra de dados com formato inválido

0002h erro de CRC - erro no calculo do CRC

0003h erro de atraso - não recebeu palavra de dados na velocidade estabelecida

0004h erro de comprimento da mensagem - comprimento da mensagem inválido

0005h comando inválido - comando não aceito

0006h valor inválido - valor do parâmetro com tamanho excedente

0007h ocupado - mototaxímetro indisponível para executar novo comando

3.1.7.1. Descrição dos comandos de erro

Em caso de erro, o mototaxímetro deve responder com o seguinte quadro de comunicação:

STX	Byte de comando	Número de bytes	Bytes de dados	CRC16
A5h	00h	02h	Código de erro	CRC

O erro de quadro é sinalizado quando o "stop bit" é recebido com nível lógico baixo, e invalida a palavra de dados recebida. Identifica uma falha de hardware.

O erro de CRC é sinalizado quando o cálculo do CRC da mensagem recebida não confere, invalidando toda a mensagem, que pode identificar uma falha de hardware ou uma interferência no canal de comunicação.

O erro de atraso é sinalizado quando, o fluxo das palavras de dados é interrompido antes do término do quadro.

O erro de comprimento da mensagem é sinalizado quando o número de bytes recebido é diferente do valor informado no campo "número de bytes".

O comando inválido é sinalizado quando um valor do campo "byte de comando" não está mapeado na lista de comandos do mototaxímetro.

O erro de valor inválido é sinalizado quando o valor do campo "bytes de dados" está fora dos limites permitidos pelo comando utilizado.

O código de erro ocupado é sinalizado quando um novo comando é recebido e o comando anterior ainda não foi respondido, que pode ser utilizado como resposta aos comandos de solicitação de hash, para informar que o comando foi recebido e o processamento ainda não terminou.

PORTARIA Nº 394, DE 26 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos de verificação inicial a que deverão ser submetidos os densímetros de vidro para medição de massa específica de petróleo e seus derivados líquidos, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Inmetro nº 288/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Cientificar que será admitida, num prazo máximo de 2 (dois anos), a continuidade de comercialização de densímetros de vidro para petróleo e seus derivados líquidos, que possuam portaria de aprovação de modelo de acordo com a Portaria INPM nº 34, de 28 de dezembro de 1962, desde que sejam submetidos e aprovados em verificação inicial, conforme item 8.2.1 , alínea c (determinação de erro de indicação) do regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 288/2012." (NR)

Art. 2º Determinar que ficam convalidados, até 15 de Junho de 2012 (data da publicação da portaria Inmetro 288/2012) sem prejuízo das aprovações anteriores, os atos praticados com base na Portaria nº INPM nº 34, de 28 de dezembro de 1962, antes da vigência da presente portaria e da Portaria Inmetro 288, de 12 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 395, DE 26 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar o Registro dos objetos compulsoriamente avaliados, de números 000411/2011, publicado no Diário Oficial da União em 26 de outubro de 2011, seção 1, páginas 158 à 161, 000484/2011 publicado no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 2011, seção 1, página 98 à 99, 000446/2011, 000447/2011, 000448/2011, 000449/2011, 000450/2011, 000451/2011, 000452/2011, 000453/2011 e 000454/2011 publicados no Diário Oficial da União uma vez que os mesmos não atenderam às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Alterar escopo dos Registros de números 000255/2012, 000257/2012, 000262/2012, 000265/2012, 000272/2012, 000 281/2012, 000284/2012 publicados no Diário Oficial da União em 02 de abril de 2012, seção 01, página 74 à 76, registro 000303/2012 publicado no Diário Oficial da União em 02 de abril de 2012, seção 01, páginas 80 à 83, registros 000516/2012, 000517/2012 publicados no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2012, seção 01, páginas 197 à 201 e registros 000798/2012, 000799/2012 publicados no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2012, seção 01, páginas 225 à 227.

Art. 3º Conceder Registro, de números 000906/2012 a 001025/2012, aos objetos compulsoriamente avaliados, relacionados no anexo, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

Cancelar
Registro nº 000411/2011 - cancelar
Fornecedor: Vitória Remoldagem Imp. e Export. de pneus

S/A

CNPJ: 07.952.485/0001-62
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Familia: A e B
Registro nº 000424/2011 - cancelar
Fornecedor: Taurus Helmets Indústria Plástica Ltda
CNPJ: 07.731.457/0001-15
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-

cicletas

e similares
Fabricante: Taurus Helmets Industria Plastica Ltda
Marca/Modelo: Marca: Taurus; Modelo: Cross fiber
Registro nº 000446/2011 - cancelar
Fornecedor: Linciplas Ind E Com Ltda - EPP
CNPJ: 62.016.217/0001-47
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-

cicletas

e similares
Fabricante: Linciplas Ind E Com Ltda - EPP
Marca/Modelo: Marca: Spider / Modelo: Spider 299
Registro nº 000447/2011 - cancelar
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-

cicletas

e similares
Fabricante: Marlon Bonilha
Marca/Modelo: Marca Tork, Modelo Liberty Compact
Registro nº 000448/2011 - cancelar
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08

Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-

cicletas

e similares
Fabricante: Marlon Bonilha
Marca/Modelo: Marca Tork, Modelo Liberty Evolution
Registro nº 000449/2011 - cancelar
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-

cicletas

e similares
Fabricante: Marlon Bonilha
Marca/Modelo: Marca Tork, Modelo Liberty Four
Registro nº 000450/2011 - cancelar
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-

cicletas

e similares
Fabricante: Marlon Bonilha
Marca/Modelo: Marca Tork, Modelo Liberty Kids
Registro nº 000451/2011 - cancelar
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-

cicletas

e similares
Fabricante: Marlon Bonilha
Marca/Modelo: Marca Tork, Modelo Liberty
Registro nº 000452/2011 - cancelar
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-

cicletas

e similares
Fabricante: Marlon Bonilha
Marca/Modelo: Marca Protork, Modelo TH1
Registro nº 000453/2011 - cancelar
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-

cicletas

e similares
Fabricante: Marlon Bonilha
Marca/Modelo: Marca Protork, Modelo Cross
Registro nº 000454/2011 - cancelar
Fornecedor: Marlon Bonilha
CNPJ: 04.200.198/0001-08
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-

cicletas

e similares
Fabricante: Marlon Bonilha
Marca/Modelo: Marca Protork, Modelo V-Pro-Jet
Alteração
Registro nº 000255/2012 - incluir
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: Deli Group Co Ltd
Familia: Borracha
Incluir marca/Modelo: Borracha Fantasia UNIVEF Cx/30

unid

Registro nº 000257/2012 - incluir
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: Deli Group Co Ltd
Familia: Apontador
Incluir marca/Modelo : ((1))Ref. 249424 Cód. Barras 7891027249427 ==> Apontador com depósito UNICEF Cx/ 12 UN. ((2))Ref. 249483 Cód. Barras 7891027249489 ==> Apontador com depósito Jolie Pet Cx/ 12 UN. ((3))Ref. 248002 Cód. Barras 7891027248000 ==> Apontador com depósito ref. 24800 Cx/ 12 UN.

-

Registro nº 000262/2012 - incluir
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: Deli Group Co Ltd
Familia: Régua
Incluir marca/Modelo: ((1))Ref. 249521 Cód. Barras 7891027249526 ==> Régua Capricho 15cm Cx/ 20 UN. ((2))Ref. 249548 Cód. Barras 7891027249540 ==> Régua Jolie 15cm Cx/ 20 UN.. ((3))Ref. 249556 Cód. Barras 7891027249557 ==> Régua Plush Poison 15cm Cx/ 20 UN. ((4))Ref. 249467 Cód. Barras 7891027249465 ==> Régua plástica Unicef 30cm Cx/ 20 UN. ((5))Ref. 249505 Cód. Barras 7891027249502 ==> Régua plástica Jolie Pet 30cm Cx/ 20 UM

Registro nº 000265/2012 - incluir
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: Zhigão (Dongguan) Stationery Co Ltd
Familia: Apontador
Incluir marca/Modelo : Apontador Lata Jolie - Blister c/ 1 Un. /// Apontador Lata Capricho - Blister c/ 1 Um
Registro nº 000272/2012 - incluir
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ.: 44.990.901/0001-43
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: Zhigão (Dongguan) Stationery Co Ltd
Familia: Lapiseira
Incluir Marca/Modelo: 249491-->Lapiseira Jolie Pet 0.7mm display 24 UN. /// 249416-->Lapiseira UNICEF 0.7mm display 24 UN. /// 233234-->Lapiseira Plush Poison 0.7mm display 24 UN. /// 248797-->Lapiseira Jolie Pet 0.7mm - Blister c/ 1 Un. /// 248801-->Lapiseira Capricho 0.5mm - Blister c/ 1 Un.

[illegible]

Marca/Modelo: 14x5,0 / 4x100 mm / Código Hayes: 14554 /
Código VW: 5U0.601.025.C
14x5,0 / 4x100 mm / Código Hayes: 14749 / Código Hyundai: 52910-1S100
Registro nº 000935/2012 - concessão
Validade: 14/05/2016
Fornecedor: Hayes Lemmerz Industria de Rodas LTDA
CNPJ.: 02.234.234/0001-29
Fabricante: Hayes Lemmerz Industria de Rodas LTDA
Objeto: Rodas automotivas
Família: 15x5,5 / Fixação Máxima: 4x100 / Fixação Mínima: 4x100
Marca/Modelo: 15x5,5 / 4x100 mm / Código Hayes: 14755 /
Código Hyundai: 52910-1S200
Registro nº 000936/2012 - concessão
Validade: 14/05/2016
Fornecedor: Hayes Lemmerz Industria de Rodas LTDA
CNPJ.: 02.234.234/0001-29
Fabricante: Hayes Lemmerz Industria de Rodas LTDA
Objeto: Rodas automotivas
Família: 17x7,0 / Fixação Máxima: 5x114,30 / Fixação Mínima: 5x105,00
Marca/Modelo: 17x7,0 / 5x105 mm / Código Hayes: 14701 /
Código GM: 95.048.189
17x7,0 / 5x105 mm / Código Hayes: 14701 / Código GM: 95.048.190
17x7,0 / 5x105 mm / Código Hayes: 14701 / Código GM: 95.185.093
17x7,0 / 5x114,30 mm / Código Hayes: 14355 / Código Honda: 42700-SNY-M910-M1
17x7,0 / 5x114,30 mm / Código Hayes: 14490 / Código Honda: 42700-SNY-M810-M1
17x7,0 / 5x114,30 mm / Código Hayes: 14552 / Código Mitsubishi: CA 310130
17x7,0 / 5x114,30 mm / Código Hayes: 14552 / Código Mitsubishi: CA 310242
Registro nº 000937/2012 - concessão
Validade: 29/06/2014
Fornecedor: Comercio De Extintores Blue Fire
CNPJ.: 10.426.888/0001-82
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: ESCOPO 2 - Extintores de Carga de Água, Extintores de Pó Químico (Bc E Abc), Extintores de Carga de Dioxido de Carbono (Co²).
Registro nº 000938/2012 - concessão
Validade: 29/06/2014
Fornecedor: Recapadora São Cristóvão Ltda
CNPJ.: 83.949.065/0001-05
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 000939/2012 - concessão
Validade: 29/06/2014
Fornecedor: Breno Nor - Me (Extinor Extintores)
CNPJ.: 94.032.216/0001-82
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Escopo 4
Registro nº 000940/2012 - concessão
Validade: 29/06/2014
Fornecedor: Com Bate Comércio de Extintores Ltda
CNPJ.: 14.870.692/0001-33
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 000941/2012 - concessão
Validade: 29/06/2014
Fornecedor: Macrocer Empaex Empresa Paranaense de Extintores Ltda
CNPJ.: 82.452.210/0001-85
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Escopo 4
Registro nº 000942/2012 - concessão
Validade: 29/06/2014
Fornecedor: Figueira Comercio e Serviços de Pneus Ltda
CNPJ.: 08.744.768/0001-81
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 000943/2012 - concessão
Validade: 29/06/2014
Fornecedor: MZ Comercio de Extintores Ltda
CNPJ.: 03.548.929/0001-48
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 000944/2012 - concessão
Validade: 29/06/2014
Fornecedor: Fixtyre Industria e Comercio de Pneus Ltda
CNPJ.: 07.543.825/0001-00
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: 007 e 010
Registro nº 000945/2012 - concessão
Validade: 29/06/2014
Fornecedor: Santa Cruz Renovadora De Pneus Ltda EPP
CNPJ.: 13.092.453/0001-37
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: 001, 007, 010 e 011
Registro nº 000946/2012 - concessão
Validade: 29/06/2014

Fornecedor: Golden Fire Extintores Ltda
CNPJ.: 04.654.865/0001-22
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Escopo 1
Registro nº 000947/2012 - concessão
Validade: 02/07/2016
Fornecedor: Nordyne Do Brasil Distribuidora De Ar Condicionado Ltda
CNPJ.: 11.306.401/0001-90
Fabricante: Nordyne
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Split High-Wall Frio
Marca/Modelo: Westinghouse - WIWXL-09KNW1(A) - (Unid. Interna) - 09k [Btus*h]
Westinghouse - WCHXL-09KCR1(A) - (unid. externa) - 09k [Btus*h]
Westinghouse - WIWXL-12KNW1(A) - (Unid. Interna) - 12k [Btus*h]
Westinghouse - WCHXL-12KCR1(A) - (unid. externa) - 12k [Btus*h]
Westinghouse - WIWXL-18KNW1(A) - (Unid. Interna) - 18k [Btus*h]
Westinghouse - WCHXL-18KCR1(A) - (unid. externa) - 18k [Btus*h]
Westinghouse - WIWXL-24KNW3(A) - (Unid. Interna) - 24k [Btus*h]
Westinghouse- WCHXL-24KCR3(A) - (unid. externa) - 24k [Btus*h]
Westinghouse- WIWXL-09KNW1(B) - (Unid. Interna) - 09k [Btus*h]
Westinghouse- WCHXL-09KCR1(B) - (unid. externa) - 09k [Btus*h]
Westinghouse- WIWXL-12KNW1(B) - (Unid. Interna) - 12k [Btus*h]
Westinghouse- WCHXL-12KCR1(B) - (unid. externa) - 12k [Btus*h]
Westinghouse- WIWXL-18KNW1(B) - (Unid. Interna) - 18k [Btus*h]
Westinghouse- WCHXL-18KCR1(B) - (unid. externa) - 18k [Btus*h]
Westinghouse - WIWXL-07KNW1(A) - (Unid. Interna) - 07k [Btus*h]
Westinghouse - WCHXL-07KCR1(A) - (unid. externa) - 07k [Btus*h]
Registro nº 000948/2012 - concessão
Validade: 18/11/2013
Fornecedor: EGSA Equipamento Para Gas Do Brasil Ltda
CNPJ.: 01.246.104/0001-43
Fabricante: Whorthington
Objeto: Recipiente Transportável para Gás Liquefeito de petróleo - GLP
Família: Recipientes Transportáveis De Aço Para Gas Liquefeito De Petroleo
Marca/Modelo: Botijões Tipo P-190
Registro nº 000949/2012 - concessão
Validade: 11/05/2015
Fornecedor: Mercur SA
CNPJ.: 93.896.397/0002-03
Fabricante: Sino Path Enterprise Ltd
Objeto: Artigos escolares
Família: Marcador de texto
Marca/Modelo: Marcador De Texto Mercur Blister Com 2 Peças - Ref. B01010312001 - Código De Barras 7896342445219
Marcador De Texto Mercur Verde Cx 10 Peças - Ref. B01010112011 - Codigo De Barras 7896342449439
Marcador De Texto Mercur Amarelo Cx 10 Peças - Ref. B01010112012 - Codigo De Barras 7896342449507
Marcador De Texto Mercur Rosa Cx 10 Peças Ref. B01010112004 - Codigo De Barras 7896342445264
Registro nº 000950/2012 - concessão
Validade: 19/12/2014
Fornecedor: Maripel Ind. Com. Ltda
CNPJ.: 44.471.688/0001-63
Fabricante: Wenzhou Wentai Pen Industries Co Ltd
Objeto: Artigos escolares
Família: Canetas Hidrográficas
Marca/Modelo: Hidrográfica Maripel 06 Cores / Hidrografia Maripel 12 Cores / Hidrografia Maripel 24 Cores / Hidrografia Jumbo Maripel 06 Cores / Hidrografia Jumbo Maripel 12 Cores
Registro nº 000951/2012 - concessão
Validade: 03/07/2014
Fornecedor: New Tyre Remoldadora De Pneus Ltda
CNPJ.: 10.615.160/0001-07
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: 001,002,007 e 010
Registro nº 000952/2012 - concessão
Validade: 03/07/2014
Fornecedor: Engetec Tecnologia Em Prevenção E Controle De Incêndio Ltda
CNPJ.: 01.721.142/0001-00
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 000953/2012 - concessão
Validade: 03/07/2014
Fornecedor: Francisco Julião Xavier Assis ME
CNPJ.: 66.221.805/0001-73
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)

Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 000954/2012 - concessão
Validade: 03/07/2014
Fornecedor: Paulo Roni Malgarin
CNPJ.: 09.012.560/0001-30
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 000955/2012 - concessão
Validade: 03/07/2014
Fornecedor: Emerson Dos Santos Helguera
CNPJ.: 06.959.826/0001-69
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 000956/2012 - concessão
Validade: 03/07/2014
Fornecedor: Papa Fogo Comércio De Extintores Ltda Me
CNPJ.: 39.693.049/0001-02
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Escopo 4
Registro nº 000957/2012 - concessão
Validade: 03/07/2014
Fornecedor: Extimpag Com. E Prot.Contra Inc. Ltda
CNPJ.: 83.703.033/0001-25
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Escopo 1
Registro nº 000958/2012 - concessão
Validade: 04/07/2014
Fornecedor: Evandro Cesar Lauxen - ME
CNPJ.: 94.006.210/0001-30
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 000959/2012 - concessão
Validade: 04/07/2014
Fornecedor: Recapadora Nova Cidade Ltda
CNPJ.: 79.994.323/0001-06
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A
Registro nº 000960/2012 - concessão
Validade: 03/07/2014
Fornecedor: Extincendio Comercio De Materiais Contra Incêndio Ltda
CNPJ.: 75.526.111/0001-35
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Escopo 1
Registro nº 000961/2012 - concessão
Validade: 04/07/2014
Fornecedor: Pneus Central Importação e Distribuição Ltda
CNPJ.: 10.015.810/0001-75
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 000962/2012 - concessão
Validade: 04/07/2016
Fornecedor: Elshaddai Imp E Com Ltda
CNPJ.: 02.152.093/0001-03
Fabricante: Elshaddai
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Split Piso-Teto Frio
Marca/Modelo: Pioneer Us048gga1abcl2 / Ad048hmatsoap2
Pioneer Us060gga1abcl2 / Ad060hmatsoap2
Registro nº 000963/2012 - concessão
Validade: 04/07/2016
Fornecedor: Elshaddai Imp E Com Ltda
CNPJ.: 02.152.093/0001-03
Fabricante: Elshaddai
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Split Hi-Wall Frio
Marca/Modelo: Pioneer KF-25G / KF-25W
Pioneer KF-32G / KF-32W
Pioneer KF-51G / KF-51W
Pioneer KF-66G / KF-66W
Pioneer KF-88G / KF-88W
Registro nº 000964/2012 - concessão
Validade: 04/07/2016
Fornecedor: Elshaddai Imp E Com Ltda
CNPJ.: 02.152.093/0001-03
Fabricante: Elshaddai
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Split Hi-Wall Frio
Marca/Modelo: PIONEER KF-25G/B PN / KF-25W/B PN
PIONEER KF-35G/B PN / KF-35W/B PN
PIONEER KF-51G/B PN / KF-51W/B PN
PIONEER KF-70G/B PN / KF-70W/B PN
PIONEER KF-88G/B PN / KF-88W/B PN
Registro nº 000965/2012 - concessão
Validade: 04/07/2016
Fornecedor: Panamerican Eletric Do Brasil Ltda
CNPJ.: 04.964.101/0001-33
Fabricante: Panamerican
Objeto: Condicionadores de ar
Família: Split Hi-Wall Frio
Marca/Modelo: KAWASAKI KF-25G / KF-25GW/A
KAWASAKI KF-32G / KF-32GW/A
KAWASAKI KF-51G / KF-51GW/A
KAWASAKI KF-66G / KF-66GW/A
Registro nº 000966/2012 - concessão



	Validade: 25/10/2014 Fornecedor: Ferronorte Industrial Ltda CNPJ.: 03.119.889/0001-19 Fabricante: SN Seixal - Siderúrgica Nacional S.A. Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado	Fabricante: Goodyear Do Brasil Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 3A1B4C1 Marca/Modelo: GOODYEAR 7.50-16 10PR GOODYEAR II	GOODYEAR 165/70R13 79S DIRECTION GOODYEAR 165/70R13 79S EXTRA GOODYEAR 165/70R13 79S FUNSA TITAN GOODYEAR 165/70R13 79S GP 900 GOODYEAR 165/70R13 79S KELLY METRIC RADIAL
mm)	Familia: CA 50 Série Média Marca/Modelo: FN 50 / CA 50 Série Média (10,0 mm e 12,5 mm) Registro nº 000967/2012 - concessão Validade: 12/06/2016 Fornecedor: Iochpe-Maxion S.A. CNPJ.: 61.156.113/0007-60 Fabricante: Maxion Fumagalli de México, S de RL de CV Objeto: Rodas automotivas Familia: 15,0 X 5,5 - rebaixo do aro Marca/Modelo: FUMAGALLI - F152214-043 - NISSAN MÉXICO	SCOUT GOODYEAR 7.50-16 10PR TRAGALEGUAS G8 GOODYEAR 7.50-16 CAPE CT160 HI-MILER GOODYEAR 7.50-16 CAPE PAPALEGUAS G8 GOODYEAR 7.50-16 CAPE SUBURBANA GOODYEAR 7.50-16 CAPE TRAGALEGUAS G8 GOODYEAR 7.50-16 CAP.F BANDEIRANTE GOODYEAR 7.50-16 CAP.F CT160 HI-MILER GOODYEAR 7.50-16 CAP.F PAPALEGUAS G8 GOODYEAR 7.50-16 LT 10PR (E) HI-MILER GOODYEAR 7.50-16 LT 10PR (E) SUPER TRAGALE-GUAS	GOODYEAR 165/70R13 79S KELLY METRIC XTRA GOODYEAR 165/70R13 79S KELLY NAVIGATOR PLUS GOODYEAR 165/70R13 79S MARATHON GOODYEAR 165/70R13 79S REGATTA2 GOODYEAR 165/70R13 79S REPUBLIC HORIZON ME-
MÉXICO	FUMAGALLI - F152886-043 - NISSAN MÉXICO Registro nº 000968/2012 - concessão Validade: 22/05/2016 Fornecedor: IBC - Industria Brasileira de Capacetes Ltda CNPJ.: 09.485.851/0001-46 Fabricante: IBC - Indústria BRASILEIRA DE CAPACETES	GUAS Registro nº 000976/2012 - concessão Validade: 29/05/2015 Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda CNPJ.: 60.500.246/0016-30 Fabricante: Goodyear Do Brasil Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 3A1B3C1 Marca/Modelo: GOODYEAR 7.00-16 10PR G8 GOODYEAR 7.00-16 CAP.D CT160 HI-MILER GOODYEAR 7.00-16 CAP.D PAPALEGUAS G8 GOODYEAR 7.00-16 CAP.D TRAGALEGUAS G8 GOODYEAR 7.00-16 CAPE CT160 HI-MILER GOODYEAR 7.00-16 CAPE PAPALEGUAS G8 GOODYEAR 7.50-16 CAP.D BANDEIRANTE GOODYEAR 7.50-16 CAP.D PAPALEGUAS G8	MAX GOODYEAR 165/70R13 79T GPS2 GOODYEAR 165/70R13 79T GPS3 SPORT GOODYEAR 165/70R13 79T GT2 GOODYEAR 165/70R13 79T KELLY METRIC XTRA GOODYEAR 165/70R13 79T KELLY NAVIGATOR GOODYAER 165/70R13 79T MARATHON GOODYEAR 165/70R13 79T OMEGA GOODYEAR 165/70R13 79T OMEGA ADVENTURE GOODYEAR 165/70R13 79T REGATTA 2 GOODYEAR 165/70R13 79T REGATTA 3 GOODYEAR 165/70R14 81T ESA STEEL SPORT 3 GOODYEAR 165/70R14 81T FULDA DIADEM 2 GOODYEAR 165/70R14 81T GPS DURAPLUS GOODYEAR 165/70R14 81T GT70 GOODYEAR 165/70R14 81T KELLY STEELMARK 3 GOODYEAR 165/70R14 81T KINGSTONE GOODYEAR 165/70R14 81T LEE CONQUEST GOODYEAR 165/70R14 81T RAINBOW SPORT 70 GOODYEAR 175/70R13 82S CARREFOUR GOODYEAR 175/70R13 82S DIRECTION GOODYEAR 175/70R13 82S ENDURANCE GOODYEAR 175/70R13 82S EXTRA GOODYEAR 175/70R13 82S GP 900 GOODYEAR 175/70R13 82S KELLY METRIC RADIAL GOODYEAR 175/70R13 82S KELLY METRIC XTRA GOODYEAR 175/70R13 82S KELLY NAVIGATOR PLUS GOODYEAR 175/70R13 82S LIDER GOODYEAR 175/70R13 82S MARATHON GOODYEAR 175/70R13 82S REGATTA2 GOODYEAR 175/70R13 82S REPUBLIC HORIZON ME-
LTDA	Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares Marca/Modelo: Marca: VALLEN/ Modelo :VTR Registro nº 000969/2012 - concessão Validade: 21/06/2016 Fornecedor: Basf S.A. CNPJ.: 48.539.407/0001-18 Fabricante: Polioles Sa De Cv - Valle De Lerma - Mexico Objeto: Líquidos para freios hidráulicos para veiculos automotores	10 LONAS SEM CAMARA GOODYEAR 7.50-16 LT (E) SUPER TRAGALEGUAS TUBELESS GOODYEAR 7.50-16 PAPALEGUAS G8 12 LONAS SEM CAMARA GOODYEAR 9-17.5 LT CAP.F PAPALEGUAS G8 CUS-TOM HI-MILER	TRIC GOODYEAR 175/70R13 82S TRAVELER GOODYEAR 175/70R13 82S WINSTON CALIFORNIAN
DOT 3 BL	Registro nº 000970/2012 - concessão Validade: 21/06/2016 Fornecedor: Basf S.A. CNPJ.: 48.539.407/0001-18 Fabricante: Polioles Sa De Cv - Valle De Lerma - Mexico Objeto: Líquidos para freios hidráulicos para veiculos automotores	Registro nº 000977/2012 - concessão Validade: 29/05/2015 Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda CNPJ.: 60.500.246/0016-30 Fabricante: Goodyear Do Brasil Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 3A1B4C2 Marca/Modelo: GOODYEAR 7.50 - 16 PAPALEGUAS G8	METRIC GOODYEAR 175/70R13 82T ALL SEASON GOODYEAR 175/70R13 82T AQUATRED GOODYEAR 175/70R13 82T ARRIVA GOODYEAR 175/70R13 82T CONCORDE GOODYEAR 175/70R13 82T DIRECTION GOODYEAR 175/70R13 82T EURO METRIC GOODYEAR 175/70R13 82T FUNSA TITAN GOODYEAR 175/70R13 82T G METRIC GOODYEAR 175/70R13 82T GPS GOODYEAR 175/70R13 82T GPS DURAPLUS GOODYAER 175/70R13 82T GPS DURAPLUS FUEL-
DOT 4 RD	Familia: DOT 4 Marca/Modelo: HYDRAULAN DOT 4 / HYDRAULAN Registro nº 000971/2012 - concessão Validade: 10/06/2015 Fornecedor: FA Maringá Ltda CNPJ.: 79.124.079/0002-01 Fabricante: FA Maringá Ltda Objeto: Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano	GOODYEAR 8.25-20 TT 14PR POWER TORQUE RAIL GOODYEAR 8.25-20 TT 14PR SUPERTRAGALEGUAS GOODYEAR 9.00-20 12PR TT CT 150 GOODYEAR GOODYEAR 9.00-20 12PR TT PISO XTRA PLUS GOODYEAR GOODYAER 9.00-20 14PR SUPERTRAGALEGUAS GOODYEAR	MAX GOODYEAR 175/70R13 82T GPS2 GOODYEAR 175/70R13 82T GPS3 SPORT GOODYEAR 175/70R13 82T GPS3 SPORT FOOTBALL EDITION
tipo convencional - Revestimento: tecido plano jacquard, gramatura 122, densidade (17 fios/cm trama - 53 fios/cm urdume)	Familia: D 45 / Plano Jacquard / Espuma: simples, uso geral, Marca/Modelo: Comendador D45 - Comendador Densidade	Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 4A1B4C1 Marca/Modelo: GOODYEAR 10.00-20 CAP.F PAPALEGUAS G8	GOODYEAR 175/70R13 82T HALL MARK GOODYEAR 175/70R13 82T JETZON GOODYEAR 175/70R13 82T KELLY METRIC RADIAL GOODYEAR 175/70R13 82T KELLY METRIC XTRA GOODYEAR 175/70R13 82T KELLY NAVIGATOR GOODYEAR 175/70R13 82T LARAMIE GOODYEAR 175/70R13 82T LEE GOODYEAR 175/70R13 82T MARATHON GOODYEAR 175/70R13 82T MATRIC GOODYEAR 175/70R13 82T METRIC SA GOODYEAR 175/70R13 82T MONARCH GOODYEAR 175/70R13 82T NOVA GOODYEAR 175/70R13 82T OMEGA GOODYEAR 175/70R13 82T OMEGA ADVENTURE GOODYEAR 175/70R13 82T PACEMARK GOODYEAR 175/70R13 82T REGATTA GOODYEAR 175/70R13 82T REGATTA 2 GOODYEAR 175/70R13 82T REGATTA 3 GOODYEAR 175/70R13 82T RELIANT GOODYEAR 175/70R13 82T RELIANT METRIC GOODYEAR 175/70R13 82T REPUBLIC GOODYEAR 175/70R13 82T STAR GOODYEAR 175/70R13 82T SUPERROAD GOODYEAR 175/70R13 82T TALON GOODYEAR 175/70R13 82T TELSTAR GOODYEAR 175/70R13 82T ULTRA TECH GOODYEAR 175/70R13 82T WINSTON 160 GOODYEAR 175/70R14

GOODYEAR 175/70R14 84T GPS DURAPLUS
GOODYEAR 175/70R14 84T GPS2
GOODYEAR 175/70R14 84T GT2
GOODYEAR 185/70R13 86S CARREFOUR
GOODYEAR 185/70R13 86S DIRECTION
GOODYEAR 185/70R13 86S EXTRA
GOODYEAR 185/70R13 86S GP 900
GOODYEAR 185/70R13 86S KELLY METRIC RADIAL
GOODYEAR 185/70R13 86S KELLY METRIC XTRA
GOODYEAR 185/70R13 86S KELLY NAVIGATOR PLUS
GOODYEAR 185/70R13 86S LIDER
GOODYEAR 185/70R13 86S MARATHON
GOODYEAR 185/70R13 86S REGATTA2
GOODYEAR 185/70R13 86S REPUBLIC HORIZON ME-
TRIC
GOODYEAR 185/70R13 86S SIGMA TEMPEST
GOODYEAR 185/70R13 86S WINSTON CALIFORNIAN
METRIC
GOODYEAR 185/70R13 86T ALL SEASON
GOODYEAR 185/70R13 86T AQUATRED
GOODYEAR 185/70R13 86T ARRIVA
GOODYEAR 185/70R13 86T CONCORDE
GOODYEAR 185/70R13 86T DIRECTION
GOODYEAR 185/70R13 86T EURO METRIC
GOODYEAR 185/70R13 86T FUNSA TITAN
GOODYEAR 185/70R13 86T G METRIC
MAX
GOODYEAR 185/70R13 86T GPS2
GOODYEAR 185/70R13 86T GPS3 SPORT
GOODYEAR 185/70R13 86T HALLMARK
GOODYEAR 185/70R13 86T JETZON
GOODYEAR 185/70R13 86T KELLY METRIC RADIAL
GOODYEAR 185/70R13 86T KELLY METRIC XTRA
GOODYEAR 185/70R13 86T KELLY NAVIGATOR
PLUS
GOODYEAR 185/70R13 86T LARAMIE
GOODYEAR 185/70R13 86T LEE
GOODYEAR 185/70R13 86T MARATHON
GOODYEAR 185/70R13 86T MATRIC
GOODYEAR 185/70R13 86T METRIC SA
GOODYEAR 185/70R13 86T MONARCH
GOODYEAR 185/70R13 86T NOVA
GOODYEAR 185/70R13 86T OMEGA
GOODYEAR 185/70R13 86T OMEGA ADVENTURE
GOODYEAR 185/70R13 86T PACEMARK
GOODYEAR 185/70R13 86T REGATTA
GOODYEAR 185/70R13 86T REGATTA 2
GOODYEAR 185/70R13 86T RELIANT
GOODYEAR 185/70R13 86T RELIANT METRIC
GOODYEAR 185/70R13 86T REPUBLIC
GOODYEAR 185/70R13 86T STAR
GOODYEAR 185/70R13 86T SUPERROAD
GOODYEAR 185/70R13 86T TALON
GOODYEAR 185/70R13 86T TELSTAR
GOODYEAR 185/70R13 86T ULTRA TECH
GOODYEAR 185/70R13 86T WINSTON 160
GOODYEAR 185/70R14 88S CARREFOUR
GOODYEAR 185/70R14 88S EQUATOR 2
GOODYEAR 185/70R14 88S FUNSA TITAN FT187
GOODYEAR 185/70R14 88S GP 900
GOODYEAR 185/70R14 88S OMEGA ADVENTURE
GOODYEAR 185/70R14 88S REPUBLIC HORIZON ME-
TRIC
GOODYEAR 185/70R14 88S SIGMA TEMPEST
GOODYEAR 185/70R14 88T ALL SEASON
GOODYEAR 185/70R14 88T CONCORDE
GOODYEAR 185/70R14 88T ESA STEEL SPORT 3
GOODYEAR 185/70R14 88T EURO METRIC
GOODYEAR 185/70R14 88T FULDA DIADEM 2
GOODYEAR 185/70R14 88T FUNSA TITAN
GOODYEAR 185/70R14 88T GPS DURAPLUS FUEL-
MAX
GOODYEAR 185/70R14 88T GPS2
GOODYEAR 185/70R14 88T GPS2
GOODYEAR 185/70R14 88T GPS3 SPORT
GOODYEAR 185/70R14 88T GT70
GOODYEAR 185/70R14 88T HALLMARK
GOODYEAR 185/70R14 88T JETZON
GOODYEAR 185/70R14 88T KELLY METRIC RADIAL
GOODYEAR 185/70R14 88T KELLY STEELMARK 3
GOODYEAR 185/70R14 88T KINGSTONE
GOODYEAR 185/70R14 88T LARAMIE
GOODYEAR 185/70R14 88T LEE
GOODYEAR 185/70R14 88T LEE CONQUEST
GOODYEAR 185/70R14 88T MARATHON
GOODYEAR 185/70R14 88T MATRIC
GOODYEAR 185/70R14 88T METRIC SA
GOODYEAR 185/70R14 88T MONARCH
GOODYEAR 185/70R14 88T NOVA
GOODYEAR 185/70R14 88T OMEGA
GOODYEAR 185/70R14 88T PACEMARK
GOODYEAR 185/70R14 88T RAINBOW SPORT 70
GOODYEAR 185/70R14 88T REGATTA 3
GOODYEAR 185/70R14 88T RELIANT
GOODYEAR 185/70R14 88T RELIANT METRIC
GOODYEAR 185/70R14 88T REPUBLIC
GOODYEAR 185/70R14 88T STAR
GOODYEAR 185/70R14 88T SUPERROAD
GOODYEAR 185/70R14 88T TALON

GOODYEAR 185/70R14 88T ULTRA TECH
GOODYEAR 185/70R14 88T WINSTON 160
GOODYEAR 195/70R14 91S CARREFOUR
GOODYEAR 195/70R14 91S CUSTOM 428
GOODYEAR 195/70R14 91S DIRECTION
GOODYEAR 195/70R14 91S ENDURANCE
GOODYEAR 195/70R14 91S GP 900
GOODYEAR 195/70R14 91S KELLY METRIC XTRA
GOODYEAR 195/70R14 91S KELLY NAVIGATOR PLUS
GOODYEAR 195/70R14 91S LIDER
GOODYEAR 195/70R14 91S MARATHON
GOODYEAR 195/70R14 91S WINSTON CALIFORNIAN
METRIC
GOODYEAR 195/70R14 91T ALL SEASON
GOODYEAR 195/70R14 91T CONCORDE
GOODYEAR 195/70R14 91T EURO METRIC
GOODYEAR 195/70R14 91T FUNSA TITAN
GOODYEAR 195/70R14 91T G METRIC
GOODYEAR 195/70R14 91T GOODYEAR DIRECTION
GOODYEAR 195/70R14 91T GPS2
GOODYEAR 195/70R14 91T GPS3 SPORT
GOODYEAR 195/70R14 91T HALLMARK
GOODYEAR 195/70R14 91T JETZON
GOODYEAR 195/70R14 91T KELLY METRIC RADIAL
GOODYEAR 195/70R14 91T KELLY METRIC XTRA
GOODYEAR 195/70R14 91T KELLY NAVIGATOR
GOODYEAR 195/70R14 91T LARAMIE
GOODYEAR 195/70R14 91T LEE
GOODYEAR 195/70R14 91T MATRIC
GOODYEAR 195/70R14 91T METRIC SA
GOODYEAR 195/70R14 91T MONARCH
GOODYEAR 195/70R14 91T NOVA
GOODYEAR 195/70R14 91T OMEGA ADVENTURE
GOODYEAR 195/70R14 91T PACEMARK
GOODYEAR 195/70R14 91T REGATTA
GOODYEAR 195/70R14 91T RELIANT
GOODYEAR 195/70R14 91T RELIANT METRIC
GOODYEAR 195/70R14 91T REPUBLIC
GOODYEAR 195/70R14 91T STAR
GOODYEAR 195/70R14 91T SUPERROAD
GOODYEAR 195/70R14 91T TALON
GOODYEAR 195/70R14 91T TELSTAR
GOODYEAR 195/70R14 91T ULTRA TECH
GOODYEAR 195/70R14 91T WINSTON 160
GOODYEAR 205/70R14 95T ALL SEASON
GOODYEAR 205/70R14 95T CONCORDE
GOODYEAR 205/70R14 95T EURO METRIC
GOODYEAR 205/70R14 95T GPS
GOODYEAR 205/70R14 95T HALLMARK
GOODYEAR 205/70R14 95T JETZON
GOODYEAR 205/70R14 95T KELLY METRIC RADIAL
GOODYEAR 205/70R14 95T LARAMIE
GOODYEAR 205/70R14 95T LEE
GOODYEAR 205/70R14 95T MATRIC
GOODYEAR 205/70R14 95T METRIC SA
GOODYEAR 205/70R14 95T MONARCH
GOODYEAR 205/70R14 95T NOVA
GOODYEAR 205/70R14 95T PACEMARK
GOODYEAR 205/70R14 95T RELIANT
GOODYEAR 205/70R14 95T RELIANT METRIC
GOODYEAR 205/70R14 95T REPUBLIC
GOODYEAR 205/70R14 95T STAR
GOODYEAR 205/70R14 95T SUPERROAD
GOODYEAR 205/70R14 95T TALON
GOODYEAR 205/70R14 95T TELSTAR
GOODYEAR 205/70R14 95T ULTRA TECH
GOODYEAR 205/70R14 95T WINSTON 160
GOODYEAR 205/70R15 96S FORTERA
GOODYEAR 205/70R15 96T WRANGLER ADVENTU-
RE
GOODYEAR 235/70R16 105T WRANGLER S4
GOODYEAR 265/70R15 112T WRANGLER HP
GOODYEAR 265/70R16 112S WRANGLER ADVENTU-
RE
GOODYEAR P175/70R13 82S REPUBLIC ENSIGN
GOODYEAR P185/70R13 85S REPUBLIC ENSIGN
GOODYEAR P185/70R14 87S REPUBLIC ENSIGN
GOODYEAR P195/70R14 90S REPUBLIC ENSIGN
GOODYEAR P205/70R14 93S REPUBLIC ENSIGN
GOODYEAR P205/70R15 95T GOODYEAR ASSURAN-
CE TRIPLE TREAD M+S
GOODYEAR P215/70R15 97T GOODYEAR ASSURAN-
CE
GOODYEAR P215/70R15 97T GOODYEAR ASSURAN-
CE TRIPLE TREAD M+S
GOODYEAR P225/70R16 101T GOODYEAR FORTERA
M+S
GOODYEAR P235/70R16 104S WRANGLER SR-A
GOODYEAR P255/70R16 109S WRANGLER RT/S
GOODYEAR P255/70R16 109T FORTERA
GOODYEAR P265/70R15 110T GOODYEAR FORTERA
TRIPLETRED
GOODYEAR P265/70R16 111T GOODYEAR FORTERA
M+
Registro nº 000980/2012 - concessão
Validade: 29/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: Goodyear Do Brasil

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C2D2
Marca/Modelo: GOODYEAR 215/80R16 107R FORTERA COMFORTRED REFORÇADO
GOODYEAR 215/80R16 107R WRANGLER AT/S REFORÇADO
GOODYEAR 215/80R16 107R WRANGLER RT/S REFORÇADO
Registro nº 000981/2012 - concessão
Validade: 29/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: Goodyear Do Brasil
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B2C6D3
Marca/Modelo: GOODYEAR - 235/60R16 104S WRANGLER RT/S REFORÇADO
Registro nº 000982/2012 - concessão
Validade: 29/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: Goodyear Do Brasil
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B4C2
Marca/Modelo: GOODYEAR 205/75R17.5 124/122L REGIONAL RHS
GOODYEAR 205/75R17.5 124/122L REGIONAL RHS
GOODYEAR 205/75R17.5 TL REGIONAL RHS GOODYEAR
GOODYEAR 215/75R17.5 126/124J G665
GOODYEAR 215/75R17.5 126/124K G686 MSS M+S
GOODYEAR 215/75R17.5 126/124L REGIONAL RHS
GOODYEAR 215/75R17.5 126/124L STEELMARK AGS
GOODYEAR 215/75R17.5 REGIONAL RHD M+S G111
126/124L
GOODYEAR 215/75R17.5 REGIONAL RHS G105
126/124L
GOODYEAR 215/75R17.5 TL REGIONAL RHS GOODYEAR
GOODYEAR 225/70R19.5 12PR 125/123L G647
GOODYEAR 225/70R19.5 TL G647 RSS GOODYEAR
Registro nº 000983/2012 - concessão
Validade: 29/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: Goodyear Do Brasil
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B5C2
Marca/Modelo: GOODYEAR 11R22.5 146/143K G124
GOODYEAR 11R22.5 146/143K G177
GOODYEAR 11R22.5 146/143K G286
GOODYEAR 11R22.5 146/143K G677 MSD M+S
GOODYEAR 11R22.5 146/143K G686 M+S
GOODYEAR 11R22.5 146/143L G357
GOODYEAR 11R22.5 146/143L G372A UNISTEEL LHD
M+S
GOODYEAR 11R22.5 146/143L G657
GOODYEAR 11R22.5 146/143L G657
GOODYEAR 11R22.5 146/143L G667
GOODYEAR 11R22.5 146/143L KELLY ARMORSTEEL
KS461
GOODYEAR 11R22.5 146/144L G124
GOODYEAR 11R22.5 CAPH (IND.VEL.) L KELLY STEELMARK ASH
GOODYEAR 11R22.5 CAPH KELLY ARMORSTEEL
KS481
GOODYEAR 11R22.5 G124 CAP.G
GOODYEAR 11R22.5 G124 CAPH
GOODYEAR 11R22.5 G159 CAP.G
GOODYEAR 11R22.5 G159 CAPH
GOODYEAR 11R22.5 G167 CAP.G
GOODYEAR 11R22.5 G167 CAPH
GOODYEAR 11R22.5 G167A 146/143L
GOODYEAR 11R22.5 G186 CAPH
GOODYEAR 11R22.5 G291 CAPH
GOODYEAR 11R22.5 G324 146/143L
GOODYEAR 11R22.5 G358 146/143L
GOODYEAR 11R22.5 G359 146/143L
GOODYEAR 11R22.5 G362 146/143L
GOODYEAR 11R22.5 G367 146/143L
GOODYEAR 11R22.5 G377 146/143K
GOODYEAR 11R22.5 G386 146/143K
GOODYEAR 11R22.5 KDMI CAP.G
GOODYEAR 11R22.5 KDSII CAP.G
GOODYEAR 11R22.5 KLSII CAP.G
GOODYEAR 11R22.5 POWER KING DRI CAP.G
GOODYEAR 11R22.5 POWER KING HYI CAP.G
GOODYEAR 11R22.5 POWER KING PRE DR CAP.G
GOODYEAR 11R22.5 STEELMARK ADF CAP.G



GOODYEAR 11R22.5 STEELMARK ADP CAP.G
GOODYEAR 11R22.5 STEELMARK AHI CAP.G
GOODYEAR 11R22.5 STEELMARK AHI CAP.G
GOODYEAR 285/75R24.5 144/141L KELLY STEEL-MARK ADP
GOODYEAR 285/75R24.5 144/141L KELLY STEEL-MARK AHE
GOODYEAR 295/75R22.5 (G) G314
GOODYEAR 295/75R22.5 144/141L G357
GOODYEAR 295/75R22.5 144/141L STEELMARK AHE
GOODYEAR 295/75R22.5 STEELMARK ADP 144/141L
Registro nº 000984/2012 - concessão
Validade: 29/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: Goodyear Do Brasil
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 4A2B5C1
Marca/Modelo: GOODYEAR 10.00R20 146/143D G667
OTR
GOODYEAR 10.00R20 146/143D G677 OTR
GOODYEAR 10.00R20 146/143J G665
GOODYEAR 10.00R20 146/143K G658
GOODYEAR 10.00R20 146/143K G667
GOODYEAR 10.00R20 146/143K G667 MSD
GOODYEAR 10.00R20 146/143K G677 MSD
GOODYEAR 10.00R20 146/143K G686 MSS
GOODYEAR 10.00R20 146/143K GOODYEAR G177
UNISTEEL M+S
GOODYEAR 10.00R20 146/143K KELLY ARMORSTEEL
KS461
GOODYEAR 10.00R20 146/143K KELLY ARMORSTEEL
KS481
GOODYEAR 10.00R20 146/143K S9819
GOODYEAR 10.00R20 G124 146/143K CAP.H
GOODYEAR 10.00R20 G124 CAP.G
GOODYEAR 10.00R20 G159 CAP.G
GOODYEAR 10.00R20 G159 CAP.H
GOODYEAR 10.00R20 G167A CAP.G
GOODYEAR 10.00R20 G167A CAP.H
GOODYEAR 10.00R20 G186 CAP.H
GOODYEAR 10.00R20 G188A CAP.H
GOODYEAR 10.00R20 G291 CAP.H
GOODYEAR 10.00R20 G324 146/143K CAP.H
GOODYEAR 10.00R20 G358 146/143K CAP.H
GOODYEAR 10.00R20 G359 146/143K CAP.H
GOODYEAR 10.00R20 G367 146/143K M+S CAP.H
GOODYEAR 10.00R20 G377 146/143K CAP.H
GOODYEAR 10.00R20 G386 146/143K CAP.H
GOODYEAR 10.00R20 KD1 CAP.G
GOODYEAR 10.00R20 KDSII CAP.G
GOODYEAR 10.00R20 KLSII CAP.G
GOODYEAR 10.00R20 POWER KING DRI CAP.G
GOODYEAR 10.00R20 POWER KING HYI CAP.G
GOODYEAR 10.00R20 POWER KING PRE DR CAP.G
GOODYEAR 10.00R20 STEELMARK ADF CAP.G
GOODYEAR 10.00R20 STEELMARK ADP CAP.G
GOODYEAR 10.00R20 STEELMARK AHI CAP.G
Registro nº 000985/2012 - concessão
Validade: 29/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: Goodyear Do Brasil
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C6D3
Marca/Modelo: GOODYEAR 185/60R14 82T KELLY CHARGER
GOODYEAR 195/60R14 86T KELLY CHARGER
GOODYEAR 195/60R15 88T KELLY CHARGER
GOODYEAR 205/60R13 86T KELLY CHARGER
GOODYEAR 205/60R15 91T FORTERA
GOODYEAR 205/60R15 91T KELLY CHARGER
GOODYEAR 215/60R16 95T GOODYEAR ASSURANCE
GOODYEAR 235/60R17 102T FORTERA TRIPLE-TREAD
GOODYEAR P255/60R15 102S EAGLE GT II
GOODYEAR P275/60R15 107S EAGLE GT II
GOODYEAR P275/60R15 107S WINGFOOT HP
GOODYEAR P275/60R20 114T WRANGLER SILENT
ARMOR
Registro nº 000986/2012 - concessão
Validade: 29/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: Goodyear Do Brasil
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A1B2C1
Marca/Modelo: GOODYEAR 6.00-14 CAP.D PAPALEGUAS G8
GOODYEAR 6.50-16 CAP.C PAPALEGUAS G8
GOODYEAR 6.50-16 CAP.C CT160 HI-MILER

GOODYEAR 6.50-16 CAP.C SUBURBANA
GOODYEAR 6.50-16 CAP.C TRAGALEGUAS G8
GOODYEAR 6.50-16 CAP.D PAPALEGUAS G8
GOODYEAR 6.50-16 CAP.D CT160 HI-MILER
Registro nº 000987/2012 - concessão
Validade: 29/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: Goodyear Do Brasil
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 3A2B4C2
Marca/Modelo: GOODYEAR 225/75R16C 118/116N G32
GOODYEAR 225/75R16C 118/116R G32 CARGO
GOODYEAR 37X12.50R15LT 118P WRANGLER MT/R
GOODYEAR 7.50R16C 116/114Q G32
GOODYEAR LT 235/85R16 (E) WORKHORSE
GOODYEAR LT 235/85R16 120/116P WRANGLER
MT/R
GOODYEAR LT 235/85R16 G32 120/116R
GOODYEAR LT 235/85R16 WRANGLER RT/S 120/116R
GOODYEAR LT 245/75R16 (E) WORKHORSE
GOODYEAR LT 245/75R16 114/111S WRANGLER ADVENTURE
GOODYEAR LT 245/75R16 120/116P WRANGLER
MT/R
GOODYEAR LT 245/75R16 WRANGLER RT/S 114/111S
GOODYEAR LT 265/70R17 121/118S WRANGLER SR-A
GOODYEAR LT 265/75R16 119/116P WRANGLER
GOODYEAR LT 265/75R16 123/120Q WRANGLER RT/S
GOODYEAR LT 265/75R16 WRANGLER RT/S 123/120R
GOODYEAR LT 285/75R16 122/119P WRANGLER
MT/R
GOODYEAR LT 315/75R16 121P WRANGLER MT/R
GOODYEAR LT235/85R16 120/116Q WRANGLER MT/R
GOODYEAR LT235/85R16 120/116R WRANGLER AT/S
GOODYEAR LT245/75R16 114/111S WRANGLER AT/S
GOODYEAR LT245/75R16 120/116S WRANGLER ADVENTURE
GOODYEAR LT265/70R17 121/118S WRANGLER SR-A
GOODYEAR LT265/75R16 119/116Q WRANGLER AT/S
GOODYEAR LT265/75R16 123/120Q WRANGLER MT/R
GOODYEAR LT265/75R16 123/120R FORTERA
Registro nº 000988/2012 - concessão
Validade: 29/05/2015
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
CNPJ.: 60.500.246/0016-30
Fabricante: Goodyear Do Brasil
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Familia: 2A2B1C2D3
Marca/Modelo: GOODYEAR 145/80R13 75S GP 900
GOODYEAR 145/80R13 75S MARATHON
GOODYEAR 145/80R13 75T GPS2
GOODYEAR 145R13 74S ALL SEASON
GOODYEAR 145R13 74S CARREFOUR
GOODYEAR 145R13 74S CONCORDE
GOODYEAR 145R13 74S EURO METRIC
GOODYEAR 145R13 74S FUNSA TITAN
GOODYEAR 145R13 74S G METRIC
GOODYEAR 145R13 74S GPS
GOODYEAR 145R13 74S HALLMARK
GOODYEAR 145R13 74S JETZON
GOODYEAR 145R13 74S KELLY METRIC RADIAL
GOODYEAR 145R13 74S LARAMIE
GOODYEAR 145R13 74S LEE
GOODYEAR 145R13 74S LIDER
GOODYEAR 145R13 74S MATRIC 220
GOODYEAR 145R13 74S METRIC SA
GOODYEAR 145R13 74S MONARCH
GOODYEAR 145R13 74S NOVA
GOODYEAR 145R13 74S PACEMARK
GOODYEAR 145R13 74S REGATTA
GOODYEAR 145R13 74S RELIANT
GOODYEAR 145R13 74S REPUBLIC
GOODYEAR 145R13 74S STAR
GOODYEAR 145R13 74S SUPERROAD
GOODYEAR 145R13 74S TALON
GOODYEAR 145R13 74S TELSTAR
GOODYEAR 145R13 74S ULTRA TECH
GOODYEAR 155/80R13 79S GP 900
GOODYEAR 155/80R13 79S MARATHON
GOODYEAR 155/80R13 79T GPS2
GOODYEAR 155R12 76S ALL SEASON
GOODYEAR 155R12 76S CONCORDE
GOODYEAR 155R12 76S EURO METRIC
GOODYEAR 155R12 76S HALLMARK
GOODYEAR 155R12 76S JETZON
GOODYEAR 155R12 76S KELLY METRIC RADIAL
GOODYEAR 155R12 76S LARAMIE
GOODYEAR 155R12 76S LEE
GOODYEAR 155R13 76S MATRIC 220
GOODYEAR 155R13 76S METRIC SA
GOODYEAR 155R12 76S MONARCH
GOODYEAR 155R12 76S NOVA
GOODYEAR 155R12 76S PACEMARK
GOODYEAR 155R12 76S RELIANT

GOODYEAR 155R12 76S RELIANT METRIC
GOODYEAR 155R12 76S REPUBLIC
GOODYEAR 155R12 76S STAR
GOODYEAR 155R12 76S SUPERROAD
GOODYEAR 155R12 76S TALON
GOODYEAR 155R12 76S TELSTAR
GOODYEAR 155R12 76S ULTRA TECH
GOODYEAR 155R12 76S WINSTON 160
GOODYEAR 155R13 78S ALL SEASON
GOODYEAR 155R13 78S CARREFOUR
GOODYEAR 155R13 78S CONCORDE
GOODYEAR 155R13 78S EURO METRIC
GOODYEAR 155R13 78S FUNSA TITAN
GOODYEAR 155R13 78S G METRIC
GOODYEAR 155R13 78S HALLMARK
GOODYEAR 155R13 78S JETZON
GOODYEAR 155R13 78S KELLY METRIC RADIAL
GOODYEAR 155R13 78S LARAMIE
GOODYEAR 155R13 78S LEE
GOODYEAR 155R13 78S MATRIC 220
GOODYEAR 155R13 78S METRIC SA
GOODYEAR 155R13 78S MONARCH
GOODYEAR 155R13 78S NOVA
GOODYEAR 155R13 78S PACEMARK
GOODYEAR 155R13 78S REGATTA
GOODYEAR 155R13 78S RELIANT
GOODYEAR 155R13 78S RELIANT METRIC
GOODYEAR 155R13 78S REPUBLIC
GOODYEAR 155R13 78S STAR
GOODYEAR 155R13 78S SUPERROAD
GOODYEAR 155R13 78S TALON
GOODYEAR 155R13 78S TELSTAR
GOODYEAR 155R13 78S ULTRA TECH
GOODYEAR 155R13 78S WINSTON 160
GOODYEAR 165/80R13 83S GP 900
GOODYEAR 165/80R13 83S MARATHON
GOODYEAR 165/80R13 83T GPS2
GOODYEAR 165/80R13 83T GPS3 SPORT
GOODYEAR 165R13 82S ALL SEASON
GOODYEAR 165R13 82S CONCORDE
GOODYEAR 165R13 82S EURO METRIC
GOODYEAR 165R13 82S G METRIC
GOODYEAR 165R13 82S HALLMARK
GOODYEAR 165R13 82S JETZON
GOODYEAR 165R13 82S KELLY METRIC RADIAL
GOODYEAR 165R13 82S LARAMIE
GOODYEAR 165R13 82S LEE
GOODYEAR 165R13 82S MATRIC 220
GOODYEAR 165R13 82S METRIC SA
GOODYEAR 165R13 82S MONARCH
GOODYEAR 165R13 82S NOVA
GOODYEAR 165R13 82S PACEMARK
GOODYEAR 165R13 82S RELIANT
GOODYEAR 165R13 82S RELIANT METRIC
GOODYEAR 165R13 82S REPUBLIC
GOODYEAR 165R13 82S STAR
GOODYEAR 165R13 82S SUPERROAD
GOODYEAR 165R13 82S TALON
GOODYEAR 165R13 82S TELSTAR
GOODYEAR 165R13 82S ULTRA TECH
GOODYEAR 165R13 82S WINSTON 160
GOODYEAR 165R15 86S G METRIC
GOODYEAR 165R15 86S KELLY METRIC RADIAL
GOODYEAR 165R15 86S REPUBLIC HORIZON METRIC
GOODYEAR 175/80R14 88T GPS2
GOODYEAR 175/80R14 88T WRANGLER RT/S
GOODYEAR 175R13 86S ALL SEASON
GOODYEAR 175R13 86S ALL WEATHER
GOODYEAR 175R13 86S CONCORDE
GOODYEAR 175R13 86S EURO METRIC
GOODYEAR 175R13 86S GPS
GOODYEAR 175R13 86S HALLMARK
GOODYEAR 175R13 86S JETZON
GOODYEAR 175R13 86S KELLY METRIC RADIAL
GOODYEAR 175R13 86S LARAMIE
GOODYEAR 175R13 86S LEE
GOODYEAR 175R13 86S MATRIC 220
GOODYEAR 175R13 86S METRIC SA
GOODYEAR 175R13 86S MONARCH
GOODYEAR 175R13 86S NOVA
GOODYEAR 175R13 86S PACEMARK
GOODYEAR 175R13 86S RELIANT
GOODYEAR 175R13 86S REPUBLIC
GOODYEAR 175R13 86S STAR
GOODYEAR 175R13 86S SUPERROAD
GOODYEAR 175R13 86S TALON
GOODYEAR 175R13 86S TELSTAR
GOODYEAR 175R13 86S ULTRA TECH
GOODYEAR 175R14 88S GPS
GOODYEAR 185R14 90S ALL SEASON
GOODYEAR 185R14 90S CONCORDE
GOODYEAR 185R14 90S EURO METRIC
GOODYEAR 185R14 90S GPS
GOODYEAR 185R14 90S HALLMARK
GOODYEAR 185R14 90S JETZON
GOODYEAR 185R14 90S KELLY METRIC RADIAL

	GOODYEAR 185R14 90S LARAMIE GOODYEAR 185R14 90S LEE GOODYEAR 185R14 90S MATRIC 220 GOODYEAR 185R14 90S METRIC SA GOODYEAR 185R14 90S MONARCH GOODYAER 185R14 90S NOVA GOODYEAR 185R14 90S PACEMARK GOODYEAR 185R14 90S RELIANT GOODYEAR 185R14 90S REPUBLIC GOODYEAR 185R14 90S STAR GOODYEAR 185R14 90S SUPERROAD GOODYEAR 185R14 90S TALON GOODYEAR 185R14 90S TELSTAR GOODYEAR 185R14 90S ULTRA TECH GOODYEAR P155/80R13 79S OMEGA Registro nº 000989/2012 - concessão Validade: 25/10/2014 Fornecedor: Ferronorte Industrial Ltda CNPJ.: 03.119.889/0001-19 Fabricante: SN Seixal - Siderúrgica Nacional S.A Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado Familia: CA 50 Série Grossa Marca/Modelo: FN 50 / CA 50 Série Grossa (16,0 mm e 20,0 mm) Registro nº 000990/2012 - concessão Validade: 25/10/2014 Fornecedor: Ferronorte Industrial Ltda CNPJ.: 03.119.889/0001-19 Fabricante: SN Seixal - Siderúrgica Nacional S.A Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado Familia: CA 50 Série Extra Grossa Marca/Modelo: FN 50 / CA 50 Série Extra-Grossa (22,0 mm e 25,0 mm) Registro nº 000991/2012 - concessão Validade: 25/10/2014 Fornecedor: Ferronorte Industrial Ltda CNPJ.: 03.119.889/0001-19 Fabricante: SN Seixal - Siderúrgica Nacional S.A Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado Familia: CA 50 Série Fina Marca/Modelo: FN 50 / CA 50 Série Fina (6,3 me 8,0 mm) Registro nº 000992/2012 - concessão Validade: 11/05/2015 Fornecedor: Leonora Comercio De Papeis, Imp. E Exp. Ltda CNPJ.: 03.064.692/0005-53 Fabricante: Hangzhou Aihua Stationery Objeto: Artigos escolares Familia: Kit (Esquadro e Transferidor) Marca/Modelo: 4463 - Jogo Geometrico 1.Grau - Marca LEO & LEO 4378 - Jogo Geometrico 2.Grau - Marca LEO & LEO Registro nº 000993/2012 - concessão Validade: 02/04/2016 Fornecedor: Cesde Industria E Comercio Eletrodomesticos Ltda CNPJ.: 00.153.282/0001-67 Fabricante: Cesde Ltda Objeto: Ventiladores de mesa, de coluna e circulador de ar Familia: Ventiladores de 40cm / 60Hz / Classe 0 / 95W / Hélice 03 Pás Marca/Modelo: Mallory / Delfos Black / Ventiladores de 40cm / 127V / 60Hz / Classe 0 / 95W / Hélice 03 Pás Mallory / Delfos Black / Ventiladores de 40cm / 220V / 60Hz / Classe 0 / 95W / Hélice 03 Pás Mallory / Air timer / Ventiladores de 40cm / 127V / 60Hz / Classe 0 / 95W / Hélice 03 Pás Mallory / Air timer / Ventiladores de 40cm / 220V / 60Hz / Classe 0 / 95W / Hélice 03 Pás Registro nº 000994/2012 - concessão Validade: 02/04/2016 Fornecedor: Cesde Industria E Comercio Eletrodomesticos Ltda CNPJ.: 00.153.282/0001-67 Fabricante: Cesde Ltda Objeto: Ventiladores de mesa, de coluna e circulador de ar Familia: Ventiladores 30cm / 60Hz / Classe 0 / 55W / Hélice 03 Pás Marca/Modelo: Mallory / Ecofresh / Ventiladores de 30cm / 127V / 60Hz / Classe 0 / 55W / Hélice 03 Pás Mallory / Ecofresh / Ventiladores de 30cm / 220V / 60Hz / Classe 0 / 55W / Hélice 03 Pás Mallory / Pinkfresh / Ventiladores de 30cm / 127V / 60Hz / Classe 0 / 55W / Hélice 03 Pás Mallory / Pinkfresh / Ventiladores de 30cm / 220V / 60Hz / Classe 0 / 55W / Hélice 03 Pás Mallory / Princesas / Ventiladores de 30cm / 127V / 60Hz / Classe 0 / 55W / Hélice 03 Pás Mallory / Princesas / Ventiladores de 30cm / 220V / 60Hz / Classe 0 / 55W / Hélice 03 Pás Registro nº 000995/2012 - concessão Validade: 02/04/2016 Fornecedor: Cesde Industria E Comercio Eletrodomesticos Ltda CNPJ.: 00.153.282/0001-67 Fabricante: Cesde Ltda	Objeto: Ventiladores de mesa, de coluna e circulador de ar Familia: Ventiladores de 40cm / 60Hz / Classe 0 / 100W / Hélice 03 Pás Marca/Modelo: Mallory / Zéfiro / Ventiladores de 40cm / 127V / 60Hz / Classe 0 / 100W / Hélice 03 Pás Mallory / Zéfiro / Ventiladores de 40cm / 220V / 60Hz / Classe 0 / 100W / Hélice 03 Pás Mallory / Zéfiro Black / Ventiladores de 40cm / 127V / 60Hz / Classe 0 / 100W / Hélice 03 Pás Mallory / Zéfiro Black / Ventiladores de 40cm / 220V / 60Hz / Classe 0 / 100W / Hélice 03 Pás Mallory / Ozonic / Ventiladores de 40cm / 127V / 60Hz / Classe 0 / 100W / Hélice 03 Pás Mallory / Ozonic / Ventiladores de 40cm / 220V / 60Hz / Classe 0 / 100W / Hélice 03 Pás Registro nº 000996/2012 - concessão Validade: 02/04/2016 Fornecedor: Cesde Industria E Comercio Eletrodomesticos Ltda CNPJ.: 00.153.282/0001-67 Fabricante: Cesde Ltda Objeto: Ventiladores de mesa, de coluna e circulador de ar Familia: Ventiladores de 30cm / 60Hz / Classe 0 / 55W / Hélice 03 Pás Marca/Modelo: Mallory / Security / Ventiladores de 30cm / 127V / 60Hz / Classe 0 / 55W / Hélice 03 Pás Mallory / Security / Ventiladores de 30cm / 220V / 60Hz / Classe 0 / 55W / Hélice 03 Pás Mallory / Security Black / Ventiladores de 30cm / 127V / 60Hz / Classe 0 / 55W / Hélice 03 Pás Mallory / Security Black/ Ventiladores de 30cm / 220V / 60Hz / Classe 0 / 55W / Hélice 03 Pás Registro nº 000997/2012 - concessão Validade: 21/06/2015 Fornecedor: Etilux Industria E Comercio Limitada CNPJ.: 50.306.471/0001-09 Fabricante: Yangj, Ang Xinyi Scissor Co Lt Objeto: Artigos escolares Familia: Tesoura de ponta redonda Marca/Modelo: MUNDIAL 3767 5 1/2 MUNDIAL 667 5" MUNDIAL 1867 WESTERN 680/5 MUNDIAL 905-5M MUNDIAL906-5M MUNDIAL 905P MUNDIAL 669 MUNDIAL 667 MUNDIAL CR430 4 MUNDIAL CR430 4 5/8 MUNDIAL 824A-100 MUNDIAL 825A-100 MUNDIAL 825A-101 MUNDIAL 824-A103 MUNDIAL 825A-103 MUNDIAL 824-A102 MUNDIAL 825-A102 MUNDIAL 824A-101 MUNDIAL 167 BK 4 1/2 MUNDIAL COM VISOR PARA NOME 5" MUNDIAL 900 MUNDIAL 167 4 1/2 MUNDIAL169C 4 1/2 MUNDIAL 2067-5 MUNDIAL 2267-5P MUNDIAL 2267-5C MUNDIAL 167-5 MUNDIAL TP 01 Registro nº 000998/2012 - concessão Validade: 09/07/2014 Fornecedor: Amelio Luiz De Lima ME CNPJ.: 78.864.949/0001-27 Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio Marca/Modelo: Escopo 1 Registro nº 000999/2012 - concessão Validade: 09/07/2014 Fornecedor: RN Extintores Comércio E Serviços Ltda CNPJ.: 08.164.243/0001-77 Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio Marca/Modelo: Escopo 2 Registro nº 001000/2012 - concessão Validade: 09/07/2014 Fornecedor: Extintores Barrefogo Ltda - ME CNPJ.: 00.914.114/0001-47 Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio Marca/Modelo: Escopo 2 Registro nº 001001/2012 - concessão Validade: 09/07/2014 Fornecedor: G&L Serviços E Manutenção Em Cilindros Ltda-Me CNPJ.: 05.412.154/0001-04 Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio Marca/Modelo: Escopo 4 Registro nº 001002/2012 - concessão Validade: 09/07/2014	Fornecedor: Pneus Vitoria Ltda CNPJ.: 27.171.941/0001-44 Objeto: Serviço de reforma de pneus Marca/Modelo: A e B Registro nº 001003/2012 - concessão Validade: 21/05/2015 Fornecedor: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda CNPJ.: 07.711.478/0001-79 Fabricante: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda Objeto: Copos plásticos descartáveis Familia: 50 ml Poliestireno Marca/Modelo: COPO DE 50 ML - BRANCO KEROCOPO PO Registro nº 001004/2012 - concessão Validade: 21/05/2015 Fornecedor: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda CNPJ.: 07.711.478/0001-79 Fabricante: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda Objeto: Copos plásticos descartáveis Familia: 50 ML POLIPROPILENO Marca/Modelo: COPO DE 50 ML - BRANCO ALTACOPPO PO Registro nº 001005/2012 - concessão Validade: 21/05/2015 Fornecedor: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda CNPJ.: 07.711.478/0001-79 Fabricante: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda Objeto: Copos plásticos descartáveis Familia: 180 ML POLIESTIRENO Marca/Modelo: COPO DE 180 ML- BRANCO KEROCOPO PO COPO DE 180 ML - TRANSPARENTE KEROCOPO Registro nº 001006/2012 - concessão Validade: 21/05/2015 Fornecedor: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda CNPJ.: 07.711.478/0001-79 Fabricante: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda Objeto: Copos plásticos descartáveis Familia: 180 ML POLIPROPILENO Marca/Modelo: COPO DE 180 ML - BRANCO ALTACOPPO PO COPO DE 180 ML - TRANSPARENTE ALTACOPPO COPO DE 180 ML - BRANCO ECOCOPPO COPO DE 180 ML - TRANSPARENTE - ECOCOPPO Registro nº 001007/2012 - concessão Validade: 21/05/2015 Fornecedor: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda CNPJ.: 07.711.478/0001-79 Fabricante: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda Objeto: Copos plásticos descartáveis Familia: 200 ML POLIESTIRENO Marca/Modelo: COPO DE 200 ML - BRANCO KEROCOPO PO COPO DE 200 ML - TRANSPARENTE KEROCOPO Registro nº 001008/2012 - concessão Validade: 21/05/2015 Fornecedor: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda CNPJ.: 07.711.478/0001-79 Fabricante: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda Objeto: Copos plásticos descartáveis Familia: 200 ML POLIPROPILENO Marca/Modelo: COPO DE 200 ML- BRANCO ALTACOPPO PO COPO DE 200 ML- TRANSPARENTE ALTACOPPO COPO DE 200 ML - BRANCO ECOCOPPO COPO DE 200 ML - TRANSPARENTE ECOCOPPO Registro nº 001009/2012 - concessão Validade: 21/05/2015 Fornecedor: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda CNPJ.: 07.711.478/0001-79 Fabricante: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda Objeto: Copos plásticos descartáveis Familia: 300 ML POLIESTIRENO Marca/Modelo: COPO DE 300 ML - BRANCO KEROCOPO PO COPO DE 300 ML - TRANSPARENTE KEROCOPO Registro nº 001010/2012 - concessão Validade: 21/05/2015 Fornecedor: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda CNPJ.: 07.711.478/0001-79 Fabricante: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos Descartaveis Ltda
--	---	---	--



Objeto: Copos plásticos descartáveis
Familia: 300 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: COPO DE 300 ML - BRANCO ALTACOP-
PO
COPO DE 300 ML - TRANSPARENTE ALTACOPPO
COPO DE 300 ML - BRANCO ECOCOPPO
COPO DE 300 ML - TRANSPARENTE ECOCOPPO
Registro nº 001011/2012 - concessão
Validade: 21/05/2015
Fornecedor: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos
Descartaveis Ltda
CNPJ.: 07.711.478/0001-79
Fabricante: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos
Descartaveis Ltda
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Familia: 330 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: COPO DE 330 ML - TRANSPARENTE
ALTACOPPO
Registro nº 001012/2012 - concessão
Validade: 21/05/2015
Fornecedor: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos
Descartaveis Ltda
CNPJ.: 07.711.478/0001-79
Fabricante: Altacoppo Industria E Comercio De Produtos
Descartaveis Ltda
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Familia: 400 ML POLIPROPILENO
Marca/Modelo: COPO DE 400 ML - BRANCO ALTACOP-
PO
COPO DE 400 ML - TRANSPARENTE ALTACOPPO
COPO DE 400 ML -BRANCO ECOCOPPO
COPO DE 400 ML - TRANSPARENTE ECOCOPPO
Registro nº 001013/2012 - concessão
Validade: 09/07/2016
Fornecedor: Kyocera Solar Do Brasil Ltda
CNPJ.: 00.097.225/0001-08
Fabricante: Kyocera
Objeto: Sistemas e equipamentos para energia fotovoltaica
(módulo, controlador de carga, inversor e bateria)
Familia: Silício Cristalino Kd-Upu
Marca/Modelo: Kyocera KD140SX-UPU
Registro nº 001014/2012 - concessão
Validade: 09/07/2016
Fornecedor: Kyocera Solar Do Brasil Ltda
CNPJ.: 00.097.225/0001-08
Fabricante: Kyocera
Objeto: Sistemas e equipamentos para energia fotovoltaica
(módulo, controlador de carga, inversor e bateria)
Familia: Silício Cristalino KD - 2PB
Marca/Modelo: KD240GH-2PB
Registro nº 001015/2012 - concessão
Validade: 15/06/2016
Fornecedor: Mobis Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda
CNPJ.: 08.585.033/0003-14
Fabricante: Hyundai Mobis Co., Ltd., Wheel plant
Objeto: Rodas automotivas
Familia: 15x5,5J - Rebaixo Do Aro
Marca/Modelo: MOBIS / 52910-4F350 / 15x5.5J 5x120,0
MOBIS / 52910-2D000 / 15x5.5J 4X114.3
MOBIS / 52910-4F300 / 15x5.5J 5x120,0
MOBIS / 52910-2H050 / 15x5.5J 5x114.3
MOBIS / 52910-2H060 / 15x5.5J 5x114.3
Registro nº 001016/2012 - concessão
Validade: 15/06/2016
Fornecedor: Mobis Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda
CNPJ.: 08.585.033/0003-14
Fabricante: Hyundai Mobis Co., Ltd., Wheel plant
Objeto: Rodas automotivas
Familia: 15x6J - rebaixo do aro
Marca/Modelo: MOBIS / 52910-4A700 / 15x6J 5x120,0
MOBIS / 52910-47900 / 15x6J 5x120,0
MOBIS / 52910-3K010 / 15x6J 5x114,3
MOBIS / 52910-3X000 / 15x6J 5x114,3
MOBIS / 52910-3X050 15x6J 5x114,3
Registro nº 001017/2012 - concessão
Validade: 15/06/2016
Fornecedor: Mobis Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda
CNPJ.: 08.585.033/0003-14
Fabricante: Hyundai Mobis Co., Ltd., Wheel plant
Objeto: Rodas automotivas
Familia: 15x6,5J - rebaixo do aro
Marca/Modelo: MOBIS / 52910-2S450 / 17x6.5J 5x114.3
MOBIS / 52910-2S460 / 17x6.5J 5x114.3
MOBIS / 52910-2S400 / 17x6.5J 5x114.3
MOBIS / 52910-2S410 / 17x6.5J 5x114.3
Registro nº 001019/2012 - concessão
Validade: 15/06/2016

Fornecedor: Mobis Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda
CNPJ.: 08.585.033/0003-14
Fabricante: Hyundai Mobis Co., Ltd., Wheel plant
Objeto: Rodas automotivas
Familia: 16x7J - rebaixo do aro
Marca/Modelo: MOBIS / 52910-3Z500 / 16x7J 5x114.3
Registro nº 001020/2012 - concessão
Validade: 20/12/2014
Fornecedor: Pulvitec Do Brasil Ind.Com De Colas E Ade-
sivos Ltda
CNPJ.: 08.814.961/0001-41
Fabricante: Pulvitec Do Brasil Ind.Com De Colas E Ade-
sivos Ltda
Objeto: Artigos escolares
Familia: Cola
Marca/Modelo: Pulvitec Multifix Cola Branca 500g
Pulvitec Multifix Cola Branca 1kg
Registro nº 001021/2012 - concessão
Validade: 20/12/2014
Fornecedor: Pulvitec Do Brasil Ind.Com De Colas E Ade-
sivos Ltda
CNPJ.: 08.814.961/0001-41
Fabricante: Pulvitec Do Brasil Ind.Com De Colas E Ade-
sivos Ltda
Objeto: Artigos escolares
Familia: Cola
Marca/Modelo: Pulvitec Cola Kiko Juju 40g frasco liquido
Pulvitec Cola Kiko Juju 90g frasco liquido
Pulvitec Cola Para Uso escolar do Governo do estado de São
Paulo
Registro nº 001022/2012 - concessão
Validade: 09/07/2014
Fornecedor: Itaban Ind.Com. & Servicos Ltda
CNPJ.: 05.702.224/0001-69
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A e B
Registro nº 001023/2012 - concessão
Validade: 09/07/2014
Fornecedor: Eliza Gomes De Mendonça
CNPJ.: 13.174.472/0001-02
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de
Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 001024/2012 - concessão
Validade: 09/07/2014
Fornecedor: Jose Alexandre Penachiotti
CNPJ.: 10.443.346/0001-18
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de
Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Escopo 2
Registro nº 001025/2012 - concessão
Validade: 09/07/2014
Fornecedor: JC Ref Das Recargas Comercio De Extintores
Ltda
CNPJ.: 10.759.600/0001-91
Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de
Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Extintor com carga de água com pressu-
rização direta / Extintor com carga de pó para extinção de incêndio
BC com pressurização direta / Extintor com carga de dióxido de
carbono CO²

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 371, DE 27 DE JULHO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/06/2012 e 03/07/2012 e na reunião extraordinária realizada em 25/01/2012

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/06/2012 e 03/07/2012 e na reunião extraordinária realizada em 25/01/2012

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002574/2011-66
Proponente: Associação Lageana de Voleibol
Título: Passe na Escola
Registro: 02SC056052011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.726.486/0001-51
Cidade: Lages - UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 346.231,23
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0420 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7942-1
Período de Captação: da data de publicação até 05/06/2013.
2 - Processo: 58701.001401/2011-21
Proponente: Liga Sorocabana de Basquete
Título: Renasce Sorocaba Basquete Masculino
Registro: 02SP082382011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.045.431/0001-50
Cidade: Sorocaba - UF: SP
Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 3.491.438,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3363 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11233-X
Período de Captação: da data de publicação até 02/06/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001456/2009-16
Proponente: Grêmio Esportivo Aymoré de Cubatão
Título: Tênis de Campo para Todos
Valor aprovado para captação: R\$ 274.326,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1006 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61088-7
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
2 - Processo: 58701.001430/2009-78
Proponente: Grêmio Esportivo Aymoré de Cubatão
Título: Futsal Aymoré
Valor aprovado para captação: R\$ 232.141,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1006 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61089-5
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
3 - Processo: 58701.001094/2011-88
Proponente: Associação Brasileira para o Desenvolvimento do Esporte e da Cultura
Título: Olímpico Basquete da Bahia
Valor aprovado para captação: R\$ 465.297,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3454 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27960-9
Período de Captação: da data de publicação até 20/12/2012.

GRUPO EXECUTIVO DA COPA DO MUNDO FIFA 2014

RESOLUÇÃO GECOPA Nº 11 DE 19 DE JULHO DE 2012

Autoriza a atualização da Matriz de Responsabilidades referente às obras de mobilidade urbana.

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010, de 06 de setembro de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as atividades governamentais referentes à Copa do Mundo FIFA 2014 necessárias à atualização das obras de mobilidade urbana constantes da Matriz de Responsabilidades, na forma do anexo 1(*)

Art. 2º A Matriz de Responsabilidades atualizada nos termos da presente Resolução substituirá a Matriz de Responsabilidades de 13 de janeiro de 2010 e suas respectivas alterações no que lhe for contrário, após a assinatura pelos respectivos entes signatários.

Art. 3º Com a atualização autorizada por esta Resolução, a Matriz de Responsabilidades passa a ser composta pelas obras elencadas no anexo 2.*

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES
Coordenador do GECOPA

(*) Os anexos da presente Resolução serão publicado no Portal da Copa (www.copa2014.gov.br)

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 223 de 22 de novembro de 2011, na Seção 1, página 66, que publicou a PORTARIA Nº 162, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011, onde se lê: "Implantação de 01 (um) Núcleo do Programa Segundo Tempo Universitário e 01 (um) Núcleo do Programa Segundo Tempo para Portadores de Deficiência", leia-se: "Implantação de 01 (um) Núcleo do Programa Segundo Tempo para Portadores de Deficiência".



Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 326, DE 23 DE JULHO DE 2012

Declara críticos trechos de rios de domínio da União na bacia do rio Paraíba do Sul

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 303, de 18 de dezembro de 2009, art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 453ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de julho de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolve:

Art. 1º Declarar como críticos os trechos de rios de domínio da União situados na bacia do rio Paraíba do Sul, constantes dos Anexos I e II, para fins de aplicação de instrumentos de gestão de recursos hídricos pela ANA.

Art. 2º Os trechos de rios de domínio da União na bacia do rio Paraíba do Sul não mencionados nos Anexos I e II não são considerados críticos pela ANA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução, bem como os Anexos I e II e as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

DALVINO TROCCOLI FRANCA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 86, DE 26 DE JULHO DE 2012

Torna nulo e sem efeito a partir da data desta publicação e com efeito retroativo à respectiva data de assinatura Termo de Dação de Pagamento.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, de acordo com a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VIII, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando o disposto na orientação da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, contida no processo ICMBio nº 02061.000085/2010-17, resolve:

Art. 1º - Declarar nulo, com efeito retroativo à respectiva data de assinatura o Termo de Dação de Pagamento discriminado a seguir:

I - Termo de Dação de Pagamento, celebrado em 01 de setembro de 2009 entre a TAVEX BRASIL S.A e o ICMBio, objetivando estabelecer doação com vistas ao pagamento de condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental estadual, na Floresta Nacional do Ibura-SE, firmado entre as partes junto a ADEMA/SE referente a liberação da licença de operação - LO nº 235/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 27 DE JULHO DE 2012

Estabelece os critérios de utilização da Ordem Bancária de Transferências Voluntárias - OBTV do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 31, I, "c" e "f", do Regimento Interno deste Ministério, aprovada pelo Decreto 7.675, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 69, DE 27 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido nos Anexos I e IV da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(ANEXO I DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO IV DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
26000	Ministério da Educação	22.250.500
TOTAL		22.250.500

Fontes: 112, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012073000148

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece regras e procedimentos para utilização da Ordem Bancária de Transferências Voluntárias - OBTV do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - ordem bancária de transferências voluntárias - OBTV - a minuta da ordem bancária de pagamento de despesa do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse encaminhada virtualmente pelo SICONV ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, mediante autorização do Gestor Financeiro e do Ordenador de Despesa do conveniente, ambos previamente cadastrados no SICONV, para posterior envio, pelo próprio SIAFI, à instituição bancária que efetuará o crédito na conta corrente do beneficiário final da despesa;

II - gestor financeiro do conveniente - perfil atribuído a usuário do conveniente responsável por gerenciar os recursos do convênio e executá-los conforme definido no Plano de Trabalho;

III - ordenador de despesa OBTV - perfil atribuído a usuário do conveniente responsável pela realização da autorização final da OBTV e seu respectivo envio ao SIAFI;

IV - usuários - servidores dos órgãos ou entidades da administração pública e integrantes das entidades privadas sem fins lucrativos que possuem acesso ao SICONV; e

V - perfil - conjunto de atribuições e permissões dado a um usuário para a utilização do SICONV.

Art. 3º Todos os convênios, contratos de repasse e termos de parceria celebrados a partir de 30 de julho de 2012 deverão utilizar a OBTV para realizar a movimentação financeira na conta corrente específica do instrumento, de acordo com o inciso III e parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 7.641, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 4º O perfil Ordenador de Despesa OBTV somente poderá ser atribuído a representante legal da conta bancária específica do convênio, contrato de repasse ou termo de parceria.

Parágrafo único. A regularização da conta bancária específica junto à instituição financeira é condição para a atribuição do perfil Ordenador de Despesa OBTV.

Art. 5º O Gestor Financeiro do conveniente e o Ordenador de Despesa OBTV deverão cadastrar senha específica para autorização da OBTV.

Art. 6º O Gestor Financeiro do conveniente e o Ordenador de Despesa OBTV deverão autorizar no SICONV a OBTV.

§1º É vedada a atribuição dos perfis de Gestor Financeiro do conveniente e de Ordenador de Despesas OBTV a um único usuário para a mesma autorização da OBTV.

§2º Todas as OBTV autorizadas até às 19h00 (dezenove horas) dos dias úteis serão enviadas às instituições financeiras no mesmo dia.

§3º As OBTV poderão ser canceladas até às 19h20min (dezenove horas e vinte minutos) do mesmo dia de sua autorização.

§4º Eventuais juros e multas cobrados em virtude de atraso no pagamento decorrentes da inobservância do disposto no §2º serão arcados pelos convenientes, vedada a sua inclusão na prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria.

§5º O detalhamento dos prazos para crédito na conta do favorecido e os tipos de OBTV estão descritos nos manuais do SICONV, disponibilizados no Portal dos Convênios.

Art. 7º Será permitida a realização de OBTV para conta bancária de titularidade do conveniente nas hipóteses previstas no art. 64, §2º, II, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. As despesas efetuadas com os recursos transferidos para a conta bancária de titularidade do conveniente deverão ser registradas no SICONV com a identificação do beneficiário final da despesa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

RETIFICAÇÃO

Retificação da Portaria nº 5, de 7 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 28, de 8 de fevereiro de 2012, Seção 1, pág. 60.

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO

Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2012

Onde se lê:

UF	Posto 44h/semanais	Posto 12x36h	Posto 12x36h
	DIURNO	DIURNO	NOTURNO
RR	R\$ 2.257,86	R\$ 4.090,13	R\$ 4.973,74

Leia-se:

	Posto 44h/semanais	Posto 12x36h	Posto 12x36h
	DIURNO	DIURNO	NOTURNO
RR	R\$ 2.308,43	R\$ 4.189,62	R\$ 5.097,00



ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(ANEXO I DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	22.250.500
TOTAL		22.250.500

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 223, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso da competência atribuída pelo §2º do Artigo 6º da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, c/c o inciso XIX, do art.32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como art.1º da Portaria nº 323, de 04 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Indicar os imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal ao Fundo Contingente, para alienação, descritos abaixo:

Art. 2º - Colocar o processo administrativo nº 04926.001049/2012-41 à disposição da Caixa Econômica Federal, Agente Operador do Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal SA.

Art. 3º - Os contratos ativos de Permissão de Uso e Locação firmados pela extinta RFFSA, serão geridos pela SPU até a efetivação da alienação dos respectivos imóveis pela Caixa, quando serão rescindidos pelo Órgão.

Parágrafo Único. A Caixa deverá notificar a SPU imediatamente após a efetivação da alienação para o fim de rescisão e baixa do respectivo contrato.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRYCK ARAÚJO CARVALHO

ANEXO

Município	UF	Descrição do Imóvel	Localização	Registro	Valor Estimado
Belo Vale	MG	Terreno com área de 1.179,00m² e edificação residencial de 141,68m²	Travessa da Estação nº 130, Bairro Centro	Matrícula nº 7653, Livro 2-RG da Comarca de Belo Vale-MG	R\$ 37.900,92
Belo Vale	MG	Terreno com área de 1.666,84m² e edificação residencial de 134,59m²	Travessa da Estação nº 130-B, Bairro Centro	Matrícula nº 7654, Livro 2-RG da Comarca de Belo Vale-MG	R\$ 34.442,91

PORTARIA Nº 224, DE 27 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso da competência atribuída pelo §2º do Artigo 6º da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, c/c o inciso XIX, do art.32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como art.1º da Portaria nº 323, de 04 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Indicar os imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal, descrito Terreno de 23.010 m² partindo do Km 246,770 (coordenadas 341.956L e 7.535.463N) seguindo pelo antigo leito ferroviário por uma extensão de 1.770 m até o Km 245.000 - divisas do município de Ouro Fino e Jacutinga /MG, ao Fundo Contingente, para alienação. Valor de avaliação estimado R\$ 92.040,00.

Art. 2º - Colocar o processo administrativo nº 04926.000162/2011-28 à disposição da Caixa Econômica Federal, Agente Operador do Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal SA.

Art. 3º - Os contratos ativos de Permissão de Uso e Locação firmados pela extinta RFFSA, serão geridos pela SPU até a efetivação da alienação dos respectivos imóveis pela Caixa, quando serão rescindidos pelo Órgão.

Parágrafo Único. A Caixa deverá notificar a SPU imediatamente após a efetivação da alienação para o fim de rescisão e baixa do respectivo contrato.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRYCK ARAÚJO CARVALHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 357, de 15 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2011, seção 01, página 204, no Art. 2º onde se lê: "ao atendimento de cerca de 33 famílias", leia-se: "ao atendimento de aproximadamente 40 famílias".

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na retificação publicada no DOU nº 34, de 16/02/2012, Seção 1, página 73, onde se lê: "... no Preâmbulo incluir...04926.001082/2010-17 ", leia-se no Preâmbulo excluir ... 04926.001082/2010-17". e no Art. 1º onde se lê: "incluir: ... 1414...", leia-se: "excluir 1414...".

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 27 de julho de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012073000149

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46208.007629/2010-35	020356030	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
02	46208.007622/2010-13	020356099	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
03	46208.007624/2010-11	020356080	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
04	46208.007633/2010-01	020356021	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
05	46208.007626/2010-00	020356056	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
06	46208.007631/2010-12	020346751	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
07	46208.007627/2010-46	020346735	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
08	46208.007628/2010-91	020356072	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
09	46208.007623/2010-68	020356102	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
10	46208.008475/2010-07	020351879	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
11	46208.008486/2010-89	020351810	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
12	46208.008484/2010-90	020351909	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
13	46208.008481/2010-56	020351844	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
14	46208.007625/2010-57	02034743	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
15	46208.008034/2010-05	016797604	Frigorífico Mataboi S.A	GO
16	46472.013930/2009-14	011872721	Fleury S.A	SP
17	46205.006717/2010-40	017466261	Carrefour Comércio e Indústria S.A	CE
18	46205.006148/2010-32	017469643	Carrefour Comércio e Indústria S.A	CE
19	46205.006147/2010-98	017469601	Carrefour Comércio e Indústria S.A	CE
20	46205.006144/2010-54	017469635	Carrefour Comércio e Indústria S.A	CE
21	46205.006718/2010-94	017466270	Carrefour Comércio e Indústria S.A	CE
22	46202.014271/2009-13	018688233	Faculdade Metropolitana de Manaus Ltda	AM
23	46202.014270/2009-79	018688225	Faculdade Metropolitana de Manaus Ltda	AM
24	46202.013177/2009-47	018688128	Faculdade Metropolitana de Manaus Ltda	AM
25	46202.014272/2009-68	018688241	Faculdade Metropolitana de Manaus Ltda	AM
26	46202.013176/2009-01	018688110	Faculdade Metropolitana de Manaus Ltda	AM
27	46236.001742/2008-55	014737434	Provir Vigilância Ltda	MG
28	46317.000151/2008-14	015538231	Valmi Blanco Machado	SP
29	46217.003132/2010-39	018333362	Kelly c carvalho ME	RN
30	46217.003133/2010-83	018333371	Kelly c carvalho ME	RN
31	46217.003134/2010-28	018333354	Kelly c carvalho ME	RN
32	46617.005257/2009-57	018963064	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
33	46617.005258/2009-00	018963072	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
34	46617.005259/2009-46	018963081	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
35	46617.005260/2009-71	018963099	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
36	46617.008055/2009-67	018963226	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
37	46617.008056/2009-10	018963200	Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial	RS
38	46474.002324/2007-91	013451006	Abtv Assoc. Brás. Das Emp de Transp Valores	SP
39	46259.005244/2011-19	021566542	Cosan S.A Ind com - Unidade costa Pinto	SP
40	46259.005243/2011-74	021566534	Cosan S.A Ind com - Unidade costa Pinto	SP
41	46259.005239/2011-14	021566577	Cosan S.A Ind com - Unidade costa Pinto	SP
42	46259.005241/2011-85	021566585	Cosan S.A Ind com - Unidade costa Pinto	SP
43	46259.005229/2011-71	021566984	Cosan S.A Ind com - Unidade costa Pinto	SP
44	46259.005248/2011-05	02156623	Cosan S.A Ind com - Unidade costa Pinto	SP
45	46259.005234/2011-83	021566976	Cosan S.A Ind com - Unidade costa Pinto	SP
46	46265.002653/2010-01	021760934	Cosan S.A Açúcar e Alcool	SP
47	46265.002654/2010-48	021760934	Cosan S.A Açúcar e Alcool	SP
48	46259.004752/2011-80	021563691	Cosan S.A Ind e Comércio - Unidade Rafard	SP
49	46259.004666/2011-77	021641013	Cosan S.A Ind e Comércio - Unidade Rafard	SP
50	46259.009076/2010-50	021561508	Cosan S.A Ind e Comércio - Unidade são Francisco	SP
51	46259.009072/2010-71	021561010	Cosan S.A Ind e Comércio - Unidade Santa Helena	SP
52	46269.003268/2009-08	015447901	Flextronics Internacional Tecnologia Ltda	SP
53	46254.001362/2010-17	021730261	Gpti Tecnologia da Informação S.A	SP
54	47998.009023/2010-48	021723850	Pirelli Pneus Ltda	SP
55	46269.000665/2010-53	021580278	Aei - Organização Superior de Ensino Ltda	SP
56	46254.003588/2009-19	019355297	Habitar Administração e Serviços Ltda	SP
57	46267.002370/2008-17	015687376	Eduardo Padovan Nogueira e Outros	SP

Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
01	46202.014273/2009-11	506.336.611	Faculdade Metropolitana de Manaus Ltda	AM
02	46313.001957/2005-63	505.553.546	Emviserv Segurança S/C Ltda	RJ
03	46230.002617/2005-70	505.529.696	Pei King Lanches Ltda	RJ
	46215.008065/2004-11	505.301.181	Sociedade de Ensino superior Estácio de Sá	RJ
04	46202.002076/2010-84	100.158.927	Unisys Brasil Ltda	AM
05	46211.000349/2008-22	100.112.102	JJC empreendimentos Alimentícios Ltda	MG

1.2 Pela Improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46221.003609/2008-01	14179571	NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda	SE
02	46221.003628/2008-29	014179750	NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda	SE
03	46221.004181/2008-13	014179873	NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda	SE
04	46221.002948/2008-61	014176131	NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda	SE
05	46221.004020/2008-11	017910706	NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda	SE
06	46221.002863/2008-83	014176114	NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda	SE
07	46268.002771/2002-71	006050450	Makro Atacadista Sociedade Anônima	SP
08	47998.003380/2010-01	021712948	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	SP
09	46268.001418/2008-60	012196657	Fachini S.A	SP
Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
01	46215.011195/2006-54	505.703.734	Cond. Edif. Comendador C.Costa	RJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
01	46257.003769/1998-74	150763	Metalúrgica Ônix S/A Ind. Exportação	SP
02	46269.004038/2009-58	506.319.121	Lakre Ind. E Comércio Ltda	SP
03	46293.002487/2005-31	505.559.935	Rosemary Martins Gianelli - Conêlio Procópio	PR
04	46219.044050/2000-52	252876	Avignon com e Imp Ltda	SP

1.4 Não conhecer do recurso

Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
01	46217.003135/2010-72	100.163.165	Kelly C Carvalho Ltda	RN
02	46215.046776/2005-74	505.595.443	Casa de Portugal	RJ
03	46215.005184/2005-01	505.455.901	Fundação Técnica Educacional Souza Marques	RJ

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela Improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46208.007630/2010-60	023356064	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
02	46208.001775/2011-38	02035820	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
03	46208.007634/2010-40	020356048	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
04	46208.001928/2011-47	020358512	Metrobus - Transporte Coletivo S/A	GO
05	46215.022293/2006-65	013872141	Cond. Edif. Comendador C. Costa	RJ
06	46259.005231/2011-40	021566950	Cosan S.A Ind com - Unidade costa Pinto	SP
07	46269.002319/2010-18	021582319	Globex Utilidades S.A	SP
Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
01	47533.005066/2001-21	55231	Copi Contabilidade e Organização de Pessoas Jurídicas	PR

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
01	47533.002464/2001-95	042625	H. Costa Engenharia e Comércio Ltda	PR

2.3 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46231.002047/2011-56	020044712	Empa S.A Serviços de Engenharia	RJ
02	46224.001944/2010-51	017685257	Compec engenharia, comércio e Construções Ltda	PB
03	46236.001743/2008-08	14737442	Provir Vigilância Ltda	MG
04	46236.001737/2008-42	14737361	Provir Vigilância Ltda	MG

HÉLIDA ALVES GIRÃO

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SE/MTur nº 55, de 04 de novembro de 2011, observando o disposto no art. 52, inc. 2º, parágrafo II, da Lei Nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2012, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para transferência a Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta portaria, alteração da Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, LOA/2012, em seus créditos adicionais.

Art. 2º As alterações foram efetuadas para atender à necessidade de execução das emendas consignadas na Lei Orçamentária Anual, LOA/2012.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

ANEXO

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	EMENDA Nº/ PROG.	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
2076 - TURISMO NO BRASIL: UMA VIAGEM DE INCLUSÃO							
23.695.2076.10V0.0910-Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística	F	0100	71220007	4.4.30	975.000	4.4.40	975.000
23.695.2076.4620.0052- Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno	F	0100	28910022	3.3.99	100.000	3.3.40	100.000
23.695.2076.10V0.0031-Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística	F	0100	27600022	4.4.99	243.750	4.4.40	243.750

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.554, DE 24 DE JULHO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 551-ANTAQ, da Empresa Pipes Empreendimentos Ltda.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001063/2009-13 e tendo em vista a aprovação do Superin-

tendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 551-ANTAQ, de 31 de julho de 2009, aditado pelo 2º Termo de Aditamento de 19/03/2012, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 3º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência da alteração da frota.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.556, DE 24 DE JULHO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 491-ANTAQ, da Empresa André de Sousa Santos.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 26 de julho de 2012

Arquivamento de processo

"O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria Ministerial nº 186/2008 e na forma sugerida pela Nota Técnica nº 193/2012/AIP/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46222.006575/2010-11, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários nos Municípios de Abaetetuba e Barcarena - SINTRAB (CNPJ nº 12.192.938/0001-30), conforme decisão prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001458-47.2010.5.08.0101, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba/PA - TRT 8ª Região."

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que consta no processo nº 46210.001212/2012-81, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União de 30 de maio de 2006. Homologa o Plano de Cargos e Salários do Serviço Social do Comércio - SESC, inscrito junto ao CNPJ nº 03.658.968/0001-06 com sede na Rua São Joaquim nº 399, bairro Porto, no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALDINEY ANTONIO DE ARRUDA.

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SE/MTur nº 55, de 04 de novembro de 2011, observando o disposto no art. 52, § 2º, da Lei Nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2012, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para transferência a Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta portaria, alteração da Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei nº 12.595, de 19 de Janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, LOA/2012, em seus créditos adicionais.

Art. 2º As alterações foram efetuadas para atender à necessidade de execução das emendas consignadas na Lei Orçamentária Anual, LOA/2012.

Art. 3º Os anexos contendo os detalhamentos relativos às alterações de modalidade de aplicação desta portaria, encontram-se disponíveis no campo legislação correlata do portal www.turismo.gov.br.



RESOLUÇÃO Nº 2.557, DE 24 DE JULHO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 93-ANTAQ, da Empresa Engenharia Transportes Comércio ETC Ltda.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000581/2003 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 093-ANTAQ, de 19 de março de 2004, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração da razão social e do endereço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.558, DE 24 DE JULHO DE 201

Adita o Termo de Autorização nº 853-ANTAQ, da Empresa Romppmar Serviços Marítimos Ltda. ME.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000078/2012-50 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 853-ANTAQ, de 15 de maio de 2012, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

3º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 551, DE 31 DE JULHO DE 2009

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, e no regulamento aplicável, considerando o que consta do processo nº 50300.001063/2009-13 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 551-ANTAQ, de 31 de julho de 2009, aditado pelo 2º Termo de Aditamento de 19/03/2012, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85, doravante denominada Autorizada, com sede na Praça Goiás nº 15, Centro, Carolina-MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia Tocantins-Araguaia, sobre o rio Araguaia, entre os municípios de Floresta do Araguaia-PA e Pau D'Arco-TO.

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações PIPES 82, PIPES 102 e PIPES 136 e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA FLORESTA DO ARAGUAIA-PA - PAU D'ARCO-TO):	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	22
Terça-feira	26
Quarta-feira	24
Quinta-feira	22
Sexta-feira	30
Sábado	28
Domingo	24

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e os telefones da Ou-

vidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 491, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta do processo nº 50305.001318/2008-17 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 491 - ANTAQ, de 22 de outubro de 2008, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I -Autorizar o empresário individual SILMAR NAVEGAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ nº 03.422.575/0001-90, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Ubaldo Figueira, nº 1333-A, bairro Nova Brasília, Santana - AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 93, DE 19 DE MARÇO DE 2004

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta do processo nº 50300.000581/2003 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I Aditar o Termo de Autorização nº 093 - ANTAQ, de 19 de março de 2004, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa ETC - EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 09.060.626/0001-68, doravante denominada Autorizada, com sede na rua do Acre, nº 92, sala 802 parte, Centro, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 853, DE 15 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta do processo nº 50301.000078/2012-50 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 853 - ANTAQ, de 15 de maio de 2012, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa ROMPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. ME, CNPJ nº 09.060.626/0001-68, doravante denominada Autorizada, com sede na rua João Capuchinho, nº 29/2º pavimento, Praia do Suá, Vitória-ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**RESOLUÇÃO Nº 3.868, DE 25 DE JULHO DE 2012**

Autoriza o registro da empresa TG Agro Industrial Ltda. como Usuário Dependente do Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 029, de 18 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.043768/2012-57, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da empresa TG Agro Industrial Ltda. como Usuário Dependente do Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas prestado pela Concessionária Transnordestina Logística S.A. para o fluxo de álcool entre a estação de Babaçu/MA e o Porto de Itaqui/MA, conforme dispõe o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.869, DE 25 DE JULHO DE 2012

Habilita provisoriamente a empresa Novaagri Infraestrutura de Armazenagem e Escoamento Agrícola S.A. como Usuário Dependente do Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 034, de 18 de julho de 2012, e no que consta no Processo nº 50500.057396/2012-46, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Novaagri Infraestrutura de Armazenagem e Escoamento Agrícola S.A. como Usuário Dependente do Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas prestado pela concessionária da Ferrovia Norte-Sul para o fluxo de soja e milho com origens em Colinas/TO, Porto Nacional/TO, Uruaçu/TO e Anápolis/GO, e destino no Porto de Itaqui/MA, conforme dispõe o Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DIRETORIA**DELIBERAÇÃO Nº 158, DE 25 DE JULHO DE 2012**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 041, de 19 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.059517/2012-94, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de São José, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 202+310m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 159, DE 25 DE JULHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 042, de 19 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.047818/2012-75, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa Real Transporte e Turismo S.A., CNPJ nº 92.016.484/0001-85, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com o art. 1º, caput da Resolução/ANTT nº 3.561 de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 160, DE 25 DE JULHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 033, de 18 de julho de 2012;

CONSIDERANDO as disposições contidas art. 63, IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50505.004217/2010-66, delibera:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto pela Autopista Fluminense S/A, haja vista o esgotamento das instâncias recursais.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 162, DE 25 DE JULHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 035, de 19 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.065223/2012-00, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa Viação Nova Integração Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 80.544.885/0001-29, atualizados até a presente data, em até 30 (trinta) parcelas, de acordo com o art. 1º, caput, da Resolução ANTT nº 3.561 de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS**PORTARIA Nº 204, DE 26 DE JULHO DE 2012**

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.048674/2012-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS a implantar três travessias subterrâneas de gás canalizado sob a malha ferroviária MRS, km 363+155, 364+248 e km 364+393, no Município de Caçapava/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão:

- Da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

- Da licença ambiental necessária a ser emitida pelo órgão competente.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 8.620,35 (oito mil seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Sudeste, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 205, DE 26 DE JULHO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.013618/2011-19, resolve:

Art. 1º Autorizar o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim- SAAE a implantar 01 (uma) travessia subterrânea, de rede de esgoto sob o Km 317+565 na cidade de Mogi Mirim/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 8.025,12 (oito mil vinte e cinco reais e doze centavos), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Centro-Leste, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópias dos contratos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 91, DE 26 DE JULHO DE 2012**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.042796/2012-57, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viacao Santa Cruz S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros São Paulo(Sp) - Pouso Alegre(Mg), prefixo 08-0120-00, para 1 (um) horário semanal por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 92, DE 26 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.064872/2012-85, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Gardênia Ltda. para suprimir a seção Santa Rita do Sapucaí (MG) - Borda da Mata (MG) do serviço Itajubá (MG) - Jundiá (SP), prefixo 06-0525-01.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

SESSÃO: 1083 DATA:26/07/2012 HORA:15:32

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000786/2012-15
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Salvador/BA
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000781/2012-84
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Boa Vista/RR
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000782/2012-29
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Boa Vista/RR
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000783/2012-73
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Boa Vista/RR
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000778/2012-61
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Boa Vista/RR
Relator : Mario Luiz Bonsaglia

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição



PLENÁRIO

DECISÃO DE 23 DE JULHO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000357/2012-30
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: José Francisco de Oliveira Teixeira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá
DECISÃO

(...) Por entender que o pedido veiculado neste Procedimento de Controle Administrativo escapa à competência constitucional atribuída ao Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 46, X, c, do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000266/2012-02
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
REQUERENTE: MARCELO SANTOS CORREA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

(...) Dessa maneira, ante a falta de interesse processual, determino o arquivamento monocrático do presente feito, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DECISÕES DE 25 DE JULHO DE 2012

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000708/2012-11
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Rafael Fialho Bezerra de Menezes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
DECISÃO

(...) Observo que as exigências de apresentação de cópia da documentação pessoal e os originais da petição inicial assinada não foram cumpridas no prazo assinalado na comunicação de fl. 10, razão pela qual não conheço da presente RIEP e determino seu arquivamento, com fundamento no art. 46, inciso X, alínea "a", do RICNMP.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000480/2012-51
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Claudilene Taborda Cardoso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná
DECISÃO

(...) Desse modo, configurada a perda de objeto da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, determino seu arquivamento, com fundamento no art. 46, X, "b", do RICNMP.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000181/2012-16
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Cássio Furlan Chicon
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho
DECISÃO

(...) Ante o exposto, constatada a perda superveniente de seu objeto, determino o arquivamento da presente RIEP, com fundamento no art. 46, X, "b", do RICNMP.

TITO AMARAL
Relator

DECISÕES DE 26 DE JULHO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.000048/2009-64 - Apenso: 0.00.000.000049/2009-17; 0.00.000.000050/2009-88; 0.00.000.000051/2009-33
RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Sandro Ricardo Souza e Outros
REQUERIDO: Ministério Público de Santa Catarina
DECISÃO

(...) Isto posto, determino, monocraticamente, o arquivamento do presente feito.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina e aos requerentes, cientificando-lhe o teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

PROCESSO: 0.00.000.000826/2010-59
REQUERENTE: Associação dos Servidores do Ministério Público Federal
ASSUNTO: Solicitação de edição de resolução sobre o Centro de Formação dos Servidores do Ministério Público da União, nos moldes da Resolução nº 111/10 do CNJ.
DECISÃO

(...) Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos e extração de cópia para encaminhamento ao Exmo. Conselheiro Jarbas Soares Júnior, para inclusão do pedido no Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FGN-MP).

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001683/2011-83
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.00399/2012-71
RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Oscar Seixas Pedrosa
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
DECISÃO

(...) Diante do exposto, quanto a notícia de excessiva rotatividade de membros do Ministério Público Estadual na Comarca de Oriximiná, Estado do Pará, não conheço do pedido, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "c", do Regimento Interno.

E quanto a ausência de membro do Ministério Público do Estado do Pará na Sessão de Tribunal do Júri, julgo extinta sem resolução do mérito, por perda do objeto, a presente representação por inércia ou por excesso de prazo, nos termos do artigo 46, inciso X, alíneas "b", do Regimento Interno, em vista da atuação do Órgão Disciplinar local.

Determino, após as providências de estilo pela Coordenação de Processamento de Feitos, o arquivamento destes autos.

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES,
Relator

ACÓRDÃOS DE 24 DE JULHO DE 2012

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo PROCESSO Nº 0.00.000.00873/2011-83
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE:Adriano Antonio Carvalho Miguel
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
EMENTA - REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP, EM DAR ANDAMENTO À DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA, DIANTE DA ATUAÇÃO FUNCIONAL DILIGENTE DA PROMOTORA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A análise da presença de indícios suficientes de autoria é providência que cabe ao membro do Ministério Público, no exercício de sua atividade fim, não sendo passível de desconstituição por parte deste Conselho Nacional.

2. Diante da comprovação de que, nos feitos em que o vereador Paulo de Souza Félix é réu, a atuação ministerial foi diligente, não há que se falar em inércia do Ministério Público.

3. Improcedência da representação.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

RECURSO INTERNO PROCESSO Nº 0.00.000.000663/2011-95
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
RECORRENTE: Adenilson Antônio Mota de Souza
RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
EMENTA - RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA LOCAL E CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo prova nos autos de que a Promotora de Justiça, no exercício regular de suas funções, tenha agido com o propósito de não apurar os fatos alegados, não se pode considerar configurada infração disciplinar.

2. As reclamações disciplinares previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal apenas devem ter seguimento neste Colegiado se ficar caracterizada a omissão dos Órgãos disciplinares de origem, situação de que não se cogita.

3. Recurso desprovido. Manutenção da decisão de arquivamento da reclamação disciplinar.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo desprovidimento do recurso, mantendo a decisão de arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Procedimento de Controle Administrativo PROCESSO Nº 0.00.000.002023/2010-39
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Maria Isabela Santoro Caldari Matsubara
ADVOGADO: José Guilherme Santoro Caldari e José Roberto Caldari
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
EMENTA - RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PETIÇÃO INEPTA. EXPOSIÇÃO VAGA E LACÔNICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em inicial, a requerente enumera diversas supostas irregularidades no Ministério Público paulista, mas o faz de maneira extremamente genérica, sem especificá-las de forma clara e precisa, em afronta aos termos do art. 108 do RICNMP, confirmando, assim, a inépcia da representação.

2. Necessidade de exposição de todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito pretendido, o que não ocorreu nos autos.

3. Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interno.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

RECURSO INTERNO PROCESSO Nº 0.00.000.001508/2009-71
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
RECORRENTE: Mário Asbestas
RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba
EMENTA - RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA LOCAL E CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA E INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo prova nos autos de que o Promotor de Justiça tenha adquirido, de má-fé, imóvel cuja propriedade é reclamada em juízo pelo recorrente, não há que se falar em prática de falta funcional.

2. Quanto à suposta falta funcional, de descumprimento de dever legal, pela formulação de notícia criminis em face do recorrente, considerando que o fato imputado ao recorrido ocorreu em 18 de maio de 2006, e que o procedimento disciplinar foi instaurado em 09 de dezembro de 2009, restou ultrapassado o lapso prescricional de dois anos estipulado no artigo 197, II, da Lei Complementar nº 97/2010, impondo-se o reconhecimento da prescrição.

3. As reclamações disciplinares previstas no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal apenas devem ter seguimento neste Colegiado se ficar caracterizada a omissão dos Órgãos disciplinares de origem, situação de que não se cogita.

4. Recurso desprovido. Manutenção da decisão de arquivamento da reclamação disciplinar.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo desprovidimento do recurso, mantendo a decisão de arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000910/2011-53
RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
EMBARGANTE: Cesar Zacharias Mártires
EMBARGADO: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA Embargos de Declaração NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos embargos de declaração. Recurso Interno. Formação de comissão sindicante. Omissão quanto a dúvida suscitada nos primeiros embargos declaratório. Intempestividade. Intimação pelo diário de justiça. Reconhecimento do transitio em julgado pelo plenário do conselho nacional. Coisa julgada administrativa. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO.

1. A comunicação dos atos deve ser feita por publicação no Diário de Justiça, sendo cumulativa com a intimação pessoal nos processos disciplinares ou com outra forma indicada pelo relator para atender determinadas particularidades do processo. Ocorre, contudo, que, no momento da última manifestação decisória deste Plenário do Conselho Nacional, encontravam-se os presentes autos na fase de



embargos declaratórios nos embargos de declaração, cujo objeto de análise se restringe aos requisitos de omissão, obscuridade e contradição do decism. Em vista da especificidade que tem os embargos de declaração, desnecessário se mostra a intimação pessoal do embargante, sendo este devidamente intimado pela publicação do acórdão no Diário de Justiça.

2. A falta de intimação pessoal do embargante não lhe acarretou qualquer prejuízo, posto que no exame dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração julgados pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle, decidiu-se reconhecer, fundado na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no momento do seu julgamento, o trânsito em julgado do presente recurso interno, determinando, assim, o seu arquivamento logo após a publicação do acórdão.

3. A decisão do Plenário deste Conselho Nacional se tornou irretroatável, operando-se, assim, no dia do julgamento, a coisa julgada administrativa, impossibilitando a sua reapreciação. Mantendo-se o peticionário irrisignado com aquela decisão, poderá levar sua demanda a apreciação do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

4. Embargos de Declaração Não Conhecidos.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 25 DE JUNHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000094/20012-69
RECLAMANTE: MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, e considerando que a inicial encontra-se despida de um mínimo de elementos que demonstrem a veracidade dos fatos aventados, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, nos termos dos arts. 31, I e 74, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília/DF, 18 de junho de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 65/67, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 31,I e 74, § 2º, todos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante, à reclamada, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se

Brasília/DF, 25 de junho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 4 DE JULHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000362/2012-42
RECLAMANTE: RINOLDO DANTAS E MENDES
RECLAMADO: SERVIDOR E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
S.M.J.

Brasília, 26 de junho de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 08/10, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se

Brasília/DF, 4 de julho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 9 DE JULHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001782/2011-65
RECLAMANTE: LUIS RICARDO BYKOWNSKI DOS SANTOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-
Decisão: (...)

Ante o exposto, nã se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília/DF, 03 de julho de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 599/602, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 9 de julho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 459, DE 27 DE JULHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, §1.º, inciso III, da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, e a autorização constante no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 04, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO I			PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						
FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D				E	
0581		Defesa da Ordem Jurídica							600.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judi- ciário - Ministério Público Militar							600.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judi- ciário - Ministério Público Militar - Nacional							600.000
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100	600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO II			PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						
FUNCION- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D				E	
0581		Defesa da Ordem Jurídica							600.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judi- ciário - Ministério Público Militar							600.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judi- ciário - Ministério Público Militar - Nacional							600.000
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100	600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012

Dia : 1º de agosto de 2012 (quarta-feira)
Hora : 14h30
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF - Edifício Sede da PGR - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala 05.

PAUTA DESTA REUNIÃO

1) Aprovação da Ata da 2ª Reunião Ordinária de 2012.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Pedidos de vista no dia 14.12.2011

2) Processo nº : 1.29.000.001478/2010-63
Interessado : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo do Patrimônio Público e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PR/RS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Requisição de servidores de órgãos público. Descumprimento da Lei nº 6.999/82 e Resolução nº 88/209 do CNJ.

Origem : Rio Grande do Sul
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva

3) Processo nº : 1.00.000.015091/2010-11
Interessado : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
Assunto : Conflito de atribuições. PRDC e Ofício do Patrimônio Público, da PR/RJ. Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP. Cessação do pagamento de auxílio saúde aos trabalhadores contratados em regime temporário para atendimento de excepcional interesse público. Supostas irregularidades.

Origem : Rio de Janeiro
Relatora : Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluído na pauta do dia 23.2.2011

4) Processo nº : 1.19.000.000263/2003-42
Interessado : Dr. Tiago de Sousa Carneiro
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 573ª reunião, em 10.11.2010. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem. Inexistência de informação sobre a ocorrência de dano ao erário. Enunciado nº 8/5º CCR. Ministério da Educação. FUNDEF. Município de Barreirinhas/MA. Exercício de 2002. Suposta malversação de recursos públicos.

Origem : Maranhão
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias

Incluídos na pauta do dia 19.10.2011

5) Processo nº : 1.34.016.000280/2008-17
Interessado : Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi
Assunto : Recurso em face do Despacho da 5ª CCR, em 26.16.2009. Retorno à origem para apreciação da documentação juntada às fls. 242-254, em vista da não aprovação das contas referente ao Convênio nº 5015/2004. Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 01120/2007. Município de Ribeira/SP. Recursos federais. Supostas irregularidades.

Origem : São Paulo
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias

6) Processo nº : 1.16.000.006292/2010-59
Interessado : Dr. Hélio Ferreira Heringer Júnior



	Assunto	: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 600ª Reunião, em 17.5.2011. Não homologação do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com retorno à origem para as providências cabíveis. Secretaria de Educação/DF. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no período de 2006 a 2009.
	Origem	: Distrito Federal
	Relatora	: Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
7)	Processo nº	: 1.30.012.000159/2011-61
	Interessado	: Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
	Assunto	: Conflito de atribuições. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Ofício do Patrimônio Público e Social - PR/RJ. Ministério da Ciência e Tecnologia. Servidor Público Federal. Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST. Assédio moral.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relatora	: Conselheira Sandra Cureau
	Incluídos na pauta do dia 14.12.2011	
8)	Processo nº	: 1.35.000.001438/2010-14
	Interessada	: Drª Livia Nascimento Tinôco
	Assunto	: Recurso em face da Decisão da 3ª CCR proferida na 1ª Sessão Ordinária, em 8.4.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Plano de Saúde UNIMED. Demora na aprovação de tratamento de quimioterapia com internação.
	Origem	: Sergipe
	Relatora	: Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
9)	Processo nº	: 1.29.000.002114/2010-09
	Interessado	: Dr. Alexandre Amaral Gavronski
	Assunto	: Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e 7º Ofício Cível do Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado) - PR/RS. Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Curso de Administração Pública Contemporânea. Processo seletivo. Critérios adotados.
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relator	: Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
10)	Processo nº	: 1.28.000.000802/2011-44
	Interessado	: Dr. José Soares
	Assunto	: Recurso em face da Decisão proferida pela 1ª CCR na 226ª Sessão Ordinária, em 13.10.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, a fim de que seja oficiado ao IFRN para que preste os esclarecimentos necessários, ressaltando-se o princípio da independência funcional (§ 1º, do art. 127, da CF). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte - IFRN. Edital nº 12/2011. Concurso público para o Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Plágio de questões. Erro no gabarito. Suposto favorecimento a candidatos. Ausência de providências.
	Origem	: Rio Grande do Norte
	Relatora	: Conselheira Sandra Cureau
	Incluídos na pauta do dia 25.04.2012	
11)	Processo nº	: 1.28.000.001104/2009-41
	Interessado	: Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 223ª Sessão Ordinária, em 11.05.2011. Não homologação da promoção de arquivamento (observância do Princípio da Independência Funcional - art. 127, § 1º); com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, visando ações integradas. Direito à saúde. Ausência de serviço de referência em atendimento às mulheres e adolescentes grávidas em decorrência de violência sexual.
	Origem	: Rio Grande do Norte
	Relator	: Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos
12)	Processo nº	: 1.28.000.000291/2011-61
	Interessado	: Dr. José Soares
	Assunto	: Embargos de Declaração com pedido de reconsideração ou como recurso administrativo (art. 56 da lei 9.784/99), em face da decisão do CIMPf proferida na 3ª Reunião Ordinária em 14.12.2011. Suposta ausência de pronunciamento do relator e do pleno sobre o mérito.
	Origem	: Rio Grande do Norte
	Relator	: Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos
13)	Processo nº	: 1.29.000.000349/2011-39
	Interessada	: Drª Suzete Bragagnolo
	Assunto	: Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde, Previdência e Assistência Social (suscitante) e Núcleo do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural (suscitado) - PR/RS. Acidente ambiental. Instalações e operação do Terminal da TRANSPETRO, em Tramandaí/RS. Dispersão de vapores de nafta, em maio/2005. Riscos à saúde da população nos municípios de Tramandaí e Imbé/RS. Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com a Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO: "PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO DA COMUNIDADE E DOS AGENTES DE SAÚDE LOCAL PARA GESTÃO DOS RISCOS RELACIONADOS AO TEDUT."
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relator	: Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
14)	Processo nº	: 1.15.000.000523/2011-39
	Interessado	: Dr. Oscar Costa Filho
	Assunto	: Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Ceará, com arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal. Não homologação pela PFDC com retorno à origem para acompanhamento das ações empreendidas pelo Governo do Estadual. Programas de habitação. Subsídios federais. Urbanização do Rio Cocó, no Município de Fortaleza/CE. Remoção de moradores para a localidade de Paupina. Questiona a atribuição da PFDC para promover ou negar homologações de arquivamentos, e requer seja reconhecida a incompetência para apreciar o mérito do procedimento administrativo, e posterior encaminhamento à Câmara de Coordenação e Revisão competente.
	Origem	: Ceará
	Relatora	: Maria Eliane Menezes de Farias
15)	Processo nº	: 1.28.000.001417/2011-14
	Interessado	: Dr. José Soares
	Assunto	: Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 230ª Sessão Ordinária, em 15.12.2011. Não conhecimento, com remessa dos autos à PFDC para revisão, eventualmente, pelo retorno à 1ª CCR. Educação. Minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Educação da PFDC. Publicação do índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nas escolas.
	Origem	: Rio Grande do Norte
	Relatora	: Conselheira Denise Vinci Tulio
16)	Processo nº	: 1.29.000.002302/2011-18
	Interessado	: Dras Carolina da Silveira Medeiros e Ana Paula Carvalho de Medeiros
	Assunto	: Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde e Previdência Social - 3º Ofício Cível (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social - 5º Ofício Cível (suscitado) da PR/RS. Grupo Hospitalar Conceição, no Município de Porto Alegre/RS. Concurso público. Três processos seletivos para formação de cadastro reserva. Dispensa da licitação nº 872/11.
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relator	: Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
17)	Processo nº	: 1.00.000.003137/2012-11
	Interessada	: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
	Assunto	: Enunciado nº 21 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão: "Decisão de Não Recorrer de Sentença ou Acórdão que Negar Pedido Ministerial - Em respeito à exigência de fundamentação dos autos do Ministério Público, ao princípio da unidade institucional e à natureza da ação civil pública, deve o membro oficante nos autos justificar, por meio de nota interna dirigida à 5ª CCR, a decisão de não interpor recurso da sentença ou do acórdão que negar pedido ministerial." Necessidade de uniformizar decisão para atender a todas as Câmaras. (Ref.: PA nº 1.00.000.000755/2010-39)

	Origem	: Distrito Federal
	Relatora	: Conselheira Deborah Duprat
18)	Processo nº	: 1.00.000.004967/2012-57
	Interessado	: Sílvio Itamar de Souza
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 598ª Reunião, em 5.5.2011. Homologação do arquivamento referente ao procedimento nº 1.34.005.000050/2010-93 - PRM/CAMPINAS/SP. Ausência de fatos novos capazes de alterar a promoção do Procurador oficante. Supostas irregularidades quanto à aplicação de legislação de pessoal a servidor da Justiça do Trabalho. Anexa cópia do CIMPf nº 1.00.002.000003/2012-10.
	Origem	: São Paulo
	Relatora	: Conselheira Sandra Cureau
	PROCESSOS INCLuíDOS NA PAUTA DESTA REUNIÃO (1º.8.2012)	
19)	Processo nº	: 1.30.012.000981/2002-31
	Interessado	: Dr. Maurício Ribeiro Manso
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 340ª Reunião Ordinária, em 3.5.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para o prosseguimento das diligências. Nova promoção de arquivamento. Construções no Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ. Irregularidades relativas à preservação de bens tombados e à derrubada de árvores centenárias.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relatora	: Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
20)	Processo nº	: 1.16.000.002549/2005-36
	Interessado	: Dr. Paulo José Rocha Júnior
	Assunto	: Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião, em 15.12.2010. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com o retorno à origem para prosseguir a instrução. Meio ambiente. Apuração de parcelamento irregular de solo na região de Santa Maria/DF. Licenciamento. Alegada transferência da competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, para o Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBRAM, autarquia distrital. Supostas infrações ambientais: Interesse federal caracterizado. Legitimidade do MPF.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator	: Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
21)	Processo nº	: 1.30.010.000079/2007-40
	Interessado	: Dr. Rodrigo da Costa Lines
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 349ª Reunião Ordinária, em 20.5.2011. Não homologação do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o retorno à origem para providências. Empresa Had Moagem e Reciclagem Ltda. Meio Ambiente. Depósito irregular de resíduos siderúrgicos/metalúrgicos não inertes. Área de pedreira desativada na Avenida Nossa Senhora do Amparo, Bairro Santa Rita, Volta Redonda/RJ.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator	: Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
22)	Processo nº	: 1.30.012.000479/2007-35
	Interessado	: Centro Tecnológico de Segurança - CETESEV
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 7ª Sessão Ordinária, em 7.10.2011. Inexistência de relação de consumo ou infração à ordem econômica, com a devolução dos autos à origem, sem apreciação do mérito. Suposta cobrança abusiva de taxa no serviço de acreditação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização de Qualidade Industrial - Inmetro. Participação da autarquia em 10% da receita líquida total dos contratos gerados entre os organismos de certificação e as empresas contratantes do serviço. Suposta irregularidade na destinação das referidas taxas.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relatora	: Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
23)	Processo nº	: 1.26.000.000162/2009-22
	Interessada	: Drª Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 359ª Reunião Ordinária, em 7.12.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para prosseguimento das diligências quanto à aferição dos responsáveis por danos ambientais, bem assim para sua efetiva responsabilização, mesmo que mediante termo de ajustamento de conduta. Dano ambiental em razão de incêndio nos canaviais da Usina Santa Tereza, em 2009, no Município de Tracunhaém/PE.
	Origem	: Pernambuco
	Relator	: Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins
24)	Processo nº	: 1.26.000.002029/2009-19
	Interessado	: Dr. Edson Virgínio Cavalcante Júnior
	Assunto	: Recurso em face da Decisão nº 1697/2012/GPC-PFDC, em 17.4.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para diligências. Direito à integridade física e psíquica. Hospital Psiquiátrico Colônia Professor Alcides Codiceira, no Município Igarassu/PE, vinculado à rede estadual. Lei nº 10.216/2011. Percentual de vagas. Internação de longa duração. Impossibilidade. Abandono familiar. Projetos de reinserção comunitária. Construção dos Serviços Residenciais Terapêuticos.
	Origem	: Pernambuco
	Relatora	: Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
25)	Processo nº	: 1.27.000.000530/2010-39
	Interessado	: Dr. Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 633ª Reunião, em 5.3.2012. Por maioria, não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Enunciado/5ª CCR nº 14. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Município de Bonfim do Piauí-PI. Ex-Prefeito. Convênio nº 655805/2008. Suportas irregularidades na aplicação de recursos.
	Origem	: Piauí
	Relatora	: Conselheira Sandra Cureau
26)	Processo nº	: 1.29.000.001762/2010-30
	Interessada	: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
	Assunto	: Conflito de atribuições. 5º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitante) e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (suscitada), da PR/RS. Concurso público para cargos no Ministério Público da União. Possíveis irregularidades.
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relatora	: Conselheira Denise Vinci Tulio
27)	Processo nº	: 1.29.000.002092/2010-79
	Interessadas	: Dras. Carolina da Silveira Medeiros e Suzete Bragagnolo
	Assunto	: Conflito de atribuições. 4º Ofício Cível - Núcleo da Saúde e Previdência Social (suscitante) e 5º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RS. Grupo Hospitalar Conceição - GHC. Processo Seletivo Público nº 02/2010. Desrespeito à ordem de nomeação dos candidatos aprovados, e às normas internas quanto à liberação para Pós-Graduação de médico recém contratado.
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relatora	: Conselheira Gilda Pereira de Carvalho
28)	Processo nº	: 1.22.000.002130/2010-44
	Interessado	: Dr. Tarcísio Henriques Filho
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 588ª Reunião, em 14.3.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Universidade Federal de Ouro Preto/MG. Concurso Público para Professor Assistente. Edital PORAD nº 184/UFOB. Suposta irregularidade.
	Origem	: Minas Gerais
	Relator	: Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos
29)	Processo nº	: 1.29.000.002285/2010-20
	Interessado	: Dr. Mark Torronteguy Núñez Weber
	Assunto	: Conflito de atribuições. 7º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitante) e PRDC (suscitado), da PR/RS. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Concurso público. Correção de provas de redação. Identificação dos candidatos. Supostas irregularidades.



	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relatora	: Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
30)	Processo nº	: 1.22.012.000030/2011-25
	Interessado	: Dr. Paulo José Rocha Junior
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 7ª Sessão Ordinária, em 22.10.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para diligência. Caixa Econômica Federal - CEF. Majoração do valor das apostas do jogo Lotomania. Suposta irregularidade.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator	: Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
31)	Processo nº	: 1.28.000.000342/2011-54
	Interessado	: Dr. Fábio Nesi Venzon
	Assunto	: Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 359ª Reunião Ordinária, em 7.12.1011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para informações sobre o fato de a recuperação da área ter ocorrido em cumprimento a PRAD aprovado por órgão ambiental ou em razão de recuperação espontânea. Meio Ambiente. Desmatamento. Reserva legal inserida em propriedade particular, no município de Canguaretama/RN.
	Origem	: Rio Grande do Norte
	Relator	: Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
32)	Processo nº	: 1.28.000.000534/2011-61
	Interessado	: Dr. José Soares
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 231ª Sessão Ordinária, em 29.2.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), Educação. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Supostas irregularidades no processo para revalidação de diplomas de graduação no Curso de Medicina provenientes de outros países, após Complementação de Matérias em Universidade Particular.
	Origem	: Rio Grande do Norte
	Relatora	: Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
33)	Processo nº	: 1.28.000.001083/2011-89
	Interessado	: Dr. José Soares
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 10ª Sessão Ordinária, em 19.12.2011. Homologação do arquivamento em homenagem ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública. Reconhecimento de que não se identifica ofensa direta a interesses consumeristas ou à ordem econômica. Ministério dos Transportes. Renovação do Passe Livre. Indisponibilidade do serviço de consulta ao andamento de processos no endereço eletrônico na Internet.
	Origem	: Rio Grande do Norte
	Relator	: Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
34)	Processo nº	: 1.26.000.001638/2011-67
	Interessada	: Drª Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 633ª Reunião, em 6.3.2012. Não homologação quanto ao declínio parcial da atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, com o retorno à origem para providências cabíveis com relação ao convênio STAEI nº 515021. Ministérios da Integração Nacional, de Minas e Energia e da Ciência e Tecnologia. Supostas irregularidades na aplicação de recursos público federais transferidos à OSCIP Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó - Instituto Xingó, no período de 2005 a 2009.
	Origem	: Pernambuco
	Relator	: Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
35)	Processo nº	: 1.28.000.001550/2011-71
	Interessado	: Dr. José Soares
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 231ª Sessão Ordinária, em 29.2.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para adoção das medidas cabíveis, observado o princípio da independência funcional, acaso invocado. Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN. Edital nº 34/2011. Recurso apenas contra o resultado da prova de títulos (2ª fase). Prazo de um dia para interpor o recurso.
	Origem	: Rio Grande do Norte
	Relatora	: Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
36)	Processo nº	: 1.29.000.001953/2011-82
	Interessada	: Drª Suzete Bragagnolo
	Assunto	: Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde, Previdência e Assistência Social-4º Ofício Cível (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social-5º Ofício Cível (suscitado), da PR/RS. Agência do Instituto Nacional da Seguridade Social de Cachoeirinha/RS. Servidor. Descumprimento de decisões judiciais nos autos do Processo nº 2010.71.50.031893-0. Suposto ato de improbidade administrativa.

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 124, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000123/2012-12, cujo objeto versa acerca da prática de lavra ilegal de recursos minerais (areia) na área indígena Tapeba (Picuí), às margens da BR-222, município de Caucaia/CE, pelas empresas PT CONSTRUÇÕES e DEPÓSITO PARAÍSO;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação dos direitos das comunidades indígenas, do meio ambiente e do patrimônio mineral brasileiro;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relator	: Conselheiro Mario José Gisi
37)	Processo nº	: 1.12.000.000053/2012-04
	Interessado	: Dr. George Neves Lodder
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 556ª Sessão, em 14.3.2012. Não homologação da promoção do arquivamento em relação ao crime ambiental e pela designação outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ICMBio. Reserva Extrativista do Rio Cajari-Macapá/AP. Comunicação de Infração nº 28/2011. Conduzir instrumentos próprios para caça de boto (Lei nº 9.605/98, art. 52).
	Origem	: Amapá
	Relator	: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
38)	Processo nº	: 1.00.001.000086/2012-57
	Interessados	: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e Dr. Eduardo Alves Fonte
	Assunto	: Declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho - PRT da 9ª Região em Curitiba/PR. Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 231ª Sessão Ordinária, em 29.2.1012. Não homologação do declínio, com a nomeação de outro membro para oficiar no feito, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). PRM/União da Vitória/PR. Unidade com único Procurador. Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS S/A. Concurso Público. Edital PSP-RH-1/2011. Cargo de Técnico de Telecomunicações Junior, para a cidade de São Mateus do Sul/PR. Provimento de cargos. Nomeação para local diverso daqueles previstos no edital.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator	: Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
39)	Processo nº	: 1.30.017.000107/2012-26
	Interessados	: Drs. Renato de Freitas Souza Machado e Edson Abdon Peixoto Filho
	Assunto	: Declínio de atribuições. Núcleo de Cidadania da PRM/São João do Meriti (suscitado) e Divisão da Tutela Coletiva - Patrimônio Público (suscitante), da PR/RJ. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Falta de efetivo de policiais nos postos no Estado do Rio de Janeiro. Não provimento de cargos e deferimento das remoções pleiteadas para outra unidades da federação. Prejuízos à população.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator	: Conselheiro Mario José Gisi
40)	Processo nº	: 1.01.004.000300/2012-16
	Interessados	: Drs. Paulo Vasconcelos Jacobina e Ludmila Junqueira Duarte Oliveira
	Assunto	: Conflito de atribuições. Núcleo de Assuntos Criminais - NUCRIM/PRR1 (suscitante) e Ofício vinculado à PRDC/MG (suscitado). Direitos do cidadão. Contribuição previdenciária. Prefeitura Municipal de Guapé/MG. Responsabilidade dos gestores municipais por ato de improbidade administrativa.
	Origem	: Distrito Federal
	Relatora	: Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
41)	Processo nº	: 1.00.000.006180/2012-20
	Interessado	: Francisco de Assis Chaves Costa
	Assunto	: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida em 14.12.2012. Homologação do arquivamento do processo nº 1.24.000.000335/2010-11. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Supostas irregularidades no Lançamento Contábil do BB.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator	: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
42)	Processo nº	: 1.00.000.006281/2011-09
	Interessado	: Sr. Adriano Caetano da Rosa Filho
	Assunto	: Recurso em face da decisão nº 1704/2010/GPC - PFDC, proferida em 6.5.2010. Homologação da promoção de arquivamento do PA nº 1.29.005.000232/2009-91. Direito à igualdade. Discriminação. Exclusão do Curso de Formação de Sargentos. Estabilização de Militares sem concurso público.
	Origem	: Distrito Federal
	Relatora	: Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias

Brasília, 27 de julho de 2012.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF
Em exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação n. 1.13.000.001864/2011-04 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocupação irregular de terras da União, localizadas na Rodovia AM070, km 42, em Manacapuru/AM, no ano de 2010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se:

Ao INCRA, para manifestar-se acerca dos fatos narrados, esclarecendo se a área em análise é objeto de regularização pelo INCRA, bem como, se o representado Valdez Ferreira Coriolando é beneficiário algum programa/projeto ou possui atribuição para promover a ocupação da área objeto deste ICP;



À SPU, para informar a existência de terras em nome da União na área informada no Termo de Declarações, no município de Manacapuru/AM.

IV - Diante da notícia de possíveis danos ambientais, encaminhe-se cópia do presente ao 2º Ofício Cível desta PR/AM, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 24, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001803/2011-39 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na demarcação de lotes do Programa Terra Legal no município de Careiro/AM, no ano de 2011.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que se manifeste acerca dos fatos narrados no termo de declarações n.º 216/2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001732/2011-74 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades em face da UFAM, visto que professores e servidores da instituição em regime de dedicação exclusiva desenvolvem atividades em outras instituições.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Universidade Federal do Amazonas - UFAM para que se manifeste sobre os fatos narrados nos autos.

IV - Oficie-se à Faculdade Martha Falcão para que informe se o Professor Dr. Thomé Eliziário Tavares Filho é funcionário dessa instituição, em caso positivo, informar o cargo, carga horária e data de ingresso, encaminhando a documentação pertinente.

V - Oficie-se à Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO para que informe se a Sra. Cinara da Silva Cardoso é funcionária dessa instituição, em caso positivo, informar o cargo, carga horária e data de ingresso, encaminhando a documentação pertinente.

VI - Oficie-se à Escola Superior Batista do Amazonas - ESBAM para que informe se o Professor Dr. Ewerton Bentes é funcionário dessa instituição, em caso positivo, informar o cargo, carga horária e data de ingresso, encaminhando a documentação pertinente.

Cumpradas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001789/2011-73 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao FNDE para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas nos autos em relação à execução do PRO-JOVEM URBANO - Exercício 2010, no qual foram repassados recursos ao Estado do Amazonas, informando ainda a conta específica em que foram depositados os recursos, encaminhando a documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital.

Cumpradas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000190/2012-01 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na execução dos Convênios nº 49/02, 370/03, 37/01 e 589/01, firmados por organizações não governamentais para a prestação de serviços de saúde a comunidades indígenas, os quais foram auditados pela FUNASA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à FUNASA para que informe a situação atual da prestação de contas dos Convênios nº 49/02, 370/03, 37/01 e 589/01, firmados por organizações não governamentais para a prestação de serviços de saúde a comunidades indígenas, os quais foram auditados pela FUNASA.

Cumpradas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000276/2012-26 em Inquérito Civil Público instaurado para apurar denúncia de suposta acumulação de cargos públicos por militares lotados no Hospital da Aeronáutica em Manaus.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Comando da Aeronáutica para que informe carga horária, lotação e frequências dos militares Fabrizia Henriques Bonates e Gustavo Mestieri de Macedo.

IV - Oficie-se à SEMSA para que informe se os militares Fabrizia Henriques Bonates e Gustavo Mestieri de Macedo pertencem ao seu quadro de servidores, em caso positivo, informe ainda carga horária, lotação e frequências dos referidos militares.

V - Oficie-se à SUSAM para que informe se os militares Fabrizia Henriques Bonates e Gustavo Mestieri de Macedo pertencem ao seu quadro de servidores, em caso positivo, informe ainda carga horária, lotação e frequências dos referidos militares.

Cumpradas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação n. 1.13.000.001110/2006-89 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na Administração da FUNAI em Parintins, supostamente praticadas pelo Sr. José Victor Santana, consistentes na utilização indevida de verbas de diárias, nepotismo, fraudes em licitações e etc; nos períodos de 2002 e 2003

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se a FUNAI para:

Cientificá-lo acerca dos fatos noticiados, bem como, para manifestar-se acerca dos referidos, informando as providências eventualmente adotadas quanto aos fatos narrados;

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000330/2012-33 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 145/PCN/2005 (SIAFI 534942), firmado entre o Município de Santa Izabel do Rio Negro/AM e a União por intermédio do Ministério da Defesa.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao TCU para que encaminhe cópia integral da Tomada de Contas Especial (TC nº 031.685/2008-1) referente ao Convênio nº 145/PCN/2005 (SIAFI 534942);

IV - Oficie-se à JUCEA para que encaminhe cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica Mariuá Construções Ltda. Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação n. 1.13.000.000337/2012-55 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 213.841-67/2006/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA (SIAFI 580995), firmado entre o Município de Maués/AM e o Ministério do Turismo para construção de complexo turístico na orla fluvial de Maués/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se:

Ao Município de Maués/AM, para manifestar-se acerca dos fatos narrados, esclarecendo se houve auxílio ou subvenção por parte daquele município na consecução das obras decorrentes do Contrato nº 13/2008, bem como, encaminhando cópia dos termos de recebimento, medições e notas fiscais relativos ao aludido contrato;

À CEF, para informar a situação da prestação de contas dos recursos repassados através do Contrato de Repasse nº 213.841-67/2006/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA, bem como, para esclarecer se houve prorrogação do prazo de vigência do mencionado Contrato, e o respectivo fato superveniente que ensejou a eventual prorrogação;

À SUFRAMA, para informar se a pessoa jurídica Socorro Carvalho e Cia foi beneficiária de alguma espécie de auxílio ou incentivo por parte daquela autarquia, no período de 26/06/2008 aos dias atuais.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000256/2012-55 em Inquérito Civil Público, para apurar suposto descumprimento de obrigações firmadas pela Associação Indígena Sateré-Mawé da Aldeia Vila Nova do Rio Andirá, em face do Programa de Aquisição de Alimentos PAA, CPR - ESTOQUE nº AM/2008/01/0072.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à CONAB- Companhia Nacional de Abastecimento, para que informe a situação atual do débito decorrente do Contrato formalizado com a EPAT referente à Cédula do Produto Rural/CPR - ESTOQUE Nº AM/2008/01/0072, bem como o número do ajuste no SIAFI;

IV - Oficie-se à Associação Indígena Sateré - Mawé da Aldeia Vila Nova do Rio Andirá, para que encaminhe os documentos referentes à prestação de Contas da 1ª parcela dos recursos repassados através da Cédula do produto Rural/CPR-ESTOQUE Nº AM/2008/01/0072, especialmente as Notas Fiscais mencionadas no relatório da CONAB.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.13.000.001599/2005-16 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na execução dos Convênios n. TR/MAS/199/2003 (SIAFI 480925) e PT/SEAS/MPAS/138/2002 (SIAFI 45199), firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e o Município de Coari/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao MDS, com cópias das fls. 90/95, para que informe:

a) O resultado da análise da prestação de contas dos Convênios TR/MAS/199/2003 e PT/SEAS/MPAS/138/2002 firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e o Município de Coari/AM, encaminhando cópia integral digitalizada;

b) Os dados da conta bancária em que foram depositados os recursos dos Convênios TR/MAS/199/2003 e PT/SEAS/MPAS/138/2002.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000518/2012-81 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 505/2011 pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A, visando a aquisição de sistema de radiocomunicação digital.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Amazonas Distribuidora de Energia S/A para manifestar-se acerca dos fatos narrados, encaminhando cópia da documentação comprobatória pertinente.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter o Procedimento Administrativo PR/AM nº 1.13.000.000072/2010-23 em Inquérito Civil Público, em caráter sigiloso, para apurar possíveis irregularidades na aquisição de embarcação por parte da Superintendência Federal da Agricultura no Amazonas, no ano de 2005, bem como na contratação de serviços de reparos e guarda.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que encaminhe cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 70502.003312/2008-65, encaminhado a Coordenação Geral de Logística e Serviços Gerais desse Ministério, conforme se depreende do Ofício n. 1544/GAB/SFA/AM e do Ofício n. 215/2012/GAB/SFA/AM (fls. 448/450 e 628/630).

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução do PDDE e PNATE, pelo município de Manicoré/AM, no exercício de 2006, constantes do Relatório de Fiscalização nº 936, de 09/05/2004, da CGU.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao FNDE para informar a situação atual da Prestação de Contas do PDDE 2006 e da Tomada de Contas Especial do PNATE 2006, no município de Manicoré/AM, conforme mencionado no Ofício nº 1873/2011-DIAD/CGCAP/DIFIN/FNDE.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);



Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que já fora instaurado perante o 4º Ofício Cível desta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº. 1.13.000.000553/2010-39, o qual tem como objeto apurar suposta irregularidade na licitação promovida pelo IFAM para a contratação de pessoa jurídica destinada à realização de concurso público - Pregão Eletrônico nº. 027/2009;

Considerando que já fora instaurado junto ao 3º Ofício Cível os Inquéritos Cíveis Públicos nº. 1.13.000.002115/2009-71 e nº. 1.13.000.000547/2010-81, os quais embasaram o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 7829-21.2010.4.01.3200, a qual tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, tendo como objeto o descumprimento pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal, cuja matéria se refere à utilização de questões de concursos anteriores em prova de provimento de cargos naquele órgão;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000441/2012-40 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na realização de concurso público promovido pelo Instituto Federal do Amazonas, por intermédio do Edital nº. 01/2010, o qual teria supostamente se valido de questões utilizadas em concursos públicos anteriores.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao IFAM para que se manifeste a respeito dos fatos narrados, especificamente quanto à utilização de questões de concursos públicos anteriores no certame regido pelo Edital nº 01/2010, encaminhando documentação comprobatória permitente quanto às providências adotadas, identificando os responsáveis pela elaboração das questões clonadas, bem como para que informe a situação atual do concurso público regido pelo Edital nº. 01/2010;

IV - Oficie-se ao Instituto Saber Ltda. para que se manifeste acerca dos fatos narrados, especificamente quanto à utilização de questões de concursos anteriores no certame regido pelo Edital nº 01/2010, encaminhando a documentação comprobatória, bem como a identificação dos responsáveis pela elaboração das questões clonadas

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 42, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Bolsa Família pelo município de Barreirinha/AM, no exercício de 2008.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Município de Barreirinha/AM, cientificando-o do teor do Ofício nº 283/SE/MDs, bem como, solicitando esclarecimentos acerca das providências adotadas quanto aos fatos noticiados.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 43, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a notícia contida no Ofício nº 1746/GABIN.SUP, da SUFRAMA, que informa a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de MAURÍCIO DE CASTRO PACHECO, servidor da SUFRAMA (cópia anexa).

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo servidor MAURÍCIO DE CASTRO PACHECO, objeto do PAD nº 037/2010-15, instaurado no âmbito da SUFRAMA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, com a livre distribuição do presente feito entre o 3º OFÍCIO CÍVEL e o 4º OFÍCIO CÍVEL, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à SUFRAMA para solicitar cópia do PAD nº 037/2010-15, cujo objeto apurou possíveis irregularidades cometidas pelo servidor MAURÍCIO DE CASTRO PACHECO;

IV - Junte-se cópia integral digitalizada dos autos do processo nº 0012718-18.2010.4.01.3200, em trâmite na 2ª Vara Federal/AM.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação 1.13.000.000288/2012-51 em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 01/2010, firmado entre o Estado do Amazonas, através da SEJEL, e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social - IDEPS, para operacionalização do ProJovem Urbano.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao FNDE para encaminhar cópia integral digitalizada da prestação de contas dos recursos repassados através do ProJovem Urbano, no exercício de 2010, ao Estado do Amazonas, bem como, para informar o nome da instituição bancária, número da conta e agência em que foram creditados os aludidos recursos.

IV - À COOJUR, para proceder ao desentranhamento das fls. 343/614, tendo em vista tratar-se de documentos idênticos aos de fls. 08/276, com os registros devidos.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação n. 1.13.000.000611/2012-96 em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades na realização do SISU 2012, relativas à matrícula no Curso de Medicina.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Preliminarmente, oficie-se à UFAM para manifestar-se acerca dos fatos narrados.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000375/2012-16 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades ocorridas em concurso público - Aviso de Seleção Simplificada nº 011/2011 -, promovido pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM, consubstanciada na manipulação de resultado de prova didática.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à UFAM, com cópia das fls. 04/05, do presente ICP, para que se manifeste acerca dos fatos narrados, encaminhando cópia da documentação comprobatória pertinente.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000159/2012-62 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais (FUNDEB ou FNDE) no Projeto de Assentamento São Francisco, em Canutama/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao FUNDEB e ao FNDE, com cópia das fls. 06/06V, dos autos, para que se manifeste acerca dos fatos narrados no ICP, esclarecendo se há aplicação de verbas federais (FUNDEB ou FNDE) no Projeto de Assentamento São Francisco, em Canutama/AM, encaminhando cópia da documentação comprobatória dos fatos alegados.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000388/2012-87 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa de Construção de Unidades de Pronto Atendimento - UPA, realizado pelo Estado do Amazonas, com verbas do Ministério da Saúde.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral dos autos, para que se manifeste acerca dos fatos do presente ICP, encaminhando cópia da documentação comprobatória dos fatos alegados.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000384/2012-07 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta agressão verbal sofrida por Wilson Alberto Pereira, no dia 23/09/2011, ocorrida na Sede do INCRA/AM e praticada por funcionários daquela Autarquia.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Superintendência do INCRA/AM, com cópia integral dos autos, para que se manifeste acerca dos fatos do presente ICP, encaminhando cópia da documentação comprobatória dos fatos alegados.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000386/2012-98 em Inquérito Civil Público, para apurar possível adulteração praticada por servidores do INCRA/AM, na demarcação do terreno de propriedade de JOSÉ DOURADO DOS SANTOS.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Superintendência do INCRA/AM, com cópia das fls. 04/04v dos autos, para que se manifeste acerca dos fatos do presente ICP, encaminhando cópia da documentação comprobatória dos fatos alegados.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 53, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000679/2012-75 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades consistentes no descumprimento de carga horária e prática de fraudes por parte de médicos da equipe de Cirurgia Cardíaca do Hospital Universitário Francisca Mendes.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à UFAM, para manifestar-se acerca dos fatos narrados;

IV - Oficie-se à UFAM, em expediente diverso, para encaminhar cópia dos registros funcionais, com a carga horária e folha de frequência dos médicos que compõem a Equipe de Cirurgia Cardíaca do HUFM, em especial, dos médicos Mariano Brasil Terrazas, Marcelo Nunes de Souza, George Adrson Butel Tavares, Luis Alberto Saraiva Santos e Fausto de Pina.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 54, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000257/2012-08 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Programa Emergencial S.O.S Interior, no Estado do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Saúde, para que informe se houve repasse de verbas federais ao Estado do Amazonas, no ano de 2005, através do Programa Emergencial S.O.S Interior, esclarecendo, em caso positivo, os valores, as datas e os respectivos instrumentos de repasse (convênio, transferência direta, contrato de repasse e etc), conforme mencionado no relatório de Gestão 2005 da SUSAM (cópia anexa);

IV - À Cojur para que desentranhe-se os documentos de fls. 69/74, que se relacionam ao ICP nº 1.13.000.000063/2011-13, o qual originou-se a ação de improbidade administrativa nº 2836-61.2012.4.01.3200 (3ª Vara federal), encaminhando-os ao Gabinete do 4º Ofício Cível para providências quanto a juntada dos referidos documentos à referida ação de improbidade.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 56, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000692/2012-24 em Inquérito Civil Público para apurar eventual ato ilícito praticado por servidor da FUNAI contra funcionária da pessoa jurídica Jaks Ltda., que presta serviços terceirizados à FUNAI.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à FUNAI para que manifeste-se a respeito dos fatos narrados, bem como informe as medidas porventura adotadas em face do servidor, encaminhando documentação comprobatória pertinente.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 57, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000500/2012-80 em Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de ato de improbidade consistente em supostas irregularidades em processos de licenciamento ambiental da pessoa jurídica HRT Oil & Gas Exploração de Petróleo LTDA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;



III - Oficie-se ao IPAAM para manifestar-se sobre os fatos narrados, bem como, encaminhar cópia:

a. do ato de nomeação do servidor Graco Diniz Fregapani no cargo de Presidente daquela autarquia, bem como, do ato de exoneração do aludido servidor;

b. de eventuais Termos de Referência, Atestados de Conformidade, Licenças Ambientais e outros documentos expedidos em favor da pessoa jurídica HRT Oil & Gas (CNPJ 11.058.804/0001-68);

c. dos Estudos de Viabilidade, Impacto Ambiental, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e outros instrumentos, apresentados pela pessoa jurídica HRT Oil & Gas (CNPJ 11.058.804/0001-68);

d. das Atas das audiências públicas realizadas nos municípios diretamente afetados pelo empreendimento.

IV - Oficie-se à Agência Nacional de Petróleo - ANP, para esclarecer se a pessoa jurídica HRT Oil & Gas possui autorização de pesquisa e/ou direito de lavra para exploração de petróleo no Estado do Amazonas, bem como, para encaminhar cópia dos Contratos de Concessão BT-SOL-4 e BT-SOL-4A, celebrados com a referida pessoa jurídica;

V - Oficie-se aos Municípios de Carauari, Tefé, Coari e Tapauá, para encaminhar cópia das licenças ambientais eventualmente expedidas por aqueles municípios;

VI - Oficie-se à FUNAI, para informar se as áreas abrangidas pelo empreendimento encontram-se situadas em terras indígenas demarcadas;

VII - Oficie-se ao ICMBio, para informar se as áreas abrangidas pelo empreendimento encontram-se situadas em áreas ambientalmente protegidas.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.13.000.000717/2008-11 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos, repassados ao Município de Autazes/AM, oriundos do Ministério da Saúde, referentes ao exercício de 2005.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao MS para que atualize as informações prestadas por intermédio do Ofício nº 129-09/SSEP (fls. 31), encaminhando documentação comprobatória de suas alegações, bem como que informe as medidas porventura adotadas.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 59, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.01.004.000072/2005-47 em Inquérito Civil Público para apurar possível ato de improbidade por parte do Prefeito de Parintins/AM, em razão do não pagamento do Precatório nº 0324/99, no tempo e modo devidos.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - Reitere-se o Ofício nº 548/2011/4ºOFCIVEL/PR/AM, requisitando atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

IV - Oficie-se à 9ª Vara do Trabalho de Manaus para que informe se já houve quitação da dívida decorrente do Precatório Requisitório para quitação do débito trabalhista do Processo nº 07404-1997-009-11-00-3, Reclamante Agostinho Memoria de Oliveira Neto, Reclamado Município de Parintins - Prefeitura Municipal de Parintins.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 60, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.13.000.000771/2012-35 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de fraude na realização do Concurso Público promovido pela UFAM, através do Edital nº 15/2012, para provimento de Cargos Técnico-administrativos.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à UFAM para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos fatos narrados na peça informativa, encaminhando cópia dos documentos pertinentes.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 61, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.13.000.001211/2005-79 em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do PETI-Jornada e do PETI-Bolsas, exercício 2005, transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Boa Vista do Ramos/AM, identificadas na 15ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da CGU.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao MDS para que atualize as informações prestadas por intermédio do Ofício nº 394/SE/MDS, especialmente no que se refere ao resultado final da análise da prestação de contas.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000796/2012-39 em Inquérito Civil Público para apurar possível irregularidade na contratação de terceirizadas para a prestação de serviços de transporte, no ano de 2010, no âmbito da FUNASA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à FUNASA para que informe a situação do PAD mencionado no Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Administrativa, Processo nº 25120.005.004/2012-91.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 63, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.13.000.001129/2009-78 em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 393003200500240 (SIAFI 553609), celebrado entre DNIT e o município de Maués/AM, para construção do Porto Fluvial de Maués.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao DNIT, para atualizar as informações prestadas através do Ofício nº 456/2011/SE/MT (fls. 271), quanto à prestação de contas dos recursos do Convênio SIAFI 553609;

IV - À COJUR, para retificar a capa dos autos, fazendo constar como representado o Prefeito do Município de Maués/AM, Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 64, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.13.000.000784/2012-12 em Inquérito Civil Público para apurar possível irregularidade do Pregão nº 17/2008, promovido pelo IFAM, para contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços de inspetores de alunos.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao IFAM para manifestar-se acerca dos fatos narrados, encaminhando cópia dos documentos pertinentes.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000774/2012-79 em Inquérito Civil Público para apurar possível irregularidade na execução do Contrato nº 60/2007, celebrado entre a FUNASA e a pessoa jurídica Ticket Serviços S/A, para o fornecimento de combustível.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à FUNASA para que informe a situação do PAD e da TCE mencionados no Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância Administrativa, Processo nº 25100.005.766/2010-63.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000781/2012-71 em Inquérito Civil Público, para apurar a ocorrência de irregularidades na Operacionalização do Crédito de Instalação do Crédito de Instalação do PA Monte.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que informe quais foram as medidas adotadas em relação as irregularidades constatadas no item 5.11 do Relatório de Auditoria/ INCRA/DF.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 68, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.13.000.000852/2012-35 em Inquérito Civil Público para apurar possível omissão do Diretor do Campus do IFAM em Presidente Figueiredo, Paulo Henrique Rocha Aride, em solicitar novas nomeações de professores, bem como, a prorrogação indevida de contratos de professores temporários.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao IFAM para:

a. manifestar-se acerca dos fatos narrados, encaminhando cópia dos documentos pertinentes;

b. informe se o quadro de professores do Campus de Presidente Figueiredo encontra-se preenchido, esclarecendo de que modo ocorreu o provimento dos aludidos cargos, acompanhados da respectiva documentação comprobatória.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 69, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.13.000.000854/2012-24 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 398/2010 (SIAFI nº 734421), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Presidente Figueiredo/AM, para recuperação de calçadas, meio-fio e sarjetas naquele município.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Defesa para informar a situação atual da prestação de contas do Convênio nº 398/2010 (SIAFI nº 734421), encaminhando cópia integral do procedimento, preferencialmente em meio digital, ainda que não concluída a análise. Caso o referido Convênio ainda se encontre em execução, solicite-se, além da cópia integral da prestação de contas parcial, cópia do Termo de Convênio, Plano de Trabalho e Cronograma de Execução relativos ao ajuste.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 70, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.13.000.000856/2012-13 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 57152/2010 (SIAFI nº 750126), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Presidente Figueiredo/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao MDS para que:

informe a situação atual da prestação de contas do Convênio 57152/2010 (SIAFI nº 750126), encaminhando cópia integral digitalizada da prestação de contas parcial, da cópia do Termo de Convênio, do Plano de Trabalho e do Cronograma de Execução relativos ao ajuste;

informe os dados da conta bancária em que foram depositados os recursos destinados ao referido convênio.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 71, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.13.000.000858/2012-11 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 700750/2010 (SIAFI nº 665033), celebrado entre o FNDE e o Município de Presidente Figueiredo/AM objetivando a aquisição de veículo automotor para transporte escolar.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;



III - Oficie-se ao FNDE para que:
- informe a situação atual da prestação de contas do Convênio 700750/2010 (SIAFI nº 665033), encaminhando cópia integral do procedimento, preferencialmente em meio digital, ainda que não concluída a análise. Caso o referido Convênio ainda se encontre em execução, solicita-se, além da cópia integral da prestação de contas parcial referente às parcelas já repassadas ao Município de Presidente Figueiredo/AM, cópia do Termo de Convênio respectivo, Plano de Trabalho e Cronograma de Execução relativos ao ajuste;
- informe os dados da conta bancária em que foram depositados os recursos destinados ao referido convênio.
Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 72, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.13.000.000860/2012-81 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 700038/2008 (SIAFI nº 626444), celebrado entre o FNDE e o Município de Presidente Figueiredo/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao FNDE para que:
- informe a situação atual da prestação de contas do Convênio nº 700038/2008 (SIAFI nº 626444), encaminhando cópia integral, preferencialmente em meio digital, da prestação de contas parcial, da cópia do Termo de Convênio, do Plano de Trabalho e do Cronograma de Execução relativos ao ajuste;
- informe os dados da conta bancária em que foram depositados os recursos destinados ao referido convênio.
Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 73, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação nº 1.13.000.000821/2012-84 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Envira/AM, para execução do PDDE, exercício 2008.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao:

FNDE para que informe a situação atual da prestação de contas dos recursos do PDDE, exercício 2008, repassados ao Município de Envira/AM, encaminhando cópia integral digitalizada do procedimento, ainda que não concluída a análise;

BB para que encaminhe os dados da Conta Específica nº 57924, Agência 1057.
Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 1.13.000.000617/2011-82 em Inquérito Civil Público, para apurar possíveis irregularidades relativas às condições de trabalho oferecidas pelo Colégio Militar de Manaus, bem como, à suposta ocorrência de assédio moral naquela instituição.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Colégio Militar de Manaus para manifestar-se acerca dos fatos narrados sobre a ocorrência de eventual assédio moral, bem como encaminhar cópia da documentação comprobatória de suas alegações.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 1.13.000.000507/2011-11 em Inquérito Civil Público, para apurar possível perseguição contra servidora do Ministério do Trabalho, por parte de Alcino Vieira dos Santos, Superintendente da SRTE/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao representante para narrar os fatos pormenorizadamente no que tange aos atos imputados ao Superintendente Alcino Vieira dos Santos.

Cumpra-se.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 96, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando o teor da Representação nº 1.13.000.000938/2012-68 que versa sobre possível ocorrência de irregularidade na condução do Processo Administrativo Disciplinar IFAM n. 23073.0000028/2012-31, consubstanciada na atuação parcial do servidor Antônio Cezar Cavaleiro Moi, que preside o referido procedimento.

RESOLVE converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível ocorrência de irregularidade na condução do Processo Administrativo Disciplinar IFAM n. 23073.0000028/2012-31, consubstanciada na atuação parcial do servidor Antônio Cezar Cavaleiro Moi, que preside o referido procedimento:

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - solicitada, junto ao Instituto Federal do Amazonas - IFAM -, manifestação acerca das declarações do sr. Ademar Moraes Barbosa.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 100, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando o teor da Peça de Informação n. 1.13.000.000914/2012-17 que traz expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão n. 1544/2011 - Segunda Câmara, referente ao Convênio n. 771/2008 (SIAFI n. 629863), firmado entre o Ministério do Turismo e a Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hileia Amazônica - ANGRHAMA-ZONICA - (já objeto de Inquérito Civil Público PR/AM n. 1.13.000.001723/2011-83) e ao Convênio n. 11/2005 (SIAFI n. 524746), celebrado entre a ANGRHAMAZONICA e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 11/2005 (SIAFI n. 524746), celebrado entre a ANGRHAMAZONICA e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA:

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - solicitada, junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), cópia da Representação (TC-004.418/2010-7);

III - solicitado, junto ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônica (INPA), o envio de cópia da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 11/2005 (SIAFI n. 524746), encaminhando a documentação pertinente, ainda que não concluída a análise;

IV - encaminhada cópia do presente Inquérito Civil Público ao Coordenador Criminal para adoção das medidas cabíveis quanto à apuração de eventual ocorrência de crime (Acórdão n. 1544/2011 - TCU - 2ª Câmara, fls. 08, item IV).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DA BAHIA**

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE JULHO DE 2012

Peças de Informação: Protocolos PRM-ILH-BA-00002861/2012 e PRM-ILH-BA-00003195/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Acompanha a atuação da Caixa Econômica ante a ocorrência de irregularidades referentes à destinação dos imóveis nos Empreendimentos Vida Nova e Pedro Fontes I - Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Itabuna/BA.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informações circunstanciadas acerca das providências adotadas com relação às irregularidades encontradas nos Empreendimentos Vida Nova e Pedro Fontes I (programa Minha Casa Minha Vida), já noticiadas pela Prefeitura de Itabuna/BA, consoante ofício OFÍCIO/BOLSA/SAS/068/2012;

b) informações circunstanciadas acerca das providências adotadas especificamente com relação à Sra. Patrícia Soares Teixeira, que vem realizando tratativas no sentido de negociar a venda do imóvel adquirido no Empreendimento Pedro Fontes I, por meio da publicação de anúncio em sítio eletrônico.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO CEARÁ**

PORTARIA Nº 122, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000507/2011-46 com fins de analisar denúncia de supostas irregularidades no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Ceará - 16ª SPRF;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000507/2011-46 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 123, DE 24 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001678/2011-92 autuado a partir de documentação oriunda da Controladoria Geral da União. Copias dos relatórios finais e termos de julgamento das Sindicâncias Patrimoniais nº 00190.005393-2008-13 e 00190.007772-2004-14. Suposta incompatibilidade entre os rendimentos e a movimentação financeiras de servidores públicos.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001678/2011-92 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 365, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001586/2012-56, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESAPARECIMENTO DE PROCESSO JUDICIAL. Encaminha mandado de notificação para ciência e adoção das providências cabíveis quanto ao desaparecimento, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, dos Autos do Processo nº 46789-38.2004.4.01.3400 (2004.34.00.705858-1), em que configuram como partes Sérgio Brühl e o INSS. Índices de que o processo fora retirado há mais de 2 (dois) anos e ainda não fora devolvido.

REPRESENTANTE: PODER JUDICIÁRIO/ SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL/ 26ª VARA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 25 de julho de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 165, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000164/2012-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível irregularidade no concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro para provimento do cargo de professor da área de Computação/Rede de Computadores, regido pelo edital nº 06/2010;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 166, DE 28 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.16.000.003425/2008-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar suposto enriquecimento ilícito;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a formação de

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para fiscalização do programa de acompanhamento de recursos federais para festas e eventos nos municípios de atribuição da PRM Cascavel/Toledo.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIA Nº 51, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, reafirmada e incrementada normativamente com a responsabilidade estabelecida pela Constituição da República de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando constituir a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas destinadas a reduzir as doenças e outros agravos e o acesso universal, integral e gratuito às ações e serviços a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o modelo de Estratégia de Saúde de Família concebido pelo Ministério de Saúde para fins de implementação e concretização no plano de atenção básica da saúde pública, gerido e sob a responsabilidade do poder público municipal, com o objetivo de aproximar as ações e serviços públicos da comunidade priorizando a promoção da saúde, o contato preventivo, e o acompanhamento do cidadão desde recém-nascido até a condição de pessoa idosa, de forma a oferecer e distribuir terapêuticas de tratamento e reabilitação de forma direta no âmbito da unidade social e sócio-econômica fundamental da família;



Considerando o Ofício CMST n. 083/2012, encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis ao Ministério Público Federal, para fins de dar conhecimento de relatório de auditoria empreendida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responsável em detectar uma série de irregularidades e inconformidades na implementação e estruturação da Estratégia de Saúde de Família no Município de Teresópolis;

Considerando que procedida a verificação das prestação de serviços no âmbito da Estratégia de Saúde de Família em três postos de atendimento distintos, (Barra do Imbuí, Fonte Santa e Vargem Grande), atestou-se a existência das desconformidades na forma de composição das equipes de saúde de família e na estrutura e equipamentos das unidades de saúde de família;

Considerando que a auditoria promovida pelo TCE/RJ constatou a ocorrência de irregularidades na própria gestão, organização, gerenciamento e execução do modelo de assistência farmacêutica efetivamente implementado no município, a princípio eivado também de uma série de desconformidades ao estabelecido pela legislação federal, o que inclusive comprometeria a qualidade e a cobertura eficiente dos encargos sob a responsabilidade o sistema de farmácia básica;

Considerando o prazo estabelecido pelo TCE/EJ para a apresentação pelo município de um Plano de Ação dentro de 60 dias, com vistas a que se delineie as estratégias, defina as programações e trace as ações e medidas idôneas e propensas a regularização do conjunto de dissonâncias e de todas as desconformidades detectadas pelas corte de conta na auditoria empreendida sob a forma de amostragem nas unidades de saúde de família dos bairros da Barra do Imbuí, Fonte Santa Vargem Grande;

Considerando a imprescindibilidade ainda de aferir e verificar se nos outros postos de atendimento do programa de estratégia de saúde de família existem profissionais exercendo as respectivas atividades na justa e exata conformidade do estabelecido normativamente pelo Ministério da Saúde, seja no que se refere ao quantitativo do contingente à serviço das unidades, seja no que tange cada modalidade e categoria funcional exigida para a composição da estrutura mínima das equipes de Estratégia de Saúde de Família;

Considerando assim igualmente a necessidade de averiguar junto ao Poder Público Municipal se as instalações físicas, estrutura e equipamentos das outras unidades de estratégia de saúde de família cumprem e observam na íntegra o estabelecido pelo Ministério da Saúde;

Determino, com fulcro no art. 129, III, primeira parte, art. 6º, inciso da LC 75/93, art. 8º, § 1º da Lei 7.347/84 e art. 1º e 2º, inciso I da Res. 23/2007 do CNMP, a instauração de inquérito civil público com vistas a apurar e acompanhar as providências e medidas a serem empenhadas e efetivadas pelo poder público municipal para fins de cumprimento e regularização de todos os desajustes detectados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro concernentes às a composição das equipes de estratégias de saúde de família e adequação da estrutura física das instalações das unidades de saúde de família existentes nos bairros de Barra do Imbuí, Fonte Santa e Vargem Grande, de maneira que urgindo igualmente avaliar a eficiência e aptidão resolutiva das ações e reajustes que o município deverá ainda promover e observar para efeito de assegurar em condições apropriadas o oferecimento à comunidade dos serviços de assistência farmacêutica, readequando e reestruturando o próprio sistema local de farmácia básica, imprescindível é que se proceda para questionar e coarctar do gestor de saúde de município se existe realmente a previsão em âmbito local de se dotar toda a região de Teresópolis de postos de atendimento de ESFs na conformidade do determinado por ato normativo do Ministério da Saúde que impõe a implantação de cada unidade na correspondência do contingente 3.000 habitantes.

Desta feita, após o registro e atuação da presente, providencie-se de imediato ao seguinte:

I) Oficie-se Prefeitura Municipal de Teresópolis, requisitando para que seja, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, esclarecido e atendido o seguinte:

i) apresentar os devidos esclarecimentos e justificativas com relação a cada uma das desconformidades e irregularidades detectadas na Inspeção n.º 258/2011, empreendida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em sede do processo 232.232-6/2011;

ii) encaminhar cópia do plano de ação elaborado para atender a determinação do TCE/RJ no sentido de que o poder público municipal defina as estratégias e estabeleça a programação idônea para ajustar e encetar as adaptações necessárias para se proceder às devidas correções de todas as desconformidades e dissonâncias verificadas pela corte de contas no que diz respeito a estruturação, operação e funcionamento dos serviços e ações encetadas no âmbito do atendimento básico prestado sob a moldura das Estratégias de Saúde de Família e no próprio modelo de assistência farmacêutica sob a a responsabilidade do município;

iii) esclarecer se com relação as unidades de saúde, o Plano de Ação a ser apresentado pela Prefeitura de Teresópolis engloba apenas os Postos de Atendimento da Barra do Imbuí, Fonte Santa e Vargem Grande, ou se o esboço de uma programa de sistemática corretiva se estende sobre todas as 15 unidades estratégia de saúde de família do município;

iv) no que diz respeito à construção, estruturação e instalação dos equipamentos e serviços das unidades de saúde de família do bairro da Barra do Imbuí, Fonte Santa e Vargem Grande indicar quem seriam os Prefeitos e respectivos Secretários de Saúde correspondente a todo período estendido desde o início das obras de cada um desses postos de atendimento até a inauguração do funcionamento e prestação dos serviços e ações;

v) encaminhar cópia do contrato administrativo, acompanhado do respectivo projeto básico e executivo, concernentes às obras e construções das unidades de saúde de família do bairro da Barra do Imbuí, Fonte Santa e Vargem Grande;

vi) justificar o motivo de não existir no município uma Comissão de Farmácia e Terapêutica e uma Relação de Municipal de Medicamentos Essenciais, esclarecendo em todo caso como a tal da "Câmara Técnica", pode substituir de forma suficiente a consecução de responsabilidades previstas e contempladas em estratégias de atribuições definidas para assistência farmacêutica pelo próprio Ministério da Saúde;

vii) esclarecer e justificar os motivos de nunca haver se procedido estudos sobre os dados de movimentação dos estoques de cada medicamento não se haver providenciado em nenhum momento armazenamento dos medicamentos em condições adequadas (falta de controle de temperatura e umidade, falta de manutenção das instalações físicas e caixas de medicamento no chão);

viii) indicar quais medidas e providências já foram tomadas para o saneamento de irregularidades, e se existiriam critérios para se efetivas as devidas correções e a implementação dos ajustes, considerando certas situações de risco à saúde público e de contaminação a pacientes e equipes médicas detectadas na inspeção realizada nas unidades de saúde de família das localidades;

ix) no que diz respeito as outras doze unidades de saúde em funcionamento e operação no município de Teresópolis, informar especificadamente o quadro da composição das equipes de saúde de família indicando as respectivas categorias profissionais dos agentes à serviço do poder público municipal e quais são as especialidades ou funções ainda não preenchidas em cada unidades conforma o rol de exigências do Ministério da Saúde;

x) encaminhar cópia de contrato administrativo, e do respectivo procedimento licitatório ou de seleção, firmado com a FIBRA para a prestação das ações e serviços públicos de saúde na área de Estratégia de Saúde de Família, justificando o motivo de proceder à contratação dos profissionais olvidando a exigência constitucional de realização de prévio concurso público ou mesmo as normativas do próprio Ministério da Saúde que impõe no mínimo a realização de prévio e rigoroso processo seletivo;

II) Oficie-se ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Aluizio Gama de Souza, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, solicitando para que seja esclarecido se a Prefeitura Municipal de Teresópolis já encaminhou o Plano de Ação para se proceder às devidas correções e ajustes acerca das dissonâncias e desconformidades detectadas em sede da Inspeção 258/2011, no âmbito do Processo 232.232-6/2011, sendo de esclarecer ainda se a programação delineada pelo Poder Público local para efetivar a conformação das incongruência na composição das equipes de saúde de família, nas condições das instalações físicas e equipamentos das unidades, bem como na organização e operacionalização dos serviços de assistência farmacêutica, já começou já ser executada e implementada de fato ou não;

III) Oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde, requisitando para que seja informado e esclarecido, dentro do prazo de sessenta dias, a relação de todas as desconformidades e irregularidades de conhecimento da própria instância de controle social relativos aos serviços prestados, instalações físicas e composições das equipes de cada uma das unidades de saúde de família do município de Teresópolis, sendo de encaminhar toda a documentação pertinente sobre o assunto, como cópias de atas, relatórios, recomendações ou monções encaminhadas ao Poder Público Municipal.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 685, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo 1.30.012.000530/2007-17 foi arquivado por não haver mais justa causa no prosseguimento das investigações devido à concretização do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 1º de dezembro de 2008, entre o Ministério Público Federal, e a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, a Coordenação de Vigilância Sanitária dos Portos, Aeroportos Fronteiras e Recintos Alfandegados no Rio de Janeiro - CVPAF- RJ e a Vigilância Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro - VIGIAGRO-RJ, ratificado, posteriormente, pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, bem como pela recomendação nº03/2009, elaborada com base no relatório da Comissão Inteinstitucional formada e instalada em face do referido TAC;

CONSIDERANDO que Termo de Ajustamento de Conduta visava instaurar a gestão interinstitucional entre os órgãos públicos com exercício fiscal ou prestação de serviços no Porto do Rio de Janeiro com vistas a dar cumprimento às ações sanitárias de prevenção e de controle em fatores de risco potenciais, relacionadas a resíduos sólidos, previstas em legislações voltadas para a saúde humana, defesa fitozootoanatória e meio ambiente, a partir da fiscalização integrada das Boas Práticas Sanitárias operadas nas etapas de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, específico ou geral, de pessoas jurídicas arrendatárias instaladas na área portuária do Porto do Rio de Janeiro e da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ;

CONSIDERANDO que a VIGIAGRO vem notificando este Parquet do andamento das medidas implementadas para implantação do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, relatando o descumprimento dos procedimentos estabelecidos no TAC pela Companhia Docas do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Companhia Docas do Rio de Janeiro não vem dando justificativas plausíveis para o descumprimento do que foi acordado no Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO a impossibilidade do sistema Único de permitir a reclassificação do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000572/2009-10 como procedimento de acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que não foi possível converter o Procedimento Administrativo citado em Dossiê de Acompanhamento, uma vez que os dossiês cadastrados pela SEACP acompanham os andamentos de ações de tutela coletiva;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.012.000572/2009-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRR;

a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

Junte-se resposta encaminhada pelo Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro, em face de ofício requisitório expedido anteriormente;

Após, retornem conclusos para exame da documentação acostada.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 61, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, ainda, Ofício nº 255/2011/GAECO, remetido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, informando sobre possível ato de improbidade administrativa consistente no uso de nome e dependências da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e Fundação Rio Madeira (RIOMAR), com fins lucrativos por parte de Instituto denominado Qualificar.

CONSIDERANDO, ainda, "denúncia" feita nesta Procuradoria da República e documentação que mostra indícios de irregularidades.

CONSIDERANDO, ainda, que tal agir pode configurar, em tese, possíveis atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

Solicite-se à Universidade Federal de Rondônia todas as informações acerca de convênio, parceria ou afins, firmado entre e a instituição e a empresa denominada "Instituto Qualificar".

Solicite-se à Universidade Federal de Rondônia informação sobre os responsáveis legais pelo "Instituto Qualificar" e que prestem os devidos esclarecimentos sobre as cobranças efetuadas nos anúncios divulgados pela empresa.

Solicite-se à UNIR todas as informações acerca da atual situação dos alunos (se ainda estão matriculados, se são alunos regulares do curso ou não e etc.).

Solicite-se, ainda, à UNIR explicação dos motivos que levam os valores cobrados no material didático oferecidos nos cursos do "Instituto Qualificar" serem tão desproporcionais, ao praticados no próprio site da editora (Editora Viena).

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação; Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 101, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000296/2012-02, a partir do protocolo de atendimento TD 106/2012 (PRM-BNU-SC-00004443/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao representante, requisitando que efetue consulta com médico do SUS, ao qual deverá requerer as prescrições médicas e entregar questionário a respeito dos mesmos.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 102, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000295/2012-50, a partir do protocolo de atendimento TD 105/2012 (PRM-BNU-SC-00004428/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Requisite-se à COJUR/SES informações sobre eventual fornecimento padronizado dos medicamentos, no prazo de 20 (vinte) dias;

2. Requisite-se ao médico do SUS, prescritor da medicação, mais informações sobre os medicamentos e quadro clínico do paciente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 103, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000323/2012-39, a partir do protocolo de atendimento TD 116/2012 (PRM-BNU-SC-00004825/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Requisite-se à COJUR/SES informações sobre eventual fornecimento padronizado dos medicamentos, no prazo de 20 (vinte) dias;

2. Oficie-se à representante, requisitando que efetue consulta com médico do SUS, ao qual deverá requerer as prescrições médicas e entregar questionário a respeito dos mesmos.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 104, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000336/2012-16, a partir do protocolo de atendimento TD 124/2012 (PRM-BNU-SC-00004990/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Requisite-se à COJUR/SES informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento, no prazo de 20 (vinte) dias;

2. Notifique-se a representante solicitando que efetue consulta com médico do SUS, ao qual deverá requerer a prescrição médica e entregar questionário a respeito do mesmo, bem como que traga exames laboratoriais que comprovem seu estado clínico.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 105, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000291/2012-71, a partir do protocolo de atendimento TD 104/2012 (PRM-BNU-SC-00004428/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao representante, requisitando que efetue consulta com médico do SUS, ao qual deverá requerer as prescrições médicas e entregar questionário a respeito dos mesmos.

2. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 e do artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 328, DE 24 DE JULHO DE 2012

PI Nº 1.33.000.002049/2012-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pelo Ministério Público de Santa Catarina, informando irregularidade na distribuição de Ranchos de Pescadores, em terrenos de marinha, e que pessoas diversas estariam realizando festas e negociando os ranchos de pesca a pessoas que não pertencem à comunidade local (ao lado do Veleiro da Ilha);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO objetivo de investigar a irregular ocupação de terreno de marinha, por pessoas diversas que estariam realizando festas e negociando os ranchos de pesca a pessoas que não pertencem à comunidade local;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;

Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Após, retornem conclusos.

ROGER FABRE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 194, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças de Informação nº 1.34.001.006021/ 2011-56 para apurar notícia sobre possível desvio de verbas públicas repassadas pelo Ministério da Educação ao Núcleo de Consciência Negra da Universidade de São Paulo por meio do Contrato ED14533/2002 (fls. 04/09);

CONSIDERANDO que os coordenadores do Núcleo teriam apresentado documentos fraudulentos na prestação de contas, pois o dinheiro repassado teria sido desviado de sua finalidade para financiar material de propaganda político-partidária;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Projeto de Cooperação com o Ministério da Educação, a UNESCO firmou o Contrato ED14533/2002 com o Núcleo de Consciência Negra da USP, em função do qual repassou ao mesmo R\$ 27.200,00;

CONSIDERANDO que a UNESCO informou, em janeiro de 2009, que o contrato teve sua vigência encerrada em 05.04.2003, mas que o encerramento não teria sido formalizado em virtude de irregularidades na prestação de contas, devendo ser restituído à UNESCO o montante de R\$ 4.696,70;

CONSIDERANDO que o FNDE avisou que caso persistisse a inadimplência iniciaria procedimento de Tomada de Contas Especial respectivo;

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração de destinação irregular de verba pública repassada pela UNESCO ao Núcleo de Consciência Negra da USP (Contrato ED14533/2002), em função de Projeto de Cooperação com o MEC ;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças de Informação nº 1.34.001.006021/2011-56, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 04/09;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças de Informação nº 1.34.001. 006021/2011-56 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. Patrimônio Público. Projeto de Cooperação com o MEC. Contrato ED14533/2002 entre UNESCO e USP."

b. comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JUNHO/2012

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. no mês	Em diligência na CCR	Em poder do Relator
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	3	387	4	383	5	6
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES	3	379	1	378	4	1
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	2	389	1	386	3	3
JAIME ANTONIO CIMENTI	0	376	2	376	1	1
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	5	378	0	374	9	0
TOTAL	13	1909	8	1897	22	11

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	1607
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	1909
Total de procedimentos deliberados no mês	1864
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	2
Baixa dos autos por despacho/precedentes	34
Procedimentos aguardando distribuição a relator	1612
Procedimentos em diligência na Secretaria	82

Brasília-DF, 27 de junho de 2012.
VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora da Câmara de Coordenação
e Revisão do MPT

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.025, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores"

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo da Representação nº 000543.2010.01.006/1-602, noticiados em razão de manifestação do Parquet laboral nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0301600-92.2007.5.01.0451, ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa CERÂMICA SÃO JOAQUIM LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 29.546.074/0001-00 e estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto s/n, Km 35, Venda das Pedras, no município de Itaboraí/RJ, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora, relacionadas à segurança e saúde no local de trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000543.2011.01.006/1-602 em face da empresa CERÂMICA SÃO JOAQUIM LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 29.546.074/0001-00 e estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto s/n, Km 35, Venda das Pedras, no município de Itaboraí/RJ, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Márcia Vianna Pereira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA
TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 375, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº. 001060.2011.20.000/2, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES SERGIPE LTDA. (CNPJ nº. 05.165.468/0001-50).

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

PORTARIA Nº 376, DE 27 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº. 000498.2012.20.000/3, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Anotação e Controle da Jornada, Descumprimento de Cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo, Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de RESTAURANTE LA TÁVOLA LTDA. (LA TÁVOLA D'ORO) (CNPJ nº. 32.740.383/0001-20).

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 350/2012/DDJ/PGJM

PIC 37-34.2011.1106

PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO

EMENTA. QUESTIONAMENTOS SOBRE O CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO PARA USO DO BILHETE ÚNICO. MILITARES DA MARINHA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na obrigatoriedade de cadastramento para uso do Bilhete Único no âmbito da Marinha. Questões administrativas. Recomendação ministerial aos gestores de pagamento no sentido de não tornar obrigatória a adoção do Bilhete Único. O MPM na primeira instância arquivou o feito, o que foi ratificado pela CCR/MPM e mantido pelo PGJM. Restituição dos autos à origem para providências de praxe e análise de documento encaminhado posteriormente.

Brasília-DF, 23 de julho de 2012.

ROBERTO COUTINHO

Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO 390/2012/DDJ/PGJM

EXPEDIENTE S/N

PJM SALVADOR/BA

EMENTA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE MARINHA. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA FORÇA NAVAL. RECOMENDAÇÃO À CAPITANIA DOS PORTOS. AUSÊNCIA DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Notícia de construções irregulares na Ilhota dos Pagões, situada na Baía de Todos os Santos. Ausência de procedimentos rotineiros pela Marinha do Brasil com o objetivo de fiscalizar tais situações. Recomendação à Capitania dos Portos da Bahia para que adote providências nesse sentido. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento determinado na origem, homologado pela CCR e mantido pelo PGJM.

Brasília-DF, 23 de julho de 2012.

ROBERTO COUTINHO

Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO 0452/2012/DDJ/PGJM

NOTÍCIA-CRIME (PI) 3-30.2012.1201

PJM SÃO PAULO - 1º OFÍCIO

EMENTA. MAUS-TRATOS. ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPM.

Supostos maus-tratos e trotes praticados contra alunos da Academia de Polícia Militar. O MPM arquivou o feito por carência de atribuição e encaminhou cópia ao Ministério Público Estadual. Ratificação da decisão pela CCR/MPM. Arquivamento mantido pelo PGJM.

Brasília - DF, 23 de julho de 2012.

ROBERTO COUTINHO

Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO 453/12/DDJ/PGJM

REPRESENTAÇÃO (PI) 37-40.2011.1201

PJM SÃO PAULO - 1º OFÍCIO

EMENTA. SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS POR MILITAR MÉDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE IPM PARA APURAR A CONDUTA DA NOTICIANTE.

Representação formulada por civil com notícia de possível acúmulo irregular de cargos por parte de 1º Tenente Médico da Aeronáutica. Militar sem vínculo com a aviação civil. Inexistência de indícios de crime militar. Abertura de IPM para apurar possível comunicação falsa de crime. O MPM na primeira instância arquivou o feito, o que foi ratificado pela CCR/MPM. Arquivamento mantido pelo PGJM.

Brasília - DF, 23 de julho de 2012.

ROBERTO COUTINHO

Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO 545/2012/DDJ/PGJM

REPRESENTAÇÃO (PI) 1-74.2012.1801

PJM BELÉM/PA

EMENTA. SUPOSTA AGRESSÃO PERPETRADA POR CABO DA MARINHA EM VILA MILITAR. INSTAURAÇÃO DE IPM. ARQUIVAMENTO.

Representação sobre suposta agressão física praticada por Cabo da Marinha em vila militar. Investigação pelo Comando do 4º Distrito Naval. Inquérito Policial Militar instaurado. O MPM na primeira instância arquivou o feito, o que foi ratificado pela CCR. Arquivamento mantido pelo PGJM.

Brasília - DF, 23 de julho de 2012.

ROBERTO COUTINHO

Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO 340/12/DDJ/PGJM
NOTÍCIA-CRIME (PI) 34-72.2011.1401
PJM JUIZ DE FORA/MG
EMENTA. SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES A MILITAR DO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA DE CRIME MILITAR.

Soldado do Exército alega possíveis perseguições. Relato de humilhações, injúrias, desrespeito e ofensas dentro da OM. Fatos apresentados de forma vaga. O MPM arquivou o feito por não vislumbrar indícios de crime militar. Ratificação da decisão pela CCR/MPM. Arquivamento mantido pelo PGJM.

Brasília - DF, 24 de julho de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO 394/2012/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) 6-74.2012.1105
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO
EMENTA. NOTÍCIA DE PERSEGUIÇÃO E SUSPENSÃO IRREGULAR DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS ILÍCITO PENAL. ARQUIVAMENTO.

Representação de Cabo Fuzileiro Naval com relato de perseguição por parte de superior e de suspensão de proventos diante da não atualização do cadastro. Situação regularizada. O representante do MPM na origem arquivou o feito por não ter vislumbrado indícios de crime militar. Ratificação da decisão pela CCR/MPM. Arquivamento mantido pelo PGJM.

Brasília - DF, 24 de julho de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO 510/2012/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) 32-91.2011.1201
PJM SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO
EMENTA. CONSPIRAÇÃO. SINDICÂNCIA. NÃO ATENDIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Representação apresentada por Sargento do Exército em desfavor de General-de-Divisão, Coronéis e Tenente-Coronel por supostos atos abusivos e prejudiciais ao requerente. Ausência de comportamento delituoso por parte dos representados. Fatos apurados tanto por meio de sindicância quanto por intermédio de inquéritos, ao final arquivados. Improcedência da tese de conspiração. Arquivamento determinado na origem, homologado pela CCR e mantido pelo PGJM, com extensão às imputações feitas ao Oficial-General.

Brasília-DF, 24 de julho de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO 764/2012/DDJ/PGJM
NOTÍCIA-CRIME (PI)
EMENTA. SUPOSTA REVISTA ABUSIVA. FATOS ATÍPICOS. NOTÍCIA VAGA DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA. TOTAL AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS.

Mensagem eletrônica denuncia suposta revista abusiva em veículos particulares, bolsas, mochilas e similares ordenada pelo Diretor do PAMASP, bem como aventa ter ocorrido desvio de verba pública. A revista tem por objetivo não apenas zelar pelo patrimônio público, mas também pela segurança da sociedade civil, haja vista a periculosidade de diversos materiais sob a administração da OM. Alto grau de responsabilidade dos militares administradores, especialmente do Diretor. Os transtornos inerentes à revista não possuem contornos criminais. Total ausência de dados sobre o suposto desvio de verba pública. Impossibilidade de assunção de linha investigatória. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília - DF, 24 de julho de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

DECISÃO NORMATIVA Nº 122, DE 25 DE JULHO DE 2012

Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989 e os arts. 15, alínea "g", e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 019.569/2012-2, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, para aplicação no exercício de 2013.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves
de Souza, em 25 de julho de 2012.
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANEXO ÚNICO

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS
E DISTRITO FEDERAL NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI
(CF, art. 159, Inciso II)

UF	Unidade da Federação	Coeficiente
AC	Acre	0,004642%
AL	Alagoas	0,156857%
AP	Amapá	0,211368%
AM	Amazonas	0,631654%
BA	Bahia	5,189294%
CE	Ceará	0,660519%
DF	Distrito Federal	0,126715%
ES	Espírito Santo	5,641522%
GO	Goiás	1,828866%
MA	Maranhão	0,996581%
MT	Mato Grosso	1,238545%
MS	Mato Grosso do Sul	1,458973%
MG	Minas Gerais	14,687278%
PA	Pará	6,215647%
PB	Paraíba	0,116849%
PR	Paraná	7,616241%
PE	Pernambuco	0,740882%
PI	Piauí	0,019225%
RJ	Rio de Janeiro	18,978515%
RN	Rio Grande do Norte	0,091347%
RS	Rio Grande do Sul	7,909421%
RO	Rondônia	0,178347%
RR	Roraima	0,005295%
SC	Santa Catarina	5,180505%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,047344%
TO	Tocantins	0,067568%
T O T A L		100,000000%

SÚMULA Nº 74 (nova redação)

Para efeito apenas de aposentadoria proporcional nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, daqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 40, *caput* e §10, com redação dada pela EC nº 20/98.
- EC nº 20/98, arts. 4º e 8º.
- Lei nº 8.112/90, art. 103, § 1º.

Precedentes
- Acórdão nº 1.072/2007 - Plenário, Sessão de 06/06/2007, Ata nº 23, Proc. 009.583/2007-9, in DOU de 11/06/2007;
- Acórdão nº 740/2006 - Plenário, Sessão de 17/05/2006, Ata nº 19, Proc. 005.440/2005-1, in DOU de 19/05/2006;
- Acórdão nº 3.853/2009 - Primeira Câmara, Sessão de 21/07/2009, Ata nº 24, Proc. 008.745/2008-2, in DOU de 24/07/2009;
- Acórdão nº 691/2008 - Primeira Câmara, Sessão de 11/03/2008, Ata nº 6, Proc. 000.897/2006-1, in DOU de 14/03/2008;
- Acórdão nº 3.878/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 04/12/2007, Ata nº 43, Proc. 006.008/2007-3, in DOU de 07/12/2007;
- Acórdão nº 3.360/2006 - Primeira Câmara, Sessão de 21/11/2006, Ata nº 43, Proc. 010.400/2005-7, in DOU de 29/11/2006;
- Acórdão nº 3.019/2010 - Segunda Câmara, Sessão de 15/06/2010, Ata nº 20, Proc. 018.823/2004-1, in DOU de 22/06/2010;
- Acórdão nº 527/2008 - Segunda Câmara, Sessão de 11/03/2008, Ata nº 6, Proc. 005.880/2004-0, in DOU de 14/03/2008;

- Acórdão nº 3.386/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 27/11/2007, Ata nº 43, Proc. 011.555/2004-7, in DOU de 29/11/2007;

- Acórdão nº 3.553/2006 - Segunda Câmara, Sessão de 05/12/2006, Ata nº 45, Proc. 000.363/2004-0, in DOU de 11/12/2006.

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC 010.738/2010-0
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE SÚMULA. ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 74 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONTAGEM EXTRAORDINÁRIA DE TEMPO FICTO PARA O DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ATUALIZAÇÃO REDACIONAL EM FACE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS OU SUGESTÕES. DECURSO DO PRAZO SEM EMENDAS OU SUGESTÕES. APROVAÇÃO.

Converte-se em enunciado de súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, para efeito apenas de aposentadoria proporcional nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, daqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se do Anteprojeto de Súmula nº 61/2010 - tendente a alterar o Enunciado nº 74 da Súmula de Jurisprudência -, elaborado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência da Secretaria das Sessões (Dijur/Seses), como resultado do Acórdão nº 3.360/2006-TCU-1ª Câmara, cujo subitem 9.4 contou com a seguinte redação:

"9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentarem, à Comissão de Jurisprudência, para fins de avaliação da pertinência da realização de estudos acerca da necessidade de adequação do Enunciado nº 74 da Súmula de Jurisprudência deste TCU, com vistas à contemplar o entendimento desta Corte de Contas quanto aos limites para a aplicação desse enunciado, a exemplo do que restou ratificado no subitem 9.3.2 do Acórdão nº 740/2006-Plenário."

2. O Titular da Secretaria das Sessões (Seses) aprovou a instrução elaborada no âmbito da Dijur/Seges (peça 10), transcrita a seguir com alguns ajustes de forma:

"Trata-se de Anteprojeto de Alteração de Súmula nº 61/2010 com o objetivo de promover alterações no enunciado da Súmula TCU nº 74, já vigente, em atendimento ao disposto no Acórdão TCU nº 3.360/2006-1ª Câmara, assim vazado no que interessa:

"9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina novo ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidor vinculado ao Supremo Tribunal Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentarem, à Comissão de Jurisprudência, para fins de avaliação da pertinência da realização de estudos acerca da necessidade de adequação do Enunciado nº 74 da Súmula de Jurisprudência deste TCU, com vistas à contemplar o entendimento desta Corte de Contas quanto aos limites para a aplicação desse enunciado, a exemplo do que restou ratificado no subitem 9.3.2 do Acórdão nº 740/2006-Plenário."

2. A seu turno, o subitem 9.3.2 do Acórdão nº 740/2006-Plenário assinalou:

"9.3.2. a aplicação da Súmula/TCU 74 deve respeitar o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que somente é admitida para deferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98;"

3. A Secretaria das Sessões, por intermédio de sua Divisão de Normas e Jurisprudência - Dijur, no desempenho de suas atribuições, vem, desde 2007, compilando e classificando a jurisprudência deste Tribunal, em suas diversas áreas de atuação, com o objetivo de tornar mais acessível aos servidores da casa e ao público em geral as diretrizes estabelecidas por esta Corte de Contas para os gestores públicos. Esse serviço, conhecido por Jurisprudência Sistematizada, está atualmente disponível no Portal TCU.

4. Por outro lado, a sistematização da jurisprudência do TCU também permite o monitoramento eficiente dos enunciados de súmula aprovados pelo Plenário, facilitando a identificação de divergências que sugiram necessidade de alteração do texto ou de sua revogação.



5. A Súmula 074, objeto deste processo, está registrado na Jurisprudência Sistematizada, sob número 1210, com a seguinte classificação:

Área: PESSOAL

Tema: TEMPO DE SERVIÇO

Subtema: TEMPO FICTO

Título: CONTAGEM DO PERÍODO DE INATIVIDADE

6. O enunciado original da súmula, cuja alteração se estuda, é o que segue:

'Para efeito apenas de aposentadoria - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem - admite-se a contagem do período de inatividade, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.'

7. A proposta de alteração é a seguinte:

Para efeito apenas de aposentadoria proporcional nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, daqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

Considerações preliminares

8. No exercício da competência conferida a esta Divisão de Normas e Jurisprudência (Dijur) pelo art. 6º da Resolução/TCU nº 46/96, será realizada análise técnica do anteprojeto:

'Art. 6º A Comissão de Jurisprudência, no desempenho de suas atribuições, contará como apoio técnico e operacional da Secretaria-Geral das Sessões, por intermédio da Divisão de Jurisprudência, a quem cabe:

I - assessorar a Comissão de Jurisprudência na elaboração e organização de projeto de súmula;

II - proceder à análise técnica de projeto de súmula submetido à consideração da Comissão de Jurisprudência;

III - proceder à pesquisa, levantamento e estudo de teses e entendimentos que possam ser objeto de Súmula, apresentando, nas reuniões ordinárias da Comissão, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos no trimestre, incluindo, ser for o caso, anteprojeto de súmula;'

[...]

Exame dos requisitos específicos

9. A Comissão de Jurisprudência definiu, no art. 6º da Portaria-CJU nº 01, de 6 de junho de 1996, as seguintes diretrizes básicas a serem observadas para formulação de anteprojetos contendo teses ou entendimentos firmados por esta Corte.

'Art. 6º. Os projetos de Súmula de iniciativa da Comissão de Jurisprudência são os originados de anteprojetos elaborados pela Divisão de Jurisprudência que observará, sempre que possível, as seguintes diretrizes:

I - tratar-se de jurisprudência em que os julgados se mostrem uniformes e reiterados;

II - haver, pelo menos, três precedentes sobre o assunto;

III - haver, no mínimo, dois relatores distintos dos precedentes;

IV - a legislação que fundamenta o assunto deve, em princípio, estar em vigência;

V - não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do Tribunal; e

VI - as deliberações terem sido, preferencialmente, emanadas dos três Colegiados.'

10. Tais diretrizes foram plenamente observadas no presente caso, pois, além de o entendimento firmado não estar literalmente contido na legislação vigente que lhe serve de fundamentação legal, existem várias deliberações uniformes, que vêm confirmar o entendimento consolidado no âmbito dos três Colegiados, conduzido por diversos relatores.

11. Dados levantados por meio da Jurisprudência Sistematizada, convergentes com o novo enunciado proposto, conforme apontados na peça #4:

Precedentes: 72 (setenta e dois), todos com convergência positiva;

Relatores: 13 (treze) Relatores;

Colegiados: Plenário (2 precedentes), Primeira Câmara (40 precedentes) e Segunda Câmara (30 precedentes).

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

12. Os precedentes sobre a matéria em foco, representativos do conjunto maior, extraídos da Jurisprudência Sistematizada deste Tribunal, estão relacionadas na peça#04.

Jurisprudência dos Tribunais Superiores

13. A Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur, em parecer constante da peça #n08, informou que as consultas realizadas nas bases de jurisprudência dos tribunais superiores não apontam qualquer precedente diretamente relacionado ao conteúdo da proposta de alteração de súmula que ora se analisa.

14. Contudo, considerando que a redação sugerida envolve o cômputo de tempo ficto, a Conjur alertou para o fato de que o STF, no RE 227.158/GO - GOIÁS, julgado em 22/11/2000, entendeu que a contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria não é admitida desde a promulgação da CF de 1988, com base em interpretação do seu art. 40 em sua redação original.

Exame da legislação

15. Artigo 40, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal de 1988, versão original:

'Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

III - voluntariamente:

[...]

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;'

16. Artigos 4º e 40 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

'Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.'

[...]

'Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.'

Exame da conveniência e oportunidade

17. Em sua manifestação sobre conveniência e oportunidade (peça 09), a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip destacou que, com o advento da EC nº 20/1998, a concessão das aposentadorias no âmbito do Regime Jurídico Único passou a fundar-se no tempo de contribuição e não mais por tempo de serviço.

18. Acrescentou que o art. 4º da EC nº 20/98 permitiu a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição até a data de publicação de lei que regulamentasse as alterações trazidas pela citada emenda. Desde então, o TCU vem entendendo que a contagem de tempo ficto de serviço seria possível apenas até a data da promulgação da EC nº 20, sendo esse entendimento fundamento para as alterações propostas na redação da Súmula nº 74.

19. Feitas essas considerações e por entender que o anteprojeto vem trazer ajustes que refletem a jurisprudência dominante acerca do tema nesta Corte de Contas, a Sefip concluiu ser oportuna e conveniente a aprovação do presente Anteprojeto.

Mérito

20. O assunto abordado no presente Anteprojeto já foi objeto de vários debates no âmbito deste Tribunal, tendo o entendimento aqui proposto se consolidado, inclusive com deliberações recentes que vêm confirmando o posicionamento adotado nas sucessivas deliberações sobre o tema.

21. Considerando os pareceres da Conjur e Sefip, opinamos pela aprovação da nova redação proposta neste anteprojeto de alteração da Súmula nº 74-TCU.

22. Encaminho os presentes autos ao Sr. Diretor da Dijur, para as providências que julgar necessárias."

3. Sorteado relator do processo o Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, no âmbito da Comissão de Jurisprudência, este se manifestou favorável à proposta aprovada pela Secretaria das Sessões, nos termos do parecer que compõe a peça 14, reproduzo abaixo, o qual consolida as manifestações da Consultoria Jurídica do TCU (peça 8) e da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 9):

"Trata-se de Anteprojeto de Súmula nº 61/2010, apresentado pela Secretaria das Sessões, tendente a alterar a redação da Súmula nº 74, que atualmente apresenta o seguinte teor:

Para efeito apenas de aposentadoria - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem - admite-se a contagem do período de inatividade, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

2. A proposta deste anteprojeto é no sentido de que a referida súmula passe a ter a seguinte redação (grifos meus):

Para efeito apenas de aposentadoria proporcional nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, daqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

3. A presente proposta decorre do decidido pela Primeira Câmara desta Corte no Acórdão nº 3.360/2006, com o seguinte teor:

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentarem, à Comissão de Jurisprudência, para fins de avaliação da pertinência da realização de estudos acerca da necessidade de adequação do Enunciado nº 74 da Súmula de Jurisprudência deste TCU, com vistas à contemplar o entendimento desta Corte de Contas quanto aos limites para a aplicação desse enunciado, a exemplo do que restou ratificado no subitem 9.3.2 do Acórdão nº 740/2006-Plenário.

4. O subitem 9.3.2 do Acórdão nº 740/2006-Plenário, por sua vez, assim dispôs:

9.3.2. a aplicação da Súmula/TCU 74 deve respeitar o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que somente é admitida para deferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98;

5. A Consultoria Jurídica registrou não ter encontrado qualquer precedente diretamente relacionado com o conteúdo da presente proposta. Chamou a atenção, todavia, para precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 227.158/GO, julgado na sessão plenária de 22.11.2000, no qual deixou assente que o cômputo de tempo de serviço ficto para fins de aposentadoria voluntária fora banido desde a redação original do art. 40 da Constituição Federal (peça 8).

6. A Sefip (peça 9), diante do precedente do STF invocado pela Conjur, ponderou que a Suprema Corte também possui posicionamento no sentido de permitir a contagem de tempo ficto até a promulgação da EC nº 20/98, conforme decidido no RE 298273 AgR/PB, julgado na sessão plenária de 26.09.2006, cuja ementa foi assim redigida:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Conversão da licença-prêmio não gozada em tempo ficto. Aposentadoria. Período anterior à EC 20/98. Possibilidade. Precedente. 4. Ausência de prequestionamento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

7. Sustentou a Sefip que o 'que o STF repudia, no que se refere à contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria, é o tempo ficto sem justificação, utilizado como mero artifício contábil desprovido de razoabilidade', nos termos fixados na ADI 609/DF, julgada em 02.02.1996, com a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 101 DA Lei 8.112/90. ARREDONDAMENTO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTO SEM JUSTIFICAÇÃO. 1. Arredondamento, para um ano, do período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias, para efeito de aposentadoria. Incompatibilidade do dispositivo legal com a regra prevista no artigo 40, III, a, da Carta da República. 2. Se a Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não é facultado à lei ordinária reduzi-lo. 3. Hipótese que não se assemelha aos casos existentes de tempo ficto por constituir-se em ficção contábil, não havendo motivo algum que a justifique. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

8. Com essas considerações, concluiu a Sefip que o 'tempo ficto que aqui se apresenta não se desfigura pela falta de razoabilidade, ao contrário, é ele empregado com vistas a não impor ou, pelo menos, mitigar o prejuízo ao aposentado, prejuízo este decorrente da morosidade na alimentação, instrução ou apreciação de seu ato de aposentadoria'. Por essa razão, entendeu a unidade técnica que 'não afronta a jurisprudência do STF a proposta de alteração da Súmula TCU nº 74 aqui tratada'. Desse modo, manifestou-se a Sefip pela conveniência e oportunidade da alteração proposta neste processo.

9. A Secretaria das Sessões, em derradeira manifestação, ressalta que a proposta ora apresentada se assenta em, no mínimo, 72 precedentes, distribuídos entre 13 relatores e apreciados pelos três Colegiados deste Tribunal (peça 10).

10. A edição de uma súmula deve observar os requisitos previstos no art. 6º da Portaria CJU 1/1996, que são os seguintes:

I - tratar-se de jurisprudência em que os julgados se mostrem uniformes e reiterados;

II - haver, pelo menos, três precedentes sobre o assunto;

III - haver, no mínimo, dois relatores distintos dos precedentes;

IV - a legislação que fundamenta o assunto deve, em princípio, estar em vigência;

V - não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do Tribunal; e

VI - as deliberações terem sido, preferencialmente, emanadas dos três Colegiados

11. Consoante se depreende dos elementos constantes dos autos e aqui sucintamente relatados, o presente anteprojeto atende a todos esses requisitos. Quanto ao precedente invocado pela Conjur, a Sefip bem esclareceu a questão, demonstrando que a proposta destes autos tem amparo na jurisprudência do STF, assim como em vasta jurisprudência desta Corte de Contas.

12. Por essas razões, manifesto-me pela edição de parecer favorável à aprovação deste anteprojeto no âmbito desta Comissão de Jurisprudência, na forma da minuta que apresento a seguir."

4. Em seguida a Comissão de Jurisprudência emitiu parecer favorável à aprovação do presente anteprojeto de súmula (peça 16), conforme redação abaixo:

"ANTEPROJETO DE SÚMULA 61/2010

SÚMULA Nº 74 (nova redação)

Para efeito apenas de aposentadoria proporcional nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, daqueles que tenham ad-

quirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 40, caput e §10, com redação dada pela EC nº 20/98.
- EC nº 20/98, arts. 4º e 8º.
- Lei nº 8.112/90, art. 103, § 1º.
Precedentes
- Acórdão nº 1.072/2007 - Plenário, Sessão de 06/06/2007, Ata nº 23, Proc. 009.583/2007-9, in DOU de 11/06/2007;
- Acórdão nº 740/2006 - Plenário, Sessão de 17/05/2006, Ata nº 19, Proc. 005.440/2005-1, in DOU de 19/05/2006;
- Acórdão nº 3.853/2009 - Primeira Câmara, Sessão de 21/07/2009, Ata nº 24, Proc. 008.745/2008-2, in DOU de 24/07/2009;
- Acórdão nº 691/2008 - Primeira Câmara, Sessão de 11/03/2008, Ata nº 6, Proc. 000.897/2006-1, in DOU de 14/03/2008;
- Acórdão nº 3.878/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 04/12/2007, Ata nº 43, Proc. 006.008/2007-3, in DOU de 07/12/2007;
- Acórdão nº 3.360/2006 - Primeira Câmara, Sessão de 21/11/2006, Ata nº 43, Proc. 010.400/2005-7, in DOU de 29/11/2006;
- Acórdão nº 3.019/2010 - Segunda Câmara, Sessão de 15/06/2010, Ata nº 20, Proc. 018.823/2004-1, in DOU de 22/06/2010;
- Acórdão nº 527/2008 - Segunda Câmara, Sessão de 11/03/2008, Ata nº 6, Proc. 005.880/2004-0, in DOU de 14/03/2008;
- Acórdão nº 3.386/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 27/11/2007, Ata nº 43, Proc. 011.555/2004-7, in DOU de 29/11/2007;
- Acórdão nº 3.553/2006 - Segunda Câmara, Sessão de 05/12/2006, Ata nº 45, Proc. 000.363/2004-0, in DOU de 11/12/2006."

5. Na qualidade de relator do presente processo, designado mediante sorteio, comuniquei a este Plenário, na sessão realizada em 25/4/2012, a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de emendas e sugestões, em atenção ao disposto art. 75, § 1º, c/c o art. 76 do Regimento Interno.

6. Transcorrido **in albis** o referido prazo, trago o projeto para apreciação definitiva.
É o Relatório.

PARECER

Como visto, em exame o Anteprojeto de Súmula nº 61/2010, aprovado pela Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, após parecer favorável da Secretaria das Sessões, conforme a redação que se segue:

"Para efeito apenas de aposentadoria proporcional nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, daqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União."

2. A alteração redacional referendada pela Comissão de Jurisprudência tem por finalidade atualizar o enunciado da Súmula nº 74 em face da evolução jurisprudencial deste Tribunal, de modo que a admissão extraordinária da contagem de tempo ficto para o deferimento de aposentadoria proporcional se dê nos limites mínimos prefixados de 30/35 (homem) e de 25/30 (mulher) e somente para aqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998.

3. Assim, atendidas as diretrizes estabelecidas na Portaria-CJU nº 1, de 6/6/1996, e não havendo jurisprudência conflitante dos Tribunais Superiores, até por não terem sido encontrados precedentes judiciais versando exatamente sobre a matéria em questão, acolho, quanto ao mérito, os pareceres uniformes exarados nos autos, no sentido da aprovação deste anteprojeto de súmula.

Pelas razões expostas, e anotando não terem sido apresentadas emendas ou sugestões, **SOU DE PARECER** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2012.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1913/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.738/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões (Seses).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de natureza administrativa em que se aprecia o Anteprojeto de nº 61/2010, aprovado pela Comissão de Jurisprudência deste Tribunal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 87 do Regimento Interno, aprovar o presente anteprojeto de súmula, na forma do texto constante do anexo a esta deliberação;
- 9.2. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;
- 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-28/12-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ATA Nº 27, DE 25 DE JULHO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em férias, o Ministro José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto Weder de Oliveria, em missão oficial e, a Ministra Ana Arraes, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 26, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 18 de julho (Regimento Interno, artigo 101).

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-016.391/2009-6 (Ata nº 9/2011), e o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 1948.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

- Acórdão nº 1941, adotado no processo nº TC-026.148/2010-2 constante da Relação nº 19 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 1942, adotado no processo nº TC-015.617/2012-2 constante da Relação nº 19 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 1943, adotado no processo nº TC-015.666/2012-3 constante da Relação nº 19 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 1944, adotado no processo nº TC-012.744/2012-3 constante da Relação nº 19 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 1945, adotado no processo nº TC-014.734/2011-7, constante da Relação nº 35 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 1946, adotado no processo nº TC-014.144/2012-3, constante da Relação nº 32 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
Acórdão nº 1947, adotado no processo nº TC-009.755/2012-8, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

- Acórdão nº 1948, adotado no processo nº TC-016.391/2009-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
Acórdão nº 1949, adotado no processo nº TC-019.531/2012-5, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
Acórdão nº 1950, adotado no processo nº TC-019.850/2012-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e
Acórdão nº 1951, adotado no processo nº TC-015.357/2012-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do processo nº 016.391/2009-6, tornou-se público o Acórdão nº 1948, a seguir transcrito.

O Acórdão nº 1948, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃO Nº 1948/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.391/2009-6
2. Grupo: I - Classe: VII - Natureza: Denúncia.
3. Interessado/Responsável
- 3.1. Responsável: Air Antônio Fagundes, CPF 059.072.760-53.
- 3.2. Interessado: Identidade preservada.
4. Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, por meio da qual foram trazidos ao conhecimento deste Tribunal indícios de irregularidades alegadamente praticadas pela administração do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 234, 235 e 236 do Regimento Interno, pelas razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. aplicar ao Sr. Air Antônio Fagundes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da referida lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 9.4. determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV/RS, que:
 - 9.4.1. promova o efetivo cumprimento do aditivo ao Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, realizando o desligamento dos empregados temporários irregularmente contratados até o dia 28/2/2011, e
 - 9.4.2. manifeste-se expressamente sobre o cumprimento da determinação constante do item 9.4.1, acima, nas próximas contas anuais;
 - 9.4.3. certifique-se de que os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação estejam perfeitamente caracterizados e devida e formalmente fundamentados, nos termos da Leiº 8.666/93, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos de natureza singular ou de profissional notoriamente especializado;
 - 9.4.4. com relação à gestão de pessoal, atente para a economicidade dos atos de contratação e demissão;
- 9.5. alertar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, na forma da Portaria-Segecex 9/2010, quanto às seguintes impropriedades constatadas:
 - 9.5.1. não divulgação no seu sítio da internet das tabelas e da relação completa de seus membros e demais agentes públicos, descumprindo o disposto no art. 78 da Lei 12.017/2009;
 - 9.5.2. não inserção nos autos dos processos de pagamento de jtons de cópia dos documentos de confirmação da presença na sessão, tais como atas ou listas de assinaturas, contrariamente ao previsto no inciso III do art. 2º da Portaria-CRMV/RS nº 503-A/2008;
 - 9.5.3. incorreta fundamentação legal da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação dos serviços de malote, com descumprimento do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/2003;



9.5.4. falta de exigência da documentação relativa à regularidade junto à Fazenda Federal (Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), o que contraria os termos do subitem 1.3.1 da IN/Mare 05/95, c/c o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 260/2002-TCU-Plenário e Acórdão 2.876/2007-TCU-1ª Câmara);

9.5.5. realização de contratações temporárias de pessoal sem a observância da Lei 8.745/1993;

9.5.6. não realização dos procedimentos de desligamento de beneficiários do plano de saúde, causando pagamentos indevidos;

9.5.7. ausência de elementos obrigatórios nos extratos de contratos e seus aditivos, conforme art. 33, § 2º, do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e Decisão 518/97-TCU-Plenário, e

9.5.8. não observância, na modalidade de licitação Convite, da exigência de, no mínimo, três propostas aptas à seleção, e da necessidade de, em caso de não obtenção desse número, repetir o ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei 8.666/1993, conforme o disposto no art. 22, § 7º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula-TCU 248;

9.6. recomendar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CMV/RS que:

9.6.1. promova melhor discriminação no registro das despesas ressarcidas a título de Verba de Representação, indicando o objeto, quantidades e finalidades;

9.6.2. normatize internamente a utilização das viaturas, os procedimentos de controle e as responsabilidades dos usuários, formalize adequadamente os processos de gestão das viaturas, bem como junte aos autos os comprovantes de pagamento das infrações de trânsito que tenham sido quitadas pelos responsáveis;

9.6.3. no caso de contratações por dispensa de licitação em razão do limite, estabeleça modelo de solicitação de orçamento que permita às empresas ter conhecimento completo do objeto pretendido, das quantidades, forma de pagamento e demais condições, encaminhando ao maior número possível de fornecedores e juntando aos autos os comprovantes de divulgação (e-mails, fax, etc.);

9.6.4. formalize devidamente os processos administrativos, capeando-os e numerando-os em ordem cronológica, e

9.6.5. institua procedimentos de verificação da correção dos seus processos e procedimentos, evitando-se falhas administrativas e erros humanos na condução dos procedimentos internos;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e à Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, e

9.8 cancelar a chance de sigilo aposte aos autos, mantendo-o com relação à identidade do denunciante.

10. Ata nº 27/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1948-27/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Revisor) e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES
DOS SANTOS
Subsecretária
Em substituição

Aprovada em 26 de julho de 2012

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em férias, o Ministro José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial e, a Ministra Ana Arraes, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 27, da sessão ordinária realizada em 18 de julho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro Augusto Nardes

XXII Assembleia Geral Ordinária da Olacefs e a LIII Reunião do Conselho Diretivo da instituição, (a ser realizada por esta Corte, na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, no período de 5 a 10 de novembro de 2012) e lançamento da página do evento na internet.

Do Ministro Raimundo Carreiro

A Presidência da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - encaminhou, ao meu Gabinete, informações sobre as melhorias havidas na gestão das multa administrativas sob a responsabilidade da referida agência reguladora.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-014.017/2012-1 pela Ministra Ana Arraes, para que a Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso se abstenha de dar prosseguimento à concorrência 3/2012 até pronunciamento de mérito pelo TCU a respeito das irregularidades apontadas, submetida a deliberação pelo Presidente, Ministro Benjamin Zymler, em função da ausência da relatora.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 19 e 24 de julho foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 021.229/2006-0

Interessado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A.

- ELETROBRAS - MME

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 031.863/2008-5

Interessado: 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TCU

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 853.107/1997-1

Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (RS)

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Recurso: 003.862/2009-4/R001

Recorrente: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 003.862/2009-4/R001

Recorrente: JOÃO FRANCISCO SALOMÃO

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 003.862/2009-4/R001

Recorrente: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 003.862/2009-4/R001

Recorrente: LIDIANNA SOUSA DE ALMEIDA SASAI

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 016.578/2009-5/R001

Recorrente: EDILSON SANTOS DE SANTANA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 013.449/2002-7/R001

Recorrente: GILDASIO PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 021.263/2003-8/R001

Recorrente: LENILDE CORDEIRO GONÇALVES

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 021.263/2003-8/R001

Recorrente: GENILDA MARIA SABINO

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 021.263/2003-8/R001

Recorrente: ÉLIDA DE OLIVEIRA BARROS PESSOA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 021.263/2003-8/R001

Recorrente: MARCIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 021.263/2003-8/R001

Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES NOBRE

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 008.197/2005-1/R001

Recorrente: MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 004.525/2006-4/R001

Recorrente: TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 010.405/2006-1/R001

Recorrente: SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 001.443/2007-1/R001

Recorrente: BIANCA MARIA RUSSEL PINHO ALVES ARAÚJO

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 002.623/2007-4/R001

Recorrente: WAGNER RIBEIRO DE BARROS

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 013.984/2007-4/R001

Recorrente: ROSANI FAGUNDES FERREIRA TAVARES

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 006.593/2007-1/R001

Recorrente: MARIA DO SOCORRO PELAES

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 023.292/2009-8/R001

Recorrente: MANOEL FRANCISCO DIAS PANTOJA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 023.292/2009-8/R002

Recorrente: PAULO EDSON FURTADO PEREIRA DE SOUZA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 023.292/2009-8/R003

Recorrente: REJANE OLGA OLIVEIRA JATENE

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 024.115/2009-8/R002

Recorrente: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 020.125/2007-0/R001

Recorrente: FRANCISCO EDILSON PONTE ARAGÃO

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

	Recurso: 012.296/2010-4/R001 Recorrente: LUIS CARLOS TOSTES Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR				
MÉRCIO LTDA	Recurso: 022.760/2009-7/R001 Recorrente: /BASE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E CO- Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO	NIOR	Recurso: 017.405/2009-8/R001 Recorrente: ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚ- Motivo do sorteio: Embargos de declaração Relator sorteado: WEDER DE OLIVEIRA		Recurso: 012.573/2005-8/R001 Recorrente: LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO Motivo do sorteio: Embargos de declaração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
	Recurso: 775.092/1998-3/R001 Recorrente: MARIA DO SOCORRO PELAES Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZER-	GANDA	Recurso: 012.573/2005-8/R005 Recorrente: /DPZ-DUALIBI, PETIT, ZARAGOZA PROP- Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES		Recurso: 012.573/2005-8/R001 Recorrente: FERNANDO JOSÉ CUNHA Motivo do sorteio: Embargos de declaração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
RA			Recurso: 023.753/2009-7/R001 Recorrente: ÉLIO BAHIA SOUZA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Data/hora do sorteio: 18/07/2012	LO	Recurso: 012.573/2005-8/R001 Recorrente: SÉRGIO CARVALHO BANDEIRA DE MEL- Motivo do sorteio: Embargos de declaração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
	Recurso: 775.092/1998-3/R001 Recorrente: MARIA DO SOCORRO PELAES Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA	CAMPOS	Recurso: 004.753/1999-2/R003 Recorrente: ESPÓLIO MARTINHO ÁLVARES DA SILVA Motivo do sorteio: Embargos de declaração Relator sorteado: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI		SUSTENTAÇÃO ORAL
RA	Recurso: 775.092/1998-3/R001 Recorrente: MARIA DO SOCORRO PELAES Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZER-	CENKOPF	Recurso: 004.753/1999-2/R001 Recorrente: MÁRCIA VALÉRIA ANTOUN ROCHA SPA- Motivo do sorteio: Embargos de declaração Relator sorteado: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI		Na apreciação do processo nº TC-026.269/2007-7, cujo re- lator é o Ministro José Jorge, o Dr. Leonardo José Melo Brandão produziu sustentação oral em nome de Samuel Elói Batista.
	Recurso: 023.756/2009-9/R002 Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAS- TELO/ES/SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASTELO/ES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR	SOUSA	Recurso: 004.753/1999-2/R002 Recorrente: ALBERTO SÁ SPINELLI Motivo do sorteio: Embargos de declaração Relator sorteado: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI Data/hora do sorteio: 18/07/2012		PEDIDO DE VISTA
DOR)	Recurso: 007.282/2012-5/R001 Recorrente: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULA- Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA		Recurso: 023.756/2009-9/R001 Recorrente: MARGARIDA ABREU MARCAL Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR		Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-000.141/2010-0, cujo relator é o Mi- nistro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues. O referido processo foi reexaminado em função de solicitação de Ministro na mesma sessão e com o mesmo quórum, consoante disposto no art. 129 do Regimento Interno.
CAMPOS	Recurso: 004.753/1999-2/R006 Recorrente: ESPÓLIO MARTINHO ÁLVARES DA SILVA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO		Recurso: 023.756/2009-9/R001 Recorrente: REGINA CÉLIA ALVIM ANDRADE Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR		ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III a esta Ata)
	Recurso: 004.753/1999-2/R005 Recorrente: ALBERTO SÁ SPINELLI Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Data/hora do sorteio: 18/07/2012		Recurso: 012.573/2005-8/R006 Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - MME Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES		DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 122/2012 - "Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2013."
CENKOPF	Recurso: 004.753/1999-2/R004 Recorrente: MÁRCIA VALÉRIA ANTOUN ROCHA SPA- Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Data/hora do sorteio: 18/07/2012	LO	Recurso: 012.573/2005-8/R003 Recorrente: SÉRGIO CARVALHO BANDEIRA DE MEL- Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES		SÚMULA APROVADA
DA/CONSTRUTORA PANAMERICANA LT-DA	Recurso: 028.743/2006-9/R001 Recorrente: CONSTRUTORA PANAMERICANA LT- Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR		Recurso: 012.573/2005-8/R004 Recorrente: REINALDO JOSÉ BELOTTI VARGAS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Foi aprovada a alteração redacional, com a finalidade de atualizar o enunciado da Súmula nº 74, em face da evolução ju- risprudencial deste Tribunal, cujo inteiro teor consta no Anexo IV a esta Ata.
	Recurso: 010.529/2010-1/R001 Recorrente: JOSEMAR SALVIANO DA SILVA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA		Recurso: 011.326/2012-3/R001 Recorrente: PÉROLA GONÇALVES SCARLATELLI Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES		PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
	Recurso: 025.574/2007-9/R001 Recorrente: MARIA DO SOCORRO PELAES Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR		Recurso: 012.573/2005-8/R004 Recorrente: LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES		Foram excluídos de pauta os processos de nºs: TC-030.186/2010-2, cujo relator é o Ministro Valmir Cam- pelo; TC-027.265/2006-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Ce- draz; TC-005.364/2003-0, TC-007.109/2007-0, TC-012.133/2006- 9, TC-013.206/2008-8, TC-017.008/2012-3, TC-019.164/2005-9, TC- 022.774/2006-8, TC-025.974/2010-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e TC-006.582/2009-4 e 025.031/2008-2, cujo relator é o Mi- nistro-Substituto André Luís de Carvalho.
	Recurso: 000.844/2009-2/R001 Recorrente: DANIEL SCHOROERDER Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES		Recurso: 012.573/2005-8/R004 Recorrente: FERNANDO JOSÉ CUNHA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES		PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
	Recurso: 002.558/2009-0/R001 Recorrente: ELIMARCIUS LACERDA COSTA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES		Recurso: 024.388/2007-9/R001 Recorrente: JOSÉ ROSENILSON FERREIRA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA		O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1877 a 1906.
	Recurso: 006.314/2009-3/R001 Recorrente: NELY FERNANDES ARANTES BAHIA Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA		Recurso: 012.573/2005-8/R002 Recorrente: /DPZ-DUALIBI, PETIT, ZARAGOZA PROP- Motivo do sorteio: Embargos de declaração Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA		RELAÇÃO Nº 18/2012 - Plenário Relator - Ministro AUGUSTO NARDES
NIOR	Recurso: 017.405/2009-8/R002 Recorrente: ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚ- Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR				ACÓRDÃO Nº 1877/2012 - TCU - Plenário

Na apreciação do processo nº TC-026.269/2007-7, cujo re-
lator é o Ministro José Jorge, o Dr. Leonardo José Melo Brandão
produziu sustentação oral em nome de Samuel Elói Batista.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a
discussão do processo nº TC-000.141/2010-0, cujo relator é o Mi-
nistro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo
Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para
substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues. O referido processo
foi reexaminado em função de solicitação de Ministro na mesma
sessão e com o mesmo quórum, consoante disposto no art. 129 do
Regimento Interno.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III a esta Ata)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 122/2012 - "Aprova os
coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito
Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição
Federal, para aplicação no exercício de 2013."

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a alteração redacional, com a finalidade de
atualizar o enunciado da Súmula nº 74, em face da evolução ju-
risprudencial deste Tribunal, cujo inteiro teor consta no Anexo IV a
esta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-030.186/2010-2, cujo relator é o Ministro Valmir Cam-
pelo;
TC-027.265/2006-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Ce-
draz;
TC-005.364/2003-0, TC-007.109/2007-0, TC-012.133/2006-
9, TC-013.206/2008-8, TC-017.008/2012-3, TC-019.164/2005-9, TC-
022.774/2006-8, TC-025.974/2010-6, cuja relatora é a Ministra Ana
Arraes; e
TC-006.582/2009-4 e 025.031/2008-2, cujo relator é o Mi-
nistro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir
transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1877 a 1906.

RELAÇÃO Nº 18/2012 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1877/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao
processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com
fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de
16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259
a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº
155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de
registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo
qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.012/2012-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Celio Oliveira de Souza (069.554.447-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1878/2012 - TCU - Plenário

Considerando os pedidos de parcelamento de multa e débito
em peças 23, 24 e 25 dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao
processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com
fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c
o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em autorizar os seguintes
parcelamentos:



a) do débito, no valor de R\$ 23.320,16 (vinte e três mil, trezentos e vinte reais e dezesseis centavos), imputado aos responsáveis, Fundação Sousem, Sr. Aldy Mello de Araújo e Sr. Raimundo Nonato Palhano Silva, pelo Acórdão nº 866/2010 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 377/2011-Plenário prolatado na Sessão de 16/2/2011, inserido na Ata 5/2011-Ordinária; e

b) das multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imputadas aos responsáveis, Sr. Aldy Mello de Araújo e Sr. Raimundo Nonato Palhano Silva, pelo Acórdão nº 866/2010 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 377/2011 - TCU - Plenário prolatado na Sessão de 16/2/2011, inserido na Ata 5/2011-Ordinária; em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, alertando-os de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-350.161/1996-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1995)

1.1. Apensos: 350.016/1996-8 (REPRESENTAÇÃO); 350.032/1996-3 (REPRESENTAÇÃO); 350.053/1995-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 000.982/1998-9 (DENÚNCIA); 350.050/1996-1 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO).

1.2. Responsáveis: Aldy Mello de Araújo (027.696.463-20); Domingos Ferreira da Silva (001.789.828-57); Fundação Sousem de Apoio ao Desenvolvimento da Ufma (07.060.718/0001-72); Guilherme Frederico Figueiredo Lago (012.615.503-82); Milton de Freitas e Silva (004.362.163-53); Raimundo Nonato Palhano Silva (025.333.163-34); Regina Celi Miranda Reis Luna (044.995.147-20).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1879/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 653/2012 -TCU- Plenário, prolatado na Sessão de 21/3/2012, inserido na Ata nº 9/2012-Ordinária, relativamente ao seu subitem 3.1, onde se lê: "Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico (02.476.067/0001-03)", leia-se: "Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico (02.476.067/0001-22)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.817/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa de Trabalho Médico (02.476.067/0001-22); Dora Maria da Costa (198.556.136-00); Gil Cesar Costa de Paula (279.148.951-72); Hildeth Cardoso Filho (211.781.601-06); Ricardo Webster Pereira de Lucena (225.039.941-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.5. Advogado constituído nos autos: José Ricardo Roquette (OAB/GO 5.541); Clara Rezende Roquette (OAB/GO 4.971); Antônio Ricardo Rezende Roquette (OAB/GO 13.627); Marcelo Mariani Dalari (OAB 10.223-A); Ennio Tiburcio (OAB 11.579); Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB/DF 15.398); André Luis Geroni de Oliveira (OAB/DF 15.786); Juscimar Pinto Ribeiro (OAB/GO 14.232).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2012 - TCU - Plenário

Considerando que, regularmente notificado, em 21/5/2011, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 3.270/2010-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 1/12/2010, inserido na Ata nº 44/2010-Plenário, o interessado somente compareceu aos autos em 8/6/2011, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, **ex vi** do disposto no art. 39, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; 285 *caput* e §2º; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação acompanhada de cópia do exame de admissibilidade (peça 51) dos autos.

1. Processo TC-020.638/2004-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura (055.517.223-68); Construssonda Construcoes Ltda (01.600.175/0001-00); Construtora Omega Ltda (69.573.590/0001-43); Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Francisco de Assis Sousa (308.937.043-34); Joao Araujo da Silva Filho (128.676.753-91); Joao da Silva Neto (239.914.963-72); Jose Olivian de Carvalho Moura (159.567.413-68); Maurie Anne Mendes Moura (854.498.064-34); Osaka Engenharia Indústria e Comércio Ltda (03.586.077/0001-05); Procel-projetos Construcoes e Eletrificacoes Ltda (02.148.299/0001-51); Sonia Maria de Carvalho Barroso (407.614.443-00); Tkm- Construções Projetos e Representações Comerciais Ltda. (01.118.613/0001-90); Walter Pinho Lisboa Filho (074.646.653-68); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49); e B C Empresa Brasileira de Construções Ltda (10.303.162/0001-52).

1.2. Recorrente: Walter Pinho Lisboa Filho (074.646.653-68).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO, OAB/PI nº 2.594, NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO, OAB/PI nº 2.953, ADRIANA PINHEIRO MOURA, OAB/PI nº 7.405, RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO CARVALHO, OAB/PI nº 6.066.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2012 - TCU - Plenário

Considerando a superveniência da Instrução de Serviço Dnit nº 3, de 7/3/2012, que contemplou alterações na tabela de engenharia consultiva da autarquia, caracterizando atendimento parcial das determinações exaradas no Acórdão nº 1.146/2004-TCU-Plenário, em especial da determinação a que se refere o subitem 1.6.2 do Acórdão nº 629/2011-Plenário (Relação nº 9/2011 - Gab. do Min. Augusto Nardes);

Considerando que as informações sobrevindas aos autos por intermédio do Ofício nº 332/2012-AUDINT-DNIT (peça 65), atinentes ao monitoramento das determinações oriundas do Acórdão nº 98/2011-TCU-Plenário, dizem respeito, tão somente, ao andamento das providências adotadas pelo Dnit para contratação dos serviços técnicos especializados referentes à implantação e operacionalização do novo Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro 3);

Considerando a necessidade de dar continuidade ao presente monitoramento, tendo em vista que restam pendentes de atendimento as determinações emanadas do subitem 9.2.2 do Acórdão nº 1.146/2004-Plenário, reiteradas pelos Acórdãos nºs 176/2008 (Relação nº 2/2008 - Gab. Min. Augusto Nardes), 2.129/2010 e 629/2011 (Relação nº 9/2011 - Gab. do Min. Augusto Nardes), bem como as do Acórdão nº 98/2011-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, c/c o art. 243 do Regimento Interno do TCU, em considerar parcialmente cumpridas as determinações exaradas no Acórdão 1.146/2004-TCU-Plenário - especificamente a determinação contida no subitem 1.6.2 do Acórdão nº 629/2011-Plenário, em caráter de reiteração -, ante a publicação pelo Dnit da Instrução de Serviço nº 3, de 7/3/2012, na qual constam alterações na tabela de engenharia consultiva, sem prejuízo das providências abaixo:

1. Processo TC-002.546/2011-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 025.789/2006-4 (MONITORAMENTO)

1.2. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - TCU

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Secob-1 que:

1.7.1.1.com fundamento no parágrafo único do art. 35 da Resolução TCU nº 191, de 21/6/2006, promova o desapensamento provisório do TC-025.789/2006-4 destes autos, remetendo-o, em seguida, ao Gabinete do Ministro José Jorge, para análise dos embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Consultoras de Engenharia - ABCE (peça 28) contra o Acórdão nº 3.105/2011-TCU-Plenário (peça 25), o qual decidiu pelo não conhecimento do pedido de reexame interposto pela mesma ABCE;

1.7.1.2.dê continuidade ao monitoramento de que trata o presente processo, em especial no que tange às determinações do Acórdão nº 98/2011-TCU-Plenário;

1.7.2. Dar ciência à Diretoria Geral do Dnit de que ainda permanecem pendentes as determinações expressas no subitem 9.2.2 do Acórdão nº 1.146/2004-TCU-Plenário, reiteradas pelos Acórdãos nºs 176/2008 (Relação nº 2/2008 - Gab. Min. Augusto Nardes), 2.129/2010 e 629/2011 (Relação nº 9/2011 - Gab. do Min. Augusto Nardes), do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1882/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida na data de 20/12/2011.

Considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de 15 dias (quinze), nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c art. 285, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente apresentou o recurso em 6/1/2012;

Considerando, dessa maneira, que o presente pedido de reexame foi apresentado intempestivamente;

Considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida;

Considerando a proposta da Secretaria de Recursos no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso II, 286, parágrafo único, e 285, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar os autos à Secex-AP, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade (peça 35) dos autos.

1. Processo TC-032.382/2010-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Elpidio Dias de Carvalho (092.607.572-15).

1.2. Recorrente: Elpidio Dias de Carvalho (092.607.572-15).

1.3. Interessado: Secretaria de Contr. Externo No Amapá (00.414.607/0025-95).

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em conceder a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, formulado pelo DNIT, por meio do Ofício nº 590/2011/AUDINT-DNIT, subscrito pelo Auditor-Chefe dessa autarquia (peça 8, p.1), para atendimento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão nº 2067/2011 - TCU - Plenário (TC 008.371/2005-6) de acordo com o parecer emitido pela Secex/SP.

1. Processo TC-037.298/2011-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Moacyr Roberto de Lima (029.720.187-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2012 - TCU - Plenário

Considerando o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Pedro Paulo Vereza Henriques, na condição de responsável, para atendimento do Ofício nº 498/2012 - TCU/SECEX-RJ/D4 (peça 50).

Considerando que o mencionado ofício foi recebido em 27/03/2012 e se refere à notificação do Acórdão nº 327/2012 - Plenário, que julgou pedido de reexame interposto pelos responsáveis, Sr. Pedro Paulo Vereza Henriques e Sr. José Gomes Temporão, tendo o Colegiado conhecido do recurso e lhe negado provimento (peça 8, p.23 e peça 49).

Considerando, dessa forma, que não haveria que se falar em prorrogação de prazo para o seu atendimento.

Considerando ainda que, em 11/04/2012, o Sr. Pedro Paulo Vereza Henriques protocolou um novo pleito, denominado de "Pedido de Reconsideração", autuado como recurso o qual será analisado pela Secretaria de Recursos - SERUR, o que, a princípio, suspenderia o cumprimento do acórdão.

Considerando o pedido de parcelamento da multa, em 36 (trinta e seis) vezes, solicitado pelo Sr. José Gomes Temporão (peça 8, p.56).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e"; 217, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, em deferir o parcelamento de multa pleiteado pelo Sr. José Gomes Temporão, em 36 (trinta e seis) vezes, (peça 8, p.56), e indeferir o pedido de prorrogação de prazo, feito por Sr. Pedro Paulo Vereza Henriques, por falta de fundamento legal, com o posterior encaminhamento dos autos à SERUR para análise do "pedido de reconsideração" interposto pelo Sr. Pedro Paulo Vereza Henriques.

1. Processo TC-012.238/2005-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 019.895/2006-1 (SOLICITAÇÃO); 029.147/2011-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Celita Cortes Tavares (725.352.297-49); Jose Gomes Temporoao (487.471.497-87); Luiz Alberto Ladezenski (741.904.407-44); Maria da Graça Oliveira Rangel (436.034.837-15); Nelson dos Santos (489.802.347-91); Pedro Paulo Vereza Henriques (260.507.307-68); Reinhar Braun (740.262.167-72); Santa Bárbara Engenharia S/A (17.290.057/0001-75); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87).

1.3. Interessado: Instituto Nacional do Câncer - MS (00.394.544/0171-50).

1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1885/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o presente processo, e em dar ciência dessa deliberação à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, de acordo com a proposta emitida pela Secex/SP (peça 38).

1. Processo TC-015.669/2011-4 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 005.395/2011-9 (MONITORAMENTO).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em dar quitação ao Sr. Moacy Lopes Suares ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), que lhe foi imputada por meio do Acórdão 1.327/2009-TCU-Plenário, conforme demonstrativo a seguir:

Quitação relativa à multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), imputada ao Sr. Moacy Lopes Suares, por meio do Acórdão 1.327/2009-TCU-Plenário, em Sessão de 17/6/2009, Ata nº 24/2009.

Valor original da multa	Data da origem
R\$ 5000,00	17/6/2009
Data do recolhimento	Valor recolhido
12/05/2010	R\$ 212,64
10/06/2010	R\$ 213,90
12/07/2010	R\$ 214,87
12/08/2010	R\$ 214,87
13/9/2010	R\$ 214,98
13/10/2010	R\$ 214,98
12/11/2010	R\$ 215,99
14/12/2010	R\$ 219,52
12/1/2011	R\$ 219,52
14/02/2011	R\$ 221,00
15/3/2011	R\$ 222,96
12/4/2011	R\$ 235,32
12/5/2011	R\$ 225,94
9/6/2011	R\$ 228,91
12/7/2011	R\$ 228,91
16/8/2011	R\$ 242,36
12/9/2011	R\$ 243,25
13/10/2011	R\$ 244,54
22/11/2011	R\$ 245,59
13/12/2011	R\$ 246,87
12/1/2012	R\$ 246,87
13/2/2012	R\$ 249,91
12/03/2012	R\$ 251,03
13/4/2012	R\$ 251,56

1. Processo TC-003.647/2003-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Domingos Sávio Pedroso de Barros (285.894.596-91); Jayme Veríssimo de Campos (048.810.441-68); Medimp-soc. Imp. Exp. Produtos Médicos (02.660.116/0001-82); Moacy Lopes Suares (138.766.191-49).

1.2. Interessado: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO) (03.658.507/0001-25).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: João Celestino Corrêa da Costa Neto (OAB/MT 4.611); Bettânia Maria Gomes Pedroso (OAB/MT 6.522); Luciano Luiz Brescovici (OAB/MT 6.814-B); Luciana Gamballi Corrêa da Costa (OAB/MT 4.726).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 28/2012 - Plenário

Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 26/2012 - Plenário

Relator - Ministro AROLD O CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1887/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e em cumprimento ao item 9.2.3 do Acórdão 889/2012 - TCU - Plenário, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Dário Elias Berger (CPF 341.954.919-91), Djalma Vando Berger (CPF 436.678.729-68), e Radial Engenharia, Construções e Dragagens Ltda (CNPJ 85.150.985/0001-94), dando-lhes quitação, em face do recolhimento do débito imputado no item 9.2.2 do Acórdão 889/2012 - TCU - Plenário, sem prejuízo de que seja dada ciência aos responsáveis Dário Elias Berger e Djalma Vando Berger; à empresa Radial Engenharia, Construções e Dragagens Ltda; ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina; ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina; à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina; ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; à Superintendência Regional em Santa Catarina do Departamento de Polícia Federal; e à Associação do Centro Histórico de São José da Terra Firme, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.184/2002-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aurélio Castro Remor (415.198.339-20); Cícero Camargo Vieira (463.873.669-68); Dario Elias Berger (341.954.919-91); Djalma Vando Berger (436.678.729-68); Lúcia Maria de Oliveira (289.630.759-15); Magaly Dias Cordeiro (561.275.701-82); Maguidar Dutra Behr (501.909.389-00); Pedro Roberto Bartuchski (563.457.719-53); Radial Engenharia, Construções e Dragagens Ltda. (85.150.985/0001-94); Sanderson Almeci de Jesus (908.891.269-68); de Faria Construções Ltda. (80.428.519/0001-04); Átila Rocha dos Santos (178.854.189-87)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São José - SC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Henrique Serpa (OAB/SC 13.355), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e Rogério Reis Olsen da Veiga (OAB/SC 7.855)

ACÓRDÃO Nº 1888/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.021/2006-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Alessandro Golombiewski Teixeira (CPF: 656.147.550-04); Mário Sérgio Salerno (CPF: 010.398.208-67); Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (CPF: 337.000.447-04).

1.2. Entidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: Adriana Diaféria (OAB/SP 130.506 e OAB/PR 48.668); Angelo Mario Peixoto de Magalhães Junior (OAB/DF 11.472); Juliana de Carvalho Pereira (OAB/DF 24.481); Artur Henrique Tunes Sacco (OAB/SP 278.051)

Ata nº 28/2012 - Plenário

Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 38/2012 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1889/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de pedido apresentado pelo Sr. Valdi Camarcio Bezerra, peça 81, documento 48.658.482-7, de parcelamento da multa no valor de R\$ 5.000,00, que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 840/2012-TCU-Plenário, proferido em sessão de 11/4/2012, peça 27, fls. 7/14; com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, 26, 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em parcelar a dívida em 12 (dose) parcelas mensais sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único da Lei Orgânica; e após a adoção da medida acima, remanesce o exame de admissibilidade pela Serur dos recursos de reconsideração interpostos pelos Sr. Haroiso Ferreira de Oliveira (R1), e Wilmar Alves Martins (R2) contra o Acórdão 840/2012-TCU-Plenário. de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-4 e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.666/2004-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Responsável: Valdi Camarcio Bezerra (081.750.801-59)

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Sebastião Ferreira Leite, OAB/GO 1.381, Keila Cristina Eustáquio, OAB/GO 20.369, Sebastião Hécio Pereira Aves Filho OAB/GO 26.469

ACÓRDÃO Nº 1890/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial/ Recurso de Revisão, interposto pelo Sra. Cleuza Luiz de Assunção, contra o Acórdão 263/2012 - Plenário.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantam a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, III e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) negar a medida cautelar interposta pela responsável e, em seguida, receba o expediente recursal como mera petição, negando a ela seguimento;

b) determinar à Secex/GO a correção da falha apontada no sistema E-Tcu, fazendo-se as comunicações de praxe; e

c) dar ciência deste Acórdão ao Recorrente.

1. Processo TC-006.258/2009-2 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.794/2012-0 (Solicitação de Certidão); 017.680/2010-7 (Cobrança Executiva)

1.2. Recorrente: Cleuza Luiz de Assunção (253.874.641-87)

1.3. Unidade: Município de Britânia - GO

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz



1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Danilo S. de Freitas OAB/GO 13.800, e outros

ACÓRDÃO Nº 1891/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento, conforme disposto na Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009, art. 4º, inciso IV, realizado por esta Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ambas do Ministério da Fazenda, decorrente do Acórdão 473/2011-TCU-Plenário. A deliberação foi proferida nos autos do TC 023.234/2010-5, que versa sobre relatório de acompanhamento realizado por esta Secretaria, com o objetivo de examinar a evolução da arrecadação de receitas para fins de alcance de metas fiscais; com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 241 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a seguinte determinação, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.234/2010-5 - MONITORAMENTO (Relatório de Acompanhamento)

1.1. Interessado: TCU

1.2. Unidades: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB/MF), Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF).

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Controladoria-Geral da União (CGU) que informe, na Prestação de Contas do Presidente da República relativa ao exercício de 2012, as providências adotadas pela STN quanto às ocorrências de diferenças não identificadas das fontes dos orçamentos fiscais e da seguridade social dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e do primeiro semestre de 2011.

1.8. Dar ciência à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do inteiro teor deste Acórdão; e

1.9. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1892/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 47/2012 - Eletronorte, realizado pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobrás - MME, que teve por objeto a prestação de serviços de manutenção, inspeção, recuperação e recunhagem do estator, com montagem/desmontagem de 42 polos de um gerador elétrico de 378 mva, 13,8 kv, da usina hidrelétrica de Tucuruí - PA, com fornecimento de materiais, com valor adjudicado e homologado de R\$ 1.840.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil reais), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, III, 235 e o art. 237, parágrafo único, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerar-la improcedente, acatar as razões de justificativa apresentadas por Sandoval Pereira Matos; acolher as manifestações apresentadas pela licitante vencedora do certame e pela Eletronorte; dar ciência deste Acórdão à Representante, à licitante vencedora do certame e à Eletronorte; e arquivar o presente Processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.142/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: JPW Engenharia Elétrica LTDA (12.580.932/0001-30)

1.2. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobrás - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Oliveira OAB/PE 21.761, Ediel Frazão OAB/PE 13.497.

Ata nº 28/2012 - Plenário

Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 34/2012 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1893/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelos seguintes responsáveis: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lors; Priscilla Filadoro Nogueira; Maria Cristina Ponchon da Silva; e Consórcio OAS/Camargo Correa/Galvão, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para atendimento às citações determinadas pelo Acórdão nº 1.240/2012 - Plenário;

b) não acolher o pedido do Consórcio OAS/Camargo Correa/Galvão de sobrestamento do processo, porquanto a existência de ações judiciais contra o responsável não representa óbice ao andamento do processo no TCU, não sendo necessário que esta Corte aguarde o deslinde daquelas ações, mormente com fundamento no princípio da independência de instâncias e por não ser este o caso de emprego do princípio da racionalidade administrativa;

c) dar conhecimento da presente deliberação aos interessados;

1. Processo TC-014.174/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apensos: 005.782/2007-4 (Relatório de Acompanhamento)

1.1. Responsáveis: Consórcio Construtora OAS Ltda./Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A./Galvão Engenharia S.A. (07.044.982/0001-62); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Maria Cristina Ponchon da Silva (105.411.388-20); Priscilla Filadoro Nogueira (169.905.558-07)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, e §1º, 41 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 169, inciso IV, do Regimento Interno, bem como na Instrução Normativa nº 27/1998, em:

a) aprovar o primeiro e o segundo estágios deste processo de desestatização referente ao Edital de Licitação nº 002/2010/PVCP/SPV-ANATEL;

b) aprovar, com ressalva, o terceiro e o quarto estágios do presente processo;

c) conhecer a representação do Deputado Walter Ihoshi, constante do TC 031.981/2010-0, apenso aos presentes autos, para no mérito julgá-la improcedente;

d) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de adotar as medidas abaixo transcritas, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica à Anatel, ao Ministério das Comunicações e ao Deputado Walter Ihoshi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.792/2010-2 (DESESTATIZAÇÃO) - Apenso: 031.981/2010-0 (Representação)

1.1. Responsáveis: João Batista de Rezende e Ronaldo Mota Sardenberg

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (Sefid-2).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Dar ciência à Anatel da necessidade de:

1.6.1. enviar toda a documentação referente ao terceiro e ao quarto estágios no prazo máximo previsto de cinco dias, com fulcro nos incisos III e IV do art. 8º da IN-TCU 27/1998;

1.6.2. respeitar o prazo de 45 dias entre a homologação do certame pelo Conselho Diretor e a assinatura dos Termos de Autorização, com fulcro no art. 9º, parágrafo único, da IN-TCU 27/1998.

1.7. Recomendar à Anatel que utilize a Resolução-Anatel 535/2009 para o cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), haja vista que é norma da própria Agência, vigente desde 2009, de forma a usar valores de WACC mais atualizados nas próximas licitações.

ACÓRDÃO Nº 1895/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 143, inciso III, do Regimento Interno e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 Acórdão nº 2533/2011 - TCU - Plenário e promover o seu apensamento ao TC - 019.272/2010-3, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.603/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro (SMSD/RJ)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1896/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 143, inciso III, do Regimento Interno e no art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 Acórdão nº 784/2012 - TCU - Plenário e determinar o seu arquivamento, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.860/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex/MS)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar concluído o monitoramento das determinações proferidas no Acórdão nº 1339/2012 - TCU - Plenário, ordenar o arquivamento dos presentes autos e encaminhar à Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-017.549/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 28/2012 - Plenário

Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 29/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1898/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em deferir o pedido de prorrogação

de prazo formulado por meio do Ofício 609/2012/AUDINT-DNIT, concedendo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a prorrogação do prazo inicialmente concedido para atendimento aos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 1798/2012 - TCU - Plenário por mais quinze dias, de acordo com a instrução da Secob-4.

1. Processo TC-006.494/2012-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Moacir Ferreira Torres Júnior (336.496.932-91); Raiff Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldivia Ferreira Alencar (202.023.772-53)

1.2. Interessado: Congresso Nacional ()

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Secretaria de Estado de Infra-estrutura do Estado do Amazonas

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado por meio do Ofício 609/2012/AUDINT-DNIT, concedendo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a prorrogação do prazo inicialmente concedido para atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1719/2012 - TCU - Plenário por mais quinze dias, de acordo com a instrução da Secob-4.

1. Processo TC-009.116/2012-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Celso Itajuba Ferreira Borgneth (001.859.733-53); Elpídio Gomes da Silva Filho (035.292.152-87); Estaleiro Rio Amazonas Ltda. (02.709.163/0001-73); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Washington de Oliveira Viegas (001.379.603-87)

1.2. Interessado: Congresso Nacional ()

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Maranhão S.a. - MT; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado por meio do Ofício 609/2012/AUDINT-DNIT, concedendo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a prorrogação do prazo inicialmente concedido para atendimento ao item 9.2 do Acórdão 1720/2012 - TCU - Plenário por mais quinze dias, de acordo com a instrução da Secob-4..

1. Processo TC-015.860/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00)

1.2. Interessado: Congresso Nacional ()

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado por meio do Ofício 609/2012/AUDINT-DNIT, concedendo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a prorrogação do prazo inicialmente concedido para atendimento ao item 9.2 do Acórdão 1721/2012 - TCU - Plenário por mais quinze dias, de acordo com a instrução da Secob-4.

1. Processo TC-015.861/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00)

1.2. Interessado: Congresso Nacional ()

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado por meio do Ofício 609/2012/AUDINT-DNIT, concedendo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a prorrogação do prazo inicialmente concedido para atendimento ao item 9.2 do Acórdão 1722/2012 - TCU - Plenário por mais quinze dias, de acordo com a instrução da Secob-4.

1. Processo TC-015.863/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00)

1.2. Interessado: Congresso Nacional ()

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado por meio do Ofício 609/2012/AUDINT-DNIT, concedendo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a prorrogação do prazo inicialmente concedido para atendimento ao item 9.3 do Acórdão 430/2012 - TCU-Plenário por mais quinze dias, de acordo com a instrução da Secob-4.

1. Processo TC-032.914/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 006.916/2009-0 (DENÚNCIA); 029.510/2011-2 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adalberto Fernandes de Azevedo (321.293.862-53); Andrea Soares Barnez (937.910.465-00); Audizia Donizete Gomes Lobo (240.710.212-68); Edeldo de Oliveira Lopes (314.374.352-20); Estaleiro Rio Amazonas Ltda. (02.709.163/0001-73); Francisco de Assis Benchaya (055.069.482-04); Jackson Monteiro Martins (314.374.782-04); José Milton Barbosa Filho (074.296.653-49); João Bosco Cantuária dos Reis (213.053.582-87); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Antonio Pagot Cpf Errado (435.102.657-00); Marineth de Souza Ferreira (122.845.132-04); Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (174.201.562-04); Raimunda Regina Cruz de Angiolis (346.813.882-20); Ricardo Kumihiko Yamaguishi (562.968.948-72); Sidney Ricardo de Oliveira Leite (240.678.572-68); Solange Cristina da Costa Rocha (601.107.162-72); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04); Vivaldo do Nascimento Rabelo (000.863.392-49)

1.3. Interessados: Prefeitura Municipal de Maués - AM (04.282.869/0001-27); Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48); Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maués - AM; Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas (62 Municípios)

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 28/2012 - Plenário

Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1904/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes cumpra a determinação constante do subitem 9.1.1 do Acórdão n. 3.018/2011 - Plenário:

1. Processo TC-025.078/2009-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/RN.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1905/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação e considerá-la improcedente no mérito, indeferindo, consequentemente, a medida cautelar requerida, arquivando os autos e dando ciência ao representante e ao interessado, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres.

1. Processo TC-019.179/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Jacinto/MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 28/2012 - Plenário

Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1906/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Sra. Maria do Socorro Marques Feitosa e ao Sr. Jorge Cláudio Serra Gonçalves, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do Acórdão nº 1032/2009 - TCU - Plenário, Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 13/5/2009, Ata nº 8/2009, com parcelamento autorizado por meio do Acórdão nº 1423/2010 - TCU - Plenário, Sessão Ordinária de 23/6/2010, Ata nº 22/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



Responsável: Maria do Socorro Marques Feitosa

Valor original da multa: R\$ 10.000,00	Data de origem da multa: 15/05/2009
Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R\$ 436,88	29/07/2010
R\$ 436,92	30/08/2010
R\$ 436,88	29/09/2010
R\$ 436,88	29/09/2010
R\$ 436,88	29/09/2010
R\$ 436,88	29/09/2010
R\$ 436,88	29/09/2010
R\$ 456,28	29/03/2011
R\$ 456,28	29/03/2011
R\$ 456,28	29/03/2011
R\$ 466,31	29/07/2011
R\$ 466,31	30/08/2011
R\$ 466,31	30/09/2011
R\$ 466,31	01/11/2011
R\$ 466,31	29/11/2011
R\$ 466,31	21/12/2011
R\$ 481,11	31/01/2012
R\$ 481,11	29/02/2012
R\$ 481,11	30/03/2012
R\$ 481,11	30/04/2012
R\$ 481,11	01/06/2012
R\$ 623,91	29/06/2012

Responsável: Jorge Cláudio Serra Gonçalves

Valor original da multa: R\$ 6.000,00	Data de origem da multa: 15/05/2009
Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R\$ 262,13	29/07/2010
R\$ 262,15	30/08/2010
R\$ 262,13	29/09/2010
R\$ 262,13	29/09/2010
R\$ 262,13	29/09/2010
R\$ 262,13	29/09/2010
R\$ 262,13	29/09/2010
R\$ 262,13	29/09/2010
R\$ 273,77	29/03/2011
R\$ 273,77	29/03/2011
R\$ 273,77	29/03/2011
R\$ 273,77	29/03/2011
R\$ 279,79	29/07/2011
R\$ 279,79	30/08/2011
R\$ 279,79	30/09/2011
R\$ 279,79	01/11/2011
R\$ 279,79	29/11/2011
R\$ 279,79	21/12/2011
R\$ 288,66	31/01/2012
R\$ 288,66	29/02/2012
R\$ 288,66	30/03/2012
R\$ 288,66	30/04/2012
R\$ 288,66	01/06/2012
R\$ 374,33	29/06/2012

- 1. Processo TC-001.743/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)**
- 1.1. Apenso: TC-033.757/2010-0 (MONITORAMENTO).
- 1.2. Responsáveis: Jorge Cláudio Serra Gonçalves (CPF 147.108.383-72); Maria do Socorro Marques Feitosa (CPF 114.794.502-00); Omar da Silva Oliveira (CPF 052.999.002-44); Osny Tavares de Araújo (CPF 018.164.972-15); e Washington Santos Vasconcelos (CPF 094.770.633-04).
- 1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA.
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
- 1.8. Advogados constituídos nos autos: Sebastião Azevedo, OAB/DF 1.159-A, e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. Ata nº 28/2012 - Plenário
- Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1907 a 1915 e 1917 a 1940, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1907/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.269/2007-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Alexandre Eustáquio Martins (547.852.196-53); Arildo Mariano Rego (225.804.501-06); Carlaile de Jesus Pedrosa (108.902.546-72); Cleanton Marcos Pedrosa (129.742.776-91);

Companhia Alma Dell' Art (04.712.715/0001-28); Companhia Cultural Nós Dois (06.133.727/0001-23); Cooperativa dos Carreiros de Contagem Ltda. (01.163.619/0001-80); Daniel Leite Fonseca (095.344.826-68); Divino Lourenço da Silva (310.979.446-20); Emanoel Geraldo da Silva (828.783.906-87); Fabrício Fernandes Freire (718.745.856-87); Fernando Antônio Brandão (256.271.396-68); Gilbert Luiz Diniz (856.468.306-72); Gilmar Lembi Mascarenhas (264.210.896-15); Gilson Alves de Melo (663.432.086-15); Gilson Ferreira de Oliveira (029.960.056-43); Helena Tavares da Silva (421.366.526-72); Hudson Antônio de Souza (228.761.206-82); João Augusto Reis (832.136.948-00); Kleyton Arnoud Dutra (036.627.846-02); Kleyton Arnoud Dutra - Me (04.342.806/0001-19); Lar de Meninas Madalena Medioli (03.958.569/0001-52); Letícia Fonseca de Paula Lima (856.480.356-91); Luciene Aparecida dos Santos Corrêa (898.012.706-59); Lumen Fomento Mercantil Ltda. (07.156.701/0001-63); Margareth Melo Rezende Butori (645.802.456-87); Núcleo Assistencial Espírita Glacus (22.737.829/0001-04); Patrus Ananias de Sousa (174.864.406-87); Ponto Contacto Nova Canaã Promoção Bem-estar Social (22.737.746/0001-15); Raimundo Gonçalves Rego (175.329.906-30); Regina Lúcia Rezende Cunha (517.019.956-20); Regina Stela Varela (015.224.506-53); Roberto Gonçalves Rego (325.357.326-53); Rômulo Victor Pinheiro Veneroso (256.468.936-15); Samuel Elói Batista (061.405.666-73); Servquímica Ind. Com. e Serv. Gerais Ltda. (02.912.237/0001-74); Total Limpeza Indústria e Comércio Ltda. (01.867.600/0001-14); Vetor - Instituto de Assessoria, Planejamento, Pesquisas e Estudos Sociais (06.111.535/0001-16); Walfredo Ladeira Senna (070.537.626-53); Walter Raimundo de Souza (328.028.386-87); Wilma Conceição Amaral (863.791.196-04).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Betim - MG.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Geraldo dos Santos Rezende (OAB/MG 108.764), Fabiane Aparecida Soares Teixeira (OAB/MG 108.039), Milton Machado (OAB/MG 62.036), Décio Freire (OAB/MG 56.543), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Betim/MG, em cumprimento ao Acórdão 1.803/2007-Plenário, com finalidade de examinar de acordos celebrados entre o Município e organizações não governamentais (ONG's), no período de 2002 a 2007, cujos financiamentos contemplassem recursos oriundos do Orçamento Federal, em que se analisam as razões de justificativa apresentadas por diversos responsáveis em decorrência do disposto no item 9.1 do Acórdão 601/2009-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentada pelos Srs. Carlaile de Jesus Pedrosa, Regina Lúcia Rezende Cunha, Raimundo Gonçalves Rêgo, Helena Tavares da Silva, Letícia Fonseca de Paula Lima e Margareth Melo Rezende Butori;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis;
- 9.3. aplicar, com fulcro no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de :
- 9.3.1. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos Srs. Carlaile de Jesus Pedrosa, Regina Lúcia Rezende Cunha, Raimundo Gonçalves Rêgo, Helena Tavares da Silva, Letícia Fonseca de Paula Lima; e
- 9.3.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Sra. Margareth Melo Rezende Butori.

9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Betim, com fulcro na Portaria-Segecex n.º 13/2011, acerca das seguintes impropriedades constatadas nos presentes autos:

9.4.1. ausência de controle para que fornecedores e prestadores de serviço contratados em decorrência de convênios celebrados com recursos oriundos da União estabeleçam acordos entre si, obtendo vantagens indevidas em relação ao poder público, descumprindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no **caput** do art. 37 da CF/1988 e, ainda, ao princípio contábil da entidade e ao princípio jurídico da autonomia patrimonial;

9.4.2. interferência de gestores municipais na autonomia gerencial das ONG's, mediante a indicação de fornecedores e prestadores de serviço a serem contratados, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no **caput** do art. 37 da CF/1988 e, ainda, ao princípio contábil da entidade e ao princípio jurídico da autonomia patrimonial;

9.4.3. permissão para que servidor, dirigente da Prefeitura Municipal ou responsável pela licitação no âmbito da municipalidade participem, direta ou indiretamente, do certame licitatório ou da execução de obra ou serviço, assim como do fornecimento de bens a ele necessários, descumprindo o inciso III do art. 9º da Lei n.º 8.666/1993 e o princípio da moralidade, prescrito pelo art. 37 da CF/88;

9.4.4. contratação repetitiva dos mesmos prestadores autônomos para serviços contínuos na área-fim das ONG's, descumprindo o Decreto-Lei n.º 5.452/1943, art. 3º, e o Enunciado n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

9.4.5. contratação de cursos e palestras sem comprovar a necessidade de realização desses eventos, os documentos probatórios de sua realização (como detalhamento do conteúdo programático e listas de presenças de participantes) e, ainda, o nexo da formação acadêmica e experiência profissional do prestador de serviço em relação ao evento contratado, descumprindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, insculpidos na CF/1988, art. 37, **caput**;

9.4.6. contratação de empregados especializados sem certificar quanto a suas inscrições nos respectivos conselhos profissionais, descumprindo as leis que regulam suas atividades, e, especificamente sobre a contratação de psicólogos e assistentes sociais, as Leis 5.766/1971, art. 10, e 8.662/1993, art. 2º, parágrafo único;

9.4.7. inadequação dos projetos básicos referentes a convênios celebrados com organizações não governamentais, os quais não contém o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, o serviço objeto do ajuste, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas, e prazos de execução, e, ainda, o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

9.4.8. ausência de critérios objetivos para a seleção das entidades parceiras da Administração, descumprindo os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (CF/88 - art. 37) e, ainda, do interesse público (Lei 9.784/1999);

9.4.9. ausência de critérios objetivos para comprovar o alcance dos resultados almejados pelos convênios, descumprindo o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

9.4.10. ausência de formalização dos processos administrativos resultantes de convênios celebrados pela municipalidade, cujos recursos provieram da União, com organizações não governamentais, entendendo como formalização a devida autuação, protocolização, numeração e abertura de termos iniciais e de encerramento, descumprindo o disposto na Lei 8.666/1993, arts. 38 e 116;

9.4.11. ausência de identificação dos números dos convênios celebrados pela municipalidade com organizações não governamentais, decorrentes de recursos repassados pela União ao Município, nas faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos decorrentes de tais ajustes;

9.4.12. ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sempre que recursos federais lhe sejam liberados, no prazo de dois dias úteis contados da data de recebimento dos recursos, descumprindo o art. 2º da Lei 9.452/1997;

9.4.13. não exigência de que as organizações não governamentais regularizem a concessão do benefício vale-transporte, promovendo o desconto legal de 6%, descumprindo o estipulado no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.418/1985;

9.4.14. permissão para que as organizações não governamentais que recebem recursos da União efetuem pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço com cheques não nominativos;

9.4.15. permissão para que as organizações não governamentais que recebem recursos da União utilizem contas bancárias específicas para convênios para operações bancárias diversas da realização desses ajustes, após sua expiração;

9.4.16. permissão para que as organizações não governamentais que recebem recursos da União incorram em despesas com taxas bancárias e com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

9.4.17. gestão de fato de programas formalmente repassados a ONG's, com a finalidade de refugiar a licitações e concursos públicos e, ainda, favorecer pessoas na aquisição de bens e serviços, descumprindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no **caput** do art. 37 da CF/1988;

9.4.18. não identificação da alternativa viável, dentre as existentes, para estabelecimento de parcerias com as ONG's e demais entidades interessadas no desenvolvimento de ações relacionadas a programas sociais, a exemplo do Peti, Agente Jovem, Cream, PAIF e Sentinela, tendo em vista a inadequabilidade do convênio para a execução dessas atividades, as quais possuem natureza continuada;

9.5. dar ciência à Câmara Municipal de Betim, com fulcro na Portaria-Segecex n.º 13/2011, quanto à ausência de representação ao TCU, acerca do descumprimento do comando estabelecido no art. 2º da Lei n.º 9.452/1997 (notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, da liberação dos recursos federais), descumprindo o comando estabelecido pelo art. 3º do mesmo diploma legal;

9.6. submeter estes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex, para que avalie a oportunidade de utilizar as informações neles constantes em futuras atuações do Tribunal;

9.7. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à Controladoria-Geral da União (CGU), à Prefeitura Municipal de Betim/MG, à Delegacia Regional de Trabalho no Estado de Minas Gerais (DRT/MG), ao Ministério Público do Trabalho no Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Eleitoral no Estado de Minas Gerais;

9.8. dar ciência da presente deliberação, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Chefe, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, à Superintendência de Polícia Federal no Estado de Minas Gerais (DPF/MG) e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhando-lhes, conjuntamente, cópia integral do relatório da equipe de auditoria e do despacho da Sra. Diretora Técnica da Secex-MG acostados às fls. 493-647;

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1908/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.643/2003-4.

1.1. Apenso: TC-029.320/2008-3.

2. Grupo I. Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Valter Albuquerque Braga (CPF: 270.970.231-49) e outros.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF 11.555).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo senhor Valter Albuquerque Braga e outros contra o Acórdão nº 451/2011-TCU-Plenário, que manteve o Acórdão nº 1.389/2006-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal acordou em "conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, e, em consequência, manter inalterado o Acórdão nº 451/2011-TCU-Plenário, mantenedor do Acórdão nº 1.389/2006-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao grupo de trabalho constituído pela Presidência nos autos do TC-022.274/2009-5, a fim de subsidiar seus estudos atinentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do Tribunal de Contas da União;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes;

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1909/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.742/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Monitoramento.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1) e Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).

8. Advogados: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento, constituído para acompanhar o cumprimento do Acórdão nº 2509/2011-TCU-Plenário, ao julgar Relatório de Levantamento de Auditoria Fiscobras 2010, realizado pela Secretaria de Fiscalização de Obras-1, nas obras de revitalização e modernização do TPS-2 do Aeroporto Internacional do Galeão - RJ, objeto do Plano de Trabalho 26.781.0631.7301.0033/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos;

9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Infraero e ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Procurador da República Carlos Alberto Bermond Natal, em resposta ao Ofício nº 5053/2011/PR/RJ/GAB/CB, autorizando o fornecimento de cópia integral dos autos àquele *Parquet*.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1910/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.509/2008-9 [apenso 007.060/2007-8]

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2007 e Fiscobras 2008)

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secob-4

8. Advogados constituídos nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizados nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, Aguaranópolis-Palmas/TO, no âmbito do Fiscobras 2008 (TC 018.509/2008-9) e do Fiscobras 2007 (TC 007.060/2007-8, apenso).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **determinar**, com base no art. 43 da Resolução-TCU nº 191/2006 e em harmonia com o disposto no item 9.4.4 do Acórdão 462/2010-Plenário, a constituição de processos apartados de **tomada de contas especial**, uma para cada contrato, de forma a quantificar o débito e apurar os responsáveis em face do superfaturamento decorrente de preços contratados acima dos de mercado, bem como das seguintes irregularidades não elididas após a apreciação das razões de justificativa apresentadas, a seguir reproduzidas:

9.1.1. contrato CT 025/2005, pactuado com a construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A.:

9.1.1.1. sobrepreço identificado no serviço relativo às estacas escavadas (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.2. execução dos serviços relativos aos mourões de concreto com espaçamento superior ao especificado, ocasionando liquidação e pagamento de serviços não realizados (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.3. execução de mourões de seção triangular com preço de seção quadrangular (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.4. supressão de revestimento vegetal das valetas de drenagem, com perda de qualidade e erosão dos taludes (TC 018.509/2008-9);

9.1.1.5. medição de serviços de escoramento da ponte sobre o Rio Corrente e na Passagem sob a TO-424 km 312 + 992, itens 12.4.2 e 18.2.5, e na medição de concreto projetado 25 MPa, com fibras na passagem inferior em túnel NATM sob a TO-424, km 327 + 351, itens 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4 da planilha contratual no que se refere à diferença injustificada entre os R\$ 627.887,80, apontados pela equipe de auditoria, e os R\$ 441.505,66 estornados pela Valec (TC 007.060/2007-8);

9.1.1.6. sobrepreço no serviço relativo a dreno de talvegue, em face do valor contratado de R\$ 53,71/m3, superior aos justos R\$ 30,89/m3, de acordo com cálculos da Secex-TO (TC 007.060/2007-8);

9.1.1.7. superfaturamento decorrente da aprovação de preço novo para o serviço "5.6 - Dreno de Talvegue" (TC 007.060/2007-8);

9.1.2. Contrato CT 011/2000, pactuado com a construtora SPA Engenharia Indústria e Comércio S.A., em face da execução de mourões de seção triangular com preço de seção quadrangular (TC 018.509/2008-9);

9.1.3. Contrato CT 010/2002, pactuado com a construtora SPA Engenharia Indústria e Comércio S.A., em face do sobrepreço identificado no serviço relativo às estacas escavadas (TC 018.509/2008-9);

9.1.4. Contrato CT 010/2006, pactuado com a construtora C.R. Almeida, em face da execução dos serviços relativos aos mourões de concreto com espaçamento superior ao especificado, ocasionando liquidação e pagamento de serviços não realizados (TC 018.509/2008-9);

9.1.5. Contrato CT 021/2006, pactuado com a construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A., em face da execução dos serviços relativos aos mourões de concreto com espaçamento superior ao especificado, ocasionando liquidação e pagamento de serviços não realizados (TC 018.509/2008-9);

9.1.6. Contrato CT 011/2006, pactuado com a construtora Norberto Odebrecht;

9.1.7. Contrato CT 019/2005, pactuado com a supervisora Concremat, em face da medição de quantitativos fictícios relativos à horas extras não realizadas por funcionários contratados, com sobreposição do reajustamento (TC 18.509/2008-9);

9.2. **rejeitar** parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Francisco das Neves, então Diretor-Presidente da Valec, CPF 062.833.301-34, em razão das seguintes irregularidades:

9.2.1. contratação direta da empresa SPA mediante dispensa de licitação (emergência), por meio do contrato 18/05, com fundamento insubsistente, em dissonância com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8);

9.2.2. alteração do contrato 010/02 (SPA) em 33,78%, em dissonância com o disposto no § 1º e § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8);

9.3. **rejeitar** parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ulisses Assad, então Diretor de Engenharia da Valec, CPF 062.833.301-34, em razão das seguintes irregularidades:

9.3.1. elaboração de nota técnica relativa ao Edital 001/2007 (anexo 1, volume 4, fls. 921-931) com justificativas para exigências de ordem técnica restritivas à competitividade, violando a regra constitucional insculpida no art. 37, XXI, além do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (TC 018.509/2008-9);

9.3.2. alteração do contrato 010/02 (SPA) até o limite de 33,78%, em dissonância com o disposto no § 1º e § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8);

9.3.3. contratação direta da empresa SPA mediante dispensa de licitação (emergência) no âmbito do contrato 18/2005 com fundamento legal insubsistente, em dissonância com o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8);

9.3.4. realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato do contrato CT 010/02 (medições 17, 18 e 28), infringindo o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU insita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.3.5. realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato do contrato CT 025/05 (medições 05, 06, 09, 10, 11, 13, 14, e 16), infringindo o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU insita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 070.060/2007-8);

9.3.6. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às registradas nas memórias de cálculo dos fiscais de campo a exemplo dos serviços expressos nos itens 16.1.5, 16.1.6 e item 16.1.10, utilizados na passagem inferior em túnel NATM sob a rodovia estadual TO-424, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.3.7. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) com especificações diferentes (mais onerosas) que as registradas nos relatórios dos fiscais de campo, a exemplo do ocorrido no item 18.2.2 (passagem sob a TO-424 Km 312+992), onde foi medido concreto de 30 MPa em vez do concreto de 25 MPa, cujo preço é inferior, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.3.8. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) para serviços não executados a exemplo das camisas de concreto (item 12.1.2.1.1) medidas nas fundações em estacas escavadas da ponte sobre o Rio Corrente, cujo método executivo não utiliza tais camisas, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.3.9. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às efetivamente executadas, a exemplo das medições de armaduras para a ponte sobre o Rio Corrente, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.3.10. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores àquelas calculadas de acordo com as normas de medição e pagamento da Valec, especialmente quanto aos serviços expressos nos itens 12.4.2, 18.2.5, 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.3.11. atesto de medições de serviços de estacas escavadas pelos preços das escavações de tubulão, no âmbito dos contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.3.12. atesto de medições, no âmbito do contrato 010/02 (SPA), autorizando o pagamento de serviços medidos sem memória de cálculo detalhada, como os ocorridos na Ponte sobre o Rio Xupé, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.3.13. não realização do efetivo controle no item de "fornecimento de refeições" no âmbito dos contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), no que se refere aos cupons de alimentação (café, almoço e jantar) distribuídos de maneira indiscriminada, inclusive para empresas terceirizadas de fiscalização/supervisão, além de deficiências nos controles relativas a: ausência de normas internas regulamentando distribuição dos vales refeições; ausência de recibos/comprovações de entrega dos vales; distribuição de cupons de café/jantar para pessoal administrativo lotado na zona urbana; ausência de comprovação de vínculo empregatício (comprovação via carteira de trabalho/contracheque/relação de FGTS) de empregados das empresas supervisoras Vega e Concremat, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 quanto a garantia da regularidade na liquidação da despesa (TC 007.060/2007-8);



9.3.14. atesto da 14ª medição, no âmbito do contrato 025/05 (SPA), referente à passagem inferior sob a rodovia TO-424, onde as paredes externas da citada estrutura estariam com ferragens (armaduras) expostas em dissonância da especificação interna Valec 80-ES-000F-11-7000 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no que se refere ao cobrimento mínimo de concreto estabelecido em norma (TC 007.060/2007-8);

9.4. **rejeitar** parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. André Luiz de Oliveira, então Superintendente de Construção da Valec, CPF 114.568.411-49, em razão das seguintes irregularidades:

9.4.1. alteração do Contrato 010/02 (SPA) até o limite de 33,78%, em dissonância com o disposto no § 1º e § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8);

9.4.2. contratação direta da empresa SPA mediante dispensa de licitação (emergência), por meio do contrato 18/2005, com fundamento legal insubsistente, em dissonância com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8);

9.4.3. realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato CT 010/02 (medições 17, 18 e 28), infringindo o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU insita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.4.4. realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato do contrato CT 025/05 (medições 05, 06, 09, 10, 11, 13, 14, e 16), infringindo o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU insita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.4.5. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às registradas nas memórias de cálculo dos fiscais de campo a exemplo dos serviços expressos nos itens 16.1.5, 16.1.6 e item 16.1.10, utilizados na passagem inferior em túnel NATM sob a rodovia estadual TO-424, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.4.6. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) com especificações diferentes (mais onerosas) que as registradas nos relatórios dos fiscais de campo, a exemplo do ocorrido no item 18.2.2 (passagem sob a TO-424 Km 312+992), onde foi medido concreto de 30 MPa ao invés do concreto de 25 MPa, cujo preço é inferior, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.4.7. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) para serviços não executados, a exemplo das camisas de concreto (item 12.1.2.1.1) medidas nas fundações em estacas escavadas da ponte sobre o Rio Corrente, cujo método executivo não utiliza tais camisas, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.4.8. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às efetivamente executadas, a exemplo das medições de armaduras para a ponte sobre o Rio Corrente, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.4.9. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores àquelas calculadas de acordo com as normas de medição e pagamento da Valec, especialmente quanto aos serviços expressos nos itens 12.4.2, 18.2.5, 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.4.10. atesto de medições de serviços de estacas escavadas pelos preços das escavações de tubulão, no âmbito dos contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.4.11. atesto de medições, no âmbito do contrato 010/02 (SPA), autorizando o pagamento de serviços medidos sem memória de cálculo detalhada, como os ocorridos na Ponte sobre o Rio Xupé, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.4.12. não realização do efetivo controle do item de "fornecimento de refeições", no âmbito dos contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), no que se refere aos cupons de alimentação (café, almoço e jantar) distribuídos de maneira indiscriminada, inclusive para empresas terceirizadas de fiscalização/supervisão, além de deficiências nos controles relativas a: ausência de normas internas regulamentando distribuição dos vales refeições; ausência de recibos/comprovações de entrega dos vales; distribuição de cupons de café/jantar para pessoal administrativo lotado na zona urbana; ausência de comprovação de vínculo empregatício (comprovação via carteira de trabalho/contracheque/relação de FGTS) de empregados das empresas supervisoras Vega e Concremat, infringindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 quanto a garantia da regularidade na liquidação da despesa (TC 07.060/2007-8);

9.4.13. atesto da 14.ª medição, no âmbito do contrato 025/05 (SPA), referente à passagem inferior (PI) sob a rodovia TO-424 onde as paredes externas da citada estrutura estariam com ferragens (armaduras) expostas em dissonância da especificação interna Valec 80-ES-000F-11-7000 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no que se refere ao cobrimento mínimo de concreto estabelecido em norma (TC 007.060/2007-8);

9.5. **rejeitar** parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Renato Luiz de Oliveira Lustosa, então Gestor de Contrato/Coordenador de Projeto, CPF 266.512.977-91, em razão das seguintes irregularidades:

9.5.1. atesto, no âmbito dos contratos CT 011/00 (SPA), CT 010/02 (SPA) e CT 025/05 (SPA), de medições de serviços de fornecimento de dormentes em quantitativo superior àquele efetivamente utilizado na linha ferroviária, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 018.509/2008-9);

9.5.2. atesto, no âmbito dos contratos CT 011/00 (SPA), CT 010/02 (SPA) e CT 025/05 (SPA), da execução de serviços de lançamento de linha ferroviária com espaçamentos superiores aos tolerados na norma 80-ES-050F-18-0100 da Valec, com taxas inferiores a 1.667 dormentes/quilômetro estabelecidas no projeto, contrariando o princípio da economicidade insculpido no art. 70 da Constituição Federal/1988 e infringindo os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 018.509/2008-9)

9.5.3. atesto das medições dos serviços (estaca 362 +100 da ferrovia), no âmbito do CT 025/05 (SPA), de sarjetas de concreto, cujo meio-fio fora executado com alvenaria de blocos e não em concreto fck 15 Mpa e formas de madeira, em desacordo com o projeto 80-RL-357-19-8000, revisão 2, infringindo os art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 018.509/2008-9);

9.5.4. atesto, no âmbito do contrato CT 025/05 (SPA), de medições de hidrossemeadura em locais onde os serviços não foram efetivamente realizados (infringência art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964) (TC 018.509/2008-9);

9.5.5. realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato CT 10/02 (SPA) (medições 17, 18 e 28), infringindo o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU insita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 018.509/2008-9);

9.5.6. realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato 025/05 (SPA) (medições 05, 06, 09, 10, 11, 13, 14, e 16), infringindo o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU insita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.5.7. atesto de medições, no contrato 025/05 (SPA), em quantidades superiores às registradas nas memórias de cálculo dos fiscais de campo a exemplo dos serviços expressos nos itens 16.1.5, 16.1.6 e item 16.1.10, utilizados na passagem inferior em túnel NATM sob a rodovia estadual TO-424, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.5.8. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) com especificações diferentes (mais onerosas) que as registradas nos relatórios dos fiscais de campo, a exemplo do ocorrido no item 18.2.2 (passagem sob a TO-424 Km 312+992), onde foi medido concreto de 30 MPa, em vez do concreto de 25 MPa, cujo preço é inferior, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.5.9. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) para serviços não executados a exemplo das camisas de concreto (item 12.1.2.1.1), medidas nas fundações em estacas escavadas da ponte sobre o Rio Corrente, cujo método executivo não utiliza tais camisas, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.5.10. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às efetivamente executadas, a exemplo das medições de armaduras para a ponte sobre o Rio Corrente, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.5.11. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores àquelas calculadas de acordo com as normas de medição e pagamento da Valec, especialmente quanto aos serviços expressos nos itens 12.4.2, 18.2.5, 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.5.12. atesto de medições de serviços estacas escavadas pelos preços das escavações de tubulão, no âmbito dos contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.5.13. atesto de medições, no âmbito do contrato 010/02 (SPA), autorizando o pagamento de serviços medidos sem memória de cálculo detalhada, como os ocorridos na Ponte sobre o Rio Xupé, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.5.14. não realização do efetivo controle do item de "fornecimento de refeições", no âmbito dos contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), no que concerne aos cupons de alimentação (café, almoço e jantar) distribuídos de maneira indiscriminada, inclusive para empresas terceirizadas de fiscalização/supervisão, além de deficiências nos controles relativas a: ausência de normas internas regulamentando distribuição dos vales refeições; ausência de recibos/comprovações de entrega dos vales; distribuição de cupons de café/jantar para pessoal administrativo lotado na zona urbana; ausência de comprovação de vínculo empregatício (comprovação via carteira de trabalho/contracheque/relação de FGTS) de empregados das empresas supervisoras Vega e Concremat (TC 007.060/2007-8);

9.5.15. atesto da 14.ª medição, no âmbito do contrato 025/05 (SPA), referente à passagem inferior sob a rodovia TO-424, onde as paredes externas da citada estrutura estariam com ferragens (armaduras) expostas, em dissonância da especificação interna Valec 80-ES-000F-11-7000 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no que concerne ao cobrimento mínimo de concreto estabelecido em norma (TC 007.060/2007-8).

9.6. **rejeitar** parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Cleilson Gadelha Queiroz, então presidente da comissão de licitação, CPF 605.759.301-44, por ter presidido processos licitatórios (edital 001/2007 e edital 002/2005) com restrições ao caráter competitivo das licitações, no que se refere a exigências técnicas desnecessárias, em infringência ao disposto no XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 (Fiscobras 2008);

9.7. **rejeitar** parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Eduardo Martins Tannus, então fiscal de contrato, CPF 051.553.676-89, em razão das seguintes irregularidades:

9.7.1. não juntar aos autos do processo de pagamento da empresa a relação dos funcionários que prestaram serviços em cada função, e a comprovação que tenham realmente atendido aos requisitos dos respectivos cargos, infringindo os art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, além dos princípios da moralidade e da publicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal/88 (TC 018.509/2008-9);

9.7.2. não apresentar os comprovantes da efetiva prestação dos serviços pelos profissionais ocupantes dos cargos objeto de medição, infringindo os art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, além dos princípios da moralidade e da publicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal/88 (TC 018.509/2008-9);

9.7.3. realizar na 23ª medição da gerenciadora Siscon, a liquidação dos serviços prestados pelo Sr. Sávio Levi Rocha, filho do Superintendente Regional da Valec no estado do Tocantins, na função P2, sem a comprovação de que o citado profissional, que possui apenas 23 anos de idade, atende ao requisito da função prevista no edital de licitação, qual seja, experiência mínima de 10 (dez) anos na área ou mínimo de 10 (dez) anos de formado, infringindo os art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e contrariando os princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (TC 18.509/2008-9);

9.8. **rejeitar** parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fábio Levy Rocha, então coordenador de projetos, CPF 229.765.746-34, em razão das seguintes irregularidades:

9.8.1. atesto de medições de serviços de fornecimento de dormentes em quantitativo superior àquele efetivamente utilizado na linha ferroviária no âmbito dos contratos CT 011/00, CT 010/02 e CT 025/05 (infringência art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964) (TC 019.509/2008-9);

9.8.2. atesto, no âmbito dos contratos 011/00 (SPA), 010/02 (SPA) e CT 025/05 (SPA), da execução de serviços de lançamento de linha ferroviária com espaçamentos superiores aos tolerados na norma 80-ES-050F-18-0100 da Valec e com taxas inferiores a 1667 dormentes por km, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964 (TC 018.509/2008-9);

9.8.3. atesto das medições dos serviços (estaca 362 +100 da ferrovia), no âmbito do contrato 025/05 (SPA), de sarjetas de concreto, cujo meio-fio fora executado em desacordo com o projeto 80-RL-357-19-8000, ou seja, executados em alvenaria de blocos ao invés de concreto de fck 15 MPa, em infringência art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 018.509/2008-9);

9.8.4. atesto, no âmbito do contrato 025/05 (SPA), de medições de hidrossemeadura em locais onde os serviços não foram efetivamente realizados, em infringência art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 018.509/2008-9);

9.8.5. permissão da execução de obras da Ferrovia Norte-Sul, no estado do Tocantins, sem que os projetos executivos possuíssem anotação de responsabilidade técnica (ART) específica junto ao CREA, mas sim ART genéricas de consultoria, em infringência ao art. 1º da Lei 6.496 de 7/12/1977 c/c art. 13 da Lei 5.194/1966 (TC 018.509/2008-9);

9.8.6. realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato do contrato CT 010/02 (SPA), medições 17, 18 e 28, infringindo o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU insita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.8.7. realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato do contrato CT 025/05 (SPA), medições 05, 06, 09, 10, 11, 13, 14, e 16, infringindo o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU insita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.8.8. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às registradas nas memórias de cálculo dos fiscais de campo, a exemplo dos serviços expressos nos itens 16.1.5, 16.1.6 e item 16.1.10, utilizados na passagem inferior em túnel NATM sob a rodovia estadual TO-424, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.8.9. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) com especificações diferentes (mais onerosas) que as registradas nos relatórios dos fiscais de campo, a exemplo do ocorrido no item 18.2.2 (passagem sob a TO-424 Km 312+992), onde foi medido concreto de 30 MPa, em vez do concreto de 25 MPa, cujo preço é inferior, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.8.10. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) para serviços não executados a exemplo das camisas de concreto (item 12.1.2.1.1), medidas nas fundações em estacas escavadas da ponte sobre o Rio Corrente, cujo método executivo não utiliza tais camisas, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.8.11. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às efetivamente executadas, a exemplo das medições de armaduras para a ponte sobre o Rio Corrente, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.8.12. atesto de medições no contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores àquelas calculadas de acordo com as normas de medição e pagamento da Valec, especialmente quanto aos serviços expressos nos itens 12.4.2, 18.2.5, 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 00.060/2007-8);

9.8.13. atesto de medições de serviços de estacas escavadas pelos preços das escavações de tubulão, no âmbito dos contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8);

9.8.14. atesto de medições, no âmbito do contrato 010/02 (SPA), autorizando o pagamento de serviços medidos sem memória de cálculo detalhada, como os ocorridos na Ponte sobre o Rio Xupé, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006- Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.8.15. não realização do efetivo controle no item de "fornecimento de refeições", no âmbito dos contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), no que se refere aos cupons de alimentação (café, almoço e jantar) distribuídos de maneira indiscriminada, inclusive para empresas terceirizadas de fiscalização/supervisão, além de deficiências nos controles relativas a: ausência de normas internas regulamentando distribuição dos vales refeições; ausência de recibos/comprovantes de entrega dos vales; distribuição de cupons de café/jantar para pessoal administrativo lotado na zona urbana; ausência de comprovação de vínculo empregatício (comprovação via carteira de trabalho/contracheque/relação de FGTS) de empregados das empresas supervisoras Vega e Concremat (TC 007.060/2007-8);

9.8.16. atesto da 14.ª medição, no âmbito do contrato 025/05 (SPA), referente à passagem inferior sob a rodovia TO-424, onde as paredes externas da citada estrutura estariam com ferragens (armaduras) expostas, em dissonância da especificação interna Valec 80-ES-000F-11-7000 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no que concerne ao cobrimento mínimo de concreto estabelecido em norma (TC 007.060/2007-8);

9.9. **rejeitar** parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, então Superintendente de Projetos da Valec, CPF 341.332.917-00, em razão das seguintes irregularidades:

9.9.1. não ter exigido ART dos projetos básicos e executivos das obras da Ferrovia Norte-Sul, no estado do Tocantins, junto ao Crea, mas apenas ART genéricas de consultoria de apoio para realização dos mesmos (infração ao art. 1.º da Lei 6.496 de 7/12/1977 c/c art. 13 da Lei 5.194/1966) (TC 018.509/2008-9);

9.9.2. aprovar Projeto Básico, em relação ao lote 05 (CT 025/05 - SPA) do edital de concorrência 008/2004, com as seguintes deficiências: projetar fundações das pontes em tubulões sem o prévio estudo geotécnico do subsolo (substituição por estacas); projetar viaduto ferroviário sobre a TO-424, em local inadequado, que posteriormente foi substituído por túnel; projetar viaduto sobre a TO-010 em local inexistente no lote 05, com a consequente necessidade de ser suprido do contrato 025/05 e aditado ao contrato 010/02 (SPA), extrapolando-se o limite legal (25%); projetar cercas de madeira e se utilizar de cercas de concreto na execução do contrato por meio de aditivo; realizar aditamento excessivo no âmbito do contrato 025/05 (SPA) em relação aos quantitativos de solo mole; não projetar inicialmente serviços de drenagem de talvegue que permitiram a construtora aprovar preço similar superior ao inicialmente contratado; projetar pontes e demais obras de arte especiais sem dimensionamento das armaduras, gerando quantitativos impropriamente avaliados, em infração ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8);

9.10. **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Jaqueline dos Santos Melo Abreu (CPF 848.458.721-53), então Presidente da Comissão de licitação, em razão da realização do procedimento licitatório com a vedação da participação de consórcios, com violação ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.11. **aplicar** aos responsáveis as multas previstas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.11.1. Ulisses Assad - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
9.11.2. André Luiz de Oliveira - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.11.3. Renato Luiz de Oliveira Lustosa - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.11.4. Fábio Levy Rocha - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.11.5. Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida - R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.11.6. José Francisco das Neves - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.11.7. Carlos Eduardo Martins Tannus - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.11.8. Cleilson Gadelha Queiroz - R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

9.11.9. Jaqueline dos Santos Melo Abreu - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.12. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.13. **acolher** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Reginaldo dos Santos (CPF 346.386.107-06) e Benjamim da Silva Teixeira (CPF 600.806.477-15);

9.14. **notificar** à Valec, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, quanto a ocorrência das seguintes irregularidades constatadas em contratos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, trecho Aguiarnópolis-Palmas/TO:

9.14.1. aprovação de minutas de editais (técnica e preço) em desconformidade com o princípio do julgamento objetivo (art. 3º da 8.666 de 21/6/1993) e em afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, a exemplo de situações/questionamentos de atos realizados pela comissão de licitação, conforme apontado no item 3.1 do relatório de auditoria (TC 018.509/2008-9);

9.14.2. cômputo dos acréscimos e supressões nos contratos de obra no estado do Tocantins, em dissonância com o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, consoante entendimento esposado no item 9.2.2 do Acórdão 1.338/2010-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8);

9.14.3. ausência de memória de cálculo detalhada no ato de liquidação de despesas, no que se refere aos quantitativos de serviços medidos, em afronta ao disposto no art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/1964, além dos princípios da motivação e da transparência (TC 007.060/2007-8);

9.15. **encaminhar** as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) constantes das fls. 898/947, v.5 do anexo 11, acompanhadas do relatório de auditoria (3.9), ao CREA/TO, de modo a dar-lhe ciência, para as providências que entender cabíveis, da existência de ART genéricas utilizadas pela Valec nos projetos das obras da Ferrovia Norte/Sul, no estado de Tocantins, em prejuízo da responsabilidade civil e administrativa dos autores (TC 018.509/2008-9);

9.16. **encaminhar** cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem:

9.16.1. à Sefid, para avaliação do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da FNS, decorrente do não recebimento do trecho ferroviário pela Vale e, se entender necessário, propor representação própria (fls. 910/911 do TC 018.509/2008-7);

9.16.2. à Valec; e

9.16.3. à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1911/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.026/2012-3.
2. Grupo I - Classe - VII - Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União - Secretaria-Geral de Administração (Segedam).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria-Geral de Administração (Segedam).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente à matéria administrativa submetida à deliberação deste Plenário pela Presidência deste Tribunal, com fulcro no art. 28, inciso XIV, do Regimento Interno/TCU, em face de representação da Segedam,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. autorizar a Secretaria-Geral de Administração (Segedam) a aplicar a Súmula TCU nº 249 aos processos por ela revistos, de ofício, relativamente à anulação das reformulações das averbações do tempo de serviço prestado à administração direta e indireta do Distrito Federal, por servidores que tenham percebido indevidamente parcelas de anuênios, de boa-fé, relativamente ao período anterior a 05/10/1988, desde que as decisões administrativas tenham transitado em julgado, na esfera administrativa, ou não tenham sido atingidas pela prescrição, estendendo o eventual benefício, se for o caso, ao servidor cujo processo foi autuado sob o nº TC 032.318/2001;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1912/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.153/2012-8

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Apparício Lima Junior, CPF nº 124.212.018-10.

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Sr. Apparício Lima Junior, brasileiro, gerente de licitações da empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2012, promovido pela Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação;

9.2. indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. quanto ao mérito, considerar a representação em tela improcedente;

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante e ao INSS em São José do Rio Preto/SP, enviando-lhes cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1913/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.738/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões (Seses).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de natureza administrativa em que se aprecia o Anteprojeto de nº 61/2010, aprovado pela Comissão de Jurisprudência deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 87 do Regimento Interno, aprovar o presente anteprojeto de súmula, na forma do texto constante do anexo a esta deliberação;

9.2. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1914/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.311/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Interessado/Representante:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Gerência Executiva em Mossoró/RN - Ministério da Previdência Social (MPS).

3.2. Representante: Multi Service - Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 09.517.329/0001-07).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Gerência Executiva em Mossoró/RN - Ministério da Previdência Social (MPS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Multi Service - Serviços Técnicos Ltda., versando sobre indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2/2012 da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Mossoró/RN



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação;
- 9.2. indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado por Multi Service - Serviços Técnicos Ltda., representada excepcionalmente por Aurelúcia Menezes Campelo, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
- 9.3. quanto ao mérito, considerar a representação em tela improcedente;
- 9.4. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Mossoró/RN que exija da sociedade empresária Eletromecanica Refrigeração Comércio Construções e Representações Ltda. a apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do contrato, de comunicação a ser remetida à Receita Federal do Brasil, solicitando a exclusão da referida empresa do Simples Nacional em razão de execução de serviços vedados pela Lei Complementar nº 123/2006;
- 9.5. comunicar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Mossoró/RN (MPS) e ao representante da presente decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;
- 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 28/2012 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-28/12-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1915/2012 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 020.746/2010-5.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
- 3. Responsáveis/Interessados:
- 3.1. Responsáveis: Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); e Ronaldo Martins Freire (045.689.072-68).
- 3.2. Interessados: Valci Augustinho (007.464.909-72); Luiza Galvão Lessa (045.755.042-20); Nair Pacheco Nunes (815.279.002-82); Helena Cavalcante Damasceno (051.471.662-20); Francisco Raimundo Alves Neto (308.073.102-63); Raimunda Oliveira Barbosa (089.839.763-49); Manoel Severo de Farias (040.610.802-10); Cleto Batista Barbosa (323.507.167-91); Maria de Fátima Mendes Acácio Bigi (CPF 040.733.392-49); Euvaldo Gonçalves da Silva (CPF 767.180.268-91); Maria Helena Duarte Maia (188.755.642-72); Lucília Maria Parra Magalhães (133.486.802-63); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49); Nanci Neiza Wanderley de Oliveira Miranda (124.140.934-04); Ana Rosa Bayma Azevedo (005.642.902-97); Geane de Oliveira Januário (683.743.052-15); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Cláudia Ferreira Almeida (771.424.864-68); Ilce Maria de Souza Rebouças (045.139.592-15); e Aluísio Cavalcante de Albuquerque (001.014.002-68).
- 4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre (FUFAC).
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Cláudia Maria de Fountoura Messias Sabino (OAB/AC nº 3.187); Francisco Maciel Cardoso Filho (OAB/AC nº 809); Vicente Aragão Prado Júnior (OAB/AC nº 1.619); Luciana Santana do Carmo (OAB/MG nº 100.366); Carolina Braz Gomes (OAB/MG nº 121.523); Jersey Pacheco Nunes (OAB/DF nº 19.701); Ana Lúcia Crema Borges Marques (OAB/DF nº 25.029); Kelen Rejane Nunes Sobrinho (OAB/AC nº 3.098); Márcia Cristina Cordeiro Lopes Alódio (OAB/AC nº 1.283); Patrícia Pontes de Moura (OAB/AC nº 3.191); e Cláudio Gélío Alves de Souza (OAB/DF nº 13.761).

- 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Fundação Universidade Federal do Acre (FUFAC), em cumprimento ao Acórdão nº 1.652/2010 - TCU - Plenário, com o objetivo de verificar a regularidade da folha de pagamento de pessoal da entidade;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Olinda Batista Assmar e pelo Sr. Ronaldo Martins Freire, respectivamente Magnífica Reitora e Procurador Jurídico da Fundação Universidade Federal do Acre (FUFAC);
- 9.2. ratificar, com alguns ajustes, a medida cautelar proferida por meio do despacho de fls. 580-590 (v. 2), e determinar em caráter definitivo à Fundação Universidade Federal do Acre (FUFAC) que:
- 9.2.1. mantenha o integral cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.9.2 e 9.9.5, bem como, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação, finalize as providências determinadas pelo subitem 9.9.3, todos do Acórdão 1.652/2010 - TCU - Plenário;
- 9.2.2. passe a adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, as tabelas a seguir descritas, nos procedimentos que serão realizados para dar cumprimento ao disposto nos itens 9.9.3 e 9.9.5 do Acórdão 1.652/2010 - TCU - Plenário, bem assim no que se refere ao cômputo dos quintos que estão sendo pagos aos servidores docentes e técnicos administrativos da entidade:

Funções Comissionadas - Portaria MEC 784/1987

	5/5 (10/10)	4/5 (8/10)	3/5 (6/10)	2/5 (4/10)	1/5 (2/10)
FC-1	5.963,81	4.771,04	3.578,28	2.385,52	1.192,76
FC-2	5.466,83	4.373,46	3.280,09	2.186,73	1.093,36
FC-3	5.135,50	4.108,40	3.081,30	2.054,20	1.027,10
FC-4	4.638,52	3.710,81	2.783,11	1.855,40	927,70
FC-5	4.307,20	3.445,76	2.584,32	1.722,88	861,44
FC-6	3.975,87	3.180,69	2.385,22	1.590,34	795,17

Funções Gratificadas (FG) e Cargos de Direção (CD)

	5/5 (10/10)	4/5 (8/10)	3/5 (6/10)	2/5 (4/10)	1/5 (2/10)
CD-1	5.853,96	4.683,17	3.512,37	2.341,58	1.170,79
CD-2	5.017,68	4.014,14	3.010,61	2.007,07	1.003,54
CD-3	3.972,33	3.177,86	2.383,40	1.588,93	794,46
CD-4	2.926,98	2.341,58	1.756,18	1.170,79	585,39
FG-1	522,67	418,14	313,60	209,07	104,53
FG -2	364,28	291,42	218,56	145,71	72,86
FG-3	294,75	235,80	176,85	117,90	58,95
FG-4	161,27	129,02	96,76	64,50	32,25
FG-5	125,13	100,10	75,07	50,05	25,02

FG-6	91,76	73,41	55,05	36,70	18,35
FG-7	43,33	34,66	26,00	17,33	8,67
FG-8	33,62	26,90	20,17	13,45	6,72
FG -9	27,25	21,80	16,35	10,90	5,45

- 9.2.3. suspenda em definitivo o pagamento das rubricas 10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT 1 e 10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP 1, referentes à incidência da URP (26,05%) sobre as incorporações de quintos/décimos/VPNI, tendo em vista a decisão proferida na Ap 20013000000611-0/AC-TRF1, que reformou a sentença que reconheceu esse direito aos professores da entidade no bojo do processo 2001.30.00.000611-0;
- 9.2.4. adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação, as providências para quantificação e restituição, pelos beneficiários, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90, dos valores auferidos com fundamento na sentença prolatada no processo 2001.30.00.000611-0, que foi reformada pelo TRF-1 no julgamento da Ap 20013000000611-0/AC;
- 9.2.5. suspenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, exceto quanto aos (i) docentes que ostentavam a condição de inativos quando da publicação da sentença proferida nos autos do MS 2005.30.00.000258-0; (ii) servidores sindicalizados substituídos pelo Sintest nos autos do MS 2005.30.00.000147-2; e (iii) servidores técnicos administrativos da entidade abrangidos pela decisão proferida nos autos do MS 2001.30.00.000612-2, todos os pagamentos que estejam sendo feitos em favor de seus servidores relacionados à URP de fevereiro de 1989 (percentual de 26,05%), concedidas mediante as decisões judiciais a seguir descritas, ou qualquer outra que tenha os mesmos fundamentos, uma vez que nos referidos julgados não há qualquer reconhecimento quanto ao caráter **ad aeternum** da referida vantagem:
- 9.2.5.1. Decisão de 23/2/1990 da 4ª JCJ/RB/AC - 23/94-A - Autos 2.528 a 2.173/89 - Acórdão 3.904/91 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
- 9.2.5.2. Decisão de 31/5/1990 da 4ª JCJ/RB/AC - 27/94-A - Autos 558 a 1.252/1990 - Acórdão 694/90 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
- 9.2.5.3. Decisão de 19/11/1990 da 4ª JCJ/RB/AC - 37/94-A - Autos 4.789/1990 - Acórdão 429/91 Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
- 9.2.6. adote, caso sejam desconstituídas as decisões judiciais proferidas nos autos dos MS 2005.30.00.000258-0, MS 2005.30.00.000147-2 e MS 2001.30.00.000612-2, a medida constante do subitem precedente nos pagamentos dos servidores abrangidos por tais decisões;
- 9.2.7. suspenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, todos os pagamentos que estejam sendo feitos em favor de seus servidores relacionados ao Plano Collor (percentual de 84,32%), concedidos mediante as decisões judiciais a seguir descritas, ou qualquer outra que tenha os mesmos fundamentos:
- 9.2.7.1. Processo nº 3.024 a 3.032/91 - 2ª JCJ/RB/AC. Acórdão nº 069/1993 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
- 9.2.7.2. Processo nº 5.357 a 5.409/90 - 1ª JCJ/RB/AC. Acórdão nº 587/1991 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
- 9.2.7.3. Processo nº 1.680 a 1.695/91 - 1ª JCJ/RB/AC. Acórdão nº 250/1992 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;
- 9.2.8. adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação, as providências para quantificação e restituição, pelos beneficiários, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90, dos valores recebidos indevidamente em virtude da percepção do Plano Collor (84,32%), concedidos mediante as decisões judiciais citadas no item anterior, ou qualquer outra que tenha os mesmos fundamentos, adotando como termo inicial para a devolução o dia 1º/8/1997, conforme ficou assentado no item 9.1.1 do Acórdão 2.132/2005-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à FUFAC, que:
- 9.3.1. no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação, verifique se há compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados por cada um dos servidores abaixo relacionados, tomando por base o princípio da razoabilidade ao verificar a possibilidade fática de conciliação de horários e a possibilidade de exercer em sua plenitude dois cargos públicos, conforme orienta o Acórdão nº 3.754/2010 - 1ª Câmara, aplicando, quando cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990:

Matrícula	Cargo(s) acumulado(s) e jornada de trabalho semanal
1545541	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
1517378	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
3481172	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
1732890	Pesquisador da Fundação Elias Mansour - 40 horas
4586107	Médico Sesacre - 30 horas
1185728	Promotor de Justiça (Ministério Público do Estado do Acre) - 40 horas
2498491	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
1353017	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
1679573	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
2347472	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
2546314	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
6461459	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
1545546	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
2577301	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
1644841	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
1352942	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
414328	Assistente Administrativo no Governo do Estado do Acre - 40 horas
3481330	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
1186296	Procurador da República - 40 horas
1353007	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
414288	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
6503403	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
2413040	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
1150872	Professor da Rede Estadual de Educação - 30 horas
1200047	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
1690405	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
1672954	Médico da Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
1452484	Psicólogo na Secretaria de Saúde do Acre - 30 horas
2575850	Médico Sesacre - 20 horas + 30 horas
2495905	Médico Sesacre - 30 horas

9.3.2. no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação, regularize a situação do servidor Francisco Afonso Nepomuceno, afastado desde 1º/1/2007 para servir ao Governo do Estado do Acre sem a emissão de portaria autorizando a cessão, em afronta ao disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto 4.050/2001;

9.3.3. no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação, regularize as seguintes impropriedades formais constatadas:

9.3.3.1. servidores cedidos com o prazo de vigência das cessões expirados:

Servidor	Matrícula Siape	Vigência da Cessão/Portaria
Thor Oliveira Dantas	1352943	1/2/2009 - Portaria nº 2.090, de 14/8/2008
Osvaldo de Souza Leal Júnior	1353022	1/2/2009 - Portaria nº 2.089, de 14/8/2008
Eliana Cavalcante de Almeida	1086481	25/8/2010 - Portaria nº 2.048, de 19/8/2009
Suely de Souza Melo da Costa	0414652	1/2/2009 - Portaria nº 2.286, de 21/8/2008
Solange Firmino Marinheiro	0414766	14/5/2008 - Portaria nº 921, de 14/5/2007

9.3.3.2. inexistência da opção pela remuneração nos processos de cessão de: Maria de Fátima Nobre (matrícula Siape 0414701), Jairon Alcir Santos do Nascimento (matrícula Siape 1151886) e Jesus Galvão de Freitas Lima (matrícula Siape 1151945); e

9.3.3.3. servidores cedidos a outros órgãos/entidades sem a devida alteração de sua situação funcional no Siape: Francisco Eulálio Alves dos Santos, Thor Oliveira Dantas e Eliana Cavalcante de Almeida.

9.4. determinar à Secex/AC que:

9.4.1. promova, mediante a formação de processo apartado, de mesma natureza deste, as oitivas dos servidores cujas matrículas ou nomes foram indicados nas determinações constantes dos subitens 40.6.2, 40.6.3 e 40.6.4 da instrução transcrita no relatório precedente, para, caso queiram, se manifestarem acerca das irregularidades nelas mencionadas, a fim de que este Tribunal decida sobre a pertinência dessas determinações, após o regular exercício do contraditório e da ampla defesa;

9.5. autue processo específico de monitoramento, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Portaria Segecex nº 27/2011, a fim de que seja verificado o atendimento das determinações pela Universidade Federal do Acre;

9.6. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Universidade Federal do Acre, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos servidores ativos, inativos e pensionistas que se manifestaram nos autos.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1917/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.604/2011-6.

1.1. Apenso: 004.577/2011-6

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria - Fiscobras 2011.

3. Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga (CPF 818.247.267-91), Zacarias Carraretto (CPF 317.940.927-49).

4. Unidades: Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, Caixa Econômica Federal (CEF) e Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Mici)

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão

Trata-se de levantamento de auditoria, realizado na Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de Macrodrenagem do Canal do Congo, serviços de drenagem do canal e pavimentação de diversas ruas em Vila Velha/ES, custeadas com recursos orçamentários disponibilizados por meio do termo de

compromisso 292.725-17/2009/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (Siafi 657450), no valor de R\$ 52.594.717,00 (cinquenta e dois milhões quinhentos e noventa e quatro mil setecentos e dezessete reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES que foi constatado sobrepreço no orçamento do edital da Concorrência 13/2010, decorrente de quantitativo e preços inadequados e que a publicação de novo edital com essas falhas consubstanciará afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, e ao art. 127 da LDO/2011;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Vila Velha que encaminhe ao Tribunal de Contas da União o edital que suceder à Concorrência 13/2010, acompanhado do projeto básico e do respectivo orçamento;

9.3. determinar à Secob-3 que analise a documentação entregue em resposta ao item 9.2 retro e, caso identifique indícios de irregularidade, represente ao Tribunal;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto, à Prefeitura Municipal de Vila Velha, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal;

9.5 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1918/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.569/2012-2.

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Interessados: Estados e Distrito Federal.

4. Órgão/Entidade:Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que é apresentado ao Plenário o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2013, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do artigo 237 do Regimento Interno do TCU;

9.2. aprovar o anexo Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2013, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal;

9.3. enviar cópia deste Acórdão e da Decisão Normativa ora aprovada, bem como do Relatório e do Voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

9.4. determinar à Secretaria das Sessões que adote as providências necessárias à imediata publicação da presente Decisão Normativa, em cumprimento ao prazo estipulado no art. 2º da Lei Complementar 61/1989;

9.5. determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, em face dos prazos fixados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 61/1989 e em conformidade com o estabelecido no art. 292 do Regimento Interno;

9.6. arquivar o presente processo

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1919/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.552/2012-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Alexandre Navarro Garcia e Márcio Velloso Guimarães

4. Órgãos: Ministério da Integração Nacional e Ministério da Defesa/Comando do Exército

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-4

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional e no Ministério da Defesa/Comando do Exército, no âmbito do Fiscobras de 2012, com o objetivo de fiscalizar as obras do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, na região Nordeste,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional que:

9.1.1. autue processos administrativos específicos para cada lote de obras do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco, visando apurar as paralisações temporárias, que resultaram no atraso do cronograma das obras, e até o completo abandono das obras, sem prévia autorização do Ministério da Integração Nacional, para fins de aplicação das sanções devidas, considerando inclusive a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em cumprimento aos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.1.2. no caso de efetivar-se a rescisão contratual dos lotes paralisados, adote as medidas necessárias para assegurar o refazimento de todos os serviços deteriorados pela ação de intempéries devido a paralisações indevidas das empresas, sem autorização do Ministério da Integração Nacional, conforme disposto no item "d", da subcláusula segunda, da cláusula vigésima, dos Contratos nº 26/2008, 27/2008 e 33/2008, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pelas paralisações e prejuízos dela advindos;

9.1.3. somente inicie a fase externa do procedimento licitatório relativo aos remanescentes de obras após adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas necessárias para a delimitação precisa do objeto, por meio de prévio inventário dos serviços efetivamente executados, com nível de precisão adequado, evitando-se a duplicidade de serviços, bem como delimite a responsabilidade pela execução dos serviços a serem licitados e aqueles já recebidos pelo Ministério da Integração Nacional, consignando todas essas informações no processo relativo ao pertinente procedimento licitatório;

9.1.4. autue processos administrativos específicos para cada lote de obras do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco, visando apurar as irregularidades relativas à fiscalização deficiente, em especial aquelas relacionadas a seguir, para fins de aplicação das sanções devidas, considerando inclusive a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em cumprimento aos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa:



a) execução de serviços em desconformidade com o projeto executivo, com as especificações técnicas e com as normas técnicas, conforme Notas de Não Conformidades (NNCs) expedidas pelas empresas supervisoras de todos os lotes do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco;

b) descumprimento de cláusulas contratuais pelas empresas supervisoras, no tocante à responsabilidade por execução dos ensaios de controle tecnológico;

c) subcontratações irregulares.

9.1.5. estabeleça, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco e de futuros projetos de obras de grande vulto a serem executados pelo Ministério da Integração Nacional, rotinas e procedimentos específicos com vistas a evitar a continuidade de ocorrência das irregularidades aqui apontadas, especialmente quanto à:

a) estipulação de prazo para que a fiscalização do Ministério da Integração Nacional se manifeste, conclusivamente, a respeito das notas de não conformidade expedidas, incluindo, em sua decisão, a aceitação ou não dos serviços já executados, seu eventual refazerimento, bem como a anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do contrato e a necessidade de abertura de procedimento administrativo para aplicação de sanções, assegurando, nesse último caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) elaboração da topografia primitiva pela fiscalização do Ministério da Integração Nacional, antes do início das obras, previamente à execução dos serviços de terraplenagem, com apoio da supervisora e o acompanhamento do consórcio construtor, se assim o desejar, com nível de precisão adequada, georreferenciados, contemplando plantas e tabelas de coordenadas, a identificação dos autores pelo levantamento, aprovação por autoridade competente e utilização de procedimento de tramitação e guarda, que assegure a fidedignidade das informações produzidas, para fins de futuras verificações;

c) designação de fiscais de maneira formal, por meio de portarias que estipulem as competências e responsabilidades, assim como a implementação de procedimentos de fiscalização e supervisão específicos para obras ou trechos de obras de responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, executados mediante descentralização orçamentária para órgão da própria Administração Pública Federal, ou qualquer instrumento congêner, como destaque orçamentário, convênio e termo de compromisso;

9.1.6. dar ciência a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências adotadas para dar cumprimento às determinações supra;

9.2. promover a oitiva do Ministério da Integração Nacional e do 2º Batalhão de Engenharia de Construção para que se pronunciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da:

9.2.1. execução do filtro vertical de areia, da drenagem interna do vertedouro e do revestimento de proteção de taludes na barragem Tucutu, em desacordo com os projetos executivos, considerando que o 2º Batalhão de Engenharia de Construção entregou as obras em 20/6/2012 e que tais fatos implicam a existência de dano ao erário;

9.2.2. alteração injustificada de quantitativos nas obras do Eixo Norte sob responsabilidade do 2º Batalhão de Engenharia de Construção, relativos ao canal de aproximação à EBI-1 e à barragem Tucutu;

9.2.3. alertar os órgãos acima mencionados de que a rejeição das justificativas apresentadas poderá ensejar a instauração de tomada de contas especial, objetivando apurar os responsáveis e ressarcir o eventual dano ao erário, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/1992;

9.3. ouvir em audiência os Srs. Antônio Luitgards Moura (CPF 104.574.023-34) e Elianeiva de Queiroz Viana Odísio (CPF 124.093.913-20), ex-Coordenadores-Gerais de Programas Ambientais (CGPA) do Ministério da Integração Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa, para cada lote especificado, por terem planejado, dirigido, coordenado, orientado e acompanhado de forma deficiente a implementação dos programas ambientais do Projeto de Integração do Rio São Francisco, no Eixo Norte, materializado pelos seguintes fatos: não atuarem com a antecedência necessária para obtenção das licenças de supressão vegetal das áreas de implantação do empreendimento, bem como das jazidas de extração de material (Lotes 1, 2, 3, 4, 6 e 7); assim como terem coordenado de forma ineficaz a execução do processo de desapropriação de áreas necessárias à continuidade das obras do Eixo Norte, com vistas a evitar a paralisação das frentes de obras, quando deveriam ter promovido as ações previstas no art. 18 do Anexo VIII do Regimento Interno aprovado pela Portaria MI nº 436/2007 (Lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 14);

9.4. ouvir em audiência o Sr. Antônio Luitgards Moura (CPF 104.574.023-34), ex-Coordenador-Geral de Obras (CGOC) do Ministério da Integração Nacional, bem como os Srs. Frederico Fernandes de Oliveira (CPF 025.659.824-02) e José Gentil (CPF 013.841.203-00), ex-Gerentes de Projeto, exercendo a função de Coordenador-Geral de Obras (CGOC) do Ministério da Integração Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa, para cada lote especificado, por:

a) terem planejado, dirigido, coordenado, orientado e acompanhado de forma deficiente a implementação de obras civis do Projeto de Integração do Rio São Francisco, no Eixo Norte, materializado pelos seguintes fatos: omissão e ineficácia na adoção de medidas concernentes à análise dos pleitos de serviços novos (Lotes 1, 2, 3, 4, 6 e 7); ao detalhamento do projeto executivo em relação ao ritmo de execução das obras e à resolução das interferências com obras de concessionárias de serviços públicos, quando deveriam ter promovido as ações previstas no art. 18 do Anexo VIII do Regimento Interno aprovado pela Portaria MI nº 436/2007 (Lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 14);

b) terem planejado, dirigido, coordenado, orientado e acompanhado de forma deficiente a implementação de obras civis do Projeto de Integração do Rio São Francisco, no Eixo Norte, materializado pelas seguintes ocorrências verificadas na fiscalização exercida pelo Ministério da Integração Nacional: ineficácia na resolução das impropriedades apontadas pelas empresas supervisoras (Lotes 1, 2, 7 e Lote executado pelo Exército); descumprimento das cláusulas contratuais por parte da supervisora no tocante ao controle da execução das obras (Lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 14); possibilidade de pagamento por serviços não executados em decorrência do subdimensionamento da empresa supervisora (Lotes 1 e 2); e impropriedade na fiscalização do Lote executado pelo Exército;

9.5. ouvir em audiência os Srs. Francisco Campos de Abreu (CPF 130.450.405-00) e Frederico Fernandes de Oliveira (CPF 025.659.824-02), ex-Diretores do Departamento de Projetos Estratégicos (DPE) do Ministério da Integração Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa, para cada lote especificado, por:

a) terem planejado, coordenado, controlado e supervisionado de forma deficiente a implementação de obras civis do Projeto de Integração do Rio São Francisco, no Eixo Norte, materializado pelos seguintes fatos: não adotarem as providências definitivas, em tempo hábil, com vistas a solucionar os impedimentos verificados durante a implantação das obras do Eixo Norte, além de terem sido omissos quanto à tomada de decisões para a resolução de problemas de natureza fundiária e reassentamento de populações afetadas (Lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 14); de licenciamento ambiental (Lotes 1, 2, 3, 4, 6 e 7); e de interferências com obras de concessionárias de serviços públicos (Lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 14), bem como não terem compatibilizado as ações e problemas que envolvem as coordenações inseridas no departamento, quando deveriam ter promovido as ações previstas no art. 14, incisos I, III, IV e V do Anexo VIII do Regimento Interno aprovado pela Portaria MI nº 436/2007;

b) terem planejado, coordenado, controlado e supervisionado de forma deficiente a implementação de obras civis do Projeto de Integração do Rio São Francisco, no Eixo Norte, materializado pelas seguintes ocorrências verificadas na fiscalização exercida pelo Ministério da Integração Nacional: ineficácia na resolução das impropriedades apontadas pelas empresas supervisoras (Lotes 1, 2, 7 e Lote executado pelo Exército); descumprimento das cláusulas contratuais por parte da supervisora no tocante ao controle da execução das obras (Lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 14); possibilidade de pagamento por serviços não executados nos Lotes 1 e 2, em decorrência do subdimensionamento da empresa supervisora (Lotes 1 e 2); e impropriedade na fiscalização do Lote executado pelo Exército;

9.6. ouvir em audiência Sr. Marcelo Pereira Borges (CPF 132.543.594-53), à época Diretor do Departamento de Projetos Estratégicos (DPE) do Ministério da Integração Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa, para cada lote especificado, por:

a) terem planejado, coordenado, controlado e supervisionado de forma deficiente a implementação de obras civis do Projeto de Integração do Rio São Francisco, no Eixo Norte, materializado pelos seguintes fatos: não adotar as providências definitivas, em tempo hábil, com vistas a solucionar os impedimentos verificados durante a implantação das obras do Eixo Norte do Pif, além de ter sido omissos quanto à tomada de decisões para a resolução de problemas de natureza fundiária, reassentamento de populações afetadas e interferências com obras de concessionárias de serviços públicos (Lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 14); e de licenciamento ambiental (Lotes 1, 2, 3, 4, 6 e 7), bem como não terem compatibilizado as ações e problemas que

envolvem as coordenações inseridas no departamento, quando deveria ter promovido as ações previstas no art. 14, incisos I, III, IV e V do Anexo VIII do Regimento Interno aprovado pela Portaria MI nº 436/2007;

b) terem planejado, coordenado, controlado e supervisionado de forma deficiente a implementação de obras civis do Projeto de Integração do Rio São Francisco, no Eixo Norte, materializado pelas seguintes ocorrências verificadas na fiscalização exercida pelo Ministério da Integração Nacional: ineficácia na resolução das impropriedades apontadas pelas empresas supervisoras (Lotes 1, 2, 7 e Lote executado pelo Exército); descumprimento das cláusulas contratuais por parte da supervisora no tocante ao controle da execução das obras (Lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 14); possibilidade de pagamento por serviços não executados em decorrência do subdimensionamento da empresa supervisora (Lotes 1 e 2); inexistência de empresa supervisora (Lotes 1, 2 e 8); impropriedade na fiscalização do Lote executado pelo Exército; e subcontratações irregulares (Lotes 2 e 8);

9.7. ouvir em audiência o Sr. Stanley Rodrigues Bastos (CPF 212.620.078-79), à época Coordenador-Geral de Obras Civis (CGOC) do Ministério da Integração Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa, para cada lote especificado, por:

a) terem planejado, dirigido, coordenado, orientado e acompanhado de forma deficiente a implementação de obras civis do Projeto de Integração do Rio São Francisco, no Eixo Norte, materializado pelos seguintes fatos: omissão e ineficácia na adoção de medidas concernentes à análise dos pleitos de serviços novos (Lotes 1, 2, 3, 4, 6 e 7); ao detalhamento do projeto executivo em relação ao ritmo de execução das obras e à resolução das interferências com obras de concessionárias de serviços públicos (Lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 14), quando deveria ter promovido as ações previstas no art. 18 do Anexo VIII do Regimento Interno aprovado pela Portaria MI nº 436/2007, de modo a evitar o cometimento dessas irregularidades;

b) terem planejado, dirigido, coordenado, orientado e acompanhado de forma deficiente a implementação de obras civis do Projeto de Integração do Rio São Francisco, no Eixo Norte, materializado pelas seguintes ocorrências verificadas na fiscalização exercida pelo Ministério da Integração Nacional: ineficácia na resolução das impropriedades apontadas pelas empresas supervisoras (Lotes 1, 2, 7 e Lote executado pelo Exército); descumprimento das cláusulas contratuais por parte da supervisora no tocante ao controle da execução das obras (Lotes 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 14); possibilidade de pagamento por serviços não executados em decorrência do subdimensionamento da empresa supervisora (Lotes 1 e 2); inexistência de empresa supervisora (Lotes 1, 2 e 8); impropriedade na fiscalização do Lote executado pelo Exército; e subcontratações irregulares (Lotes 2 e 8);

9.8. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades observadas na execução das obras relativas ao Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, tratadas no presente processo, não se enquadram no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012);

9.9. determinar à Secob-4 que promova, em conjunto com representantes do Ministério da Integração Nacional, encontro técnico para discutir as questões tratadas no Aviso nº 141/MI, de 25/7/2012, remetendo a este relator, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados obtidos, com proposta de encaminhamento;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto ao Ministério da Integração Nacional e ao 2º Batalhão de Engenharia de Construção;

9.11. dar ciência desta deliberação às seguintes Secretarias de Controle Externo deste Tribunal: Secex/PE, Secex/CE, Secex/PB, Secex/RN, 3ª Secex e 4ª Secex.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1920/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.377/2010-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lenivaldo Brasil Fernandes (CPF 043.839.904-87)

3.2 Responsáveis: Lenivaldo Brasil Fernandes (CPF 043.839.904-87) e F. T. Edificações Ltda. (CNPJ 02.309.931/0001-00)

4. Unidade: Município de Pedro Velho/RN
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas que, nesta etapa processual, tratam do recurso de reconsideração interposto em relação ao Acórdão nº 776/2011-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-28/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1921/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.454/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de o acompanhamento da revisão tarifária periódica da AES Eletropaulo, relativa ao terceiro ciclo de revisões tarifárias das concessionárias de distribuição de energia elétrica (3CRTP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar regulares os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no primeiro estágio do processo de revisão tarifária da AES Eletropaulo, com fundamento nos arts. 1º e 4º da IN TCU nº 43/2002 e nos Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret);
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o embasam, à Aneel e ao Ministério das Minas e Energia (MME);
9.3. restituir os autos à Sefid-2 para que se proceda à análise do segundo estágio, nos termos da IN TCU nº 43/2002, observando a questão da neutralidade da parcela A.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1921-28/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1922/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.500/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de o acompanhamento do processo de revisão tarifária periódica da Companhia Paranaense de Energia (Copel), no âmbito do terceiro ciclo de revisões tarifárias (3CRTP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar regulares os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no primeiro estágio do processo de revisão tarifária da Companhia Paranaense de Energia (Copel), com fundamento nos arts. 1º e 4º da IN TCU nº 43/2002 e nos Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret);
9.2. dispensar a Aneel da apresentação da documentação indicada nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 4º da IN nº 43/2002, por ocasião do terceiro ciclo de revisões tarifárias periódicas (3CRTP);
9.3. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que encaminhe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações iniciais da revisão tarifária prestadas pelas concessionárias constantes da amostra prevista no art. 3º da IN nº 43/2002, as quais terão seus processos de revisão integralmente acompanhados pelo TCU
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o embasam, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e ao Ministério das Minas e Energia (MME);
9.5. restituir os autos à Sefid-2 para que se proceda à análise do segundo estágio, nos termos da IN TCU nº 43/2002, observando a questão da neutralidade da parcela A.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-28/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1923/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.360/2009-6
1.1. Apenso: 016.526/2009-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Interessado/Responsável:
3.1 Interessado: Amitech Brasil Tubos Ltda. (CNPJ 62.365.153/0001-27).
3.2. Responsáveis: César Augusto Pinheiro (CPF 638.597.008-63), Fernando Antonio Costa Oliveira (CPF 122.453.303-82) e Régis Gonçalves Pinheiro (CPF 770.173.153-91)
4. Órgão: Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recolhida: Auditor André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Evilásio Pereira da Silva Júnior (OAB/SP 92780)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que, nesta fase processual, trata de pedido de reexame interposto em relação ao Acórdão nº 1.567/2009-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Amitech Brasil Tubos Ltda., com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-28/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1924/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.066/2011-5.
1.1. Apenso: 031.215/2011-4; 031.216/2011-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de o acompanhamento do Leilão - Aneel nº 6/2011 para outorga de concessão de prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão a serem integradas à rede básica do Sistema Interligado Nacional (SIN), por prazo de trinta anos a partir da assinatura dos respectivos contratos de concessão.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o segundo, o terceiro e o quarto estágios de acompanhamento do Leilão - Aneel nº 6/2011, por terem sido atendidos os incisos II, III e IV do art. 7º e os incisos II, III e IV do art. 8º, ambos da Instrução Normativa TCU nº 27/1998 c/c a legislação setorial que rege as licitações para a concessão de empreendimentos de linhas de transmissão de energia elétrica;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o embasam, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e ao Ministério das Minas e Energia (MME);
9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU c/c o inciso V do art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1924-28/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1925/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.549/2001-5.
1.1. Apenso: 003.896/2011-0
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Guilherme Fontes Filmes Ltda. (31.622.483/0001-90); Guilherme Machado Cardoso Fontes (826.247.047-87).
4. Órgão: Ministério da Cultura (vinculador).
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em decorrência da não apresentação do produto final do Projeto "500 Anos de História do Brasil", que contou com a captação de recursos incentivados na forma das Leis 8.313 e 8.685, ambas de 1993, em que se examina Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 257/2006-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 277, inciso I, 278 e 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. e seu sócio-gerente, Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e ao Ministério Cultura;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, na pessoa da Procuradora da República Ana Padilha Luciano de Oliveira;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-28/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1926/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-009.497/2012-9
2. Grupo II; Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Talentos Engenharia Ltda.
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS



5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Thalentos Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 13/2011, deflagrada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, objetivando a contratação de empresa para a elaboração dos projetos executivos para a construção do prédio do Centro Polar e Climático - CPC do Instituto de Geologia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar a medida cautelar, adotada em 9/5/2012, nestes autos;

9.3. dar ciência da presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à UFRGS e à representante;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-28/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1927/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.372/2011-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto - V: Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Ailton Ribeiro de Oliveira (077.847.755-04).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria destinada a apurar os indícios de acumulação indevida de cargos públicos, bem assim a não observância do regime de Dedicção Exclusiva previsto no Decreto n.º 94.664/1987, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ailton Ribeiro de Oliveira, Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS que:

9.2.1 apure, no prazo de 90 (noventa) dias, a situação funcional dos servidores relacionados nos subitens 2.1 e 2.2 do relatório da equipe deste Tribunal ou de outros servidores que tenha tido conhecimento em decorrência de suas investigações, tendo em vista os indícios de acumulação indevida de cargo público por servidores ativos e inativos, bem assim acerca da percepção indevida de acréscimo remuneratório por servidores da entidade submetidos ao regime de dedicação exclusiva, e, caso confirmadas as irregularidades, promova as medidas preconizadas na Lei nº 8.112/90;

9.2.2. verifique, nos casos dos servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, se há compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, fundamentado a decisão, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, anexando no respectivo processo a competente documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada.

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS que encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência da presente deliberação, relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso do subitem anterior, acompanhado, inclusive, de cópia das sindicâncias ou processos administrativos disciplinares porventura instaurados;

9.4. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério da Educação;
9.6. determinar à Secex/SE que monitore o cumprimento do presente Acórdão;
9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1927-28/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1928/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.884/2011-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidades: Municípios de Paripueira e Delmiro Gouveia, no Estado de Alagoas

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada nos Municípios de Paripueira e Delmiro Gouveia, no Estado de Alagoas, com vistas a verificar os procedimentos adotados pelo MEC e pelo FNDE em relação ao apoio dispensado aos municípios beneficiários com ações do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de que, relativamente às seguintes ações previstas nos Termos de Cooperação Técnica 23367/2009 e 23407/2009, firmados, respectivamente, com os Municípios de Delmiro Gouveia/AL e Paripueira/AL, este Tribunal constatou:

9.1.1 disponibilização de **kits** de material didático, bem como para levantamento de informações do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (Proinfo): execução parcial das metas pactuadas com o primeiro município e a inexecução daquelas combinadas com o segundo, em virtude de esta autarquia não ter disponibilizado os respectivos **kits**;

9.1.2 implantação de sala de recursos multifuncionais: não execução das metas pactuadas com os referidos municípios, em virtude de esta autarquia não ter disponibilizado integralmente os respectivos materiais;

9.2, dar ciência ao Município de Delmiro Gouveia/AL acerca das seguintes ocorrências identificadas:

9.2.1 na execução do Termo de Cooperação Técnica 23367/2009, firmado com o Ministério da Educação (MEC):

9.2.1.1 não implementação da ação referente à capacitação de professores para utilização de salas de vídeo, o que pode comprometer a utilização das novas tecnologias disponibilizadas;

9.2.1.2 implementação parcial da ação referente à adequação de salas que receberão laboratórios de informática, cabendo, portanto, a adoção das providências cabíveis com vistas à regularização da situação;

9.2.1.3 implementação parcial da ação relativa à sala de recursos multifuncionais, apesar de o FNDE ter repassado parte dos equipamentos previstos;

9.2.1.4 implementação parcial da ação relativa à implantação de conexão à rede mundial de computadores (internet);

9.2.1.5 não implementação da ação referente à elaboração de documento com propostas de reordenamento de rede, pelo Microplanejamento Educacional;

9.2.2 ausência de designação formal dos membros da equipe local de elaboração do PAR 2008-2011; e

9.2.3 o diagnóstico em elaboração para o PAR 2011-2014 não corresponde à realidade da educação básica no município, em desacordo com o previsto no documento de "Orientações para elaboração do PAR dos municípios 2011-2014";

9.3. dar ciência ao Município de Paripueira/AL acerca das seguintes ocorrências identificadas:

9.3.1 na execução do Termo de Cooperação Técnica 23407/2009, firmado com o MEC:

9.3.1.1 implementação parcial da ação referente à capacitação de professores para utilização de salas de vídeo, assim como da ação relativa à capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Educação para utilização da metodologia Levantamento da Situação Escolar (LSE), o que pode, no primeiro caso, comprometer a utilização das novas tecnologias disponibilizadas e, no segundo, colocar em risco o diagnóstico da educação municipal, vulnerando a melhora no ensino almejada;

9.3.1.2 implementação parcial da ação referente à adequação de unidades escolares com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiências;

9.3.1.3 não implementação da ação relativa a implantação de conexão à rede mundial de computadores (internet);

9.3.1.4 implementação parcial da ação relativa à implantação dos laboratórios de informática;

9.3.2 ausência de designação formal dos membros da equipe local de elaboração do PAR 2008-2011;

9.3.3 o diagnóstico em elaboração para o PAR 2011-2014 não corresponde à realidade da educação básica no município, em desacordo com o previsto no documento de "Orientações para elaboração do PAR dos municípios 2011-2014";

9.3.4 a composição da equipe técnica local e do comitê local deve seguir as diretrizes contidas no documento "Orientações para elaboração do PAR dos municípios 2011-2014";

9.4 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1928-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1929/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.180/2011-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidades: Municípios de Caxingó e de Nossa Senhora de Nazaré, no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada nos Municípios de Caxingó e de Nossa Senhora de Nazaré, no Piauí, com vistas a verificar os procedimentos adotados pelo MEC e pelo FNDE em relação ao apoio dispensado aos municípios beneficiários com ações do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de que, relativamente às seguintes ações previstas nos Termos de Cooperação Técnica 14285/2008 e 22306/2009, firmados, respectivamente, com os Municípios de Nossa Senhora de Nazaré e Caxingó, este Tribunal constatou:

9.1.1 disponibilização de **kits** de material didático, bem como para levantamento de informações do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (Proinfo): inexecução das metas pactuadas com o primeiro município e a execução parcial daquelas combinadas com o segundo, em virtude de esta autarquia não ter disponibilizado os respectivos **kits**;

9.1.2 implantação de sala de recursos multifuncionais: execução parcial das metas pactuadas com o primeiro município e a inexecução daquelas acordadas com o segundo, em virtude de esta autarquia não ter disponibilizado os respectivos materiais;

9.2. dar ciência ao Município de Nossa Senhora de Nazaré acerca das seguintes ocorrências identificadas:

9.2.1 na execução do Termo de Cooperação Técnica 14285/2008, firmado com o Ministério da Educação (MEC):

9.2.1.1 não implementação da ação referente à capacitação de professores para utilização de salas de vídeo, assim como implementação parcial da ação relativa à capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Educação para utilização da metodologia Levantamento da Situação Escolar (LSE), o que pode, no primeiro caso, comprometer a utilização das novas tecnologias disponibilizadas e, no segundo, colocar em risco o diagnóstico da educação municipal, vulnerando a melhora no ensino almejada;

9.2.1.2 não implementação da ação referente à adequação de salas que receberão laboratórios de informática, assim como daquela atinente à implantação dos mesmos laboratórios, cujos equipamentos entregues pelo FNDE encontram-se encaixotados, pendentes de instalação por ausência da execução dos acabamentos (reboco, piso, pintura) nas unidades escolares elegidas, cabendo, portanto, a adoção das providências cabíveis com vistas à regularização da situação;

9.2.1.3 implementação parcial da ação relativa à adequação das unidades escolares para pessoas portadoras de deficiências físicas, cabendo, portanto, a adoção das providências cabíveis com vistas à regularização da situação;

9.2.2 ausência de designação formal dos membros da equipe local de elaboração dos PAR 2008-2011 e 2011-2014;

9.2.3 constituição do Comitê Local do Compromisso Todos pela Educação, para o período de 2011/2014, em desacordo com o Decreto nº 6.094/2007;

9.2.4 atuação do Comitê Local do Compromisso Todos pela Educação, em desconformidade com as atribuições previstas no Decreto nº 6.094/2007, art. 2º, XXVIII e Orientações para Elaboração do PAR dos Municípios 2008-2011, item 3.5, do Ministério da Educação;

9.3. dar ciência ao Município de Caxingó acerca das seguintes ocorrências identificadas:

9.3.1 na execução do Termo de Cooperação Técnica 22306/2009, firmado com o MEC:

9.3.1.1 não implementação da ação referente à capacitação de professores para utilização de salas de vídeo, assim como da ação relativa à capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Educação para utilização da metodologia Levantamento da Situação Escolar (LSE), o que pode, no primeiro caso, comprometer a utilização das novas tecnologias disponibilizadas e, no segundo, colocar em risco o diagnóstico da educação municipal, vulnerando a melhora no ensino almejada;

9.3.1.2 não implementação da ação referente à adequação de unidades escolares com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiências;

9.3.2 ausência de designação formal dos membros da equipe local de elaboração dos PAR 2008-2011 e 2011-2014;

9.3.3 constituição do Comitê Local do Compromisso Todos pela Educação, para o período de 2011/2014, em desacordo com o Decreto nº 6.094/2007;

9.3.4 atuação do Comitê Local do Compromisso Todos pela Educação em desconformidade com as atribuições previstas no Decreto nº 6.094/2007, art. 2º, XXVIII e Orientações para Elaboração do PAR dos Municípios 2008-2011, item 3.5, do Ministério da Educação;

9.3.5 a ausência de constituição de equipe técnica para elaboração do LSE prejudicou o planejamento e a correção de deficiências existentes na rede escolar, uma vez que tal levantamento serve de subsídio para a elaboração do PAR e do Termo de Cooperação Técnica dele decorrente;

9.4 recomendar ao Município de Nossa Senhora de Nazaré:

9.4.1 promover cursos de capacitação para as equipes locais e realizar trabalhos de conscientização dos seus deveres funcionais;

9.4.2 prover os meios necessários à efetividade das atribuições das equipes, comissões e conselhos sociais;

9.4.3 avaliar a oportunidade e a conveniência de incluir, se ainda não o fez, a capacitação de professores para a utilização de salas de vídeo, pelo Programa de Duração Continuada Mídias na Educação no PAR/Acordo de Cooperação Técnica 2011-2014, tendo em vista que nenhum docente foi capacitado para a utilização de material de mídias na educação;

9.4.4 buscar maiores informações sobre o funcionamento do programa Mídias na Educação no sítio do MEC e, no caso de surgir dificuldades para a formação dos docentes, solicitar assistência técnica do aludido Ministério;

9.4.5 planejar a realização dos cursos de capacitação de acordo com a demanda, a disponibilidade e o interesse dos docentes, de modo a conciliar as necessidades da rede escolar municipal com relação a este programa e as demais atividades que envolvem o sistema de ensino local;

9.4.6 promover eventos de conscientização do verdadeiro papel social do Comitê Local no contexto do ensino básico;

9.4.7 promover curso de capacitação aos membros do Comitê Local para a efetiva atuação no desempenho de suas atribuições preceituadas no inciso XXVIII, do artigo 2º, do Decreto 6.094/2007;

9.4.8 incluir, nos próximos Planos de Desenvolvimento das Escolas, nas quais existe o público alvo (portadores de necessidades especiais), ações do Programa Escola Acessível, que contemplem as diversas deficiências: física, visual, surdez e mental, com a previsão de adequação arquitetônica ou estrutural de espaço físico reservado à instalação e funcionamento das salas multifuncionais; adequação de sanitários, alargamento de portas e vias de acesso, construção de rampas, instalação de corrimão e colocação de sinalização tátil e visual; e aquisição de mobiliário acessível, cadeira de rodas, material desportivo acessível e outros recursos de tecnologia assistiva.

9.4.9 promover cursos de capacitação para os professores que trabalham com portador de necessidades especiais, atentando para a oferta de cursos dessa natureza no Portal do MEC (Secretaria da Educação Especial-SEESP/MEC);

9.4.10 promover cursos de capacitação de profissionais da educação com vistas a otimizar a utilização dos recursos multifuncionais;

9.4.11 adotar as medidas cabíveis objetivando a participação, no Levantamento da Situação Escolar do município, do engenheiro contratado que participou do treinamento para utilização da metodologia LSE;

9.4.12 avaliar a necessidade e a possibilidade de ampliar o número de escolas conectadas à rede mundial de computadores, incluído tal ação no Termo de Cooperação Técnica 2011-2014;

9.5 recomendar ao Município de Caxingó:

9.5.1 promover cursos de capacitação para as equipes locais e realizar trabalhos de conscientização dos seus deveres funcionais;

9.5.2 prover os meios necessários à efetividade das atribuições das equipes, comissões e conselhos sociais;

9.5.3 avaliar a oportunidade e a conveniência de incluir, se ainda não o fez, a capacitação de professores para a utilização de salas de vídeo, pelo Programa de Duração Continuada Mídias na Educação no PAR/Acordo de Cooperação Técnica 2011-2014, tendo em vista que nenhum docente foi capacitado para a utilização de material de mídias na educação;

9.5.4 buscar maiores informações sobre o funcionamento do programa Mídias na Educação no sítio do MEC e, no caso de surgir dificuldades para a formação dos docentes, solicitar assistência técnica do aludido Ministério;

9.5.5 planejar a realização dos cursos de capacitação de acordo com a demanda, a disponibilidade e o interesse dos docentes, de modo a conciliar as necessidades da rede escolar municipal com relação a este programa e as demais atividades que envolvem o sistema de ensino local;

9.5.6 promover eventos de conscientização do verdadeiro papel social do Comitê Local no contexto do ensino básico;

9.5.7 promover curso de capacitação aos membros do Comitê Local para a efetiva atuação no desempenho de suas atribuições preceituadas no inciso XXVIII, do artigo 2º, do Decreto 6.094/2007;

9.5.8 acessar rotineiramente o portal eletrônico do MEC/FNDE com o intuito de obter informações e orientações a respeito dos programas direcionados à educação básica, a exemplo das orientações sobre a formação da equipe do LSE, do funcionamento do sistema e do preenchimento dos formulários para a execução do levantamento da situação escolar;

9.5.9 solicitar, sempre que necessário, a assistência técnica do MEC/FNDE para dirimir dúvidas acerca do funcionamento de sistemas, programas e ações dos quais faz parte ou deseja participar;

9.5.10 incluir, no Termo de Cooperação 2011-2014, a capacitação de professores para o uso de tecnologia de informação e a aquisição de laboratórios de informática para as escolas da rede municipal;

9.5.11 avaliar a necessidade e a possibilidade de ampliar o número de escolas conectadas à rede mundial de computadores, incluído tal ação no Termo de Cooperação Técnica 2011-2014;

9.5.12 incluir professores nos Programas de Formação Continuada de Professores na Educação Especial, presencialmente e/ou à distância, ofertados pela Secretaria de Educação Especial - SEESP/MEC;

9.6 dar ciência ao Ministério da Educação de que, em auditoria realizada por este Tribunal no período de 22/8 a 9/12/2011, no Município de Caxingó/PI, foi identificado incremento no índice do Ideb 2009, fruto de aprovação equivocada de alunos.

9.7 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1930/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.556/2011-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Municípios de Jaguaripe/BA e Itapicuru/BA

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada nos Municípios de Jaguaripe e Itapicuru, no Estado da Bahia, com vistas a verificar os procedimentos adotados pelo MEC e pelo FNDE em relação ao apoio dispensado aos municípios beneficiários com ações do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de que, relativamente às seguintes ações previstas nos Termos de Cooperação Técnica 23.089/2009 e 13.952/2008, firmados, respectivamente, com os Municípios de Jaguaripe/Ba e Itapicuru/Ba, este Tribunal constatou:

9.1.1. disponibilização de kit de material para subsidiar levantamento de informações, pelo Proinfo - Programa Nacional de Tecnologia Educacional: inexecução das metas pactuadas com o Município de Jaguaripe/BA em virtude de esta autarquia não ter disponibilizado integralmente os referidos materiais;

9.1.2. disponibilização de 53 kits de materiais pedagógicos diversos para unidades escolares do município de Jaguaripe/BA: inexecução das metas pactuadas com o mencionado município em virtude de esta autarquia não ter disponibilizado os mencionados materiais;

9.1.3. disponibilização de material pedagógico para suporte ao processo didático de implantação da Lei 10.639/2003, com previsão de atenção de 890 alunos da educação infantil: inexecução das metas pactuadas com o município de Jaguaripe/BA em virtude de esta autarquia não ter disponibilizado os mencionados materiais;

9.1.4. implantação de sala de recursos multifuncionais em três unidades escolares do Município de Jaguaripe-BA: inexecução das metas pactuadas com o mencionado município em virtude de esta autarquia não ter disponibilizado os mencionados materiais;

9.1.5. disponibilização de 84 kits de materiais didáticos diversos, para incentivar a implementação de atividades no contraturno em unidade escolares do Município de Itapicuru-Ba: inexecução das metas pactuadas com o mencionado município em virtude de esta autarquia não ter disponibilizado os mencionados materiais;

9.2. dar ciência ao Município de Jaguaripe/BA acerca das seguintes ocorrências identificadas na execução do Termo de Cooperação Técnica 23.089/2009, firmado com o Ministério da Execução (MEC):

9.2.1. implementação parcial da ação referente à adequação das seis salas que receberão laboratórios de informática;

9.2.2. não implementação da ação referente à implantação de laboratórios de informática em seis escolas da rede municipal;

9.2.3. não implementação da ação referente à capacitação de 20 (vinte) professores;

9.2.4. não implementação da ação referente à implantação de conexão à rede mundial de computadores em seis unidades escolares do município;

9.3. dar ciência ao Município de Itapicuru/BA acerca da seguinte ocorrência identificada na execução do Termo de Cooperação Técnica 13.952/2008, firmado com o Ministério da Execução (MEC):

9.3.1. não implementação da ação referente à capacitação de 84 professores para utilização do material das salas de vídeo, pelo Programa de Formação Continuada de Mídias na Educação;

9.4 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1930-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1931/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.289/2011-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria Operacional

3. Interessado: TCU

4. Entidade(s)/Órgão(s): Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)

4.1. Responsáveis: Edison Lobão, Ministro de Minas e Energia e Presidente do Conselho Nacional de Política Energética (CN-PE); Márcio Pereira Zimmermann, Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia; Nelson José Hübner, Diretor-Geral da Aneel; José da Costa Carvalho Neto, Presidente da Eletrobras

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Sefid-2

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria realizada no MME, na Aneel e na Eletrobrás, cujo escopo é a regulação e a fiscalização da RGR pela Aneel, a gestão do fundo pela Eletrobrás e a sustentabilidade relacionada aos fins que se destina,

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos do art. 2º da Lei 9.427/1996, do inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e do art. 9º da Resolução - Aneel 23/1999, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.1.1. exija que a Eletrobras divulgue no seu sítio na internet, com periodicidade adequada, dados sobre a arrecadação e sobre as aplicações dos recursos da RGR, detalhando, entre outros aspectos, todos os projetos que receberam recursos provenientes deste encargo e a situação atualizada de cada operação, em estrita observância ao princípio constitucional da publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

9.1.2 informe ao TCU:

9.1.2.1. os resultados decorrentes de suas determinações exaradas para que a Eletrobras somente movimente recursos da RGR, inclusive os relacionados com as operações de financiamento, por meio de conta específica e exclusiva para essa finalidade;

9.1.2.2. os resultados decorrentes de suas determinações exaradas para que a Eletrobras faça levantamento de todos os recebimentos de parcelas de financiamentos realizados na conta ordinária da Eletrobras e aplique, como atualização desses valores, a taxa do Fundo Extramercado Exclusivo 5 - FIF 5, lastreado em títulos do Tesouro Nacional e administrado pelo Banco do Brasil, na data da efetiva transferência à conta dessa reserva;

9.1.2.3. sobre os resultados decorrentes de suas determinações visando corrigir apropriação indevida de comissão de reserva de crédito, multa por atraso e juros de mora por parte da Eletrobras, bem como seu adequado recolhimento à conta da RGR;

9.1.2.4. o resultado das medidas adotadas para a regularização do processo de contabilização, repasses e restituições de recursos da RGR sob a gestão da Eletrobras, notadamente quanto às retenções efetuadas com referências a direitos sobre ações negociadas no âmbito do Contrato CT-425/TN/1998, bem como sobre outras ações de concessionárias de distribuição adquiridas com recursos da RGR;

9.1.3. regule os critérios pelos quais a Eletrobras, atual gestora do fundo, que ao mesmo tempo é beneficiária da RGR, passe a expor com transparência os riscos dos empréstimos concedidos por essa empresa nas demonstrações contábeis desse encargo tarifário, face às sucessivas renegociações de dívidas;

9.1.4. adote as providências necessárias para que seja realizado o devido registro contábil dos Bens da União sob administração da Eletrobras que foram objeto de encampação com recursos da RGR;



9.2. determinar à Sefid-2 que constitua e monitore processo apartado destes autos no sentido de que sejam realizadas audiências dos Presidentes da Eletrobrás responsáveis pela gestão dos recursos da RGR, além do atual gestor, Sr. José da Costa Carvalho Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as respectivas razões de justificativas acerca das irregularidades a seguir especificadas:

9.2.1. ausência de movimentação dos recursos da RGR, inclusive os relacionados com as operações de financiamento, por meio de conta específica e exclusiva para essa finalidade;

9.2.2. apropriação indevida da comissão de reserva de crédito, multa por atraso e juros de mora por parte da Eletrobrás, sem amparo legal;

9.2.3. renovação sucessiva de dívidas de empresas do Grupo Eletrobrás, configurando quebra do princípio da isonomia em relação às demais concessionárias de energia, além de comprometer a capacidade financeira da reserva no atendimento dos seus fins;

9.3. recomendar ao MME, com base nas competências definidas no art. 27 da Lei 10.683/2003 e nos arts. 1º e 8º, inciso III, do Anexo I do Decreto 5.267/2004, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, efetue avaliação acerca da harmonização dos encargos tarifários de forma a explicitar em tal estudo uma avaliação própria sobre as sobreposições de objetos e finalidades de outros encargos com a RGR, bem como avalie a eventual necessidade de propor alteração da regulamentação vigente;

9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na qualidade de órgão central do sistema de administração financeira federal e com base nas competências definidas nos incisos I a III do art. 21 do anexo do Decreto 7.482/2011, que elabore análise periódica sobre a gestão da reserva, em especial no tocante às renegociações de dívidas e retenções de amortizações, pois a RGR representa um fluxo de caixa financeiro cujas operações refletem, em última análise, um passivo com a União;

9.5. dar ciência à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, uma vez que em tais comissões tramita o Projeto de Lei 3.173/2012 - o qual propõe a extinção da RGR em 2012 -, bem como à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, onde tramita o Projeto de Lei do Senado 355/2011 - que propõe afastar da Eletrobras a gestão da RGR -, que várias alterações legislativas efetuadas nos últimos 15 anos resultaram em usos dos recursos da Reserva Global de Reversão em aplicações que se afastaram do propósito de constituição de um fundo para pagamento de indenizações em eventuais processos de reversão de concessões, pois representaram reduções significativas no saldo da reserva, tais como:

9.5.1. no período de 1996 a 2001, foram realizadas despesas da ordem de R\$ 708 milhões na aquisição de ações de concessionárias estaduais em vias de privatização;

9.5.2. no ano de 1998, o saldo da RGR foi praticamente zerado face ao contrato de cessão de direitos (CT-425/TN/1998) firmado entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Eletrobras, com duração até 2023, de modo que o saldo da RGR, que era de R\$ 8,2 bilhões, findou 1998 com apenas R\$ 176 milhões;

9.5.3. no período de 2002 a 2004, foi destinado R\$ 1 bilhão para subsidiar a tarifa social;

9.5.4. no período de 2007 a 2010, foram destinados R\$ 2,6 bilhões para o Programa Luz para Todos;

9.6. determinar à 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação que monitore, em processo apartado, monitore o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações, respectivamente, dos itens 9.1, 9.2 e 9.3;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal - particularmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) -, à Câmara dos Deputados - em especial à Comissão de Minas e Energia (CME), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) -, à Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (Abrage), à Associação Brasileira das Grandes Empresas de Transmissão de Energia Elétrica (Abrate), Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), à Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace), ao Instituto Ilumina, à Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), ao Ministério de Minas e Energia, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica) e aos relatores dos projetos de lei nº 3.173/2012 da Câmara dos Deputados e nº 355/2011 do Senado Federal;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1931-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1932/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.666/2011-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Maximiliano Saraiva Arcoverde (327.986.013-04); Valdíney Bizerra de Amorim (152.641.814-20).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secob-4 na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, no período de 2/12/2011 a 8/6/2012, com o objetivo de fiscalizar as obras e serviços de infraestrutura de irrigação no assentamento Marrecas, no município de São João do Piauí/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar à 7ª Superintendência Regional da Codevasf que adote as seguintes medidas corretivas quando do relançamento do edital da Concorrência 7/2011-7ª SR, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória do efetivo atendimento, no prazo de 5 (cinco) dias após a reabertura da licitação:

9.1.1 corrigir a descrição e/ou o preço unitário dos itens de serviços 4.6.2, 4.3.2, 4.4.2, 4.8.2, 4.2.2, 4.1.2, 4.6.1.3, 4.3.1.3, 4.1.3, 4.1.4.1, 4.4.8, 4.3.3.8, 4.1.5.2, 4.2.8, 4.5.5, 4.4.20, 4.1.5.1 e 4.4.18 do orçamento-base da licitação, de modo a evitar que serviços diferentes tenham a mesma descrição e serviços idênticos tenham preços unitários diferentes, em observância aos princípios da isonomia, da busca da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93;

9.1.2 incluir, na planilha orçamentária da obra, os serviços referentes à compactação de aterro oriundo de material de jazida e ao bota-fora da escavação mecânica de expurgo, em atendimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.1.3 fazer constar do procedimento licitatório a devida justificativa técnica e econômica para a não realização da adjudicação por item, em atenção ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, e à Súmula TCU 247;

9.1.4 adotar BDI diferenciado de 18% para aquisição de tubos e estações de bombeamento e manter o percentual de 25% para os demais serviços, em cumprimento aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93, e à Súmula TCU 253;

9.1.5 permitir o somatório de atestados, para a comprovação de experiência anterior na execução de itens de baixa complexidade técnica e de caráter repetitivo, em cumprimento ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II e § 5º, da Lei 8.666/93, e art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e à jurisprudência do TCU;

9.1.6 permitir, para fins de qualificação técnica, que a licitante e seus profissionais tenham executado os serviços não apenas em obras de perímetros de irrigação, mas também em outras de características e complexidade similares, em cumprimento aos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso II e § 5º, da Lei 8.666/93, e art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e à jurisprudência do TCU;

9.1.7 especificar, com base em solução técnica que atenda às suas necessidades e seja representativamente menos onerosa que as outras possíveis, os materiais dos tubos a serem cotados pelas licitantes, em observância aos princípios do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, bem como ao art. 6º, inciso IX, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.666/93;

9.2. dar ciência à 7ª Superintendência Regional da Codevasf que foram constatadas as seguintes possíveis irregularidades no edital da Concorrência 7/2011-7ª SR:

9.2.1 inexistência de composição detalhada para todos os preços unitários, o que afronta o disposto nos arts. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/93;

9.2.2 inexistência de ART para o novo orçamento, o que afronta o disposto no art. 125, § 4º, da Lei 12.465/2011;

9.2.3 existência de sobrepreço nos seguintes itens do orçamento-base:

9.2.3.1 "Escavação dos reservatórios" - Preço de Referência: R\$ 4,23 / Referência: Sico 2 S 01 100 31 (adaptada);

9.2.3.2 "Escavação da drenagem coletora superficial" - Preço de Referência: R\$ 8,19 / Referência: Sico 2 S 04 011 00 (adaptada)

9.2.3.3 "Escavação do expurgo e do canal de distribuição" - Preço de Referência: R\$ 5,74 / Referência: Sico 2 S 04 001 00

9.2.3.4 "Escavação das valas para execução das redes de adução/distribuição" - Preço de Referência: R\$ 8,19 / Referência: Sico 2 S 04 011 00 (adaptada)

9.3. determinar à 7ª Superintendência Regional da Codevasf que, no prazo de 5 (cinco) dias após o relançamento do edital da Concorrência 7/2011-7ª SR, envie cópia do instrumento convocatório à Secob-4, justificando caso as possíveis irregularidades relacionadas no subitem 9.2 retro não sejam corrigidas;

9.4. determinar à Secob-4 que represente a este Tribunal, caso necessário, sobre eventuais irregularidades remanescentes no edital da Concorrência 7/2011-7ª SR, em face do que foi constatado nestes autos;

9.5 enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à 7ª Superintendência Regional da Codevasf, à Secex-PI e à 4ª Secex.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1932-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1933/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.461/2007-8.

1.1. Apensos: 002.425/2011-4; 002.428/2011-3; 002.426/2011-0; 002.424/2011-8

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Paulo Ridomar Fleury Fernandes (077.054.251-49); Tribunal de Contas dos Municípios No Estado de Goiás (02.600.963/0001-51); Paulo Ridomar Fleury Fernandes (077.054.251-49)

3.2. Responsáveis: Faenge Engenharia Ltda (00.281.600/0001-75); Jose Lazaro de Brito Ladislau (033.362.802-06); Paulo Ridomar Fleury Fernandes (077.054.251-49); Waldeci Divino Casseano (440.061.011-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Corumbá de Goiás - GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: Wilson Tavares de Sousa Júnior - OAB/GO Nº 29.217.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Paulo Ridomar Fleury Fernandes, contra o Acórdão nº 188/2009, mantido pelos Acórdãos nº 2559/2009 e 2911/2010, todos da 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do Recurso de Revisão;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1933-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1934/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.050/2012-1.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal

4. Unidade: Município de Fortaleza/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, no sentido de que o Tribunal de Contas da União realize o acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de empréstimo da Corporação Andina de Fomento (CAF) ao Município de Fortaleza/CE, com garantia da União, no valor de até US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos), objetivando o financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo (Prodetur Nacional Fortaleza),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/92, e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar a presente solicitação integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução 215-TCU/2008;

9.3. informar, com fulcro no art. 2º da Instrução Normativa/TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, e

9.5. determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 2º, § 3º, da IN-TCU 59, de 2009, após a comunicação desta deliberação à Presidência do Senado Federal.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1934-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1935/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.890/2009-6

2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas Especial.

3. Responsáveis: Fernando Antonio Brito Fialho (CPF 214.178.143-49), Aymar Santos Mesquita (CPF 001.818.203-82), Fernando Antonio Jorge Pires Leal (CPF 094.771.283-68), Hilário Ferreira Filho (CPF 062.767.413-53), Luisivaldo Moraes dos Santos (CPF 278.745.243-49), Francisco de Salles Baptista Ferreira (CPF 000.544.963-49) e Ram Engenharia Ltda. (CNPJ 29.119.534/0001-13).

4. Unidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogados constituídos nos autos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1417/2008-TCU-Plenário, objetivando a apuração de possível prejuízo, no valor de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), correspondente à diferença entre o valor pago à empresa Ram Engenharia Ltda., no âmbito do Contrato 10/2004, decorrente da Concorrência 71/2003, e o valor efetivamente pago pela empresa à Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica (FCTH), subcontratada para execução do item "Estudos em modelo hidráulico", constante do projeto executivo das obras do Porto de Itaqui,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Fernando Antonio Brito Fialho, Aymar Santos Mesquita, Francisco de Salles Baptista Ferreira e Luisivaldo Moraes dos Santos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Hilário Ferreira Filho e Fernando Antonio Jorge Pires Leal e pela empresa Ram Engenharia Ltda.;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, os Srs. Hilário Ferreira Filho e Fernando Antonio Jorge Pires Leal e a empresa Ram Engenharia Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/4/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar aos Srs. Hilário Ferreira Filho e Fernando Antonio Jorge Pires Leal e à empresa Ram Engenharia Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, em especial quanto à apuração do indício de possível conluio entre as empresas que retiraram o edital da Concorrência 71/2003 e a empresa Ram Engenharia Ltda., vencedora do certame, tendo em vista que esta foi a única empresa a participar da licitação;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1935-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1936/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-350.275/1996-3

1.1. Apensos: TCs 008.237/2000-8 e 003.161/1997-8.

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Ricardo Laender Perez, ex-Secretário de Planejamento do Estado do Maranhão (CPF 055.154.671-91); Francisco de Assis Gomes de Castro, ex-Superintendente do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (CPF 012.264.521-91); César Rodrigues Viana, ex-Secretário de Estado Extraordinário de Solidariedade e Cidadania (CPF 001.661.113-68); Marconi Bimba Carvalho de Aquino, então Prefeito do Município de Rosário/MA e Presidente do Conselho Municipal do Fumac (CPF 106.951.333-49); Domingos França Soares, ex-Gerente da Agência do Banco do Brasil S.A. em Rosário/MA (CPF 034.944.703-91); José de Ribamar Launé Campelo, ex-Gerente da Agência do Banco do Brasil S.A. em Rosário/MA (CPF 067.514.903-72); Yamacom Nordeste S.A. (CNPJ 41.298.134/0001-18); Casa Feitosa Indústria e Comércio de Máquinas de Costura Ltda. (CNPJ 41.106.592/0001-08); Normalhas Com. e Ind. de Confecções Ltda. (CNPJ 41.560.160/001-72); Paviplan-Pavimentação, Planejamento e Construções Ltda. (CNPJ 63.444.343/0001-65); Indecon Ind. de Estrutura de Concreto Ltda. (CNPJ 11.775.202/0001-21); Integral Engenharia Ltda. (CNPJ 07.334.816/0001-09)

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Secretaria de Planejamento do Estado do Maranhão (Seplan/MA); Superintendência do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP/Seplan/MA).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).

8. Advogado constituído nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6756); Sérgio Gurgel (OAB/CE 2799); Manoel Leandro de Norões Milfont (OAB/CE 3176); Edson Menezes da Nobrega Filho (OAB/CE 15937); Augusto Aristóteles Matões Brandão (OAB/MA 7306-A); Angelo Gomes Matos Neto (OAB/MA 7508); Renata Bessa da Silva Castro (OAB/MA 6241); João Ricardo da Silva Gomes de Oliveira (OAB/MA 5656); Mauro Júnior Rios (OAB/CE 5.714); José Pinto Quezado Neto (OAB/CE 5.993); José Gurgel Carlos da Silva (OAB/CE 7.115); Solange Maria Quezado Santos Gurgel (OAB/CE 16.033); Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE 16.669); Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE 18.971); Mariana Gomes Pedrosa Bezerra Gurgel (OAB/CE 19.348); Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA 5.166); Luiz Viana da Fonseca Filho (OAB/MA 7.227); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.09); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406); Antonio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria na aplicação de recursos federais nas ações relativas ao projeto denominado Polo de Confecções de Rosário, implantado no Município de Rosário/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. aplicar ao Sr. Francisco de Assis Gomes de Castro a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c com o art. 271 do RI/TCU, declarar a inidoneidade das empresas Yamacom Nordeste S.A., Casa Feitosa Indústria e Comércio de Máquinas de Costura Ltda. e Normalhas Com. e Ind. de Confecções Ltda. para participarem de licitação da administração pública federal, pelo prazo de dois anos;

9.5. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c com o art. 271 do RI/TCU, declarar a inidoneidade das empresas Indecon Ind. de Estrutura de Concreto Ltda. e Integral Engenharia Ltda. para participarem de licitação da administração pública federal, pelo prazo de dois anos;

9.6. remeter cópia do presente acórdão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que promova as medidas necessárias à declaração de inidoneidade constante dos subitens 9.4 e 9.5 retro;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, informando que a matéria tratada nestes autos refere-se ao Processo MPF/PR/MA 08109.000080/96-12, e

9.8. recomendar à Secex/MA que aperfeiçoe os mecanismos de supervisão da elaboração das instruções a fim de evitar ocorrências como as relatadas nos itens 15 e 54 da proposta de deliberação que fundamenta este acórdão.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1936-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1937/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.315/2012-0.

2. Grupo: I - Classe de assunto: VII - Solicitação.

3. Interessado: Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

4. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex-6.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de nova prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para a apresentação do processo de prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação relativo ao exercício de 2011, formulada pelo Sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, Substituto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, para, no mérito, prorrogar, em caráter excepcional, o prazo para entrega da prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação relativo ao exercício de 2011, por 60 (sessenta) dias, contados a partir de 31/7/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1937-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 1938/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-004.762/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade/Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 2ª Secob.

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2012, no período de 28/02 a 04/04/2012, nas obras de implantação e pavimentação do Lote 2 da BR-080, no Estado do Goiás, situado entre o Km 234,96 e o Km 306,20, para as quais o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit celebrou com a Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop o Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a 2ª Secob que avalie se houve extrapolação do limite de acréscimos contratuais, haja vista a informação de que o Contrato n. 194/2001-PR-ASJ foi celebrado após a licitação em que a proposta da vencedora foi de R\$ 57.936.683,93 (ref. Outubro/2001), e que, após o sexto termo aditivo, o referido ajuste está orçado em R\$ 101.303.936,88 a preços iniciais, com a previsão de acréscimo de mais R\$ 12,2 milhões, segundo o 3º Relatório de Revisão do Projeto em fase de obras com reflexo financeiro (RPFO), promovendo, em caso de ilegalidade, às necessárias oitivas/audiências;

9.2. determinar a oitiva das entidades e empresas relacionadas abaixo, com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente suas justificativas acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

9.2.1. Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop:

9.2.1.1. paralisação da obra por tempo indeterminado, sem quaisquer das justificativas elencadas no art. 57, §1º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;

9.2.1.2. execução da rodovia do Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o consequente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade conveniente (DNIT), em afronta à Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT 290/2007-00;

9.2.1.3. liquidação irregular de despesa nos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e de "plantio de árvores e arbustos", em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.2.1.4. superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997.

9.2.2. Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - Dnit:

9.2.2.1. execução da rodovia do Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o consequente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade conveniente (DNIT), em afronta à Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso n. TT-290/2007-00;

9.2.2.2. aprovação da 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras, baseada em levantamentos geotécnicos deficientes e em desacordo com as normas IS-206 e ES-DNER 303/1997;

9.2.2.3. liquidação irregular de despesa nos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plantio de árvores e arbustos", em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.2.2.4. superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997;

9.2.3. empresa Egesa Engenharia S.A.:

9.2.3.1. execução da rodovia do Lote 2 da BR-080/GO em traçado diferente do previsto em projeto e suas alterações, com o consequente desencontro com o fim da pista do Lote 1, sem a devida aprovação da entidade conveniente (DNIT), em afronta à Cláusula Quarta, item 2, inciso II, do Termo de Compromisso TT-290/2007-00;

9.2.3.2. liquidação irregular de despesa nos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plantio de árvores e arbustos", em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.2.3.3. superfaturamento decorrente de execução inadequada dos serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997.

9.2.4. empresa Engenho Projetos e Construções Ltda., acerca das deficiências nos levantamentos que fundamentaram a elaboração da 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras, em desacordo com a Instrução de Serviço Dnit IS-13/2008 e com o art. 6º, incisos IX e X, da Lei n. 8.666/1993;

9.2.5. empresa Siscon Consultoria de Sistemas Ltda., por ter emitido o Parecer Técnico n. 115/2009 (CGCONT), que aprovou a 2ª Revisão do Projeto em Fase de Obras, em desacordo com as normas IS-206 e ES-DNER 303/1997.

9.3. determinar a audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, dos Responsáveis abaixo nominados, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação encaminhem a este Tribunal de Contas suas razões de justificativas em relação aos seguintes indícios de irregularidade:

9.3.1. Sr. Mauro Rodrigues Xavier, Gestor e Fiscal da Obra:

9.3.1.1. permitir a execução da obra em traçado diferente (estacas 3500 a 4779) do previsto na 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras e autorizar a medição e a execução de serviços não previstos no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

9.3.1.2. liquidação irregular, em afronta ao § 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/1964, dos serviços de "cerca de arame liso com mourão de madeira" e "plantio de árvores e arbustos"; e

9.3.1.3. aceitar os serviços de "meio-fio de concreto" e "sarjeta triangular de concreto", em desacordo com os critérios de aceitabilidade previstos no subitem 7.3.1.4 das normas DNER-ES 288/1997 e DNER-ES 290/1997;

9.3.2. Sr. Luiz Antônio Urani, engenheiro do Dnit, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

9.3.3. Sr. Aureliano Ferreira Feitosa, Gerente TC-GEROR da Agetop, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

9.3.4. Sr. Ricardo Ferreira Souza, Diretor Técnico da Agetop, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07);

9.3.5. Sr. Wanderley David de Souza, Engenheiro da Agetop - Supervisor, por atestar medições com serviços executados em traçado diferente do previsto em projeto (estacas 3500 a 4779), no montante de R\$ 11.751.183,58 (data-base nov/07).

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e à Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop que:

9.4.1. realizem levantamento topográfico na Jazida J-2, com o objetivo de quantificar o volume efetivamente escavado dessa jazida, haja vista os indícios de incompatibilidade entre o volume escavado e o volume medido no serviço de 'base de solo estabilizado granulometricamente com mistura (DMT = 16,85 km)';

9.4.2. apurem a origem do solo utilizado no serviço de 'base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura (DMT = 12,77 km)', a partir de ensaios de laboratório de caracterização dos solos, haja vista os indícios de não utilização da Jazida J-5, e do não atendimento do material utilizado às especificações granulométricas exigidas em projeto;

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foi detectado indicio de irregularidade que se enquadra no disposto no inciso IV, § 1º, do art. 91 da Lei n. 12.465/2011 (LDO/2012) no Termo de Compromisso TT-290/2007-00, relativo às obras de implantação e pavimentação do Lote 2 (segmento entre o km 234,96 e o km 306,20) da rodovia federal BR-080/GO, no estado de Goiás, tendo sido estimado potencial dano ao Erário de R\$ 10.576.065,22 (parcela federal relativa à 90% de R\$ 11.751.183,58, ref. nov/2007), o equivalente a 10,2% do valor conveniado, consistente na execução de parte significativa do referido segmento em traçado diverso ao previsto no projeto executivo, sem a devida formalização e aprovação da mudança junto ao Dnit;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, acompanhado do Relatório de Auditoria n. 115/2012 (peça n. 38), ao Dnit, à Agetop, bem como aos responsáveis: Srs. Mauro Rodrigues Xavier (354.935.261-15), Luiz Antônio Urani (100.434.541-00), Aureliano Ferreira Feitosa (060.839.941-87), Ricardo Ferreira Souza (269.445.531-04), Wanderley David de Souza (197.936.501-68), e empresas interessadas.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1938-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1939/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 008.699/2012-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: Sr. Osni José Schroeder, Prefeito.

4. Entidade: Município de Rio Negrinho/SC.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca de irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 19/2012, lançado pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho/SC, objetivando a realização de obras de esgotamento sanitário, no valor de R\$ 13.082.449,82, custeadas com recursos federais oriundos do Termo de Compromisso n. 413/2011 - PAC, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secex/SC que:

9.1.1. promova a audiência do Sr. Osni José Schroeder, Prefeito, quanto às seguintes irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 19/2012:

9.1.1.1. ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, com infração ao art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.1.2. restrições ao caráter competitivo da licitação, com ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I e outros dispositivos da Lei n. 8.666/1993;

a) exigência, para fins de habilitação técnica, de experiência em item não significativo no valor da licitação (Travessia subterrânea de rede de esgoto sanitário, por método não destrutivo, sob rodovia ou ferrovia, DN maior ou igual à 300 milímetros', correspondente a 0,95% do valor licitado), contrariando o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

b) fixação, sem justificativas, de requisitos de habilitação econômica não usuais (índice de liquidez geral maior ou igual a 2,0 e grau de endividamento menor ou igual a 0,2), infringindo o art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/1993;

c) falta de indicação dos serviços ou percentuais da obra passíveis de subcontratação e ausência de vedação à subcontratação de serviços quanto aos quais se exigiu experiência anterior da empresa, em desacordo com os arts. 72 e 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

d) obrigatoriedade de que a visita técnica fosse realizada pelo(s) responsável(is) detentor(es) dos atestados de qualificação técnica, dado impertinente ao objeto do contrato, e em data anterior à abertura das propostas, sem possibilitar aos licitantes a opção de apresentar declaração de que conhece todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, propiciando o conhecimento das empresas licitantes;

e) exigência de aquisição do edital mediante informação de dados cadastrais, em vez de se permitir que o edital pudesse ser copiado anonimamente em local próprio para isso ou pela **internet**, propiciando o conhecimento prévio dos licitantes.

9.1.2. efetue diligência junto aos municípios catarinenses relacionados na Portaria n. 808/2011 da Funasa, requerendo o fornecimento de cópia dos editais publicados com vistas à contratação da realização de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e esgotamento sanitário/solução estática custeadas com recursos federais, e represente a esta Corte em caso de ilegalidade;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União, para ciência.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1939-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1940/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.308/2012-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secob-3.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina auditoria realizada pela Secob-3 nas obras de implantação da Refinaria Premium II, no Estado do Ceará, no período de 14/5 a 22/6/2012, dentro da sistemática de fiscalização estabelecida para o Fiscobras 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que, na presente fiscalização, não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO/2012); e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1940-28/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1916.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 43 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária
Em substituição

Aprovada em 26 de julho de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

**EXTRATO DA PAUTA Nº 28/2012
(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)**
Sessão em 1º de agosto de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-009.269/2012-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.091/2010-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-003.700/2010-0
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.141/2007-2
Apenso: TC 003.172/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 003.166/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA).
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.458/2011-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.573/2012-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.594/2012-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.606/2012-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.616/2012-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.743/2012-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.892/2011-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.900/2011-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-017.251/2012-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
TI

TC-005.747/2002-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-016.274/2012-1
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.866/2012-7
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-019.611/2012-9
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-019.291/2012-4
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.613/2012-1
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.615/2012-4
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 27 de julho de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHYLÝ DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 29/2012

SESSÃO ORDINÁRIA
Em 1º de agosto de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-007.120/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alcides Ferreira da Silva (116.344.567-34) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.807/2012-1
Natureza: Relatório de Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Secretaria de Atenção à Saúde - MS; Secretaria Executiva - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.022/2012-6
Natureza: Representação
Interessado: Type Máquinas e Serviços Ltda. (00.520.304/0001-80)
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.235/2002-8
Natureza: Recurso de Revisão
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto da Folha - SE
Interessado: Pedro Lomanto de Rezende
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.091/2001-5
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Coordenação-geral de Logística - MJ
Interessados: Lilian de Azevedo Gonçalves e Jorge Alberto de Andrade Eurich
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.679/2012-3
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras/MS
Interessada: Empresa Comercial CVT Máquinas e Equipamentos Ltda. ME
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.346/2000-9
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Prainha - PA
Interessado: Gandor Calil Hage Neto
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.864/2012-0
Natureza: Representação
Órgão: Departamento de Educação e Cultura do Exército - Fundo do Exército
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.823/2012-2
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.292/2009-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Solicitação do Congresso Nacional)
Órgão: Prefeitura Municipal de Belém - PA
Interessado: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-006.653/2000-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsáveis: Genésio Bernardino de Souza (001.702.916-34); Jose Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); José Francisco dos Santos (040.700.386-04); José Wilson Siqueira Campos (223.618.471-91); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34).
Interessado: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins.
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.298/2009-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Dinacir do Rocio Santana (720.976.989-72); El Arquitetura Ltda. (04.911.728/0001-26); Emiliana Figueira Lima (929.938.699-49); Helder Teófilo dos Santos (038.392.815-04); Luiz Targino Pessoa Junior (317.215.919-15); Poliana Tonetti de Araujo (721.200.459-68); Sergio Luiz Chaves (512.238.569-68).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (00.414.607/0013-51).
Órgão/Entidade: Município de Morretes - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.130/2006-8
Natureza: Recurso de Revisão em Aposentadoria
Recorrente: José Enéas de Miranda Frazão (004.221.263-49)
Interessados: Clesimir Sales Moreira (025.408.353-68); Joana da Conceição Abreu Machado (044.927.903-06); Jose Enéas de Miranda Frazão (004.221.263-49); Maria Luíza Barros Facure Vale (269.612.963-00); Maria de Fatima Felix Rosar (095.548.663-72); Maria de Fátima Sousa Cartagenes (054.809.223-00); Marilene Martins Gouveira (062.724.523-49); Marival Pinheiro Lobão (001.871.943-00); Ubirajara Martins Figueiredo (047.540.007-06)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.009/2012-1
Natureza: Solicitação
Interessados: Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes Elhage (054.912.137-48); Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Ilhéus/BA.
Entidade: Secretaria Nacional de Defesa Civil.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.012/2012-2
Natureza: Solicitação
Interessados: Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes Elhage (054.912.137-48); Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Ilhéus/BA.
Entidade: Secretaria Nacional de Defesa Civil.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-016.271/2008-0
Apenso: TC 024.688/2009-1 (Cobrança Executiva); TC 024.689/2009-9 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: José Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68)
Entidade: Município de Barcelos/AM
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secex-AM
Advogado constituído nos autos: João Batista de Almeida (OAB/DF 2.067- A/S)

TC-018.427/2010-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mossoró/RN
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN)
Advogado constituído nos autos: Francisco Canindé Maia (OAB/RN 7832)

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-012.733/2005-3
Apenso: TC 008.634/2011-4 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício: 2004
Responsáveis: Antonio Carlos dos Santos (164.845.504-25) e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.070/2012-6
Apenso: TC 008.979/2011-1 (Relatório de Levantamento)
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.152/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Vopak Brasil S/A (44.167.450/0001-49)
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)
Advogado constituído nos autos: Fernando Nascimento Burattini (OAB/SP nº 78.983).



TC-020.268/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Makbrazil Importação e Exportação de Maquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56)
Unidade: Prefeitura Municipal de Alterosa/MG
Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-014.184/2012-5
Apenso: TC-028.564/2011-1 (Denúncia).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15).
Entidade: Conselho Federal de Farmácia - CFF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.673/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Anilton Moreira de Menezes (027.830.292-00); José Wilson de Moura Teixeira (325.954.923-49).
Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Matsuda Nagel, OAB/DF n. 18.917 e OAB/SP n. 197.304; Karla da Silva Lima, OAB/DF n. 27.776; Andressa Neves Vieira, OAB/DF n. 26.994, Leandro Bemfica Rodrigues, OAB/DF n. 16.341.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-019.167/2012-1
Natureza: Solicitação.
Órgão: Secretaria Executiva - Ministério das Cidades/MICI.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-011.921/2005-9
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas - 2004)
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 25/2012)
Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
Responsáveis: Antonio Carlos Alves Carvalho (024.811.703-34); Carlos Alberto Jacques de Castro (012.390.070-00); Jose Jairo Ferreira Cabral (080.900.334-15); José Roberto Borges da Rocha Leão (151.646.164-91); Sérgio Paulo Veiga Torres (242.661.677-68); Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87).
Interessado: Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87).
Advogado constituído nos autos: Cynthia Povia de Aragão (OAB/DF 22.298).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-027.265/2006-4
(com 25 volumes e 11 anexos).
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Representação.
REVISOR: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (ATA 10/2011)
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE/MEC; Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade/MEC.
Responsáveis: Adolfo Elias Mitouzo Vieira (CPF 120.463.025-91); Agência de Desenvolvimento Solidário (CPF 03.607.290/0001-24); Ailton Florêncio dos Santos (CPF 352.039.605-00); Anamaria Miranda Rodrigues Ballard (CPF 892.923.327-91); Ari Aloraldo do Nascimento (CPF 419.563.460-15); Central Unica dos Trabalhadores - Cut (CNPJ 60.563.731/0001-77); Cláudia Ribeiro Lapenda (CPF 674.108.637-49); Cooperativa de Profissionais Em Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - Colméia (CNPJ 03.587.004/0001-06); Ecosol - Cooperativa Central de Crédito e Economia Solidária (CNPJ 06.267.304/0001-04); Fernando Francisca (CPF 021.523.567-30); Gilmar Carneiro dos Santos (CPF 571.928.128-20); Ifas (CPF 01.682.509/0001-24); Iolete Giffoni de Carvalho (CPF 786.073.707-82); Janice Helena de Oliveira Dias (CPF 329.728.490-00); Joao Antonio Felicio (CPF 672.384.168-91); José Samuel Magalhães (CPF 580.103.358-00); João Miranda Neto (006.221.628-70); Luis Fernando Maia Nery (741.569.007-97); Luiz Marinho (CPF 008.848.518-85); Marcelo Benites Ranuzia (CPF 064.805.928-67); Marcos Medeiros de Oliveira (CPF 633.951.697-15); Maria Auxiliadora Lobo Alvin (243.944.405-72); Maria Eunice Dias Wolf (CPF 240.085.670-20); Maria Ivandete Santana Valadares (152.836.235-72); Mariruth de Mello Alves (232.487.425-34); Maristela Miranda Barbara (933.299.038-72); Ney Ribeiro de Sá (CPF 328.133.175-00); Paulo Cezar Farias (CPF 692.268.811-20); Pedro Rivas Franco Lima Gomes (805.201.545-68); Rosane Beatriz Juliano de Aguiar (CPF 011.494.147-58); Rosenberg Evangelista Pinto (CPF 080.200.515-20); União de Núcleos Associações e Sociedades de Moradores de Heliópolis e São João Climaco - Unas (CNPJ 38.883.732/0001-40); Valtenira da Matta Almeida (CPF 234.067.125-68); Wilson Santarosa (CPF 246.512.148-00).
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Marcelo Certain To-

ledo (OAB/SP 158.313), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Paulo Vinícios Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ124.668), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.354), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610), André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF 20.596), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136), Cristiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF 15.372).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-018.192/2009-1
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Representação
1º REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 24/2011)
2º REVISOR: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (ATA 8/2012)
Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Sheila Mildes Lopes (OAB/DF 23.917) e Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-018.120/2007-6
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Embargos de Declaração
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (ATA 25/2012)
Embargante: Tânia Marli Ribeiro Yoshida (prefeita, CPF 252.235.185-00)
Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe/BA
Advogados constituídos nos autos: César Rômulo Rodrigues Assis (OAB/BA nº 6.204), Allah Silva Góes Nascimento (OAB/BA nº 15.210), Mirlane de Queiroz Mota (OAB/BA nº 26.782), Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA nº 21.118) e Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA nº 16.035)

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-001.351/2012-5
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Caixa Econômica Federal - Caixa; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero; Secretaria Especial de Portos - SEP/PR
Advogado constituído nos autos: Mara Rocha Aguilar (OAB/RJ 52.897).

TC-006.264/2012-3
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2012)
Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.795/2011-0
Natureza: Levantamento de Auditoria
Órgãos: Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.657/2011-0
Natureza: Representação
Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)
Responsáveis: Hermano Barros Filho (CPF: 131.836.135-49); Luciana Pereira Moreira (CPF: 512.324.565-00); Dális Conceição de Jesus (CPF: 919.617.005-06); Andrea Nattrodt Marques (CPF: 786.651.405-49); Cristiano da Hora Menezes (CPF: 932.670.615-04); José Ricardo Souza Malheiros (CPF: 576.111.575-15)
Interessado: Tribunal de Contas da União, 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.742/2012-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal.
Interessado: Procuradoria da República/PA - MPF/MPU (26.989.715/0019-31); Prefeitura de Belém/PA; Construtora Andrade Gutierrez S/A.
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Freitas Carbone; Alcino Luis da Costa Lemos Júnior; Jean Guilherme Arnaud Deon - OAB/DF 36.946

TC-030.993/2011-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - Inca
Responsáveis: André Tadeu Bernardo de Sá (001.296.617-00); Denise Gomes de Oliveira Saguie (863.956.457-49); Jacqueline da Silva Maia (854.190.107-63)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-003.764/2010-9
Natureza: Relatório de Auditoria Operacional.
Entidades: Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA/MI) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam/MI).
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.706/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Ministério da Integração Nacional - MI.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.318/2011-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, OAB/DF 15.345.

TC-020.634/2010-2
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI).
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-012.194/2002-1
(com 11 volumes e 11 anexos).
Apenso: TC 021.417/2003-6 e TC 005.891/2003-6 (este último com 1 volume).
Natureza: Representação.
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.
Responsáveis: Amaury Pio Cunha (CPF 183.286.107-44), Arnaldo de Oliveira Barreto (CPF 595.901.068-20), Fernando Lima Barbosa Vianna (CPF 261.242.117-34), Francisco Vilar do Neto (CPF 781.774.058-53), Frederico Victor Moreira Bussinger (CPF 634.224.768-49), Jose Carlos Mello Rego (CPF 005.192.947-34), Marcelo de Azeredo (CPF 028.264.018-58), Paulo Fernandes do Carmo (CPF 351.371.008-97) e Sergio Alcides Antunes (CPF 133.419.448-34).
Advogados constituídos nos autos: Adalberto Calil (OAB/SP 36.250), Alexandre Moreira Lopes (OAB/DF 9.163-E), Ana Cândida de Figueiredo Sammar (OAB/SP 208.186), Ayrton Aparecido Gonzaga, (OAB/SP 19.141), Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967), Benjamin Gallotti Beserra (OAB/DF 13.568), Bruno Diniz Vasconcelos (OAB/DF 17.508), Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF 29.405), Bruno Wider (OAB/DF 15.467), Cíntia Marsigli Afonso Costa (OAB/SP 127.688), Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757), Fabrício Rodrigues Calil (OAB/SP 119.174), Fernando Calit Costa (OAB/SP 163.721), Florisbela Marta Guimarães Nogueira Meyknecht (OAB/SP 59.992), Gleuton Maciel Gonçalves (OAB/DF 17.724), Gustavo Fernandes Pereira (OAB/SP 187.138), Hugo Damasceno Teles (OAB/DF 17.727), Jorge Radi (OAB/SP 11.643), Juliana Peruzzo de Caroli (OAB/SP 209.207), Luciana Fátima Venturi Falabella (OAB/SP 88.271), Luis Fernando Giacon Lessa Alvers (OAB/SP 124.045), Magali Salmeron Rubio (OAB/SP 169.226), Manuel Luís (OAB/SP 57.055), Marconni Chianca Toscano da Franca (OAB/DF 20.772), Marcos Furkim Netto (OAB/SP 57.056), Nelson Tadanori Harada (OAB/SP 35.837) , Núbia Pellicano de Oliveira (OAB/SP 4.641/E), Patrícia Santos Maciel de Oliveira (OABDF 26.616), Rafael Freitas Machado (OAB/DF 20.737), Renata Barbosa Fontes (OAB/DF 8.203), Rosolêa Miranda Folgosi (OAB/SP 60.288) e Walter Luis Bernardes Albertoni (OAB/SP 123.283).

TC-016.980/2012-3
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura de Itaguaçu/ES.
Representante: Infinity Importação e Exportação Ltda. Me (CNPJ 07.424.076/0001-93).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.193/2004-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Moisés Bernardo de Oliveira (CPF 060.136.513-53), Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20), Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91) e José de Ribamar Reis de Almeida (CPF 064.746.833-68)
Interessados: Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91) e Moisés Bernardo de Oliveira (CPF 060.136.513-53)
Advogados constituídos nos autos: José Olívio de Sá Cardoso Rosa (OAB/MA 2216) e outros

TC-005.343/2009-0

Natureza: Representação

Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A/MF; BNDES Participações S.A/MDIC; Caixa Econômica Federal/MF; Petróleo Brasileiro S.A/ MME

Responsáveis: Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Elicio Lima (CPF 044.777.258-92), Pedro Paulo da Silva Leite Moreno (CPF 704.040.201-78), Aldenir Jacome Costa (CPF 180.657.323-72), Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53), Gerson Bordignon (CPF 495.824.969-91).

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF Nº 18.135), Vinicius Fernando dos Reis Santos (OAB/RJ nº 128.667); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ nº 59.712), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF nº 24.882); Flavio Marcio Firpe Paraiso (OAB/DF nº 4.866); Elena Pacita Lois Garrido (OAB/RS nº 10.362), Fábio Luiz Pacheco (OAB/RS nº 65.919); Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ nº 77.366)

TC-008.523/2005-0

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Unidade: Superintendência Estadual do INSS em São Luís/MA

Responsáveis: Anália de Medeiros (CPF 401.823.473-20), Joselito Conceição Veiga dos Santos (CPF 243.217.883-15), Luís Carlos Silva (CPF 094.897.543-15), Luís Henrique Pereira Torres (CPF 269.944.023-04), Luiz Carlos Mendonça Furtado (CPF 206.667.483-49), Orlando de Abreu Mendes (CPF 814.914.333-53), Rosângela Diniz Ribeiro Cabral (CPF 216.140.753-87) e Walbelice Gonçalves da Cruz (CPF 178.792.803-91)

Interessados: Rosângela Diniz Ribeiro Cabral (CPF 216.140.753-87), Luiz Carlos Mendonça Furtado (CPF 206.667.483-49) e Luís Carlos Silva (094.897.543-15).

Advogados constituídos nos autos: Diogo Diniz Ribeiro Cabral (OAB/MA 9.355) e outros

TC-009.899/2005-9

Natureza: Pedidos de Reexame em Representação

Órgão/Entidade: Município de Goiânia - GO

Recorrentes: Otaliba Libânio de Moraes Neto (CPF 464.382.971-00); Luiz Carlos Rabelo Naves (CPF 122.662.131-72); Marcos Henrique Antoniazzi (CPF 590.172.281-72); Paulo Edison Fleury Carvalho de Oliveira (CPF 449.558.801-00); Datan Cardoso de Sousa (CPF 075.358.721-15); Luiz Carlos Cardoso da Silva (CPF 057.979.421-00)

Advogados constituídos nos autos: Datan Cardoso de Sousa (OAB/GO 3.660); Luiz Carlos Rabelo Naves (OAB/GO 5.824); Nei-de Soares Vieira (OAB/GO 15.843); Juliana Paschoal Lemos (OAB/GO 24.301); Miriam Auxiliadora Romanholli (OAB/RJ 163.389); Olivino Ludvichak (OAB/RJ 163.389)

TC-010.874/2009-5

Natureza: Embargos de Declaração em Relatório de Levantamento de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional

Advogados com procuração nos autos: não há

TC-017.011/2012-4

Natureza: Representação

Unidade: Município de Guarujá (SP)

Interessado: Paulo César Clemente (CPF nº 036.824.078-98)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.508/2009-0

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes/MT

Responsáveis: Bráulio Marcos Vieira Lopes de Castro (CPF: 665.080.961-68); Robson de Souza Andrade (CPF: 552.554.931-04)

Interessado: Justiça Federal- 1ª Instância (00.508.903/0012-30)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-021.077/2010-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Sobral - CE

Responsável: Carlos Hilton Albuquerque Soares (273.075.303-68)

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.181/2008-0

Apenso: TC 028.234/2008-9

Natureza: Pedidos de Reexame (em Relatório de Auditoria)

Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS

Recorrentes: Jussara Macedo Pinho Rotzsch (CPF 387.757.607-97) e José Leôncio de Andrade Feitosa (CPF 311.058.747-53).

Advogados constituídos nos autos: Glória Regina Félix Dutra (OAB/RJ 81.959) e Luiz Paulo Viveiros de Castro (OAB/RJ 73.146).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.105/2012-8

Natureza: Relatório de Levantamento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.499/2011-1

Apenso: TC 005.238/2011-0 (Acompanhamento)

Natureza: Desestatização

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Advogados constituídos nos autos: Luiz Antônio Bettiol (OAB/DF 6.558), José Cardoso Dutra Junior (OAB/DF 13.641), Juares Freitas (OAB/RS 52.563) e Alexandre Pasqualini (OAB/DF 17.315)

TC-006.166/2012-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Alexandre de Oliveira (CPF 737.967.786-15, Supervisor da Unidade Local de Contagem); Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87, Diretor de Infraestrutura Terrestre); Julio Cesar Ferreira Pereira (CPF 059.923.112-20, Procurador Chefe); Luis Munhoz Prosel Junior (CPF 459.516.676-15, Coordenador-Geral de Construção Rodoviária); Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00, Diretor-Geral); Nilson Alves de Castro (CPF: 589.584.447-20, Procurador Federal do Dnit); Normando Lima de Oliveira Filho (CPF 806.592.334-87, Analista de Infraestrutura de Transportes); Prudêncio Alves da Silva (CPF 151.941.671-72, Procurador Federal do Dnit); Sebastião Donizete de Souza (CPF 288.866.236-15, Superintendente Regional no Estado de Minas Gerais), Empresa Construtora Brasil S.A. (CNPJ 17.164.435/0001-74) e Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores (CNPJ 33.830.043/0001-53)

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

Advogados constituídos nos autos: não há

TC-007.678/2012-6

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (diretor-geral, CPF 108.617.424-00)

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.780/2012-5

Natureza: Consulta Consultante; Ministro de Estado dos Transportes

Unidade: Ministério dos Transportes

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.283/2012-9

Natureza: Auditoria de Obra

Interessado: Congresso Nacional

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.011/2001-6

Natureza: Recurso de Revisão em Prestação de Contas

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Responsáveis: Othon de Carvalho Bastos (CPF 001.877.123-87, ex Reitor) e Maria de Jesus Jorge Torres (CPF 134.629.463 15, ex Pró-Reitora de Administração)

Interessadas: Maria Elisa Catanhede Lago Braga Borges (CPF 151.602.703 53, ex Diretora do Departamento de Pessoal) e Jamile Maria Trovão dos Santos (CPF 025.443.423 15, aposentada)

Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.594/2012-4

Natureza: Agravo (em Representação)

Representante: Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) Agravantes: Lucas Rocha Furtado e Consórcio Rodovia Capixaba

Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) Advogados constituídos nos autos: Luiz Antônio Bettiol (OAB/DF 6.558), José Cardoso Dutra Junior (OAB/DF 13.641), Juares Freitas (OAB/RS 52.563), Alexandre Pasqualini (OAB/DF 17.315), Ewerton Azevedo Mineiro (OAB/DF 15.317) e Mauro Porto (OAB/DF 12.878)

TC-016.320/2012-3

Natureza: Auditoria

Interessado: Congresso Nacional

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.460/2011-0

Natureza: Representação (com Agravo)

Interessados: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e Tratenge Engenharia Ltda.

Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Advogados constituídos nos autos: Fernando Couto Garcia (OAB/MG 94.049) e Nilson Rogério Pinto Leão (OAB/MG 50.515)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-TI

TC-000.452/2010-6

Natureza: Representação

Unidade: Incra - Superint. Regional/SC - MDA

Responsáveis: Ademair de Moraes Lima Filho (179.561.619-91); Andreia Borges Ferreira (003.542.699-33); Associação Estadual de Co-opeção Agrícola de Santa Catarina - Aesca/SC (02.206.147/0001-68); Jose dos Santos (244.719.339-49); José Maria de Albuquerque Maranhão (508.274.999-49); João Paulo Lajus Strapazzon (295.408.289-53); Marcelos João Alves (776.855.559-72)

Interessada: Secretaria de Controle Externo - SC (00.414.607/0019-47)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-032.450/2011-7

Natureza: Embargos de Declaração.

Interessado: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal/CRM/DF (03.495.116/0001-37);

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal/CRM/DF (03.495.116/0001-37)

Advogados constituídos nos autos: Rafael de Alencar Araripe Carneiro, OAB/DF n. 25.120; Rodolfo Rodrigues Galvão, OAB/DF n. 31.246; Guilherme Campos Coelho, OAB/DF n. 27.810; Raphael de Souza Oliveira, OAB/DF n. 36.370.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-004.932/2011-0

Apenso: TC 009.763/2007-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT

Responsáveis: David José de Castro Gouvêa (CPF 232.236.859- 7); Gilberto Massucheto (CPF 161.036.619-00); Marcelo José Leal Gassino (CPF 782.642.789-49); Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00); Sconntec Construtora de Obras Ltda (CNPJ 01.283.982/0001-39)

Advogados constituídos nos autos: Adriano Daleffe, OAB/PR 20.619; Felipe Mendonça Montenegro, OAB/PR 52.570

TC-015.581/2012-8

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - Setec; Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.826/2010-7

Natureza: Representação

Órgãos: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, Fundação Nacional da Saúde - Funasa

Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.091/2010-8

Natureza: Auditoria

Entidade: Município de Umari/CE (CNPJ 07.520.372/0001-98)

Responsáveis: Ana Paula Barros Feitosa (CPF 668.186.643-34); Antonio Elony Rodrigues (CPF 229.144.803-00); Cícero Rodrigues da Silva (CPF 005.121.713-94); Damiana Lins de Sousa (CPF 290.989.708-77); Francisca Lins de Sousa (CPF 355.922.571-04); Francisca Martins de Souza Ricarte (CPF 194.922.433-34); Francisco Alexandre Barros Filho (CPF 107.998.423-20); Francisco Edvanilson de Lima Quaresma (CPF 466.157.173-87); Gonçalves de Amarante Juliano Brasil (CPF 466.140.523-49); José Judas Tadeu Cesar Bento (CPF 034.238.808-80); José Gabriel Feitosa Bento (CPF 036.055.163-78); Karla Kayrone Cesar Grangeiro (CPF 847.621.873-72); Podium Construtora e Serviços de Mão de Obras Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62); Simões Construções Comércio Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 09.281.455/0001-05)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogados constituídos nos autos: Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB/CE 2799) e outros

TC-032.991/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Museu Paraense Emílio Goeldi

Responsáveis: Carlos Vinicius Teixeira Arrifano (CPF 279.744.802-20); Carlos José da Silva (CPF 039.842.222-20), Daniel Rogério de Oliveira Filho (CPF 099.001.102-00), Eliete Pereira de Carvalho (CPF 169.329.002-20), José Antonio Pereira Junior (CPF 091.784.302-91), Paulo Henrique Gomes de Castro (CPF 251.854.462-34), Raimundo Ferreira Barros (CPF 029.270.552-20), Raimundo Mário Gomes da Cruz (CPF 090.238.442-20), Reinaldo Nicácio da Silva Junior (CPF 108.550.922-20) e Rui Jorge Moura dos Santos (CPF 096.820.662-04)

Advogados constituídos nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-012.153/2012-5

Natureza: Relatório de Auditoria.

Interessado: Congresso Nacional.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.977/2011-0

Natureza: Representação.

Órgão: Departamento de Ciência e Tecnologia - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 27 de julho de 2012.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária



2ª CÂMARA

ATA Nº 25, DE 24 DE JULHO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 24, da Sessão Ordinária realizada em 17 de julho de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5046 a 5366, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 20);

ACÓRDÃO Nº 5046/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-005.883/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Henrique Hoefel (094.521.330-15); Luci Terezinha Saldanha Zang (530.828.850-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Novo Hamburgo/RS - Inss/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS que levante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os valores indevidamente pagos ao inativo Carlos Henrique Hoefel, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, até o mês de junho/2009, obtendo o ressarcimento ao erário, pelo inativo, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 5047/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.730/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aroldo Coelho (145.696.639-15); Manoel José Vicente Tomaz (110.847.589-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5048/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, por existir ato de pensão na base Sisac, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.781/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel Messias de Oliveira (007.211.153-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5049/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir indicado, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.783/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Ivone Schmitt (246.005.209-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5050/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, após a apreciação do presente feito, a 2ª Câmara exarou o Acórdão nº 2.735/2012-TCU-2ª Câmara. Considerando a solicitação de prorrogação de prazo para interposição de Pedido de Reexame. Considerando que inexistia previsão legal ou normativa para a prorrogação de prazo para interposição de recurso. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em indeferir o pedido formulado por Jader Nunes de Oliveira, ante a inexistência de previsão regimental, e em dar ciência ao requerente.

1. Processo TC-014.822/2010-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Damião Ramos Cavalcanti (044.769.804-49); Isabel Maria Lemos Gomes da Silva (059.718.704-59); Isá da Cunha Paiva Barreto (003.145.014-87); Ivoneide Alves de Araújo Vieira (236.753.064-53); Jader Nunes de Oliveira (044.800.904-87); Jorge Hebert Echude Silva (072.978.404-59); Jorge da Silva Raymundo (034.815.227-20); Jose Nemy da Fonseca (043.862.994-91); Josvaldo Rodrigues Ataíde (023.928.444-53); José Carlos da Silva (503.165.408-20); José Wagner de Oliveira (078.704.694-91); José de Almeida Costa (071.074.554-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5051/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela Sefip (peça 17).

1. Processo TC-001.506/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Jose Aparecido Meneguini (723.417.268-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista/SP, que seja cadastrado no Sisac novo ato de pensão civil de interesse de José Aparecido Meneguini (CPF 723.417.268-87), benefício instituído por Regina Célia Lucio Meneguini (CPF 600.145.638-00), sem a irregularidade constatada no Acórdão 1104/2012-TCU-2ª Câmara, qual seja, a falta de proporcionalização da rubrica VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, anteriormente paga à ex-servidora, no cálculo dos proventos do pensionista.

ACÓRDÃO Nº 5052/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.834/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Edite Nascimento (902.637.154-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5053/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de pensão civil em favor de Maria Antonieta de Britto, e legal para fins de registro os atos de pensão civil em favor dos demais beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.726/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Ascoli Moita (091.326.667-13); Angela Maria Armond Catuca Ribeiro (008.990.247-50); Ayrton de Andrade Santos (041.462.987-68); Bertha Carneiro Mendonça (263.169.007-91); Carlos Alberto Mainente Pereira (108.895.237-20); Gioconda Esteves Teixeira (028.496.517-02); João Maria Alves (858.562.157-53); João dos Santos Veiga (072.359.177-68); Julia de Almeida de Oliveira (553.330.607-20); Lea Maria Andrade de Mattos da Silva (609.138.787-15); Luzia José Ribeiro (694.942.237-72); Maria Antonieta de Britto (161.568.037-34); Miryam Teresa Vaz de Sá e Silva (435.382.907-68); Oseas Alves de Souza (041.390.037-15); Otavio Rodrigues Julião (079.351.757-56); Renata Ribeiro Moraes Campos (098.163.347-12); Robertta Ribeiro Moraes Campos (098.163.207-62); Ruth Marsilia Pereira da Silva (045.389.517-49); Severino Laureano da Silva (385.834.027-87); Stella Ribeiro Moraes Campos (098.163.257-21); Sueli Siomar Amorim (552.205.507-30); Therezinha de Jesus Bastos Moraes (018.389.817-64); Wilma Costa de Andrade (271.458.597-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5054/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.727/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Conceição de Maria Fonseca Soutto Mayor (101.170.247-91); Doralice Maria da Conceição Lima (072.542.467-25); Elza Taveira Santiago (055.675.807-20); Georgina Izabel de Goes (032.760.747-53); Helena Maria Franco de Araujo Lima (738.876.417-87); Jaciriba Rodrigues Ramalho (430.554.867-49); Julia Margarida Serqueira de Souza Marinho (030.254.827-02); Maria Lucia Ferreira de Barcelos (014.490.747-07); Maria das Dores de Melo (078.941.377-90); Neuza Silva de Oliveira (018.317.827-07); Nilsa Motta de Oliveira (025.864.547-40); Renato Silva Sant'anna (020.680.107-63).

- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio de Janeiro-Centro/RJ - Inss/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5055/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.713/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Neusa Lacerda Ribeiro (136.707.785-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessões de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.832/2008-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Santos Guimaraes (165.085.028-08); Jandyra Leite Fagundes (872.747.108-00); Lydia Loureiro Bettarello (163.265.888-71); Maria Cristina Pasquino de Lima (034.562.118-21).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5057/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.485/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Neusa Cintra Gomes (151.291.468-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5058/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.569/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria da Penha Araujo (276.745.767-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5059/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.945/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Palmira Canteiro de Oliveira (826.827.120-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5060/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.946/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Arcionê Sedório Fortunato (755.462.489-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5061/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.953/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Dalva de Oliveira (026.617.217-20); Fernanda Miguel Vargas (056.958.707-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5062/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.022/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Mariana Magdalena Marmilicz (334.617.910-91); Nóra Nielsen Leal (477.016.170-00); Pablo da Costa Rodrigues (031.910.340-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5063/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.023/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Renato Menezes (074.307.609-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5064/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.024/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Diego Van Erven da Silva (003.479.879-07); Eunice Souza das Neves (016.162.579-70); Giscelda Melo Roderjan Zeni (663.927.309-82); Ises Castagno Hack (537.388.969-53); Neusa Eli Van Erven (003.475.419-92); Rosimari Manassés Cercal (872.966.169-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5065/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.025/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Dominato Rigo (021.314.631-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5066/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.038/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bruno de Oliveira Machado (073.881.546-20); Frederico de Oliveira Machado (090.040.616-06); Lourdes Maria dos Santos (033.091.606-88); Luiz Alberto da Cruz Machado (256.738.826-53); Maria Celeste Mendes Gurgel (095.360.237-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5067/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-015.066/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria de Lourdes Galdino (252.177.948-28); Michele Helene Dominique Dirassen Pellegrin (061.201.527-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5068/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.100/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Therezinha Mandetta Trad (500.450.081-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5069/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 3º da Resolução TCU 206/2007 em considerar prejudicada, por inépcia do ato, a apreciação de mérito da concessão de pensão civil, sem prejuízo das determinações de mérito abaixo consignadas.

1. Processo TC-015.485/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Osmario Brito de Sales (351.317.307-59); Uyara Kariny Ferreira Sales (351.317.307-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao órgão de origem que:
 - 1.6.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de pensão civil, para apreciação por este Tribunal, com o devido preenchimento do campo "Dados do Beneficiário - 2", em especial, a data de invalidez, e do campo "Descrição dos Fundamentos Legais da Pensão/Alteração";
 - 1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5070/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 3º da Resolução TCU 206/2007 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, *caput*, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de Pensão Civil dos interessados qualificados a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-015.497/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Pereira Rodrigues de Jesus (576.177.675-87); Edna Maria Souza (272.240.585-72); Jacirendy Souza Rodrigues de Jesus (272.240.585-72); Larissa Caroline Souza Rocrigues de Jesus (272.240.585-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar á Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA que:

- 1.6.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de pensão civil, para apreciação por este Tribunal, com o devido preenchimento do campo "Dados do Beneficiário - 1", em especial, a data de invalidez;
- 1.6.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5071/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.505/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marinalva Celina de Souza (084.066.775-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Salvador/BA - Inss/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5072/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.308/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luis Henrique Finco de Carvalho (396.104.818-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5073/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.309/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lizete Rodrigues Tome (292.588.938-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5074/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.310/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elcio Benatti (286.737.008-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5075/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.313/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Yolanda Alves de Souza (023.026.677-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5076/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.335/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria de Amorim Rangel (178.372.944-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5077/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.347/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Tanus (011.923.533-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5078/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.369/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Andrea Loss Rimoli (842.573.420-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5079/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.370/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Wanderlei Vosniak (486.045.269-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5080/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.389/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eitelvina Pereira Batista Marçal (715.849.786-00); Maria da Gloria Braga de Oliveira (048.902.236-73); Yeda Eliane Camargos da Cunha Pinto (999.989.206-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5081/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.391/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Miled Rachid Queiroz (333.529.096-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5082/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.392/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cirlene Gomes Assunção (035.437.766-30); Cléber Coutinho Alves II (065.546.916-85); Diego Jardim Alves (062.328.796-00); Edna Aparecida da Silva (400.615.156-04); Larissa Silva Alves (015.370.006-83); Maria Geralda Jardim (012.068.836-00); Mariana Gomes da Assunção (110.950.786-07); Thamires Gomes da Assunção (110.950.776-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5083/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.425/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ailda Feitoza dos Santos (564.222.701-78); Camila Mota Paganini (046.575.891-64); Eliane Alves dos Santos (400.861.601-25); Estefania Mota Paganini (037.213.861-67); Gabriel Wilson Paganini (052.568.251-19); Ignacio Jose Garcia Salaberria (701.422.731-98); Julia Rafaela Paganini (054.945.721-61); Luara Gabriela Paganini (054.945.571-03); Maria Nunes de Mello (608.101.657-91); Rafael Wilson Paganini (054.945.631-70); Thuane Santos (040.600.491-90); Valeria Cristina da Rocha Miranda (004.758.737-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5084/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.461/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luis Ricardo Brandt (421.359.151-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5085/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.675/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Bernadete de Lorde Lucena de Carvalho (690.841.734-49); Elizabeth Ribeiro de Vasconcelos Duarte (132.680.234-87); Maria de Fatima Aguiar Silva (218.447.804-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5086/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.308/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Felipe Navarro de Carvalho (011.726.791-00); Guilherme Navarro (736.295.451-49); Pedro Godoy de Carvalho (230.477.049-53); Rafaela Navarro (736.295.371-20); Rhafeal Navarro de Carvalho (011.726.801-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5087/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.369/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Iara Porto Alegre Marques (099.682.450-20); Ismael Porto Alegre Marques (840.779.300-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5088/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em conhecer do Pedido de Reexame constante do processo a seguir indicado para, no mérito, dar-lhe provimento, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão das interessadas, Sra. Deolinda de Jesus e Silva Bastos e Sra. Maria Elói de Souza Santarém, sem prejuízo da determinação abaixo especificada:

1. Processo TC-001.946/2007-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Recorrente: Deolinda de Jesus e Silva Bastos (745.887.882-72).
- 1.2. Interessadas: Deolinda de Jesus e Silva Bastos (745.887.882-72); Maria Elói de Sousa Santarem (518.353.982-00).
- 1.3. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, com fulcro no art. 6º, §1º, II, da Resolução-TCU n. 206/2007, promova a devida correção no ato de concessão de pensão à Sra. Maria Elói de Souza Santarém, registrado no sistema Sisac sob o número de controle 1-000347-9- 06-2004-000001-0, para que passe a constar o percentual de 50% (cinquenta por cento).
 - 1.8.2. Dar ciência à recorrente e às interessadas desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 5089/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão nº 1.852/2012-TCU-2ª Câmara, o prazo originalmente estipulado no subitem 9.5.1 do Acórdão nº 8.233/2011-TCU-2ª Câmara foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Considerando nova solicitação de prorrogação de prazo por mais 150 (cento e cinquenta) dias, formulada pela Srª. Márcia Perales Mendes Silva, reitora da Universidade Federal do Amazonas (peça 26).

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conceder, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias improrrogáveis, do prazo estipulado no subitem 9.5.1 do Acórdão nº 8.233/2011-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-017.140/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Apensos: 001.843/2008-1 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.2. Responsáveis: Aloysio Nogueira de Melo (001.648.952-72); Arinete Veras Fontes Esteves (269.478.702-91); Artemis de Araujo Soares (005.264.102-30); Clynio de Araujo Brandão (000.898.342-91); Cosme Guimaraes da Costa (002.019.792-68); David Lopes Neto (188.565.192-91); Edmilson Bruno da Silveira (015.269.282-72); Francisca Jane Vieira Jobabá (049.973.442-49); Gerson Suguiyama Nakajima (033.545.928-50); Hedraldo Narciso Lima (161.135.862-00); Heloisa Maria Braga Cardoso da Silva (070.043.892-00); Hidembergue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72); Isaac Warden Lewis (369.713.087-00); Jaime da Silva Beleza (308.716.382-15); Jamal da Silva Chaar (332.447.902-91); Luiz Alberto dos Santos Monjelo (164.936.480-68); Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (007.491.412-04); Maria Hercília Tribuzi de Magalhães Cordeiro (000.766.942-91); Maria Ivanilde Araujo Cavalcante (155.365.562-15); Maria Ivone Lopes da Silva (335.793.424-87); Maria Izabel de Medeiros Valle (546.515.147-15); Marino Baima de Almeida (027.239.562-53); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Neuza Inez Lahan Furtado Belém (048.460.282-28).



91); Ozias Monteiro Rodrigues (000.702.032-53); Raimundo Lopes Filho (028.771.809-30); Rosa Mendonça de Brito (019.731.422-87); Tereza Cristina Torres dos Santos Barbosa (240.394.032-15).

- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dando-lhes quitação, em determinar o levantamento do sobrestamento das presentes contas, fazendo constar tal informação nos sistemas informatizados, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-018.296/2006-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Andre Luiz Marques Canoilas (058.227.968-26); Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20); Danilo de Camargo (035.840.478-97); Denis do Prado Netto (562.990.106-06); Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35); Joao de Andrade Marques (052.054.958-98); José Carlos Mello Rego (005.192.947-34); José Roque (031.450.858-91); Marcos Reginaldo Panariello (139.174.048-34); Martin Alexandre Aron (560.853.208-25); Mauro Marques (009.706.698-28); Paulo Rodrigues Vieira (692.274.705-49); Paulo de Tarso Carneiro (011.049.000-25); Ricardo do Amaral Silva Miranda de Carvalho (052.794.208-16); Rubens da Silva (017.714.268-53); Sergio Hermes Martello Bacci (034.297.748-29); Vitor Montenegro Wanderley Júnior (207.955.054-34).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Codesp que adote as providências a seguir especificadas, informando no relatório de gestão do próximo exercício as medidas efetivamente adotadas, bem como os resultados obtidos:
 - 1.7.1.1. exija das empresas contratadas a GPS dos empregados, porém nominalmente identificada;
 - 1.7.1.2. elabore programa de redução de custos, visando reduzir gastos desnecessários como horas extraordinárias, férias e vale-refeição pagos em limites acima da realidade da empresa e do mercado;
 - 1.7.1.3. tome providências concretas visando ao atendimento das recomendações proferidas pela Auditoria Interna e pela Controladoria Geral da União, motivando, caso a caso, o não cumprimento das medidas saneadoras de tais órgãos de controle;
 - 1.7.1.4. quanto ao pagamento de verbas sucumbenciais para advogados empregados e contratados:
 - 1.7.1.4.1. aproprie-se dos honorários de sucumbência devidos nas ações judiciais em que for parte vencedora, em atenção ao art. 4º da Lei 9.527/1997, eximindo-se de atribuir essa verba aos advogados empregados;
 - 1.7.1.4.2. nos casos de representação judicial por advogado contratado, sem relação de emprego, atente para o fato de que a titularidade dos honorários de sucumbência pode ser pactuada entre as partes, nada impedindo que a Administração estipule ser ela a credora da sucumbência, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 24, § 3º, da Lei 8.906/1994 pelo STF na apreciação da ADI 1.194-DF, em Sessão de 18/10/2006.
 - 1.7.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo a atuação de processo apartado de tomada de contas especial para apurar o débito referente ao pagamento de honorários de sucumbência para advogados empregados e contratados da Codesp em ações judiciais em que esta consta como parte, relativamente aos exercícios de 2003 a 2006, nos termos do parecer do Ministério público junto ao TCU, constante da peça 13 dos presentes autos (págs. 76-79).

ACÓRDÃO Nº 5091/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18, 23, incisos I e II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, 207, 208, 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas de Neyla Lourdes Bello, dando-lhe quitação, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e em determinar o encerramento dos presentes autos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-026.356/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: Benedito Anselmo Martins de Oliveira (160.574.064-00); Helvécio Luiz Reis (333.337.856-68); Maria Analia Catizane Ramos (326.235.856-87); Murilo Cruz Leal (510.727.506-00); Neyla Lourdes Bello (239.221.681-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei sobre a necessidade de imediato cumprimento de todas as recomendações formuladas pela Controladoria Geral da União no âmbito do relatório de auditoria anual de contas 201108937 (peça 5, p. 1 - 84), com vistas ao saneamento das irregularidades de que trata, especialmente as pertinentes aos seguintes fatos:
 - 1.7.1.1. cumprir, doravante, as disposições contidas no art. 67 do Decreto 93.872/1986 quanto à inscrição em Restos a Pagar, procedendo à devida anulação dos empenhos de despesas não liquidadas nas formas previstas no artigo 35 do mesmo Decreto;
 - 1.7.1.2. inserir em todos os processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a documentação que fundamente as solicitações dos respectivos objetos, quantitativa e qualitativamente, inclusive quando de eventuais modificações;
 - 1.7.1.3. abster-se de prorrogar contrato sem que haja justificativa a ser inserida no respectivo processo, por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrá-lo, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993;
 - 1.7.1.4. manter os contratos advindos do credenciamento dos restaurantes, em relação às localidades cujos alunos passarão a ter refeições fornecidas pelo Restaurante Universitário, somente até a data de início das operações do mesmo, promovendo as respectivas rescisões a partir dessa data;
 - 1.7.1.5. proceder, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços corrente no mercado, ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III e artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;
 - 1.7.1.6. abster-se de realizar compra ou contratar obras e serviços sem que haja recursos orçamentários suficientes para cobrir integralmente as despesas com o respectivo objeto, conforme exigências do artigo 7º, § 2º, inciso III, e do artigo 14, ambos da Lei 8.666/93;
 - 1.7.2. dar ciência à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei de que a falta de saneamento e reiteração das irregularidades consignadas no relatório de auditoria anual de contas 201108937 serão objeto de análise em futuras ações de controle externo, podendo acarretar a aplicação das sanções previstas no art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, bem como o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis;
 - 1.7.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei e à CGU/MG.

ACÓRDÃO Nº 5092/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, e em conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Pedro Manoel Galetti Junior, Manoel Fernando Martins e Marco Antônio Cavasian Zabotto, dando-lhes quitação, e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-026.585/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: Claudia Maria Simões Martinez (076.073.688-09); Emilia Freitas de Lima (363.649.328-00); Ernesto Antonio Urquieta Gonzales (000.856.198-25); Fernando Amorim de Souza (314.751.676-87); Giselle Dupas (071.905.128-29); Isaías Torres (191.031.088-30); Ivanildo da Silva (745.296.688-00); Jose Salatiel Rodrigues Pires (017.336.258-36); José Eduardo Marques Baiotti (011.596.018-01); José Eduardo dos Santos (107.478.348-49); Manoel Fernando Martins (932.354.028-53); Marco Antonio Cavasin Zabotto (949.850.068-15); Marcos Antonio Sanches Vieira (870.933.678-87); Maria Silvia de Assis Moura (074.037.318-83); Marina Silveira Palhares (256.981.846-15); Norberto Antonio Lavoranti (964.328.538-34); Paulo Antonio Silvani Caetano (071.655.968-44); Pedro Manoel Galetti Junior (746.719.608-34); Rogerio Fortunato Junior (144.420.458-01); Sergio Donizetti Zorzo (017.425.998-00); Targino de Araujo Filho (020.111.718-57); Wanda Aparecida Machado Hoffmann (606.776.516-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1. determinar à FUFSCar que implemente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as recomendações feitas pela Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo - CGU/SP no subitem 4.1.1.4. do Relatório de Auditoria 201108959, com vistas a:
 - 1.6.1.1. atualizar os laudos periciais relativamente aos locais, condições e/ou atividades de insalubridade e de periculosidade da IFES, regularizando e respaldando os pagamentos efetuados a título desses adicionais aos seus servidores, em obediência ao art. 69 da Lei 8112, de 1990, devendo a Universidade suspender imediatamente os pagamentos dos adicionais pertinentes quando não encontrarem mais correspondência com a real situação de trabalho do servidor, providenciando, ainda, o ressarcimento dos valores nas hipóteses de fraude ou má-fé;
 - 1.6.1.2. implantar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, em atenção a Norma Reguladora nº 9 do Ministério do Trabalho e Emprego.
 - 1.6.2. dar ciência à FUFSCar da necessidade de:
 - 1.6.2.1. exercer, plenamente, sua função de controle, prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.958, de 1994, promovendo melhorias na sistemática de acompanhamento dos contratos, convênios, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos e adotando medidas com vistas ao fortalecimento das atividades de auditoria interna;
 - 1.6.2.2. verificar se os orçamentos que acompanham as sollicitações estão compatíveis com o bem/serviço a ser adquirido, em especial, com relação a preços, local de serviço/da realização dos orçamentos, e com as especificações constantes das requisições, haja vista a distância existente entre os seus campus;
 - 1.6.2.3. somente efetuar pagamento de despesas com anuidades de entidades de classe ou associações, quando houver previsão nos objetivos e metas definidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
 - 1.6.2.4. efetuar o pagamento de multas ambientais, caso ocorram novamente, após o indeferimento de recursos administrativo/judicial, não postergando a quitação para exercício seguinte.
 - 1.6.3. determinar à Secex/SP que, em processo específico, acompanhe o cumprimento das determinações propostas no subitem 1.6.1.1.

ACÓRDÃO Nº 5093/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II ; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Alípio Santos Leal Neto, dando-lhe quitação, sem prejuízo das determinações abaixo, e regulares contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-026.739/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alípio Santos Leal Neto (183.569.589-20); Angelo Augusto Piassetta (604.886.389-68); Carlos Alberto Pereira do Rosario (544.854.529-72); Carlos Alberto de Ávila (672.562.449-91); Leonilda Barreiro Sanches (515.562.199-20); Luiz Gonzaga Alves de Araujo (231.712.949-15); Maria Ascension Gimenez Martin (230.956.799-04); Neide Alves - Pró-reitora de Pessoas (ifpr) (253.812.539-15); Neusa Rosa Nery de Lima Moro (456.969.939-15); Paulo Tetuo Yamamoto (185.540.679-91); Pedro Antonio Bitencourt Pacheco (357.710.209-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná que:
 - 1.6.1.1.no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal relação contendo todos os ajustes (termos de parceria/ contratos/convênios) celebrados com entidades sem fins lucrativos, ONGs e OSCIPS, desde a criação daquele Instituto, discriminando razão social e CNPJ, objeto, data de assinatura, comprovante de publicação no DOU, prazo de vigência e signatários;
 - 1.6.1.2.no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta decisão, apresente a este Tribunal as providências adotadas com vistas ao cumprimento do contido na Nota de Auditoria nº 201108869/001, da CGU/PR, que recomendou ao IFPR que:
 - 1.6.1.2.1.interrompa o pagamento dos Adicionais de Insalubridade que não estejam suportados por laudo de concessão específico, bem como procedam à reposição dos valores pagos indevidamente aos servidores nessas condições;
 - 1.6.1.2.2.providencie a revisão dos laudos de avaliação ambiental de concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade de seus servidores com base na Orientação Normativa nº 02/2010, de 19/02/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, que estabelece orientações sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade e outros;
 - 1.6.1.2.3.registre no SICONV todos os Termos de Parceria firmados pelo IFPR, os respectivos termos de referência, planos de trabalho e pareceres técnico e jurídico emitidos pelos setores competentes;

1.6.1.2.4.institua rotinas e procedimentos adequados de controle e cobrança das prestações de contas parciais e finais relacionadas aos termos de parceria, os quais contemplam, além da Nota Fiscal de Serviços prestados pela OSCIP, do Relatório de Avaliação e do Relatório Mensal de Atividades e Cumprimento de Metas, todos os elementos necessários à comprovação dos gastos e à pertinência dos dispêndios na execução dos termos;

1.6.1.2.5.exija a comprovação dos gastos mediante documentos originais ou equivalentes emitidos obrigatoriamente em nome da OSCIP e, quando for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número dos termos de parceria;

1.6.1.2.6.institua rotinas e procedimentos adequados de conferência mensal e/ou periódica dos comprovantes alocados às prestações de contas parciais, de modo a avaliar a pertinência desses à execução dos termos em atendimento às cláusulas de responsabilidades e obrigações da OSCIP constantes nos termos de parcerias;

1.6.1.2.7.promova o acompanhamento e a conciliação bancária das movimentações de recursos financeiros repassados pelo Instituto para as OSCIP, ocorridas nas contas bancárias específicas dos termos de parceria e convênios, mantendo disponíveis aos órgãos de controle o resultado desse trabalho e os extratos bancários.

1.6.2. Dar ciência ao gestor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná das demais recomendações expedidas pelo Controle Interno Nota de Auditoria nº 201108869/001;

1.6.2.1.que o IFPR reveja a rotina de formalização dos processos de pagamento, priorizando a juntada, aos processos, dos documentos necessários à comprovação das despesas objeto dos desembolsos a serem efetuados;

1.6.2.2.que os gestores da instituição aprimorem as formas de controle da liquidação efetiva das despesas inscritas em Restos a Pagar não processados, bem como do cancelamento das notas de empenho para as quais os serviços ou aquisições não forem honrados pelos credores;

1.6.2.3.que avalie a possibilidade de realização dos futuros processos seletivos para admissão de alunos por meios próprios, utilizando a sua estrutura administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, recomenda-se a realização de procedimento licitatório para que a contratação de entidade externa tenha respaldo na legislação e atenda à determinação do TCU;

1.6.2.4.que, nos futuros serviços de consultoria porventura prestados à Unidade, seja firmado termo formal de contrato de prestação de serviços, onde sejam explicitadas as obrigações das partes, especialmente no que concerne à comprovação da efetiva prestação dos serviços prestados;

1.6.2.5.que, sempre que possível, executem serviços inerentes às funções precípua da Unidade utilizando a própria estrutura administrativa do IFPR. As consultorias devem ser contratadas somente nas circunstâncias em que a demonstração prévia da necessidade de que os serviços sejam realizados por consultores (profissionais externos à instituição) fundamente a contratação;

1.6.2.6.que implemente mecanismos que aprimorem as rotinas de requisição de compras, a fim de que haja especificação detalhada dos objetos a serem adquiridos com os respectivos quantitativos necessários;

1.6.2.7.que crie rotinas e/ou aprimore os mecanismos porventura existentes (check-lists de verificação de peças e conteúdos, fluxo da documentação) para que os processos licitatórios contenham todos os documentos exigidos no art. 38 da Lei nº 8.666/93. Sugere-se que a Unidade promova a capacitação dos servidores das áreas gestoras de licitações e de contratos;

1.6.2.8.que oriente a área gestora quanto à necessidade de publicar os avisos de editais também em jornal diário de grande circulação regional;

1.6.2.9.que adote mecanismos de controle para que todos os pagamentos sejam efetuados mediante documentação hábil comprobatória das despesas efetivamente realizadas;

1.6.2.10.que, quando das solicitações de documentos e processos realizados pelos órgãos de controle, promova a imediata e integral disponibilização desses para análise, mesmo não envolvendo dispêndios de recursos;

1.6.2.11.que inclua em seu Relatório de Gestão todas as informações necessárias à transparência dos atos de gestão ocorridos durante o exercício a que se refere, nos termos solicitados pelos normativos do Tribunal de Contas da União;

1.6.2.12.que, quando das solicitações de documentos e processos realizadas pelos órgãos de controle, promova a imediata e integral disponibilização desses, nos termos solicitados, em tempo hábil para a sua análise;

1.6.2.13.que inclua no Rol de Responsáveis o período de gestão, por cargo ou função, dos responsáveis pela Unidade em 2010, de acordo com o que prevê o inciso III do art. 11 da IN/TCU nº 63/2010;

1.6.2.14.que implante rotinas administrativas relacionadas à elaboração do Relatório de Gestão e à composição e formalização do Processo de Contas, de modo que sejam observados os conteúdos exigidos e também atendidos os prazos determinados pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente;

1.6.2.15.que crie rotinas e/ou aprimore os mecanismos porventura existentes (check-lists de verificação de peças e conteúdos, fluxo da documentação), para que os processos licitatórios contenham todos os documentos exigidos no art. 38 da Lei nº 8.666/03. Sugere-se que a Unidade promova a capacitação dos servidores das áreas gestoras de licitações e de contratos;

1.6.2.16.que promova a expedição e revisão da concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sempre que for efetuada qualquer alteração no setor de trabalho do servidor e/ou quando houver a sua remoção;

1.6.2.17.que adote e mantenha um controle periódico no que tange à atualização das concessões dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, objetivando, dessa forma, evitar a concessão indevida do benefício;

1.6.2.18.que promova as medidas necessárias à redução ou à eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

1.6.3. Determinar à Secex-PR que monitore o cumprimento do disposto nos subitens 1.6.1. e 1.6.2. deste Acórdão.

1.6.4. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5094/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II ; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as contas dos responsáveis enumerados neste processo (peça 1, p. 3-51; peça 2, p. 1-51; peça 3, p. 1-50; e peça 4, p. 1-23);, dando-lhes quitação plena, e reiterar as determinações feitas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do Acórdão 2.396/2008-TCU-1ª Câmara, a fim de que a unidade jurisdicionada informe, nas próximas contas, o andamento da Sindicância 698/2004, instaurada na Seção Judiciária do Mato Grosso e da Sindicância 490/2004, instaurada na Seção Judiciária do Pará, bem como as providências adotadas.

1. Processo TC-015.012/2006-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: 003.843/2006-4 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Abel Cardoso Moraes (287.384.891-04); Adelson Alves Silva (215.525.332-04); Ademilson Alves da Costa (531.822.351-68); Agliberto Gomes Machado (226.907.863-20); Aguidio Miranda Barreto (125.543.915-72); Airton Sergio Pereira (273.321.013-00); Alberto Souza da Silva (274.988.402-00); Alexandre Machado Vasconcelos (324.918.321-00); Aloisio Palmeira Lima (016.439.405-20); Ana Celia Sousa e Silva (342.936.043-91); Ana Cristina Leda Falcao (466.563.243-04); Anderson de Azevedo (482.949.341-00); Andrea Maria Nobre Goncalves (421.880.246-72); Antonia Graciana Madureira Costa (515.155.391-72); Antonio Bezerra Filho (239.722.622-72); Antonio Eduardo Pereira Silva (382.451.401-04); Antonio Jose de Souza (850.157.257-87); Aparecido Moura de Moraes (371.505.531-68); Auxiliadora Maria Negreiros do Couto Alves (240.739.542-53); Avio Mozar José Ferraz de Novaes (321.161.285-87); Braiter Izaia Cunha do Nascimento (714.695.403-04); Candice Lavocat Galvão (658.429.361-00); Candido Artur Medeiros Ribeiro Filho (237.652.913-15); Carlos Alberto Borges Cordeiro (023.621.042-49); Carlos Bacelar Guimarães (228.473.162-72); Carlos Davila Teixeira (104.332.445-34); Carlos Henrique Borlido Haddad (875.286.496-00); Carlos Humberto de Souza (127.460.701-97); Carmem Dolores Floriano Siqueira Silveira (306.781.613-72); Carolina Soares Velasco (619.541.441-72); Celeste Costa Pimentel Teixeira (509.552.095-87); Claudia Oliveira da Costa Tourinho (573.672.991-15); Claudio Alves Litteri Brentz (334.214.205-72); Claudio Araujo de Souza (521.404.905-68); Claudio Carvalho Taveira (428.179.191-49); Claudio Teixeira de Carvalho (508.136.415-00); Clemencia Maria Almada Lima de Angelo (207.454.193-72); Cleomar Maria Diniz (713.985.896-91); Clodomir Sebastião Reis (278.516.133-53); Crislaine Aparecida Mendes dos Santos (569.175.621-49); Cristina Lucia Pedrosa Bastos da Rocha (236.755.602-44); César Augusto Bearsi (155.182.388-86); Daniel Santos Rocha Sobral (429.183.833-68); David Wilson de Abreu Pardo (360.642.542-20); Delimar Azevedo Martins (044.605.703-78); Denise Maria Ferreira (414.084.621-68); Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (230.044.363-53); Devid Alexander Slay Sousa Santos (481.501.183-49); Diana Goncalina Rondon Marques (822.759.471-91); Divino Celio Carneiro (318.105.431-34); Edson Carvalho Vidigal (001.769.073-00); Edson Evelin de Miranda (003.036.403-59); Edson Souza e Silva (240.411.492-15); Edvaldo Rodrigues da Silva (274.531.383-53); Eliana Candeira Valois (079.803.883-72); Eliane Xavier Dias de Paiva (258.340.456-34); Eliene de Fatima Jaques Coutinho (535.068.126-53); Eros Soares de Carvalho Junior (319.408.386-49); Everton Luis de Sousa Bastos (534.865.285-72); Fernanda Maria Cabral (264.012.823-04); Francisco das Chagas Leal Braga (218.141.043-72); Francisco de Assis Silva do Nascimento (097.858.842-87); Genesio da Costa e Silva (227.589.333-49); Geraldo Magela e Silva Meneses (349.856.113-87); Gomercindo Machado Filho (327.066.261-00); Guilherme Costa Magno (071.660.442-68); Guilherme Mendonça Doehler (649.097.606-44); Haroldo Ferri (562.384.366-20); Hiram Nunes Costa (242.829.792-91); Hudson de Carvalho Silva (235.543.981-87); Iracema da Costa Araujo (169.130.272-49); Iran Esmeraldo Leite (355.663.883-53); Iris Helena Goncalves de Oliveira (393.674.956-68); Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa (223.653.621-68); Itelmar Raydan Evangelista (632.712.496-87); Ivaldo Bernardes Junior (431.315.651-87); Jacione Gomes Pereira (099.935.252-00); Jader Alves Ferreira Filho (035.904.986-92); Jaime Alves dos Santos (098.029.165-87); Jaiza Maria Pinto Fraxe (276.418.212-00); Jeferson Schneider (571.446.721-34); Jesus Crisostomo de Almeida (456.092.921-15); Jirair Aram Meguerian (125.763.107-10); Joao Batista Ribeiro (338.976.116-00); Jose Airton de Aguiar Portela (338.711.242-49); Jose Antonio Hott (343.099.421-72); Jose Luiz Miranda Rodrigues (246.533.652-53); Jose Magno Linhares Moraes (269.014.473-53); Jose Ribamar Rodrigues do Monte (240.318.013-00); Joseineide Reis Tourinho (593.347.705-20); José Afonso Pires Ferreira Junior (444.020.311-68); José Ferraz Nunes Sobrinho (338.350.713-00); José James Dias Coelho (080.556.022-04); José Pires da Cunha (031.780.138-49); Jozelina Maria de Araujo (405.194.576-68); João

Ribeiro Neto (245.377.726-20); Julier Sebastião da Silva (502.627.771-34); June Preiser Wendling Ferreira (186.851.456-00); Kalina Valeria Bastos Pedroza (278.445.103-82); Katia Arnold de Almeida (487.713.925-72); Leda Magalhães Brito (494.966.031-49); Leonice Maria Barros Amorin (179.391.003-00); Leão Aparecido Alves (350.915.841-53); Lucas Rosendo Maximo de Araújo (397.568.073-34); Luiz Salomão Amaral Viana (288.334.145-15); Luzelena Maria de Fatima Moreira Costa (276.829.431-49); Luzineide Araujo de Oliveira (185.025.475-34); Lúcia Cleide Gonçalves Garcia (494.680.571-00); Marcelo Dolzany da Costa (205.512.152-91); Marcia Dias Pereira (646.167.896-49); Marcia Helena Gonçalves Viana (223.876.843-20); Marcia Piuzana Brum (520.949.956-15); Marcos Antonio Marcal de Lima (251.009.392-49); Marcos Antonio Monteiro Alves Bandeira (548.290.621-34); Marcos Antonio da Silva Santos (454.560.201-06); Marden Ricardo Veras Fonseca (260.205.302-30); Mari Hara Oniki (326.083.731-00); Maria Aldenir dos Santos Nunes (299.888.533-00); Maria Celia Fabricio Costa (284.770.221-00); Maria Conceição Leite (205.185.799-72); Maria Cristina Turnes (265.526.631-53); Maria Dulce Costa Lindoso (149.717.801-06); Maria Edna Fagundes Veloso (367.068.926-53); Maria Eugenia Bittencourt Penna Ribeiro (505.027.607-10); Maria Jose dos Santos Rego (110.562.823-04); Maria Lucia Linhares de Andrade (075.513.126-68); Maria Luciana Xavier (581.907.836-53); Maria Lúcia Gomes de Souza (245.878.182-91); Maria Rosângela Cunha Leite Costa (432.559.223-72); Maria Vilanir Anjos da Silva Pimentel (678.340.783-72); Maria das Graças Rebouças Lopes (127.712.442-68); Maria de Fatima de Paula Pessoa Costa (153.005.361-72); Maria de Jesus Santos Benvidio (184.042.861-91); Maria do Rosário Everton (331.119.103-00); Mariza Gonçalves de Lima (464.025.601-97); Maurilio Alcantara Macena (792.191.285-00); Max Magno de Araujo (393.372.001-04); Maximiliano Jose Quadros Rocha (264.657.952-72); Misael Guerra Pessoa de Andrade (344.180.161-04); Monica Neves Aguiar da Silva Castro (122.744.375-72); Myrto Magalhães Mendes de Souza (526.213.758-04); Márcio Braga Magalhães (263.521.683-53); Mário Cesar Ribeiro (046.844.431-91); Neian Milhomen Cruz (745.473.213-53); Nelma Maria Mota de Azevedo (180.403.652-87); Nelson Loureiro dos Santos (200.699.601-00); Nivaldo Celino Borges (080.844.591-04); Olindo Herculano de Menezes (057.027.985-20); Osvaldo Catunda de Borba (046.334.582-72); Paola Karina de Barron Sales (516.792.481-20); Paulo Marcio Rodrigues de Souza (142.249.505-10); Paulo Roberto Lyrio Pimenta (482.507.835-49); Paulo Roberto Vasconcelos de Viveiros (279.706.803-30); Paulo Roberto de Aguiar Freire (187.227.092-15); Pedro Francisco da Silva (353.749.931-00); Rachel Barbo de Siqueira (469.651.301-72); Raimundo José Pereira de Sousa (113.881.701-59); Regia Vitória da Silva Feitosa (096.315.183-53); Regina Marcia Santana (078.091.662-04); Regina Maria de Souza Torres (617.788.006-10); Regis de Souza Araujo (580.966.393-15); Renan de Barros Alves (043.332.842-87); Renato Martins Prates (505.149.626-15); Ricardo G. da Rocha Castro (143.950.371-00); Ricardo Machado Rabelo (391.094.026-91); Roberto Carvalho Veloso (226.811.323-04); Rodrigo de Godoy Mendes (574.659.406-72); Rogério Volpatti Polezze (172.112.018-19); Rosenira Pires (505.944.781-20); Rui Costa Gonçalves (135.718.422-00); Ruy Dias de Souza Filho (811.662.813-53); Sandra Regina Costa Silva (304.166.713-49); Sebastião Ferreira de Souza Filho (323.388.561-04); Sebastião Gaspar de Oliveira (076.067.022-68); Selma Silva Santos (383.851.205-72); Selma da Conceição Silva (908.145.255-04); Sidinei Jose de Souza (164.423.691-53); Silvinha Pereira da Silva (606.479.301-53); Silvio Cesar Brito Soares (351.779.423-68); Silvio Coimbra Mourthe (917.917.746-87); Silvio de Abreu Souza (060.105.528-42); Simone de Luna Gonçalves (307.738.572-49); Sonia Maria Gonsalves de Oliveira (201.264.416-34); Sãmia Milena Araujo Souza (216.610.222-00); Tereza Cristina Soares da Fonseca Carvalho (080.717.133-68); Urbano Leal Berquo Neto (361.300.951-04); Valdete Roque Laranjeira (535.220.365-49); Vallisney de Souza Oliveira (215.453.912-20); Valter Leonel Coelho Seixas (968.216.985-20); Vera Lucia Bastos Muniz (181.601.075-87); Wanderlene Maria Santos (752.334.016-49); Wellington Claudio Pinho de Castro (408.132.903-68); Zenildo de Oliveira Silva (583.015.427-72); Zuival Sousa Pae (252.965.823-49).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5095/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação à Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP (CNPJ 23.066.905/0001-60), ante o recolhimento integral do débito imputado pelo Acórdão nº 4.990/2011-TCU-2ª Câmara, proferido em Sessão de 12/7/2011, nos termos propostos pela unidade técnica, segundo o demonstrativo abaixo;

Quitação relativa ao débito imputado pelo Acórdão nº 4.990/2011-2ª Câmara, exarado na Sessão de 12/7/2011:

Valor original da multa: R\$ 10.000,00;

Data de origem da multa: 7/5/2010;

Valor recolhido: R\$ 12.349,82;

Data do recolhimento: 1/9/2011.

Valor recolhido: R\$ 3,73

Data do recolhimento: 2/9/2011



1. Processo TC-002.821/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Soares de Oliveira (353.690.272-34); Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68); Paulo Jorge de Oliveira (548.888.085-20); Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari - AP (23.066.905/0001-60); Reginaldo Brito de Miranda (209.877.812-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Amapá (16 Municípios).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2311/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/4/2011, inserido na Ata nº 11/2011-Ordinária, onde se lê: "Vânia Araújo Alves", leia-se: "Vânia Lúcia Araújo Alves (CPF: 573.089.003-63)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.688/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vânia Lúcia Araújo Alves (573.089.003-63).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, tendo a Sra. Sônia Maria da Silva maneado recurso de reconsideração não provido pelo Tribunal contra o Acórdão nº 5.460/2011 - 2ª Câmara, deu-se a preclusão consumativa para a interposição de recursos da espécie.

Considerando que, tendo sido notificada acerca do não provimento do recurso, a responsável encaminhou ao Tribunal petição que não pode ser admitida como recurso de revisão, pois não é cabível a adoção da fungibilidade recursal em situação que possa trazer prejuízo à parte.

Considerando, finalmente, que não é possível o atendimento das medidas pleiteadas pela responsável, seja em decorrência do estágio em que o processo se encontra, seja em razão da ausência de previsão regimental.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143 e 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em receber o expediente que integra a peça 18 dos autos como mera petição, negando-se a ele seguimento, e em enviar os autos à 6ª Secex para que dê ciência às partes e aos órgãos e entidades interessados do teor da presente deliberação.

1. Processo TC-013.467/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: 100 Dimensão Cooperativa de Coleta Seletiva (04.092.416/0001-38); Sônia Maria da Silva (248.302.671-00).

1.2. Recorrente: 100 Dimensão Cooperativa de Coleta Seletiva (04.092.416/0001-38).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.8. Advogado constituído nos autos: Elene de Souza Bastos de Albuquerque (OAB/DF 14.036) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5098/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o subitem 9.3 do Acórdão nº 888/2007-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 10/4/2007, inserido na Ata nº 10/2007-Ordinária, e o subitem 9.2.1. do Acórdão nº 3326/2010 - TCU - 1ª Câmara, o qual determinou a alteração da redação do item 9.3 do acórdão condenatório, para que, onde se lê: "o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Trans-

portes - DNIT", leia-se: "o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional", mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.188/2004-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Francisco Pereira Telles (146.965.928-04); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Neide Barbaresco Silva (360.991.476-91).

1.2. Órgão/Entidade: Dner - 11º Distrito/MT (extinta); Ministério dos Transportes (excluída)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5099/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Jailson Bento Saraiva (CPF 144.723.333-68) e da KM Empreendimentos Ltda. (CNPJ 00.449.696/0001-38), dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.267/2007-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.221/2006-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Responsáveis: Aluísio Gomes de Miranda (866.443.274-00); Anna Karla Gomes de Miranda (559.891.794-72); Carlos Joubert Guedes de Miranda (005.772.194-72); Domingos Ferreira Gomes (157.277.504-15); Hamilton Guedes de Miranda (003.454.744-49); José Jailson Bento Saraiva (144.723.333-68); Katarina Gomes de Miranda (866.442.114-53); Km Empreendimentos Ltda. (00.449.696/0001-38); Maria Lúcia Pereira Bento (179.311.504-49); Nara Rosseli Saraiva Bacurau (314.730.324-15); Normando Ferreira Gomes (042.613.054-53).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco; Município de Exu - PE.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5100/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1.504/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/4/2012, inserido na Ata nº 12/2012-Ordinária, onde se lê: "3.2. Recorrentes: ... Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 35.517.158/0001-43).", leia-se: "3.2. Recorrentes: ... Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43).", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.449/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 028.820/2011-8 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); João Alves Cordeiro (026.382.404-78); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5101/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 6/3/2012, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 928/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 14/2/2012, inserido na Ata nº 4/2012-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 28/3/2012, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, **ex vi** do disposto no art. 39, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; 285 *caput* e §2º; do Regimento Interno do TCU, art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e enviar o processo à 4ª SECEX, para dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação.

1. Processo TC-020.458/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Manoel Sertorio Queiroz Ferro (031.724.814-68); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43).

1.2. Recorrente: Manoel Sertorio Queiroz Ferro (031.724.814-68).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5102/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 410/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 31/1/2012, inserido na Ata nº 2/2012-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.3., onde se lê: "o recolhimento do valor aos cofres do Fundo Nacional de Saúde", leia-se: "o recolhimento do valor aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.439/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Arco Construções Ltda. (00.702.026/0001-81); Jeneilson Pio Barbosa (349.634.643-49); Osmar Teixeira Moura (180.850.913-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Miguel da Baixa Grande - PI.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI). 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5103/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Sumário do Relatório que fundamentou o Acórdão nº 1505/2002-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/3/2012, inserido na Ata nº 7/2012-Ordinária, onde se lê: "Responsáveis: E. P. Caetano - Eletroarte Tocantins (04.828.583/0001-03); Isamar Moraes Ribeiro (291.773.321-72).", leia-se: "Responsáveis: E. P. Caetano - Eletroarte Tocantins (04.828.583/0001-02); Isamar Moraes Ribeiro (291.773.321-72).", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.862/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: E.P. Caetano (04.828.583/0001-03); Isamar Moraes Ribeiro (291.773.321-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Félix do Tocantins - TO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5104/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a conclusão da unidade técnica, no sentido de que o recorrente não traz elementos que indiquem sua contribuição para o alcance do objetivo do convênio, que sequer está caracterizado.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, em receber o presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalteradas as disposições do Acórdão 7.462/2011 - TCU - 2ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.886/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Germano Sanford Diógenes (410.266.833-00); Wildson Lobo Sanford Frota (378.105.533-72).

1.2. Recorrente: Wildson Lobo Sanford Frota (378.105.533-72).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Meruoca - CE.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5105/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 13/3/2012, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 9.920/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 18/10/2011, inserido na Ata nº 38/2011-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 20/4/2012, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, **ex vi** do disposto no art. 39, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e em arquivar os autos após o envio de cópia desta deliberação e do exame de admissibilidade (peça 5) às partes e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-028.311/2010-8 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Niusa Aparecida Marigheto (016.655.448-05).

1.2. Recorrente: Niusa Aparecida Marigheto (016.655.448-05).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5106/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os recorrentes Raimundo de Assis da Silva Lobato e Abelardo da Silva Oliveira Júnior foram notificados da deliberação recorrida na data de 15/5/2012.

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que o recorrente Raimundo de Assis da Silva Lobato apresentou seu recurso em 29/5/2012, e que o recorrente Abelardo da Silva Oliveira Júnior apresentou seu recurso somente em 1/6/2012.

Considerando, desse modo, que o recurso de reconsideração formulado por Abelardo da Silva Oliveira Júnior foi apresentado intempestivamente, além de não apresentar fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação recorrida.

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso interposto por Abelardo da Silva Oliveira Júnior, assim como do conhecimento daquele interposto por Raimundo de Assis da Silva Lobato.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, em não receber o recurso de reconsideração interposto por Abelardo da Silva Oliveira Júnior, e em receber o recurso de reconsideração interposto por Raimundo de Assis da Silva Lobato, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.5 e 9.6 da deliberação recorrida, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-016.041/2009-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Raimundo de Assis da Silva Lobato (041.727.012-72); Ruy Santos Carvalho (087.480.202-49).

1.2. Recorrentes: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Raimundo de Assis da Silva Lobato (041.727.012-72).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá - Mapa.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência às partes e aos órgãos e entidades interessados do teor da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 5107/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão nº 955/2012 - TCU - 2ª Câmara, e em apensá-lo, em definitivo, ao TC-034.032/2010-0, de acordo com a proposta da Secex/PR nos autos (peça 8).

1. Processo TC-006.158/2012-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5108/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 33 e 36 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Samf-DF) as determinações consignadas nos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão nº 2.472/2011-TCU-2ª Câmara, e em determinar o encerramento dos presentes autos, mediante seu apensamento ao TC 002.700/2007-5, dando-se ciência do teor desta deliberação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Samf-DF).

1. Processo TC-015.973/2011-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MF.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.5. Advogado constituído nos autos: Paulo Marcelo de Carvalho (OAB/DF 15.115) e Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.037).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5109/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento do processo, uma vez sanadas as questões que o motivaram, restando assim cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-015.108/2000-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Adalgisa Maria Vieira do Rosario (029.214.051-72); Amaro Pereira da Silva (042.469.001-25); Creusa Santana de Sousa (098.347.881-34); Eliesio Alcantara Lima (029.291.471-72); Fundação Universidade de Brasília - Fub (----); Jussara Nogueira Gomide (084.555.381-04); Luiza Magalhaes (143.505.301-00); Maria Vitoria Mota (063.439.374-04); Maria do Carmo Thormann (221.444.120-49); Marta Emilia Teixeira (114.491.601-15); Perla Alves Motta Santos (160.637.830-91); Severino Joaquim da Silva (046.154.841-00); Severo Neto Lima (068.640.401-78); Sonia Ramos Cruz Pinheiro (096.830.971-20); Tania Moreira da Costa (096.852.601-25); Yao Sun Liu (038.701.111-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a CONJUR/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do MS nº 26.156 e MS nº 28.819.

ACÓRDÃO Nº 5110/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os documentos presentes nos autos só comprovam que não se tratam de recursos de competência da esfera federal, vez que indicam a fiscalização dos recursos por parte do próprio concedente, no caso o Estado do Maranhão;

Considerando, que a atuação do TCU, no caso em epígrafe, não se apresenta possível por falta de competência legal, na medida em que não se encontra no âmbito jurisdicional desta Corte de Contas, apurar irregularidades concernentes a recursos de competência de outras esferas que não seja a federal;

Considerando, ainda, que os requisitos previstos no art. 237, parágrafo único, c/c art. 235 do Regimento Interno - TCU não foram preenchidos, vez que não se trata de matéria afeta à competência do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, bem assim no enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TCU, em não conhecer da representação, por veicular matéria que refoge à competência deste Tribunal, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia dos autos e desta deliberação ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA para as providências de sua alçada. .

1. Processo TC-005.425/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho (027.657.483-49).

1.2. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão (05.294.848/0001-94).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5111/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no essencial, a representação em apreço cuida de questões alusivas a problemas existentes em convênio celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão e o município de Caxias/MA, matéria que não se encontra no escopo de competência desta Corte de Contas federal;

Considerando que, a origem de recursos é de esfera estadual a capacidade legal de atuação é da alçada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA;

Considerando que, a atuação do TCU, no caso em epígrafe, não se apresenta possível por falta de competência legal, na medida em que não se encontra no âmbito jurisdicional desta Corte de Contas apurar irregularidades concernentes a recursos de competência de outras esferas que não seja a federal;



Considerando que os requisitos previstos no art. 237, parágrafo único, c/c art. 235 do Regimento Interno - TCU não foram preenchidos, vez que não se trata de matéria afeta à competência do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, alínea "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer da representação, por veicular matéria que refoge à competência constitucional e legal desta Corte, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) ao representante, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-005.430/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).
- 1.2. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (05.294.848/0001-94).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Caxias - MA.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. Determinar o envio de cópia dos autos à Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA para as providências de sua alçada;

ACÓRDÃO Nº 5112/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no essencial, a representação em apreço cuida de questões alusivas a problemas existentes em convênio celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão e o município de Caxias/MA, matéria que não se encontra no escopo de competência desta Corte de Contas federal;

Considerando que, a origem de recursos é de esfera estadual a capacidade legal de atuação é da alçada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA;

Considerando que, a atuação do TCU, no caso em epígrafe, não se apresenta possível por falta de competência legal, na medida em que não se encontra no âmbito jurisdicional desta Corte de Contas apurar irregularidades concernentes a recursos de competência de outras esferas que não seja a federal;

Considerando que os requisitos previstos no art. 237, parágrafo único, c/c art. 235 do Regimento Interno - TCU não foram preenchidos, vez que não se trata de matéria afeta à competência do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, alínea "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer da representação, por veicular matéria que refoge à competência constitucional e legal desta Corte, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) ao representante, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-005.432/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).
- 1.2. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (05.294.848/0001-94).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. Determinar o envio de cópia dos autos à Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 5113/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a constatação feita pela unidade técnica, no qual a atuação do TCU, no caso em epígrafe, não se apresenta possível por falta de competência legal, na medida em que não se encontra no âmbito jurisdicional desta Corte de Contas apurar irregularidades concernente a recursos de competência de outras esferas que não seja a federal;

Considerando, que os requisitos previstos no art. 237, parágrafo único, c/c art. 235 do Regimento Interno - TCU não foram preenchidos, vez que não se trata de matéria afeta à competência do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por veicular matéria que refoge à competência deste Tribunal, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) ao representante, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-005.435/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).
- 1.2. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (05.294.848/0001-94).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Caxias - MA.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. Determinar o envio de cópia dos autos à Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA para as providências de sua alçada;

ACÓRDÃO Nº 5114/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a constatação feita pela unidade técnica, no qual a atuação do TCU, no caso em epígrafe, não se apresenta possível por falta de competência legal, na medida em que não se encontra no âmbito jurisdicional desta Corte de Contas apurar irregularidades concernente a recursos de competência de outras esferas que não seja a federal;

Considerando, que os requisitos previstos no art. 237, parágrafo único, c/c art. 235 do Regimento Interno - TCU não foram preenchidos, vez que não se trata de matéria afeta à competência do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por veicular matéria que refoge à competência deste Tribunal, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) ao representante, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-006.596/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).
- 1.2. Interessada: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Caxias - MA.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. Determinar o envio de cópia dos autos à Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 5115/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no essencial, a representação em apreço cuida de questões alusivas a problemas existentes em convênio celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão e o município de Caxias/MA, matéria que não se encontra no escopo de competência desta Corte de Contas federal;

Considerando que, a origem de recursos é de esfera estadual a capacidade legal de atuação é da alçada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA;

Considerando que, a atuação do TCU, no caso em epígrafe, não se apresenta possível por falta de competência legal, na medida em que não se encontra no âmbito jurisdicional desta Corte de Contas apurar irregularidades concernentes a recursos de competência de outras esferas que não seja a federal;

Considerando que os requisitos previstos no art. 237, parágrafo único, c/c art. 235 do Regimento Interno - TCU não foram preenchidos, vez que não se trata de matéria afeta à competência do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, alínea "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer da representação, por veicular matéria que refoge à competência constitucional e legal desta Corte, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) ao representante, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-006.601/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).
- 1.2. Interessada: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04).
- 1.3. Órgão/Entidade: município de Caxias - MA.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5116/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no essencial, a representação em apreço cuida de questões alusivas a problemas existentes em convênio celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão e o município de Caxias/MA, matéria que não se encontra no escopo de competência desta Corte de Contas federal;

Considerando que, a origem de recursos é de esfera estadual a capacidade legal de atuação é da alçada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA;

Considerando que, a atuação do TCU, no caso em epígrafe, não se apresenta possível por falta de competência legal, na medida em que não se encontra no âmbito jurisdicional desta Corte de Contas apurar irregularidades concernentes a recursos de competência de outras esferas que não seja a federal;

Considerando que os requisitos previstos no art. 237, parágrafo único, c/c art. 235 do Regimento Interno - TCU não foram preenchidos, vez que não se trata de matéria afeta à competência do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, alínea "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer da representação, por veicular matéria que refoge à competência constitucional e legal desta Corte, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) ao representante, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-006.613/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).
- 1.2. Interessada: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Caxias - MA.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. Determinar o envio de cópia dos autos à Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA para as providências de sua alçada;

ACÓRDÃO Nº 5117/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a reclamação inicial refere-se a problemas existentes em convênios celebrados entre o Governo do Estado do Maranhão e o município de Caxias/MA, matéria que não se encontra no escopo de competência desta Corte de Contas federal.

Considerando que, como a origem de recursos é de esfera estadual a capacidade legal de atuação é da alçada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA.

Considerando a constatação feita pela unidade técnica no sentido de que a atuação do TCU, no caso em epígrafe, não se apresenta possível por falta de competência legal, na medida em que não se encontra no âmbito jurisdicional desta Corte de Contas apurar irregularidades concernente a recursos de competência de outras esferas que não seja a federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, vez que a matéria trazida à baila é de esfera estadual, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-006.616/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49).
- 1.2. Interessada: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Caxias - MA.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. Determinar o envio de cópia dos autos à Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 5118/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se em seguida, o seu arquivamento e encaminhar cópia dessa deliberação ao representante, sem prejuízo das determinações a seguir:

1. Processo TC-011.705/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Sueli Rosina Tonal (318.604.350-68).
- 1.2. Interessados: Câmara Municipal de São Luis (05.495.676/0001-17); Roseane Sales da Silva Moreira (351.292.043-87).

1.3. Órgão/Entidade: Município de São Luís - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar o envio de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que adote as medidas de sua alçada em relação aos recursos financeiros do Fundeb;
1.7.2. Determinar o envio de cópia integral dos autos ao FNDE para que adote as medidas de sua alçada no que tange os recursos financeiros do PNAE.

ACÓRDÃO Nº 5119/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-012.122/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA (01.597.629/0001-23); Sebastião Rocha dos Santos (125.979.023-15).
1.2. Interessados: Erikson Camargo Chandoha (176.119.979-04); Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - MAPA (00.396.895/0069-13).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5120/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU, após dar ciência ao representante dessa deliberação, sem prejuízo da determinação abaixo.

1. Processo TC-012.123/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04); Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA (06.059.505/0001-08).
1.2. Interessados: Gabriel Sodré Gonçalves (922.986.303-30); Ministério Público do Estado do Maranhão (05.483.912/0001-85).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Cândido Mendes - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao FNDE que adote providências com vistas à instauração da competente Tomada de Contas Especial, caso não apresentada integralmente a documentação requerida para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Cândido Mendes/MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/PNAC/PNAQ) no exercício de 2008, informando este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 5121/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso IV; 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo das determinações abaixo especificadas.

1. Processo TC-012.823/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Raimundo de Oliveira Filho (292.096.252-34)
1.2. Interessados: Ana Lúcia Marques Araújo (689.842.513-72); Camara Municipal de Paulino Neves (01.700.124/0001-24)
1.3. Órgão/Entidade: Município de Paulino Neves - MA
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, para as providências de sua alçada, notadamente o confronto das irregularidades citadas na inicial com o julgamento das contas anuais, exercício 2011, do município de Paulino Neves/MA.

1.7.2. Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Fundação Nacional de Saúde - Funasa para a adoção de providências a seu cargo em relação ao convênio TC/PAC 0308/10, Siafi 666542, de forma que a análise da execução do ajuste e da prestação de contas possa sanear a eventual existência das possíveis irregularidades aventadas nesse processo.

1.7.3. Determinar o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com base no artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

1.7.4. Dar ciência ao Representante dessa deliberação.

ACÓRDÃO Nº 5122/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 *caput*, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade pertinentes à espécie, para no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo da determinação abaixo especificada, e em encerrar os autos, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica (peça 2) ao representante.

1. Processo TC-015.520/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Jose Milton Nogueira Júnior (846.964.273-15).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Altamira do Maranhão - MA.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Secex-MA que encaminhe cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que adote as medidas de sua alçada, notadamente o exame, em conjunto, dos fatos narrados na inicial com o julgamento das contas anuais, exercício 2009, do município de Altamira do Maranhão-MA;

ACÓRDÃO Nº 5123/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo da determinação abaixo especificada, e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica (peça 2) ao interessado.

1. Processo TC-015.522/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Enésio Lima Milhomem (406.257.883-20).
1.2. Interessados: Jose Milton Nogueira Júnior (846.964.273-15); MPF (26.989.715/0050-90).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Formosa da Serra Negra - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Determinar o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que adote as medidas de sua alçada, notadamente o exame, em conjunto, dos fatos narrados na inicial com o julgamento das contas anuais, exercício 2009 e 2010, do município de Formosa da Serra Negra-MA.

ACÓRDÃO Nº 5124/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 *caput*, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade pertinentes à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo da determinação abaixo especificada, e em encerrar os autos, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica (peça 2) ao representante.

1. Processo TC-015.560/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Gerência de Qualidade de Vida do Maranhão - SES/MA (02.973.240/0001-06).
1.2. Interessados: Ivo Lopes Miranda (962.606.103-00); Procuradoria da União/MA - AGU/PR (26.994.558/0015-29).
1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Secex MA que encaminhe cópia do presente processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que promova as devidas fiscalizações no âmbito do PNATE dos municípios de Barra do Corda/MA, Jenipapo dos Vieiras/MA e Grajaú/MA quando da análise das contas do exercício 2007.

ACÓRDÃO Nº 5125/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II; da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, *caput*; 237, inciso III; e 250, inciso I; do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, após envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que adote as medidas de sua alçada, bem como desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao interessado.

1. Processo TC-015.569/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Joao Fredson Alves de Carvalho (776.187.263-53); Wellington de Sousa Pinto (768.086.373-34).
1.2. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81); Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5126/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 *caput*, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e legitimidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo da determinação abaixo especificada, e arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica (peça 2) ao interessado.

1. Processo TC-015.580/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Maria Silvana de Castro Danta (659.917.883-91).
1.2. Interessado: Miguel Moraes da Silva (766.105.273-34).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Nova Colinas - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Determinar o envio de cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que adote as medidas de sua alçada, notadamente o confronto das informações contidas nesse processo com o julgamento das contas anuais, exercício 2010, do município de Nova Colinas/MA;

ACÓRDÃO Nº 5127/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e das peças 3, 4, 5 e 6, ao representante e ao Ministério Público Federal, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA (peça 6).

1. Processo TC-015.585/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87); João Campos Filho (150.101.983-04).
1.2. Interessado: Enésio Vitorino Ribeiro (278.963.313-49).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5128/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, somente no que toca aos indícios de irregularidade na execução do contrato oriundo da tomada de preços 01/2007-CPL, custeado com verbas do Fundef/Fundeb, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e em arquivar os autos, após dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação, ao FNDE e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com a proposta da unidade técnica nos autos.



1. Processo TC-015.593/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87); Rio Uru Construção e Empreendimentos Ltda (07.497.974/0001-71).
1.2. Interessado: Enésio Vitorino Ribeiro (278.963.313-49).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5129/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-015.672/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04); Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA (06.059.505/0001-08).
1.2. Interessados: Gabriel Sodré Gonçalves (922.986.303-30); Ministério Público do Estado do Maranhão (05.483.912/0001-85).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Cândido Mendes - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que conclua, se ainda não o fez, as análises das prestações de contas concernentes aos recursos do PNATE, exercício 2009, transferidos ao Município de Cândido Mendes/MA, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal, em igual prazo, as informações sobre as conclusões e providências adotadas;
1.8.2. Dar ciência ao informante, senhor Gabriel Sodré Gonçalves, Promotor de Justiça de Cândido Mendes, acerca das providências adotadas;
1.8.3. Determinar à Secex/MA que acompanhe no bojo do próprio processo o cumprimento da determinação constante do subitem 1.8.1. desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 5130/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor da presente deliberação ao representante.

1. Processo TC-015.704/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87); Instituto Anna Pinheiro Cruz (06.346.085/0001-40); Ozanias Pinheiro (405.702.583-91).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5131/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e em acatar das razões de justificativa apresentadas pela responsável Marlette Rose Galvão Alves, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-017.245/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Portus - Instituto de Seguridade Social (29.994.266/0001-89).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Determinar à Universidade Federal Fluminense providencie a reposição ao erário pelo ex-servidor José Fernandes Senna (CPF 012.753.727-91), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;
1.6.1.1. dos valores indevidamente recebidos a título de anuênios nos últimos cinco anos, superiores aos 26% a que teria direito;

1.6.1.2. dos valores indevidamente recebidos a título de regime de dedicação exclusiva, providenciando a devolução da diferença entre tal regime e o de 20 horas semanais a contar da comunicação do Acórdão 5961/2010-TCU-1ª Câmara, ocorrida em 8/10/2010.

1.6.2. Determinar o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5132/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 8.167/2011-TCU-2ª Câmara, o qual conheceu e considerou parcialmente procedente representação da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda.;

Considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer prejuízo causado diretamente pelo Tribunal à recorrente, a ensejar seu interesse recursal;

Considerando a proposta da Secretaria de Recursos no sentido de não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, IV, letra "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em virtude da ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, e enviar os autos à SECEX/RJ, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade (peça 24).

1. Processo TC-017.689/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Mactecnology Comércio de Informática Ltda. (10.345.104/0001-91).
1.2. Interessado: Mactecnology Comércio de Informática Ltda. (10.345.104/0001-91).
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC.
1.4. Relator: Ministro José Jorge.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5133/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica (peças 2 e 3) ao interessado.

1. Processo TC-026.341/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: João Castelo Ribeiro Gonçalves (000.355.302-78); Prefeitura Municipal de São Luís - MA (06.307.102/0001-30); Rosa Constância Abreu (042.172.503-63).
1.2. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81); Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5134/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após o envio de cópia dessa deliberação e da instrução técnica de (peças 9/11) à Secex-PR, ao Delegado Felipe Eduardo Hideo Yahashi, da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná (SR/DPF/PR), à Universidade Federal do Paraná (UFPR) e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação.

1. Processo TC-026.721/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: DPF - Superint. Regional/PR - MJ (00.394.494/0032-32).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5135/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente e dar ciência do teor dessa deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 40) aos Srs. Rubens Sérgio Rasseli, Luiz Henrique Rossi Tinelli e à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/ES sem prejuízo das determinações a seguir:

1. Processo TC-033.035/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Luiz Henrique Rossi Tinelli (654.125.327-72); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91).
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41).
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências quanto a elaboração dos Termos de Responsabilidade de Patrimônio correspondentes aos Termos de doação de bens permanentes emitidos pela Fundação de Apoio à UFES, apresentando cópia dos Termos a esta Secretaria de Controle Externo.

ACÓRDÃO Nº 5136/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à Fundação Universidade Federal do Maranhão e à representante para ciência.

1. Processo TC-034.897/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Universidade Federal do Maranhão (00.062.791/0300-01).
1.2. Interessados: Nöra - Comércio, Importação e Exportação de Móveis Ltda. (13.819.575/0001-82); Roseli Maria Caceres (032.296.208-01).
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5137/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-034.937/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Mario Jorge Silva Carneiro (224.629.963-20); Oasis-perfuracoes e Construcões Ltda (03.887.053/0001-64).
1.2. Interessados: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (06.989.347/0001-95); Yedo Flamarion Lobao (012.187.353-68)
1.3. Órgão/Entidade: Município de Esperantinópolis - MA
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Determinar o envio de cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 3), à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, responsável por acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do SINDEC, podendo inclusive instaurar os procedimentos adequados à reparação ao erário, se este for o caso, para a adoção das providências cabíveis em relação ao convênio 1033.010/2009, materializado à peça 1, p. 179-187 com recursos financeiros do Orçamento Geral da União - OGU, pelo Ministério da Integração Nacional e contrapartida do tesouro estadual para construção de 100 casas populares, dotadas de infraestrutura básica, localizadas no município de Esperantinópolis/MA.

ACÓRDÃO Nº 5138/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peças 13/15) à Superintendência Regional Nordeste do INSS e ao representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-036.565/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Incontri Comercio de Objetos Para Decoração Ltda. (04.202.607/0001-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Nordeste do INSS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Dar ciência à Superintendência Regional Nordeste do INSS sobre a existência de falhas e a necessidade de ações corretivas em seu sistema de gerenciamento de *emails*, utilizado para a comunicação entre licitantes e o pregoeiro, tendo em vista o não recebimento, pelo INSS, de pedido de impugnação do edital enviado pela representante.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 20);

ACÓRDÃO Nº 5139/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterado pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de aposentadoria de peças 2 a 7, em favor dos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.739/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cileide Pimentel de Carvalho Rodrigues (236.925.614-15); Francisco Gurgel Gama (049.129.933-87); Francisco de Assis Melo (010.325.935-04); Francisco de Assis Melo (010.325.935-04); Francisco de Assis Melo (010.325.935-04); Manoel Soares Diniz (033.348.563-72)
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5140/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.789/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Emmanuel Cardoso Paes Filho (598.242.042-53)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5141/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.818/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vicente Correia Lima Neto (030.491.794-06)
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5142/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.063/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Delzita Portela de Carvalho (153.667.401-00)
- 1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - Md
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5143/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.076/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Arinaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Aureo Jose Rodrigues (222.825.640-49); Carlos Alberto Alves (454.589.879-34); Danilo Jose Dias (376.493.299-68); Edson Luiz Gomes (289.230.579-91); Eliza Amélia de Miranda Nogueira (380.505.959-00); Erasmo Ferreira da Silva (115.220.891-87); Helena Teresinha Rosa Voltolini (479.748.859-04); Ivanete Scharpf Moratelli (467.057.249-00); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); José Roberto dos Santos (179.526.709-72); Maria Daura de Oliveira Woytuski (399.020.729-68); Maria Lucia Silveira Lopes (341.730.059-20); Maureci Nicolino Santana (489.373.399-00); Osli Lima (288.847.609-68); Rafael da Cunha (028.211.569-28); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Stela Rudolfo (540.181.109-87)
- 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5144/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.713/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Manoel Fernando Abbadi (079.991.350-20); Maurício Gil Castelo Branco (108.331.102-68); Raimundo Soares de Freitas (144.295.782-49)
- 1.2. Órgão: Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Pará - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5145/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2.552/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 17/4/2012, Ata 12/2012, relativamente ao CPF do Sr. Geraldo Alves Marques, de modo que onde se lê: "128.995.551-68", leia-se: "128.955.551-68", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.460/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Geraldo Alves Marques (128.955.551-68); Prefeitura Municipal de Bonito - MS (03.073.673/0001-60)
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito - MS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5146/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação; dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União; e determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos arts. 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

1. Processo TC-015.806/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Carlos Moraes Costa (425.853.767-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japeri - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5147/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.085/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 12/6/2012, Ata 19/2012, relativamente aos itens 3, 9.2 e 9.3, onde se lê: "Izaías de Souza Maciel", leia-se: "Izaías de Sousa Maciel", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.541/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Izaías de Sousa Maciel (158.759.117-00); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43); Serviço de Assistência Social Evangélico (33.974.106/0005-79)
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e Wladimir Soares (OAB/RJ 70.347).

ACÓRDÃO Nº 5148/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.086/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 12/6/2012, Ata 19/2012, relativamente aos itens "3", "9.2" e "9.3", de modo que onde se lê: "Izaías de Souza Maciel", leia-se: "Izaías de Sousa Maciel", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.598/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Izaías de Sousa Maciel (158.759.117-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Ricardo Waldmann Brasil (389.370.427-20); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Serviço de Assistência Social Evangélico (33.974.106/0005-79); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda - Me (07.150.827/0001-20)
- 1.2. Entidade: Serviço de Assistência Social Evangélico - Sase/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927).



ACÓRDÃO Nº 5149/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.912/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 5/6/2012, Ata 18/2012, relativamente ao subitem "9.2", de modo que onde se lê: "Otaviano Olavo Pivetta, CPF: 432.504.831-68", leia-se: "Otaviano Olavo Pivetta, CPF: 274.627.730-15", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.753/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 018.173/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.2. Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Otaviano Olavo Pivetta (274.627.730-15); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)
- 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MT
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132/B), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927) e Defensora Pública Federal Viviane Magalhães Pereira Arruda.

ACÓRDÃO Nº 5150/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.914/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 5/6/2012, Ata 18/2012, relativamente ao subitem "9.3", de modo que onde se lê: "Domingos Delacarne Sobrinho", leia-se: "Domingos Malacarne Sobrinho", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.763/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Domingos Malacarne Sobrinho (488.033.917-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte - ES
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Idivaldo Lopes de Oliveira (OAB/ES 8.994), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927), Augusto Assunção (OAB/MT: 13.279) e José Carvalho do Nascimento Júnior (Defensor Público Federal)

ACÓRDÃO Nº 5151/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Rubiataba/GO e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.152/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Agmar Ribeiro dos Santos (143.482.251-68); Teodoro Ribeiro de Araújo (042.979.541-68)
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Rubiataba - GO
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinação:
- 1.6.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS que adote as providências de sua alçada para excluir o nome do Sr. Teodoro Ribeiro de Araújo do Cadin.

ACÓRDÃO Nº 5152/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação; dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União e, em atenção ao Ofício PRS/SSE 30327/2007 (que gerou a Representação TC-025.544/2007-0), ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos arts 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

- 1. Processo TC-031.483/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Claro - RJ
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5153/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação; dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União e, em atenção ao Ofício PRS/SSE 30327/2007 (que gerou a Representação TC-025.544/2007-0), ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos arts 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

- 1. Processo TC-031.484/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Claro - RJ
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5154/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação; dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União e, em atenção ao Ofício PRS/SSE 30327/2007 (que gerou a Representação TC-025.544/2007-0), ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos arts 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

- 1. Processo TC-031.485/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 025.544/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Claro - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. determinar à Secex-4 que dê ciência à Prefeitura Municipal de Rio Claro/RJ acerca das seguintes irregularidades, identificadas na execução do Convênio 140/2001, celebrado com o Ministério da Saúde, para que evite a sua reincidência na utilização de recursos federais:

Irregularidade	Norma Descumprida
Ausência de pesquisa prévia de preços de mercado	Arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993
Indícios de não utilização de alguns equipamentos adquiridos	Cláusula Quinta do Termo do Convênio
Direcionamento injustificado do modelo do veículo adquirido mediante o Convite 003/2002, considerando a exigência do motor OM-014-A	Arts. 14 e 15, § 7º, da Lei n. 8.666/1993

ACÓRDÃO Nº 5155/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União, e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos arts 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

1. Processo TC-003.404/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Anamaria Carvalho Schneider (379.621.326-04)

1.2. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Resende - RJ (29.178.233/0001-60)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Resende - RJ

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5156/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União, e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos arts. 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

1. Processo TC-008.351/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 019.518/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Cosme José Salles (494.138.787-15)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5157/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União, e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos arts. 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

1. Processo TC-009.064/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 018.197/2006-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Francisco de Andrade Silva Filho (430.159.054-49)

1.3. Interessada: Fundação Vingt Rosado (24.529.810/0001-06)

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5158/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União, e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos arts. 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

1. Processo TC-018.537/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Antonio Francisco Neto (654.177.047-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Volta Redonda - RJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 23);

ACÓRDÃO Nº 5159/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac e/ou Siape e/ou Sisobi comprova-se que houve falecimento dos interessados, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-018.050/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Caio Cesar de Melo (852.789.044-53); Daniel Francisco Hack Machado (310.737.199-87); Handall Fabricio Martins (045.786.387-07)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5160/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.791/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro de Santa Barbara Brito (006.898.117-13); Altair Aparecido Graciano (164.312.638-55); Andre Luis Lima de Araujo (312.567.658-48); Antonio Luis Ferreira (307.483.558-22); Aurea das Dores Silva Monteiro (100.199.057-93); Cinthia Sobral Correia de Lima Silva (095.526.027-26); Cyntia da Silva Correa (135.459.167-40); Edson Souza Dias (160.086.408-29); Felipe Rebelo Ferreira (118.723.757-40); Gabriel Jorge Farias (103.968.507-23); Guilherme da Silveira de Moraes (375.932.648-07); Jacqueline Dias de Oliveira (388.812.438-73); Joao Vitor de Souza Pontelo (012.273.296-01); Jorge Luiz Silva dos Santos (027.442.617-00); Jose Carlos Bueno da Silva (020.725.918-64); Jose Joaquim da Silva Filho (042.326.168-10); Juania da Silva Mendes Tavares (123.115.577-93); Leonardo dos Santos Marques (075.531.647-98); Marineiler Fernandes dos Santos (032.384.662-91); Mauricio Penha Munhoz (381.915.098-65); Michel Fabiano Rodrigues Ramos (105.021.027-13); Miriam Augusto Cavalcante Braga (006.568.737-01); Patrick Augusto Ramos Gimenez (125.027.247-59); Shirlei Nicolau Fernandes (277.073.728-75); Sueli de Andrade Virginio (222.104.428-26)

1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5161/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-017.824/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Welson Alves dos Santos (412.522.413-72); Welton de Araujo Sousa (002.878.703-08); Wilca Lucas Cavalcante (966.752.843-04); Wilker Barros de Sousa (914.081.563-34); Windson Monteiro Brandao (160.957.743-49); Wirisan Vieira da Silva (811.539.613-34)

1.2. Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - ELETTROBRAS - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5162/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-014.961/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daiana Freitas Pires (151.138.707-65); Elizabeth Correa Pires (124.551.147-59); Francisco Carlos Crispim de Souza (614.124.577-34)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5163/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, considerando que não foram constatadas ocorrências que resultassem dano ou prejuízos ao erário, tampouco grave infração à norma legal. Na gestão em exame, verificaram-se apenas falhas de natureza formal relacionadas à impropriedades nos procedimentos licitatórios, atuação deficiente do controle interno e à ausência de plano estratégico de tecnologia da informação e política de segurança da informação, o que nos leva ao posicionamento pela regularidade com ressalva das contas dos gestores que deram causa a essas falhas; conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-RN e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.636/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: José Ferreira de Melo Neto (CPF: 405.725.607-53), João Hélio Costa da Cunha Cavalcanti Júnior (CPF 003.703.378- 67), Murilo Diniz (CPF 042386214-68), Francisco Vilmar Pereira (CPF 016.182.964-34), Nilson Brasil Leite (CPF

003.651.734-87), Nelson Tavares Filho (CPF 267.744.877-49), Newton Nelson de Faria (CPF 219.600.978-49), Marcos Augusto Teixeira de Carvalho (CPF 011.448.044-34), Marcos Aurélio de Sá (CPF 033.650.694-53), Otaviano Amantéa de Souza Campos (CPF 023.702.668-64), Silas de Albuquerque Falcão (CPF 307.473.094-34), Pedro Augusto Fernandes e Medeiros (CPF 447.439.714-20), José Maria Vilar da Silva (CPF 077.188.704-30), Walmir Marques de Andrade Lima (CPF 172.757.414-15), Jorge Gurgel de Souza (CPF 025.640.764-91), Roberto Sérgio Ribeiro Linhares (CPF 552.986.804-53), José Ricardo Barbosa Gama (CPF 533.293.094-15), Sérgio Roberto de Medeiros Freire (CPF 085.902.734-15); Itamar Manso Maciel Júnior (CPF 314.827.674-49); José Álvares Vieira (CPF 804.969.896-34), Ivonaldo Diniz (CPF 013.334.373-15), Isaura Amélia Sousa Rosado Maia (CPF 075.668.224-49), Paulo Waldemiro Soares Cunha (CPF 088.796.564-49), David de Medeiros Leite (CPF 369.187.254-91), Rinaldo Claudino de Barros (CPF 019.877.204-15), Marcelo Caetano Rosado Maia Batista (CPF 703.221.634-04), Johan Alves Xavier (CPF 108.202.484-87), Marcelo Fernandes de Queiroz (CPF 322.551.444-68), Luiz Antônio Beserra Lacerda (CPF 155.969.664-87), Flávio José Cavalcanti de Azevedo (CPF 019.870.894-72), José Américo Ferreira da Silva Neto (CPF 423.584.004-59), Amaro Sales de Araújo (CPF 106.325.734- 49), Roberto Pinto Sequiz Elias (CPF 267.185.884-15), Pio Cortizo Vidal Filho (CPF 712.711.047- 68), Tânia Maria de Moraes Collier (CPF 320.757.824-15), Valéria Pessoa de Queiroz da Costa Barros (CPF 373.342.124-87), Francisco Cipriano de Paula Segundo (CPF 106.691.674-87), José Rufino Júnior (CPF 175.572.404-72), Silvio Torquato Fernandes (CPF 086.205.474-53), Sílvio de Araújo Bezerra (CPF 522.895.914-91) 1.2. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (Sebrae-RN), vinculado ao Ministério do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic).

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (Sebrae/RN) sobre as impropriedades abaixo apontadas pelo Relatório de Auditoria de Gestão da CGU n. 201109557, relativo às Contas de 2010, fazendo constar no seu próximo relatório de gestão as medidas saneadoras efetivamente adotadas:

1.7.1. Ausência de justificativas quanto ao valor contratado por meio de dispensa, sobretudo no tocante à obrigatoriedade de prévia justificativa para os preços contratados e ratificação destes pela autoridade competente, identificada nos Contratos 006/10, 006/10, 29/10, 010/10, 061/10, 147/10, 062/10 e 109/10, em afronta ao art. 11 da Resolução-CDN 176/2008 do Sebrae (item 4.1.4.1 do Relatório de Auditoria da CGU/RN - Peça 4, p. 39-41 e subitem 6.1 desta instrução);

1.7.2. Insuficiência nas justificativas para contratação por inexigibilidade, sobretudo no tocante aos elementos mínimos exigidos: inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do objeto, identificada nos Contratos 012/2010, 031/2010 e 017/2010, em afronta ao inciso II do art. 10 da Resolução-CDN 176/2008 (item 4.1.4.2 do Relatório de Auditoria da CGU/RN - Peça 4, p. 41-61 e subitem 6.2 desta instrução);

1.7.3. Ausência de justificativas quanto ao valor contratado por meio de inexigibilidade de licitação, sem qualquer justificativa a respeito do valor apresentado pela empresa contratada, identificada nos Contratos 012/2010, 031/2010 e 017/2010, em afronta ao art. 11 da Resolução-CDN 176/2008 (item 4.1.4.3 do Relatório de Auditoria da CGU/RN - Peça 4, p. 61-67, e subitem 6.3 desta instrução); e

1.7.4. Falta de atuação efetiva da auditoria interna, quanto às expedições de recomendações ao Sebrae, identificada pelo controle interno da CGU na auditoria, em afronta ao princípio constitucional da eficiência, constante do art. 37 da Constituição Federal (item 9 do Relatório de Gestão - Peça 3, p. 118 e item 4.6 do Relatório de Auditoria da CGU/RN - Peça 4, p. 11-12 e subitem 6.6 desta instrução).

1.8. Determinar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (Sebrae/RN) que em atenção ao princípio constitucional da eficiência, constante do art. 37 da Constituição Federal, faça consignar em seu próximo relatório de gestão, as seguintes informações:

1.8.1. se foi elaborado e implantado o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação na Entidade, identificada pelo controle interno da CGU na auditoria, em afronta princípio constitucional da

eficiência, constante do art. 37 da Constituição Federal (item 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU/RN - Peça 4, p. 31 e subitem 6.4 da instrução); e

1.8.2. se foi definido uma Política da Informação, estabelecendo os princípios norteadores da gestão de segurança da informação, integrada à visão, missão, ao negócio e às metas institucionais, identificada pelo controle interno na auditoria, em afronta princípio constitucional da eficiência, constante do art. 37 da Constituição Federal (item 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria da CGU/RN - Peça 4, p. 31-33 e subitem 6.5 da instrução).

ACÓRDÃO Nº 5164/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e VII, 17, I, 143, I e 197, do Regimento Interno, considerando que a tomada de contas especial instaurada por omissão no dever de prestar contas não subsidia citação por inexecução do objeto e/ou incorreta aplicação dos recursos públicos; ACORDAM em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 169, inciso VI c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.628/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Amigos Tudo pela Cultura - TUPEC - CNPJ: 03.893.824/0001-26; Edson Carlos da Silva (presidente) - CPF: 087.441.478-48, e Mario Sergio Correa Leite (ex-presidente) - CPF: 121.458.518-36

1.2. Unidade: Ministério da Cultura - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Cultura que:

1.7.1. após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, instaure tomada de contas especial referente a projeto executado com recursos financeiros captados com base em incentivos da Lei 8.313/91, no âmbito do Pronac, de número 01- 1133 - Projeto de finalização das obras do Teatro Municipal de Cubatão;

1.7.2. no prazo de 90 dias encaminhe a esse TCU cópia dos comprovantes de ressarcimento ao erário ou do envio do processo de tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno;

1.8. Determinar à Secex-SP que monitore o cumprimento da decisão; e

1.9. Encaminhar ao Ministério da Cultura cópia deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5165/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial/ Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Vasco Rufino da Silva, contra o Acórdão 4775/2011 (peça 10, p. 53/54), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 259/2012 (peça 52, p. 1) e mantido pelos Acórdãos 11154/2011 (peça 11, p. 48) e 1122/2012 (peça 57) 2ª Câmara, Itens Recorridos: 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 4775/2011

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, III e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e
b) dar ciência deste Acórdão às partes e aos órgãos/entidades e interessados.

1. Processo TC-020.392/2009-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Tomada de Contas Especial)

1.1. Recorrente: Vasco Rufino da Silva (027.388.214-72)

- 1.2. Unidade: Município de Novo Lino - AL
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).
 1.7. Advogado constituído nos autos: Luiz Santos Rodrigues de Oliveira OAB/AL 6.700

ACÓRDÃO Nº 5166/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que Monitora o Acórdão nº 77/2012 da 2ª Câmara que trata de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, datado de 17/11/2011, relativo à concorrência e ao contrato para a realização de serviços de "obras de arte" em infraestrutura no bairro Vila Messias, no município de Andradina/SP, através de convênio firmado com o Ministério das Cidades e intermediado pela Caixa Econômica Federal; com fundamento nos arts. 143, III, 243 e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em arquivar os presentes autos, nos termos do inciso V, artigo 169 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que, diante das irregularidades verificadas no Contrato de Repasse nº 201987-74, a CAIXA está tomando as providências necessárias, dentro de sua esfera de competência, para exigir a imediata regularização das pendências ou a devolução dos recursos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial com a tramitação do processo para o órgão de Controle Interno; e dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

1. Processo TC-012.840/2012-2 (MONITORAMENTO)
 1.1. Interessado: TCU
 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Andradina - SP
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5167/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada a partir do Relatório de Demandas Especiais da CGU de nº 00190.037893/2007-33, versando sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos do SUS (Sistema Único de Saúde) transferidos em favor do Município de Governador Valadares-MG; com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em receber a manifestação de fls.50/57 como mera petição, para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que não vislumbra plausibilidade no pedido, ante a ausência de amparo legal e regimental, comunicando-se ao manifestante o teor deste Acórdão, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.305/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Interessados: Controladoria-Geral da União - PR
 1.2. Unidade: Município de Governador Valadares/MG
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5168/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Aparecida-SISMA, em desfavor do Prefeito de Aparecida/SP, nos termos do expediente presente à peça 1, por meio do qual é requerido a este Tribunal a "instauração de procedimentos civis (preparatórios para ação civil pública), inquéritos, auditoria fiscal e tributária, requisições aos órgãos competentes.", em razão de prováveis irregularidades/ilegalidades em pagamentos a 5 (cinco) microempresas em valores que ultrapassariam a quantia de 45 (quarenta e cinco) milhões de reais, de acordo com os documentos encaminhados como elementos comprobatórios, extraídos do portal oficial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP no sítio www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

(itens despesas do Município de Aparecida), que passaram a constituir a peça 2 deste processo, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, no caput do art. 235 c/c § único do art. 237, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da Representação, por não atender os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo, todavia, de que a matéria venha a ser reexaminada, caso, em razão dos resultados da análise empreendida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se identifique a necessidade de atuação do TCU; dar ciência deste Acórdão ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aparecida e à Prefeitura Municipal de Aparecida/SP; encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-033.473/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aparecida - SISMA.
 1.2. Unidade: Município de Aparecida - SP
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 1.6. Advogado Constituído nos Autos: Celso Rosa de Siqueira, OAB/SP 248.831

d) Ministro José Jorge (Relação nº 22);

ACÓRDÃO Nº 5169/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.108/2012-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Antônio André Chrispim (070.764.286-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5170/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.569/2008-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Amaro Xavier de Luna (089.684.204-59); Antônio Caetano da Silva Filho (370.257.674-68); e José Amaro de Farias (081.366.614-72).
 1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Superintendência Estadual em Pernambuco
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5171/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.385/2012-6 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessada: Francisca das Chagas Araújo de Moraes (043.623.653-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5172/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, em caráter excepcional, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.215/2011-6 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Edacio Antunes Cardoso (141.379.416-53)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5173/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado e mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.331/2012-4 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Raimundo Mariano de Lima (140.570.181-15)
 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Cáceres - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinar:
 1.7.1. à Sefip que corrija o fundamento legal utilizado para fazer constar no SISAC o fundamento do art. 40, § 1º, I da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003; e
 1.7.2. à Escola Agrotécnica Federal de Cáceres que corrija o fundamento legal utilizado para fazer constar no SISAC o fundamento do art. 40, § 1º, I da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 5174/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.564/2012-9 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Sebastião da Silva Lisboa (064.488.106-25); e Sebastião da Silva Lisboa (064.488.106-25).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5175/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.586/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Simplicio Lopes Filho (064.459.936-72); e José Simplicio Lopes Filho (064.459.936-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5176/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.531/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Arlete Xavier de Farias (342.925.350-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5177/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.533/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Matildes Abranches (057.514.626-53); e Osvaldino Ventura (166.980.456-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5178/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.578/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Avelino Dal Pizzol (057.813.290-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5179/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.634/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Inacio Fernandes (347.230.997-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5180/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.640/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Giselia Andrade dos Santos (198.515.105-72); Maria Auxiliadora Doria Fontes (034.140.195-15); e Terezinha de Carvalho Goes (138.272.785-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5181/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.686/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Heleno Antônio Pessoa (006.726.966-49); e Margarida Alves e Silva (198.637.306-10).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5182/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.746/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eudino Lima da Silva Filho (023.959.245-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5183/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.749/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Earle Barros (004.745.250-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5184/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.181/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eloiza Nascimento (656.610.527-15); Isis Dias Vieira (961.199.347-15); e Laurinda Sebastiana do Espírito Santo (370.048.757-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5185/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, em caráter excepcional, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.372/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Rodrigues (113.524.776-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5186/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.231/2007-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Enedino Valente Doce (020.258.922-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5187/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.909/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida dos Reis Alcântara (203.246.421-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5188/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.910/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Lopes do Amaral (220.069.749-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5189/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.953/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Cassimiro Barbosa (172.907.406-53)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5190/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.960/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Bartolomeu Veloso (065.638.133-72); Benedito Sales de Sousa (133.616.003-91); Genézio Pires de Carvalho (001.561.083-72); José dos Remédios Machado (046.429.291-34); João Carvalho Vasconcelos (036.012.693-68); João Renor Ferreira de Carvalho (062.061.234-72); Nilza Dias de Sousa (096.976.833-87); Raimundo Soares Martins (652.685.208-49); e Silvestrina Gomes de Sales (105.526.003-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5191/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.961/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Gomes dos Santos (235.395.345-04); Antônio Lima Santos (016.172.905-30); Arnalda Dantas da Silva (057.268.835-00); Carlos Alberto Brito Leite (045.440.995-87); Celia Maria Aragão de Oliveira (055.006.995-04); Gilson Correia de Souza (045.274.885-20); Jack Robert Carvalho Donald (067.587.545-53); José Vieira dos Santos (055.114.615-04); Maria Fernandes de Araújo Santos (189.431.795-53); Maria Helena Santos (103.145.805-06); Maria Iolanda da Mota (127.256.255-72); Maria de Jesus (236.172.335-20); Odimar Maria Dantas Oliveira (256.430.455-91); Pedro Lima Neto (068.598.875-91); e Zuleide Santos Arão (189.434.035-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5192/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.963/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Luiz de Lima (086.770.266-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5193/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.964/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arnon Pinheiro da Fonseca (112.685.141-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5194/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.001/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edison Luiz Braga (213.968.337-49); Maria Dalva Marchezi Rosario (190.312.117-53); Sonia Maria Demoner (035.983.497-34); e Valquiria Rocha Daher (252.088.967-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5195/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.003/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio de Jesus dos Reis Rodrigues (064.084.862-15); Celina Oliveira de Souza (023.622.602-91); Geraldo Martires Coelho (008.545.652-72); e José Maria Santos Figueiredo (028.569.562-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5196/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.006/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Durval Bezerra de Lima Filho (052.467.684-49); Euzébio José de Arruda (039.056.404-49); Jair Barbosa da Silva (312.769.117-34); e Maria de Lourdes Meireles Carneiro Leão (000.420.644-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5197/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.007/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Carmen Dolores de Araújo Waltrick (551.514.939-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5198/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.036/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Consuelo Pereira Castejon (138.245.976-91)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5199/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.055/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio André Cativo Barros (003.300.781-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5200/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.056/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Moura (044.260.293-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5201/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.058/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Lúcia Gomes da Silva Gastaud (257.094.290-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5202/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.059/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Genesio Feliciano dos Santos (103.469.615-72); e Gilson Cajueiro de Hollanda (002.517.715-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5203/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.060/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudeni Sirlidol Pereira (027.723.106-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5204/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.061/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Cláudio Ferreira Brito (096.178.412-15); e Neide da Silva Madeira Rúbio (335.390.657-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant- IBC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5205/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.076/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arli Conceição do Rosário (393.544.319-68); Esmeraldina Maria Ramos Lobatscheff (320.342.969-15); e Suelly Kalinowski (147.270.999-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5206/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.077/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helio Batista de Oliveira (001.658.834-72); José da Costa Rodrigues (021.297.104-25); José Claudino do Nascimento (046.921.604-20); Lindalva Campelo de Lima (064.420.564-49); Luiz Sérgio da Silva (030.006.724-00); Murilo Gomes Dantas (003.102.394-00); Nicomedes de Araújo Lopes (006.279.844-87); e Nicomedes de Araújo Lopes (006.279.844-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5207/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.078/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Julieta Dotto Martins (741.611.130-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5208/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.486/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ana Maria da Silva Vasconcelos (238.646.302-82); Maria Auxiliadora Farias Jennings (053.017.692-00); e Mirtes Andrade de Oliveira (078.015.992-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5209/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.490/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sônia Maria dos Santos Couto (174.764.615-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5210/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.491/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clemildo Raimundo Palheta (038.819.382-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5211/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.493/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Dias de Lima (193.465.304-72); José Marcos da Silva (105.514.924-49); Sandra Valongueiro Alves (198.243.784-72); e Simone Edna Rodrigues Barros (192.477.964-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5212/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.553/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo de Abreu Viana (012.444.503-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5213/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.554/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marita de Fátima Castelo Branco Veras Paz (163.658.105-63)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5214/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.555/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edison Alves de Souza (127.890.707-68); Giselia Wanderley Padilha (671.819.457-34); Kate de Queiroz Costa (363.856.707-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5215/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar o processo a seguir relacionado, fazendo-se a comunicação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.877/2005-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gladys Correa Marques (066.751.071-00); José Viriato Rodrigues (004.820.801-91); José Viriato Rodrigues (004.820.801-91); Maria Ilse Rodrigues Gonçalves (140.250.006-87); Onelice de Jesus Araújo Franca (072.916.391-15); Oscar Borges Kneipp (000.455.861-87)
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8. Encaminhar, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Consultoria Jurídica junto ao TCU (Conjur), as informações necessárias ao acompanhamento da seguinte ação judicial:

Processo	Tramitação originária	Situação atual
MS 25.678/DF	Supremo Tribunal Federal	Pendente de julgamento de mérito no STF

ACÓRDÃO Nº 5216/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar o processo a seguir relacionado, fazendo-se a comunicação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.048/2005-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aglâeda Facó Ventura (075.229.591-87); Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC) (00.038.174/0001-43); Sérgio Barroso de Assis Fonseca (108.362.336-20)
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.8. Encaminhar, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Consultoria Jurídica junto ao TCU (Conjur), as informações necessárias ao acompanhamento da seguinte ação judicial:

Processo	Tramitação originária	Situação atual
MS 26.156/DF	Supremo Tribunal Federal	Pendente de julgamento de mérito no STF

ACÓRDÃO Nº 5217/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, ressaltando que o tempo computado a título de abono da Lei nº 5.140/68 deixou de ser considerado no ato de alteração com número de controle 1-0500405-04-2009-000184-1, constante do processo TC-014.263/2010-6, julgado legal por essa Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.847/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antônio Marcelino dos Santos (140.546.396-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5218/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria do

interessado Claudionor Rocha (Inicial e Alteração), com a ressalva de que o tempo de serviço relativo ao abono da Lei nº 5.140/68, do Estado de Minas Gerais, deixou de ser computado para fins de aposentadoria, bem como foi corrigido posteriormente o percentual de anuênios para 29%, e dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.851/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudionor Rocha (113.528.176-91); e Claudionor Rocha (113.528.176-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5219/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão, bem como a alteração de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.862/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria das Graças Oliveira Cardoso (411.392.166-00); Maria das Graças Oliveira Cardoso (411.392.166-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5220/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.866/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: William Albuquerque (010.206.096-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5221/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões, bem como as alterações de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.912/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Aparecida Costa (156.633.886-72); Maria Aparecida Costa (156.633.886-72); Sérgio Lemos (014.822.976-04); Sérgio Lemos (014.822.976-04); Terezinha Andrade de Magalhães (130.251.126-20); e Terezinha Andrade de Magalhães (130.251.126-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5222/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.377/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Noé Formenton (019.806.338-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5223/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.510/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alírio Mineiro Moyle (024.592.216-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5224/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.332/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Sausen de Freitas (007.189.990-10); Basílio Maciel Neto (000.057.569-01); Carla Genoveva Santin Fernandes (007.155.939-60); Carolyne de Barba (047.915.619-02); Douglas Carlesso (007.896.789-93); Georgette Ferronato (022.112.059-92); Isabela Dal Bo (063.882.249-11); Itamar Antônio Rodrigues (017.187.699-70); Jardel Silvio Duarte (040.523.499-62); Jorge Luiz Taborda Celestino (215.903.700-15); José Eraldo Rovaris (636.984.049-15); Juceli Baldissera (005.886.789-96); Juliana Carla Bauerle Motta (052.609.119-38); Juliana de Jesus Baumhardt (202.157.809-39); Loriane Vicelli (020.861.249-10); Marcelo Diel (603.168.530-20); Orlando Cristofolini (379.363.609-72); Paulo Roberto Montovani (429.755.309-00); Rosana de Oliveira (001.145.469-59); Rosemary Magedans (712.764.409-87); Sabrina Rohdt da Rosa (000.656.080-62); Sandra Cristina Martini Rostirola (026.148.829-50); Tiago Heineck (047.292.249-14); Tanea Maria Nonemacher (645.051.970-34); e Vânia Piva (774.070.409-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5225/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.368/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Riguer Della Mea (709.912.000-04); Alexandre Pellin (008.508.649-50); Ana Maria Olivo (017.730.619-09); Ana Maria de Oliveira Pereira (440.436.190-49); Anadesia Britzke (822.057.950-15); Anderson Machado de Mello (680.767.200-44); Andreia Saugo (824.884.950-34); Andreia Stallbaum Klug (988.299.710-49); Andresa Freitas (004.080.539-50); Anelise Graciele Rambo (996.814.980-20); Ângelo Briao Zanella (527.261.690-15); Benhur de Godoi (009.226.800-51); Bruno dos Santos Pastoriza (007.090.970-93); Cacea Furlan Maggi (030.897.179-56); Carlos Roberto Franca (989.878.607-87); Cássio Luiz Mozer Belusso (006.627.240-89); Celso Eidt (431.331.770-87); Cherlei Márcia Coan (989.390.840-04); Cristhiane Rohde (041.913.779-30); Dalila Moter Venvegnu (007.538.320-97); Danielle Nicolodelli Tenfen (061.226.359-28); Débora Leitzke Betemps (723.459.500-72); Derlan Trombetta (680.436.279-91); Dioneia Dalcin (007.304.630-28); Douglas Santos Alves (809.711.560-34); Eloá Angélica Koehnlein (009.428.059-25); Evandro Bilibio (596.723.310-53); Everton Berwanger Balbom (009.571.760-90); Fabiana Elias (021.845.589-58); Fábio Lúcio Lopes Zampieri (933.141.320-34); Fernando Henrique Borba (043.703.169-10); Flavia Aigner Pan (933.655.439-53); Genir Borsoi (716.550.349-87); Geraldo Deffune Gonçalves de Oliveira (955.392.638-04); Gian Machado de Castro (951.417.580-87); Gilmara Rosa Lorenzett (770.714.929-72); Ione Inês Pinsson Slongo (354.444.360-00); Janaina Gulate Cardoso (952.215.069-04); Jane Teresinha Donini Rodrigues (508.256.820-53); Jorge Erick Garcia Parra (801.500.630-91); Josiane Heinrich (034.735.579-00); Josicler Orbem Alberton (019.810.109-04); João Paulo Bender (033.841.439-81); Julieta Saldanha de Oliveira (589.428.230-68); Kátia Kellem da Rosa (002.032.640-88); Kelli Fiorentin (036.378.349-01); Leandro Miranda Zatesko (056.789.099-67); Leda Battestin Quast (817.748.009-00); Lucas Schnorrenberger de Oliveira (008.922.140-07); Luiz Henrique Passador (040.506.008-46); Marcio Antônio Vendruscolo (575.875.580-04); Marcio do Carmo Pinheiro (996.383.710-72); Marcos Sarda Vieira (889.672.479-15); Marcos Weingartner (895.442.009-59); Martinho Machado Júnior (823.109.049-53); Mauro Leandro Menegotto (003.756.619-99); Morgana Alexandra Romano (038.892.659-79); Nebora Lazzarotto Modler (703.214.420-91); Ney Marçal Barraz Junior (959.234.460-49); Nívea Rohling da Silva (921.167.109-44); Paulo Alexandre Nunes (024.159.409-09); Raquel Aparecida Pegoraro (893.045.789-49); Ricardo Alberto Scherma (191.727.748-27); Ricardo Key Yamazaki

(027.620.619-38); Roberto Mauro Dall Agnol (638.778.729-72); Roberto Valmir da Silva (910.429.929-91); Robson Antônio Tavares Costa (508.950.442-34); Rodrigo Dal Bosco Fontana (036.639.049-03); Rogério Vaz Trapp (650.861.980-20); Sandra Vidal Nogueira (060.374.128-20); Silvia Fernanda Cantoia (165.522.268-61); Tânia Welter (477.248.039-00); Tiago Kramer de Oliveira (002.401.621-70); Vanderléia Maria Castoldi (043.753.329-80); e Vicente de Paula Almeida Júnior (061.703.838-44).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5226/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.374/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fábio Bordignon (029.305.439-81); Fábio Gomes Fonteles Galvão (041.882.855-59); Fábio São Pedro Santana (778.899.325-53); Fábio Tadeu Vighy Hanna (141.699.738-52); Fábio Warley da Silva Xavier (265.921.852-87); Felizardo Adenilson Rocha (862.671.756-34); Fernanda Barbosa dos Santos Franca (012.673.255-85); Fernando Mota de Vasconcelos (674.433.204-00); Fernando Osvaldo Real Carneiro (920.501.665-91); Flávia Munik Garrido de Oliveira (869.925.035-53); Francisco José Rocha de Santana (283.999.605-78); Frederico Euler de Souza Castro (559.246.704-49); Genildo Soares Santos (575.924.975-49); George Antônio Santana Santos (688.622.535-91); George Pacheco Pinto (007.009.255-97); Gilcélia de Jesus Santos (007.083.005-37); Gislan Silveira Santos (015.665.545-43); Gislane Santos Silva (013.739.135-84); Givaldo da Silva Visitação (994.882.135-15); Graziela Ninck Dias Menezes (751.368.565-72); Graziela Silva Ferreira (997.291.055-53); Harlei Vasconcelos Rosa (925.059.295-72); Hellen Juliana Nunes Rodrigues (775.990.555-68); Hercules Antônio Sottero de Macedo (157.328.865-91); Herick Leite Oliveira (022.258.045-32); Iana Lima de Almeida (014.661.875-06); Iara Terezinha Queiroz Pereira dos Santos (544.257.277-20); Igor Breda Ferraço (025.461.435-30); Igor de Almeida Campbell (011.311.105-36); Iklenio Pinheiro Lima (087.947.536-60); Isabela Marques Lima Dantas (776.816.225-00); Isnalde Clésia Souza de Miranda (007.056.005-64); Ives Santana Cruz (019.411.805-31); Ivo Chaves de Franca (002.797.325-54); Ivonilda Ferreira de Andrade (650.898.475-68); Jacio Carlos da Silva (032.642.415-60); Jadilson Pereira de Barros (774.995.064-87); Jamile Vilas Boas de Souza (023.839.295-30); Janeleide Araújo de Lima (806.794.985-91); Jaqueline Fontes Moreau Cruz (005.364.755-63); Jean Cristina Carneiro Rios (748.745.435-53); Jean Lázaro da Encarnação Coutinho (018.198.145-99); Jefferson Caponero (205.361.728-46); Jéssica Oliveira de Carvalho (033.415.445-69); João Batista Regis Pires (995.773.305-25); João Marcelo Moraes Fernandes (013.178.165-01); Jocelma Almeida Rios (640.131.705-15); Jociane Marta da Silva Correia (040.712.994-44); José Santana Melo de Souza (133.811.642-87); José Valderi Cavalcante Silva (277.190.575-20); Juliana Santos Menezes (874.081.805-59); Juliana dos Santos Muller (046.788.539-79); Jurema de Castro Souza (537.332.235-00); Kan Lin (244.528.825-87); Karino Oliveira Gomes (066.754.226-42); Katia Silva Santos (710.209.345-49); Kleberston Torres Nascimento (012.209.094-24); Klécia Elaine Ramos dos Santos (964.884.925-00); Laila Rodrigues Soares (743.909.965-68); Larissa Fernanda Peixoto dos Santos Silva (010.757.385-71); Leandro Oliveira de Souza (004.126.135-65); Leandro Sodré Barreto (782.221.335-00); Leandro Teixeira de Andrade Filho (018.112.385-13); Lenade Barreto Santos (630.443.825-72); Liliane Martinez Antonow (991.800.221-20); Lirane Rocha Borges Martins (014.650.875-08); Livia Amaral Flores (810.962.405-72); Liz Rodrigues Cerqueira (923.312.625-00); Lizziane do Nascimento Santos (784.714.515-49); Luana Santana Góis (988.419.805-59); Lucas da Silva Saúde (049.015.706-84); Luciana Leal Santana Sedraz Silva (997.412.535-91); Luciane Machado Mello Menna Barreto (652.925.450-15); Lu-

ciano da Silva Lima (971.189.235-91); Lucimara Piauí Soares (023.908.615-55); Ludimila Brasileiro Guirra Couto (834.300.085-49); Luís Alexandre Dias Freitas (893.731.545-91); Luiz Fernando Cardeal de Souza (118.682.445-04); Luiz Hilário Ferreira Damascena (013.504.335-27); Luzia Helena Santiago Fernandes (388.690.125-49); Lícia Ledss Santos da Cunha (785.665.685-91); Maicelma Maia Souza (001.790.335-14); Manuela Cunha de Souza (014.149.565-09); Manuela Pedra Cardoso (951.643.165-87); Marcela Souza Santos (014.809.895-92); Marcelo Cordeiro do Nascimento (914.308.525-34); Marcelo do Vale Cunha (014.534.205-09); Márcia da Guia Ramos (939.791.425-15); Marcio Astor Pooter (888.931.381-15); Marcio Nicory Costa Souza (833.348.905-20); Marcio Santos Lima (678.264.235-20); Marcio Sérgio de Andrade Vieira (494.653.095-91); Marco Ângelo Xavier de Sá (053.852.794-39); Marco Antônio Fernandes Raposo (017.669.679-22); Marco Antônio Martins Barreto (942.519.165-49); Marco Aurélio Pinhel Peixoto (028.131.967-70); Marcos Antônio Gomes (643.535.835-49); Marcos Antônio da Silva (282.246.554-15); Marcos Ferreira Santos Silveira (603.615.575-15); e Marcos José Santos Estevam (797.185.585-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5227/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.392/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfeu Saraiva Ramos (619.230.956-68); Aline Lourenço de Oliveira (043.006.236-27); Ana Angélica Lima Dias (014.545.466-54); Ana Carolina Araújo (061.542.976-96); Cláudio Júnior Araújo (049.297.936-70); Douglas Donizeti de Castilho Braz (089.401.246-00); Fábio Ferraço (131.189.738-03); Fernanda Mombrini Pigatti (114.412.057-80); Grazielle Santos Silva Andrade (305.537.438-05); Irai Santos Júnior (738.637.006-78); Juliana de Carvalho (056.103.176-22); Jânio José de Sousa (353.694.378-07); Luciano Tavares da Costa (029.460.307-76); Luís Renato Junqueira (000.302.546-20); Luís Antônio Fonseca Teixeira (076.819.156-48); Livia Maria Rosatto Moda (278.468.388-57); Maria do Carmo Arantes (323.726.556-04); Nayron Coelho da Costa (915.051.943-34); Olímpio Gomes da Silva Neto (107.905.228-37); Rúbia Carla Penaforte de Vasconcelos (030.390.736-30); e Valter Luís Zulliani Stoppa (312.968.848-05).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5228/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.394/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Fernandes de Araújo (176.534.178-76); Alfredo Carlos Júnior (070.321.806-98); Ana Carolina Maioli Campos Barbosa (060.628.846-50); Ana Carolina Mattos Leite (093.921.486-58); André Chagas Ferreira de Souza (043.337.956-13); André Geraldo Cornélio Ribeiro (054.962.826-67); André Moreira Pinto (672.803.826-49); Antônio Elizeu da Rocha Neto (041.506.526-78); Antônio Florentino Neto (394.163.566-20); Bárbara Aparecida Rocha (052.966.106-36); Bárbara Botter (232.532.528-84); Bruna Anair Souto Dias (061.795.156-03); Bruna Paula da Cruz (013.115.606-37); Carlos Alexandre de Oliveira (067.858.766-30); Cibele Maria Garcia de Aguiar (984.472.036-20); Cinthia Divino Bustamante Murad (053.986.916-35); Cláudia Cristina Gonçalves Souza e Silva (678.992.776-04); Claudiane Maria Oliveira (061.793.606-42); Cláudio Marcio Oliveira (785.534.406-30); Cleber Tavares de Sales (040.589.696-44); Cleiton Antônio Nunes (059.111.016-45); Cristiane Reis de Souza (929.195.886-72); Cristiane Santos Freire (081.378.796-33); Daniel Augusto Pereira (311.631.758-54); Daniel Rume Casagrande (310.228.088-93); Daniel Teixeira dos Santos (071.504.816-39); Danielle Gonçalves de Oliveira Prado (089.460.336-14); Denise Cristina Pereira Martins (070.295.976-64); Diógenes Ferreira Filho (311.597.018-81); Djeison Lutier Raymundo (001.327.290-08); Evandro Galvão Tavares Menezes (077.303.686-50); Fabrícia Console Meirelles (089.784.477-75); Fernando Augusto Nunes (072.233.866-06); Giorlando Madureira de Lima (024.793.815-79); Gustavo Pereira Leite Ribeiro (032.263.756-28); Helen de Oliveira Faria (060.268.636-99); Helena Regina Mesquita Loureiro Pinto (000.308.256-36); Hisaias de Souza Almeida (066.344.776-39); Igor Silva Alves (287.665.888-71); Ivina Catarina de Oliveira Guimarães (063.927.966-06); Jair Wyzykowski (590.885.590-15); Janaina Vilas Boas Teixeira Alvarenga (024.321.126-01); Jankerle Neves Boeloni (084.353.997-61); José Sebastião Andrade de Melo (067.929.656-50); Joyce Maria Gomes da Costa (047.477.436-85); João Paulo Rezende (076.130.036-80); Juliana de Brito Maia Miamoto (648.047.126-15); Júnior Assis Barreto Bernardes (097.470.386-92); Leonardo Mees (653.778.779-34); Livia Naiara de Andrade (077.959.546-77); Lucas Fernando Carlos (085.172.136-29); Luciana Batista de Paulo (060.436.006-17); Luciana Resende Cardoso Julio (034.094.426-93); Luciano Mendes dos Santos (741.546.566-00); Luisa Pereira Figueiredo (064.091.186-27); Magali Milene Silva (041.493.376-16); Manuela de Oliveira Botrel (061.872.306-47); Márcio Balestre (305.607.018-02); Márcio Fialho Chaves (045.105.046-08); Marcos Elias de Sousa (036.142.406-06); Melissa Guimarães Silveira (040.424.426-25); Michelle Aline Barreto (053.963.576-65); Paulo Henrique Sales Guimarães (079.551.736-00); Paulo Ricardo Gherardi Hein (290.625.568-84); Ramon Simões Abílio (070.481.836-16); Regiane Lopes de Sales (037.941.346-99); Rita de Cássia Marinho (483.591.736-72); Roselaine Cristina Pereira (000.310.856-28); Sabrina Soares da Silva (035.569.066-78); Stefanie Valacio Fontes (065.590.636-31); Teresa Cristina Monteiro Martins (082.571.716-70); Thomaz Chaves de Andrade Oliveira (051.516.746-09); Tomaz Edson de Abreu (618.798.356-49); Vanderlei Barbosa (716.113.476-53); Vitor Tendeiro Fernandes Catellani (298.109.348-74); e Viviane Santos Pereira (041.732.126-07).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5229/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.401/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Menegat (001.217.280-48); Cibele Barea (968.342.420-15); Claudia Teixeira Fernandes (502.716.600-15); Danieli de Oliveira Vilela (902.743.000-44); Diego Rodrigues Pereira (990.371.490-49); Gill Velleda Gonzales (017.792.070-00);

Jussara Tedesco dos Santos Cruz (711.092.850-00); Liliane Rodrigues da Cunha (981.352.600-91); Luciano Herbstrith Bessauer (920.107.680-00); Olga Maria Almeida da Silva Machado (459.104.210-34); Paulo Hayashi Júnior (262.112.908-02); Sandra da Silva Machado (000.358.700-28); e Sérgio Fernando Maciel Corrêa (021.289.029-83).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5230/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.412/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benjamin Rodrigues Ferreira Filho (302.047.802-25); Danilo Ferreira de Souza (734.023.971-53); Paulo Augusto Ramalho de Souza (005.095.861-55); e Rogério Marcondes Noleto (005.819.126-75).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5231/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.414/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana Deusilan Sester Pereira (083.056.236-29); Aline Alves Fonseca (045.612.636-83); Ana Carla Balthar Bandeira (919.834.874-49); Ana Ceci Franco Vidal Mota (045.614.976-76); Ana Paula da Silva Cota (082.056.466-43); Andréa Regina Dias da Silva (831.528.906-30); André Luís Carvalho (546.111.801-15); André Mourthe de Oliveira (553.290.806-06); Anna Carolina Rodrigues Ferreira (016.331.306-73); Aparecida Barbosa Mageste (015.681.386-60); Armando de Oliveira Brizola (633.864.106-34); Camila Henriques Coelho (057.376.776-99); Carina de Souza (089.569.516-24); Carlos Henrique Xavier Custodio (052.967.366-56); Carlos Magno de Souza Paiva (014.280.816-40); Carolina Ali Santos (013.312.276-07); Cilza Carla Bignotto (057.323.028-59); Cinthia Versiani Scott Varella (052.369.296-01); Cristiane Magda Nogueira de Souza (042.453.416-96); Daniel Cardoso Gerhard (057.340.846-70); Danielle Rodrigues de Moraes (041.839.386-94); Davi das Chagas Neves (043.669.766-17); Diana Campos de Oliveira (057.619.096-93); Dinazilda Cunha de Oliveira (033.914.786-59); Dora Anchieta de Freitas (690.637.966-68); Erick Ornellas Neves (036.415.576-07); Felipe Cazeca de Miranda Oliveira (091.179.136-16); Felipe da Fonseca Martins (058.840.346-60); Fernanda Cacilda dos Santos Silva (064.870.246-43); Fernando César Cardoso (040.080.796-37); Fernando César Silva Lage (047.644.236-26); Fernando Guilhon de Castro (874.169.566-68); Francisco Eduardo Pinto (504.151.156-04); Francisco Horácio Pereira de Oliveira (026.985.646-36); Geraldo Célio Brandão (932.516.026-91); Geraldo

Magela Magalhães (792.444.246-49); Geraldo Pereira de Souza (889.811.776-00); Giseli Ferreira Barros (036.419.596-75); Glaucy Rodrigues de Araújo (076.480.706-42); Helcio Cassemiro Marcondes (002.917.916-54); Higor Rogério Favarim (219.562.628-30); Hygor Mezadri (107.635.907-89); Joana Monteiro Radicchi (057.797.386-02); José Paulo da Silva Neto (013.312.286-70); Joyce Ferreira da Costa Guerra (079.520.336-54); João Milton Martins de Oliveira Penido (167.408.666-00); Jussara de Cassia Soares Lopes (086.956.376-97); Karine Pacheco de Souza (070.725.246-65); Kelly Moreira Gandra (034.583.666-95); Larissa Santos Ciriaco (054.201.676-11); Leonardo Brandão Barreto (047.611.717-82); Liliane dos Santos Jorge (666.217.206-53); Livia Cristina Eccard Pinto (059.075.657-56); Luciene de Fatima Guerra (064.796.176-81); Lucilene Aparecida Resende (066.987.136-27); Luisa Rauter Pereira (084.888.987-89); Luiz Henrique Soares Barbosa (079.919.866-83); Marco Tulio Gontijo e Silva (072.603.546-74); Mariana Ferreira Lanna (058.906.266-20); Marinette Santana Fraga (788.568.256-00); Marlon Paulo Lima (055.572.396-85); Mateus Chaves de Carvalho Guerra (065.167.906-04); Milene Migliano Gonzaga (287.269.928-76); Mirela de Castro Santos (051.465.796-01); Nara Rubia de Carvalho Cunha (834.770.121-00); Natalia Lima Santos Machado (083.281.756-22); Natália Vicenta Cota Cespedes (079.095.576-80); Nivan Santos Gribel (805.673.126-15); Otávia Martins Silva Rodrigues (058.105.516-02); Pablo Menezes e Oliveira (051.404.106-48); Patricia Capelari de Oliveira (279.787.048-40); Paula dos Santos (073.174.896-46); Paulo Henrique Araújo (085.885.096-60); Priscila Viana da Rocha (069.697.306-54); Priscilla de Queiroz Duarte (943.927.497-20); Rafael Francisco Bernardes Júnior (096.855.577-21); Rafael Lucas Machado Pinto (065.689.346-07); Reinaldo Silva Fortes (005.214.526-35); Renata Couto de Souza (788.177.576-91); Rodrigo Luiz Pereira Lara (056.263.136-48); Ronessa do Carmo Teodoro (079.038.446-95); Sabir Ribas (083.465.986-70); Silvia Maria de Oliveira Penna (877.657.486-53); Sincler Peixoto de Meireles (082.171.166-01); Spencer Barbosa da Silva (785.601.366-49); Stanley de Almeida Araújo (054.542.746-07); Thenner Silva Rodrigues (097.322.266-25); Thiago Vinícius Ávila (057.981.386-07); Uudson Santos (061.805.576-24); Vanessa Soares de Paiva (012.581.946-35); Verônica Soares da Costa (110.305.587-95); Vicente José Peixoto de Amorim (068.895.466-95); Victor Melo Vale (067.860.376-66); Viviane Maciel de Almeida (078.152.546-24); Waldemar Roberto Savassi (082.823.316-00); Welbert Alves Rodrigues (049.780.026-80); Willemberg Pereira dos Anjos (086.195.746-63); Zilmar Rejane Mota Vieira Freitas (035.873.106-29); e Érica Castilho Rodrigues (060.435.726-56).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5232/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissões de pessoal seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-014.417/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adiana Nascimento Silva (026.202.554-06); Adriana da Cunha Menezes Parente (893.192.060-15); Agnello Rufino da Silva Júnior (287.160.783-49); Agostinho Júnior Holanda Coe (877.797.903-63); Alessandro Franco Torres da Silva (708.933.493-72); AlexAndré Nojoza Amorim (835.170.733-34); Alissan Karine Lima Martins (975.635.363-53); Amancia Maria Teixeira Pinheiro (200.080.663-53); Ana Claudia dos Santos Silva (002.225.753-52); Ana Karla Sousa de Oliveira (039.178.384-00); Ana Rosa Soares Negreiros Feitosa (010.171.063-12); André Santos da Silva (028.669.484-08); Andréa Gomes da Silva Santana (995.152.294-72); Andréia Rodrigues Moura da Costa Valle (004.521.963-02); Andréssa Suelly Saturnino de Oliveira (006.754.553-08); Angela Iane Silva Sales (005.721.193-05); Antonella Maria das Chagas Sousa (226.453.143-68); Antônio Carlos Oli-

veira Silva (897.203.183-68); Armando Soares Sousa (798.461.493-87); Artur Henrique Freitas Florentino de Souza (030.887.654-77); Ascanio Wanderley Abrantes de Carvalho (486.792.594-20); Avelar Alves da Silva (395.723.663-00); Ayres Fran da Silva e Silva (017.908.513-19); Baldomero Antônio Kato da Silva (637.472.351-15); Bruno Leonardo Campelo de Queiroga (009.466.354-80); Cassio de Salgado Rego (644.794.043-68); Celia Maria Santos da Silva (168.049.103-20); Celyane Alves Piauilino (654.541.113-68); Claudete Santana de Sousa (412.240.003-15); Clemilton Duarley Pinto da Silva (875.136.923-00); Clesio Cruz Melo (854.990.727-87); Cristina Gomes de Brito (349.236.593-00); Daniela Rosa Alves da Silva Pereira (676.836.064-72); Danielly da Paz Oliveira (998.268.103-63); Danila da Silva Nascimento (001.578.143-78); Dannytza Serra Gomes (630.866.383-20); Davi da Silva (579.933.279-20); Denise Barbosa Santos (994.302.233-72); Dennis Savio Martins da Silva (671.086.363-87); Dimas Barreto de Queiroz (059.079.524-40); Doze Batista de Oliveira (373.081.573-34); Edilane Vitorio Cardoso (026.712.783-90); Eduardo Costa Girao (970.673.693-04); Elaine dos Santos Correia (661.915.133-72); Eliane Maria Oliveira Paiva e Silva (130.283.913-68); Elido Santiago da Silva (642.967.172-00); Eliese Idalino Rodrigues (725.069.383-20); Ellaine Santana de Oliveira (022.218.143-55); Elvia Florencio Torres (050.042.554-07); Elys Raquel Andrade Ferreira (706.302.403-53); Emilia Carolina Alencar de Medeiros Spanghero (033.884.314-00); Erisvaldo Avelino de Sousa (088.583.948-01); Erivelton da Silva Rocha (846.796.623-87); Eugenia Bridget Gadelha Figueiredo (349.771.474-72); Fabiane do Amaral Gubert (971.149.280-68); Fabiano Chagas Rabelo (682.009.433-72); Fabio Soares da Paz (867.342.613-87); Fabriciano da Cunha Corado Neto (227.944.843-20); Fabricio Napoleao Andrade (661.951.363-87); Fauston Negreiros (876.309.823-72); Fernando Lopes e Silva Júnior (024.522.773-39); Fernando Sergio Pereira de Sousa (645.978.063-34); Flavia Melo Barreto (740.530.433-87); Flavio Rizzi Calippo (170.736.108-83); Francisca Carla Silva de Oliveira (968.692.675-53); Francisca Darc Nascimento dos Santos (353.909.303-63); Francisca Tereza de Galiza (049.561.744-03); Francisco Calvi da Cruz Júnior (963.139.863-34); Francisco Ferreira Santana (131.670.143-34); Francisco Giovane de Sousa (004.364.133-45); Francisco Pessoa de Paiva Júnior (013.738.273-19); Francisco das Chagas Imperes Filho (342.572.923-34); Gaussianne de Oliveira Campelo (014.430.173-37); Gizela Costa Falcao de Carvalho (327.708.633-04); Gustavo Freitas Pereira (015.426.909-35); Helan de Sousa (891.090.903-04); Helio de Barros Fernandes (008.090.543-96); Herbert Moraes Moreira Ramos (342.885.703-87); Hermito Leite de Carvalho Filho (757.517.983-68); Iolanda Gonçalves Alencar Figueiredo (947.568.053-53); Irisdalva Sousa Oliveira (672.502.463-72); Irismar Gonçalves da Paz (657.337.703-68); Ivenilton AlexAndré de Souza Moura (710.566.613-72); Jackelya Araújo da Silva (907.655.243-68); Jan Alyne Barbosa e Silva (031.346.334-42); Janayna Arruda Barroso (643.408.993-72); João Santos Andrade (023.947.323-00); João de Deus Saraiva Gomes (991.529.163-91); Joelita de Alencar Fonseca Santos (566.084.383-20); José Arimatea Rodrigues Melo Júnior (895.935.703-06); José Elielton de Sousa (000.234.193-00); José Iomar Barros (877.320.093-04); José Vanderlei Carneiro (755.979.773-34); José Welton Silva Sousa (999.626.673-72); José Wicto Pereira Borges (001.862.743-94); Josimar Mendes de Vasconcelos (011.907.004-92); Jovan Marques Lara Júnior (005.835.921-47); Joyce Marques Wenzel (973.420.253-72); Juliana Bezerra Macedo (025.577.523-71); e Juliana Carla Bastos (049.673.539-08).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que efetue o destaque dos atos de admissões dos interessados Artur Henrique Freitas Florentino de Souza e de Joelita de Alencar Fonseca Santos para exame em separado, procedendo-se às diligências pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 5233/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar

legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.423/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Cestaro de Medeiros (852.366.406-87); Adriano Felipe Brum (064.952.326-16); Anderson Fazollo (043.444.006-07); Andreia Cipriano Maciel (049.446.506-98); Antônio Custódio Diniz (785.143.206-53); Bárbara Lima Giardini (079.330.386-97); Bruno Thiago de Avila Silva (074.097.766-09); Carlos Wellington Martins de Melo (687.926.626-68); César Augusto Rodrigues (065.340.186-83); Claudete de Freitas da Silva (013.270.986-44); Cloves Geraldo da Silva (741.646.866-34); Daniele do Rosário Carvalho Sales (071.235.366-65); David Edson Estevam Cardoso (089.269.576-59); Débora Machado Corrêa (049.271.116-01); Edna Valdirene de Freitas (036.277.926-02); Ednir Damasceno Matias (065.845.666-09); Edson Ney Duarte Nogueira (057.433.586-21); Eduardo Vinicius Vieira Varejão (003.334.146-08); Eugenio Eduardo de Oliveira (030.355.384-76); Gabriel Gori Abranches (078.115.406-57); Geraldo Paula de Carvalho (642.102.276-68); Giovana Santana Carlos (011.549.730-77); Glauciene dos Reis Silva (073.686.516-02); Henrique Marcio Pereira Rosa (004.125.076-17); Henrique Moreira Mazetti (056.612.566-80); Italo Oliveira Ferreira (089.659.756-38); Jairo Barduni Filho (046.430.426-13); Jesylaine Oliveira Cunha Araújo (060.402.886-55); José Leonardo Zacarias (946.593.206-00); Juan Filipe Stacul (059.207.637-79); Karinne Nogueira Galinari (057.170.576-60); Karl Henzel de Almeida Macedo (229.405.658-21); Kely Resende Silva (051.358.946-59); Luciana Lopes Mafia (058.960.666-27); Luciano de Almeida Ramos (011.740.146-36); Marcelo Rogalski (887.692.670-49); Marcos Fialho Ferreira (058.911.856-01); Marina Teixeira dos Santos (050.143.076-80); Mileny Aparecida Lacerda da Silva (058.629.876-22); Odair Antônio da Silva Duarte (053.583.636-88); Patrícia dos Santos Bernardo (050.556.646-06); Pollyana Costa Cafiero de Sousa (899.665.976-20); Priscila Rezende Cardoso de Oliveira (067.089.386-26); Reginaldo Luís Gomes (040.438.306-88); Renato Pereira da Silva (030.163.516-17); Renner Coelho Messias Alves (087.016.806-17); Ricardo Wagner de Mendonça Trigo (453.794.916-34); Rita de Cassia dos Santos Navarro da Silva (348.610.058-09); Thais Couto Bastos Ferreira (086.585.626-54); Thais Reis de Assis (077.395.636-09); Tiago de Souza Teixeira (066.984.656-23); Vinicius Soares dos Reis (065.845.496-07); Wagner Gonçalves Rocha (029.130.586-55); e Wallace Luís Gonçalves (876.875.506-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5234/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.484/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Yoshie Nagano Rado (831.983.342-68); Alexandre Alves Porsse (808.488.859-53); Andréa Briones Gonçalves Bonassoli (020.705.779-61); Andreia Bueno da Silva (020.516.419-60); André Luiz Gonçalves (041.157.199-07); Angela Maria de Lara (007.021.689-47); Arthur Pontes Bassetto (046.311.529-58); Bruno Gonçalves (041.429.039-93); Caroline Bonamin dos Santos Sola (034.751.759-59); Clarice Melina Cecconi (037.489.869-39); Clarindo Afonso (222.592.019-20); Clarisse Oliveira Kowalski (034.886.809-08); Cleunice Novak Ramos (787.522.139-00); Cristiane Furman Campos (043.895.529-37); Cristiane Maria Mendes de Jesus (043.415.329-01); Daniel Wunder Hachem (055.706.859-28); Danielle Selhorst Bezerra (028.803.209-84); Denise Cristina Kluge (889.657.830-20); Diogo Amilton Venâncio (008.455.179-88); Douglas Caetano (041.505.509-13); Edith Nôme Reimer (610.405.849-34); Edneia Amancio de Souza Ramos Cava-

lieri (034.808.949-09); Edson Chappuis (042.904.089-07); Edson José Pacheco (003.948.659-10); Elizabeth do Rocio Andersen (874.235.379-34); Fernando Augusto Pedersen Voll (040.788.989-20); Fernando José Fabrowski (709.269.809-04); Gisele Loth (989.204.999-34); Gislaine Castilho de Oliveira (016.172.939-89); Glauco Henrique Reggiani Mello (038.213.259-92); Guilherme Gruber (040.224.049-90); Guilherme José Rodrigues Romero (062.029.409-48); Gustavo Nadolny (037.545.289-39); Gustavo Pereira da Silva (226.476.578-07); Helen Alexandra Mormito Gusmão (029.229.019-55); Ilton Norberto Robl Filho (039.505.879-18); Izabela Marchiorato (026.207.069-39); Jacir Mario Tedesco Filho (020.145.179-40); Jacqueline Biseski (877.730.829-87); Jamile Maria Gondek Provensi (040.962.979-09); Janise Pereira de Souza (005.979.650-21); Jean Werner (054.042.169-30); Juliana da Cunha Brizida (047.187.199-09); Julienne Angela Ramires de Carvalho (856.903.689-20); Julyana Ferreira (021.210.529-92); Laércio Loiola Brochier (795.152.319-49); Leandro Piovan (034.264.289-89); Leila Augusta Friedrich (006.799.019-30); Letícia Gonçalves (074.211.559-37); Luciane Cristina de Souza Cardoso (858.871.102-87); Luís Antônio Busmeyer Soares (065.382.379-75); Luiz Alkimin de Lacerda (677.339.219-53); Luiz Roberto Maia (044.379.549-55); Lyncoln Djalma dos Reis Rosa (037.912.049-63); Marcell Mariano Corrêa Maceno (052.187.179-40); Marcelo Kulevycz Bartoszeck (006.382.989-46); Marco André Argenta (006.232.189-76); Marco André Mazzarotto Filho (043.845.729-30); Marcos Arndt (797.325.429-34); Marcos Eduardo Dal'lim Mestrinho (766.361.359-72); Marcos Joel Vaccarelli (813.636.219-04); Maria Aparecida Pachaly (503.698.309-20); Maria Elisabeth Leichsenring Sella (605.000.349-15); Maria Fernanda Sanches Soares (006.995.529-82); Maria Helena Cominese Dias (048.790.979-85); Maria Isabel Anastácio Faria (025.643.939-77); Maria Teresa Alves Gonzati (553.194.919-72); Marina Plahryn da Rosa (009.931.299-94); Mario Koji Taguchi (357.108.709-78); Mario Luiz Soares Filho (020.554.029-51); Marisol Bento Merino (024.356.374-46); Mary Aparecida Pereira Heck (462.855.479-04); Mary Tereza dos Santos Faiais (751.582.139-68); Maya Lyssa Mateus de Almeida Gonçalves (059.521.579-39); Mayara Elita Carneiro (042.230.309-73); Milena Toporoviz da Silva (075.203.909-18); Miria dos Santos Kalinowski Skrock (910.874.149-20); Mônica Cristina Metz (050.308.329-12); Mônica Loyola Stival (029.536.619-21); Márcia Pons Madruga (393.728.200-91); Mônica Maria Gomes da Silva (034.458.889-06); Nathalya Kosinski Lima (062.184.869-74); Nilda Aparecida Carlos (906.024.717-53); Nívia Maria Rossetto (841.213.869-49); Orlando Cavaleri de Paula (273.781.978-40); Patricia Rodrigues do Couto (017.693.179-10); Paulo Gaspar Graziola Júnior (765.343.670-68); Priscila Loro Milan (038.423.059-82); Raciele Ivandra Guarda Korelo (032.414.189-01); Rafael Alves Pereira (045.302.249-96); Rafael Te-rezio Muzi (049.675.619-26); Razer Anthom Nizer Rojas Montano (728.906.149-72); Renato Ramos (029.930.839-10); Rene Manoel Virginio da Cruz (039.455.139-79); Ricardo Leitões Corrêa (052.341.399-80); Roberta Aparecida Neves Granito (311.647.588-10); Roberta Paye Bara (039.152.199-32); Rodrigo Schuh (048.240.499-03); Rosa Taciana Dutra (005.146.889-12); e Rosalice Fidalgo Pinheiro (943.661.799-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5235/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.489/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Amorim Sibaldo (046.971.164-70)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5236/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.491/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Fernando Perobelli Ferreira (894.780.960-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5237/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.832/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessada: Jaqueline Kappke (046.433.639-24)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5238/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.842/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Denise Bezerra Rodrigues (807.343.162-91); e Edmilson Barbosa Lima (041.838.288-30).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5239/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.846/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Jonathas Paiva do Nascimento (406.752.202-97)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5240/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.852/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessada: Viviane Maciel da Silva Tavares (001.153.150-98)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5241/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.858/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Abigail Silva Duarte Folha (055.311.317-80); Carlos Diosdado Espinoza Penafiel (059.612.937-85); e Tatiana da Costa Jansen (577.416.202-82).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5242/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.868/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessada: Jullyana de Souza Siqueira Quintans (001.354.445-43)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5243/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.872/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessada: Andréa Carpenter Costa dos Santos (039.245.597-83)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.878/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Marcelo Ramos da Silva (991.796.951-91)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5245/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.905/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Isolda Maria de Castro Mendes (726.241.166-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5246/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.133/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Sunny Petiza Cordeiro Bentes (788.952.272-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5247/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.148/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Fábio Oliveira de Sousa (929.238.443-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Ceará que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5248/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.737/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana de Oliveira (472.220.420-91); Albernes Alcantara de Macedo (991.431.004-49); Aldo Gonçalves de Oliveira (056.705.384-98); Alexandre Jean René Serres (015.791.144-66); Alexandre Kleber Pereira Lira (000.174.554-99); Alexandre da Silva Oliveira (040.638.074-01); Alissan Karine Lima Martins (975.635.363-53); Ana Cecília Feitosa de Vasconcelos (040.854.834-71); André Gomes de Sousa Alves (058.006.784-05); Andreia Oliveira Barros Sousa (839.321.864-00); Antônio Flávio Medeiros Dantas (798.789.624-15); Arleusson Ricarte de Oliveira (008.617.294-80); Auriene Lopes Medeiros (020.765.924-90); Brígida Thais Luckwu de Lucena (032.353.044-36); Camila de Luna Maciel (053.878.894-12); Carmem Dolores de Sá Catão (035.505.104-46); Cristiano Moura (985.055.484-34); Danilo José Ayres de Menezes (698.169.803-04); Denilson da Silva Pereira (894.024.642-04); Diego José Nunes Ferreira (013.743.454-58); Eduardo Henrique Beber (224.518.178-60); Erika Penha Carvalho de Oliveira (031.104.334-86); Estefania Fernandes Garcia (063.582.014-50); Everton Vieira da Silva (051.392.814-65); Everton de Oliveira Teixeira (063.375.584-21); Fabiane Gomes da Silva (326.845.923-49); Faldryene de Sousa Queiroz (033.149.414-04); Fernando Almeida da Silva (437.264.614-34); Fernando Antônio Portela da Cunha (299.413.854-91); Flávio Lourenço de Oliveira (055.767.744-00); Francisco de Sales Clementino (498.678.304-15); Gianinni Martins Pereira (020.082.394-97); Ijanileide Gabriel de Araújo (586.911.544-20); Janduy Guerra Araújo (010.170.734-73); Jeanne Freire de Medeiros (009.663.324-74); Jocelly de Araújo Ferreira (007.949.254-13); Johnny Rodrigues Barbosa (052.103.114-14); José Delmar de Araújo (403.500.374-34); Joseilson Raimundo de Lima (036.707.287-40); José Cadmo Wanderley Pe-regrino de Araújo Filho (007.393.964-12); José Eider Madeiros (013.584.874-13); José Etimógenes Duarte Vieira Segundo (059.046.944-40); José Eustáquio Rangel de Queiroz (277.539.724-72); João Maria da Silva (850.956.304-78); João Pereira Leite (023.037.464-69); Maria Luisa de Almeida Nunes (251.604.514-04); Valdevino Pedro Messias Neto (798.668.674-04); Valéria Wanderley Pinto Brandão Marquis (031.549.624-09); Veralucia Santos Barbosa (036.921.664-43); e Edija Analia Rodrigues de Lima (024.374.094-83).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5249/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.739/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro José Virgínio dos Santos (008.151.854-48); Ana Renata Cordeiro de Medeiros (273.156.588-82); Andréa Monteiro da Costa (018.831.654-07); Aparecida de Lourdes Ramos Formiga (569.763.644-04); Daniele Barbosa dos Santos (047.629.764-82); Danilo Cardoso de Andrade (013.060.824-63); Débora Karenine Lacerda Arnaud (009.731.944-99); Demetrius Lacet Ramalho da Silva (025.457.824-16); Edimar Teixeira Diniz Filho (812.693.824-20); Edmundo Augusto da Silva Neto (045.923.154-56); Eduardo Tavares da Rocha (093.436.267-03); Eugenio Pacceli da Silva Rodrigues Júnior (082.063.634-75); Eugenio Pacelli Ferreira Passos (825.828.234-49); Francisco José Cordeiro (096.470.578-81); Francisco José Ferreira Rangel (047.831.084-63); Francisco Sousa da Silva (020.515.134-57); Genicleide Limeira de Sousa (068.046.954-02); Genésio José da Silva (058.810.934-70); Gevanio Ribeiro Lima (886.012.934-68); Giorgio Carlos Monteiro da Silva (011.907.984-41); Glauber Vieira da Costa Nóbrega (048.531.534-38); Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida (032.967.604-07); Hellen Christine de Oliveira Félix (036.248.524-00); Hillner de Paiva Almeida Ferreira (035.437.974-76); Hirla Carla Lima Amorim (814.899.863-91); Hugo Medeiros Souto (090.185.964-85); Hélder Cavalcante Nascimento (026.536.814-63); Isabelle Silva Morais Carneiro da Cunha (067.366.124-54); Jacinto Faustino Américo (801.828.283-87); Jamilly de Lima Alcântara Anizio (055.448.754-30); Jobson Louis Santos de Almeida (072.710.034-36); Jonas de Assis Almeida Ramos (047.495.344-04); José Henrique Bezerra Mantovani (344.010.628-41); José de Arimateia Fontes Filho (044.495.404-09); Joyce Kellyn Pereira Vieira (043.786.454-59); Kalina Pereira Medeiros (011.920.734-60); Kaliny Jacinto Almeida Diniz (055.836.844-10); Karoline da Silva Costa (058.624.604-54); Kellison Bezerra de Lima (056.969.894-46); Kiarelli Otoni Almeida Agra (053.253.614-22); Kleiton Terdis Firmino Rodrigues (011.284.124-46); Kolmar Kafran França de Vasconcelos (056.836.904-12); Lamara Fabia Lucena Silva (019.778.934-06); Lamark dos Santos Ribeiro (051.770.474-90); Larissa Braga Fernandes (010.650.994-28); Leila de Souza Oliveira (046.562.874-58); Luciana Nunes Simões (029.815.684-93); Marcio Aparecido dos Santos (268.322.198-30); Marcio Soares Trindade (822.096.771-49); Maria Clara Pereira Santana (052.805.474-09); Maria Edileuza dos Santos Souza (288.700.184-15); Mario Antônio da Gama Camacho (760.212.034-53); Mario Jorge da Silva Rachman (072.944.104-02); Mayara Neves dos Santos (064.894.704-11); Moisés Gomes de Lima (014.283.163-88); Oriana Lira Rodrigues Gomes (045.604.164-86); Pablo Simon Pugan (066.619.864-09); Paulo Ribeiro Lins Júnior (043.697.144-51); Pedro Luís Araújo Silva (070.297.984-81); Rafael Ramos Pereira (054.654.034-11); Rafaella Felix Moura (059.004.084-77); Raoni Xavier Lucena (056.214.784-52); Raquel Ribeiro Diniz (731.360.691-53); Rosineide Nóbrega de Queiroz (873.703.524-04); Rossana Figueiredo Nunes de Andrade (044.601.474-59); Sérgio Ricardo do Nascimento Lira (918.284.574-34); Silvana Maria Sarmento Marques (036.448.964-29); Simone de Andrade Arruda (013.838.034-12); Thiago Alves de Menezes (060.614.804-31); Thommas Hudson Araújo dos Santos (046.102.824-70); Thyago Emmerick Pordeus Ferreira (051.506.414-99); e Vanessa Pamella Correia de Souza (051.504.634-50).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Jorge



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.740/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Steffen (009.315.819-07); Alan Vicente Oliveira (005.828.020-08); Anderson Cecchin (949.250.119-87); André Luiz Torrecillas Sturion (041.836.219-09); Antônio João Fidelis (035.915.029-28); Arlete Benta de Souza (020.091.019-10); Cristiane Spagnol (050.453.549-81); Cristiele da Cunha Oliveira (056.033.049-95); Dominique Calixto Martins (060.112.959-83); Fernando Augusto Salla (040.380.049-88); Inês Lliamar Wolff Pereira Rogovski (584.109.709-10); Jeisson Rocha da Cunha (002.993.640-38); José Francisco Martins Borges (934.023.680-72); Luiz Luciano Bellini (045.944.917-66); Nilza Pieritz (743.253.969-34); Paulo César Wolf (725.567.650-20); Rafael Pereira (008.947.189-08); Rosângela Silveira Barbosa (714.591.540-53); e Veruschka Rocha Medeiros Andreolla (668.885.906-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5251/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.741/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra da Silva Osório (007.107.599-24); Ana Célia Bohn (758.591.659-00); André Coelho da Silva (205.366.848-20); Andrei Leandro Morsch Franco (942.304.120-53); Argus Cezar da Rocha Filho (311.821.199-72); Ariovaldo Dezotti (125.666.508-88); Bruna Dorabiallo Oliveira (053.728.299-82); Carolina Drago Fernandes (000.406.931-55); Caroline Chioquetta Lorensen (007.153.049-50); Christina Martinez Hipolito (745.375.989-72); Claudio Felipe Pasini (042.553.559-24); Cleoci Beninca (037.378.589-50); Cristiany Martins (027.860.889-25); Cristina Gonçalves Cherici Ceccato (044.411.779-25); César Acácio Masson (530.747.009-63); Débora Casali (007.756.979-23); Denilson Toneto da Silva (980.054.640-53); Diego Rodolfo Simões de Lima (039.582.369-28); Dionatan Carlos de Souza (066.401.269-82); Douglas de Castro Brombilla (898.869.920-34); Edilene dos Santos Coppetti (578.399.809-53); Eliane Fatima Nunes de Souza (027.871.259-21); Flávia de Sá Machado (058.358.359-81); Iraldo Alberto Alves Matias (194.595.428-08); Jane Parinseti (029.792.969-02); Jane Petry da Rosa (004.465.709-90); Jessica Schiller (039.207.579-20); João Fábio Parise de Lara (368.242.788-07); João Gilberto Branco (513.723.209-20); Jorge Marcos Bussarello (685.225.769-04); Josemar de Siqueira (823.036.810-49); Juan Ricardo (004.121.659-88); Jucelio Kulmann de Medeiros (007.055.250-90); Juliane Silva de Almeida (058.296.459-80); Karin Fetter (047.147.159-33); Karine Oliveira das Neves (958.267.340-00); Kelly Patricia Dias (036.869.849-11); Liana Marquetti (045.371.559-14); Lisie de Luca

Maciel (007.616.579-59); Luciane Martins Christino (931.620.300-72); Luciane Patrícia Oliari (055.581.619-22); Luís Eduardo Lyra (584.183.771-00); Luiz Elói Vieira Júnior (033.902.739-80); Marcia Douetts Gouveia (678.373.369-68); Mariana Ferreira Martelli (004.403.189-04); Matheus Fontanelle Pereira (026.276.599-36); Mauro José Saraiva Orcelli (461.017.640-87); Nicolas Vinicius Kersing (050.516.359-46); Pablo Varela Branco (016.263.409-94); Paulo Eduardo Rossi (049.333.929-94); Pedro José Raymundo (526.744.799-49); Rafael Andrade (864.609.199-68); Rafael Jovito Souza (027.940.869-28); Ramon Silva da Cunha (059.289.779-64); Risolet Maria Hellmann (497.539.839-72); Roberta Briesemeister (006.061.369-67); Rodrigo Leffa Jacob (046.698.999-70); Rogério Ferreira Fragoso (779.316.371-00); Sara Borem Sfredo (053.802.139-01); Scheila Raldi (048.163.839-30); Sirleia Cleonice Borges Rates (859.624.579-00); Sérgio Parizotto Filho (273.664.378-08); Tatiana Crystina Rocha de Oliveira (317.760.528-97); Tatiana Pereira Filgueiras (332.953.278-58); Thais Almeida Marconi Sbrolini (047.566.859-60); Vanessa Ferreira Neves Eggert (891.077.569-68); Victor Gonçalves (058.027.309-19); e Vilson de França Góes (502.260.029-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5252/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.743/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ceila Damasceno da Costa (498.175.402-78); Eduardo de Oliveira Araújo (853.566.976-00); Maria do Socorro de Melo Martins (313.341.721-53); e Rita de Cássia da Costa (002.813.726-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5253/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.744/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Coimbra Rodrigues (617.974.301-06); Aécio Alves Andrade (004.389.183-71); Alane Torres de Araújo Martins (997.300.221-00); Alexandre Ramos Bibikow (772.163.181-53); Amanda Sousa Bruno (019.119.261-95); Ana Cristina Silva Neto (015.930.141-63); Ancelmo Frank Coelho Castro (003.153.613-10); Andréa Fernandes Braga (883.085.881-15); Angelo Ricardo Balduino (150.863.708-33); Antônia Costa Ramos (623.575.651-87); Antônio Nilson Moreira de Souza (962.805.811-87); Atilena Carneiro Oliveira (222.904.782-53); Bruno Otavio Pereira Alves (017.978.061-14); Carlos Eduardo Panosso (295.126.948-08); Célia Cristina Soares Menezes da Silva (302.303.492-34); Daiane Miranda dos Reis Farias

(976.766.671-00); Deine Danielle Lelis (875.073.401-63); Dennyson Wellen Souza Noronha (023.804.081-06); Edson Cruz Sousa (010.504.263-39); Elaine Cristina Bento Oliveira (947.684.206-72); Eliane Vieira de Ataides (986.298.241-15); Elzani Pereira da Silva (623.560.891-87); Fabia Maceno Ribeiro (005.457.141-33); Fabiane dos Santos Sousa (013.816.841-57); Fabio de Oliveira Soares (520.216.101-87); Franciano Dias Pereira Cardoso (069.419.146-96); Gláucia Mara Silva Santos (008.745.391-61); Helena da Mata Torres Gomes (711.259.651-34); Herik Fonseca Figueiredo (018.020.291-09); Jaqueline Carvalho Soares (435.014.001-87); Jefferson Kassio dos Santos Cordeiro (037.516.611-40); Jodelmar Brandao Rocha (199.948.003-10); José Pereira Matos (374.573.063-15); Josuan de Carvalho da Cunha (022.816.921-67); Juliana Ferreira de Queiroz (013.063.235-09); Kaio César Souza Sabioni (017.005.741-08); Khandida Coelho Vichmeyer Paula (860.081.881-87); Layane Bastos dos Santos (014.027.753-69); Leandro Ferreira da Silva (829.360.052-72); Marcia Andréa Campelo Galvão (517.140.943-91); Marcio Allan de Lima Martins (008.604.976-31); Marcio Ferreira Xavier (034.155.161-99); Maria Rilda A. da Silva Martins (932.863.681-72); Michelle de Lima Mota (689.065.792-68); Moara Coelho Costa (880.547.131-34); Patrícia Rodrigues de Sousa Almeida (970.143.541-91); Poliana Martins Marinho (019.663.521-74); Raimundo Gomes Júnior (699.071.371-20); Raquel Francisca da Silveira Magalhães (944.376.371-00); Renato de Oliveira Bastos (853.618.521-04); Ronan Almeida Lima (031.109.361-27); Rosângela Veloso de Freitas (022.399.161-92); Sabrina Guimarães Paiva (935.258.261-68); Silvino Marques da Silva Júnior (026.957.853-64); Villair Regina Cavalcante Viveiros (004.697.203-01); Willy Deivson Leandro da Silva (019.232.361-05); Wilson Barbosa Alves (439.715.631-04); e Wires Lima Carvalho (912.180.121-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5254/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.745/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Nascimento de Souza (012.216.086-06); Alessandra Soares (958.109.866-68); Alessandro Roberto Rocha (066.101.306-55); Alexandre da Silva Adão (054.306.256-20); Aline Grossi Coelho (064.368.026-81); Aloizio Lemos de Lima (043.242.096-77); Ana Carolina Moraes Campos (046.196.206-37); Ana Cláudia Martins de Souza (077.769.256-24); Ana Karla Silva (045.558.746-92); Anderson Felicori Fernandes (036.096.106-11); Andréa Silveira de Souza (002.705.786-09); Baltazar Jonas Ribeiro Moraes (060.588.306-80); Bruno Faria Fernandes (045.275.686-39); Carla Alice Theodoro Batista (043.661.756-06); Cleunice Jorge de Oliveira Vallejo (029.882.936-35); Cláudia Amaral Cunha (098.423.896-42); Cristina Maria Lima Sá Fortes (045.463.227-47); Daniel Correia de Oliveira (093.176.186-77); Dely do Carmo Neves (036.738.446-95); Dimitri Augusto da Cunha Toledo (224.972.728-75); Ederson Divino Macieira (025.446.156-56); Felipe Gomes Duque (074.903.876-47); Gilberto de Castro Timotheo (432.304.906-49); Gilmara Moreira Gonçalves Netto (033.466.166-81); Gustavo Bastos Braga (086.723.536-50); Isaac Euzébio de Faria (065.027.276-54); Juliana Martins Alves (562.763.546-00); Júnia de Magalhães Vieira Machado de Mesquita (941.569.136-00); Leandro de Paula Liberato (065.287.266-20); Leopoldo Ferreira de Sousa (058.517.436-97); Luciano de Paula Moraes (012.815.096-39); Luiz Eduardo de Souza Pereira (073.500.806-03); Lyllian Dutra Pereira Mota (032.542.546-94); Lúcia Helena de Magalhães (047.275.916-77); Marcos Vinicius Montanari (091.051.046-61); Marcus Vinicius de Paiva (062.908.476-94); Maria Aparecida Garcia Bastos (793.358.376-87); Maria José de Andrade Barino (004.623.796-80); Maria Luz D alma Reis Olher (026.655.976-08); Mariana Pereira

Chaves Pimentel (060.332.826-12); Maycoln José de Oliveira (089.129.006-09); Michelli Cristina de Sousa (053.287.106-57); Márcia Luciano Filgueiras (013.939.476-11); Márcio de Paiva Delgado (023.964.506-54); Mônica Cristina Mesquita de Souza (748.567.316-53); Paula Velloso Pereira (025.230.796-82); Rainiomar Raimundo Fonseca (292.709.602-34); Raniery Silva Guedes de Araújo (056.152.304-52); Rejane Vidigal Santiago Casazza (032.326.416-60); Rosemary Mara de Sá (040.049.676-35); Shisa Maris Martins Pereira (064.385.606-42); Suely Andrade Oliveira Baumgratz (332.953.106-10); Thaís Barros Rispoli (059.939.146-45); Tiago Franco Alves (068.251.596-58); Tiago de Souza Nery (061.811.106-90); Trícia Barboza Fontes (612.718.616-15); Vagner Gemiliano Pinto (037.104.236-43); Valéria Katia Bertolin (675.428.166-91); Vinicius Masson Palha (052.743.476-06); Virma Lígia Fernandes Braga de Assis (002.663.416-32); Vitor Luiz Medeiros Barros Júnior (102.077.467-37); Vânia Aparecida de Sá (047.800.076-66); Wagner Dias Rocha (074.710.947-88); Wagner Tadeu Jardim (063.625.716-90); Waldilene Silva Miranda (032.199.636-41); e Wescley Dinali (064.619.466-67).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5255/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.746/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana da Silva Santos (037.350.197-81); Alan Rodrigo Padilha (008.341.629-38); Alecio Júnior Mattana (064.525.579-39); Alexandre Dullius (687.757.500-82); Ana Carolina de Athayde Raymundi Braz (007.213.969-25); Anderson de Freitas Vietro (041.007.429-24); Andre Luís Gentelini (028.158.989-50); Andressa Bilha Cruz (061.352.449-73); Anjor Mujica de Paula (028.194.897-61); Antônio João Galvão de Souza (515.819.732-68); Artur de França Mittelbach (021.114.484-35); Camila de Fatima Modesto (040.830.649-19); Carlos Alberto Fonseca Jardim Vianna (054.234.787-31); Carmem Lucia Graboski da Gama (536.067.959-04); Cristiane Lazzeri (990.567.040-87); Cristiano Brunetti (023.824.869-02); Daniel Bussolaro (037.885.389-96); Danusa Freire da Costa Diniz (019.376.889-50); Datames Acastro Egg Segundo (872.216.249-68); Débora Raquel Mergen Lima Reis (045.400.319-61); Diana Gurgel Pegorini (406.789.892-49); Diego Matos Favero (042.924.979-90); Diego Windmoller (010.746.460-88); Edson Luiz Reginaldo (859.404.299-04); Eliana Pelicon Pereira Figueira (035.917.189-39); Elizabeth dos Santos (434.291.499-91); Elizabeth Aparecida Koltz (840.140.839-34); Erika Pessanha D'oliveira (274.790.178-55); Hellen Christina Gonçalves (041.363.269-55); Hugo Emmanuel da Rosa Corrêa (005.127.349-76); Ivani Ferreira (016.668.879-78); Jardel Cristiano Bordignon (842.487.699-72); José Roberto Winckler (669.549.409-68); Juliana Hoffmann Quinonez Benacchio (021.852.829-99); Júnior Cezar Castilho (695.961.669-72); Keila Fernanda Raimundo (044.469.029-89); Klessius Alexandre Guimarães (884.919.009-34); Laura Beatriz da Silva Spanivello (392.044.480-91); Leonardo Viera Júnior (048.907.359-09); Ligia Cristina Battezzati (058.738.339-90); Luís Fabiano Barone Martins (276.142.368-23); Marcelo Araújo Rocha (079.696.447-59); Marcelo Lopes Rosa (004.975.219-70); Marcio Renato Gomes (036.638.216-09); Marcos Talau (037.811.799-82); Marilei Casturina Mendes (040.703.609-13); Marília Dutra Massad (049.216.286-70); Max Alexandre de Paula Gonçalves (051.649.329-97); Meire Pereira de Souza Ferrari (904.110.729-00); Nelma Lopes Araújo (671.681.324-15); Nilsson dos Santos Moraes (036.416.319-47); Paola Stefanutti (369.134.478-09); Paulo César Medeiros (779.617.229-04); Paulo Fernando Diel (625.184.889-87); Pedro Antônio Bittencourt Pacheco (357.710.209-82); Raphael Pagliarini (044.820.529-73); Regiane Pinheiro Dionísio Porrua (041.838.339-14); Ricardo Aparecido Avelino (811.985.406-30); Roberta Caroline Raucher do Canto (007.193.189-98); Roberta Ramos Pinto (028.781.739-37); Roberto Ari Guindani (000.393.289-37); Roberto Carlos Bianchi (035.770.689-73); Rodrigo Tramutolo Navarro (026.359.249-96); Rubens Gomes Corrêa (530.338.509-44); Ruth Hildegart Durks Auffinger (471.682.429-20); Samuel Ronobo Soares (007.831.329-56); Sandra Andréa Engelmann (056.468.169-55); Serafina Ferreira Machado (024.277.129-73); Sidney Reinaldo da Silva (606.878.946-20); Tatiana Colombo Pimentel (046.274.509-07); Telma Pelaes de Carvalho (962.550.219-04); Thiago Lima Breus (033.952.699-81); Tiago Henrique dos Santos (043.095.319-46); Uriah Izayra Marcilio (032.549.199-20); e Vagner dos Santos (006.285.849-11).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5256/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.748/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Claudia Navarrete Menezes (313.063.491-68); André Suehiro Matsumoto (015.884.761-03); André da Silva Antunes (005.967.081-90); Claudia de Campos Dias Turra (069.557.988-63); Débora Cristina Macorini Ocon (716.089.071-04); Isaías Leonidio Farias (017.531.651-13); Jeruza dos Santos Santiago (018.519.104-50); Kleber Gonçalves Cavalcante (955.833.781-15); Marcus Osorio da Silva (506.492.050-49); e Vitor André Darin (123.624.898-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5257/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.749/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcio Tadeu Vione (926.648.220-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5258/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.752/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Milton Euclides da Silva (190.784.538-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.779/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Ruschel Anes (890.586.660-34); Ediovani Antônio Gaboardi (921.590.520-00); Ernesto Quast (020.716.289-18); Guilherme Martinez Mibielli (740.122.660-04); José Angelo Nogueira de Menezes Júnior (055.314.176-75); Leoni Terezinha Zenevitz (385.139.279-53); Marcos Alexandre Dullius (042.124.349-03); Mariana Boneberger Behm (881.398.751-04); Marilene Aparecida Lemos (425.760.919-20); Neymar Follmann (029.449.399-98); e Sandro Neckel da Silva (670.221.540-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.782/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alberto Noboru Miyadaira (040.591.619-18); Alessandra Stevanato (277.604.518-22); Alexandre Canisso Lourenço (034.259.659-48); Aline Tomeleri da Costa (071.056.019-22); Ana Letícia Poretz Ramos (838.945.359-20); André Pizzi Pinheiro (041.606.789-12); Bruno Ricardo da Silva (046.913.579-47); Carlos Eduardo Ferrante do Amaral (021.432.159-24); Claudimara Cassoli Bortoloto Predolim (024.614.469-62); Cleverson Sgoda (010.386.029-04); Daiane de Mello Schaefer (920.563.930-34); Daniel Alexandre da Silva (064.944.409-40); Daniel Budant Canziani (035.207.239-30); Daniel Marcos Dal Pozzo (082.524.039-56); Deidson Vitorio Kurpel (052.456.339-06); Diego Mathias Desanti (059.057.849-90); Fabian Maurice Malheiros Franco (050.655.639-50); Flavia Dias Ribeiro (961.990.919-49); Flavia Konowalenko (038.268.699-31); Francisco Rosario (074.820.798-82); Geni de Fatima Portela Radoll (356.125.929-49); Gleisson Roberto Schmidt (954.359.720-00); Hanthony Gregory Berlanda (070.097.329-06); Helio Botto de Barros (027.060.239-96); Henrique Sadao Kajino (340.729.958-35); Hildner de Lima (042.397.579-08); Jaqueline Kappke (046.433.639-24); Jean Martins de Souto (988.395.609-63); Joamilton Stahlschmidt (047.007.129-02); João Biesdorf (007.250.519-22); João Luiz Rebe-latto (054.940.909-22); Jonathan Braune (007.767.849-43); José Marconi Bezerra de Souza (498.584.834-49); Josiane Benato (050.713.579-25); João Paulo Fernando Mileski (036.087.589-09); Juliana Prestes Ribeiro de Faria (043.734.349-99); Leandro Antunes (010.357.789-04); Leonia Gabardo Negrelli (982.094.189-04); Lucia-no Marcos Turra (772.727.229-91); Maiguel Schmidt de Oliveira (017.022.060-50); Marcelo Augusto Faveri (051.858.259-01); Marcos Mincov Tenório (066.178.719-28); Maria Aparecida da Silva Prado (500.207.301-87); Mauro César Cislaghi (003.505.119-18); Rafael Cordeiro (042.703.339-01); Regiane Aparecida Kaizer Franco (286.862.828-14); Rodrigo Minetto (043.707.559-13); Sandra Cristina Prince (499.410.549-91); Sandrone Fochesatto (682.304.279-68); Sheldon Hiller (808.047.137-15); Shiderlene Vieira de Almeida (818.812.909-72); Thiago Cavalcante Nascimento (340.539.188-12); Viviane Chulek (037.055.069-27); e Wanessa Algate Ramsdorf (029.697.329-71).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.792/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Natália Santiago de Menezes (669.839.671-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5262/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.793/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Daniela Alves Pereira (039.508.716-32); Djanira Helena de Andrade Coelho (749.818.896-15); Leilane Sales de Oliveira (081.083.536-37); Natália Caixeta Soares (071.960.686-10); e Verônica Paula de Vasconcelos (039.786.594-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.795/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Filipe Aloise (801.267.742-34); Carlos Darlon Guimarães Prado da Silva (940.622.262-00); Cinara dos Santos Costa (641.716.630-91); Francisco Janio Cortezao Barros (561.187.402-91); Valdemir Nilo Siqueira (650.444.012-34); e Yanna Santos de Medeiros (004.438.739-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.796/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abrahão Antônio Braga Sampaio (009.066.843-07); Adelaide Maria de Sousa Costa (470.315.813-20); Alisson Gomes Linhares (037.176.123-95); Ana Cristina de Lima e Souza (477.647.163-91); André Monteiro de Castro (819.833.953-15); Antônio Claudio Fernandes de Lacerda (112.531.773-68); Antônio Ismael Feitosa dos Santos (040.310.196-45); Barbara Suellen Ferreira Rodrigues (008.419.723-46); Beatriz Julia Isabel Alvarez (736.953.357-34); Caio Felliipe Cavalcante Teixeira (021.432.993-38); Candida Salete Rodrigues Melo (323.137.563-00); Carlos Maurício Jaborandy de Mattos Dourado Júnior (643.590.183-04); Caroline de Góes Sampaio (004.127.843-78); Clemilton da Silva Ferreira (802.923.483-04); David Moreno Montenegro (982.146.403-34); Edson Frota Pessoa (874.600.413-00); Emanuel Soares dos Santos (806.064.663-04); Erika Taciana Santana Ribeiro (865.680.943-15); Erivaní Maria Sousa Gomes (650.360.183-20); Evandro de Lima Rodrigues (907.754.653-72); Felipe Bastos Nunes (017.896.573-18); Fernanda Rosalina da Silva Meireles (026.405.053-35); Flavio Melo Araújo (813.159.963-91); Francisca Natalia Sampaio Pinheiro (003.257.653-67); Francisco Evandro de Melo (877.169.413-72); Francisco Roberto de Andrade (349.122.313-04); Francisco das Chagas Mesquita de Queiroz (744.735.063-04); Francisco de Assis Magalhães Araújo (832.014.753-00); Francisete Pereira Fernandes (804.801.953-15); Ivo Luís Oliveira Silva (836.020.703-87); José Nailton Martins de Sousa (209.178.563-68); José Helder Filgueiras Júnior (283.435.813-34); José William Moreira Moreno Filho

(955.135.073-15); João Paulo Rodrigues de Lima (004.126.953-59); Julio Albuquerque Camilo Saraiva (017.455.443-56); Julliano Cruz de Oliveira (001.042.913-11); Junio Moreira de Alencar (007.785.133-19); Luís Carlos Carneiro de Freitas (718.469.723-53); Maria Edione Pereira da Silva Francisco (020.932.714-60); Maria Elizabeth Santos Soares (221.930.733-68); Maria Evanir Moraes de Souza (266.340.583-34); Marisangela dos Santos Ferreira (696.282.203-06); Mirla Dayanny Pinto Farias (968.956.243-68); Patrícia de Freitas Oliveira (799.409.193-87); Paulo Eduardo de Lima Beserra (559.409.003-72); Priscila Uchoa Martins (025.439.503-11); Sara Maria Peres de Moraes (651.024.603-15); Stênio Wagner Pereira de Queiroz (883.997.453-91); e Zelia Maria Souto Fernandes (464.335.463-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5265/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.797/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Alves de Magalhães (886.805.841-34); Amaury Franca Araújo (898.676.101-72); Ana Carolina de Lima Pereira (981.969.951-72); Aryadne Caetano de Carvalho (039.197.311-82); Daniela Cristina Borges e Silva (998.539.221-34); Fernanda da Cruz Rocha (740.520.393-00); Fernando Augusto Mesias (032.686.441-55); Fernando Medeiros Mendonça (027.262.211-73); Filipe Costa Alves (012.513.641-28); Giryley Martins Silva (486.175.471-20); Jackson de Souza Santos (007.569.981-82); Juliana Damando Vaz (005.405.321-85); Juliana Martins Pires (980.330.181-00); Julymary Castanheira Carvalho (762.476.511-04); Leilane Martins Soares (004.115.871-70); Lídia Maria dos Santos Moraes Bitencourt (898.348.101-30); Marcela Ferreira (304.873.108-37); Marcia do Socorro Borges de Araújo Cardoso (873.841.241-15); Marcos Paulo Barbosa dos Santos (014.534.641-23); Marcus Vinicius Taques Arruda (010.674.171-33); Murilo de Camargo Wascheck (640.644.921-53); Nilton Lasaro Jesuino (015.168.871-07); Paula Adornelas de Oliveira (016.234.791-00); Paulo César da Silva Júnior (035.329.896-46); Rosilda do Carmo de Jesus Brás (878.609.291-04); Sandro Sousa e Silva (855.080.551-34); Sérgio Henrique de Almeida (110.744.748-80); Vitoria Christian Muraoka Cordeiro (079.890.707-07); e Waleria Rodovalho (809.415.081-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.798/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alice Bierhals Bausch (012.482.480-31); Deise Bastos da Costa (010.578.380-39); Eloisa Maria Wiebusch (485.674.500-04); Fernando Colomby Pieper (001.167.590-03); Fernando Jassin Gutiérrez (990.967.490-49); Leonardo Galli (529.625.470-87); Letícia Priscila Pacheco (005.343.830-25); Luciana Rodrigues Nogueira Machado (830.218.680-53); Lupi Scheer dos Santos (009.215.610-08); Maria Cristina Crisbach Chagas (581.164.000-53); Marisa Ferreira Karow (515.241.980-72); Miguel Telesca Coelho (755.211.050-34); Patrick Machado Kovalscki (927.066.220-91); Rafael Priebe Griep (755.482.590-91); Roberta da Silva e Silva (967.173.940-72); Sandro Azevedo Carvalho (626.597.150-68); Tiago Bassani Rech (817.265.540-15); Vanessa de Cassia Pistoia Mariani (996.769.400-97); e Viviane Maciel da Silva Tavares (001.153.150-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5267/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.800/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Davis Limão Leite (025.797.124-61); Alan Paulo Oliveira da Silva (051.978.154-69); Ana Maria de Oliveira Castro (813.903.274-34); Ezequiel da Costa Soares Neto (664.162.484-68); Francisca Karen Souza da Silva Farias (895.731.103-34); Francisco Alexis Dantas Maia (052.659.094-78); Helber Wagner da Silva (008.980.384-13); Jailton Carlos de Paiva (032.783.514-10); José Roberto Pereira Leite Filho (060.008.294-69); Juan Carlo da Cruz Silva (059.317.584-02); Keila dos Santos Alves (021.848.597-29); Kleber Kroll de Azevedo Silva (012.000.154-36); Kristiane Maria da Silva (031.357.934-27); Laysce Rocha de Moura (617.702.723-72); Luciana Maria Carvalho Medeiros dos Santos (027.689.644-09); Luciana Medeiros Bertini (668.331.753-49); e Maria Rosângela Gundim de Araújo (937.194.854-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5268/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.802/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lairce Castanheira Beraldi (084.629.958-50); Leandro Tadeu Alves da Luz (137.103.698-51); Leonardo Borges da Cruz (033.167.676-14); Lissandra de Cássia de Miranda (156.593.258-74); Luciana Manoel (141.248.688-20); Luciana Pereira de Moura Carneiro (228.284.538-20); Luís Rodrigo Miyamoto Barberis (294.084.598-06); Luiz Francisco Sanches Buzachero (319.192.558-93); Luísa Helena Bartocci Liboni (318.575.698-30); Lúcia Maria Ferreira Lacerda (092.906.578-63); Marcel Henrique Militão Dib (352.123.128-33); Marcelo Kenji Shibuya (014.204.238-27); Marcio Follador (092.615.298-01); Marcos Aparecido Chaves Ferreira (119.971.108-06); Maria Aparecida Vieira Salomão (272.267.946-91); Marisa Nobre (018.230.908-85); Mauro Jacob Honorato (053.700.626-50); Mauro Villa Dalva (289.998.838-76); Melissa Marchiani Palone Zanatta (158.863.328-47); Michelle Rose Araújo Santos de Faria (033.872.966-65); Márcio José Chaves (072.857.316-41); Nair Maria Monteiro de Moraes (149.673.318-58); Nilton Roberto Inocente Júnior (324.124.178-57); Osvaldo Luís Asato (057.331.378-43); Otacílio Donisete Franzini (222.667.838-74); Otávio Jesus Torre (042.884.958-06); Paula Cristina de Souza Godoy (375.142.978-63); Paulo César de Melo Bernardo (712.380.856-87); Paulo Henrique Palota (126.163.658-98); Paulo Rogério Massoni (144.916.948-18); Paulo de Tarso Cabrini Júnior (251.484.528-97); Priscila de Aquino Matos (228.488.228-56); Rafael Costa Neves (071.168.576-21); Raimundo Cláudio da Silva Vasconcelos (259.422.203-87); Raquel Teresinha Della Mea Schnorr (803.087.169-49); Reinaldo do Valle Júnior (007.029.848-33); Renato Francisco Lopes Mello (048.902.824-16); Renato Takeshi Sugohara (202.749.768-28); Ricardo Baldon Pereira (253.267.388-56); Ricardo Grato Gregui (215.407.848-60); Ricardo Pezzotti Schefer (131.918.878-81); Ricardo de Oliveira Camargo Scarcelli (350.025.358-01); Robson Calvetti (089.920.448-10); Rodolfo Francisco de Oliveira (369.386.988-05); Rosalvo Soares Cavalcante Filho (013.774.078-61); Roseane Salvio (095.513.097-23); Régis Leandro Braguim Stabile (333.291.668-86); Salatiir Rodrigues Júnior (263.204.928-80); Sandro de Moura Rossigalli (013.011.736-65); Sebastião Francelino da Cruz (030.491.156-96); Sonia Maria Chanes Ferreira (156.721.498-39); Sueli Fioramonte Trevisan (827.582.719-15); Suelen Keiko Hara Takahama Costa (316.789.838-02); Sérgio Ricardo Pacheco (184.754.678-14); Sérgio Vicente de Azevedo (296.905.098-61); Thiago Rariz Siqueira Godinho (219.894.968-73); Ubiratan Zakaib do Nascimento (269.555.928-31); Urandi Grato (169.697.778-98); Valdeni Lopes de Araújo (293.501.168-63); Valéria Ostete Jannis Luchetta (142.969.668-04); Vanderlei Cecchini Júnior (084.550.358-89); Vitor Caio de Almeida (062.144.138-40); Viviane

Renata Ventura Rissi (290.033.108-07); Wagner Roberto Garo Júnior (258.279.538-06); Welder Aguilera Brogliato (299.921.278-05); William Portillo de Paiva (167.420.378-06); e Wilson Carlos da Silva Júnior (012.451.278-02).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.803/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Miguel Seixas Maia Júnior (921.081.645-53)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.804/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailton Luiz Vieira (003.527.286-47); Alexandre Faissal Brito (028.042.426-41); Alysson Saraiva (987.585.516-20); Amanda Rejane Alves de Ávila (066.209.156-63); Amédís Germano dos Santos (929.288.898-68); Ayesha Schwartez Souza (041.508.396-62); Cláudia Regina Vieira (009.086.447-60); Cristiano Agenor Oliveira de Araújo (055.510.127-43); Cristiany Silva Amaral (082.959.506-65); Cristina Moreira Bonafé (268.849.728-66); Célio Marcos dos Reis Ferreira (029.749.776-69); Daniel Moraes Santos (047.341.486-43); Eder Luiz Martins (053.202.636-51); Frederico Ramos Fioravante (030.581.736-10); Guilherme Fortes Drummond Cricarino Varajão (059.881.546-54); Izabel Cristina Carvalho de Oliveira (056.034.976-96); Kelly Cristina Abreu Strotbek (032.467.466-05); Leandro Oliveira Santos (072.095.996-90); Leonardo Lana de Carvalho (044.753.896-90); Luciana Coelho de Moura (086.070.496-31); Patrick Aurélio Luiz Ribeiro (088.976.136-16); Rogério Lopes Vieira (401.817.076-91); Salvador Soares de Melo Júnior (087.526.896-03); Solange de Souza (772.528.296-34); Thiago Coimbra Pimenta (072.081.156-21); Tiago Moreira de Faria (067.531.996-08); e Willer Daniel da Silva Costa (043.754.706-07).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.807/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mirian Gonçalves Barros (008.801.793-17)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.808/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Franco Montanha (065.447.289-00); Alexandre Pena Corrêa Bittencourt (812.790.351-53); Aline Abrante Lucatto (024.820.261-80); Allan Gonçalves de Oliveira (021.037.401-22); Amadeu Rampazzo Júnior (517.717.489-15); Amélia Dreyer Machado (008.516.438-09); Ana Carla Guidini Valentini Gheller (056.660.389-66); Ana Maria Lino (165.042.878-21); Ana Paula Barcelos Reinaque (256.830.168-60); Ana Paula Muller (909.420.601-30); Ana Paula de Jesus Dantas (022.819.731-74); Aurélio Willy Peixoto Cavalcanti (345.923.771-68); Bartolomeu Stelio Kasantzí Fonseca (488.949.400-63); Camila Branca Venazzi (029.230.351-35); Carla Feiten (990.955.309-06); Carla Heloisa Avelino Cabral (718.096.431-04); Claudia Camila Mantovani Tonal (027.233.771-48); Claudionor Aguiar dos Santos (905.714.361-53); Daniele Cristina Xavier Pereira (012.069.712-23); Edilson Pereira Marins (027.567.581-59); Elio Alves dos Santos (699.368.461-68); Elisandra Batista Zambenedetti Magnani (895.457.021-68); Fabio Roberto Ribeiro Cardoso (537.340.761-53); Fausto Fava de Almeida Camargo (839.419.321-87); Helida Leseux (066.017.049-38); Igor Kiyoshi Nunes Motizuki (046.306.911-03); Irene Motta Derney (700.862.732-72); Jacqueline Nunes Brunet (023.142.441-84); Jacqueline Rodrigues de Andrade (807.457.921-20); Jaime Figueiredo (713.872.699-68); Janaina Giovanetti de Andrade (701.324.451-15); Joel Alves de Sousa (695.996.709-06); Jonathan Almeida Nery (015.391.551-02); João Norberto Almeida Brito (384.144.811-91); João Ênio Xavier Souza Araújo (007.888.861-18); Julia Zanetti Rocca (293.017.768-39); Juliane Bertila da Silva (879.076.231-20); Keyla Cristina da Silva Leão-cio (621.400.431-20); Laura Caroline Rodrigues Vieira (007.079.191-00); Lilian Carla Vieira Gimenes (805.836.011-20); Lizziane Campos e Silva (726.253.921-34); Ludmilla Serdeiro de Alvim Coimbra (880.986.801-34); Marcelo Lopes Névoa (054.590.848-57); Marcio Venzon (007.858.849-98); Marden Albuves Nery (240.484.961-15); Marli Nogueira de Araújo (632.340.412-53); Mayara Peron Pereira (019.512.681-56); Mayara Tonett Galiassi Scheid Weirich (733.638.631-87); Michelangelo Henrique Batista (279.579.618-00); Muryllo Rhafael Lorensoni (050.990.129-81); Nara Chaves Mourão (081.949.576-05); Octávio André de Andrade Neto (911.516.511-68); Osvaldo Alves Pereira (688.606.091-00); Osvaldo Borges Pinto Júnior (891.375.901-20); Paulo Sérgio Delgado (442.425.301-53); Pollyana Rezende Aquino (714.624.901-82); Priscilla Nicacio da Silva (012.075.131-30); Raphael Rodrigues Sanches (326.630.628-71); Raquel Aparecida Sales da Cruz (734.649.961-15); Rodrigo Rodrigues Garcia (012.454.341-36); Rogério Caixeta Moraes de Freitas (718.038.151-91); Rosana Maria Martins (487.111.101-63); Roselene Maria Schneider (027.033.049-60); Sandro Pereira dos Santos (459.815.231-15); Sílvia Mara de Melo (930.204.579-04); Simon Yukitii Kanematsu (071.302.119-54); Sylvia Raquel Gomes Moraes (274.233.588-94); Thiago Rangel Rodrigues (725.880.391-20); e Tânia Maria Stoffel (600.690.901-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5273/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.809/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (005.899.466-17); Bruno Bitaraes Neto Salgado Brandão (082.999.856-09); Chrystian Soares Mendes (069.987.226-05); Fabio Viana de Moura (036.116.076-30); Fernando Ciarallo (214.582.478-21); Geraldo Lucio de Faria (072.976.866-03); Leandro Vinicius Alves Gurgel (051.938.176-96); Savio Figueira Corrêa (082.758.117-32); e Thiago Lobo Diana (086.015.966-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.811/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josete Veras Viana Portela (412.046.543-87); Levi de Sousa Soares (967.425.003-44); Osana Alves de Sousa (836.611.403-10); e Zilda Vieira Chaves (200.900.643-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5275/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.812/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Carla Inês Costa dos Santos (518.509.400-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.814/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Piva Ribeiro (002.777.485-69); Marcelo de Sousa Passos (822.654.885-34); e Rosângela Fátima de Oliveira Machado (547.746.167-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.815/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Adrian Marques (327.408.368-21); Katia Dionísio de Oliveira (047.273.496-20); e Leonardo Gomes Oliveira (339.298.198-21).



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.816/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ronaldo Afonso Torres (722.280.086-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.829/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Hugo Sampaio Netto (745.490.731-87); Ana Luiza Lima Ferraz (021.426.901-90); Andressa Assis Alves (029.897.241-76); Carolina Reis Vidal Donato (024.949.831-69); Celso Alves de Andrade (512.594.191-34); João Darc Salles Soares (074.564.357-40); Lincoln Marques de Melo (316.676.218-31); Luciana Monteiro de Barros Reis (022.251.801-48); Maria Miyuki Mihara (125.341.428-95); e Rodrigo da Silva Nascimento (105.018.817-94).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.863/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Genevcius (176.505.468-02); Antônio Carlos Constantino (770.074.339-87); Camila Caldeira Nunes Dias (257.156.818-39); Cintia Müller Angulski (550.505.909-06); Edson Gomes Tristão (275.690.639-53); Janete Maria Volpato Marques (029.524.229-90); Karina Konopka (028.770.679-63); Katia Cristina de Brito (018.357.889-98); Leandro Rodrigues Ferreira (046.729.519-01); Lia Yamamoto (022.728.249-35); Lazaro José Gasparini (068.055.789-06); Manoela Hermes Rietjens (061.570.239-29); Marcia Baiersdorf de Araújo (025.867.649-35); Maria Aparecida de Almeida (184.314.619-34); Priscila Meissner de Freitas (030.211.839-05); Rafael Gomes Ditterich (037.100.559-03); e Vsevolod Mymrine (828.286.360-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.866/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joyanne de Souza Medeiros (068.855.594-23); Juliana Lorensi do Canto (940.563.660-04); Julio César Vieira de Sousa (032.800.654-88); Julyana Vilar de Franca Manguinho (052.767.194-03); Jusciano Marcio Bruno Vidal (898.159.804-59); Kelsiane de Medeiros Lima (878.383.974-72); Keylly Eyglys Araújo dos Santos (052.352.114-64); Kionara Sarabella Turibio e Silva (065.065.614-83); Kleber Nobre da Cunha (813.958.764-87); Kurios Iuri Pinheiro de Melo Queiroz (011.872.664-18); Lanissa Cristina Fernandes de Medeiros Carvalho (914.309.334-53); Leandro Ibiapina Bevilacqua (848.081.363-68); Leila Juliane Pinheiro do Nascimento (070.485.504-65); Leonardo Cunha de Miranda (072.767.217-79); Ligio Jose de Oliveira Maia (699.623.163-91); Lilian Carla Muneiro (885.983.140-72); Luiz Claudio Ferreira da Silva (790.986.304-72); Luiza Maria Nóbrega (261.680.224-49); Lutiane Pompeu de Paula (056.248.614-35); Luzia Livia Oliveira Saraiva (050.957.544-79); Maita de Paula e Silva (151.387.258-31); Manoel Nicolau da Silva Júnior (070.586.904-05); Marcelle Alves Borba (012.772.684-52); Marcelo Borges Nogueira (032.288.684-86); Marcelo Pedro dos Santos (062.284.274-90); Marcelo Pereira Maia (067.604.434-46); Marcelo Policarpo Alves (063.555.044-00); Marcelo da Silva Taveira (020.732.074-80); Marcia Valeria Alves (029.675.764-09); Marcio Dias Pereira (095.507.967-52); Marcio Marreiro das Chagas (051.071.124-39); Marconio Silva dos Santos (012.860.294-57); Maria Gorete Franklin da Costa (673.380.624-04); Maria Helena Andrade Ferreira de Melo (071.850.204-33); Maria Joselice e Silva (731.390.414-20); Maria Rosenira Santos de Oliveira (013.733.974-70); Maria do Carmo Araújo de Medeiros (065.193.364-16); Mario Emilio Teixeira Dourado Júnior (438.358.724-00); Maristela de Carvalho Cruz (049.414.018-67); Maxwell Ferreira Lobato (008.559.474-11); Michele de Oliveira Mourão Holanda (053.897.494-05); Michelle de Medeiros Mendes (032.826.314-13); Miqueias Araujo da Silva Dantas (051.654.034-32); Monique Gabriela das Chagas Faustino Alves (014.539.994-00); Neil de Oliveira Lima Filho (322.653.874-87); Nelson Ferreira de Sousa Júnior (097.064.477-92); Neyse Siqueira Cardoso (055.054.654-55); Nilton Ferreira Frazão (004.223.623-10); Nuara de Sousa Aguiar (011.791.414-23); Odenise Maria Bezerra (673.417.214-72); Osvaldo de Goes Bay Júnior (035.601.364-23); Patrícia Keylla Nunes da Silva (024.541.964-09); Patrícia Teixeira de Oliveira (701.544.224-87); Patrícia de Cassia Bezerra Fonseca (671.045.844-04); Paulo Ribeiro do Nascimento Júnior (009.992.224-06); Pedro Lopes de Araújo Neto (786.047.964-87); Pedro Luiz dos Santos Filho (034.299.314-36); e Priscila Ferreira Ramos Dantas (048.238.354-25).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.867/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Simone Antonello (432.758.930-68); Fernando Galvão (294.400.500-63); Fábio de Mello Viegas (909.860.080-87); Leonardo Penczek (940.062.960-53); Leticia Vieira Guimarães (497.150.110-04); Manoel Fabricio Flores da Cunha (011.108.420-23); Marcos Vinicius Bandeira (648.125.020-04); Maria Buratto Souto (248.743.960-20); Nilson Jorge Klein Trablusi (334.292.780-15); Patrícia Trindade de Angelis (673.633.850-68); Paulo Henrique Schneider (900.309.150-15); Roberto Pinto Souto (557.956.250-00); Stella Maria Feyh Ribeiro (221.815.980-53); Sérgio Luís da Silva Cotrim (579.225.780-91); Thais Thome Feldens (776.879.140-15); Thiago Gomes da Trindade (018.482.064-29); Valéria Silveira Brisolará (619.977.220-20); Vinicius Leonidas Curcio (626.694.940-72); e Viviane Cristina Sebben (453.439.260-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.870/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Zovico Maxnuck Soares (225.543.088-61); e Guillaume Pierre Leturcq (701.279.141-10).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5284/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.882/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Cordeiro Beltrão (021.631.001-62); Ibere Pereira Parente (010.297.581-74); e Ursula Sydow (332.845.710-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.182/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Maria da Silva Curado Lins (354.733.201-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5286/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.184/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Elizangela Divina Dias Batista (025.044.841-60)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5287/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.186/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aarão Pedro Pires de Medeiros Júnior (007.051.801-74); Alan Francis Moreira Rodrigues (040.865.791-03); Alecia Maria Gonçalves (009.681.001-71); Alessandro Santana Martins (696.696.516-20); Alexandre Geraldo Viana Faria (421.543.591-91); Alexandre Melo de Oliveira (037.886.176-08); Andres Batista Cheung (850.624.721-72); Ariane Cominetti (016.851.161-40); Bruna Jornada Queiroz (012.945.081-21); Denise Vendrami Parra (282.633.628-22); Diego Corrêa Miranda (003.359.891-60); Emanuele Nunes de Lima Figueiredo Jorge (097.199.017-48); Erico de Oliveira Cunha (026.817.451-28); Franciene Duarte Gomes (279.184.458-99); Gustavo Monteiro Teixeira (253.151.828-27); e Gustavo Nakazato (849.533.141-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5288/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.187/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luciano Wolff (816.315.881-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5289/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.189/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Veronese Lemos (649.227.401-63); Mariana Felicetti Rezende (050.285.956-31); Mauro Jacob Honorato (053.700.626-50); Nadia Cristina Guimarães Errobidart (582.707.521-34); Narayana da Costa Marques (735.513.171-00); Paulo César Gonçalves (609.514.519-87); Sandra Fernandes (595.482.401-06); Simone Gomes Bronel Toldo (985.882.221-91); e Willy Alves de Oliveira (013.495.441-67).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5290/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.195/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jaqueline Soares Brito (923.170.305-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5291/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.196/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexssander Cardoso de Siqueira (031.280.876-36); Anivaldo Sérgio Miguel (800.434.966-87); Carlos Alberto Chaves (515.870.096-68); Cristiano Inácio Gonçalves (011.732.826-02); Fernando Eduardo Resende Mattioli (965.042.006-10); Frederico César Ribeiro Marques (046.268.956-54).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.205/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marília Dutra Massad (049.216.286-70)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.209/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Alexandra de Melo Moraes (064.753.064-36)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.210/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Glauco Eduardo Rocha (030.036.014-23); Guilherme Augusto Magalhães Júnior (876.410.543-15); Laysce Rocha de Moura (617.702.723-72); Maria Cláudia Rodrigues Brandão (011.364.384-59); e Wellington Barbosa do Nascimento Júnior (790.769.554-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.211/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciana Pereira de Moura Carneiro (228.284.538-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educacao, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.213/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Vera Lúcia Ferreira de Araújo (725.661.162-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-018.214/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luís Henrique da Silva Novais (058.430.526-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.215/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Filipe Carreiro Salazar (053.704.227-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.217/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Rodrigues de Oliveira (295.744.978-10); José da Silva Izel (273.755.872-72); e Leidiomar da Silva Campos (239.185.782-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.218/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Kleber Alves Freitas (996.114.651-49); e Maria Márcia Soares de Araújo Widmer (123.218.344-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.219/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberto Allan Rodrigues Patricio (377.512.202-87); e Hipólito Cavalcante Correia (132.290.954-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.221/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elimar Joaquim Duarte (301.689.100-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.222/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edmilson Suassuna da Silva (940.055.325-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.223/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elso de Freitas Moisinho Filho (962.777.425-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.224/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Grabryella Garibalde Santana Rezende (621.676.855-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.225/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Rita de Cassia Fagundes (023.061.889-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.239/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Elias da Silva Alves (093.960.447-76); Ary Getulio de Paula Filho (787.539.967-04); Cristiano Gomes da Silva (053.519.137-55); Dilceia Gomes Braga (086.557.267-45); Ewaldi Câmara Garrido Filho (758.772.107-00); Flavio Castro Resende (083.993.227-84); Gabriel Villela de Andrade Massot (080.711.057-40); Margareth Rosy de Almeida (787.829.707-00); Maria Conceição Vicente da Anunciação (834.517.907-00); Rômulo André Lima (010.644.063-27); Susy Machado de Oliveira Patu (854.610.597-91); e Vanessa de Carvalho Alves Soares (115.608.997-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5308/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.240/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Paula Regina de Souza (641.201.801-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.241/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Renata Toledo Alves (898.491.596-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.244/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Roberta Duarte Sales (034.614.684-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.246/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aurenea Maria de Oliveira (665.540.204-20); e Daniel José Cardoso da Silva (823.172.914-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.531/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Atila de Melo Lourenço (034.063.286-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5313/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.532/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Ferreira Neves Neto (512.167.952-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5314/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.533/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Josiane Almeida da Fonseca (024.027.471-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5315/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.784/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Helena Maria Lacerda Bar (013.752.546-00); e Lindolfo José de Lacerda Bar (033.620.756-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.075/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Francisco de Assis Marques de Melo (013.231.654-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.325/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Valdeci Estrela Carneiro (069.768.085-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº. 206/2007, em julgar o(s) ato(s) de concessão(ões) do presente processo da forma a seguir descrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão do instituidor José Quirino dos Santos, CPF nº 000.750.279-68 ; e

b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos.



1. Processo TC-010.331/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anderson Eduardo Eler (003.926.279-06); Elvira Mattioli dos Santos (523.282.879-72); Eva Marli de Almeida (606.296.229-49); Florisa Trindade dos Santos (633.805.799-04); Hilda da Rocha Eler (018.868.249-08); João Pinto de Almeida (008.165.799-46); Kelly Regina Iancheski (050.111.569-23); e Olga Iancheski (044.776.129-31).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.727/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Derly Souza Costa (850.464.427-87); e Marianna Souza Costa (055.592.667-28).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-015.064/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Rosa da Conceição (033.783.997-24); Altiva Octavio Ribeiro (074.453.387-21); Angela Maria Eiras de Almeida (669.569.357-91); Anna Maria da Silva Serafim (529.678.597-53); Cacilda dos Santos Vitor (010.513.917-33); Carlos Ignacio Câmara (411.852.937-87); Eunice Pinto Moreira (386.963.207-00); Gecira Pacheco de Rezende Fernandes (572.320.407-68); Giselia Wanderley Padilha (671.819.457-34); Haia da Silva Santos (400.370.537-87); Isaura Gonçalves Lisboa (101.737.647-62); José de Sena Delduck Filho (052.201.847-50); Jucirema Santos da Silva (974.125.117-34); Juracy Nunes Lacerda (042.550.047-06); Leda Cabral dos Santos (354.755.107-25); Liliane Cristina Werneck Proença (025.572.477-23); Luci Sombra da Silva (024.116.827-94); Maria Emilia de Jesus (766.911.287-53); Maria Nair Serafim (930.760.379-00); Maria de Lourdes Pereira (937.996.677-68); Maria do Socorro Lima (668.116.517-68); e Nilza de Freitas Cebrian (081.734.807-70).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à SEFIP que efetue o destaque dos atos de concessões dos instituidores Walmir da Silveira Lacerda (CPF nº 272.346.227-72) e João Pires Padilha (CPF nº 376.463.707-20) para exame em separado, procedendo-se às diligências pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 5321/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.222/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hulda Ansy Vasconcelos Pires (722.517.352-91); Sandra Maria Moraes Lobato (047.402.702-34); e Solange Nascimento Pessoa (672.046.432-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.225/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Manoel Augusto Lucio Silva Rocha (535.506.762-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5323/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.580/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Felipe Bento (046.548.159-02); e Jessica Aparecida Bento (051.663.619-70).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.316/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: José Frassinett Neves Couto (001.396.023-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5325/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.325/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Yuri César Alves Morais (961.195.273-20); e Zilda Alves Melo (433.824.603-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.327/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Jesus Rodrigues Cordeiro (716.177.364-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5327/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.357/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Osmidio Lopes Ferreira (059.506.004-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.360/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Gema Caio Casagrande (479.700.490-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.366/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Margareth das Graças Zeni Tomelin (355.328.319-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5330/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.404/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Laulita Bahia da Silva (585.234.642-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5331/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.409/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: José Jonas Pires da Silva (094.978.036-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.410/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Stival (059.335.336-61); Igor Souto Ferreira (863.612.606-15); Larissa Caetano Tirone Costa (015.765.396-01); Maria Saphira Souto Ferreira (196.466.156-00); e Raissa Caetano Tirone Costa (015.765.416-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.412/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Domingos Costa Júnior (762.904.093-87); Maria José Martins Costa (175.684.983-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.414/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Valdecir Ramos de Souza (200.272.141-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.416/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Marlene Gregório do Carmo Toledo Arantes (031.771.586-06); e Mirtes Pereira Cabral (010.318.546-14).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.421/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Gomes de Araujo Silva (023.241.527-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.438/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cristiano Belo Nunes (059.377.537-63); José Mendes da Silva (101.635.457-66); Matheus Belo Nunes (148.769.487-39); Rickielly Belo Nunes (148.769.567-58); e Shirley Belo (996.165.647-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.439/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dirce Peres Rodrigues (005.767.966-54); John Franklin Dodge (012.235.366-88); e Raphael Miguel Lamim (058.595.796-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.441/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jomadsom Costa de Lira (087.421.444-00); Josemildo Neves de Lira (162.291.184-91); e Maria da Penha Silva (191.282.234-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.445/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria José Salvino de Arruda (404.984.174-68); e Will Clebersson de Souza (087.121.844-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.534/2004-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Antonieta Vieira Campos (286.216.896-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.612/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eduarda Caetano de Araújo (094.021.159-94); Felicia Sobianski de Araújo (798.630.439-15); e Leonardo Caetano de Araújo (094.021.259-57).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº. 206/2007, em julgar o(s) ato(s) de concessão(ões) do presente processo da forma a seguir descrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão do instituidor Elias Venâncio, CPF nº 321.966.529-20; e
b) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do instituidor Ilton da Conceição Vieira, CPF nº 134.716.277-15.

1. Processo TC-022.172/2008-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Floriza Maria da Conceição Venâncio (017.904.269-60); e Helena do Prado Vieira (014.691.097-43).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.609/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Leonor Guedes (103.462.957-34)
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Superintendência Estadual em Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação aos responsáveis, João Batista de Freitas Noronha, Rocilane Gomes dos Santos e Francine Silva dos Santos, diante do recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.271/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apensos: 005.900/2011-5 (Cobrança Executiva); 005.907/2011-0 (Cobrança Executiva); 005.908/2011-6 (Cobrança Executiva)

- 1.1. Responsáveis: Francine Silva dos Santos (704.327.082-00); Francisco José da Costa Aires (738.095.197-15); Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro (073.324.832-20); Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Fundação São Jorge (04.463.611/0001-27); Gilmar Silva Guimarães (286.516.183-87); João Batista de Freitas Noronha (036.963.242-72); Orlando Dias Nóbrega (296.161.661-15); Rocilane Gomes dos Santos (509.810.132-87); Sulamy Venâncio de Vasconcelos (229.428.232-91)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7. Quitação relativamente ao subitem 9.7 do Acórdão n.º 6474/2010, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 9/11/2010 - Extraordinária, Ata n.º 38/2010:

Responsável: João Batista de Freitas Noronha (036.963.242-72)

data de origem da multa	valor original da multa
09/11/2010	R\$ 7.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
22/03/2011	294,09
20/04/2011	294,09
13/05/2011	294,09
01/07/2011	303,20
20/07/2011	303,68
05/01/2012	5.577,27
Total do recolhimento	R\$ 7.066,42

Responsável: Rocilane Gomes dos Santos (509.810.132-87)

data de origem da multa	valor original da multa
09/11/2010	R\$ 7.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
21/02/2011	294,09
22/03/2011	294,09
20/04/2011	294,09
01/07/2011	303,20
20/07/2011	303,68
05/01/2012	5.577,27
Total do recolhimento	R\$ 7.066,42

Responsável: Francine Silva dos Santos (704.327.082-00)

data de origem da multa	valor original da multa
09/11/2010	R\$ 7.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
22/03/2011	294,09
20/04/2011	294,09
13/05/2011	294,09
01/07/2011	303,20
20/07/2011	303,68
05/01/2012	5.577,27
Total do recolhimento	R\$ 7.066,42

ACÓRDÃO Nº 5346/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno, e art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 021.044/2009-0 e fazer as determinações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.055/2010-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Roraima - SUEST/RR (26.989.350/0536-60)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex/RR).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. à Superintendência Estadual da Funasa em Roraima (Suest/RR), que faça constar em seu Relatório de Gestão Anual referente ao exercício de 2012, manifestação acerca do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 1319/2010 - TCU - 2ª Câmara;
1.6.2. à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) que, quando do exame do processo das contas da Suest/RR, relativas ao exercício de 2012, manifeste-se a respeito do atendimento às determinações do Acórdão 1319/2010 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5347/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno e nos arts. 40, e 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.5. do Acórdão nº 3274/2011 - TCU - 2ª Câmara e determinar o apensamento dos presentes autos ao TC - 016.141/2006-9 (Prestação de Contas do exercício de 2005), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.685/2011-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia (UF-BA/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex/BA)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, 237, inciso VII, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela Editora Sarandi Ltda., por não estarem presentes, no caso, os pressupostos necessários à sua concessão, fazer a recomendação abaixo e arquivar o presente processo, após encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da Unidade Técnica à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante:

1. Processo TC-016.851/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Editora Sarandi Ltda.
1.2. Órgão: Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Recomendar à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, além da listagem dos profissionais, façam publicar, posteriormente à divulgação do Guia de Livros Didáticos, informações adicionais sobre os avaliadores e revisores das obras do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), a fim de garantir o acesso a informações relativamente ao PNLD, em observância à Lei nº 12.527/2011.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 21); e

ACÓRDÃO Nº 5349/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.912/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Glória de Lourdes Leó Cavalcanti (116.768.415-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe - SRTE/SE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.063/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandoval Alves de Freitas (183.436.781-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins - SRTE/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Erney Felício Plessmann de Camargo, Fernando Augusto Bernardes Normando, Gerson Galvão, Esper Abrão Cavaleiro, Albanita Viana de Oliveira e Celso Pinto de Melo regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, bem como com fundamento nos arts. 93 da Lei n. 8.443/1992, 213 do Regimento Interno/TCU, 5º, § 1º, inciso III, e 10 da Instrução Normativa TCU n. 56/2007, em arquivar as Tomadas de Contas Especiais Simplificadas de responsabilidade dos Srs. Ilda Cecília Moreira da Silva (40.1007/92-8), José Maria Lamas da Silva (40.5463/84-7), Neuza Maria de Oliveira (40.1701/91-3), Robert Weaver Shirley (41.3672/86-7), Adriano Alberto de Souza Wanderley (18.0122/98-3), Kleber Costa dos Santos (38.1320/00-6) e Marco Aurélio Weissheimer (14.0008/97-7), sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação, e excluir da relação processual os responsáveis Srs. Ana Paula Cardoso Pimenta (376.406.741-15), Cláudia Madeira Marques dos Reis (418.082.401-97), Francisco Mario Matos de Souza (373.252.051-04), Hugo Paulo do Nascimento Leitão Vieira (054.826.821-53), Jackson Nunes de Oliveira (113.736.521-87), Maria de Lourdes Cyrino Damazio (214.738.581-04), Maria Ignez de Vasconcelos Seabra (185.701.191-00), Lucia Roberta Pradines Coelho (153.984.121-91), Luiz Soares Maia (087.028.961-68) e Rosita Assis Rocha (152.848.911-04), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.660/2004-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Apenso: TC-000.048/2004-7 (Representação).

1.2. Responsáveis: Adriana Samara Wanderley da Silva Carvalho (263.220.481-04); Albanita Viana de Oliveira (440.759.957-04); Ana Thereza Sant Anna Roncaratti (223.667.921-15); Celso Pinto de Melo (046.824.084-53); Edilson Santana Guimarães (149.424.531-00); Erney Felício Plessmann de Camargo (210.958.688-53); Esper Abrão Cavaleiro (763.105.668-49); Fernando Andre Pereira das Neves (084.725.211-68); Fernando Augusto Bernardes Normando (059.325.561-53); Gerson Galvão (341.927.940-04); Gilberto Pereira Xavier (150.911.391-68); Isaías Carvalho da Silva (144.970.851-04); Jose Mendes de Oliveira Filho (066.210.821-34); Jose Roberto Leite (027.446.198-68); Kilma Gonçalves Cezar (379.549.701-91); Manoel Barral Netto (100.600.145-04); Sandra Regina Costa Alves (223.108.001-04).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5352/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Conselho Regional de Economia da 6ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.440/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Diógenes Andrei Stachera (019.920.529-99); Eduardo Moreira Garcia (739.050.709-87); Maria de Fátima Miranda (443.126.289-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia da 6ª Região/PR - Corecon/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5353/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Ricardo Webster Pereira de Lucena regulares com ressalva e dar-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.690/2006-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Absayr Gonçalves Souza (310.741.621-53); Alcione Novais dos Santos (150.382.541-87); Antonio Goulart Borges (320.940.861-00); Dora Maria da Costa (198.556.136-00); Kathia Maria Bontempo de Albuquerque (090.993.988-83); Lucival Antonio de Deus (532.898.896-53); Maria Jose Santos de Santana (183.989.443-15); Raimundo Francisco de Moura (136.907.441-72); Ricardo Webster Pereira de Lucena (225.039.941-72); Suzana Lage Ferreira (376.951.851-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO - TRT/18ªR/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 9.865/2011 - 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-015.977/2009-5 (Prestação de Contas - Exercício 2008), de acordo com o parecer emitido pela Secex/BA:

1. Processo TC-037.793/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - UF-BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e à Prefeitura Municipal de Acreúna/GO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-013.426/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acreúna/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Edital de Pregão Presencial n. 03/2012, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Prefeitura Municipal de Campinaçu/GO:

1. Processo TC-013.441/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campinaçu/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e, com base no art. 47, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, converter os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/SE para a realização das citações nos termos propostos pela unidade técnica, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/SE:

1. Processo TC-016.774/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex/SE).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe - Core/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/SE.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 23).



ACÓRDÃO Nº 5358/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.006/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Sales da Silva (CPF 005.906.303-34) e Mirocem Ferreira Lima (CPF 003.914.254-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.681/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Celia Agostinha Moreira Silva (CPF 134.796.603-04); Ana Cristina Avaloni (CPF 546.310.257-00); Carmen Lucia de Moura e Cunha Fonseca (CPF 207.398.420-72); César Augusto Doneda Castravechi (CPF 499.110.409-25); Denise França Veiga (CPF 561.942.189-91); Jose Xavier Andrade (CPF 145.129.049-72); José Rubens Perão (CPF 291.082.929-49); Julio Alves da Silva (CPF 194.797.519-68); Lourdes Martins Weber (CPF 377.942.569-68); Maria Ione Faraco Beserra (CPF 170.321.999-68); Marileia Silveira de Souza Losso (CPF 376.707.949-68); Mauricio Schutz (CPF 030.127.279-49); Miriam Izabel Pereira (CPF 291.940.759-72); Paulo Sergio Roman (CPF 180.215.810-34); Plauto Domingos Spagnol (CPF 385.112.239-91); Rosa Maria Caradore Eduviges (CPF 499.507.039-72); Silvana Deichmann Zimmermann (CPF 432.647.199-91); Tania Maria Bianchini de Melo (CPF 378.030.699-91); Vania Rosely Weingartner Neves (CPF 450.287.109-53); e Vivian Braga Stodieck (CPF 521.651.919-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.906/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Yedda Ubaldina Maffra Schott (CPF 023.026.917-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo - Incra/ES - MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.988/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Het Jones Rios (CPF 065.749.475-53) e Maria Cristina Maia Pimenta (CPF 110.225.405-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região TRT/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.032/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Licildo Furtado Bastos (CPF 074.635.531-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo - Incra/ES - MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Marco Antonio Zago (CPF 348.967.088-49), dando-lhe quitação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público; e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.258/2009-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Afrânio Aragão Craveiro (CPF 052.850.977-20); Aldair Tarcisio Rizzi (CPF 171.719.899-68); Céli Regina Jardim Pinto (CPF 220.919.550-00); Claudio da Silva Lima (CPF 149.761.451-15); Fábio Wanderley Reis (CPF 063.881.406-44); Gilberto Pereira Xavier (CPF 150.911.391-68); Jacobus Willibrordus Swart CPF (767.565.728-49); Jorge Almeida Guimarães (CPF 048.563.847-91); Jose Oswaldo de Siqueira (CPF 166.026.506-10); Jose Roberto Drugowich de Felício (CPF 746.844.008-59); Luiz Antonio Rodrigues Elias (CPF 549.900.767-53); Luiz Davidovich (CPF 532.487.597-04); Luiz Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04); Marcio Ramos de Oliveira (CPF 505.799.670-34); Marco Antonio Zago (CPF 348.967.088-49); Maria Auxiliadora da Silveira e Pereira Neves (CPF 115.988.401-34); Reinaldo Felipe Nery Guimarães (CPF 276.351.637-87); Roberto Muniz Barreto de Carvalho (CPF 052.289.558-10); Silvio Roberto de Azevedo Salinas (CPF 030.022.688-87); e Wrana Maria Panizzi (CPF 145.821.200-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à 6ª Secex que:

1.7.1. dê ciência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq de que foram identificadas as seguintes impropriedades no processo de contas relativo ao exercício de 2008:

1.7.1.1. preenchimento incorreto do rol de responsáveis, vez que não foram incluídos todos os membros do Conselho Deliberativo, titulares e substitutos, nos termos dos arts. 10 e 11 da IN/TCU 57/2008 e do art. 4º e da DN/TCU 94/2008;

1.7.1.2. aprovação de prestação de contas dos convênios Siafi 593172, 524256 e 564138, sem a exigência do Relatório de Cumprimento do Objeto, em desacordo com o disposto na li -STN 1197, conforme constatação contida nos subitens 3.2.4.1 e 3.2.4.3 do Relatório de Auditoria/SFC 224748;

1.7.2. dê ciência à Secretaria Federal de Controle Interno a respeito da incompletude das peças processuais obrigatórias para a formalização do processo de Tomada de Contas Ordinária do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, relativas ao exercício de 2008, havendo, inclusive, declaração no Relatório de Auditoria 224748 de que as peças do processo e respectivos conteúdos estavam de acordo com as exigências da Instrução Normativa TCU 57/2008 e das Decisões Normativas-TCU 94/2008 e 97/2009.

ACÓRDÃO Nº 5364/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que parte das irregularidades neste processo dizem respeito à aquisição de aparelho de Endoscopia Digestiva Flexível-Gastrofibroscópio, adquirido já usado;

Considerando que a aquisição do referido aparelho foi amparada por nota fiscal emitida por empresa cuja atividade econômica é "Aluguel de Automóveis sem Motorista", fl. 331 da Peça nº 1, em nada compatível com a venda de equipamentos hospitalares;

Considerando que, além do ramo comercial estranho, há informações de que a emissora do documento fiscal encontrava-se, à época, com situação cadastral cancelada;

Considerando os fortes indícios de fraude que são revelados pelo conjunto probatório supra mencionado;

Considerando que a fraude constitui infração com implicações ainda mais graves do que as irregularidades inicialmente tratadas nos autos;

Considerando que a responsável não foi instada a se manifestar a respeito;

Considerando, ainda, que parte do débito apurado, relacionado à não restituição dos rendimentos auferidos no mercado financeiro, no valor de R\$ 1.150,51 (hum mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), é, em verdade, da responsabilidade do ente federado, a teor da Decisão Normativa TCU nº 57, de 5 de maio de 2004;

Considerando, por fim, que o Município de Ubaíra/BA não foi ouvido a respeito do fato acima referenciado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em restituir os autos à Secex/BA, de-

terminando que a unidade instrutiva promova inspeção com vistas a elidir as dúvidas que pairam sobre a efetiva aquisição, ou não, do aparelho de Endoscopia Digestiva Flexível-Gastrofibroscópio, objeto desta TCE, além de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.506/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rosani Fagundes Ferreira Tavares (CPF 343.691.985-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ubaíra - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/BA que:

1.7.1. promova, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.443/1992, a citação da Sra. Rosani Fagundes Ferreira Tavares, para que, no prazo legal, restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 21/2/2002 até a efetiva quitação do débito, ou apresente alegações de defesa acerca da comprovação de equipamento já existente com documento fiscal inidôneo, caracterizando ato de gestão ilegítimo, com desvio de dinheiros públicos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS) por meio do Convênio nº 2.409/2001;

1.7.2. promova, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "c", da Lei nº 8.443/1992, a citação do Município de Ubaíra/BA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo legal, restitua aos cofres públicos o valor de R\$ R\$ 1.150,51 (hum mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 21/2/2002 até a efetiva quitação do débito, ou apresente alegações de defesa acerca da não restituição dos rendimentos auferidos no mercado financeiro dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS) por meio do Convênio nº 2.409/2001.

ACÓRDÃO Nº 5365/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento do cumprimento das determinações dirigidas ao Ministério do Turismo (MTur) por meio do Acórdão 5.078/2009-2ª Câmara, que apreciou o levantamento na área de convênios do Ministério do Turismo (TC 013. 105/2009-3) e fez determinações à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo (subitens 1.5.1.1 a 1.5.1.10), à Coordenação-Geral de Convênios/CGCV do Ministério do Turismo (subitens 1.5.2.1 a 1.5.2.4) e à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/SNPTur (subitens 1.5.3.1 e 1.5.3.4), bem como recomendações à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo (subitens 1.6.1.1 a 1.6.1.4);

Considerando que o presente monitoramento foi, inicialmente, apreciado por meio do Acórdão 7.455/2010-2ª Câmara, que fez novas determinações ao Mtur, exaradas nos subitens 1.5.1.1 a 1.5.1.3, **litteris**:

"1.5.1.1. estipule, em âmbito interno, prazos máximos para a conclusão das análises técnica e jurídica dos convênios de eventos, em relação ao início da execução do objeto;

1.5.1.2. examine, antes de definir o prazo indicado no item anterior, com a participação das áreas envolvidas, o tempo necessário para garantir uma criteriosa e tempestiva análise das propostas, de modo a viabilizar a oportuna realização dos demais trâmites atinentes ao convênio;

1.5.1.3. elabore e encaminhe a esta Corte, conforme modelo A do Anexo 1 da Portaria-Segecex nº 27/2009 (anexo 2 deste Relatório), um plano de ação que explicita as medidas que serão tomadas para fins de cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.5.1.3; 1.5.1.4 (no que se refere à explicitação, nos pareceres técnicos, da fundamentação quanto à capacidade administrativa e financeira da entidade proponente); 1.5.1.5 (no que se refere a explicitar, nas análises técnicas, manifestação fundamentada sobre o valor da contrapartida definido no projeto básico, de forma a verificar o cumprimento dos limites legais exigidos para a contrapartida quando os convenientes tratarem-se de entes para os quais há limites estabelecidos na LDO); 1.5.1.8; 1.5.2.4; 1.5.3.2; e 1.5.3.3 do Acórdão nº 5.078/2009 - 2ª Câmara;"

Considerando que, em atendimento ao Acórdão 7.455/2010-2ª Câmara, foram encaminhados ao TCU os Ofícios 35/2001/GM/MTur e 71/SE/2011, acompanhados, respectivamente, da documentação de peça 1, p. 54-58 e 61-74;

Considerando que a 5ª Secex, após o exame da referida documentação, verificou que as determinações constantes nos subitens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do Acórdão 7.455/2010-2ª Câmara foram apenas parcialmente cumpridas, justificando o encaminhamento de nova determinação para que seja estabelecido, em âmbito interno no MTur, prazo específico para a conclusão da análise técnica das propostas de convênios, em relação ao início da execução do objeto, de modo a viabilizar, quando necessária, a fiscalização **in loco**;

Considerando que, a partir da informação do MTur no sentido de que seriam realizadas alterações nos pareceres técnicos de análise de convênios, a unidade técnica concluiu que o cumprimento da determinação elencada no subitem 1.5.1.3 do Acórdão 7.455/2010-2ª Câmara deveria ser comprovado mediante exame documental de processos de convênios, motivo pelo qual foi realizada inspeção no Ministério do Turismo, que analisaria, por conseguinte, o efetivo cumprimento das determinações elencadas nos subitens 1.5.1.3, 1.5.1.4, 1.5.1.5, 1.5.1.8, 1.5.2.4, 1.5.3.2, 1.5.3.3 e 1.6.1.1 do Acórdão 5.078/2009-2ª Câmara, a teor do subitem 1.5.1.3 do citado aresto 7.455/2010-2ª Câmara;

Considerando que a inspeção teve, também, o propósito de examinar a aplicação dos critérios para a fiscalização **in loco** de convênios, definidos pelo MTur em cumprimento à determinação constante no subitem 1.5.1.7 do Acórdão 5.078/2009-2ª Câmara;

Considerando que a unidade instrutora, após o exame dos processos que fizeram parte da amostra de inspeção, verificou que o Ministério do Turismo alterou os pareceres de análise técnica de propostas de convênios, de modo a dar cumprimento à determinação elencada no subitem 1.5.1.8 do Acórdão 5.078/2009-2ª Câmara;

Considerando que, em relação às determinações elencadas nos subitens 1.5.1.3, 1.5.1.5, 1.5.3.2 e 1.5.3.3 do Acórdão 5.078/2009-2ª Câmara, verificou-se que as análises técnicas de convênios não estão sendo realizadas conforme determinado naquela deliberação, motivo pelo qual se mostra conveniente que as informações pertinentes sejam juntadas às contas de 2011 das respectivas unidades gestoras do MTur, para que o descumprimento das determinações seja examinado em conjunto e em confronto com os demais atos de gestão dos responsáveis;

Considerando que o exame das determinações exaradas nos itens 1.5.1.4 e 1.5.2.4 do Acórdão 5078/2009-2ª Câmara restou prejudicado, devendo ser realizado em futuras fiscalizações no Ministério do Turismo;

Considerando, por fim, que ainda são incipientes as medidas adotadas pelo Ministério do Turismo para desenvolver um banco de dados contendo o registro de preços para determinados itens de eventos, motivo pelo qual se mostra conveniente a reiteração da recomendação elencada no subitem 1.6.1.1 do Acórdão 5.078/2009-2ª Câmara;

Considerando, pelo exposto, que as medidas a serem adotadas nesta oportunidade, já relacionadas acima, exauzem a necessidade de os presentes autos continuarem abertos, justificando, assim, o seu encerramento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Ministério do Turismo por meio do subitem 1.5.1.8 do Acórdão 5.078/2009-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 013.105/2009-3, e reiterar a recomendação elencada no subitem 1.6.1.1 do Acórdão 5.078/2009-2ª Câmara, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.262/2010-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Ministério do Turismo, que seja estabelecido, em âmbito interno, prazo específico para a conclusão da análise técnica das propostas de convênios, em relação ao início da execução do objeto, de modo a viabilizar, quando necessária, a fiscalização *in loco*, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito do que for deliberado;

1.7.2. à 5ª Secex que:

1.7.2.1. juntar, às contas de 2011 da Secretaria Executiva/MTur e da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/MTur, cópia desta deliberação e da instrução técnica, acompanhadas das peças pertinentes (peças 29 e 32 a 43), para que se avalie o descumprimento das determinações elencadas nos subitens 1.5.1.3, 1.5.1.5, 1.5.3.2 e 1.5.3.3 do Acórdão 5.078/2009-2ª Câmara, em conjunto e em confronto com os demais atos de gestão dos responsáveis;

1.7.2.2. dê ciência ao Ministério do Turismo de que as análises técnicas de convênios realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas de Turismo não estão de acordo com as determinações elencadas nos subitens 1.5.1.3, 1.5.1.5, 1.5.3.2 e 1.5.3.3 do Acórdão 5.078/2009-2ª Câmara;

1.7.2.3. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao MTur com sugestão de que seja dada ampla divulgação às áreas afetas;

1.7.2.4. apense os presentes autos ao TC 013.105/2009-3, em obediência ao art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 5366/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação formulada pelo atual prefeito do Município de Guanambi/BA, Sr. Charles Fernandes Silveira Santana, versando sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pelo gestor municipal, Sr. Ariovaldo Vieira Boa Sorte, em relação à execução do Convênio nº 1479/2001 - Siafi 503760, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e aquela municipalidade;

Considerando que os elementos presentes nos autos demonstram que o Município de Guanambi/BA já adotou as medidas iniciais visando à recomposição do erário, haja vista que no Siafi a referida avença figura com inadimplência suspensa;

Considerando que o órgão repassador já se reportou ao Sr. Ariovaldo Vieira Boa Sorte, ex-prefeito de Guanambi, por meio do Ofício nº 858/MS/DICON/SAAP, datado de 28 de novembro de 2011, no qual reivindicou a restituição dos recursos impugnados do convênio, ao tempo em que encaminhou a respectiva GRU;

Considerando, ainda, que o órgão repassador enviou ao ex-prefeito o Parecer Gescon nº 5504, de 28/11/2011, opinando pela não aprovação da prestação de contas do convênio em comento, "considerando que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo de Convênio, devendo portanto ser instaurada a competente Tomada de Contas Especial";

Considerando, dessa forma, que como o Fundo Nacional de Saúde já verificou problemas na execução da avença e está adotando providências com vistas a resolver a situação, embora até o momento não tenha chegado ao TCU tomada de contas especial referente ao citado Convênio nº 1479/2001, não se mostra oportuna, no momento, a atuação desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-013.925/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Charles Fernandes Silveira Santana, Prefeito Municipal de Guanambi/BA.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Guanambi/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Magno Israel Miranda Silva, OAB/BA 26.125 e OAB/DF 32.898, e outros.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Fundo Nacional de Saúde que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise do Convênio nº 1479/2001 - Siafi 503760, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas, encaminhando a esta Corte, até o final do prazo, informações a respeito das providências adotadas;



- 1.7.2. à Secex/BA que:
- 1.7.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à Prefeitura Municipal de Guanambi/BA;
- 1.7.2.2. archive os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação constante no subitem 1.7.1.

PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA
(a ser apreciado em relação)

Foi excluído da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 000.839/2011-6.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 25, organizada em 19 de julho corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 5367 a 5410, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 000.432/2004-9, 001.247/2009-6, 013.411/1999-3, 014.653/2009-2, 015.176/2010-0, 017.010/2007-0, 018.617/2010-7, 020.983/2010-7, 021.420/2009-0 e 029.283/2010-8, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 008.321/2007-0 (com os Apenso nºs 022.996/2009-0 e 022.995/2009-3), 012.911/2003-0, 032.272/2010-3 (com o Apenso nº 032.687/2010-9) e 033.836/2011-6, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 003.957/2008-1, 004.873/2012-2, 016.025/2008-6, 020.429/2009-1, 032.467/2011-7 e 037.129/2011-2, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 003.909/2012-3, 005.872/2012-0, 013.654/2011-0, 014.087/2010-3, 014.378/2006-0, 014.649/2011-0, 015.780/2011-2, 016.475/2012-7, 016.505/2012-3, 016.550/2012-9, 019.214/2011-1, 020.217/2007-3, 025.046/2009-3, 029.003/2010-5 e 031.494/2010-2, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 006.406/2011-4, 016.659/2012-0, 025.355/2006-4 e 032.685/2010-6, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Procs. nºs 008.534/2009-6, 012.232/2011-4, 016.596/2012-9 e 016.738/2012-8, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 5367/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.957/2008-1.
2. Grupo II - Classe I Assunto: Pedido de Reexame (Representação).
3. Interessado: Ministério da Saúde.
4. Entidade : Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS).
5. Relatores:
5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 4.926/2008-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério da Saúde, com fundamento no art. 286 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2 modificar o item 1.6.2 do Acórdão nº 4.926/2008-2ª Câmara para que passe a apresentar a seguinte redação:

"1.6.2 ao Ministério da Saúde que regulamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de normativo específico a ser observado imediatamente pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e, a partir do prazo estabelecido no art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº131, de 27/5/2009, pelos demais municípios, a questão acerca da apresentação e guarda da documentação comprobatória da execução das despesas relacionadas a recursos da União, no âmbito do SUS, que lhes sejam transferidos, inclusive, fixando lapso mínimo de tempo para guarda da respectiva documentação nas entidades públicas e privadas vinculadas ao SUS;"

9.3 dar ciência da presente deliberação à Controladoria-Geral da União, em vista do item 1.6.3 do Acórdão nº 4.926/2008-2ª Câmara, que determina que o órgão verifique a implementação da determinação ora reformada;

9.4 dar ciência da presente deliberação ao interessado;
9.5 encaminhar este processo à Secretaria de Macroavaliação Governamental, a fim de que avalie a necessidade de outras providências em relação à questão tratada nos autos.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5367-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5369/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.321/2007-0
1.1. Apenso: 022.996/2009-0; 022.995/2009-3
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessada: Márcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04).
4. Unidade: Prefeitura de Caxias - MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex/MA).
8. Advogado constituído nos autos: Rosângela de Fátima A. Goulart (OAB/MA 2.728).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Márcia Regina Serejo Marinho contra o Acórdão 3.480/2009 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência à recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5369-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5370/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.911/2003-0
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso, Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00) e Osvaldo José da Costa (CPF 045.926.541-53).
4. Entidade: Governo do Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MT
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de informações formulado por meio do ofício 89/2003, do Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Mato Grosso (MPF), procuradora Águeda Aparecida Silva, acerca das prestações de contas dos respectivos órgãos federais, relacionadas a convênios e outros instrumentos congêneres, firmados com a Secretaria de Estado de Transporte de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 132 da Resolução-TCU 191/2006.

9.1. conhecer da representação, para considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Osvaldo José da Costa, ex-Secretário de Transportes do Estado de Mato Grosso;

9.3. rejeitar, em parte, as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Luiz Antônio Pagot, ex-Secretário de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso.

9.4. aplicar, individualmente, aos Sres Osvaldo José da Costa e Luiz Antônio Pagot a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso que, na gestão de recursos públicos federais, abstenha-se de:

9.6.1. adotar o regime de administração contratada por falta de amparo legal e por contrariar diversas deliberações deste Tribunal (Decisão 1070/2002 - Plenário, Decisão 978/2001 - Plenário, Acórdão 2016/2004 - Plenário, Acórdão 1168/2005 - Plenário, Acórdão 1596/2006 - Plenário e Acórdão 2060/2006 - Plenário); e

9.6.2. permitir em contratos administrativos a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

9.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

9.8. arquivar o processo.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5370-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5371/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.272/2010-3.
1.1. Apenso: 032.687/2010-9
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: João Lúcio Magalhães Bifano (344.202.746-20).
3.2 Responsáveis: Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (CPF 093.362.572-34); João Bosco Fonseca Rodrigues (CPF 175.268.762-00) e Marcus Vinicius Quito (CPF 538.989.821-49).
4. Entidade: Instituto Evandro Chagas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Deputado Federal João Lúcio Magalhães Bifano que aponta indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 48/2010 realizado pelo Instituto Evandro Chagas - IEC para contratação de serviços de impressão de obras editoriais, no valor estimado de R\$ 30.000.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, e 237, inciso III, do Regimento Interno em:

9.1 rejeitar as justificativas apresentadas por Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e João Bosco Fonseca Rodrigues, aplicando-lhes a multa individual de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), respectivamente, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, § 2º, e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.2.aplicar a Marcus Vinicius Quito, chefe de gabinete da Secretaria de Vigilância em Saúde, à época dos fatos, a multa de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, em razão de não atendimento da diligência determinada mediante o item 9.5 do Acórdão TCU 3626/2011 - 2ª Câmara, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, para o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos dos responsáveis, conforme o caso, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4 autorizar, desde logo, para a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação ou não ser possível adotar o desconto determinado no item anterior;

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao representante, ao Instituto Evandro Chagas e à Secretaria de Vigilância em Saúde;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5371-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5372/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.836/2011-6.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo - Secex/ES (00.414.607/0005-41)

3.2. Responsáveis: Paulo Maurício Ferrari (202.217.036-91); Valflan Alves de Azevedo (025.774.454-15).

4. Unidade: Prefeitura de Vitória - ES.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada por iniciativa da Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES, em razão de irregularidades observadas no Edital de Concorrência 17/2011, realizado pela Prefeitura de Vitória/ES, para execução de obras e serviços de reforma dos Edifícios Pouso Real, Tabajara e Estoril, com recursos federais provenientes do Contrato de Repasse 0193.202.94/2006- Ministério das Cidades/CEF, ao custo de R\$ 989.051,18 (novecentos e oitenta e nove mil e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 235, caput, c/c o arts. 235, parágrafo único, e 237, inciso VI, com do Regimento Interno em:

9.1. conhecer da Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la procedente;

9.2 rejeitar as justificativas apresentadas em razão da oitiva da Prefeitura de Vitória/ES, exposta em peça única por Paulo Maurício Ferrari, Secretário Municipal de Obras, e Valflan Alves de Azevedo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Vitória, por serem insuficientes para descaracterizar a restrição à competitividade decorrente de exigência restritivas contidas no edital do certame;

9.3 determinar à Prefeitura de Vitória/ES que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à anulação da Concorrência nº 017/2011 e promova as adequações necessárias no novo ato convocatório, excluindo as exigências restritivas à competitividade e as irregularidades apuradas nesta representação;

9.4 arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução-TCU nº 191/2006, após efetivação das comunicações pertinentes.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5372-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5373/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.873/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Município de Itapeva/SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Representação encaminhada pelo Procurador da República, Sr. Vinicius Marajó Dal Secchi, versando sobre supostas irregularidades envolvendo recursos federais e obras paralisadas, além de sociedades empresárias supostamente irregulares em convênios firmados entre a União e o Município de Itapeva/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Itapeva-SP que:

9.2.1. adote as providências necessárias à retomada das obras de construção da Praça de Lazer (2.3); e

9.2.2. informe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação contida na alínea anterior;

9.3. dar ciência à Prefeitura de Itapeva-SP para as seguintes impropriedades:

9.3.1. inexistência da garantia contratual, identificada no âmbito do Contrato 24/2010, em desacordo com o previsto no item 9 do referido ajuste (2.2);

9.3.2. expiração da garantia ao Contrato 118/2011, ocorrida em 2/4/2012, em desacordo com o estipulado no art. 56, da Lei 8.666/1993 (2.2); e

9.3.3. realização de procedimento licitatório para execução de obras comuns de engenharia em modalidade diversa ao pregão, identificada na Concorrência Pública 2/2011, em desacordo com a Súmula/TCU 257/2010 (2.1);

9.4. dar ciência da presente deliberação à Prefeitura Municipal de Itapeva-SP, à Procuradoria da República no Município de Sorocaba-SP/Ministério Público Federal e à Caixa Econômica Federal/Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural/Sorocaba/SP (GIDUR/SOROCABA).

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5373-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5374/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.025/2008-6

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antonio Evaldo Gomes Bastos (190.711.593-53), José Ari Ramos Filho (193.072.173-00), Valdir Parente Machado (036.767.223-53) e Construtora Santos Dumont Ltda. (04.846.286/0001-81)

4. Entidade: Município de Irauçuba (CE)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/CE

8. Advogado constituído nos autos: Manuel Ribeiro de Lima Júnior (OAB-CE nº 10521)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 2064/01, celebrado entre a citada Fundação e a Prefeitura Municipal de Irauçuba (CE), com o objetivo de executar sistema de abastecimento de água no Distrito de Miranda, naquele Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Antonio Evaldo Gomes Bastos, José Ari Ramos Filho e Valdir Parente Machado, condenando-os, solidariamente com a Construtora Santos Dumont Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 9/7/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos Srs. Antonio Evaldo Gomes Bastos, José Ari Ramos Filho e Valdir Parente Machado, bem como à Construtora Santos Dumont Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.4. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.5. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, informando-a de que a presente deliberação está sujeita ao Recurso de Reconsideração previsto nos art. 32 e 33 da referida Lei e no art. 285 do RI/TCU;

9.6. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos responsáveis, ao CREA/CE e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5374-25/12-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5375/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 020.429/2009-1
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrentes: Vilmar Giachini (CPF 530.959.879-00) e Município de Cláudia (MT)
4. Entidade: Município de Cláudia (MT)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT nº 6.132-B) e Daniela Marina Lima e Silva (OAB/MT nº 12.687-B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração, interpostos pelo Sr. Vilmar Giachini e pelo Município de Cláudia (MT), em face do Acórdão nº 10557/2011, proferido pela 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vilmar Giachini, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Cláudia (MT), com fundamento no art. 279 do Regimento Interno do TCU, recebendo o expediente como novos elementos de defesa;

9.3. encaminhar os autos ao Relator **a quo** para a adoção das providências julgadas pertinentes, em relação ao Município de Cláudia (MT);

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5375-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5376/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.467/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Cabral de Vasconcelos Cotias (920.834.474-68); Marcos José Dias Viana (259.105.584-04); Marília Pacheco Lima Viana (057.967.374-06).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maragogi - AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de relatório de auditoria de conformidade realizada no Município de Maragogi/AL, no período compreendido entre 18/10/2011 a 25/11/2011, em cumprimento ao despacho, de 4/5/2011, deste Relator (TC 007.178/2011-5), cujo objeto foi verificar a regularidade da gestão dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), transferidos ao citado Município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), durante os exercícios de 2010 e 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcos José Dias Viana (CPF: 259.105.584-04) e Marília Pacheco Lima Viana (CPF: 057.967.374-06);

9.2. dar ciência ao Município de Maragogi/AL, consoante disposto na Portaria Segecex 13, 27/4/2011, de que:

9.2.1. a não identificação do nome do FNDE e do Pnae nos documentos fiscais concernentes à execução do Pnae, exercícios de 2010 e 2011, contraria o disposto no art. 57, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

9.2.2. a não designação, formal, de um representante da administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos originários dos pregões presenciais 2/2010 e 2/2011, contraria o disposto no art. 67 da lei 8.666/1993;

9.2.3. a efetuação de pagamentos com recursos do Pnae, exercícios de 2010 e 2011, sem que nos documentos fiscais correspondentes constasse registro atestando que os gêneros alimentícios foram fornecidos em conformidade com os contratos e respectivas propostas de preços dos licitantes vencedores dos pregões presenciais 2/2010 e 2/2011, contraria o disposto no art. 73, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

9.2.4. a não inclusão de cláusulas nos referidos editais, prevendo tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de empate, contraria o disposto nos arts. 42, 44 e 45 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006;

9.2.5. a não inclusão de cláusulas nas minutas dos contratos, anexas aos editais, estabelecendo a forma de fornecimento e os critérios de compensação financeira entre a data do adimplemento da obrigação e a do efetivo pagamento, contraria o disposto nos incisos II e III do art. 55 da Lei 8.666/1993;

9.2.6. o item "c" da Cláusula Décima Primeira das minutas dos contratos constantes dos referidos editais, condicionando os pagamentos à comprovação de adimplência apenas com a Fazenda Municipal, contraria o que determina o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e incisos III e IV do art. 29 e inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993;

9.2.7. a cláusula décima primeira, que estabelece as condições de pagamento dos contratos celebrados com as empresas JAM Distribuidora Ltda, Jaqueline Buffone Gama - ME e Okla Comercial Ltda, vencedoras do pregão presencial 2/2010, e do contrato celebrado com a empresa Maxi Comercial Ltda, vencedora do pregão presencial 2/2011, ao não estabelecer os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, contraria o inciso III do art. 55 da Lei 8.666/1993;

9.2.8. o item "c" da Cláusula Décima Primeira, condicionando o pagamento à comprovação de adimplência apenas com a fazenda municipal, contraria o que determina o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e incisos III e IV do art. 29 e inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993;

9.2.9. o recebimento dos gêneros alimentícios na Secretaria de Educação e Cultura e nas escolas realizado sem base no contrato celebrado com a empresa Maxi Comercial Ltda - ME, e sem observância da marca dos produtos a serem entregues, que deve estar vinculada à proposta vencedora, contraria o disposto no art. 63 da lei 4.320/1964;

9.2.10. o número de nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar do município não atende os parâmetros numéricos mínimos de referência previstos no § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o art. 10 da Resolução CFN 465/2010; e

9.2.11. a não inclusão de cláusula, nos contratos originários dos pregões presenciais 2/2010 e 2/2011, estabelecendo a forma de fornecimento dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, contraria o disposto no art. 55, inciso II, da Lei 8.666/1993.

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5376-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5377/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.129/2011-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Município de Cabrália Paulista/SP (46.137.469/0001-78) e Wilson Antônio Vicentini (959.586.308-49).

4. Entidade: Município de Cabrália Paulista/SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - DE-LIQ/MP, em razão da execução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 376/1997 - SEPPE/MPO, celebrado entre a Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento - SEPPE/MPO (extinta) e o Município de Cabrália Paulista/SP, objetivando a "execução de drenagem urbana, mediante a instalação de 782 metros lineares de tubo de concreto com diâmetro de 0,80 metros, nas Vilas Antônia Odato, Madrigal 11 e Jardim Nova Mirante, na sede do Município, de acordo com Plano de Trabalho aprovado",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, §2º e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis do presente processo o Município de Cabrália Paulista/SP;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Wilson Antônio Vicentini (CPF: 959.586.308-49), ex-Prefeito do Município de Cabrália Paulista/SP, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 46.940,00 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/1992, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 08/06/1998 até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Wilson Antônio Vicentini a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/SP que inclua na notificação para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.8 encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Senhor Procurador-Chefe da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, informando que o Acórdão está sujeito a recurso de reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5377-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5378/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.378/2006-0
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Pantaleão Estevam de Medeiros (CPF nº 098.100.644-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Carnaúba do Dantas/RN
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Ruben Antônio Machado Vieira Mariz (OAB/DF nº 29.389)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Pantaleão Estevam de Medeiros, ex-Prefeito do Município de Carnaúba do Dantas/RN, em virtude de irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 67/2002, em que se examina Recurso de Reconsideração interposto pelo referido responsável, contra o Acórdão 10.967/2011-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pantaleão Estevam de Medeiros, ex-Prefeito do Município de Carnaúba do Dantas/RN, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. excluir os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 10.967/2011-2ª Câmara e alterar a redação do item 9.2 da mesma deliberação, que passa a constar nos seguintes termos:

"9.2. com suporte nos artigos 16, inciso II, 18 e 32, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pantaleão Estevam de Medeiros, dando-lhe quitação".

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5378-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5379/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.909/2012-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Sebastião Moreira Santos (098.091.636-49).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Sebastião Moreira Santos, servidor inativo da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Sebastião Moreira Santos, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar o pagamento decorrente do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão; e

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidades apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5379-25/12-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5380/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.872/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Natureza: Aposentadoria

3. Interessado: Maria Geni Anselmo de Oliveira (086.538.366-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Maria Geni Anselmo de Oliveira, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria Geni Anselmo De Oliveira, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5380-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5381/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.654/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessado: José Eustáquio Dourado (090.065.406-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU/MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Jose Eustáquio Dourado, ex-servidor da Universidade Federal de Uberlândia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Jose Eustáquio Dourado, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Universidade Federal de Uberlândia que:

9.3.1. efetue o pagamento da parcela de "quintos de FC", a que faz jus o interessado, sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;

9.3.2. adote medidas para que o Sr. Jose Eustáquio Dourado retorne à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-o que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão.

9.3.3. dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado alertando-o de que a interposição de eventual recurso não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. José Eustáquio Dourado o pagamento da parcela alusiva a "quintos de FC", informando a este Tribunal o seu desfecho.



10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5381-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5382/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.087/2010-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: Eva Leivas Barbosa, Eronita Terezinha Foletto Limberger, Edit Jung e Inês Manfroi Zibetti
4. Órgão: Ministério da Saúde - Núcleo Estadual no Estado do Rio Grande do Sul
5. Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Ana Maria de Almeida Ribeiro (OAB/RS 79565) e Marcelo Lipert (OAB/RS 41818)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os Pedidos de Reexame interpostos pelas servidoras Eva Leivas Barbosa, Eronita Terezinha Foletto Limberger, Edit Jung e Inês Manfroi Zibetti contra o Acórdão nº 7470/2010-TCU-2ª Câmara, proferido quando da apreciação de seus atos de aposentadoria, originários do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, todos da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. notificar as recorrentes da presente deliberação.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5382-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5383/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.649/2011-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessado: Fernando Luiz Kratz (107.849.770-20).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - UnB/MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal de Brasília em favor de Fernando Luiz Kratz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Fernando Luiz Kratz, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

- 9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Fernando Luiz Kratz no âmbito do MS nº 25678/DF, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Fernando Luiz Kratz o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5383-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5384/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.780/2011-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Marisia Vilanova Linhares (001.522.421-04).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil instituído por Flávio Quixadá Linhares, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUNB, em benefício de Marisia Vilanova Linhares, viúva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Flávio Quixadá Linhares, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, em benefício de Marisia Vilanova Linhares, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela beneficiária da pensão em exame, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência à beneficiária da pensão em exame da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Marisia Vilanova Linhares, no âmbito do MS nº 25.678/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Marisia Vilanova Linhares o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5384-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5385/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.475/2012-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Cesar Augusto Cuba Cuba (CPF 120.291.141-20).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Cesar Augusto Cuba Cuba, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Cesar Augusto Cuba Cuba, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Cesar Augusto Cuba Cuba, no âmbito do MS nº 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Cesar Augusto Cuba Cuba o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5385-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5386/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.505/2012-3
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Wanderley Codo (CPF nº 700.818.598-72)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Wanderley Codo (CPF nº 700.818.598-72), ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Wanderley Codo, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de esse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao Sr. Wanderley Codo, no âmbito do MS nº 26.156/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Wanderley Codo o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5386-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5387/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.550/2012-9

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Felisbina de Jesus (CPF nº 225.986.001-00)

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Felisbina de Jesus (CPF nº 225.986.001-00), ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Maria Felisbina de Jesus, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de esse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável à Sra. Maria Felisbina de Jesus, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria Felisbina de Jesus o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5387-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5388/2012 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 019.214/2011-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Ana Maria Sousa Nascimento (415.847.759-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Que-
rene (OAB/SC 12605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Ana Maria Sousa Nascimento, servidora inativa da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Ana Maria Sousa Nascimento, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável aos interessados no âmbito do processo nº 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhes foram pagos indevidamente;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada;

9.5. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando Ciência à Conjur.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5388-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5389/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.217/2007-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração.

3. Interessado: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE.

4. Entidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE em face do Acórdão 3153/2012 - 2ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração outrora interposto pelo embargante contra o Acórdão 710/2011 - 2ª Câmara, o qual apreciou a prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos embargos opostos para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5389-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5390/2012 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 025.046/2009-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Aluisio Duarte Gomes (019.779.112-34); Edinaldo José Farias Lima (128.659.312-34); Erenildes Barroso dos Santos (089.955.592-68); Manoel Raimundo Ribeiro (050.271.362-34); Raimundo Jorge Pinto Freire (049.148.482-87); Rui Pureza Barbosa de Oliveira (050.438.752-91).

4. Órgão: Coordenação Regional da Funasa/PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará, em decorrência de irregularidades apuradas no processo administrativo disciplinar 25100.002.033/1999-78.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da IN/TCU 56/2007, arquivar, sem julgamento de mérito, as contas dos Srs. Rui Pureza Barbosa de Oliveira e Manoel Raimundo Ribeiro;

9.2. acolher as razões de justificativa dos Srs. Aluísio Duarte Gomes e Edinaldo José Farias de Lima;

9.3. excluir da presente relação processual os Srs. Aluísio Duarte Gomes, Edinaldo José Farias de Lima, Raimundo Jorge Pinto Freire e Erenildes Barroso dos Santos;

9.4. dar ciência aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde da presente deliberação;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5390-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5391/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.003/2010-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho (605.914.041-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA (22.953.681/0001-45).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Dom Eliseu - PA, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação e da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos à citada municipalidade, mediante o Convênio nº 3.780/2005, celebrado entre a União, por intermédio do FNS/MS, e aquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas do Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 28/12/2007 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;



9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5391-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5392/2012 - TCU - tag 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.494/2010-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Geraldo Machado Moreira (370.778.642-00).
4. Entidade: Município de Sapucaia - PA (01.617.317/0001-34).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - SECEX/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Fiscalização e Contabilidade do Departamento de Extinção e Liquidação - COFIS/DELIQ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contra o Sr. Geraldo Machado Moreira, ex-prefeito de Sapucaia/PA, em face da inexecução do objeto fixado no Convênio nº 065/98-Sepre/MPO (Siafi nº 371093), celebrado entre a Secretaria Especial de Políticas Regionais e o referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Machado Moreira, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/5/1999 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art.19, c/c o art. 57, ambos da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 7º, in fine, do RITCU.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5392-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5393/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-006.406/2011-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Narcizo Biasi, CPF n. 384.883.459-68.
4. Entidade: Município de Entre Rios/SC.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em desfavor do Sr. Narcizo Biasi, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Entre Rios/SC por força do Convênio n. 456/MDS/2006, celebrado por aquele Ministério e a municipalidade, cujo objeto era a ampliação de Centro de Educação Infantil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, e 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Narcizo Biasi e aplicar-lhe a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5393-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5394/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-016.659/2012-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Denise Maria Martins Costa Sampaio, CPF n. 163.895.574-34.
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria à Denise Maria Martins Costa Sampaio, emitido pela Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego/AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Denise Maria Martins Costa Sampaio, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego/AL que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação que for proferida, com fundamento no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5394-25/12-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5395/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-025.355/2006-4.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vicente de Lima Felizzola, CPF n. 053.141.432-91.
4. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa em desfavor do Sr. Vicente de Lima Felizzola, então Diretor-Presidente da Força Sindical no Estado do Amazonas, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por força do Convênio n. 52/2002, que tinha por objeto a execução do Programa de Qualificação e Requalificação Profissional da Mão de Obra Direta do Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus, por meio da qual se apreciava pedido de parcelamento de débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. deferir o pedido formulado pelo Sr. Vicente de Lima Felizzola, com fundamento no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, autorizando-o, em caráter excepcional, a quitar o saldo restante do débito e a multa que lhe foram cominados por meio do Acórdão n. 1.586/2008 - 1ª Câmara, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar da ciência, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias;

9.2. alertar o responsável de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 e que o deferimento da continuidade do pagamento parcelado, na forma disposta no subitem 9.1 **supra** possui caráter excepcional;

9.3. determinar à Secex/AM que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, ou no caso de inadimplemento das obrigações assumidas pelos sucessores, promova a reinscrição do presente processo.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5395-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5396/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-032.685/2010-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
3. Responsáveis: Beatriz Scharf Baracuh, CPF n. 712.114.039-04; Carlos Rogério Camargo, CPF n. 425.269.909-63; Cláudio Barreto Dutra, CPF n. 029.914.549-20; Edmundo Cesar Nunes, CPF n. 905.634.507-97; Eduardo Cardoso, CPF n. 017.461.409-84; Giovanni Turazzi, CPF n. 924.536.439-91; Gonsalo André Agostini Ribeiro, CPF n. 497.661.479-49; Iraê Regina Vieira, CPF n. 561.306.199-87; João Eduardo Souza Varella, CPF n. 003.149.199-53; José Luiz Sobierajski Junior, CPF n. 613.589.089-15; Luciano Rodrigues de Oliveira, CPF n. 393.158.949-87; Newton Trisotto, CPF n. 020.181.959-72; Norberto Ulyssea Ungaretti Junior, CPF n. 454.966.769-91; Rafael Alexandre Machado, CPF n. 001.244.909-13; Salésio Bauer, CPF n. 444.073.789-72; Sérgio Torres Paladino, CPF n. 007.873.299-91; Solange do Carmo Brasil dos Santos, CPF n. 707.398.209-82; Tânia Aparecida Vieira Virgílio, CPF n. 607.228.009-91 e Vilson Raimundo Rezzadori, CPF n. 538.222.939-20.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas, relativa ao exercício de 2009, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Eduardo Cardoso, dando-se-lhe quitação, a teor do disposto nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 **supra**, dando-se-lhes quitação plena, a teor do disposto nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei n. 8.443/1992;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5396-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5397/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.534/2009-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Dimitrio Sérgio da Silveira (CPF 247.884.903-82).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogados constituídos nos autos: Ana Maria de Castro Tavares da Costa (OAB/CE nº 12.726) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Dimitrio Sérgio da Silveira, em razão do descumprimento do termo de compromisso firmado em 13/10/1993, quando lhe foi concedida bolsa de estudos no exterior, na modalidade de doutorado, cursado na **University of Florida**, nos Estados Unidos da América;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Dimitrio Sérgio da Silveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 47.568,16 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 25/7/1996 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 216 do RITCU;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o item 9.1 deste Acórdão, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.3. manter, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, a autorização já concedida ao Sr. Dimitrio Sérgio da Silveira pelos Acórdãos 4.040/2011 e 1.096/2012 da 2ª Câmara, em caráter alternativo e excepcional, para o parcelamento da dívida a que se refere o item 9.1 deste Acórdão em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, caso isso seja por ele requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5397-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5398/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.232/2011-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Arisceu Aquino de Oliveira Junior (024.958.487-53); Arnaldo dos Santos Passos (027.125.557-91); Carlota Maria Marques (702.953.607-04); Carmen Eliane de Magalhães Bastos Miranda (222.655.467-04); Catharina Ângela de Souza Costa Carrieri (431.828.447-68); Cecília Maria Coelho Portella (012.962.327-00); Cecília Rosa Dias Moreira Prol (154.833.397-20); Celina Gomes de Figueiredo (038.304.627-00); Célia Francisca Mora (476.618.527-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região - TRT/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e de alteração de aposentadorias deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos em favor de Arisceu Aquino de Oliveira Junior (Peça nº 3), Arnaldo dos Santos Passos (Peça nº 4), Carlota Maria Marques (Peça nº 5), Carmen Eliane de Magalhães Bastos Miranda (Peça nº 6), Catharina Ângela de Souza Costa Carrieri (Peça nº 7), Cecília Maria Coelho Portella (Peça nº 8), Cecília Rosa Dias Moreira Prol (Peça nº 9) e Célia Francisca Mora (Peça nº 10), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração em favor de Celina Gomes de Figueiredo (Peça nº 11), negando-lhe o registro;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar ao TRT/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à beneficiária do ato impugnado, informando-lhe de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não provimento, não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.4.2. faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. orientar o TRT/RJ no sentido de que promova a revisão das concessões de aposentadoria por invalidez das Sras. Carlota Maria Marques e Catharina Ângela de Souza Costa Carrieri, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, estabelecendo novos critérios para o cálculo e a correção dos proventos de aposentadoria por invalidez, com o envio à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no sistema Sisac, dos correspondentes atos de alterações;

9.6. orientar o TRT/RJ no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.4. **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5398-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5399/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.596/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Getúlio Correia de Oliveira (CPF 032.521.672-04).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra (Superintendência Regional do Acre).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Getúlio Correia de Oliveira (Peça nº 2), negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Acre que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência ao interessado do teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4. orientar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Acre que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3.1. **supra**, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5399-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5400/2012 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 016.738/2012-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Ivete Guidão de Carvalho (CPF 051.222.872-87).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Ivete Guidão de Carvalho (Peça nº 2), negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pela beneficiária, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência ao interessado do teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4. orientar o Incra/MDA que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3.1. **supra**, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5400-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5401/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.432/2004-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Aparecida Guerrero (633.294.688-15), Aparecida Odina Alves Tintori (857.942.288-49), Armelinda de Oliveira Campos (077.905.678-70), Manoel Pereira da Silva (385.491.078-91), Maria Antonia Alves Garcia (050.795.998-12), Maria Antonia de Jesus (332.552.378-15), Maria Aparecida de Almeida Alfano



(041.565.078-07), Maria Caetana Alexandre (689.485.308-87), Maria Celia Canesin Anselmo (753.324.508-34), Maria Cristina de Castilho (961.499.148-87), Maria Irene Franceschini (717.013.628-72), Maria Jose Leme de Oliveira (063.377.688-25), Maria José Francisco Martins de Nobrega (053.374.438-52), Maria Lucia Ribeiro (687.964.478-34), Maria Terezinha de Jesus Godoy (190.169.309-06), Maria de Jesus Galindo (107.111.042-04), Maria de Lourdes da Silva Marinho (440.050.168-04), Maria do Carmo Pinto da Silva (003.958.678-27), Maria do Carmo Torres (536.804.808-49), Marinês Kruger (019.445.628-50) e Marjane Pereira da Silva (030.083.668-64).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o cumprimento de determinação relativa a atos de concessão de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, 45 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 260, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1. promover a revisão de ofício do Acórdão nº 1.814/2004-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, considerar legais os atos de aposentadoria de Aparecida Guerrero (fls. 2/6), Aparecida Odina Alves Tintori (fls. 7/11), Armelinda de Oliveira Campos (fls. 12/16), Manoel Pereira da Silva (fls. 17/21), Maria Antonia Alves Garcia (fls. 22/26), Maria Antonia de Jesus (fls. 27/31), Maria Aparecida de Almeida Alfano (fls. 32/36), Maria Caetana Alexandre (fls. 37/41), Maria Celia Canesin Anselmo (fls. 42/46), Maria Cristina de Castilho (fls. 47/51), Maria de Jesus Galindo (fls. 52/56), Maria de Lourdes da Silva Marinho (fls. 57/61), Maria do Carmo Pinto da Silva (fls. 62/66), Maria do Carmo Torres (fls. 67/71), Maria Irene Franceschini (fls. 72/76), Maria Jose Leme de Oliveira (fls. 77/81), Maria José Francisco Martins de Nobrega (fls. 82/86), Maria Lucia Ribeiro (fls. 87/91), Maria Terezinha de Jesus Godoy (fls. 92/96), Marinês Kruger (fls. 97/101) e Marjane Pereira da Silva (fls. 102/106), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo e aos interessados.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5401-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5402/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.247/2009-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Afonso Ilidio Maia (091.228.856-68), Anna Maria Andrada de Pacheco (000.698.246-81), Antonio Marcelino Guerra (109.664.396-00), Benedito Gomes de Figueiredo (299.797.576-04), Benedito da Silva Costa (314.845.496-00), Custódio Marcos Reis (079.944.606-82), Divino Ulisses de Oliveira (269.952.806-44), Dulce Cerqueira de Melo (385.536.436-20), Dulce Olimpio Rodrigues (730.789.216-20), Elzana Maria Silveira Rogedo (485.265.926-53), Francisco de Assis Moura (083.623.786-20), Joao Marcelino Filho (079.820.896-15), Jose Francisco Xavier (083.914.246-34), Maria Salete dos Reis (129.542.256-53), Maria das Mercês Carvalho (729.642.786-87), Maria do Carmo Brandao Faria (098.466.706-72), Maria do Carmo Queiroz Moreira (038.963.726-29), Nestor Lopes da Silva (130.960.016-34), Vicente Teixeira de Oliveira (108.481.856-68) e Vitalino Siqueira Dias (245.427.176-15).

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 14/17, 26/33, 46/53, 62/65 e 70/73, relativos a Benedito da Silva Costa (fls. 14/17), Divino Ulisses de Oliveira (fls. 26/29), Dulce Cerqueira de Melo (fls. 30/33), João Marcelino Filho (fls. 46/49), José Francisco Xavier (fls. 50/53), Maria do Carmo Queiroz Moreira (fls. 62/65) e Nestor Lopes da Silva (fls. 70/73), concedendo-lhes os correspondentes registros, ressalvando que a parcela de hora extra judicial constante dos atos não é mais percebida pelos interessados;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/13, 18/25, 34/45, 54/61, 66/69 e 74/81, relativos a Afonso Ilidio Maia (fls. 2/5), Anna Maria Andrada de Pacheco (fls. 6/9), Antônio Marcelino Guerra (fls. 10/13), Benedito Gomes de Figueiredo (fls. 18/21), Custódio Marcos Reis (fls. 22/25), Dulce Olimpio Rodrigues (fls. 34/37), Elzana Maria Silveira Rogedo (fls. 38/41), Francisco de Assis Moura (fls. 42/45), Maria das Mercês Carvalho (fls. 54/57), Maria do Carmo Brandão Faria (fls. 58/61), Maria Salete dos Reis (fls. 66/69), Vicente Teixeira de Oliveira (fls. 74/77) e Vitalino Siqueira Dias (fls. 78/81), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.4.4. no tocante aos inativos Custódio Marcos Reis e Maria das Mercês Carvalho, ajustar nos proventos o valor do percentual econômico (Plano Bresser), conforme estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-Plenário, no caso de existirem decisões judiciais transitadas em julgado amparando o pagamento das vantagens;

9.4.5. no que diz respeito à inativa Maria Salete dos Reis, corrigir o fundamento legal da aposentadoria para art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998;

9.4.6. esclarecer que a aposentadoria da servidora Maria do Carmo Brandão Faria poderá prosperar com proventos proporcionais a 29/30 avos, com base no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal (redação original), devendo ser excluída a vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990 dos proventos da interessada;

9.4.7. com relação aos inativos Afonso Ilidio Maia, Antônio Marcelino Guerra, Benedito Gomes de Figueiredo, Dulce Olimpio Rodrigues, Elzana Maria Silveira Rogedo, Francisco de Assis Moura, Maria do Carmo Brandão Faria, Maria Salete dos Reis, Vicente Teixeira de Oliveira e Vitalino Siqueira Dias, ajustar nos proventos o valor da vantagem hora-extra, consignada a título de irredutibilidade de vencimentos, a que faria jus os servidores no momento da aposentadoria, caso este valor ainda subsista após os acréscimos e compensações legais subsequentes ocorridas de 1º de janeiro de 1991 até a data da concessão, bem como ajustar o valor da vantagem considerando a nova estrutura remuneratória implantada pela Lei nº 11.748/2008;

9.5. informar à Universidade Federal de Minas Gerais que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5402-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5403/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-013.411/1999-3.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sr. Rubens Gonçalves de Aguiar, ex-prefeito, e Sra. Cleusa Ernestina dos Santos, ex-Secretária de Saúde.

4. Unidade: Município de Muricilândia/TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª Secex).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que se aprecia, nesta oportunidade, possível descumprimento a determinação constante do subitem 8.2 do Acórdão 557/2002-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que existem barreiras legais relevantes ao cumprimento da determinação constante do subitem 8.2 do Acórdão 557/2002-2ª Câmara; e

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5403-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5404/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.653/2009-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Hélio Antunes Brandão Filho (CPF 111.059.251-53).

4. Entidade: Município de Jangada/MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT nº 9.490).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hélio Antunes Brandão Filho contra o Acórdão nº 5.662/2010 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hélio Antunes Brandão Filho para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do o Acórdão nº 5.662/2010 - 2ª Câmara, e dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do mencionado **decisum**:

"9.1 com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas, de responsabilidade do Sr. Hélio Antunes Brandão Filho, e dar ao referido responsável quitação;"

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a integram, ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5404-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5405/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.176/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessados: Fernando Antônio Rodovalho (CPF 279.457.238-53) e Newton D'Emery Carneiro (CPF 000.764.814-68).

4. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes-PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Russell Brandão Cavalcanti, Defensor Público Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que nesta fase processual tratam de recursos de reconsideração interpostos em relação ao Acórdão nº 7.031/2010-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, § 1º, da Lei nº 8.443/92, não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Newton D'Emery Carneiro;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Antônio Rodovalho, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, dar aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 7.031/2010-TCU-Segunda Câmara a seguinte redação:

"9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, caput, 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Srs. Fernando Antônio Rodovalho e Newton D'Emery Carneiro;

"9.2. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, condenar individualmente o Sr. Fernando Antônio Rodovalho e o Sr. Newton D'Emery Carneiro ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis parcelas) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do RICMU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;"

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.4.1. se ainda for o caso de os recursos do Contrato de Repasse nº115.897/-66/2000/SEDU/CAIXA firmado com o município de Jaboatão dos Guararapes (PE) estarem depositados naquela instituição financeira, adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação, medidas em conjunto com o município, para avaliar a conveniência e a oportunidade da aplicação do saldo remanescente nas cobras complementares do respectivo plano de trabalho, mediante as atualizações cabíveis, inclusive o cadastro de beneficiário e legalização dos imóveis;

9.4.2. do contrário, devolva os recursos remanescentes aos cofres da União, dando ciência, em no prazo subsequente de 60 (sessenta) dias, a esta Corte, das medidas adotadas;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Sr. Newton D'Emery Carneiro, por intermédio do Sr. Ricardo Russell Brandão Cavalcanti, Defensor Público Federal no Estado de Pernambuco, ao Sr. Fernando Antônio Rodovalho, à Procuradoria Regional da República no Estado de Pernambuco, ao Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, à Câmara dos Vereadores do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5405-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carneiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5406/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.010/2007-0.

2. Grupo: II, Classe: I, Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Mario Antonio Pereira Borba (048.690.364-87) e Joaquim Osterne Carneiro (004.808.784-04).

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional da Paraíba - Senar/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro André de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 966/2011-TCU-2ª Câmara, que aplicou multa e julgou irregulares as contas de 2006 dos Srs. Mário Antônio Pereira Borba e Joaquim Osterne Carneiro, respectivamente Presidente do Conselho de Administração e Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado da Paraíba (Senar/PB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente:

9.2.1. tornar sem efeito os subitens 9.3. e 9.4 do Acórdão nº 966/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2.2. dar aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 966/2011-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:

"9.1. aceitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Mário Antonio Pereira Borba e Joaquim Osterne Carneiro;

9.2. julgar irregulares regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, os atos de gestão praticados pelos Srs. Mário Antonio Pereira Borba e Joaquim Osterne Carneiro, dando-lhes quitação;"

9.3. determinar à Secex/PB a juntada, por cópia, do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, às contas do Senar/PB relativas a 2004 a 2008, caso ainda não julgadas, com vista ao exame em conjunto com os demais fatos referentes a tais exercícios;

9.4 encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional da Paraíba (Senar/PB).

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5406-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carneiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5407/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.617/2010-7.

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Dionizia Julio Damasco (465.040.799-00), Ivete Amaral (290.140.189-91), Jair da Cunha (145.487.399-04) e Maria Alice Barcellos (593.599.279-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204) e Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15.200).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/17, de interesse de Dionizia Júlio Damasceno (fls. 2/5), Ivete Amaral (fls. 6/9), Jair da Cunha (fls. 10/13) e Maria Alice Barcellos (fls. 14/17), negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.1, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.3.4. ajuste o valor das parcelas pagas aos interessados com base em decisão judicial, a exemplo da denominada URV (3,17%), conforme o subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.3.5. acompanhe o deslinde do Processo nº 2006.72.00.009358-8/SC, e, caso ocorra a desconstituição da sentença, faça cessar os pagamentos da "hora-extra judicial", promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhes foram pagos indevidamente.

9.3.6. convoque a aposentada Dionizia Júlio Damasceno (fls. 2/5) para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, optar por uma das seguintes alternativas:

9.3.6.1. retornar à atividade para completar o tempo faltante para a nova aposentadoria, com o alerta de que esta será regida pelas regras vigentes no momento da nova concessão; ou

9.3.6.2. apresentar comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias devidas, relativas ao tempo impugnado nos autos (mediante certidão de competência do INSS);

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.5.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando ciência à Consultoria Jurídica desta Corte.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5407-25/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carneiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5408/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.983/2010-7.

1.1. Apensos: 001.110/2010-1; 009.254/2009-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Assunto: Prestação de Contas. Exercício 2009.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UFTPR (75.101.873/0001-90)

3.2. Responsáveis: Adelaide Strapasson - Departamento de RH (553.302.829-34); Adilson Aparecido Caetano da Silva (774.558.279-20); Alfredo de Gouvea (634.982.519-53); Aloysio Gomes de Souza Filho (757.155.389-04); Ana Paula Marques Gomes (025.829.439-67); Antonio Luiz Bau (297.994.499-87); Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor (357.695.219-53); Carlos Roberto Juchen (462.852.969-87); Carlos Wellington Tenorio de Araujo (393.094.369-72); Celso Aparecido Gandolfo (718.589.899-49); Cristovao Roberto Colla (285.582.869-49); Delber Mariano de Paulo (032.615.219-96); Devanil Antonio Francisco (608.349.869-49); Eugenio Anselmo Gava (554.070.999-34); Ezequiel de Lima (334.338.369-49); Flavio Feix Pauli (389.967.669-68); Gilberto Engel (254.895.859-00); Hilario Gabriel Falkowski (553.225.499-00); Ivanuili Lapuente Garrido (183.069.501-00); Jose Sollak (185.727.749-04); Lovenir Jose Lanzarin (855.244.179-91); Luiz Alberto Pilatti (640.088.199-91); Luiz Carlos Metz (333.550.619-72); Marcos Flavio de Oliveira Schieffler Filho (613.563.609-04); Marcos Massaki Imamura (772.642.076-68); Patricia Strapasson Piccinini (963.291.069-91); Paulo Apelles Camboim de Oliveira (491.677.239-34); Paulo Osmar Dias Barbosa (184.717.069-20); Paulo Roberto Ienzura Adriano (366.978.269-91); Regina Luiza Koelln Weymer (650.788.709-97); Ronaldo Mota (132.650.085-68); Sandro Rogerio de Almeida (934.493.569-68); Sandrone Fochesatto (682.304.279-68); Sergio Miguel Mazaró (583.474.020-00); Tangriani Simioni Assmann (850.599.009-91); Tania Mara Romanini (554.389.629-87).

4. Entidade: Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UFTPR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, da Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UFTPR, exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o sobrestamento do julgamento das contas dos srs. Carlos Eduardo Cantarelli, Adelaide Strapasson, Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, Ivanuili Lapuente Garrido e Gilberto Engel até a apreciação definitiva de mérito dos Processos TCs 017.269/2011-3 e 006.835/2011-2;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Narci Nogueira da Silva, Devanil Antonio Francisco, Antonio Luz Bau, Tangriani Simioni Assmann, Luiz Alberto Pilatti e Patricia Strapasson Piccinini;

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Narci Nogueira da Silva, Devanil Antonio Francisco, Antonio Luz Bau, Tangriani Simioni Assmann, Luiz Alberto Pilatti e Patricia Strapasson Piccinini, dando-lhes quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.5. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UFTPR, ao Ministério da Educação e ao Serviço de Gestão da Prestação de Contas da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).



10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5408-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5409/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.420/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Jarbas Maya de Omena Filho (CPF 411.756.114-68).
4. Entidade: Município de Messias/AL.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Diogo Prata Lima (OAB/AL 7.909), Antenor Mateus Correia Neto (OAB/AL 8.222), Diego Lins de Oliveira (OAB/AL 10.141).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jarbas Maya de Omena Filho contra o Acórdão nº 9.917/2011 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o solidariamente com os demais responsáveis ao pagamento do débito, e aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a antecedem ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Procuradoria da República no Estado do Alagoas.

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5409-25/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5410/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.283/2010-8.
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Alpendre dos Santos Neto (056.126.599-20), Beatriz Odorizzi (351.431.699-68), Benta Maria Vieira (608.304.509-63), Caetano Fachini (155.626.549-20), Cesar Seara Junior (002.631.929-20), Cleusa Rios Martins (217.105.629-00), Dilma Almerinda de Oliveira Bezerra (179.275.799-91), Dinarte Americo Borba (009.846.989-49), Marcio Pereira Wendhausen (067.182.219-53), Maria Emilia Lueneberg (257.606.379-91), Maria Helena Hoeschl Mendonca (221.260.079-87), Maria Ines Rocha (145.399.509-91), Maria Inez Kuerten (223.860.099-04), Maria Salete Ruas (288.684.559-00), Maria da Graca Oliveira Duarte (295.871.079-34), Nedra Teresinha de Souza (246.394.609-10), Sandro Vicente Broering (341.950.259-15), Sebastiana Ondina da Silva (343.404.089-72), Selma Zelandra Medeiros (344.914.659-91), Sergio Medeiros Vieira (471.661.189-20), Sonia Maria Gomes Ferreira (289.491.109-20), Valdomiro dos Santos (097.820.369-00) e Valmir Valdeci Adriano (290.539.009-34).
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e 260, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Cesar Seara Júnior (fls. 19/22), concedendo-lhe registro;
9.2. considerar legais os atos de fls. 7/14 e 27/62, relativos a Beatriz Odorizzi (fls. 7/10), Benta Maria Vieira (fls. 11/14), Dilma Almerinda de Oliveira Bezerra (fls. 27/30), Dinarte Americo Borba (fls. 31/34), Marcio Pereira Wendhausen (fls. 35/38), Maria da Graca

Oliveira Duarte (fls. 39/42), Maria Emilia Lueneberg fls. 43/46), Maria Helena Hoeschl Mendonca (fls. 47/50), Maria Ines Rocha (fls. 51/54), Maria Inez Kuerten (fls. 55/58) e Maria Salete Ruas (fls. 59/62), concedendo-lhes os correspondentes registros e determinando as providências a seguir elencadas no subitem 9.5, conforme previsto no §1º do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007;

9.3. considerar ilegais os atos de fls. 2/6, 15/18, 23/26 e 63/96, relativos a Antônio Alpendre dos Santos Neto (fls. 2/6), Caetano Fachini (fls.15/18), Cleusa Rios Martins (fls. 23/26), Nadia Teresinha de Souza (fls. 63/66), Sandro Vicente Broering (fls. 67/71), Sebastiana Ondina da Silva (fls. 72/75), Selma Zelandra Medeiros (fls. 76/79), Sergio Medeiros Vieira (fls. 80/83), Sonia Maria Gomes Ferreira (fls. 84/87), Valdomiro dos Santos (fls. 88/92) e Valmir Valdeci Adriano (fls. 93/96), negando-lhes registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados no subitem 9.3, precedente, e dos indicados a seguir, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.5.2. nos atos de fls. 2/6, 15/18, 23/26, 76/79, 80/83, 84/87 e 88/92, exclua dos proventos dos interessados a parcela referente à diferença de 3,17% (Rubrica/Descrição: 16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO);

9.5.3. nos atos de fls. 63/66, 67/71, 72/75 e 93/96, exclua dos proventos dos interessados a parcela referente à diferença de 3,17% (Rubrica/Descrição: 16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO), bem como a parcela alusiva ao pagamento da vantagem de hora-extra (Rubrica/Descrição:16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO);

9.5.4. nos atos de fls. 7/10, 11/14, 31/34, 35/38, 39/42, 43/46, 47/50, 51/54 e 55/58, faça cessar o pagamento da vantagem de 3,17% (Rubrica/Descrição:16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO);

9.5.5. nos atos de fls. 27/30 e 59/62, faça cessar o pagamento da vantagem de 3,17% (Rubrica/Descrição:16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO), bem como o pagamento da parcela complementar de que trata a Lei 11.091/2005 (Rubrica/Descrição: 82375/VENC BAS COMP.ART.15 L11091/05);

9.5.6. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.5.7. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.5.8. ajuste o valor das parcelas pagas aos interessados com base em decisão judicial, a exemplo da denominada URV (3,17%), conforme determina o subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão, emita novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

10. Ata nº 25/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5410-25/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº 003.957/2008-1 (v. Ata nº 17/2012 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, concedeu a palavra ao Relator, Ministro Raimundo Carreiro e a seguir a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 5367.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 014.378/2006-0, de relatoria do Ministro José Jorge, apresentou sustentação oral, o Dr. Ruben Antônio Machado Vieira Mariz - OAB-RN nº 5.642 e OAB-DF nº 38.389, em nome de Pantaleão Estevam de Medeiros.

PEDIDO DE REEXAME/PEDIDO DE VISTA

O Ministro José Jorge, invocando o art. 129 do Regimento Interno, pediu a reabertura da votação do processo nº 001.149/2008-7, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, para, nos termos do art. 112 do Regimento Interno, pedir vista do referido processo.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 25/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nºs 001.779/2007-0 e 031.218/2010-5 (Ministro Augusto Nardes);
b) nºs 011.264/2004-0 e 026.811/2007-0 (Ministro Aroldo Cedraz);
c) nº 000.588/2011-3, com o Apenso nº 002.948/2012-5 (Ministro Raimundo Carreiro); e
d) nº 008.703/2000-7 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 5368, referente ao pedido de reexame (art. 129 do Regimento Interno), durante a Sessão, do processo nº 001.149/2008-7.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e cinquenta e nove minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 27 de julho de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (*)

SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
25/6/2012

Presidente da Sessão: Conselheiro ARI PARGENDLER
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ari Pargendler, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Teori Zavascki, Castro Meira, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior (Vice-Presidente da Ajufe - 1ª Região) e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (representante da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Secretária: Bel. Eva Maria Ferreira Barros
PROCESSO N. CF-ADM-2012/00365
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CF-POR-2012/00143, DE 28 DE MAIO DE 2012, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES COMO MEMBRO EFETIVO E OS JUÍZES FEDERAIS HERCULANO MARTINS NACIF E CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH COMO MEMBROS SUPLENTE, TODOS DA 1ª REGIÃO, PARA COMPOR A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria."
PROCESSOS N. CF-ADM-2012/00239.01, CF-ADM-2012/00239.02, CF-ADM-2012/00239.03, CF-ADM-2012/00239.04, CF-ADM-2012/00239.05 e CF-ADM-2012/00239.06

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: CJF e TRFs
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2011 - DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou as conclusões dos relatórios de auditorias e dos pareceres do Controle Interno e determinou a remessa dos respectivos processos ao Tribunal de Contas da União

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00019
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE ACERCA DA CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, APROVADA NA SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 2012.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Em questão de ordem, o Presidente votou pela supressão do § 5º do art. 4º da proposta de resolução, dele divergindo o Conselheiro Felix Fischer, e do voto antecipado, no mesmo sentido, do Conselheiro Mário César Ribeiro, pediu vista o Conselheiro João Otávio de Noronha, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00107
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA 1ª REGIÃO CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO DO BRASIL E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano de Ação da 1ª Região nos termos do voto do relator

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00342
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS DE QUE TRATAM AS RESOLUÇÕES N. 96, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, E 103, DE 23 DE ABRIL DE 2010, PARA O PERÍODO DE 2010 A 2014.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução.

PROCESSO N. 2010.16.0694
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADA: Servidora Marley Machado
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO QUANDO DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS RECEBIDOS NO TCU COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DA SJ/DF POR SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO A PARTIR DE 19/7/1994, ANTES DA EC N. 20/1998, QUE PROIBIU A ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aplicação do teto remuneratório, inclusive quando há a cumulação de vencimentos e proventos de fontes diversas de pagamento, nos termos do voto do Presidente."

PROCESSO N. 2011.16.0252
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DA FORMA CORRETA DE APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS RECEBIDOS DE DIFERENTES PODERES E ENTES FEDERATIVOS EM RAZÃO DAS DELIBERAÇÕES DO TCU E DO CNJ SOBRE A MATÉRIA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aplicação do teto remuneratório, inclusive quando há a cumulação de vencimentos e proventos de fontes diversas de pagamento, nos termos do voto do Presidente."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00188
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PLANO DE AÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS RELATIVO AOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO DO BRASIL E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a prestação de contas com as recomendações indicadas no voto do relator."

PROCESSO N. CF- EOF-2012/00335
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: Magistrados Federais
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MAGISTRADOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deliberou pela abertura de crédito adicional suplementar, por ato próprio, para dar continuidade ao pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00269
RELATOR: Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADAS: Servidoras Edite dos Santos Sousa e Ana Leila de Sousa Gomes

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À VPNI-GEL PERCEBIDOS POR SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A INCLUSÃO DA REFERIDA VANTAGEM EM FOLHA E A SUA SUSPENSÃO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS VANTAGENS AUTORIZADAS POR DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 11.416/2006.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, declarou indevidos os pagamentos da VPNI-GEL às servidoras e dispensou a devolução dos respectivos valores recebidos de boa-fé, nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. 2010.16.6044
RELATOR: Conselheiro ARI PARGENDLER
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

INTERESSADAS: Associações de Juizes Federais
ASSUNTO: REQUERIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES DE JUÍZES FEDERAIS SOLICITANDO ALTERAÇÃO DO § 5º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO N. 130, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da resolução com os ajustes de redação sugeridos pelo Conselheiro João Otávio de Noronha."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00222
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, PARA INCLUSÃO DE VEÍCULOS BLINDADOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, em razão das circunstâncias noticiadas pela Conselheira Maria Helena Cisne, julgou prejudicado o pedido da 2ª Região e, na sequência, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 72, de 26 de agosto de 2009, sugerida pelo relator."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00337
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADA: Corregedoria-Geral da Justiça Federal
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução."

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00017
RELATOR: Conselheiro TEORI ZAVASCKI
INTERESSADOS: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - Fenajufe, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - Sintrajusc, Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - Sintrajufe e servidores das Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim/RO e Concórdia/SC.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS APRESENTADOS POR ENTIDADES SINDICAIS E POR SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00088
RELATOR: Conselheira MARIA HELENA CISNE
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS A SEREM APRESENTADAS PELOS MAGISTRADOS E SERVIDORES A QUE ALUDEM AS LEIS N. 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E N. 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da relatora pela aprovação da proposta de resolução, pediu vista antecipada o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, aguardando os demais para votar."

Registre-se que, a partir deste momento, o Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, Vice-Presidente da Ajufe - 1ª Região, retirou-se da mesa, assumindo o seu lugar o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo, Presidente da Ajufe.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00046
RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO DE VISTA: Conselheira MARGA TESSLER

INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS CUSTAS DEVIDAS À UNIÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho aprovou o anteprojeto de lei com as seguintes alterações:

a) suprimir a expressão 'carta de sentença' na letra 'b' da Tabela IV anexa ao anteprojeto;

b) acrescentar o parágrafo 3º ao art. 9º, contemplando a disciplina do reembolso das custas a maior;

c) incluir a proposta da OAB no sentido de isentá-la dos pagamentos das custas previstas nas tabelas anexas ao anteprojeto quando se tratar exclusivamente da defesa das suas prerrogativas institucionais, vencido, neste ponto, o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima;

Após, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 11, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do STJ."

PROCESSO N. 2008.16.2077
RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PREMIO EM PECÚNIA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, no qual divergiu da relatora, pediu vista o Conselheiro Newton de Lucca, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. 2011.16.1476
RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PREMIO EM PECÚNIA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, no qual divergiu da relatora, pediu vista o Conselheiro Newton de Lucca, aguardando os demais para votar."

Brasília, 25 de julho de 2012.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 9-7-2012, Seção 1, págs. 151 e 152, com incorreção no original.

DESPACHOS

Processo: CF-ADM-2012/000119

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a dispensa de licitação para a contratação da Empresa Brasileira de Comunicação S/A - EBC, inscrita no CNPJ nº 09.168.704/0001-42, no valor de estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a contratação de prestação de serviços de distribuição de publicidade legal impressa e eletrônica de interesse do CJF, em Jornal de grande circulação no Distrito Federal e em âmbito nacional, cuja vigência será de 12 (doze) meses.

Brasília-DF, 20 de julho de 2012.
ANTONIO HUMBERTO M. DE S. BRITO
Secretário de Administração

Ratifico a dispensa de licitação para a contratação supra-mencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 20 de julho de 2012.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral



**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0003845-27.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PETRUS VINÍCIUS COELHO GALAN
PROC./ADV.: JOSÉO PARENTE AGUIAR
PROC./ADV.: EVA APARECIDA DE JESUS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004826-56.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BRUNA MARQUES PAZ
PROC./ADV.: JOSÉO PARENTE AGUIAR
PROC./ADV.: EVA APARECIDA DE JESUS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003333-44.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE ANTÔNIO ALMEIDA MENNA BARRETO
PROC./ADV.: JOSÉO PARENTE AGUIAR
PROC./ADV.: EVA APARECIDA DE JESUS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003849-64.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRIO HENRIQUE FERNANDES DE ASSIS
PROC./ADV.: JOSÉO PARENTE AGUIAR
PROC./ADV.: EVA APARECIDA DE JESUS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004831-78.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JUAREZ CARLOS DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSÉO PARENTE AGUIAR
PROC./ADV.: EVA APARECIDA DE JESUS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.023423-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROJANI MARIA SAMPAIO
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CORTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.

Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU." (Relatora a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes). À sua vez, no PEDILEF n. 00101081220094014300, a TNU também já consolidou o entendimento de que precedentes oriundos de TRF não servem para demonstrar a divergência, inclusive para os fins do artigo 7º do RITNU.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.737818-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELY PEDRO SANTANA
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização. Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7/SP firmou o entendimento de que o magistrado pode levar em consideração os aspectos sócio-econômicos, além dos físico-funcionais, extraí do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravado Regimental improvido" (Relatora a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.51.002196-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GEDEÃO RIBEIRO DE CASTRO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização. Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0002950.15.2008.4.04.7195, da Relatoria do Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.713595-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIVALDA MOURA CAMACAN
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE NUNES LEAL
PROC./ADV.: SÍLVIA NUNES LEAL
LITISCONORTE : JUIZ FEDERAL DA 23ª V. DOS JEFS DA BAHIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2007.33.00.707664-3/ BA, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia, quando do interesse da parte autora para postular nos Juizados Especiais Federais, deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para realizá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, o autor, na inicial, não apresentou qualquer renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos.

2 - Ainda que o valor da causa no momento do ajuizamento da ação fosse superior ao limite de sessenta salários mínimos, a incompetência em razão do valor da causa não foi suscitada nem observada antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual esta discussão encontra-se preclusa.

3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, como requer o INSS, reconhece, por via transversa, a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, bem como impõe ao beneficiário de título executivo judicial a obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar a garantia constitucional da coisa julgada, bem como o enunciado da Súmula nº. 17 desta Turma Nacional.

4 - O art. 39 da Lei nº.. 9.099/95 - o qual dispõe que: "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais.

5 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016648-15.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: CRISTIANNE SARMENTO ROCHA LEAL ALI
REQUERIDO(A): MARIA LEONILDA BRANDÃO DA COSTA
PROC./ADV.: WALDEMAR COSTA DA ROCHA JUNIOR
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.

Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a questão jurídica, ao analisar o PEDILEF n. 0500883-362011.4.05.8500, nos seguintes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1 a 4. omissis

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraí posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido: "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projeto que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduz: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".



Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.732133-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA BARROS CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização. Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a questão jurídica, ao analisar o PEDILEF n. 2006.38.00.722087-6/ BA, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS - ACÓRDÃO MAIS RECENTES DO STJ - AgRgResp 886.069 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRG no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91.

2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte.

3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte".

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.001649-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR ADAIR DA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização. Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.33.00.705098-0/ BA, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado,

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. Incidente de uniformização não conhecido (...)"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.713855-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: FABIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.

Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7/SP firmou o entendimento de que o magistrado pode levar em consideração os aspectos sócio-econômicos, além dos físico-funcionais, extrai do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente

desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores

promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravado Regimental improvido" (Relatora a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.008553-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDOMIRO MOREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
###ATO DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.

Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF n. 2005.81.10.001065-3, da Relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, firmou o entendimento de que "...não se exige que a prova material colacionada seja plena, sendo suficiente a existência de um início razoável, contemporâneo ao período de carência, que possa ter a sua eficácia probatória ampliada por meio de prova testemunhal, seja de forma retrospectiva, seja prospectiva, de modo a abranger todo o período de trabalho que se pretende ver reconhecido", em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de

origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.711099-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ZULMERINDA BONFIM
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial em face do entendimento da TNU. Ausência de acórdão paradigma. Inadmissibilidade. No presente caso, o requerente limitou-se a alegar divergência em relação ao

entendimento da TNU, sem colacionar aos autos acórdão paradigma. Desse modo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial. Ressalte-se que esta exigência encontra-se consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.

3. Ademais, a súmula citada pelo requerente, ao contrário do que foi dito nos autos, não foi editada por esta Turma Nacional de Uniformização, não sendo admissível para fins de demonstração de controvérsia, pois, além de não ter sido corretamente identificada, não foi realizado o necessário cotejo analítico.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.715102-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIANA MATTOS REBECHI
PROC./ADV.: RONEY GREVE
PROC./ADV.: DAIANA C. DE SOUZA ALMEIDA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2007.33.00.707664-3/ BA, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia, quando do interesse da parte autora para postular nos Juizados Especiais Federais, deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para realizá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, o autor, na inicial, não apresentou qualquer renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos.

2 - Ainda que o valor da causa no momento do ajuizamento da ação fosse superior ao limite de sessenta salários mínimos, a incompetência em razão do valor da causa não foi suscitada nem observada antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual esta discussão encontra-se preclusa.

3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, como requer o INSS, reconhece, por via transversa, a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, bem como impõe ao beneficiário de título executivo judicial a obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afronta a garantia constitucional da coisa julgada, bem como o enunciado da Súmula nº. 17 desta Turma Nacional.

4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 - o qual dispõe que: "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais.

5 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.54.004052-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDIO GREGORIO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.

Assim, em que pese a anterior distribuição, Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.50.50.000643-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOCARLI SCHREIFFER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. QUESTÃO JÁ APROPRIADA PELA TNU. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO JULGADO

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, já deliberou sobre os efeitos da pré-existência de patologia e de incapacidade, por ocasião do ingresso ou reingresso no RGPS, para fins de concessão de benefício previdenciário.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.704386-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RAIMUNDA DA ROCHA NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora sofre de dor nos movimentos da coluna lombar, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 53 anos de idade, estando desempregada.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Ademais, ao contrário do que consta no Incidente de Uniformização, verifica-se, a partir da leitura do acórdão, que houve a análise das condições pessoais da requerente para o desprovisionamento do recurso interposto.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018621-25.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SENHORINHA FERREIRA DE MENEZES
PROC./ADV.: LUIZ AGRES DE CARVALHO
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno que, atento a uma potencial situação de prejuízo para a parte, determinou a análise do caso concreto, na origem, em acórdão assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000035-80.2011.4.04.7095
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON MARCOS DE CORREA
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NO JEF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão que indeferiu a petição inicial de ação rescisória por entender pelo não cabimento desta demanda no âmbito do JEF.

2. Os paradigmas que versam acerca do cabimento da ação rescisória no JEF são oriundos do STF e TRF da Primeira Região, sendo, pois, inservíveis para fins de demonstração de controvérsia, nos termos do art. 14, § 2º da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.



3.Por outro lado, considerando que o acórdão impugnado não adentrou no mérito da ação, os demais paradigmas colacionados aos autos também são inadmissíveis para fins de demonstração de controvérsia, já que versam sobre matéria de mérito.
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

ROCESSO: 2010.71.52.003609-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUCIA NAIR BIANCKIN LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, tendo como relator o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.85.024812-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIRALVA SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, julgado com a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.85.024802-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA JÁBALI BUENO
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.
Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as

provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.061266-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: IZILDA APARECIDA DE LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.
Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, firmou o seguinte entendimento:
"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU." (Relatora a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.352662-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CONCESSO NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que as questões jurídicas versadas nos autos já foram apreciadas pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2009.70.51.004967-3 e no REsp n. 1.112.557, julgados com as seguintes ementas, respectivamente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR. ART. 20, § 1º, DA LEI N. 8.742/93. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA DE PRECEDENTES DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que não restou configurado o requisito econômico, uma vez que, considerando-se a renda obtida pelos pais do autor, a renda per capita familiar resta superior ao parâmetro legal. Afastou-se a tese de que o demandante constituiria núcleo familiar independente, eis que restou constatado que o mesmo reside nos fundos da residência dos pais, cuja tenda a ele também é revertida.

3. Desprovimento do recurso da parte autora pela 2ª Turma Recursal do Paraná.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.70.53.001023-6, 2008.72.51.000913-4 e 2006.70.95.003479-8) no tocante à conceituação de núcleo familiar para fim de concessão do benefício pleiteado.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento firmado pela TNU.

7. Pedido de reconsideração na forma do art. 15, § 4º, do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Paraná ao não admitir o incidente, pois como bem asseverou o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento firmado por esta TNU, como demonstram as próprias decisões apontadas pelo recorrente para demonstração do suposto dissídio jurisprudencial. Com efeito, nos PEDILEF 2007.70.53.001023-6, 2008.72.51.000913-4 e 2006.70.95.003479-8 este Colegiado confirmou que, para fim de conceito de núcleo familiar, aplica-se o disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 - atualmente com redação já modificada. Assim, os pais devem fazer parte do núcleo familiar do demandante, como no caso dos autos em que restou demonstrado que o demandante, apesar de ter uma unidade residencial independente, muito em razão da doença psiquiátrica de que é portador, reside nos fundos da residência dos pais, tendo a renda percebida por estes revertida também em seu favor.

9. Aplicação da Questão de Ordem 13/ TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Ainda que o intento do recorrente com os referidos paradigmas seja de defender a tese de que os pais do demandante não podem integrar o conceito de núcleo familiar porque residem em casas diferentes, o presente incidente não pode ser conhecido em virtude do indispensável reexame da matéria de fato que seria necessária, em especial a análise do laudo pericial socioeconômico, o que é vedado pela Súmula 42/TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

12. Sugestão ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU."

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e a o idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.02.001726-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA RIZZTO TONHÃO
PROC./ADV.: DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.02.006132-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MANOELINA DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MANOELINA DOS SANTOS PEREIRA contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do agravo regimental interposto contra anterior decisão da presidência que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Fundamento do decurso: irrecurribilidade da decisão de inadmissão proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução n. 22 de 4.9.2008, com redação dada pela Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011.

Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão quanto à preliminar suscitada de inconstitucionalidade da norma regimental que afasta a possibilidade de interposição do recurso de agravo contra decisão proferida pelo Presidente na análise da admissibilidade dos pedidos de uniformização dirigidos à TNU.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Não vislumbro, na espécie sub judice, nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. Deve-se observar que não cabe ao Presidente se manifestar sobre o mérito do agravo regimental, notadamente quanto à arguição de inconstitucionalidade nele veiculada, cumprindo-lhe apenas e tão somente verificar os pressupostos necessários à sua interposição.

No entanto, somente a título de esclarecimento, cabem as seguintes considerações.

A irrisignação da embargante desafia a recente mudança normativa implementada pela Resolução n. 163, de 9 de novembro de 2011, a qual alterou a Resolução n. 22/2009 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em especial no tocante ao disposto no art. 7º, inciso VII, alínea 'c' e § 1º, do RITNU

É primordial assentar que a Resolução n. 163/2011 corporificou modificações idealizadas como instrumento de racionalização e aperfeiçoamento dos trabalhos desse colegiado, cuja sobrecarga de processos vem impedindo a imprescindível eficiência e excelência na célere normatização dos temas trazidos a seu conhecimento e julgamento.

Vale aduzir, inclusive, que os relatórios anualmente enviados ao Conselho da Justiça Federal indicam que a demanda existente cresceu exponencialmente, colocando em risco o seu papel de uniformizador e de defensor da jurisprudência dos Tribunais Superiores no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Certo, pois, que as normas regimentais, delineadoras do ato decisório objeto de impugnação, direcionaram-se a uma nova modulação para o exame de admissibilidade do incidente de uniformização, notadamente no tocante à recorribilidade de decisões proferidas pelo Presidente do citado órgão, ao propósito de desafiar o significativo aumento de processos alocados à TNU.

Equivale dizer que pontuais mudanças regimentais tiveram como ponto básico a finalidade precípua da TNU de garantir o trabalho uniformizador desse órgão, fundada, ainda mais, no propósito de evitar a sua transformação em terceira instância revisora de prova, com atrativo a alarmante interposição de recursos repetitivos, em prejuízo da devida prestação jurisdicional e do mandamento constitucional da duração razoável dos processos.

Desse modo, melhor solução não poderia ser adotada senão a de que decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização que nega seguimento a incidente anteriormente admitido seja irrecurível e, pela própria necessidade de equilíbrio do sistema, que decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização que reforma decisão de inadmissão de incidente seja igualmente irrecurível, como convenientemente ditam as disposições das alíneas 'c' e 'd', inciso VII, do art. 7º, do Regimento Interno da TNU - consoante redação dada pela Resolução n. 163/2011.

Um sistema não pode prestigiar a celeridade, a normalidade, a economia processual e, ao mesmo tempo, a proliferação de recursos. Se esta última já é um problema da Justiça brasileira como um todo, não há de se permitir que a instale, de forma definitiva, nos juizados especiais federais, cujo propósito é atender de forma rápida e segura, pretensões que tenham valor reduzido.

É necessário desautorizar a crença de que o excessivo número de recursos garante a implementação da Justiça, pois o que a história demonstra é que isso, além de impedir a adequada prestação jurisdicional e causar excessivo desgaste do Poder Judiciário, possibilita, ao longo do tempo, a institucionalização de conduta prejudicial ao bom funcionamento dos órgãos jurisdicionais.

Portanto, plenamente aplicável na espécie a vedação prevista no art. 7º, § 1º, do Regimento Interno da TNU, com redação dada pela Resolução n. 163/2011.

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2007.71.63.004174-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANIUS LUIZ CAPRARA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização. Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.704479-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IVETE SENA DIAS
PROC./ADV.: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511833-82.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSUEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.019780-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA PAULA SPERB DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026817-16.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALDINIAS AVELINO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO ADONIAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.

Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a questão jurídica constante dos autos, renúncia ao benefício com o fim de receber um benefício mais vantajoso com aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior, está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512330-44.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA GOMES DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0514406-41.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABRICIANO DE CARVALHO CORREA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001244-19.2008.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.

Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da

mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. "

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU,

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505938-97.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON ALEXANDRE DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o conven-

cimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501583-26.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO NUNES BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.030059-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO CEDREZ MACEDO
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA
PROC./ADV.: FERNANDA HERENCIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se a sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2006.50.50.006245-4, da relatoria Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO- ADMINISTRATIVO. ALUNO APRENDIZ. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADA CONTRAPRESTAÇÃO INDIRETA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.



1. Acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau para não reconhecer período como aluno-aprendiz, em razão de suposta falta de contraprestação do trabalho.

2. Há nos autos documentos que comprovam a remuneração indireta no período em que o autor foi aluno-aprendiz de escola agrotécnica, eis que recebeu alimentação, pousada e assistência médico-odontológica, à custa da União.

3. Jurisprudência consolidada no STJ e nesta TNU (Súmula 18) acerca da possibilidade de cômputo do tempo como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se comprovada remuneração, ainda que de forma indireta.

4. Pedido conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ressalto que o referido acórdão foi publicado no DJU do dia 14/10/2011 e seu inteiro teor está disponibilizado na página da TNU no sítio do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessada através do quadro informativo artigo 15 da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (<http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf>) ou, pelo número do processo, na consulta livre ao respectivo inteiro teor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.68.000414-5

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERCIO MORESCO

PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO

PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO

REQUERENTE: METILDE TRÊS MORESCO

PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO

PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2006.38.00722087-6, em que foi julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS - ACÓRDÃOS MAIS RECENTES DO STJ - AgRgREsp 886.069 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRG no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se consolidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91.

2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte.

3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte."

E mais recentemente o PEDILEF 2004.61.84.466446-2/ SP, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de julho de 2012.

ASS MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503596-25.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MANUELA DE QUEIROZ FAÇANHA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001451-18.2008.4.02.5164

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: JORGE LUIZ SARMENTO LOPES

PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.

Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. "

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500188-17.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que o autor possui 50 anos, é semi-analfabeto, desempenhava labor em mineração e foi beneficiário de auxílio-doença por mais de quatro anos. "Portanto, tenho que, diante do conjunto probatório, o suplicante se encontra em estado de incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual, requisito suficiente para a concessão de auxílio-doença, o qual sequer poderia ser suspenso por perícia médica (dado o caráter definitivo da incapacidade), mas apenas após regular procedimento de reabilitação profissional."

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.55.003467-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOSOLINA DE FATIMA DA ROCHA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de requerimento de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

A requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001), alegando divergência entre decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e paradigma proveniente de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ambas integrantes da 4ª Região.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, a inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deveria ter sido submetida à Presidência da Turma Regional de Uniformização. Desse modo, considerando os princípios que norteiam os juizados especiais, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.010783-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO LUIS BORGES DO CANTO
PROC./ADV.: RODRIGO DALPLÁS
DECISÃO

O requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001), alegando divergência entre decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e paradigma proveniente de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

O incidente foi admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e equivocadamente remetido à Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.016343-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ARTUR DO CAMARGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500835-57.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.705214-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINDINALVA PEREIRA SOLARES
PROC./ADV.: DANIELA QUADROS COUTO
REQUERIDO(A): LUIS CARLOS DE ALCÂNTARA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA QUADROS COUTO
REQUERIDO(A): SUZANA LÚCIA CONCEIÇÃO LEAL
PROC./ADV.: DANIELA QUADROS COUTO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.004162-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALÉRIA CRISTINA TEODORO
PROC./ADV.: WEBER ATOS VANZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite



ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501856-62.2009.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA BRITO DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.

Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Pre-

cedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.012508-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANIELE DOS SANTOS

PROC./ADV.: JACSON FRITSCH

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 587.365, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.66.002945-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LAURO BASTOS SILVEIRA DE ÁVILA

PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.

Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512696-15.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.. AU-
SÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM IN-
DICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM
N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fun-
damento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte.
Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011,
200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402,
DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão
paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre
Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c",
do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500135-53.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA BRAZ
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator
deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.

Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a questão
jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional,
no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte
ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO AS-
SISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO
BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE
REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A
PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO
DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE
PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício
assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando
a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento
ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na
data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impos-
sibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do
pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do
laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como pa-
radigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de
origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi re-
conhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o
termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Pres-
tação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do
laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o
juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Pre-
cedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento
administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em
momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF
00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se
não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início
da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Pre-
cedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se
privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite
ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a
análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF
05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente
que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo
probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção
do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o
fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da in-
capacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento adminis-
trativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apre-
sentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o
pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as
provas anexadas aos autos são suficientes para formar o conven-
cimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte
autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera
administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a
partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância
com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o
livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão unifor-
mizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento
do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula
42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que im-
prima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º
letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de ori-
gem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a
fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão re-
corrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento
consolidado nesta Corte

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos
representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por
força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes
estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º,
do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho
da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de
origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham
ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento
aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500246-40.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO DE AGUIAR LEITE
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta
Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº
2009.33.00.705098-0, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira
Alves, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos
com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos
seguintes termos:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE.
VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a prin-
cípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até
1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001,
quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou
que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data
de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade
para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o
requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez
distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na
previdência social para concluir que, quando a incapacidade é pre-
existente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previden-
ciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está
demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de
diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez
quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do rein-
gresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada
a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo
único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade
para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação
previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO
2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU
22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otá-
vio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO
2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pe-
reira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional:
"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados
Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor-
rido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos
que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam
automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de
origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização,
para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do
art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração
aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos
representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por
força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização pro-
cessados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem
observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-
C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n.
22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser de-
volvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento
que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em
julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.54.002427-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORIM LIMA COUTINHO
PROC./ADV.: JOÃO FERNANDO P. GRECILLO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo
Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL
afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da con-
trovérsia nestes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A
DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA
MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CON-
CEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99.
PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA
VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA
DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO
PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AU-
MENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTAN-
TO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os
atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser re-
vistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal
expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei
9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo
como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do
ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser
tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, con-
vertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei
8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS
rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus be-
neficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o
procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de
2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a
Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da
decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a.
Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da
ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do
benefício previdenciário do autor."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos
representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por
força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização pro-
cessados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem
observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-
C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n.
22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser de-
volvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que
já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do
STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503134-61.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLEDSON BRAZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria, uma vez que o eminente Relator
deixou de compor a Turma Nacional de Uniformização.

Assim, em que pese a anterior distribuição, verifico que a questão
jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma
Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº
2008.50.50.002994-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. ALCIDES
SALDANHA LIMA, julgado com a seguinte ementa:



"DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares".

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego".

3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO).

4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010). PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284)

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502448-50.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO NEVES DA CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERENTE: MARCIO PAULINO NEVES DA CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERENTE: MATHEUS PAULINO NEVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ou seja, as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, tais quais: certidão de casamento do autor com a Sra. Maria Paulino da Silva (anexo 3); certidão de óbito (anexo 2); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Saboeiro (anexo 2); certificado de Cadastro de Imóvel Rural, Sítio São José (anexo 2); carta de concessão de aposentadoria por idade tendo como beneficiário o autor, documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e declarações prestadas por terceiros, ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após seu respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0502001-47.2011.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EMILY APARECIDA SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO

DECISÃO

Trata-se de requerimento de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização de incidente dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região e inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas.

É o relatório. Decido.

O requerente apresentou pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001), alegando divergência entre decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas e paradigma proveniente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ambas integrantes da 5ª Região.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, a inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deveria ter sido submetida à Presidência da Turma Regional de Uniformização. Desse modo, considerando os princípios que norteiam os juizados especiais, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003758-37.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EUFRAZIO CHAVES DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.71.95.008276-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADEMIR DA FONSECA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que manifeste, em 05 (cinco) dias, se ainda subsiste eventual interesse no processamento e julgamento do PUSTJ, considerando o teor da decisão proferida nos embargos de declaração, que foi publicada no DOU DE 19/07/2012, Seção I, pags. 138/139.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.71.57.005127-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GELSON LOPES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARBEL LANNES SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei 10.259/2001; assim, trata-se de pedido de uniformização regional.

Após o referido incidente ter sido inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o requerente formulou pedido de submissão à Turma Nacional de Uniformização, tendo sido feito o encaminhamento dos autos.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos pedidos de uniformização regional e nacional são diferentes, não compete à TNU manifestar-se neste caso.

Assim, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61 de 25/6/2009, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATO ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 0016012-91.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: LUCIENE CICERA DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0068890-71.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: JOSÉ DIMAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-TOVSKY

PROCESSO: 0079895-90.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: LENI RAMOS
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
SUSCITADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2007.71.63.004743-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: LUIZINHA ZANCHETTA GIARETTA
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 0503778-18.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: ROSÂNGELA DE LOURDES FRANÇA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2008.71.58.004870-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ARNÓBIO CONCEIÇÃO PHILIPPSEN
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.71.62.003531-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: SUCESSÃO DE IVONE DA COSTA BARBOSA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.70.54.000450-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JOSE ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 2008.72.55.010273-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): TERCÍLIO GIOVANELLA
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 2008.71.58.010622-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: RENI LUÍS EVANGELISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 0535742-04.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-TOVSKY

PROCESSO: 0002417-90.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: MARIA DE LOURDES ADUAN
PROC./ADV.: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 0501817-05.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): LUIZ NERIS DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 0513106-62.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: JOSE EVANILSON PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-TOVSKY

PROCESSO: 0000958-53.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SUSCITANTE: ORLANDO TORRES
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-TOVSKY

PROCESSO: 0507404-32.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JOSEFA DAMIANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0505658-74.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: MARFISA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : JULIETA BARRETO NETA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2009.72.64.000900-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): SILVIO JOAQUIM SIQUEIRA
PROC./ADV.: LORAINÉ SZOSTAK
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 2009.70.50.002227-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: RAIMUNDO CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 2009.72.63.000849-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: LUIZA GOMES NIEPSUI
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-TOVSKY

PROCESSO: 2009.71.50.028724-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA BENEDITA VON POSER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 2009.71.50.004264-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): DULCE CARDOSO
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
OAB: RS- 29 219
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 2009.71.58.002136-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: LUIZ GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.70.53.001092-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: VALTER JOSÉ COELHO
PROC./ADV.: ROGERIO CEZAR MOLIN
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2010.72.58.002398-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: JOÃO ANTONIO DE BORBA
PROC./ADV.: JOSEMAR SIEMANN
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZIMMERMAN
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2011.72.51.000563-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: BEATRIZ APOLONIA BENINCA
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0502468-26.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A): ARY NÁUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PROC./ADV.: CLAUDDINE MASCARENHAS SAMPAIO DE ALMEIDA LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-TOVSKY

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 0537748-18.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: JOSUÉ FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0501945-49.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA ADRIANA DE SOUSA ARAÚJO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 2009.72.58.004728-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MARIA IVONETE DOMINGOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2009.72.51.008245-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ANTONIO GONZAGA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2009.72.63.000099-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: MARGARIDA GADOTTI



PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MEL-
LO

PROCESSO: 2010.72.50.010991-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ANTONIA BONETE
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLI-
VEIRA

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário e ao Incidente de Uni-
formização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO: 0038456-31.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

RECORRENTE: NATALIA CLEMENTE

PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO

RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

REPUBLICAÇÕES

PROCESSO: 0032518-57.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LAERTE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-
RAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.155.684/RN, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da con-
trovérsia, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIO-
NAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGA-
LIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE
DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECE-
DENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito nor-
mativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente dis-
cricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento es-
tudentil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o
programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como
forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida
do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de
pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo
diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com
isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já
assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da
comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para
a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista
no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios
estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp
1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe
20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acór-
dão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp
772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de
29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Al-
bino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro
Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg
no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de
comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a pró-
pria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a con-
cessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não
se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o re-
conhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em ques-
tão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia,
submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução
8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição
financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do con-
trato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do
Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros ca-
pitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a
maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de
que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento
Estudentil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de
Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Mi-
nistra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp
831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de
17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda
Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que,
em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros
capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma
específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes:
REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira
Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux,
Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro
Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS,
Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n.
638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que
será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a re-
petição simples ou a compensação desse montante em contratos de
financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia,
submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução
8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos
representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por
força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes
estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º,
do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho
da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de
origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no
âmbito do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23 07-2012, Seção 1, pág.
99, com incorreção no original.

PROCESSO: 0033691-19.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ GUILHERME DUPLAT ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apre-
ciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº
1.155.684/RN, afeto à Primeira Seção daquela Corte como repre-
sentativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RE-
VISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICA-
BILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECE-
DENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial,
violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de
que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de
contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido pre-
ceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminen-
temente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela aden-
trar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação
de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento
estudentil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o
programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como
forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida
do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de
pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo
diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e
2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a
fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a
única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudan-
til, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do
STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência
da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante
para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies,
prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos
critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes:
REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe
20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acór-
dão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp
772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de
29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Al-
bino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro
Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel
no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exi-
gência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal
será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para
a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que
não

se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem
o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em
questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de con-
trovérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Re-
solução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à ins-
tituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração
do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa
do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros
capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a
maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no
sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de
Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encar-
tadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp
1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de
19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda
Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Cal-
mon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido
de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os
juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por
norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Prece-
dentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,
Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro
Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel.
Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n.
630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007;
REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores inde-
vidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente
viável a repetição simples ou a compensação desse montante em
contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de con-
trovérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Re-
solução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação
supra."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos
recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos so-
brestados por força de repercussão geral, em que se devem observar
as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º,
2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008
do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao
Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pa-
cificado no âmbito do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-7-2012, Seção 1, pág.
99, com incorreção no original.

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO

DIA 27 DE JULHO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 11:48 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram
distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, o seguintes
feito FÍSICO:

REDISTRIBUIÇÃO - ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO

PROCESSO: 2003.35.00.702571-5
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: TACIELLY MOTA GUIMARÃES E MA-
RIA IONICE DA MOTA GUIMARÃES
PROC./ADV.: ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA
PROC./ADV.: FABIANO MEIRELIS BELEM
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: NERI GONÇALVES
REQUERIDO(A): SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.
PROC./ADV.: ARNALDO ROSSI FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-
NA FILHO

ASSUNTO: Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade
Civil - Civil - Direito Civil

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distri-
buição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da
Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 27 de julho de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Institui e normatiza as atribuições, competências e funções do Técnico e do Técnico em Radiologia de Salvaguardas e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e o Regimento Interno do CONTER. CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.394/85 e artigo 2º, inciso IV do Decreto nº 92.790/86; CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia normatizar sobre o exercício profissional dos Técnicos em Radiologia; CONSIDERANDO que no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."; CONSIDERANDO o avanço da tecnologia radiológica nos diversos setores da radiologia de salvaguardas; CONSIDERANDO a responsabilidade delegada aos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia perante a sociedade e instituições como um todo, no que se refere à radioproteção e a qualidade dos serviços oferecidos à comunidade no setor de radiologia de salvaguardas; CONSIDERANDO que tal exigência visa preservar a sociedade que não se expõe desnecessariamente a qualquer tipo de radiação ionizante, objetivando garantir sua saúde e integridade física, direito fundamental do ser humano que não pode ser relegado a um segundo plano, sendo entregue a quem não detenha conhecimento e habilitação necessária; CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua II Reunião Plenária Extraordinária de 2012 do 5º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 1º de junho de 2012; resolve:

Art. 1º - Instituir e normatizar as atribuições exclusivas do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na área de Radiologia de Salvaguardas, em todos os setores de inspeção de segurança.

Art. 2º - Compete aos Técnicos em Tecnólogos em Radiologia na especialidade de Salvaguardas, junto a equipamentos geradores de imagens radiológicas: I - Acionar e operar o equipamento; II - Executar o protocolo de preparo para o início e término da atividade diária do equipamento; III - Fazer o controle de todas as funções do equipamento durante todo o período de operação do mesmo; IV - cuidar para que as normas de proteção radiológica do equipamento e dos indivíduos sejam atendidas.

Art. 3º - Para obterem registro no SISTEMA CONTER/CRTRs, os profissionais que executarem as Técnicas em Radiologia de Salvaguardas deverão comprovar que estão habilitados pelo Sistema Educacional Brasileiro, de acordo com a legislação em vigor. § 1º - Poderão ser inscritos no Sistema CONTER/CRTRs, os profissionais que atualmente exercem as atividades inerentes ao Técnico em Radiologia em Salvaguardas, que possuam segundo grau completo ou equivalente e comprovem a formação em cursos específicos ou exercício da função há pelo menos 5 (cinco) anos. § 2º - Por cursos específicos, entendam - se aqueles ministrados pela Agência Nacional de Aviação Civil, para os Agentes de Proteção da Aviação Civil. § 3º - Os profissionais que exercem as atividades inerentes ao Técnico em Radiologia em Salvaguardas, sem registro nos Conselhos Regionais, deverão inscrever-se no CRTR de sua região de trabalho, desde que atendam as disposições contidas nessa Resolução.

Art. 4º - Os documentos necessários para comprovação do exercício profissional para o caso dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior estão relacionados na Instrução Normativa desta Resolução.

Art. 5º - Devem o Tecnólogo e o Técnico em Radiologia pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente as normas legais de proteção radiológica, bem como o Código de Ética Profissional.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 05 de junho de 2012.

VALDELICE TEODORO
Diretora Presidenta

HAROLDO FÉLIX DA SILVA
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre substituição de membro da Diretoria Executiva Provisória do CRTR 4ª Região nomeada pela Resolução CONTER nº. 16/2011

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, ad referendum de sua Plenária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pelo Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO os termos da Resolução CONTER nº. 16, de 16 de dezembro de 2011 que dispõe sobre intervenção no CRTR -

4ª. Região com nomeação de novel Diretoria Executiva Provisória em razão da anulação do processo eleitoral para eleição do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR - 4ª. Região e atos a ele vinculados; CONSIDERANDO os termos da Resolução CONTER nº 05, de 19 de julho de 2012 que dispõe sobre o cumprimento da medida liminar deferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0009398-79.2012.4.02.5101, pelo Juízo Federal da Segunda Vara Federal de Primeira Instância da Justiça Federal do Rio de Janeiro e altera parcialmente a Resolução - CONTER nº 16, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19.12.2011, Ed. 242, Seção 1, pág. 805) em face de resistência imotivada em prejuízo ao erário do CRTR-4ª Região, com instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL pelo CONTER, na forma da Lei Federal nº 8.443, de 1992 e normas de direito financeiro e tributário, bem como constitui Representação Judicial Especial no CRTR-4ª Região e dá outras providências; CONSIDERANDO ter havido o efetivo cumprimento da liminar concedida por S. Exª o Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo que o CRTR 4ª Região está com a Diretoria Executiva Provisória, nomeada pela Resolução CONTER nº 16/2011 em pleno exercício de suas atribuições; CONSIDERANDO a impossibilidade, por razões de ordem particular, do TR Joaquim Marques Faria, compor a Diretoria Executiva Provisória, nomeada pelo CONTER pela Resolução CONTER nº 16/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 16, inc. V, do Decreto nº 92.790/86, notadamente, quando alude acerca da atribuição do CONTER quanto a providências necessárias a bem da eficiência e regularidade dos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Executiva do CONTER que, de forma a manter a regularidade na gestão do CRTR 4ª REGIÃO, determinou uma alteração na composição daquela Diretoria Executiva Provisória, haja vista a impossibilidade de atuação do TR. JOAQUIM MARQUES FARIA na condição de Diretor Secretário; CONSIDERANDO a disponibilidade do TR Carlos Alberto da Silva Silveira para o exercício de tal encargo, em substituição; resolve:

Art. 1º - Substituir o TR. JOAQUIM MARQUES FARIA pelo TR. CARLOS ALBERTO DA SILVA SILVEIRA para compor a Diretoria Executiva Provisória, nomeada pela Resolução CONTER nº 16/2011, do CRTR 4ª Região, na condição de Diretor Secretário.

Art. 2º - A Diretoria Executiva Provisória, instituída pelo artigo 1º da Resolução CONTER nº 16/2011, fica agora assim constituída: - TR. MARCO AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES - Diretor Presidente - TR. CARLOS ALBERTO DA SILVA SILVEIRA - Diretor Secretário; - TR. ANTONIO CEZAR OLIVEIRA GUERRA - Diretor Tesoureiro

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 3º da Resolução CONTER nº 16/2011.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VALDELICE TEODORO
Diretora Presidenta

HAROLDO FÉLIX DA SILVA
Diretor Secretário

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 4ª REGIÃO

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 26 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Executiva do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Quarta Região, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, que lhes é atribuída pela Lei Federal nº 7.394 de 29 de outubro de 1985 e disposições do Decreto Federal Regulamentador nº 92.790, de 17 de junho de 1986; Considerando os termos do artigo 12, da Lei Federal nº 7.934/85 e os artigos 1º, I e 24, III do Decreto Federal nº 92.790/86, que constitui contribuições para fins dos seus instrumentos de atuação no âmbito do exercício do poder de polícia da fiscalização das atividades respectivas; Considerando a decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF proferida pelo Supremo Tribunal Federal; Considerando as disposições dos artigos 173 E 174 do Código Tributário Nacional e as disposições constantes da Lei Federal nº 6.830/80; Considerando os artigos 6º, 7º e 8º, todos da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, sobretudo a faculdade de que os conselhos profissionais poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a dez vezes o valor o inciso I, do artigo 6º desta lei; Considerando a determinação legal do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.514/2011 no sentido de que os conselhos profissionais não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente; Considerando as Resoluções Administrativas nº 16, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19.12.2011, Ed. 242, Seção 1, pág. 805) e nº 5, de 19 de julho de 2012 (DOU de 20.07.2012, seção 1, pag. 250); Considerando a existência de créditos não cobrados referente à receita da autarquia CRTR-4ª Região, referente aos exercícios de 2006 a 2011, consistindo em receita líquida e certa de R\$ 6.149.818,46 (Seis milhões cento e quarenta e nove mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), no tocante às anuidades das pessoas físicas inscritas nos quadros da autarquia; Considerando a existência de créditos não cobrados referente à receita da autarquia CRTR-4ª Região, referente aos exercícios de 2006 a 2011, consistindo em receita líquida e certa de R\$ 93.559,60 (Noventa e três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), resolve:

Art. 1º - Fica instituída a cobrança administrativa e executiva fiscal das receitas da Lei Federal nº 7.394/85 e Decreto Federal nº 92.790/86 no âmbito do CRTR-4ª Região, devendo se promover a notificação de todos os devedores administrativamente, com controle próprio das cobranças com aviso de recebimento postal pela Assessoria Jurídica. § 1º - Toda cobrança administrativa constará de controle próprio, em Livro de Dívida Ativa, observados os limites dos artigos 6º a 8º, da Lei Federal nº 12.514/2011. § 2º - Constitui Dívida Ativa do CRTR-4ª Região, toda aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro e especialmente as disposições dos créditos do artigo 12, da Lei Federal nº 7.394/85 e artigo 24, III e IV do Decreto Federal nº 92.790/86, devendo a inscrição abranger a devida atualização monetária, justos e multa de mora.

Art. 2º - A inscrição da dívida ativa do CRTR-4ª Região, constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 3º - O Termo de inscrição de Dívida Ativa do CRTR-4ª Região, deve conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 4º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 5º - O Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa constará de processo eletrônico de controle do CRTR-4ª Região.

Art. 6º - A Tesouraria do CRTR-4ª Região remeterá para a Assessoria Jurídica a relação dos devedores das anuidades da autarquia, sendo outorgada a cobrança administrativa prévia mediante CARTA DE COBRANÇA com aviso de recebimento postal para fins de constituição da mora.

Art. 7º - A Secretaria do CRTR-4ª Região, deverá disponibilizar para a Assessoria Jurídica o cadastro dos seus inscritos para fins de elaboração dos dados dos devedores de forma a viabilizar a inscrição do artigo 3º desta Deliberação.

Art. 8º - Ultimado o prazo de cobrança e não havendo pagamento caberá fica autorizada a cobrança judicial, observados os limites dos valores da Lei Federal nº 12.514, de 2011.

Art. 9º - Os processos administrativos fiscais constarão de controle da Assessoria Jurídica, após cumpridos os termos dos artigos 6º e 7º desta Deliberação. Art. 10 - É garantido à assessoria jurídica promover a transação da dívida fiscal, elaborando termo conciliatório, devendo tal ato ser assinado pelo Presidente do CRTR-4ª Região. Art. 11 - Vencido e não pago o termo conciliatório, deve a Assessoria Jurídica promover de plano a execução nos moldes da Lei Federal nº 6.830/80, observados os limites da Lei Federal nº 12.514, de 2011. Art. 12 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, comunicando-se seus termos ao Tribunal de Contas da União, ante aos fins de controle da Lei Federal nº 8.443/92 e tramitação do TC 6.619/2012-6 e também junto ao PI 1.30.0001.00.3831-2012-81 no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

MARCO AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.49.0000.2012.003527-6/SCA. Representante: Comissão de Sindicância OAB/PA. Representados: A.A.A.C., E.I.C., J.V.C., J.A.S.V. e R.A.D. (Advts.: Marcela de Freitas Braga Coelho OAB/PA 15480 e José Alberto Soares Vasconcelos OAB/PA 5888). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). DESPACHO proferido pelo Relator às fls. 206, considerando o teor dos Protocolos n. 49.0000.2012.006200-3/49.0000.2012.006218-4 e 49.0000.2012.006202-0/49.0000.2012.006216-8: "Os Representados J.A.S.V. e J.V.C. peticionaram informando da impossibilidade de atender ao quanto determinado e apresentar defesa prévia. Ambos suscitaram que já estavam com viagens com as famílias previamente programadas, inclusive juntando cópias dos bilhetes aéreos, o que, decerto, os impossibilitaria, de maneira ampla, de promover as suas respectivas defesas, inclusive colacionando documentos. Deste modo, visando evitar eventual e futura alegação de nulidade processual, determino que os prazos de que cada um dispõe comecem a correr das datas dos retornos de suas respectivas viagens."

Brasília, 3 de julho de 2012.

MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
Conselheiro Federal.